



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2019 – São Paulo, terça-feira, 10 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-26.2018.4.03.6100
AUTOR: JANUARIO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ANDRE FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015337-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIAMARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-88.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA, CIRO CESAR BONFIM LUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013448-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA GUIMARAES ROSE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010164-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003844-17.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003844-17.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018519-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016985-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS, RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA
Advogados do(a) RÉU: NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido na petição retro (ID 16981959).

No mesmo prazo, esclareça a exequente se a renegociação informada importa em extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016207-39.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WALDENIR LIMA COSTA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016154-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ESTER RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Esclareça a exequente, seu pedido de informações, haja vista que o veículo não possui registro no sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015668-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDECI RAMALHO RAMOS
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024426-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023392-26.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS FILANDRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023183-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIZ AUGUSTO COLPA ANTUNES
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl 66 (autos físicos), sobrestando-se o feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023158-44.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILDESIO OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023108-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PATRICIA APARECIDADONCOSKI SANTOS

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

DESPACHO

Defiro as transferências conforme dados contidos na petição de fls. 43/44 dos autos físicos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022905-61.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022545-58.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022433-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALAN ALVES PAZ

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022513-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARILENE GONCALVES CARDOSO, VERA LUCIA GONCALVES, MARCOS ANTONIO GONCALVES, IVANI GONCALVES DE MAGALHAES, SUELI GONCALVES DE PONTES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 21100653.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009747-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES, CONCEICAO APARECIDA CORDIOLI PIRES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 21100657.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023840-62.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENJAMIN SIMAO REINAS, LILIA MARIA BARRETO, OLIVIA APPARECIDA MIGLIORINI, MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, OSVALDO PACHECO, APARECIDA EVANGELISTA TONETTI, ANTENOR ODINO DE MARCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as petições do autor.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010654-69.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALCIDES CAMPILHO, ANTONIO CELSO FANTE, ARISTHEU VICENTE, JOSE CLAUDIO LUCIO, JUVENCIO GONCALVES DA SILVA, LADI JORGE ABUD, MARIA APARECIDA FANTI, ROSAMARIA FORCINITTE SCARDOELLI, SIDNEI APARECIDO STEPHANO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19120537.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005003-22.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDEVIR GRANZOTO BELAI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 16148060.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004303-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA BOSCKIM DOS REIS, PEDRO SERGIO DOS REIS
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19102677.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020025-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LAURA DE CAMPOS BOGHOSSIAN, CLARA MARIA BOGHOSSIAN JORDAO, PAULO BOGHOSSIAN FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19339269.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022508-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELOISA PEDRINA, FLAVIO PEDRINA FILHO, MARIA ANGELA PEDRINA, MARIA CAROLINA PEDRINA, LIDIA MARIA PEDRINA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19212818.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004321-67.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO SPIDO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19144481.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0013142-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO DE CAMARGO FILHO, CLOTER MONTE, SILFREDO BAENARANGEL, ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, MIGUEL ANGELO MARTINEZ MENDIOLA, AELITA MARTINEZ MENDIOLA, LUIS MARIO MARTINEZ MENDIOLA, CINTIA MARTINEZ MENDIOLA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as petições dos autores.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004978-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA LEONIDIA DOS SANTOS, ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, MOYSES FERNANDES DOS SANTOS, REGINA FERNANDES DOS SANTOS, PAULO FERNANDES DOS SANTOS, YAGO AFONSO DE ANDRADE, SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19146132.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006888-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JAIR VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 18074356.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010429-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MANUEL RECENA QUEVEDO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 19640845.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012467-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADEMIR FURLAN, ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX, JOSE ROBERTO LOPES SIMONSEN, JOSE GABRIEL ALVES, JOSE MARIA PEREZ SUAREZ, LIVIA VIEIRA DA CRUZ,
MARIA APARECIDA QUEIROZ MACHADO PIRES, MARIO MASSARO OSHIRO, ODENIR LONGUINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se houve a adesão ao acordo, em relação a estes autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022523-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MASAAKI KANEMARU
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19234689.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017879-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LAMAR PENA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 18101568.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016437-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AIRTON BAGGIO, JOSE ROBERTO PRADO, JOSE ROBERTO IAMUNDO, CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ, ANDREA SILVIA MENEZES FURNKRANZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19290481.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015506-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugnano que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados à GRU nº 29412040003883412, no montante de R\$ 145.987,42 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 241/242 (ID 21125693), a parte autora comprovou a realização de depósito no valor discutido nos presentes autos (ID 21634166).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formata do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, *independente de autorização judicial*, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente à fl. 248 (ID 21634168) corresponde à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GRU emitida, conforme fls. 229/230 (ID 21077490- pág. 01/02).

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 248, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à GRU nº 29412040003883412, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, *ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência*. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal, *desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial*.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007592-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JUDITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Informem as partes se houve a adesão ao acordo coletivo, nestes autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016454-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA BALDAN GARCIA, LIVANO BALDAN, EDENIR BALDAN, CLAUDIO BALDAN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 21108755.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009139-96.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO, ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Informem as partes se houve a adesão ao acordo coletivo, nestes autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata renovação do Certificado de Regularidade do FGTS Caixa Econômica Federal, uma vez que comprovado o ato abusivo praticado pela impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, que em função das suas atividades participa de licitações e pregões para fins de contratação com diversos órgãos públicos e entidades, sendo a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF documento essencial para regular consecução de suas atividades.

Sustenta que, em face do vencimento de sua CRF para o dia 03/09/2019, a impetrante solicitou a sua renovação perante a autoridade impetrada, sendo tal requerimento negado, sob o motivo de que haviam sido constatadas declarações e recolhimentos das contribuições ao FGTS de forma continuada, supostamente relacionados à filial baixada da impetrante.

Enarra que, diante de tal situação, promoveu a regular baixa de sua filial, adotando todos os procedimentos legais, com a baixa nos sistemas cadastrais da RFB e atos societários.

Argumenta que: *“por um lapso, o estabelecimento matriz da impetrante incorreu na manutenção da transmissão das obrigações acessórias e respectivos pagamentos em nome dos empregados daquela unidade, isso pois, imputou em suas GFIPs, de forma equivocada, o CNPJ da filial baixada”*.

Defende que, em momento algum, houve falta de pagamento ou descumprimento de obrigações acessórias, mas somente mero equívoco nas informações prestadas, não podendo tal fato impedir a renovação de sua CRF.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/230.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata renovação do Certificado de Regularidade do FGTS Caixa Econômica Federal, uma vez que comprovado o ato abusivo praticado pela impetrada.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:
(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”.

(grifos nossos).

Sem prejuízo, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, **o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:**

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”

(grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, conforme relatório emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 21634187- pag. 01), foram constatadas pendências que impediam a emissão da competente CRF.

Portanto, denota-se que a parte impetrante comprovou o recolhimento dos débitos relativos ao FGTS (ID 21634191), estando cumpridas as exigências previstas na legislação de vigência, havendo descumprimento apenas em relação às obrigações acessórias. Consoante previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, da Carta Magna é assegurado o direito “à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Desta forma, entendo ter a impetrante o direito líquido e certo à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, não podendo tais impedimentos acessórios constituírem óbices a sua emissão. Assim entendeu o E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

I. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

II. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF.

III. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206,

IV. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

V. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

VI. No caso concreto, conforme documento apresentado pela impetrante, a autoridade coatora apresenta como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal o fato de que haveria continuidade de recolhimentos de FGTS em CNPJ de Filial já baixado, de modo que a empresa deveria solicitar a retificação das informações.

VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.

VIII. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005782-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)".

(grifos nossos).

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que determine a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0019948-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: HEBER ARRIVABENE, COSMO LUIS ARRIVABENE, DANIEL ARRIVABENE, MARCELO ARRIVABENE
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se houve a adesão ao acordo coletivo, nestes autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024670-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO MARCOS MADURRO, CARLOS HENRIQUE MADURRO

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Informemas partes se houve a adesão ao acordo coletivo, nestes autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013326-50.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ARGEMIRO FORTI, JOAO EUDOCIO VITTI, JOSE ROBERTO VITTI
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Informemas partes se houve a adesão ao acordo coletivo, nestes autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016436-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NASIB TEBET, VERA EUNICE TEIXEIRA NUNES GARBI, EDGARD PINHEIRO DE OLIVEIRA, WILSON MANDRUZZATO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19675291.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017483-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEUSA GARCIA STORTI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informemas partes se houve adesão ao acordo coletivo, nestes autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010736-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADAIR MENANDRO CHICOTTI, AIRTON RAMOS DE SOUZA, APARECIDA CANIATO LEITE, ARLINDO ANTUNES, ARMANDO FRANCO, ARMANDO STUCHI, ANTONIO BRONZE CORREA, IRACI FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSE SILVANIL NETTO, LAURO ROCA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a petição do autor ID 18287188.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022463-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: OLIVIO ROVEDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a petição do autor ID 20637960.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020081-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS IOLI, FRANCISCO VITOR STEFANI, JOSE MARIA GARCIA, ANTONIO POSSETI, CLARICE DONA, ANTONIO CARLOS CONDE, OSVALDO RODRIGUES
ALVARES, PEDRO ALEIXO, NATALINO DE JESUS SOUZA, MARIA DO CARMO LOPES BARBOSA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as petições dos autores.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012905-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO VIEIRA NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a petição do autor ID 18187260.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004973-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EUNICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 18533605.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004319-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM MATHIAS FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 18283618.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021983-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021981-45.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021948-26.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IVALDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016483-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0027149-72.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NAYARA ALFONSO SILVA, NILTON CARBONI, MARILIA IMACULADA CUNHA CARBONI
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO LAGO - SP102369

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FÁTIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, remetam-se os autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026292-89.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0025155-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA CRISTINA TOME DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se pretende a compensação administrativa ou a expedição do RPV, do valor homologado.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DELGADO CRISTOFANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado (no caso de baixa de hipoteca devido a existência de saldo remanescente, o valor da causa deve ser o valor a que se pretende declarar inexistente, limitado ao valor do imóvel), bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Além disso, apresente, no mesmo prazo, cópia do contrato de promessa de compra e venda.

Após, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012544-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GONZAGA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade da Justiça, ante os documentos juntados.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do contrato realizado com a Caixa Econômica Federal, bem como cópia do contrato realizado com a UNIESP, para que se possa verificar o teor do contratado antes da análise do pedido de tutela.

Na impossibilidade, comprove a negativa das rés para fornecimento da 2ª Vía de tais documentos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior. A parte autora não trouxe novo elemento.

Aguarde-se a contestação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016366-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Verifico que a parte autora depositou apenas o valor que julga estar em mora.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Além disso, não verifico, neste momento, quaisquer irregularidades no procedimento da consolidação da propriedade realizado pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, deverá a parte autora proceder conforme determina o artigo de lei acima citado, a fim de suspender o leilão do imóvel.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Cite-se a ré.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VENDMANIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/0347895-4, sem a necessidade de prestação de caução.

Alega a impetrante, em síntese, que está promovendo a importação de 50 máquinas de diversão por introdução de ficha, por meio da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, registrada em 22/02/2019.

Aduz que, no decorrer da conferência aduaneira em 26/03/2019, a autoridade impetrada lançou exigência, via SISCOMEX, para que a impetrante reclassificasse as suas mercadorias, por entender que se tratavam de máquina eletrônicas programadas para o jogo de azar.

Informa que, no ato de fiscalização, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco foi utilizado apenas como prova emprestada, sendo que a Alfândega da Receita Federal em São Paulo solicitou, para o desembaraço aduaneiro, a elaboração de laudo pericial ao Engenheiro Roberto Raya da Silva.

Sustenta que, *“considerando que o laudo da Receita Federal concluiu que o ganho ou perda não dependem exclusivamente ou principalmente de sorte, é certo afirmar que as mercadorias da embargante não são destinadas aos jogos de azar”*.

Argumenta que, tanto o laudo elaborado pela embargante quanto o laudo elaborado pela própria Receita Federal concluem que o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte e, por conseguinte, não há motivo para a interrupção do despacho aduaneiro, inexistindo qualquer irregularidade na importação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/143.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 147/149).

Às fls. 152/156 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 147/149, os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 158/162).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 163).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 164/182), em face da decisão de fls. 147/149, no qual foi deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 251/253).

Notificada (fl. 157) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 184/248) por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 201/248.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 257/258).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/0347895-4, sob o argumento de que tanto o laudo elaborado pela embargante quanto o laudo elaborado pela própria Receita Federal concluem que o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte e, por conseguinte, não há motivo para a interrupção do despacho aduaneiro, inexistindo qualquer irregularidade na importação.

Pois bem, inicialmente, quanto à alegação de que tanto o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco, a título de prova emprestada, quanto o laudo pericial solicitado pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, elaborado pelo Engenheiro Roberto Raya da Silva, concluem que o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte, não havendo necessidade, desta forma, de haver instrução probatória, uma vez que a prova já é pré-constituída”, tem-se que que, a decisão administrativa que determinou a interrupção do desembaraço aduaneiro e apresentou exigência fiscal (fl. 141) teve o seguinte fundamento:

“Exigência Fiscal.

As Máquinas, relacionadas na presente declaração já foram objeto dos seguintes Laudos de Perícia: a) Laudo nº 1081/2018, elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco; b) Parecer Técnico de Equipamentos Eletrônicos Caso nº 38470/18, elaborado pela Gerencia Geral da Polícia Científica de Pernambuco; c) Laudo elaborado por perito técnico designado pela Alfândega da Receita Federal de São Francisco do Sul SC, por ocasião do despacho aduaneiro da DI 18/2319497-6. Nestes laudos periciais ficou constatado que as Máquinas KEY MASTER e CLAW MACHINE, idênticas às relacionadas nesta declaração, são Máquinas Eletrônicas Programadas para o Jogo de Azar (Sorte).

Dessa forma, foi solicitado Laudo elaborado por perito técnico designado pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo, por ocasião do despacho aduaneiro desta DI 19/0347895-4, relativa à Empresa Vendmania Comércio de Brinquedos LTDA, sendo que as conclusões reiteraram anteriores.

Tendo em vista a importação deste tipo de Máquina, o interessado deve apresentar retificação da declaração alterando, na adição 001, no campo Destaques NCM, o número 999 para 001, em acordo com o previsto no Tratamento Administrativo da TEC Tarifa Externa Comum- para a NCM 9504.30.00.

Em decorrência desta alteração, deve ser solicitado o devido Licenciamento de Importação junto ao DECEX.”

(grifos nossos)

Entretanto, o Laudo elaborado por perito técnico designado pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo, por ocasião do despacho aduaneiro desta DI 19/0347895-4 (fls. 31/61) foi fundamentado da seguinte forma:

“5 – O ganho ou perda das mercadorias declaradas na DI 19/0347895-4 dependem exclusivamente ou principalmente de sorte?

Para as mercadorias importada na adição 002 da DI 19/0347895-4, o questionamento não é aplicável, uma vez que os itens não se tratam de máquinas de jogos.

Para as mercadorias importadas na adição 001, o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente da sorte. Essa informação pode ser comprovada através da vistoria e dos trechos dos manuais abaixo:

Adição 001, item 01 “Take me home”

Na página 5 do documento constante na carga, é indicada a configuração do tempo em que a força de aperto da garra é fraca através de SW1. **A garra é utilizada para pegar determinado produto dentro da máquina de jogos, portanto, com uma força de aperto fraca, a garra não é capaz de suspender o peso do prêmio e colocá-lo na saída da máquina.**

(...)

Ainda no manual técnico, nas páginas 8 e 9, é descrito a configuração do modo de jogo através do SW3, sendo que par o modo Shopping, a moeda deve ser jogada no mesmo valor que o presente:

(...)

O SW1 e o SW3, utilizados para configurar o tempo em que a força de aperto é fraca e o modo de jogo, respectivamente, se tratam de dip switches, os quais foram localizados na placa da máquina em questão:

(...)

Adição 001, item 02 – Luck Star Angel Bear”

A documentação encontrada na carga da adição 001, item 02, é a mesma documentação da adição 001, item 01, sendo assim, **para esta máquina também é feita a configuração do tempo em que a força de aperto da garra é fraca através do dip switch SW1**, bem como a configuração do modo de jogo através do dip switch SW3. E em vistoria, foram localizados tais dip switches na placa da máquina:

(...)

Adição 001, item 03 “Luck Star Angel Bear 2”

Na página 5 do documento constante na carga, é indicada a configuração da probabilidade de ganhar um prêmio (quantas vezes você pode pegá-lo):

(...)

Ainda na página 5 da documentação, é descrito no item 6 **a configuração do modo de prêmio, dentre eles, o modo de aperto fraco, onde a garra é configurada sempre com força fraca, isto é, a probabilidade de ganhar o prêmio e a configuração do modo de prêmio é inválido:**

(...)

Conforme página 2 do documento, a placa da máquina possui um local para configuração (key setting), o qual foi localizado na placa da máquina vistoriada:

(...)

Adição 001, item 04

Na página 7 do documento constante na carga, é indicada a configuração do prêmio, **onde o proprietário da máquina pode configurar quantas vezes não será dado o prêmio**, e depois de completar essa dada quantidade, a máquina pode dar um prêmio:

(...)

Conforme a página 3 da documentação, para se fazer a configuração acima, deve-se pressionar o botão setting por um tempo, para entrar nas configurações da máquina:

(...)

Portanto, conforme documentos analisados, verifica-se que, para as mercadorias importadas na adição 001, o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte.”

(grifos nossos)

Por sua vez, o parecer técnico elaborado mediante solicitação da impetrante (fs. 89/98) teve a seguinte fundamentação:

“III. DA SUA UTILIZAÇÃO.

As máquinas denominadas “CLAW MACHINE” (Máquinas de Garra), objetos deste Parecer Técnico/Aduaneiro, são máquinas utilizadas principalmente em ‘shopping centers’, sendo claro que suas características objetivas e função principal são, sem dúvida, o divertimento.

É entendido com característica objetiva da função principal a aquisição de um brinde, através da habilidade do usuário, que efetua a introdução de fichas para que a máquina tenha o seu ‘start’.

Dado o ‘start’, o dispositivo, aqui definido como garra, é liberado para que o usuário, através do ‘joystick’, o manipule com o objetivo de agarrar o brinde, normalmente bichos de pelúcia que estão espalhados no interior da máquina.

A quantidade de fichas a serem introduzidas na máquina, depende do valor do brinde a ser adquirido.

Para haver lucro do proprietário ou locador do equipamento, a força de aperto das garras pode ser regulada, em função do peso e do valor dos brinquedos (brindes) disponíveis.

Evidentemente, este é o ponto mais importante do negócio, pois, caso a força de aperto das garras seja insuficiente para agarrar o brinde, a clientela se desinteressa e não brinca.

Por outro lado, se a força de aperto for muito grande, o usuário acaba recebendo brindes, que valem mais que as fichas introduzidas, causando prejuízo ao proprietário ou locador do equipamento.

De qualquer forma, desde que a força de aperto das garras esteja regulada corretamente, um usuário habilidoso vai conseguir agarrar o brinde e colocá-lo no funil de saída.”

(grifos nossos)

Ocorre que, em casos como o presente, em que existe divergência entre o laudo que fundamentou a interrupção do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco, em que se constatou que as máquinas a serem importadas pela impetrante são programadas para jogo de azar (fs.62/67), e o laudo realizado a pedido da própria impetrante que atesta justamente o contrário (fs.88/130), é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento, ou não, das máquinas objeto da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, como de jogos de azar, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Assim, ao contrário do sustentado pela impetrante, e de acordo com o acima transcrito, denota-se que o laudo pericial solicitado pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, elaborado pelo Engenheiro Roberto Raya da Silva, e o laudo pericial solicitado pela embargante ao Engenheiro Carlos Alberto Maalki Dornelas divergem diametralmente quanto à possibilidade de o usuário do equipamento ter êxito em ganhar o prêmio oferecido pelas máquinas, o que demanda a necessidade de instrução probatória.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(…) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados como inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”^[1]

(grifos nossos)

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. A via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, revelando-se descabida a dilação probatória.

2. Hipótese em que a comprovação dos fatos narrados na inicial demanda dilação probatória. Se o direito pleiteado não se apresenta líquido e certo, a extinção sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

3. Apelação desprovida.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5000492-59.2018.4.04.7005, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. 11/07/2018)

(grifos nossos)

Portanto, em face de toda a fundamentação supra, bem como a necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante e, por conseguinte, entendendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5011679-23.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPPELINDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAPPELINDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à continuidade do desembaraço aduaneiro, com a imediata liberação do produto importado por meio da Declaração de Importação nº 18/1261354-9, parametrizado no canal verde.

Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, procedeu a importação, por meio da Declaração de Importação nº 8/1261354-9, do produto químico denominado decapeptídeo 12, sendo o referido produto classificado no código NCM 3507.90.39.

Relata que, em 12/07/2018 procedeu ao registro da DI nº 18/1261354-9, entretanto, não ocorreu a sua liberação imediata diante do questionamento da autoridade aduaneira quanto à classificação NCM, ocorrendo a sua retenção, sob o argumento de que a classificação correta do produto estaria inserida na NCM 2937.19.903

Aduz que, tendo diligenciado administrativamente perante a autoridade impetrada, para justificar a classificação fiscal da importação, em 23/11/2018 sobreveio pronunciamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido da não liberação da carga ante à necessidade de alteração da classificação fiscal e pagamento de multas.

Sustenta que, a não liberação da mercadoria já lhe causa um alto custo mensal de armazenagem da mercadoria (média R\$ 6.000,00- seis mil reais- por mês, e desde julho/2018 até janeiro/2019 o montante já totaliza em R\$ 36.600,00- trinta e seis mil reais), e que a falta deste insumo está a inviabilizar sua atividade econômica, causando-lhe sérios prejuízos.

Argumenta que, "a retenção de mercadoria por divergência de classificação de NCM e pagamento de multa conforme consta no despacho de 23/11/2018 vai de encontro a Súmula nº 323 do E. STF, ferindo a liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica da Impetrante, que já procedeu outras importações do produto ora retido sem as entranças contidas na presente DI, bem como eventuais multas aplicadas por divergência de classificação NCM possuem modo próprio de cobrança, não se consubstanciando em retenção de mercadoria".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/88.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/94).

Notificada (fls. 96/97) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 99/110) por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 201/248.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 111/113).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 114).

Às fls. 117/122 a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada e reiterou o pedido de concessão da segurança.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante, em face da decisão de fls. 93/94, houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 123/125).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à continuidade do desembaraço aduaneiro, com a imediata liberação do produto importado por meio da Declaração de Impostação nº 18/1261354-9, parametrizado no canal verde, sob o argumento de que “a retenção de mercadoria por divergência de classificação de NCM e pagamento de multa conforme consta no despacho de 23/11/2018 vai de encontro a Súmula nº 323 do E. STF” e que “eventuais multas aplicadas por divergência de classificação NCM possuem modo próprio de cobrança, não se consubstanciando em retenção de mercadoria”.

Pois bem, dispõe o artigo 570 do Decreto nº 6.759/09:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660.

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o enunciado da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Do exame dos autos, observa-se que a apreensão da mercadoria se deu em razão de suposto erro na classificação apontada pela impetrante, cuja correta classificação emanada pelo auditor fiscal seria a NCM 2937.19.90, conforme documento de fls. 58/62.

Ocorre que, a legislação aduaneira estabelece procedimento próprio para nacionalização de importação, sendo certo que o *caput* do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, acima transcrito, determina expressamente que, caso seja constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente

Assim, a exigência de reclassificação fiscal não pode ser entendida como meio coercitivo para pagamento de tributos e, por conseguinte, em ofensa ao estabelecido no enunciado da Súmula nº 323 do C.SFT, tendo em vista a existência de previsão legal expressa no sentido de interrupção do despacho aduaneiro, para fins de atendimento das exigências fiscais, nos termos acima descritos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO - INDISPENSÁVELA PRESTAÇÃO DE GARANTIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 323/STF.

1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

2. A exigência de reclassificação fiscal não pode ser entendida como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF) já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009.

3. Remessa Oficial provida, denegada a segurança.”

(TRF3, Terceira Turma, RecNec nº 5002380-66.2017.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 07/06/2018, DJ. 11/06/2018)

“DIREITO ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no caso de reclassificação tarifária e apuração de crédito tributário devido, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por questionamento na via administrativa, a exigência da diferença devida para prosseguimento do despacho aduaneiro não configura retenção de mercadorias e, conseqüentemente sanção política.

2. A legislação aduaneira prevê procedimento próprio para nacionalização de importação, devendo ser observada, em homenagem ao princípio da legalidade, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

3. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação tarifária.

4. O recolhimento dos tributos, ou, ainda, a prestação de garantia na via administrativa como condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro não se revela ilegal.

5. Não há falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas, bem como às Súmulas 70, 323 e 547/STF visto não se tratar de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação aduaneira, de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0000200-35.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/06/2016, DJ. 10/06/2016)

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000589-18.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016483-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUCOES BR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT , objetivando a concessão de provimento jurisdicional "para afastar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada que impede o parcelamento dos débitos em razão de limitação que não está prevista nas normas legais e infralegais, assegurando à impetrante o direito ao parcelamento dos débitos no Simples Nacional, inclusive decorrentes de parcelamentos anteriores que foram rescindidos, em 60(sessenta) parcelas, a fim de lhe assegurar a permanência no referido regime, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPEN".

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica tributada pelo Simples Nacional, com atividades voltadas à prestação de serviços de ensino de cursos livres e técnicos de artes cinematográficas e audiovisuais, bem como o comércio de livros e materiais para a realização de suporte de ensino.

Argumenta que foi surpreendida com a comunicação eletrônica de que encontrava-se inadimplente perante o CADIN, tendo que providenciar a regularização no prazo de 30(trinta) dias.

Sustenta que o parcelamento do Simples Nacional e o parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional foram rescindidos pela inadimplência de três parcelas consecutivas.

Enarra que, diante de tal situação, a impetrante foi buscar a realização do parcelamento ordinário, como intuito de incluir os débitos anteriormente objeto de parcelamento através do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional, cuja rescisão havia se operado.

Menciona que tal requerimento não foi aceito pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a impetrante não poderia requerer o parcelamento ordinário do Simples Nacional pelo motivo de ser autorizado apenas um pedido de parcelamento por ano, nos termos do artigo 2º, §2º, da IN RFB nº 1508/2014.

Relata que "não há na Lei Complementar nº 123/06 e na Resolução CGSN nº 140 de 2018 qualquer limitação relativa ao número de parcelamento de débitos pelo contribuinte durante o ano calendário, portanto, além de não ter competência para regular essa questão, não pode a Receita Federal do Brasil impor tal restrição".

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 65(ID 21672195), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (ID 21683319).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pleiteia a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional "para afastar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada que impede o parcelamento dos débitos em razão de limitação que não está prevista nas normas legais e infralegais, assegurando à impetrante o direito ao parcelamento dos débitos no Simples Nacional, inclusive decorrentes de parcelamentos anteriores que foram rescindidos, em 60(sessenta) parcelas, a fim de lhe assegurar a permanência no referido regime, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPEN".

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Inicialmente, estabelece o artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15 Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo".

§ 18 Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN".

(grifos nossos).

Sem prejuízo, estabelece o artigo 2º da IN RFB nº 1508/2014:

"Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

(...)

2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, **será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor".**

(grifos nossos).

Dispõem os artigos 46 e 55 da Resolução CGSN nº 140/2018:

"Art. 46. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, **desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção**, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

(...)

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)".

(grifos nossos).

Defende a impetrante ter o direito líquido e certo ao parcelamento nos termos do artigo 55 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Entretanto, tal norma permitiu apenas o parcelamento com inclusão de novos débitos no parcelamento e não a concessão de novo parcelamento no mesmo ano calendário como pretendido.

Ademais, prevê o artigo 144 da Resolução CGSN nº 140/2018:

"Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simej, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019:

(...)

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor".

(grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na imposição de limitar o número de parcelamentos por ano calendário, uma vez que o Comitê Gestor do Simples Nacional detém legitimidade e competência para dispor sobre a questão, conforme se analisa pela leitura do artigo 21, §15º, da Lei Complementar nº 123/2006. Observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, não há qualquer abusividade em tal limitação.

A fim de corroborar como entendimento acima exposto, transcrevo a seguinte jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS MAIS DE UMA VEZ NO MESMO ANO CALENDÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode cogitar de quebra do princípio da isonomia quando não houve desigualação de iguais. Não há situação de equivalência entre empresas de pequeno porte, aptas à adesão ao SIMPLES NACIONAL e de maior porte.
2. **A regra que limita o número de parcelamentos não afronta o princípio da razoabilidade. A constituição não diz que micro ou pequenas empresas têm o direito de parcelar seus débitos mais de uma vez no mesmo ano calendário.** (TRF4, AG 5046345-28.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, j. em 07/12/2016)”. (grifos nossos).

Por fim, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível o deferimento da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016349-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE FRANCISCA CRUZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELAS DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar a matrícula no quarto ano /oitavo semestre do Curso de Odontologia.

Afirma a impetrante, em suma, que é aluna da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU – Santo Amaro e, ao tentar efetuar sua rematrícula no 2º semestre de 2018, não teve seu pedido atendido, considerando que a autoridade teria lhe informado que diante da existência de duas dependências, a matrícula deveria se liminar às matérias em que foi reprovada (Clínica Adulto II e Clínica Adulto III), obstando de cursar as demais disciplinas do semestre letivo.

Sustenta que o ato adotado pela autoridade impetrada pautado em Portaria editada em 2017 é abusivo e desarrazoado, haja vista que nem o contrato firmado ou o manual do aluno preveem tal medida. Informa que em tais regramentos consta que o aluno será retido somente quando for reprovado em 05 ou mais matérias.

A liminar foi indeferida (id 9320315).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, em síntese, que em 02/05/2017 foi editada pela instituição de ensino impetrada Portaria normativa estabelecendo requisitos objetivos para que o aluno possa progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciência da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Alega, em suma, a autonomia assegurada pela Constituição às Universidades e por fim, pugnou pela denegação da segurança. (id 9782498).

O Ministério Público Federal se manifestou-se pela denegação da segurança (id 15804486).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à sua matrícula no quarto ano (oitavos semestres) do Curso de Odontologia.

Vejamos.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afins.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”

No que tange ao caso em tela, a Portaria 02 de Maio de 2017, cujos efeitos foram previstos para o segundo semestre de 2018, que condiciona a progressão para os semestres de alguns cursos da área da saúde à aprovação de todas as disciplinas dos semestres anteriores. **A Portaria deixa claro que os requisitos para a progressão de alunos nos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciência da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, bem como foi amplamente divulgada aos alunos que tiveram 02 (dois) semestres para se adaptarem.**

Ademais, informa a autoridade impetrada que a medida visa o aperfeiçoamento do ensino ao final dos cursos na área de saúde, uma vez que os alunos iniciais os estágios supervisionados e precisam estar dotados de todo o conhecimento teórico.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada portaria, na negativa da efetivação da rematrícula do impetrante para o quarto semestre letivo do curso de Odontologia, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado.

II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.

IV - Apelação desprovida.

(AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA:253 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016329-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016194-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a estrita observância do prazo estipulado nos artigos 2º da Portaria MF nº 348/2010 e Instrução Normativa nº 1.060/2010, obrigando a impetrada a finalizar a análise do direito creditório e, se em termos, o pagamento do percentual conforme a legislação estabelece.

A impetrante relata em sua petição inicial que apurou créditos de PIS e COFINS e ingressou com pedidos de ressarcimento junto à autoridade impetrada relativos ao primeiro trimestre de 2019, protocolizados em 07.05.2019.

Aduz que passados mais de 100 (cem) dias, a autoridade impetrada sequer teria apreciado qualquer análise, nem tampouco efetuado a liberação antecipada de 50% do valor pleiteado.

Sustenta o seu direito líquido e certo com base nas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, Instrução Normativa nº 1.060/2010 e Portaria MF nº 348/2010.

Em liminar pretende seja determinado à autoridade coatora a finalização de imediato e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento e, se atendidos os requisitos, a liberação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado atualizado nos pedidos de ressarcimento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, ao menos em princípio, verifico que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante por meio das PER/DCOMP's nºs **20025.22281.070519.1.1.18-1009** e **35918.73702.070519.1.1.19-4357**, transmitidas eletronicamente na data de **07.05.2019** (doc. id. 21462362), enquadram-se na hipótese de requerimento quanto à antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010, a qual prevê o pagamento antecipado, no prazo especial de 30 (trinta) dias, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pelo contribuinte que atenda determinadas condições.

Dessa forma, verificado no caso o transcurso de mais de 100 (cem) dias desde a apresentação dos mencionados requerimentos administrativos, cabe à autoridade fazendária analisar as condições exigidas para antecipação do pagamento dos créditos presumidos e, não havendo óbices, proceder aos trâmites necessários ao efetivo ressarcimento, na forma estabelecida pela IN/RFB nº 1.060/2010.

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de ressarcimento.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, constatado o pleno enquadramento das **PER/DCOMP's nºs 20025.22281.070519.1.1.18-1009** e **35918.73702.070519.1.1.19-4357**, transmitidas eletronicamente na **data de 07.05.2019**, à hipótese de requerimento de antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista na IN/RFB 1.060/2010, promova a análise conclusiva acerca das condições exigidas para o ressarcimento pleiteado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, não havendo óbices, proceda aos trâmites necessários à sua efetivação, com a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011183-11.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DE LIMA, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO - SP140499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO - SP140499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO - SP140499
IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

A teor do r. despacho de fl. 312 (Recurso Extraordinário com Agravo 976.266), encaminhando-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016390-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA BISCHOFF DO AMARAL, IRACEMA CAVALCANTI DE ALMEIDA, IRENE RAMOS POZZA, IRENE RODRIGUES DE ANDRADE, JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ILZA BISCHOFF DO AMARAL e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13822748 e 13966961.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta inexigibilidade da obrigação, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser desunido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

i. A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (sic)

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitos).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compõem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

ii. Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifó nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão proferida em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

iii. A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

iv. Quanto à **taxa de juros moratórios**, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à **ausência de destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014592-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITANIMA BARONI, IVAN ANTONIO PELLEGRINI MAIA, IVAN GILBERTO BORGES PASINI, IZABEL CLAUDIA PEREIRA, JEAN CHRISTIAN PHILIPPE BERTHIER D ALLEMAN DE MONTRIGAUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ITANIMA BARONI e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 14051505.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF **foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos**, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anúênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os erites federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. EX positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros** moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acerca da **ausência de destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

A União alega, ainda, que “na conta de todos os exequentes, os autores computam o **13º integral**, quando o correto é aplicar a proporcionalidade de 5/12, já que a conta começa em agosto/2014”.

Sobre a alegação, os exequentes destacam o seguinte:

Ocorre que, na elaboração e consolidação dos cálculos para apuração do valor referente à Gratificação Natalina, observou-se a regra contida no art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990, qual seja: “a **gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano**”.

Assim, todos os Exequentes – que efetivamente ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e estiveram em efetivo exercício por todo o ano de 2004 – deveriam receber a gratificação natalina correspondente a 12/12 da remuneração a que fariam jus no mês de dezembro de 2004, a qual, por força da sentença que aqui se executa, deve considerar o novo vencimento básico (vencimento básico efetivamente recebido somado ao valor da GAT) e seus reflexos sobre as demais parcelas.

Extrai-se do texto legal acima transcrito que a **proporcionalidade se aplica somente em relação à quantidade de meses que o servidor não esteve em efetivo exercício no ano base, e não quando sofre um reajuste salarial no decorrer deste período**. Tanto que “reajustes”, para mais ou para menos, igualmente não seriam considerados porque resta expresso que deve ser considerada necessariamente a “remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro”.

Como todos os Exequentes fazem jus à diferença entre o valor efetivamente recebido a título de gratificação natalina, considerou-se, para tanto, a remuneração paga no mês de dezembro de 2004 e o valor integral da remuneração devida considerando a incorporação da GAT ao vencimento básico, e, por conseguinte, o seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias que incidem sobre o vencimento básico.

Assim, **considerando que os Exequentes estiveram em efetivo exercício no cargo por todo o ano de 2004, o cálculo do terço constitucional considerou a integralidade da remuneração com a incorporação da GAT ao vencimento básico, e seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias**.

Para tomar indene de dúvidas a matéria: a regra geral considerada na elaboração dos cálculos – garantida pela coisa julgada – é que GAT foi incorporada ao vencimento básico, conferindo aos Exequentes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Entendo que, no ponto, assiste razão aos exequentes. Com efeito, conforme a clara letra da lei, a proporcionalidade deve ser aferida de acordo com os *meses* trabalhados pelo servidor, considerada a remuneração efetivamente recebida no mês de dezembro, independentemente de quando eventual reajuste tenha sido instituído.

Em conclusão, intem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, em decorrência de ser portador de doença grave, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos de 02.05.2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, o autor narra ser aposentado por invalidez e portador de nefropatia e cardiopatia grave. Informa, inclusive, que a sua aposentadoria teria decorrido de suas doenças graves, no entanto, quando da concessão do benefício (02.05.2014) teria deixado de constar a isenção do imposto de renda.

Aduz que há comprovação por laudo médico – documentação utilizada na perícia médica na concessão do benefício previdenciário – de que é portador de cardiopatia e nefropatia grave, razão pela qual faz jus à mencionada isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

Em sede de tutela pretende suspender imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1048, ambos do CPC, o que foi deferido.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que o INSS foi excluído do polo passivo por ilegitimidade passiva (id Num. 14462939).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5007546-35.2019.4.03.0000- 3ª Turma – Gab 10), tendo sido negado provimento ao recurso. Transitou em julgado o recurso.

Réplica foi apresentada.

Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares e estando o feito suficientemente instruído, passo a proferir sentença.

A parte autora, aposentada por invalidez, acometida de nefropatia e cardiopatia grave, pretende, por meio da presente ação, isenção do IRPF prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, aplicada aos seus proventos de aposentadoria, bem como que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos a partir de 02.05.2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos pela SELIC.

Aré, por sua vez, sustenta a necessidade de emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial como requisito para a concessão da isenção. Alega que a norma tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional

Pois bem

Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria

Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

No caso em tela, como já exposto na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor recebe proventos de aposentadoria sujeitos à tributação do IRPF e que está acometido de doença grave – nefropatia e cardiopatia grave –, passível, portanto, de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (doc id14405412 e 14405415 em diante).

Entendo que os documentos apresentados pelo autor são suficientes a comprovar que é portador das moléstias acima referidas.

Nesse diapasão, diante do livre convencimento motivado (artigos 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil), entendo desnecessária a produção de laudo médico para fins de comprovação da(s) doenças da parte autora, uma vez que entendo estarem os autos suficientemente instruídos. Ademais, a ré não impugnou especificamente os documentos juntados aos autos.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA Apreciação DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Corroborando tal entendimento, também se posicionou o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar os autos do agravo de instrumento interposto pela ré em face da decisão proferida nestes autos em tutela antecipada, que transcrevo em parte e adoto como razão para decidir:

(...)

A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA Tese DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos “cinco mais cinco”. 4. “Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ” (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). (...)” (STJ - RESP 201100266940, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que “a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial”. 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ - EDRES 201001368705, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a “norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.” (STJ - RESP 200802000608, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A regra inserida no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave. 3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular, necessita de tratamento constante, regular, e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 7. **Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua interposição, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda.** 8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consorte entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida.” (TRF3 - AC 00066558920114036108, rel.ª para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. (...) II. Para efeito da isenção prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a apresentação de laudo médico oficial para comprovar moléstia grave, conforme previsto no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, não vincula o magistrado, cuja convicção decorre da análise do acervo probatório contido nos autos. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013. III. No caso em exame, a impetrante e a autoridade coatora juntaram aos autos cópia do mesmo laudo médico, datado de 09/04/2013, no qual o médico atesta que a impetrante possui diagnóstico de câncer de mama (CID C50.9), desde 22/11/2004; consta do laudo ter havido cirurgia (mastectomia direita), com acompanhamento desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença. IV. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença. Precedentes: REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010. V. Com base no exame pericial, faz jus a impetrante à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88. VI. Agravo desprovido.” (TRF3 - AMS 00138862620134036100, rel.ª Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir a posterior recidiva da moléstia, impedir que se manifeste mais uma vez no organismo. 2. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 3. Agravo legal improvido.” (TRF3 - AC 00048744720114036103, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI. (...) 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial. 3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TRF3 - AI 00038076720044030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:15/06/2005)

No caso, observa-se que o autor/agravado juntou no feito subjacente relatório médico do cirurgião do aparelho digestivo, confirmando que o paciente foi submetido a transplante e retransplante hepático, sofrendo infarto agudo do miocárdio no ano de 2009, sendo submetido a procedimento de angioplastia e colocação de dois stents coronarianos. O relatório médico do cardiologista também aponta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica. Por tais motivos, foi considerado inapto para exercer atividades laborais e, como consequência, foi aposentado por invalidez no ano de 2012.

Desta forma, a realização de cirurgia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda.

(...)

A parte autora faz jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria.

Do direito à restituição

Pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a tais títulos de 02.05.2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos pela SELIC.

Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde concessão do benefício de aposentadoria (02.05.2014), livres da exigência do Imposto sobre a Renda.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da isenção tributária e, desse modo devem ser restituídos os valores recolhidos a título de Imposto de Renda a partir de 02.05.2014.

Pelo exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- Declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria;
- condenar a ré a proceder à restituição dos valores recolhidos a título do Imposto de Renda a partir de 02.05.2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A ré deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS, ANTONIO CARLOS TREVISAN, ADILSON APARECIDO FELTRIN, ALTINO EIJI SIGUEMATU, ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13824895 e 14371024.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N.º TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anúenios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anúenios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Ampá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decísum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que "não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento".

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros** moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acerca da **ausência de destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intinem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DE, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018694-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ERRICO, CLEBER RAMOS DA SILVA, CRISTINA MIDORI OGASAWARA, DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA, DANIEL LONEEFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por CLAUDIO ERRICO e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Illegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13823879 e 14385437.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão de deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o **título** a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num. 9663080 - Pág. 99/103 e o comprovante de **citação** da União, às fls. Num. 9663079 - Pág. 22.

No que tange à inexistência de certidão de **trânsito em julgado** da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Verifico que à fl. Num. 9663081 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 9663080 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à **legitimidade das partes**, a União não impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9663077 - Pág. 4, 12, 19, 26, 34.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos **auditores previdenciários** deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restígia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrerá a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisp), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e com arrimo nas normas ditas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para reconhecer sua **legitimidade ativa** e, desde já, determinar que o cálculo abranja o **período integral** de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Em relação à alegação de **ilegitimidade passiva da União** no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na **ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400**, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9663079 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. **TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da legitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)**

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)**

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a **inexigibilidade da obrigação** e a **ausência de congruência** entre o título executando e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão executada é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anúênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compo a remuneração.

Nesse ponto, apenas **anúênios e adicionais efetivamente recebidos** a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Deste modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947/SE. O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaratórios apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “vão incluir o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros moratórios**, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à **ausência de destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intime-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058634-82.1972.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIB MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, incluindo-se todos os herdeiros, uma vez que somente foi requerida a habilitação da viúva, bem como para que cumpra a o penúltimo parágrafo de fls. 278-vº, trazendo aos autos as informações lá requisitadas.

Se em termos, retifique-se a autuação e expeçam-se os ofícios requisitórios.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012390-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CAETANO ALBINO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, CINTIA AGARIE SANTANA, CLAIR SAYURI ISHIKAWA, CLAUDINEI ROBERTO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ADILSON CAETANO ALBINO e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 17854949.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em **ilegitimidade ativa dos exequentes**, uma vez que, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveriam restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva com uma citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorreu a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e com arribo nas normas dadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, **uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arribo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.**

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para reconhecer sua legitimidade ativa, bem como para determinar, desde já, que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 8417936 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/P1, 29/04/2019)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a **inexigibilidade da obrigação** e a **ausência de congruência** entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pois, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...)

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitos).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anuênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compõem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex posit, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defirir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal estabeleceu que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, assiste a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como defirir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros moratórios**, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de **destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012288-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROL CURVELLO PORTO, DARCI GASTALDELLI, MARCOS LEO DA COSTA SANTARELLI, PEDRO YAMACITA, SANDRO GOMES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por CAROL CURVELLO PORTO e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia na inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Illegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
 9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num 9772010.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução (inexigibilidade da obrigação) e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Entendo que a parcela somente deverá integrar o cálculo se decorrente de decisão judicial (p.ex., 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP). Neste caso, esta rubrica de decisão judicial deve ser considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente (a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

- Quanto a rubricas relativas a **anuênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade de pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros moratórios**, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acerca da **ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes**, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DE, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007897-54.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Diante do pedido de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados Almeida, Rotenberg, Boscoli Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.555/0001-72, intime-se a parte exequente para que junte aos autos os atos constitutivos de referida sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-49.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE BRACADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015960-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP sob nºs 2893382, 2893599 e 2893985, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **R\$8.611,18 (onze mil, seiscentos e onze reais e dezoito centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da ausência de legitimidade nos processos administrativos por terem sido os produtos envasados por empresa autuada diversa da Nestlé Brasil Ltda., inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos (conteúdo efetivo das embalagens periciadas), preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa; disparidade de aplicação das multas em cada estado e entre os produtos; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$31.490,37 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEP e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

-
-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$31.490,37 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos)** e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sempre juízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015994-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo **IPEM/SP** sob nº's **2870787, 2733612 e 2889603**, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **R\$9.307,50 (nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

- 1) da ausência de legitimidade nos processos administrativos por terem sido os produtos envasados por empresa autuada diversa da Nestlé Brasil Ltda.;
- 2) identificação incorreta da autuada e rasuras no termo de coleta;
- 3) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
- 4) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- 5) ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- 6) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- 7) disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de **tutela** antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **R\$35.651,13** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEP e processamento da presente ação Anulatória, e a **concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais)**.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

-

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$35.651,13** (trinta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e um reais e treze centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, semprejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

etz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006306-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descrito.

Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação, na qual afirma, preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pela não relação como serviço rodoviário. No mérito, afirma não haver.

O Autor não apresentou réplica.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O DNIT, pelo julgamento antecipado da lide.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo DNIT e deferida a produção de prova testemunhal. Foi fixado, como ponto controvertido, a existência ou não de responsabilidade da Ré.

As testemunhas foram ouvidas em audiências realizadas através de Carta Precatória e Videoconferência. Em seguida, a parte autora apresentou memoriais finais e o DNITT reiterou os termos da contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento ao seu segurado, por acidente ocorrido em estrada federal, consubstanciado em

A Ré contra argumenta afirmando culpa do proprietário do animal, bem como inexistência de elemento que caracterize sua responsabilização.

Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Primeiramente, analisemos a existência do dano material.

O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo; o nexo causal também, uma vez que referido acidente foi causado pela existência de animal

Segundo relatos das testemunhas, a existência de jumentos abandonados, sem dono, é muito comum nessa região. Segundo a testemunha Rinaldo, existem muitos animais soltos nessa localidade; também, de acordo com o depoimento

Assim, ainda que a existência de sinalização não tivesse sido suficiente para evitar o acidente, haja vista a informação de que a visão do condutor do veículo segurado pela parte autora foi ofuscada devido a outro carro, com farol aceso

Entretanto, há que se considerar que não houve culpa exclusiva da requerida, diante do depoimento que afirma que, apesar de não haver sinalização, todos sabem da presença de jumentos e animais na pista nessa estrada, entretanto

Assim, devida a reparação pelo dano material, ainda que parcial, ou seja, deverá ser efetuada pela metade do valor efetivamente despendido, acrescido de juros de mora e correção monetária, desde que devidamente comprovada

Assim, acato parcialmente o pedido do Autor.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a DNITT a pagar ao Autor, como indenização pelos danos materiais, 50% do valor pago ao segurado, descrito na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso e corrigido monetariamente até a data do pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo DNITT aos advogados da parte autora e 10% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXIS JOBIN THEBERGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, nacional do Canadá, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize o seu pedido de transformação de visto e prorrogação de estadia.

O impetrante relata em sua inicial que reside atualmente no Brasil há 06 (seis) meses, com visto temporário válido até 23.01.2018, tendo em vista a conclusão do curso realizado junto a Fundação Getúlio Vargas. Informa que pretende aprimorar o seu currículo por meio de um serviço voluntário na ONG Missão de Paz e, dessa maneira, quer prolongar sua estadia até maio de 2018.

Sustenta, todavia, que desde o mês de dezembro de 2017, vem tentando junto a Polícia Federal, sem êxito, o protocolo de seu pedido de prorrogação de estadia. Aduz que a Polícia Federal, com a entrada em vigor da nova lei de imigração em 21.11.2017, suspendeu os atendimentos aos imigrantes e a recepção de novos pedidos, ao argumento de que não sabe como proceder e que aguarda orientações do Ministério da Justiça, sem previsão de normalização dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato da autoridade impetrada, na medida em que a lei e o decreto que a regulamenta não teria determinado qualquer suspensão nos protocolos e apreciação dos novos pedidos de permanência, prorrogação ou transformação e, não tendo havido a adaptação do sistema aos novos procedimentos, deveria seguir os procedimentos atualmente em vigor, de modo que não pode ser prejudicado com o risco de permanecer em situação irregular sujeito a multa, por um ato que não teria dado causa.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, protocolize e processe o pedido de prorrogação de estadia e de transformação de visto do impetrante, a fim de obstar que se enquadre em situação migratória irregular (a partir de 23.01.2018) e, por consequência, evitar que a multa diária lhe seja aplicada, oportunidade em que foi deferida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como apresentou manifestação alegando, em síntese, que o impetrante se encontra legalmente proibido de exercer atividade profissional, ainda, que voluntária e não estando matriculado em programa de pós-graduação não possui o direito à prorrogação. Por fim, requereu a denegação da segurança (ID 4342672).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4243921).

O impetrante informou que retornou ao seu país em definitivo em maio de 2018 (id 8313686).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a administração pública pode se abster de receber o pedido de permanência feito pela impetrante, em virtude de falta de regulamentação da Lei 13.445 de 2017.

Destaco que embora o impetrante tenha retornado ao seu país em definitivo em maio de 2018, entendo que sua permanência ocorreu em decorrência da liminar deferida na presente ação, assim, passo apreciar o seu mérito.

De pronto, constata-se nos documentos juntados aos autos, bem como nas alegações da impetrante, que pretende permanecer em solo brasileiro até maio de 2018, objetivando a conclusão do curso realizado junto a Fundação Getúlio Vargas. Informa que pretende aprimorar o seu currículo por meio de um serviço voluntário na ONG Missão de Paz.

Em verdade, os princípios que norteiam a Administração Pública estão esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo especificamente, o princípio da eficiência que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes exercerem a função pública em prol do interesse coletivo. Assim, o objetivo da administração pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Portanto, a administração Pública deixa de atender ao princípio da eficiência quando suspende o recebimento de os pedidos de permanência, já que a Lei 13.445 de 2017 não determina a referida suspensão. Ademais a conduta adotada pela autoridade impetrada está tolhendo o direito da impetrante enquanto estrangeiro, ocasionando uma irregularidade para a prática da vida civil, a qual não deu causa.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juiz Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020022-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSAENY DE ASSIS MARTINS - SP316305, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a manutenção no Refis, dos débitos que individualiza, sob a afirmação de que sua exclusão ocorreu indevidamente, tendo o Fisco considerado o vencimentos dos débitos constantes das NFLDs nºs 37238262-2, 37238264-9 e 37238265-7 em 11/2009 (posterior à data limite prevista pelo parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, 31/11/2008), quando, na verdade, os vencimentos das mesmas deu-se em 2004 e 2005.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, uma vez que as NFLDs mencionadas se referem à penalidade aplicada, não ao tributo não recolhido e, portanto, tem como fato gerador o momento da fiscalização, sendo contado portanto, a data de vencimento, a partir de então.

Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial.

Instada a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo e o Réu protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a manutenção, no Refis instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.865/2013, dos débitos relativos às NFLDs de números 37238262-2, 37238264-9 e 37238265-7, insurgindo-se face ao motivo apresentado pelo Fisco para referida não inclusão, qual seja, vencimento posterior à data fixada em lei.

Alega o Autor que, não tendo recolhido contribuições sobre as remunerações pagas a empregados, por entender que não eram devidas, nos períodos de 2004 e 2005, foi fiscalizado e autuado, débitos estes, referentes às contribuições, incluídas no Refis e pagas conforme o parcelamento fixado.

Entretanto, a multa aplicada devido a esse não recolhimento não foi aceita nesse parcelamento. Relata que cumpriu todos os requisitos exigidos para sua inclusão, desistindo dos recursos administrativos e recolhendo as parcelas nos montantes delimitados pela lei, porém, ao tentar emitir Certificado de Regularidade Fiscal, constavam em aberto e, como necessitava desse certificado, quitou esses débitos.

A não aceitação desses débitos no referido programa de parcelamento deveu-se à previsão do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que teve seus prazos reabertos pela Lei 12.865/2013:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, (...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

Alega o Autor que, em se tratando de débitos decorrentes de obrigações acessórias derivadas de tributos inadimplidos cujos fatos geradores ocorreram em 2004 e 2005, sendo acessórios em relação a estes, devem ser considerados com vencimento no mesmo prazo, ou seja, 30 dias após a ocorrência do fato gerador.

A União Federal, em sua contestação, afirma que são diferentes a obrigação principal e a obrigação derivada da pena pecuniária instituída especificamente para o fim de punir a infração à legislação tributária, na medida em que o fato gerador da obrigação principal ocorre quando materializada a situação prevista hipoteticamente e descrita pela lei; em relação à pena aplicada, esta surge a partir da data em que é realizado o procedimento fiscalizatório que constatou o ilícito, no caso, o não recolhimento do tributo devido.

Vejamos.

A questão que se coloca, portanto, é a data de vencimento da obrigação surgida com a aplicação da multa pelo não recolhimento do tributo.

Na cópia do procedimento administrativo anexado pela parte autora, consta o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 11 dos autos do processo administrativo) no qual foi fixado como data do resultado do procedimento fiscal, para as NFLDs de números 37238262-2, 37238264-9 e 37238265-7 o período de 11/2009.

De fato, a multa somente passa a existir a partir do momento de fiscalização e constatação do ilícito, não existindo antes. Portanto, seu vencimento se dá 30 dias após a sua aplicação, não junto com o vencimento da obrigação tributária.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30/11/2008. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INDIFFERENTE A DATA DOS FATOS GERADORES DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 se aplica aos débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1º, §2º). O vencimento do tributo depende de que o lançamento tenha sido efetivado e o sujeito passivo não satisfaça a obrigação no prazo previsto pela autoridade administrativa ao final do procedimento (artigo 160, caput, do Código Tributário Nacional). II. A data da configuração dos fatos geradores do tributo é indiferente para delimitar o alcance do benefício fiscal. O que importa é a data da constituição do crédito. Se ela não ocorrer até 30/11/2008, o débito não estará vencido e o programa de parcelamento não o contemplará. III. O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias. Como o descumprimento as converte em obrigação principal e gera, assim, a necessidade de constituição do crédito (artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional), o vencimento sobrevém com a inadimplência do sujeito passivo ao final do procedimento. IV. As penalidades apontadas nos processos administrativos decorrem do descumprimento de obrigações acessórias no período de 1998 a 2003. A constituição dos créditos tributários, efetivada com a lavratura dos autos de infração, ocorreu em data posterior a 30/11/2008 e impede que as multas sejam incluídas na moratória. V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição. Embora tenha examinado especificamente o parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, os requisitos de adesão são praticamente idênticos aos previstos pela Lei nº 11.941/2009. Portanto, aquela jurisprudência pode servir de parâmetro à resolução dos litígios que versem sobre o limite de vencimento dos débitos para efeito de enquadramento no "Refs da Crise". VI. Não existem quaisquer informações sobre os débitos discutidos nos processos judiciais. Apesar de a União ter colaborado para a falta de esclarecimento, a Agravante poderia ter extraído cópias das ações e fornecido os dados necessários à aferição das dívidas. Não há qualquer menção à data de constituição dos créditos tributários, o que impossibilita a análise do vencimento e o cumprimento dos requisitos do benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009. VII. Agravo legal a que se nega provimento.

e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 - grifamos

Legítima, portanto, a não inclusão dos débitos referentes às NFLDs de números 37238262-2, 37238264-9 e 37238265-7, uma vez que seus vencimentos deram-se após a data prevista em lei, devendo assim ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, referente a sua manutenção no Refis.

Afirma também, o Autor, ter efetuado o pagamento desses débitos, via DARF, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, já tendo sido integralmente recolhido parceladamente nos termos do Refis. Pleiteia a restituição do valor pago em duplicidade.

Diz o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Assim, devem ser restituídos ao Autor os pagamentos efetuados em duplicidade, referente às penalidades aplicadas, constantes das NFLDs de números 37238262-2, 37238264-9 e 37238265-7, cujos comprovantes estejam nos autos.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** e condeno a União Federal a restituir ao Autor os valores pagos em duplicidade, referente às penalidades aplicadas, constantes das NFLDs de números 37238262-2, 37238264-9 e 37238265-7, cujos comprovantes estejam nos autos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré e 10% sobre o valor da condenação à restituição a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I).

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-26.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019515-59.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA MATILDE FERRANTE BERNA, CARLOS RICARDO MILEN
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019515-59.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA MATILDE FERRANTE BERNA, CARLOS RICARDO MILEN
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS CHELONI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se a União Federal pelo sistema.

Cite-se BANCO DO BRASIL S/A, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001.

Desde já, fica a parte ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo como presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5870E5756>.

Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ DE VITTO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DE VITTO - SP63601, VALDI ROCHA DASILVA - SP271668

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição id 14797938 e seguintes e requiera o que entender de direito.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016406-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora, a fim de que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, conforme especificações contidas no endereço <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

No mesmo prazo, promova a inclusão do Inmetro na demanda, em conformidade como art. 109, I, CF c/c art. 321, CPC.

Oportuno, ainda, a juntada da documentação considerada pertinente, de acordo como art. 320, CPC.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001288-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos que aponta, através do reconhecimento do crédito declarado e anulação da decisão que entendeu pelo excesso de compensação, não homologou a compensação efetuada e gerou crédito tributário indevido.

A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 138/139, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. À fls. 196, a parte autora realizou depósito judicial, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 211/220).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

À fls. 229, a União Federal apresentou manifestação embasada no e-dossiê 10880.003301/0216-90, após a análise efetuada pela Receita Federal.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Autor pretende a anulação do crédito tributário decorrente da homologação parcial do pedido de compensação (nº 06665.44913.25114.1.3.02-0405) derivado do saldo negativo do Imposto de Renda da empresa REC 81 Empreendimentos e Participações Ltda., incorporada pela Autora. Afirma que a Receita Federal deixou de considerar a Declaração de Imposto de Renda Retificadora apresentado e, mesmo tendo apresentado manifestação de inconformidade, a exigência foi mantida.

Após a apresentação da contestação pela Ré, na qual defende a legitimidade dos atos administrativos, a União Federal apresentou, à fls. 229, manifestação da autoridade fiscal que, opinou pela manutenção da cobrança, haja vista a apresentação extemporânea das declarações retificadoras, motivo pelo qual não podem ser consideradas pela Administração, uma vez que o sistema SCC considerou como válidas as informações originais apresentadas pelo próprio contribuinte, e, por inércia do mesmo diante de Intimação, considerou os seguintes valores para cálculo (R\$ 188.625,12).

Entretanto, prossegue, concluindo sua manifestação: *pelel princípio da verdade material, é possível sim afirmar que existia o valor de parcelas de crédito de IRPJ (R\$ 205.270,64) alegado pelo contribuinte/embarcante, e que se este valor, caso existente, poderia ter sido utilizado para compor o crédito de SN IRPJ AC 2010, e inclusive tal valor foi confirmado pelo SCC em sistema.*

Verifica-se, desta forma que, ao não se considerar as informações contidas nas Declarações Retificadoras, ainda que apresentadas a destempo, além de se desprestigiar o princípio da verdade material, que deve reger o Direito Tributário, também determinará um enobrecimento indevido do contribuinte, como o enriquecimento indevido do Réu.

Diz a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. SALDO NEGATIVO DA CSSL. EQUÍVOCO NA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não é cabível a alegação de compensação em sede de embargos à execução, bem como ante à inexistência de direito líquido e certo à compensação (art. 170 CTN), por desatendimento formal das exigências legais para o reconhecimento administrativo dos créditos a compensar. 2. No caso, a compensação foi parcialmente homologada, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, limitando-se a controversia, tão-somente, à parcela que não foi reconhecida pela autoridade fiscal (R\$ 33.741,33), razão pela qual a pretensão do embarcante não encontra óbice no entendimento firmado pelo eg. STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), tendo em vista que o referido julgado expressamente consignou que a compensação tributária efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 3. "Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973). (APELREEX 00135924720084036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 31/05/2016) 4. Na particular situação dos autos, havendo o embarcante, no curso do procedimento administrativo-fiscal e no bojo dos presentes embargos, aduzido que a diferença cobrada pelo Fisco (R\$ 33.741,63) corresponde ao saldo negativo da CSSL relativa ao ano-calendário de 2004, que foi contabilmente transferido para compor o ano-calendário de 2005, a fim de compensar os débitos indicados pelo embarcante, exatamente no mesmo montante que não foi homologado pelo Fisco (R\$ 33.741,63), trazendo aos autos, inclusive, os documentos fiscais que reforçam tal alegativa (DIPJ 2005), não pode a autoridade fazendária, simplesmente, desconsiderar tal situação, sob a alegação de que o contribuinte não utilizou o procedimento adequado, uma vez que o cerne da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador, não se constituindo o erro como causa fundante da incidência da exação. 5. A alegação de que o valor compensado já contemplava todo o crédito da CSSL, inclusive com a utilização do saldo negativo do ano-calendário de 2004, que foi contabilmente transferido para o ano-calendário de 2005, somente poderia ser dirimida através da competente prova técnica, a qual restou indeferida no Juízo a quo, impondo-se, em vista disso, a anulação da sentença, a fim de que seja realizada a perícia contábil. 6. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja realizada a perícia judicial. (DJE - Data:20/01/2017 - Página:114) - grifamos.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido do Autor.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor do Autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025834-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo provimento comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

- a) declare o direito da parte autora a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes em seu Contracheque, com a redução da jornada para 24 horas semanais, sem qualquer lesão ao contracheque, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais
- b) condene a ré na obrigação de fazer no sentido de garantir a redução de jornada para 24 horas semanais nos termos da Lei 1.234/50, sem qualquer prejuízo à parte Autora;
- c) condene a ré no pagamento em favor da parte autora das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correções monetária desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação, respeitando a prescrição quinquenal;

A parte autora relata em sua petição inicial que é servidor público federal inserido no regime jurídico da lei nº 8.112/90, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, com última lotação no Centro do Reator de Pesquisas (CRPq), ocupando o cargo de Técnico, Classe M, Padrão III, e desenvolve suas atividades no Centro do Reator de Pesquisas, garantindo o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante, bem como 2 (duas) férias anuais, de acordo com a Lei 1.234/50; que, por força da legislação, tem o direito de trabalhar no regime máximo de 24 horas (Art. 19, da Lei 8.112/90; Decreto nº 1.590/95, art. 1º inc. I; e Lei 1.234/50, art. 1º, letra "a"), por trabalhar direta e habitualmente com raios x, substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação.

Aduz que a parte Autora foi violada em seu direito quanto à garantia a jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei 1.234/50.

Argumenta que a consequência automática da ilegal jornada de trabalho imposta pela autarquia ré acima do limite disposto pelo art. 1º, letra "a", da lei nº 1.234/50, repousa no direito ao recebimento empecúnia dos excessos laborais, que não se limita a duas horas diárias.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a parte autora foi infirmada para comprovar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Civil.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou prescrição do fundo do direito; prescrição bienal ou prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito sustenta, em suma, não haver amparo na pretensão deduzida pela parte autora, especialmente porque, sendo ele servidor público regidos pelo RJU, lhe é possível a aplicação de diplomas legais outros que não a Lei nº 8.112/90; que a Lei 1.234/50 foi derogada pela Lei 8.691/93; que mesmo que o autor tivesse direito à jornada de 24 horas por força da Lei 1.234/50, não teria mais o direito a partir da opção pela GDACT. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Instadas sobre a produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora informou que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito; acrescentou que, caso necessário, requeria a produção de prova testemunhal, e, intimação da Ré para juntada do Relatório da Chefia do Autor, nos termos do art. 396 do CPC, reservando-se, o direito de produzir contraprova.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e estando o feito suficientemente instruído, passo ao julgamento.

Inicialmente, analisarei eventual ocorrência de prescrição.

Da prescrição.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Não incide, portanto, a prescrição bienal do artigo 206, §2º, do CC de 2002, pois o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Ademais, o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto acima referido, afastando a aplicação do Código Civil.

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, renovando-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo de direito.

Aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Analisarei, a seguir, o **mérito propriamente dito**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração bem como o pagamento das horas extras praticadas pelo autores nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

A ré alega em sua contestação alega não haver amparo na pretensão deduzida pela parte autora, especialmente porque a Lei 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90; que a Lei 1.234/50 foi derogada pela Lei 8.691/93; que mesmo que o autor tivesse direito à jornada de 24 horas por força da Lei 1.234/50, não teria mais o direito a partir da opção pela GDACT; que em caso de procedência.

Vejamos:

De acordo com o artigo 243, da Lei 8.112/90, houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos. Do documento de id Num. 11981820 constata-se que o regime jurídico a que estava sujeito o autor era o Estatutário.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

O artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50 dispõe que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, **terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho**.

Denota-se da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a Lei 8.112/90 não exige que todas as categorias de servidores públicos tenham a mesma jornada de trabalho, sobretudo considerando-se o princípio da isonomia, que garante o respeito dos desiguais frente às desigualdades fáticas existentes.

Neste passo, é necessário que se trate de maneira diferenciada as classes de servidores que exercem funções em situações especiais, mais perigosas ou insalubres, tal qual ocorre no presente caso.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas. Dentre esses direitos, inclui-se o **regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho**.

Assim, devido a peculiaridade das atividades, por possuírem jornada de trabalho própria, deve o autor seguir, nesse aspecto, aos ditames da lei especial e não a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais

De acordo com os documentos apresentados nos autos, restou evidente que as atividades exercidas pela parte autora o colocam em exposição diária a fontes radioativas e materiais radioativos, o que fica mais evidente ainda pela constatação de que recebe Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos, adicional radiação ionizante e a garantia legal de duas férias anuais de 20 dias, nos termos da lei 1234/50.

Portanto, devia ser submetida à jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Nesse sentido:

"ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais.

2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1.117.692/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24H. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 73 E 74 DA LEI 8.112/90.

1. Contestado o pedido formulado pelo servidor, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. É inaplicável a prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ, AGARESP 216764, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 25/02/2013).

3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, estando prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

4. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, rege-se pelo comando do art. 1º, "a", da Lei nº 1.234/50, com fundamento no critério da especialidade, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

(...)

9. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas." (AC 201251010421713, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/07/2013.)

Do recebimento da GDACT.

Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, porque a gratificação criada posteriormente em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.

O Decreto 3.762/2001, que regulamentou diversas gratificações de desempenho, dentre elas a GDACT, ressalvou, em seu artigo 15, servidores que possuem carga horária regulamentada em lei específica.

Contudo, consta dos comprovantes de rendimento que a parte autora recebia Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.

O Decreto 8.421/2015, que regulamentou a GEPR, instituída pela MP 441/2008 e convertida na Lei nº 11.907/2009, dispõe no artigo 3º que *somente terá direito à percepção da GEPR o servidor que efetivamente cumprir quarenta horas semanais de trabalho, independentemente de o regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.*

Denota-se que a regulamentação ocorreu somente em 2015.

A parte autora já recebia a GEPR desde antes da regulamentação.

Considerando que a regulamentação somente passou a existir em 2015, a partir desse ano a parte autora somente recebeu a referida gratificação (GEPR) porque efetivamente cumpriu as 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Neste passo, entendo que a GEPR é incompatível com a jornada de 24 horas (vinte e quatro horas) semanais.

Para a parte autora fazer jus à jornada de 24 horas semanais, deverá deixar de receber mais a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Das horas extras.

O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extras por jornada de trabalho.

Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 73 E 74 DA LEI 8.112/90. Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal reconhecida. O artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais da União, lei 8112/90, dispõe que a carga horária máxima a que deve se sujeitar o servidor público é de 40 horas semanais. O direito ao pagamento das horas com remuneração acrescida de 50% do valor da hora normal é previsto pelo art. 73 da Lei 8112/90. **Malgrado o art. 74 da Lei n. 8.112/90 estabeleça um limite quanto à prestação de serviço extraordinário, estando provado que o servidor trabalhou em período superior às duas horas máximas por jornada, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, bem como violação ao princípio da boa-fé, se todo o trabalho extraordinário não viesse a ser devidamente remunerado.** O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina ou das férias dos servidores públicos federais, pois não se enquadra no conceito de remuneração do caput do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que somente inclui as vantagens pecuniárias permanentes. Remessa oficial e Apelação a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0007496-07.2008.4.03.6103, Des. Fed. José Lunardelli, j. 15.10.13) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCALA DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Embora o art. 74 da Lei n. 8.112/90 estabeleça um limite quanto à prestação de serviço extraordinário, estando provado que os demandantes trabalharam em período superior às duas horas máximas por jornada, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, bem assim violação ao princípio da boa-fé, se todo o trabalho extraordinário não viesse a ser devidamente remunerado.** 2. Se a Constituição Federal e a Lei 8.112/90 não impõem limite ao horário extraordinário a ser remunerado, Portarias e Resoluções expedidas pelo órgão público, ao qual o servidor presta serviços, não poderão fazê-lo. Precedentes: (AC 199701000308372, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:469; (AC 0115253-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ p.21 de 03/05/2007). (...) (TRF1, AC 199801000801032, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 26/10/2012 PAGINA: 523.) – gn.

A norma de caráter protetivo não pode ser invocada em desfavor do servidor, especialmente quando a própria Administração determina que o servidor preste serviço além do limite estabelecido na lei.

Destarte, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

Todavia, conforme acima constou, a parte autora, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015, passou a receber a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse a partir dessa data os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. Por esta razão, **deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015.**

Considerando, ainda, que a parte autora foi efetivamente remunerada pelo total de 40 horas semanais a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015, a quantia a ser indenizada a partir dessa data cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes, trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de **juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a **atualização monetária**, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Deste modo, entendo que a parte autora faz jus à **redução à jornada de trabalho nos moldes da Lei n. 1.234/50, sem redução dos vencimentos** (com exceção da exclusão da GEPR a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ. 4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos". 5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais. 6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal. 8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais. 9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCPC. 11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. (ApelRemNec 0009865-02.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para:

- i. Declarar o direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas sem redução salarial e sem afetar qualquer outro benefício do servidor;
- ii. a partir da publicação do Decreto nº 8.421, de 20.03.2015, igualmente, declarar o direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas sem redução salarial, desde que suprimido o pagamento de verba que tenha como pressuposto o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem afetar qualquer outro benefício do servidor.
- iii. Condenar a ré ao pagamento das horas extras praticadas pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, montante que verá compreender juros moratório e atualização monetária, nos termos da fundamentação supra. A verba deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Tendo decaído de parte substancial do pedido, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEMPMASTER REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILLIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, nos termos já decidido no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, o que foi devidamente cumprido, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 571.759,09 (Quinhentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5019244-09.2017.4.03.0000- Gab 20- 6ª Turma). Foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

Contestou. Preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito do contraditório e da ampla defesa, já que não terá como verificar a exatidão dos valores a serem repetidos/compensados; requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Base-se pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar.

Alega a parte ré a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito do contraditório e da ampla defesa, já que não terá como verificar a exatidão dos valores a serem repetidos/compensados.

Não merece ser acolhida a preliminar.

Os documentos apresentados como inicial são suficientes para a análise e julgamento do pedido. Verifico, ainda, que a parte ré exerceu em sua plenitude o direito de defesa.

Quanto à verificação da exatidão de eventuais valores a serem repetidos/compensados, nada impede que em fase de liquidação sejam apresentados documentos que eventualmente não tenham acompanhado a inicial, o que, repito, não impede a análise e julgamento dos pedidos.

Afasto a preliminar.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em que pese o entendimento pela possibilidade da compensação, não há como deferir o pedido da parte autora de não se sujeitar às limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21 e 37/1997, primeiramente, porque se trata de pedido genérico - a autora não discrimina quais seriam tais limitações - e, segundo, ao que se infere, o pedido está pautado em instruções que teriam sido revogadas.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, a partir do dia 10 de agosto de 2012, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016110-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON KARLIUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO MANDADO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do procedimento comum por EDSON KARLIUS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à empresa ré que proceda à substituição da construtora contratada para a execução de obras de imóvel residencial inserido no programa Minha Casa Minha Vida, com a respectiva retomada do andamento das obras, bem como sejam entregues as unidades, com a necessária expedição e averbação do Habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde abril 2013 até a data da efetiva entrega das chaves, e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Em apertada síntese, narra o autor que, em 05.07.2012, firmou contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura com a Construtora Bazzze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 88 (8º andar), do Edifício Híbisco, do empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, na cidade de São Paulo/SP. O preço ajustado foi de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), para pagamento através de recursos próprios, bem como através de financiamento junto à ré, com subsídios do programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz que o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era abril 2013, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias). Alega, ainda, que, em 30.12.2015, foi firmado entre a parte autora e a ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTEE(S)”, ratificando o contrato de promessa de compra e venda firmado anteriormente com a construtora. No aludido contrato, ficou estabelecida a obrigação contratual da CEF em fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, de modo que as liberações de créditos à construtora apenas ocorreriam mediante atestado de percentual de evolução da obra por meio de medições da engenharia da ré.

Ainda segundo o autor, no entanto, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem previsão de retomada e entrega da unidade adquirida. Em 22 de março de 2018 a CEF procedeu à destituição da Construtora Bazzze.

Após a destituição da construtora pela ré, ainda não teria havido a escolha da substituta, uma vez que apenas duas construtoras visitaram o empreendimento, e apenas uma manifestou interesse na retomada da obra – ainda assim, a proposta apresentada seria superior ao valor segurado, demandando, pois, o aporte de recursos pela ré.

Afirma o autor que a ré não divulgou aos mutuários a identidade da aludida construtora, tampouco o valor segurado, o valor da proposta e o valor de aporte para a conclusão da obra, tendo se limitado a informar que a diferença entre o valor segurado e o valor da proposta apresentado pela construtora é de tal monta que a Superintendência Regional em São Paulo não possui competência para aprovação de qualquer aporte financeiro, o que torna necessária a homologação do orçamento pelo departamento de engenharia da ré seguido de elaboração de parecer pela Superintendência Regional e pelo Jurídico para posterior remessa para aprovação pelo Conselho Diretor em Brasília, através de voto a ser apresentado pela vice-presidência de Habitação, que poderá aprovar ou rejeitar a proposta. Além disso, em caso de rejeição da proposta apresentada pela nova construtora, o processo de substituição deve ser reiniciado, persistindo a ausência de previsão para entrega da unidade habitacional a parte autora e centenas de mutuários do empreendimento em questão.

Em sede de tutela provisória, requer seja fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **de firo** à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, em análise perfunctória, entendo **ausentes** os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Da documentação juntada aos autos, em especial às fls. Num. 21414269 - Pág. 1/ Num. 21414276 - Pág. 9 e Num. 21414281 - Pág. 1/5, constato que o *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar eventual inércia injustificada por parte da CEF tampouco sua atuação desidiosa.

Ausente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que não há demonstração nos autos de que a não retomada imediata da obra, determinada sem a manifestação da empresa ré nos autos, possa causar grave dano ao autor.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP)**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84B44EC90>.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do contrato firmado com a empresa ré, uma vez que a documentação de fls. Num. 21414268 - Pág. 1/5 encontra-se incompleta.

Proceda a Secretaria às anotações relativas ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo esta de mandado**.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016413-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO LEONARDO ALBERTIN GIOPPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, proposta por **JULIO LEONARDO ALBERTIN GIOPPO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária com a ré, declarando o autor como isento de pagar o imposto de renda, bem como seja determinada a restituição dos valores pagos injustamente, acrescidos de correção monetária na quantia de R\$ 59.852,49.

Em síntese, aduz ser portador de doença grave, fazendo jus, portanto, à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Requer o deferimento de tutela de urgência, “para desde já garantir o direito do autor, declarando como isento sobre o pagamento do imposto de renda”.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.852,49.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016059-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-

SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que acolha o seguro garantia apresentado nos autos, como forma de caução do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720.149/2012-35, a fim de que não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e que comprove a regularidade fiscal da autora e nem sirva de fundamento para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, inscrição de seu nome no CADIN ou no SERASA, ou qualquer cadastro de inadimplentes, tudo até o julgamento do pedido principal, que será apresentado, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Aduz, em síntese, a possibilidade da apresentação de apólice de seguro garantia, no valor integral e atualizado do crédito tributário, acrescido dos encargos legais de 20%, consoante prevê o Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega que o pedido principal a ser formulado em 30 (trinta) dias, terá por escopo a anulação do débito tributário decorrente do auto de infração que originou o processo administrativo nº 16561.720.149/2012-35.

Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição id. 21640624 e seguintes, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$16.838.192,03 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e três centavos).

DECIDO.

O art. 305 do CPC indica o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a qual deverá ser concedida quando se verificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, tenho que estão presentes tais requisitos.

As medidas de natureza cautelar que visam ao oferecimento de garantia do valor do crédito tributário é um instrumento processual hábil de que se valem os contribuintes que estão diante da situação de esgotamento dos recursos admissíveis na esfera administrativa, com decisão desfavorável, mas aguardam providências a serem adotadas pela Fazenda Pública relativas à execução do crédito tributário, momento em que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não obstante o entendimento acima exarado, denoto que a parte requerente faz jus à análise da liminar, na medida em que se vislumbra que há plausibilidade nas alegações postas na inicial e, ainda, que se trata de questão urgente, a qual, se relegada para momento oportuno, poderá prejudicar o jurisdicionado em suas atividades negativas.

Nessa esteira, restou consolidado no E-STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto de futura execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no SERASA, CADIN ou enviado a protesto, até o julgamento final da demanda.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Com efeito, ante a alteração promovida pela Lei nº 13.043/14 no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia e fiança bancária como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 164/2014.

Portanto, a fim de evitar perecimento do direito, **DEFIRO o pedido liminar** para, reconhecer a idoneidade da carta de fiança apresentada nos autos (jd. 21382796) como modalidade de garantia da futura ação anulatória a ser ajuizada e determino à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720.149/2012-35, no valor de R\$16.838.192,03 (dezesesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e três centavos) não se constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos relativos à inscrição do nome na SERASA, CADIN, ou envio ao protesto, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste: R\$16.838.192,03 (dezesesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e três centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Após, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5016390-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISBRAPET - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS PETLTD A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **imediate exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CNT, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores, bem como que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CEF em face da sentença id 16825057.

Alega que há contradição na sentença quanto à solidariedade entre as rés no pagamento dos honorários advocatícios e omissão porque a CEF foi condenada em honorários de R\$ 5.000,00 (apreciação equitativa), muito embora tenha havido condenação, na dicção do art. 85 § 2º, do NCPC.

Argumenta que a legislação pátria é clara no sentido de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes – Artigo 265 do Código Civil.

Relata que houve condenação em R\$ 2.000,00 pelos danos morais, mas a sentença foi omissa ao não fundamentar porque recorreu à apreciação equitativa quanto aos honorários advocatícios, que é a base de cálculo subsidiária prevista pelo legislador, a ser usada apenas quando não é possível mensurar valor da condenação ou proveito econômico obtido.

A parte autora/embargada se manifestou, requerendo a aplicação de multa por entender que os embargos declaratórios opostos pela CEF são protelatórios.

O feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas pela parte embargante, entendo que não procedem.

Primeiro, apesar de não expresso, deve-se entender que, no presente caso, ambos os réus têm responsabilidade pela situação que originou a pretensão do direito em litígio. Assim a responsabilidade pelos gastos acompanhará essa responsabilidade, por isso, na sentença foram condenados os vencidos nas despesas e honorários advocatícios solidariamente.

Quanto à apreciação equitativa, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. **Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.** 4. **Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.** 5. **Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento.** 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-gn

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios, deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

Deixo, por ora, de aplicar a multa requerida pela parte embargada, por entender que não são manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração, mas sim, como dito acima, uma tentativa de modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CEF em face da sentença id 16825057.

Alega que há contradição na sentença quanto à solidariedade entre os réus no pagamento dos honorários advocatícios e omissão porque a CEF foi condenada em honorários de R\$ 5.000,00 (apreciação equitativa), muito embora tenha havido condenação, na dicção do art. 85 § 2º, do NCPC.

Argumenta que a legislação pátria é clara no sentido de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes – Artigo 265 do Código Civil.

Relata que houve condenação em R\$ 2.000,00 pelos danos morais, mas a sentença foi omissa ao não fundamentar porque recorreu à apreciação equitativa quanto aos honorários advocatícios, que é a base de cálculo subsidiária prevista pelo legislador, a ser usada apenas quando não é possível mensurar valor da condenação ou proveito econômico obtido.

A parte autora/embargada se manifestou, requerendo a aplicação de multa por entender que os embargos declaratórios opostos pela CEF são protelatórios.

O feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas pela parte embargante, entendo que não procedem.

Primeiro, apesar de não expresso, deve-se entender que, no presente caso, ambos os réus têm responsabilidade pela situação que originou a pretensão do direito em litígio. Assim a responsabilidade pelos gastos acompanhará essa responsabilidade, por isso, na sentença foram condenados os vencidos nas despesas e honorários advocatícios solidariamente.

Quanto à apreciação equitativa, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. **Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.** 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-g.n.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios, deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

Deixo, por ora, de aplicar a multa requerida pela parte embargada, por entender que não são manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração, mas sim, como dito acima, uma tentativa de modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê CEF em face da sentença id 16825057.

Alega que há contradição na sentença quanto à solidariedade entre as rés no pagamento dos honorários advocatícios e omissão porque a CEF foi condenada em honorários de R\$ 5.000,00 (apreciação equitativa), muito embora tenha havido condenação, na dicção do art. 85 § 2º, do NCP.C.

Argumenta que a legislação pátria é clara no sentido de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes –Artigo 265 do Código Civil.

Relata que houve condenação em R\$ 2.000,00 pelos danos morais, mas a sentença foi omissa ao não fundamentar porque recorreu à apreciação equitativa quanto aos honorários advocatícios, que é a base de cálculo subsidiária prevista pelo legislador, a ser usada apenas quando não é possível mensurar valor da condenação ou proveito econômico obtido.

A parte autora/embargada se manifestou, requerendo a aplicação de multa por entender que os embargos declaratórios opostos pela CEF são protelatórios.

O feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas pela parte embargante, entendo que não procedem.

Primeiro, apesar de não expreso, deve-se entender que, no presente caso, ambos os réus têm responsabilidade pela situação que originou a pretensão do direito em litígio. Assim a responsabilidade pelos gastos acompanhará essa responsabilidade, por isso, na sentença foram condenados os vencidos nas despesas e honorários advocatícios solidariamente.

Quanto à apreciação equitativa, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. **Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.** 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-g.n.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios, deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

Deixo, por ora, de aplicar a multa requerida pela parte embargada, por entender que não são manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração, mas sim, como dito acima, uma tentativa de modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010632-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ELISABET PIASON, ROBERTO ORLANDO PEREIRA, MARIA JOSE RIBAS VALERIO, NELSON VALERIO, ELZA FERREIRA CRUZ, GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA, REINALDO SPINOSA, PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP244297
TERCEIRO INTERESSADO: ILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MACHADO TONSIG

DESPACHO

Intime-se o executado Cesar Augusto Ribeiro dos Santos para que apresente o comprovante definitivo do pagamento, já que não localizado referido pagamento no sistema do Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à executada Elza Ferreira da Cruz (CPF: 670.303.008-15), defiro a pesquisa de bens pelo sistema Infjud, bem como pesquisa e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018820-93.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, especificamente, acerca da alegação de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014609-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS, JOSE ELIAS DE MELLO NETO, JOSE GABELONI, JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, JOSE GUILHERME MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por JOSE DE JESUS e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Emcosas como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequenda.
 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
 4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
 5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13828012 e 14368466.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a **inexigibilidade da obrigação** e a **ausência de congruência** entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação da rubrica 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisão judicial foi considerada na base de cálculo do valor executado uma vez que, no período considerado no cálculo, se o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária (PSS) também seria majorado na mesma proporção, eis que calculado na forma de percentual, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referida rubrica na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda na que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que "somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo".

- Quanto a rubricas relativas a **anuênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Trata-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assertivo que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaratórios apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros moratórios**, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acerca da **ausência de destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DE, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017772-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descrito.

Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação na qual afirma, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a responsabilidade objetiva do dono do animal e, também,

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido. O DNIT se manifestou no sentido de não ter provas a produzir.

Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, deferida a oitiva das testemunhas e fixado o ponto controvertido como *a existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo*

Determinada a juntada de documentos pela parte autora, o que foi cumprido em seguida, o DNIT apresentou manifestação impugnando os mesmos.

Realizada audiência para oitiva das partes, por videoconferência, a parte autora não compareceu.

As partes apresentaram memoriais finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Ré, foi afastada no despacho saneador, não havendo que se avertar a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, conforme se depreende c

Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infraestrutura

Preende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento ao seu segurado, do prêmio, por acidente ocorrido em estrada federal, consubst

A Ré contra argumenta afirmando culpa do proprietário do animal e que a pista estava em bom estado de conservação, com acostamento e sinalização.

Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Primeiramente, analisemos a existência do dano material.

O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo; o nexo causal também, uma vez que referido acidente foi causado pela existência de animal

Ainda, a Ré não demonstrou indício de culpa concorrente da vítima, seja por excesso de velocidade, falta de atenção ou qualquer fato que concorresse para o acidente.

Assim, devida a reparação pelo dano material.

Diza jurisprudência (grifos nossos):

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANI

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊ

Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga.

A indenização pelo dano material deverá ser efetuada pelo valor pago como indenização ao segurado da autora, conforme requerido na inicial.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a pagar ao Autor, como indenização pelos danos, o valor pago por este ao seu segurado, conforme documentos nos autos.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo Réu, aos advogados do Autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA PRANDINI - SP362564, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

A digitalização dos documentos juntados aos autos físicos em forma de mídia, deve ser realizada pela parte .

Assim, providencie a corré Patricia Pereira dos Santos a inclusão dos documentos por ela juntados em mídia digital, nos termos do despacho (ID 20379887).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intim-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5015926-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERT SAINTILME

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CITANDO(s):

Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP),

Rua Hugo D' Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo/SP, e-mail delemig.srsp@dpf.gov.br,

UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

Alameda Santos, 647, Cerqueira Cesar São Paulo/SP CEP: 01419-001,

Valor: R\$ 1.000,00

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1CD83A4F9>

DESPACHO/MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí

NOTIFIQUE as partes acima discriminadas, para que tomem ciência da presente ação e para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgarem necessárias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias tomemos autos conclusos.

CUMPRASE servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 2 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015925-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ANGELO TEGGE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículo nº 080540273**, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo: **Marca/Modelo: HYUNDAI - I30 - 4P - Completo - GLS 2.0 16v(AT)(Top), Cor: PRETA Placa: ELJ4430 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2010, Chassi nº KMHDC51EBAU245235, RENAVAM nº 00229902693**, gravado com alienação fiduciária.

Alega que a parte ré descumpriu as obrigações contratuais e não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato garantia – Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do veículo, o **termo de cessão de créditos**, bem como a constituição em mora do devedor, nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização dos veículos em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo: **Marca/Modelo: HYUNDAI - I30 - 4P - Completo - GLS 2.0 16v(AT)(Top), Cor: PRETA Placa: ELJ4430 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2010, Chassi nº KMHDC51EBAU245235, RENAVAM nº 00229902693**.

Determino o levantamento do sigilo. Proceda às anotações necessárias.

Expeça-se o competente mandado com a indicação do fiel depositário o senhor: Anísio Cavalcante Júnior, portador do CPF nº 078.374.018-24, fone (11) 99895-1738.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009938-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: MARTHA VETTURI PRALIOLA - ME, MARTHA VETTURI PRALIOLA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROTESTO (191) Nº 5027888-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que cumpra o tópico final do despacho (ID 12726716).

Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016518-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DE ARAUJO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS.A., HIPERMERCADO CARREFOUR

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **VILMA DE ARAUJO DE CASTILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, por meio da qual pretende sejam as rés solidariamente condenadas ao "ressarcimento dos valores indevidamente sacados e compras procedidas, servindo como critério de cálculo quanto aos valores utilizados para compra o importe de R\$ 4.049,01 referente o saldo existente na conta corrente"; ao "ressarcimento do importe de R\$ 1.050,00 referente a utilização do cheque especial", e "ao pagamento de uma indenização de 20 salários mínimos nacionais vigente a título de danos morais", prejuízos experimentados em virtude de fraude bancária praticada contra a autora.

Em síntese, alega ter se deslocado até o estabelecimento Carrefour, unidade São Caetano do Sul, a fim de utilizar-se de terminal de autoatendimento para acessar sua conta mantida junto à CEF, ocasião em que notou o funcionamento não usual do caixa.

Conforme narrado, "no término de seu procedimento, a autora fora alertada pelo usuário que a substituiu quando deixou o caixa, que a máquina estava emitindo extrato exigindo atualização de dados no sistema e por esta razão a tela estava bloqueada, consequentemente o próximo usuário não conseguia fazer uso do caixa sem referida operação". A autora, então, iniciou a atualização solicitada e, momentos depois, quando efetuava compras no supermercado réu, verificou que seu cartão magnético havia sido trocado, bem como que haviam sido realizadas compras em seu cartão e saque em sua conta mantida junto à CEF.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.059,00, montante total das condenações que visa obter nos presentes autos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos que o **valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011563-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CARLA SORRILHA GONSALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE23954, VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO - DF49171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **PRISCILA CARLA SORRILHA GONSALES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende seja reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos do PNUD/UNESCO, durante o período de 29/08/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, II do Decreto 9.580/18, anulando eventuais débitos, impostos e multas, bem como seja a ré condenada na obrigação de restituir os valores já pagos, acrescidos de juros e correção monetária.

Em síntese, a autora narra que fora contratada como técnica do PNUD e da Unesco/ONU - Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento, Organismo Internacional com acordo de cooperação firmado com o Brasil, para atuar como consultora especializada para desenvolvimento de estudo acerca do arcabouço normativo da Educação Aberta e Recursos Educacionais Abertos (REA), no Projeto 914BRZ1041 – SEB PNE. O valor do contrato foi no importe de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) divididos em quatro parcelas.

Aduz haver declarado o rendimento recebido do organismo internacional como *não tributável*. Não obstante, a declaração da autora foi incluída indevidamente na Malha Fina, o que tem desencadeado em uma situação de demasiado desconforto e abalo.

Sustenta tratar-se de rendimento isento, hipótese de exclusão do crédito tributário, com fundamento nos Arts 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 7.713/88; arts 1º a 4º, da Lei 8.134/90; art. 6º da Lei 9250/95; arts. 20, II e 47, V e VII do Decreto 9580/18; arts 1º e 15 da Lei 10.451/02.

Requer o deferimento de tutela de urgência, a fim de “suspender a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda ano-calendário 2018, nos moldes do artigo 151, V do CTN”.

Intimada a regularizar sua representação em juízo, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e, ainda, comprovar o valor do débito que se pretende anular, a autora manifestou-se à fl. Num. 19019362 - Pág. 1.

Informa que “ante a tributação do Imposto de Renda em 27,5% sobre o valor recebido (R\$ 72.000,00), dá-se à causa o valor de R\$ 19.800,00” e “em relação ao débito, não consta o valor expresso em nenhum documento, somente a informação de que há possível inconsistência dos rendimentos do exterior”.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de Num. 19019362 - Pág. 1 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para a retificação do valor da causa.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.800,00.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016114-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L2W3 DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA - DF15793
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032118-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

URGENTE

DESPACHOMANDADO

Ante o teor da petição da parte impetrante Num. 21684253 que noticia o **NOVO descumprimento da medida liminar**, bem como ante o teor da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional Num. 21662765, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada (PROCURADOR(A) CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, Akameda Santos, 647, Cerqueira César, CEP: 01419-001, São Paulo/SP), para que **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o ocorrido, na medida em que os débitos que estavam contidos na consta SISPAR nº 1887080** (reconhecido como não óbice à certidão de regularidade fiscal) foram reativados (inscrições em dívida ativa nºs 80510009538, 80508009535, 80508009391, 80508012416, 80508009536 e 80509003511) e, desse modo, impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e, em se constadas as mencionadas irregularidades no apontamento de tais débitos, adote com a maior brevidade que o caso requer, as anotações necessárias.

Adotadas tais providências, comprove a adoção tempestiva da medida, com a apresentação do relatório de situação fiscal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F2F05659>.

Intime-se, em regime de plantão se necessário, com urgência, servindo esse de mandado.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019229-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a informação de pagamento e sobre o pedido da parte ré (id 21579527), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença extinção.

São Paulo, em 8 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON KENJI SAITO, EDNA MARIA BARBASTEFANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 19700300) como aditamento à inicial. Anote-se.

Cite-se a ré, para que ofereça contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 do CPC.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023263-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do acordo noticiado.

Após, noticiado pela exequente o total cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008057-21.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca dos Embargos de Declaração no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5016942-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIARITA GERMANO GOIS
Advogado do(a) RÉU: WILSON CANESIN DIAS - SP54126

DESPACHO

Ante a não realização da audiência de tentativa de conciliação intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016174-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIMOLL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA., ELIANA SAMPAIO DA SILVA, APRIGIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013898-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEX BLUE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida pela executada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Int

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007096-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DACRUS FERRARI

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018858-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUSH MOTOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE MIGUEL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008680-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: MAGALI RODOLPHO GALDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008936-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARYS BARBOSA NEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, VALDECIR BARBOSA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017995-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMRC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, RODRIGO MORETTI RAMALHO CAMARA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022806-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC DOCUMENTOS S/S LTDA - ME, OTO PEREIRA DA CUNHA, MARIA CRUZ CUNHA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000298-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JABLONCA JANNUZI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI, BLUMA ROZEL JABLONCA JANNUZI

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003643-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010 § 1º do CPC.

Após, tendo em vista que já houve a manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021383-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: LUIZFERNANDO CONCEICAO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORGLAS IND E COM DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010 § 1º do CPC.

Após, tendo em vista que já houve a manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009299-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010 § 1º do CPC.

Após, tendo em vista que já houve manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026654-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574, RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010 § 1º do CPC.

Após, tendo em vista que já houve a intimação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015658-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, comprova a CEF no prazo de cinco dias a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-93.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PHOENIX LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028312-10.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

DESPACHO

Diante da informação ID 21619896, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de depósitos judiciais realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a União Federal para que indique o código de receita.

Após, oficie-se à instituição financeira, solicitando a conversão em renda dos valores depositados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007815-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER DIAS LAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do contador (ID 21063756) para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5007508-56.2019.4.03.6100

RECONVINDO: CATIANUNES DO NASCIMENTO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 18775891) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ZAVA ZAMPROGNA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA QUEIROZ MULATI - SP319799
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Ante a réplica apresentada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como quesitos justificando sua pertinência no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016589-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar a matrícula no quarto ano /oitavo semestre [\[L1\]](#) do Curso de Odontologia.

Afirma a impetrante, em suma, que é aluna da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU – Santo Amaro e, ao tentar efetuar sua rematrícula no 2º semestre de 2018, não teve seu pedido atendido, considerando que a autoridade teria lhe informado que diante da existência de duas dependências, a matrícula deveria se liminar às matérias em que foi reprovada (Clínica Adulto III e Saúde Coletiva), obstando de cursar as demais disciplinas do semestre letivo.

Sustenta que o ato adotado pela autoridade impetrada pautado em Portaria editada em 2017 é abusivo e desarrazoado, haja vista que nem o contrato firmado ou o manual do aluno preveem tal medida. Informa que em tais regramentos consta que o aluno será retido somente quando for reprovado em 05 ou mais matérias

A liminar foi indeferida (id 9329465).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, em síntese, que em 02/05/2017 foi editada pela instituição de ensino impetrada Portaria normativa estabelecendo requisitos objetivos para que o aluno possa progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciência da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Alega, em suma, a autonomia assegurada pela Constituição às Universidades e por fim, pugnou pela denegação da segurança. (id 9627692).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação 17682524).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à sua matrícula no quarto ano (oitavos semestres) do Curso de Odontologia, diante da existência de duas dependências.

Vejamos.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”

No que tange ao caso em tela, a Portaria 02 de Maio de 2017, cujos efeitos foram previstos para o segundo semestre de 2018, que condiciona a progressão para os semestres de alguns cursos da área da saúde à aprovação de todas as disciplinas dos semestres anteriores. **A Portaria deixa claro que os requisitos para a progressão de alunos nos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciência da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, bem como foi amplamente divulgada aos alunos que tiveram 02 (dois) semestres para se adaptarem.**

Ademais, informa a autoridade impetrada que a medida visa o aperfeiçoamento do ensino ao final dos cursos na área de saúde, uma vez que os alunos iniciais os estágios supervisionados e precisam estar dotados de todo o conhecimento teórico.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada portaria, na negativa da efetivação da rematrícula do impetrante para o quarto semestre letivo do curso de Odontologia, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado.

II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.

IV - Apelação desprovida.

(AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA:253 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011514-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES MORGADO, SILVANA MELLO AYRES MORGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da transferência requerida, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme anteriormente determinado.
Int.
São Paulo, 5 de setembro de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020113-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., LILIAN ROSELI DE FREITAS NADUR, ADALBERTO NADUR

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça em relação a citação do réu e o tempo decorrido sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória 79/2019, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado para que cumpra o despacho de ID 17981824, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a informação de distribuição da Carta Precatória 79/2019, aguarde-se pelo seu cumprimento.
Após, sem o cumprimento do despacho, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São Paulo, em 5 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010529-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, intime-se a parte embargada para que requerida o que de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juiz Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010911-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 20605388) para que requerida o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017363-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP165394

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, requerida a exequente o que entender de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016126-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Após, se em termos tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021948-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABM SPORT CENTER E EVENTOS LTDA - EPP, FRANCISCO JORGE MAR, VAGNER ALVES, MICHELLY BORTOLI AUGUSTO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017635-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DA SILVA APRESIDIO

DESPACHO

Intime-se a autora para regularize sua representação processual, juntando procuração.

Após, se em termos tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDLEUZA RAMIRES GUILHERME, EDNEIDE RAMIRES GUILHERME VINHAS, MARIA DE LOURDES GUILHERME, MARIA EULINA GUILHERME, SANDRA MARIA RAMIRES GUILHERME, RENATA RAMIRES MADISON

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

RÉU: MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS, COMANDO DA MARINHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a Marinha do Brasil também não detém personalidade jurídica, corrijo, de ofício, a parte ré. Altere-se o polo passivo substituindo Comando da Marinha pela União Federal.

Intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECONVINTE: LORINE SGARBI SIQUEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

DESPACHO

Altere-se o polo ativo do feito, devendo constar **UNIÃO FEDERAL**, bem como o polo passivo, incluindo-se **JOÃO AGRIPINO SENA JUNIOR**, CPF 785.746.765-00 e **LORINE SGARBI SIQUEIRA**, CPF 310.490.148-12, ambos como Executado e não como reconvintes.

IDs 19041456; 19041458 e 19041460: Tendo em vista que a exequente – **UNIÃO FEDERAL** - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0729963-41.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURI POSSETTI, PAULO GRESPAN, RICARDO CHUCRE GENTILE, RUBEM BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PASSERI - SP111895, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20202691: Indefero o pedido de remessa ao contador judicial, tendo em vista que, é ônus da parte apresentar o demonstrativo atualizado do seu crédito, em analogia ao artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-62.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANEZ SIMONIC, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JANEZ SIMONIC
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Reconsidero o despacho (id 20292576). Traga a exequente o valor atualizado do débito. Após, prossiga-se com a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, bem como a posterior transferência dos valores para a conta indicada (id 17918615).

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016198-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GIRALDELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Primeiramente, tenho indispensável a inclusão da UNIÃO FEDERAL, no polo passivo da demanda, uma vez que o assunto versa acerca do denominado FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIACÕES SALARIAIS. Assim, promova a Secretaria a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Contudo, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, uma vez que não existe amparo legal à atribuição de valor estimativo ou para efeitos fiscais, devendo fixar de acordo com a repercussão econômica de demanda, nos termos do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento na distribuição.

Regularizada a petição inicial, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028226-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERENALVA LUZ DE SOUSA TOLENTINO

DESPACHO

Id. 21623580: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do sr. Oficial de justiça bem como para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 20028957) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, requeriram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, nos autos físicos, sua virtualização, bem como a nova numeração do feito.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GABRIEL DO NASCIMENTO CHALOT DE OLIVEIRA, PEDRO DA SILVA SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ GABRIEL DO NASCIMENTO CHALOT DE OLIVEIRA** e **PEDRO DA SILVA SANTOS CONCEIÇÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação e restabelecimento do bolsa atleta aos autores.

Relatam os autores que são lutadores de boxe e representantes de nosso país em competições internacionais.

Sustenta o primeiro autor, Luiz Gabriel, que conquistou todos os títulos desportivos possíveis em território nacional e internacionalmente conquistou também, no ano de 2018, os títulos de Campeão Continental de Boxe nos Estados Unidos da América, bem como foi medalhista de Bronze no Campeonato Mundial de Boxe disputado na Hungria e Medalhista de Bronze nos Jogos Olímpicos da Juventude disputados em Buenos Aires, Argentina.

Alega que para o ano de 2018 realizou novamente o pleito de renovação da bolsa atleta, nos termos do edital publicado pelo Diário Oficial da União certo de que preenchia todos os pressupostos materiais de concessão categoria principal e na modalidade olímpica, ante a visibilidade de seus resultados desportivos. Contudo, para sua surpresa, teve seu pleito indeferido sob o argumento de que os documentos comprobatórios não foram enviados dentro do prazo estabelecido no edital.

Do mesmo modo, o coautor, Pedro Conceição, teve seu pedido de renovação do bolsa atleta negado.

Esclarecem que encaminharam administrativamente o recurso cabível que confirmou, em 08/04/2019, a negativa da concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos Autores.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda das informações.

A União Federal, em contestação informa que o programa Bolsa Atleta foi instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para propiciar um benefício financeiro destinado prioritariamente aos atletas de alto rendimento.

Assevera a Ré que, a concessão de Bolsa Atleta para atletas de modalidades dos Programas Olímpico e Paraolímpico, referentes aos eventos ocorridos em 2017, foi regida pelo Edital nº 3 de 2018.

Afirma ainda que, de acordo com a Nota Técnica nº 61/2019 (Id 20224152), nenhum dos documentos previstos no item 4.9 do Edital nº 3 de 2018 e normativos aplicáveis foram postados e/ou protocolados, pelos Autores, no prazo estabelecido para o certame, a saber, dia 10 de outubro de 2018. Informa que, conforme o registro realizado pelos Correios, os documentos dos Autores foram postados em 23/10/2018, portanto, fora do prazo estipulado no Edital.

Por fim, alega a Ré que tratar atletas (candidatos) eventualmente beneficiados por uma mesma política pública de forma diferente caracteriza explícita ausência de isonomia.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A condições para concessão da Bolsa Atleta para os eventos ocorridos em 2017 foram estabelecidas no Edital nº 3/2018, publicado no Diário Oficial da União em 01/10/2018 (Id 20224152).

O item 4 do Edital, que trata da inscrição e documentação, dispõe:

4.1 A inscrição do Atleta Candidato deverá ser efetivada exclusivamente por meio do endereço eletrônico: <http://www2.esporte.gov.br/snear/bolsaAtleta/>, que estará disponível para inscrições a partir de 00:00 hora do dia 02 de outubro de 2018 até às 23 horas e 59 minutos do dia 11 de outubro de 2018.

4.2 É de exclusiva responsabilidade do Atleta Candidato o acesso à página eletrônica do Ministério do Esporte supramencionada e o preenchimento on-line do formulário de inscrição, conforme descrito no item 4.1.

O Edital é claro ainda quando esclarece que todos devem cumprir os procedimentos do Edital, mesmo aqueles que já possuíam a Bolsa Atleta, conforme segue:

4.17 A prioridade estabelecida ou a efetiva concessão de Bolsa-Atleta em anos consecutivos não desobriga o atleta ou seu procurador legal de obedecerem a todos os procedimentos constantes deste Edital, inclusive os de inscrição on-line e os de envio de documentos, além dos prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como da apresentação da respectiva prestação de contas e da atualização dos dados cadastrais.

O Edital, portanto, é claro quanto ao prazo de inscrição; aos documentos necessários, dispostos no item 4.9; bem como quanto a necessidade de todos obedecerem aos procedimentos do Edital, mesmo os que já recebiam o benefício.

No caso dos autos, em que pese os argumentos apresentados pelos Autores, de que sem o benefício do Bolsa Atleta estará comprometida a possibilidade de continuidade de seus objetivos futuros, é certo que não apresentaram os documentos necessários no prazo estabelecido no Edital. Sendo assim, não pode a União Federal, desconsiderar o Edital para beneficiá-los, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Considerando que a parte ré já apresentou contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo manifestar-se, em especial, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e em relação à prescrição**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo intem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733154-94.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, RAFAELA DIALMA GONCALVES SCRIVANO - SP285964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Inicialmente, cadastrem-se os advogados subscretores da petição (id 14156108 - fs. 228/229), para que estejam aptos a receber as publicações.

Após, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, como requerido (id 14156108 - fs. 228/229). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027519-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração (id 19569440) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias para impetrante e 10 (dez) dias para União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberar também sobre apelação de id 20415801.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIREZ TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIREZ TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014905-69.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, GILBERTO SILVA JUNIOR 16480760840 - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO e GILBERTO DA SILVA JUNIOR 16780760840 ME**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o sequestro de todos os bens do réu Roberto Bueno.

Ao final, requer a condenação dos réus para que, solidariamente, pague ao Autor a quantia de R\$ 380.500,00 (trezentos e oitenta mil e quinhentos reais) decorrentes dos danos materiais causados, cujos valores deverão ser atualizados, caso a caso, desde o desembolso até o efetivo reembolso, com juros compostos.

Relata a parte autora que o réu Roberto Bueno foi presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e no cumprimento do cargo praticou diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa, além de fraudar apresentação de balanço em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho em 27/08/2016, sendo na ocasião determinado o afastamento dos componentes da administração para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal.

Alega que o Réu Roberto Bueno teria, supostamente, contratado a pessoa jurídica GILBERTO SILVA JUNIOR 16480760840 ME em diversas ocasiões, emitindo notas fiscais para os mais diversos serviços, que de fato não ocorreram. Ademais, os valores das notas emitidas destoam dos valores cobrados no mercado por esses serviços.

Esclarece que não há o registro de qualquer tipo de contrato celebrado com a empresa corré, tampouco há provas de que os serviços supostamente contratados teriam sido realizados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 20769839, por se tratar de pedidos diversos.

A parte autora requer a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens do réu, com fulcro no artigo 16 da Lei 8.429/92 c/c artigo 822 do Código de Processo Civil.

Não se pode cogitar a aplicação do artigo 16 da Lei 8.429/92 ao presente caso, uma vez que, tramitando a presente ação sob o rito ordinário, não é devida a aplicação da medida gravosa prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a responsabilização que se pretende, nos presentes autos, ostenta cunho eminentemente civil, visando à reparação por danos materiais.

Nesse sentido, deve-se analisar o pleito de sequestro à luz do artigo Código de Processo Civil.

Destaca-se, por oportuno, que o artigo 822, que previa o sequestro no Código de Processo de 1973, foi revogado.

No Código de 2015, atualmente vigente, existe previsão no artigo 301, segundo o qual:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra **medida idônea para assecuração do direito**”

Repise-se que para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não verifico os elementos para a concessão da tutela requerida.

O Autor requer, em tutela, o sequestro de todos os bens do réu Roberto Bueno, sob a alegação de que, em conluio com a empresa corré, teria pago por diversos serviços que não foram realizados.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Para comprovação de suas alegações o Autor anexou as notas fiscais emitidas pela empresa corré e outros documentos que não guardam relação com o objeto desta ação, posto que esta demanda trata dos contratos supostamente fraudados, pactuados entre os réus.

As notas fiscais apresentadas (Id 20765534 e Id 20766552), por sua vez, em uma primeira análise, não aparentam irregularidades e também não há comprovação de que os serviços não foram realizados.

Demais disso, o artigo 301 do CPC impõe que a medida deve ser necessária para assegurar o direito, que, no caso, equivale a uma prestação em dinheiro. Entretanto, a despeito das alegações da autora, não há indícios de que os réus estejam praticando atos de ocultação ou de dilapidação patrimonial.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA e EVIDÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se pretende intervir no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE DINIZ MACIEL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do vacórdão proferido nos autos do AI n. 5014595-98.2017.403.0000.

Outrossim, publique-se o despacho id. 20333473.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

SENTENÇA

ID 10313393 e 10583910: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e da CREATIVE REAL ESTATE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, em face da sentença ao ID 9934373, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às ora embargantes. Sustentam a embargante a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não teria fixado os honorários sucumbenciais.

Intimada, a embargada manifestou-se ao ID 18499938, apontando que entende indevida a condenação nos honorários, uma vez que a inclusão das requeridas decorreu da determinação do juízo, ao ID 9312634.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão às embargantes, uma vez que a sentença padece da omissão apontada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"(...) Dessa forma, acolho, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada nas petições sob o ID 9908137 e ID 9908006 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às corrés LEROY Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios, em virtude da evidente ilegitimidade passiva.

Deverá a parte autora responder pelos honorários sucumbenciais.

Aponta-se, nesse sentido, que a autora, em sua inicial, afirmava que "INFRAERO teria cedido a um consórcio formado pela conhecida rede de lojas LEROY MERLIN e a CREATIVE REAL ESTATE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS ("CONSÓRCIO") uma grade área no aeroporto de Congonhas – cerca de 28,5 mil m² – para a implantação de uma megaloja. Nesse caso, o prazo para concessão seria de 25 anos e o preço inicial de R\$ 40.000.000,00 (Doc. 12)! Coincidentemente, ou não, tal área engloba justamente àquela que havia sido concedida à TROPIC AIR, fato este que explicaria a súbita necessidade da INFRAERO em resolver o contrato, vontade este que chegou inclusive a contrariar o parecer jurídico de sua própria consultoria!". Por tal razão, o juízo então entendeu pela existência de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, somente após o oferecimento das contestações é que restou esclarecido que se tratam de áreas distintas, sendo de rigor a exclusão das requeridas no feito.

Na fixação do percentual devido a título de honorários, muito embora o CPC/2015 preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se tratam de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC/2015). Tendo em vista a desproporção entre o valor da causa e a atuação das corrés, fixo-os moderadamente, à razão de cinco por cento do valor da causa, a ser repartido entre as corrés, atendendo ao princípio da razoabilidade e em analogia ao artigo 85,§3º, III do CPC."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

ID 18007872: Tendo em vista a petição conjunta das partes, HOMOLOGO a transação, para que produza seus regulares efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

Designo a audiência por videoconferência para oitiva de Sr. Francisco Yutaka Kurimori (Ex-presidente do CREA-SP) para o dia 13.11.2019, às 14h30min, que deverá se apresentar na 1ª Vara Federal de Lins, que funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Outrossim, as partes deverão se apresentar na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, sito na Av. Paulista, 1682, 12.º andar, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009063-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19395314: Recebo como emenda à inicial.

Proceda à substituição do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC.

Id 19707540: Mantenho a decisão de id 18281723 como lançada.

Notifique o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC para que preste as informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

E venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015010-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, em que pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do ato coator que determinou a retenção dos valores a serem restituídos a título de créditos do REINTEGRA e a restituição dos créditos reconhecidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência ou subsidiariamente, requer a suspensão parcial do ato coator para que seja autorizada a imediata restituição do direito creditório retido no limite dos débitos que se encontrarem em aberto deferindo-se a restituição do valor remanescente.

Relata a Impetrante que em 22/03/2019 apresentou pedidos de restituição, requerendo a restituição de créditos de REINTEGRA, no valor de R\$ 917.304,42.

Sustenta que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconheceu integralmente os créditos de REINTEGRA pleiteados. Contudo, essa mesma Secretaria determinou que o crédito reconhecido fosse compensado de ofício com débitos e que, caso a Impetrante se manifestasse contrariamente à compensação de ofício, o valor a ser restituído ficaria retido até a liquidação dos débitos.

Alega a Impetrante que se manifestou em oposição à compensação de ofício, razão pela qual os valores a serem restituídos ficarão retidos até que os débitos sejam liquidados.

Assevera que, quando foi cientificada dos atos coatores, seu extrato de pendência apontava que constavam apenas três débitos "em aberto", que somados totalizam R\$ 19.526,91 e a restituição de créditos REINTEGRA, que ficaram retidos, totalizam R\$ 917.304,42, portanto, em evidente desproporcionalidade.

Afirma ainda que esses três débitos já tinham sido devidamente quitados e só aguardavam a baixa no sistema da Receita Federal, tanto é que no extrato de pendência extraído em 09/08/2019, todos os débitos da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa (Id 20821089).

Desta forma, por inexistirem débitos "em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União", entende a Impetrante que nenhum deles pode inviabilizar a restituição pleiteada, sendo de rigor a imediata realização do crediamento em conta bancária.

Intimada, a Impetrante juntou o cartão do CNPJ da empresa.

Apresentou também emenda à inicial em que requer a retificação do endereço da Secretaria Especial da Receita Federal para Espanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília/DF e a inclusão no polo passivo da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT e da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo as petições de Id 21228006 e Id 21155412 como emenda à inicial.

Inicialmente, considerando que o DIORT é uma divisão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, determino sua exclusão do polo passivo. Outrossim, retifique-se a autuação para que conste Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora", que no caso em tela, se verifica parcialmente.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe, em sua redação originária:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). I. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp. n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexistência do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela a Impetrante afirma que, embora seu extrato de pendência apontasse três débitos "em aberto", que somados totalizam R\$ 19.526,9, quando foi identificada dos atos coatores, estes débitos já tinham sido devidamente quitados e só aguardavam a baixa no sistema da Receita Federal, tanto é que no extrato de pendência extraído em 09/08/2019, todos os débitos da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa (Id 20821089).

Conforme fundamentação supra, os débitos da empresa cuja exigibilidade esteja suspensa não poderão representar óbice à restituição dos créditos apurados.

A parte impetrante requer também a restituição dos créditos reconhecidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem razão, contudo. Tendo-se em vista a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ademais, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício em relação aos créditos reconhecidos do REINTEGRA, se todos os débitos da Impetrante estiverem com a exigibilidade suspensa e desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016121-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA** e outros em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão no processo administrativo de nº 10010.012871/0519-35, que possuem a seguinte numeração 2362-IRPJ e 2484-CSLL, até o julgamento definitivo do PAF; bem como que a autoridade coatora não obste a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Relata a parte impetrante que por estar submetida ao regime tributário de apuração do lucro real, utiliza-se do instituto da compensação de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com os débitos vencidos e vencidos.

Sustenta que em razão de supostas inconsistência aos dados fornecidos à Receita Federal recebeu o Termo de Intimação nº 100000033245950. Apresentou em 07/05/2019 impugnação administrativa, buscando esclarecer e elucidar a operação de débito realizada.

Todavia, alega que ao consultar o processo administrativo de nº 10010.012871/0519-35, formalizado após protocolo da impugnação citada, vislumbrou-se que os respectivos débitos que estão em discussão ainda constam como pendentes no Relatório de Situação Fiscal de Pendências da Receita Federal, e não como a exigibilidade suspensa, conforme determina a Lei nº 5.172/66, no Código Tributário Nacional.

Afirma que desta forma, teve violado o seu direito líquido e certo, posto que não obteve a suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário, tendo em vista o início da fase administrativa. Ademais, esta pendência inviabilizará a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como possibilitará a propositura de Ação de Execução Fiscal em face da Impetrante.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Impetrante requer em sede liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão no processo administrativo de nº 10010.012871/0519-35, uma vez que deveriam estar com a exigibilidade suspensa, ante a interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido, entendo que, apesar do art. 61, da Lei nº 9.784/99 estabelecer que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, em caso de discussão do lançamento tributário, ou seja, da exigibilidade do crédito tributário, tal dispositivo é aplicado subsidiariamente ao Código Tributário Nacional, que, por sua vez, prevê:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

Contudo, no caso em tela, o Termo de Intimação foi expedido em 11/03/2009 (Id 21418424) e a impugnação foi protocolada em 07/05/2019 (Id 21418414).

Embora a Impetrante afirme que a impugnação administrativa é tempestiva, posto que o prazo para pagamento dos supostos débitos encerrar-se-ia tão somente no dia 31/05/2019, não é o que determina o art. 15 do Decreto 70.235/1972. Vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, **contados da data em que for feita a intimação da exigência.** (Grifei)

Com efeito, deve a parte trazer a prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo. Uma vez que a impetrante não comprovou a data da ciência do termo de intimação, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão no processo administrativo de nº 10010.012871/0519-35, devendo prevalecer, nesse exame perfunctório da questão, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011701-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T I P O B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o reconhecimento de seu direito de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega que houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2282618), diante da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 2313147), não providos (ID 2883102).

Sobreveio comunicação de decisão proferida em Agravo de Instrumento, deferindo o pedido para assegurar à agravante o direito de se submeter à sistemática facultativa concedida pela Lei 13.161/2015 até o final do ano de 2017 (ID 4637506).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 508123 pugnano pela denegação da segurança.

A União manifesta-se ao ID 5322941.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito.

Acórdão juntado ao ID 14966026, coma indicação do trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III).

Portanto, a partir de agosto/2017, com o restabelecimento da sistemática de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, verifica-se a perda parcial do objeto da presente ação.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em relação ao Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000:

“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.”

A previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

Portanto, há violação de direito líquido e certo do impetrante, em relação ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao período compreendido entre agosto/2017 e o final da competência de dezembro/2017, ante a perda superveniente parcial do interesse processual.

ii) **CONCEDO A SEGURANÇA**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período em que a Medida Provisória nº 774/2017 esteve em vigor (julho/2017).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da movimentação processual do processo administrativo 10880.625893/2011-57, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014290-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS EMBALAGENS, COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante acostre novamente o documento de id 21163201, uma vez que este não está disponível para visualização, por falha técnica.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante:

- a) recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição;
- b) acostar instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial;
- c) esclarecer, de maneira clara, precisa e fundamentada, o pedido final.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015330-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BADEN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado (art. 291 e seguintes do CPC), recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015974-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição destes autos.

Afasto as demais prevenções aventadas na certidão de Id 21355445.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10570

PROCEDIMENTO COMUM

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista o v. acórdão de fls. 3.437/3.438 e 3.441/3.443 transitado em julgado.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079534-85.1992.403.6100 (02.0079534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9)) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(S/SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)

Petição de fls. 90: Defiro o prazo requerido, qual seja de 10 (dez) dias para regularização do feito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(S/SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRADOS SANTOS X LOURDES DUARTE E SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Colho dos autos que a patrona dos autores apresentou o instrumento de procuração referente a apenas um dos autores.
Desta feita, apresente a advogada, procuração outorgada pelos demais autores para que seja possível a transferência de todos os depósitos para a conta indicada à fl. 363.
Com as procurações, se em termos, expeça-se ofício de transferência dos depósitos das contas de extratos de fls. 380/419.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 239: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que os valores depositados (fls. 234/235), estão à disposição dos beneficiários e liberados para saque, na agência do Banco do Brasil S/A.
Intimem-se e oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7) - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA
Fls. 61/63: Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027578-30.1992.403.6100 (92.0027578-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7)) - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-87.1993.403.6100 (93.0002921-5) - ALBERTO RUY DOS SANTOS MATOS X JOAO ALFREDO COUTINHO BRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RUY DOS SANTOS MATOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO COUTINHO BRAGA
Dê-se ciência à parte autora, ora Executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0)) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(S/SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

FL.s 244/258: Dê-se ciência ao Executado.
Após, tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petições de fls. 533/544 e 545/570, da parte Autora e da Ré, respectivamente:
Em vista do que dos autos consta, proceda o Requerente nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, expeça-se o alvará de levantamento requerido, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA
Fls. 230 - VERSO: Manifeste-se a CEF se houve efetiva apropriação dos valores transferidos para contas à disposição do Juízo, como determinado à fl. 228, comprovando-se documentalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA NADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NADEU X BANCO DO BRASIL SA X MARLI APARECIDA NADEU X BANCO DO BRASIL SA X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI X BANCO DO BRASIL SA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (petição de fls. 241/244). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo

assinado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-52.2015.403.6100- AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 397/403, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0521366-48.1983.403.6100(00.0521366-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (extrato de fls. 639). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034091-72.1996.403.6100(96.0034091-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO MIZIAEL MARTINS X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X BERENICE SOTELO SALCEDO X CACILDA BONAFEDE X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ESPANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIZIAEL MARTINS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X UNIAO FEDERAL X BERENICE SOTELO SALCEDO X UNIAO FEDERAL X CACILDA BONAFEDE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPVs), às fls. 395/396. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (fls. 548). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 25/07/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19688371: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Outrossim, aguarde-se o aditamento da inicial para a formulação do pleito principal pela autora, nos termos do art. 307, Parágrafo Único, c/c art. 308, do CPC, sob pena de cessação dos efeitos da tutela deferida.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073, FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual juntando procuração assinada por representante legal, identificado, nos termos do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015365-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado (art. 291 e seguintes do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015674-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA OLIVEIRA MOREIRA - SP372177, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- justificando o valor atribuído à causa, com base no art. 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015846-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- complementando as custas processuais, uma vez que 0,5% do valor da causa é R\$ 286,32.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015865-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Efetuada o depósito e comprovado nos autos pela autora, será dado vista à ré para analisar a suficiência da garantia.

Int. Cite-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5010523-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARATOLL REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

SENTENÇA- TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inilícito a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).

(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “baixar instruções para a fiel observância da presente Lei” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpre destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando como Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido deque, por força no disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos defiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução

(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.

É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.

(DE MELLO, Celso Antônio. *In* Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5027560-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) RECLAMANTE: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

S E N T E N Ç A - T I P O B

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, **COM** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Honorários na forma do ID 12107652.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

DESPACHO

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá (i) esclarecer a que se refere o comprovante residencial em nome de Cilenir Dias dos Santos, pessoa alheia à presente demanda (ii) trazer a convenção condominial (iii) especificar quais os "danos que já foram reparados", indicando o seu valor, com a devida comprovação documental (iv) indicar de maneira objetiva os itens relativos a "tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi", tendo em vista que os pedidos devem ser certos e determinados.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAS CONSTRUTORALTD
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, até o julgamento final desta demanda.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

"Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS."

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desj.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/2001 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a Corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj, 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj, 14.06.2016)

definitivo. Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Terra 846), ainda não julgada em

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA - TIPO C

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).

(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem atividade de representação comercial. Confira-se:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiveremno exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um(1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpre destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando como Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido deque, por força no disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos defiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, como o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade emque foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução

(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.

É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.

(DE MELLO, Celso Antônio. *In Curso de Direito Administrativo*, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados a fls. 339/340.

Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o requerido pela parte impetrante na petição - ID 21096668, do pedido - item II (pág. 6).

Com a resposta dê-se vista ao impetrante e, por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que identifique o subscritor da procuração id 21523065, bem como comprove que o mesmo possui poderes para representar a empresa.

Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo à parte prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão da presente impetração, pelas razões abaixo expostas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em consulta ao feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 11ª vara cível sob o número 0025057-09.2015.403.6100, com posterior redistribuição para o Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de improcedência, com determinação de expedição de ofício para a 11ª vara cível a fim de que os valores depositados à disposição daquele Juízo fossem disponibilizados ao Juízo do JEF para posterior conversão em renda da União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

DESPACHO

Certidões de ID's números 19482398 e 20614298 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado BRASILNET CONSULTING – CONSULTORIA EM MARKETING LTDA-ME (*atualmente denominado DOT BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA, conforme documento de ID nº 16494892*), via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado DANIEL DE ALMEIDA DIOGO, verifica-se que a tentativa de sua citação ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 16494890), motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se novo mandado para nova tentativa de citação de todos os executados, no seguinte endereço: Rua Barão de Tatuí nº 160, apto 12, Vila Buarque, CEP 01226-030, São Paulo/SP.

Petição de ID nº 20690224 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA, EUGENIO LAGE BARIZON

DESPACHO

Certidões de ID's números 15023409 e 17968540 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados BSTS SERVICE LTDA e EUGÊNIO LAGE BARIZON, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101695 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Certidões de ID's números 10205600 e 13630694 e Carta Precatória de ID nº 16862054 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud** (precedentes do STJ).”

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado FAST INNOVATION SOLUÇÕES LTDA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante aos executados MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO e DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, verifica-se que a tentativa de suas citações ocorreu em endereços distintos daqueles fornecidos no contrato firmado com a credora (ID nº 5481727), motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias**, para nova tentativa de citação de todos os executados, nos seguintes endereços:

Rua Professor Tibério Justo da Silva nº 557, apto 63, Jardim Flórida, CEP 18133-000, São Roque/SP e;

Avenida Gerson Nastre nº 72, São Roque/SP.

Petição de ID nº 20690224 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018192-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: QUILLES LANCHONETE LTDA - ME, ARI QUILLES JUNIOR

DESPACHO

Certidões de ID's números 16056822 e 18661243 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados QUILLES LANCHONETE LTDA-ME e ARI QUILLES JUNIOR, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101691 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

Certidões de ID's números 11002658, 12376588, 13640783, 13991139 e Carta Precatória de ID nº 19608975 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados BACCARELLI GUINCHOS E SERVIÇOS EIRELLI; ANDRÉIA MARIA BACCARELLI MENDES; KÁTIA CRISTINA BACCARELLI e LUÍS RENATO BACCARELLI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21100299 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Petição de ID nº 21411236 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021929-18.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 20270570, por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final do recurso.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Petição de ID nº 21412906 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022057-38.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 20264298, por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final do recurso.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012282-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARÍCIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, AUTODATA SEMINARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20946823 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração das minutas de ofícios requisitórios.

Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para assinatura das requisições.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017185-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO FERNANDES SIMON - PR45223
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarmamento dos autos.

Petição de ID nº 21100987 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019388-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e identifique o subscritor da procuração id 20105265, comprovando que possui poderes para tanto, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013024-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD alegando nulidade de citação e requerendo substituição da penhora, já que o bloqueio teria atingido seu capital de giro, destinado a honrar demais obrigações.

Devidamente intimada, a União se opôs às pretensões do executado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Requer a empresa executada seja reconhecida a nulidade de citação nos termos do art. 525, §1º, I, CPC. No entanto, referido dispositivo trata da fase de conhecimento, inaplicável ao presente caso, vez que a ação foi proposta pela própria empresa. Quanto a intimação na fase de cumprimento de sentença, dispõe o art. 513, §2º, I, CPC que será feita por publicação no Diário da Justiça quando houver advogado constituído nos autos, o que ocorreu no presente caso. Assim, descabida a pretensão da executada.

Descabida, ainda, a pretensão de substituição por penhora no rosto dos autos da execução fiscal enquanto não decidido por aquele juízo a destinação dos valores depositados.

É certo que a execução deve se fazer pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805, caput, NCPC), mas não restou demonstrado o prejuízo ao executado e terceiros de forma suficientemente apta a afastar a ordem de preferência contida no art. 835, NCPC, consoante o pedido formulado pela parte exequente, no interesse da qual deve ser realizada a execução (art. 797, caput, NCPC).

Incumbe à parte atingida pelo bloqueio de valores comprovar a inviabilização de sua atividade econômica, demonstrando sua situação patrimonial para além dos valores bloqueados, o que não ocorreu no caso em tela.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência dos referidos valores e expeça-se ofício de conversão em renda.

Considerando que a medida se mostrou parcialmente eficaz, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, conforme previamente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DELA COLETA TERENCE GUIMARAES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 9.322,54 (nove mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de titularidade da executada CARLA DELA COLETA TERENCE GUIMARÃES, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA, EUGENIO LAGE BARIZON

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 14.490,41 (quatorze mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos), R\$ 699,73 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), R\$ 175,37 (cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), R\$ 150,63 (cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), R\$ 2.218,86 (dois mil duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), de titularidade dos executados, indique a Caixa Econômica Federal novos endereços para a citação dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661256-65.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios IDs 16962283 e 16962289, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/11/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSÓS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/11/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005117-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIAS SANTOS DE MEIRELES, EDMAR MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE SOUZA - SP324216
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE SOUZA - SP324216
EMBARGADO: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, FERNANDO JOSE MEIER
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP318324, ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP130765

DESPACHO

Considerando a suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça promover a citação nos termos do artigo 252 do CPC.

Expeça-se novo mandado para citação de Fernando José Meier.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a petição de ID nº 20578852, em 05 (cinco) dias, apresentando a digitalização integral das custas judiciais.

Cumprido, notifiquem-se as autoridades coatoras.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016209-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA.**, em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o aproveitamento imediato dos valores indevidamente pagos a partir de 15/03/2017, afastando-se, igualmente, a regra constante na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, até o julgamento final desse "writ", e qualquer medida coercitiva de cobrança de tal exação.

Relata, em síntese, que se dedica às atividades de importação, exportação, comércio e distribuição de brinquedos, serviços de consultoria em e de industrialização por conta de terceiros, e está sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a sua receita.

Alega que, quando da apuração das contribuições para o PIS e da COFINS, toma como base suas receitas e seu faturamento, consoante o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, combinado com as Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, dispondo tais normas que compõe a base de cálculo de tais exações o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em que pese ser incontroverso que tal imposto não é faturado (pois é repassado à Fazenda Estadual), bem como os valores das próprias contribuições sociais.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que é direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS a partir de 15/03/2017 (inclusive), independentemente do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, e requer, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

Por fim, requer o afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 382.408,85.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

"considera-se faturamento a **receita bruta**, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de **identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta** (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

No entanto, razão não assiste a parte impetrante quanto ao afastamento, em sede liminar, da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições venha ser o valor mensal do ICMS a recolher, tendo em vista que não há *periculum in mora* quanto ao aproveitamento/compensação dos valores já recolhidos.

Ainda nesse sentido, a Súmula nº 212, do STJ, *in verbis*:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a parte impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, ou impor eventuais sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN, até julgamento final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008134-75.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008134-75.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Expeça-se novo ofício de notificação, à autoridade coatora indicada na petição inicial, conforme requerido pela impetrante na petição ID nº 18118309.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO MAURÍCIO GUSMÃO DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de distribuição equivocada dos autos nº 5004120-82.2018.4.03.6100 para aditamento da inicial em ação de tutela antecipada em caráter antecedente.

Considerando-se que o aditamento da inicial deverá ser realizado nos autos que já se encontram em tramitação (nº 5004120-82.2018.4.03.6100), **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015413-28.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Providencie a parte exequente a devida instrução do feito, mediante juntada de cópias de todas as decisões proferidas em segunda instância, bem como da certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013503-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO MAURÍCIO GUSMÃO DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de distribuição equivocada dos autos nº 5004120-82.2018.403.6100 para aditamento da inicial.

Considerando-se que o aditamento da inicial deverá ser realizado nos autos que já se encontram em tramitação (nº 5004120-82.2018.403.6100), **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026692-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0024811-62.2005.403.6100 para cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizado por **JTN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende, *in verbis*: “a) Que seja citada e intimada a UNIÃO por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme preceitua o artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, para querendo, responderem a presente ação; b) Que seja determinado ao Delegado da Receita Federal de Brasília-DF, que, por si ou por seus subordinados, a habilitação dos créditos ora apresentados, bem como que seja autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; c) Que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; d) Para que a Requerente possa exercer plenamente a titularidade sobre o crédito cedido, requer seja considerado o crédito objeto desta ação, com isonomia da Lei 10.179/2001, instrumento hábil para compensação, pagamento com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias atualmente sob sua responsabilidade, vencidos e vincendos, até o exaurimento do crédito que dispõe a seu favor; e) Requer pela Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002; e assim não entendendo, pelo princípio da eventualidade, seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para que proceda ao aceiteamento das compensações, nos termos do pedido da letra ‘b’; f) Requer ainda que sejam procedidas as anotações que se fizerem necessárias em razão e nos limites desta, para os devidos fins e efeitos legais.” (sic).

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 14590951, a parte autora informou que não possui o interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 14590951, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex legis*”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNES PARQUE DO ENGENHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizado por **CASA DE CARNES PARQUE DO ENGENHO LTDA – ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende, *in verbis*: “a) Que seja citada e intimada a UNIÃO por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme preceitua o artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, para querendo, responderem a presente ação; b) Que seja determinado ao Delegado da Receita Federal de Brasília-DF, que, por si ou por seus subordinados, a habilitação dos créditos ora apresentados, bem como que seja autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; c) Que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; d) Para que a Requerente possa exercer plenamente a titularidade sobre o crédito cedido, requer que seja considerado o crédito objeto desta ação, com isonomia da Lei 10.179/2001, instrumento hábil para compensação, pagamento com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias atualmente sob sua responsabilidade, vencidos e vincendos, até o exaurimento do crédito que dispõe a seu favor; e) Requer pela Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002; e assim não entendendo, pelo princípio da eventualidade, seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para que proceda ao aceiteamento das compensações, nos termos do pedido da letra ‘b’; f) Requer ainda que sejam procedidas as anotações que se fizerem necessárias em razão e nos limites desta, para os devidos fins e efeitos legais.”

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 14776471, a parte autora informou que não possui interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 14776471, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex legis*”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0010538-92.2016.403.6100 para julgamento de apelação.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598, NELMATON VIANNA BORGES - SP57059
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ANTONIO EDGARD JARDIM** em face do ato coator do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para que lhe seja concedido o direito de exercer a sua profissão de advogado, suspendendo-se a decisão administrativa que determinou a suspensão de tal exercício.

Relata o Autor ser advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 99302, no entanto está impedido de exercer a sua profissão em face de decisão administrativa de cunho disciplinar, proferida aos **14 de dezembro de 2016**, sendo determinada a suspensão do exercício profissional “por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação contas devidamente corrigidas”, nos termos do disposto no inciso XXI, do artigo 34, combinado com os artigos 37 e § 2º, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, e alterações introduzidas pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016.

Alega que o *caput* do artigo 37, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prevê a pena de suspensão do profissional, quando, se “recusar, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele” (art. 34, inciso XXI, do Estatuto), e o § 2º, do artigo 37, prevê, acessoriamente à pena, que esta perdure “até que se satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Alega, ainda, que a pena principal decorre da recusa injustificada de prestar contas, e o acessório fala em dívida, “ou seja, de coisas, juridicamente diversas entre si. Anote-se que o acessório é que deve seguir o principal; não o principal ao acessório”.

Aduz que houve a prestação de contas à ex-cliente nos autos da Representação (DOC. 06), que ela implicitamente aceitou o valor, entretanto, ela não aceitou o oferecimento do imóvel apontado no acordo, por considerar que o valor do imóvel seria inferior à quantia apurada na prestação de contas e o caso está em trâmite na Justiça Comum. Assim, com a questão *sub iudice*, não compete à OAB exigir o pagamento como condição *sine qua non* para que o Autor possa trabalhar.

Sustenta que a pena de suspensão não deve se dar por tempo indeterminado, sendo que o Relator do Processo Disciplinar nº PD. 03R 0004222010 (AP. PD. 06R 0001852011 e PD. 04R 0008832010), entendeu o que segue: “**Em razão da pendência de recurso de apelação versando sobre a mesma matéria, deixo de coninar a hipótese do § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, posto que, ante a impossibilidade de cumprimento, resultaria em agravamento desproporcional da penalidade imposta**”. No entanto, o DD. Relator foi vencido no que tangia à aplicação do disposto no mencionado § 2º, do artigo 37 da Lei nº 8906/1994, e a pena teve um agravamento desproporcional (até que satisfaça integralmente e dívida).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da parte ré, e o benefício da Justiça Gratuita foi deferido (id 20262801).

Citada, a parte ré apresentou a sua contestação, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, bem como a assistência judiciária gratuita. No mérito, alega ausência de ilegalidade praticada nos autos do processo administrativo disciplinar, sendo devidamente processado, bem como a não prestação de contas dos valores recebidos de sua ex-cliente até o presente momento, motivo pelo qual permanece a suspensão do exercício profissional, conforme determina o art. 37, § 2º do EAOAB. Juntou os autos do processo administrativo. Por fim, pugna pela improcedência da ação (id 21453275).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observe, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se à desconstituição da decisão que suspendeu o direito ao exercício da sua profissão.

Não obstante as alegações do autor, não verifico preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Da minuciosa análise dos autos, não se vislumbra *primo ictu oculi*, qualquer nulidade ou possível mácula nos autos do processo disciplinar, eis que ao autor foi ofertada ampla defesa e contraditório, sendo que foi intimada para todos os atos na forma da lei.

O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Vislumbro que as decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores.

Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados.

O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente. Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional.

O autor alega que houve a prestação de contas à ex-cliente nos autos da Representação, entretanto, ela não aceitou o oferecimento do imóvel apontado no acordo, por considerar que o valor do imóvel seria inferior à quantia apurada na prestação de contas e o caso está em trâmite na Justiça Comum. Assim, com a questão sub iudice, não compete à OAB exigir o pagamento como condição sine qua non para que o Autor possa trabalhar.

Em consulta ao sistema processual, os autos da ação nº 0108529-61.2010.8.26.0100 (583.00.2010.108529) já se encontram em fase de liquidação de sentença, julgada procedente para condenar o ora autor "ao pagamento da quantia de R\$ 119.740,48 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizada monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde dezembro de 2.002.". Verifica-se, ainda, que não houve o pagamento voluntário do débito.

Desse modo, atuando a OAB como órgão que regula o exercício profissional, é de sua atribuição zelar pela ética, prestígio e bom conceito da classe dos advogados, não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento atacado.

É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente da pendência na justiça comum. Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia.

A jurisprudência assim tem se manifestado em casos análogos:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Relativamente ao pedido de provas, assim se manifestou a parte autora na petição de fls. 728/729: "Infelizmente devido ao lapso temporal, sabe-se que o banco não possui mais a microfilmagem de referido título, assim o pleito de acostar aos autos a microfilmagem fica prejudicado. Sendo assim, o autor não tem provas a produzir, requerendo desse já a V. Exa., o julgamento do processo no estado em que se encontra". 2. Sem qualquer sentido a tese recursal sobre referido flanco, porque o próprio insurgente disse não ser possível a dilação probatória e postulou o julgamento da lide. 3. O julgamento administrativo dispôs que o autor possuía mandato para levantamento de importância em medida cautelar de protesto, tendo levantado a cifra de Cr\$ 1.828.931,00, deixando, contudo, de prestar contas ao outorgante, fls. 599, pelo que foi incurso na infração do art. 103, XIX, da Lei 4.215/63 (equivalente ao art. 34, XXI, Lei 8.906/94), com pena de suspensão por 30 dias, prorrogável por prazo indeterminado até a efetiva prestação de contas, art. 113, § 2, Lei 4.215/63 (equivalente ao art. 37, § 2º, Lei 8.906/94). 4. Impropera a suscitação de prescrição, uma vez que a infração praticada pelo Advogado tem caráter permanente, à medida que somente ato comissivo, consistente na prestação de contas ao cliente, tem o condão de reparar o dano proporcionado. 5. Sendo o Causídico destinatário de outorga de poderes e profissional indispensável à administração da Justiça, art. 133, CF, inegável que a conduta apurada no procedimento administrativo possui bastante gravidade, porque acusado o profissional de recebimento de valores sem a prestação de contas ao cliente. 6. Sábido o legislador ao firmar apenamento à altura da conduta praticada, impedindo que a pessoa continue na Advocacia e venha a causar mais danos a outrem, maculando a classe dos Advogados, tanto que o autor, durante todos esses anos, jamais pretendeu remediar os fatos, portanto legítima a suspensão enquanto não efetuada a prestação de contas ou seja paga a quantia litigada. Precedentes. 7. Ao Judiciário compete apenas a apreciação sobre se no procedimento administrativo foram observadas as nuances legais, não ao seu mérito apurado: no caso telado, aplicou a OAB a norma ao fato, não padecendo a sanção aplicada de qualquer ilegalidade. Precedente. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (ApCiv 0014493-10.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVANE TOLEDO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Ante o exposto, não havendo causa a ensejar a concessão de tutela que determine a suspensão ou a nulidade do processo administrativo, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa e ausência de declaração de hipossuficiência**.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-08.2017.4.03.6100
AUTOR: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASILEMANHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora e pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016137-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ARIANA BARBOSA DASILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando Tutela de Urgência a fim de que seja fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a parte autora que, em **04/10/2014**, firmou o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Basse S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 18 (1º andar), do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Alega que, desde o início da publicidade do empreendimento, foi indicada a parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, para financiamento coletivo à construção, especialmente vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, de forma que a venda foi realizada de forma vinculada a este financiamento.

Aduz que, conforme cláusula 8º do contrato de compra e venda, o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do contrato firmando com a ré.

Informa que, em **30.12.2015**, firmou com a ré o “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S)” (anexo), para fins de financiamento da compra e construção do imóvel, ratificando o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora.

Afirma que o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em dezembro/2017, no entanto, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega da unidade adquirida, o que lhe tem causado sérios prejuízos.

Pontua que, juntamente com os demais mutuários do empreendimento, contataram a construtora, bem como a ré, já que possuía o dever contratual de fiscalização da construtora desde o início, em busca de uma definição acerca da entrega da unidade habitacional, no entanto, nenhuma providência efetiva fora adotada, sendo que a ré se limitava a informar datas aleatórias para a conclusão das obras. Assim, diante da postura omissa e desidiosa da ré, formalizaram a solicitação de acionamento do seguro pela ré, sendo que, em março/2018, a ré informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro.

Narra que a ré, como providência inicial, procedeu à destituição da Construtora Basse, em 22.03.2018, e implantou a segurança no empreendimento em 16.04.2018, porém, não houve a escolha da construtora substituída até o presente momento, pois, conforme informação da CEF, a única construtora interessada em retomar o empreendimento apresentou proposta de valor superior ao valor segurado.

Argumenta que “a ré não dá cumprimento aos compromissos firmados, inexistindo qualquer perspectiva para conclusão do procedimento de substituição da construtora, ficando a seu bel prazer a finalização do procedimento, situação que demanda a devida intervenção judicial”.

Assevera que a urgência ainda se justifica, uma vez que a parte construída do empreendimento será deteriorada, em virtude do abandono, podendo comprometer as partes estruturais.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da ré, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011012-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada sob o procedimento comum, movida por **IRGA LUPERCIO TORRES S/A**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **UNIÃO FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento do FGTS, até o julgamento definitivo desta ação, bem como determinar que a Ré preste informações do que já foi amortizado (valores, competências, empregados e o montante, por empregado e por competência). Ao final, requer seja declarada a nulidade dos débitos declarados no Termo de Confissão de Dívida nº 2017000146 e seja a Ré condenada na obrigação de fazer de abatimento dos valores de FGTS já quitados nas Reclamações Trabalhistas, com o respectivo refazimento dos cálculos e fornecimento de novos Termos.

Narra a parte autora que firmou com a ré 2 (dois) Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sendo o primeiro no valor de R\$ 364.538,32 (período de 05/1995 e 06/2013), cuja proposta é datada de 29/12/2014, primeiro vencimento em 29/01/2015 e plano nº 2014007692. Já, o segundo é no valor de R\$ 650.233,12 (período de 06/2011 até 11/2016), cuja proposta é datada de 06/01/2017, primeiro vencimento em 02/02/2017 e plano nº 2017000146.

Alega que, concomitantemente aos pagamentos mensais, há anos, vem sendo acionada judicialmente em reclamações trabalhistas promovidas por funcionários e ex-funcionários, pleiteando exatamente o recolhimento do FGTS inadimplido.

Relata que, após a assinatura dos respectivos termos de parcelamento, realizou uma auditoria interna em todos os seus processos judiciais da esfera trabalhista e constatou que, não obstante ter recolhido diversas competências dos atuais Termo de Parcelamento do FGTS (conforme datas e valores apostos nos documentos firmados como Caixa Econômica Federal) em diversas reclamações a Autora também recolheu valores a título de FGTS, ou seja, vem recolhendo em duplicidade, em um momento através dos parcelamentos com a Ré e em outra ocasião por determinação judicial.

Informa que tentou obter informações acerca da atualização dos valores efetivamente pagos e abatimento dos valores quitados por meio das condenações e acordos judiciais na Justiça do Trabalho, no entanto, a Ré informou que somente é possível alterar os valores do parcelamento realizado por meio de determinação judicial ou notificação do Ministério Público do Trabalho.

Aduz ser possível o abatimento de valores recolhidos em decorrência de sentença ou acordo judicial trabalhista, tanto que o Ministério do Trabalho e Emprego editou o artigo 34, da Instrução Normativa nº 25/2001, no capítulo em que trata sobre os parcelamentos do FGTS.

Assevera que é ilegível que a atitude da Ré de cobrar valores comprovadamente pagos se reveste de ilegalidade, razão pela qual pugna-se nulidade dos débitos declarados mediante erro nos Termos de Confissão de Dívida nº 2014007692 e nº 2017000146, bem como seja a Ré condenada na obrigação de fazer de abatimento dos valores de FGTS já quitados nas Reclamações Trabalhistas, com o respectivo refazimento dos cálculos e fornecimento de novos Termos e, ainda, a prestar informações do que já foi amortizado (valores, competências, pessoas e o que resta a pagar), conforme documentos comprobatórios em anexo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 242.875,92.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 21048603, a parte autora aditou a inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição sob o ID nº 21048603 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Alega a parte autora que efetuou o recolhimento de valores, a título de FGTS, perante processos judiciais trabalhistas, bem como o efetuou pagamento dos mesmos débitos nos termos de confissão de dívida (nº 2014007692 e nº 2017000146).

No ponto, de se registrar, preliminarmente, que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

No caso dos autos, muito embora a parte autora sustente ter efetuado diversos recolhimentos relativos ao FGTS dos seus ex-funcionários, conforme se constata da juntada dos inúmeros acordos judiciais trabalhistas juntados aos autos, não é possível precisar-se, todavia, por este Juízo, nesta sede de cognição sumária, se os pagamentos efetuados correspondem efetivamente aos débitos que lhe são imputados.

Todavia, para se evitar o “bis in idem”, com a cobrança em duplicidade, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para que a CEF preste informações acerca dos valores que já foram pagos pelo autor a título de FGTS, bem como eventuais pendências, trazendo aos autos os extratos dos parcelamentos dos termos de confissão de dívida (nº 2014007692 e nº 2017000146).

Ressalvo, todavia, a possibilidade de que a interessada ofereça garantia idônea, mediante depósito judicial ou outra forma, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do Termo de Confissão de Dívida, enquanto discute o débito.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

P.R.L.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17691

PROCEDIMENTO COMUM

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7) - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVAILO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 525/526:

Considerando que a grafia do nome da exequente CLAUDIA APARECIDA TIEPPO encontra-se regularizada no sistema processual, em consonância com o documento juntado à fl. 529, desnecessária retificação da atuação.

No tocante aos autores CLAUDECI MARTINS DE ASSIS e CLAUDIO HIGASSI ARAGUTI, expeça-se ofício, conforme requerido.

No mais, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios relativos aos exequentes CELSO ALVES DA SILVA, CELSO PRADO GIARDINA, CESAR AUGUSTO SIDNEI, CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA SIMOES ALOISE e CLEMILDA MARTINS DE ASSIS, bem como o relativo aos honorários advocatícios referentes aos mencionados exequentes.

Oportunamente, abra-se vista à União Federal (PFN), para que se manifeste quanto ao alegado em relação aos exequentes CLAUDIA APARECIDA TIEPPO e CLAUDIO ROBERTO CACAVAIO. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014198-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014198-7) - FLEURY S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intimem-se as partes, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0014198-75.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010584-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010584-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000856-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000856-0) - CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl.

451. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl.

105. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X MARI NICE BUENO PIERRE TAVARES X EDUARDO PIERRE TAVARES X REGINA HELENA PIERRE TAVARES X GUILHERME PIERRE TAVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X DEISE DE ROSSI ZOVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARKO DE ROSSI ZOVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO COLLAUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE RODRIGUES RECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU CHIQUITO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI NICE BUENO PIERRE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PIERRE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA PIERRE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PIERRE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 566/575, 637 e 639/641. Fica a CEF autorizada a reapropriar-se do excedente, correspondente ao saldo remanescente na conta nº 0265.005.00240064-5. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020752-41.1999.403.6100 (1999.61.00.020752-1) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITORIANO DA COSTA X LUBA KORKISCO NOGUERO X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X PAULO ROBERTO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITORIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBA KORKISCO NOGUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os comprovantes de crédito, juntados às fls. 260/306, 350/351 e 505/549, bem como as guias de depósito juntadas às fls. 307, 378, 443 e 551. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINES X JOAO PEREIRA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI OLIVEIRA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MARTINES

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 563 e 591. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027368-56.2004.403.6100 (2004.61.00.027368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048890-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES DE PROENCA X JOSE ANASTACIO DE ASSIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO SANTANA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará liquidado, juntado à fl. 84. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2) - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ANTONIO CARLOS CAZONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados às fls. 224/237, 277/307 e 322/345, bem como do alvará liquidado juntado à fl. 376. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 130/131, em face da sentença de fl. 128, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, alega a embargante que entende que, ainda que a decisão embargada tivesse acolhido implicitamente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada, consolidando o valor da execução em R\$ 20.793,55 para 01/2017, não houve condenação da parte embargada em honorários advocatícios, o que entende cabível, ante a concordância desta última com os cálculos apresentados. A parte embargada se manifestou (fls. 133/137) reiterando sua concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de MLJ do respectivo depósito. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 129/130. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que assiste razão à embargante quanto ao erro constante na sentença, haja vista que nela não foi considerada a impugnação apresentada às fls. 117/118, o que enseja a retificação do julgado. Analisando a impugnação apresentada, vê-se que a executada aponta como débito incontroverso o valor de R\$ 20.793,55 (vinte mil, setecentos e noventa e três reais e cinco centavos), atualizado para a data do cálculo do autor (01/2017), sustentando que há excesso de execução no importe de R\$ 4.207,59 (quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, para a data do depósito (10/2017), a CEF informou que o valor devido é de R\$ 21.947,64 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Em sua manifestação, a impugnada não apresentou qualquer alegação contrária ao trazido pela CEF, tão somente concordando com o valor depositado (fl. 126). Deste modo, de rigor o acolhimento da impugnação, tendo em vista a incontrovérsia, para o que se delimita o julgado da seguinte forma: Valor devido pela CEF: R\$ 21.947,64 (10/2017); Valor principal: R\$ 19.952,40; Honorários advocatícios: R\$ 1.995,40; Honorários de sucumbência (fase execução - 10% da diferença - excesso R\$ 4.207,59): R\$ 420,75. Alvará a ser levantado pela exequente: R\$ 19.531,65 (R\$ 19.952,40 - R\$ 420,75); Alvará a ser levantado pelo patrono da exequente: R\$ 1.995,24; Alvará a ser levantado pela CEF: R\$ 4.628,34 (R\$ 4.207,59 + R\$ 420,75). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que fundamentação supra passe a constar do julgado de fl. 128, bem como para acolher a impugnação da exequente, delimitando o levantamento dos valores conforme a fundamentação deste julgado, condenando-se a parte exequente em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução apresentado pela CEF, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Indefero o pedido formulado pelo patrono da parte autora de expedição de alvará de levantamento em seu nome. Para que conste o nome do causídico no alvará da parte autora, deverá ele apresentar procuração atualizada. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora (valor principal), bem como de honorários em nome do advogado apontado na petição de fl. 136. Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, coma informação de pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004741-72.2015.403.6100 - MARIÁ DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 115/116. Nos termos do despacho de fl. 107, item 2, fica a CEF autorizada a reapropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.86401372-0. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUÁRIO (SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PRADAS ARANHA) X JOSENEIAS DO PRADO CANTUÁRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 100/101. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012249-02.1997.403.6100 (97.0012249-2) - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSO X ANA FERREIRA DE CASTRO X NASARE MARTINS PAGE X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR (RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ANA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato juntado à fl. 631.

Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ANGLO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 294. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EDSON GARCIA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação ao principal, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 468. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente N° 17692

PROCEDIMENTO COMUM

0042422-24.1988.403.6100 (88.0042422-8) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. (SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 413: Conprove o signatário da procuração de fls. 410 que tem poderes para tal, juntando aos autos contrato social e suas alterações, se o caso. Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado de fls. 409, devendo permanecer o nome da advogada anteriormente constituída Drª Nirce do Amaral Marra - OAB/SP 28977, vez que os honorários de sucumbência a ela pertencem. No mais, publique-se o despacho de fls. 407. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 407: 1. Com razão à União Federal. 2. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 3. Cumprido, intime-se o exequente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00424222419884036100) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042715-52.1992.403.6100 (92.0042715-4) - MONICA DA SILVA PERES X MARIE CHAMIE NUNES X GERALDO MAIER X LUCIA DE FATIMA TELES DE MENESES X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X MATILDE HELENA MARTINS SOLIS X JORGE HIROSHI YOMOGIDA X KIITIRO MASUDA X ATTILIO MOLINO FILHO X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA X CLAUDIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUSA X SERGIO FRANCISCO DE FEO X EDMILSON DINIZ MONTEIRO X ARMANDO RODRIGUES DE LIMA (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a certidão de fl. 638, solicite-se, com urgência, à agência 5905-6 do Banco do Brasil o bloqueio dos valores depositados nas contas nº 1600128333523, nº 4700128333436 e nº 4700138333437, conforme extratos juntados às fls. 635/637.

No mais, publique-se o despacho de fl. 631.

DESPACHO DE FL. 631: Solicite-se, por cautela, ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a anotação de bloqueio nos Ofícios Requisitórios nº 20190007160 (REINCLUSÃO), nº 20190007161 (REINCLUSÃO) e nº 20190007163 (REINCLUSÃO). Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 618/630. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-81.2000.403.6100 (2000.61.00.000390-7) - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS DE GALVANOPLASTIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o tempo decorrido, informem as partes acerca do julgamento do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004560-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004559-5)) - MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO (SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se o BANCO DO BRASIL quanto ao requerido pela CEF às fls. 645/646, bem como quanto ao requerido pela parte autora às fls. 647/649.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5) - ITALO ROVESTA SANCHEZ (SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, determinando que pare de efetuar os depósitos judiciais em conta vinculada a estes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 02/08, 61/68, 259/266 e 328/329.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor depositado na conta nº 0265.635.00245645-4, requerendo o que de direito. PÁ 1,07 Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019967-35.2006.403.6100 (2006.61.00.019967-1) - ROBERTO KRAHEMBUHL X STELLA MARIS BADINO ABANI KRAHEMBUHL (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTONINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intím-se novamente os exequentes para que promovam a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral dos autos físicos) nos autos do sistema PJe, distribuído com a mesma numeração (00199673520064036100), no prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os presentes autos físicos e promova a Secretaria o sobreestamento dos autos no sistema PJe. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014269-67.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GUILHERME (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl 292:

Defiro à parte autora o prazo requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000463-09.2007.403.6100 (2007.61.00.000463-3) - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/E COM (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Homologo o pedido de renúncia à execução, formulado pela impetrante às fls. 396/397, para fins de habilitação de seu crédito na esfera administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015187-43.1992.403.6100 (92.0015187-6) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA X SALU COMERCIO DE OVOS, FRUTAS E LEGUMES LTDA X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl 506:

Defiro ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7) - ACOS CAPORAL IND/COM/LTDA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a manifestação de fl. 591, expeçam-se, se em termos, o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, observada a planilha elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 377/378.

Caso a requerente pretenda que conste no alvará o nome de seu advogado, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual lhe sejam conferidos poderes expressos para receber e dar quitação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

Prejudicado o pedido de fl. 9308, tendo em vista a inexistência de saldo na conta nº 4500101232581, conforme extrato juntado à fl. 9310.

Expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando seja informado o destino dado aos valores depositados na referida conta.

Após a informação, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Considerando que, até a presente data, não houve resposta da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como que o valor indicado às fls. 546/547 está atualizado para data posterior à data do depósito efetuado na conta nº 4000101232556 (fl. 578), solicite-se à agência 5905-6 do Banco do Brasil, observada a ordem que segue:

a) a transferência parcial do valor depositado na conta nº 4000101232556 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 326.068,59 (trezentos e vinte e seis mil e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 13/03/2018, para conta a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Processo nº 0008272-37.2003.403.6182, à disposição do juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;

b) a transferência do valor remanescente na conta nº 4000101232556, para conta a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Processo nº 0008271-52.2003.403.6182, à disposição do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Efetivadas as transferências, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl 1168:

Defiro à parte exequente o prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) - FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/EIND/DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X FAUZZ ABDALA - ESPOLIO X CORDELIA DE MELAR PETRACCA ABDALLA (SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIAALMEIDA LEITE) X FUNDICAO MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1195/1196:

Para haver a sucessão da pessoa jurídica por seus sócios, é necessário que ela tenha encerrado suas atividades, conforme distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual conste a cota cabente a cada sócio. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento dos valores, até que se proceda à devida regularização.

Fls. 1205/1206: Comuniquem-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Bauru a impossibilidade de expedição de novo ofício requisitório, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez que a beneficiária RONDON COMERCIAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA encontra-se em situação cadastral BAIXADA na Receita Federal.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIK NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON

SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X UNIAO FEDERAL X DAWILSON SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos dos embargos à execução em apenso, verifico que, não obstante tenha sido reconhecida, por sentença, a ocorrência de prescrição, o julgado encontra-se na pendência de apreciação de recurso de apelação interposto pela embargada.

Outrossim, observo que a decisão de fl. 456 determinou a suspensão do processo principal até o julgamento dos embargos à execução, entenda-se, até o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é de rigor a anulação da sentença de fls. 459/460, proferida, de forma prematura, por evidente equívoco, restando prejudicado o pedido de fl. 467.

No mais, considerando a necessidade de virtualização dos presentes autos físicos:

a) providencie a Secretaria desta Vara a distribuição, por dependência aos Embargos à Execução nº 0019938-04.2014.4.03.6100, do presente processo físico no sistema PJe.

b) após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006108-93.1999.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Façam-se as anotações devidas no livro de registro de sentenças.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010959-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A - PARTICIPE EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X PARINVEST S/A - PARTICIPE EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN) dos extratos juntados às fls. 959/960.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017106-37.2010.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CRISTIANE CAMPOS MORATA X UNIAO FEDERAL X MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234:

Providencie a exequente o recolhimento do valor correto das custas, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003341-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID: 18356639: Defiro a conversão em renda dos valores penhorados, nos termos em que requerido pela credora União Federal.

Preliminarmente, promova a Secretaria a transferência do montante à disposição do Juízo, promovendo em seguida a conversão.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022919-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092, RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID nº 20722912.

Destarte, considerando a transferência efetuada (ID nº 20655126), autorizo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a apropriação do valor total da conta ID nº 072019000010823753, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após a publicação do presente despacho, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014824-65.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE CRISTINA CALEGARI, GERSON SOARES DA ROCHA, GRACA MARIA MIHOTO, ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ, JORGE MASAHARU HATA, JOSE FAZZERI NETO, MONICA REGINA MORAES, OSVALDO JOAO CHECHIO, PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

2 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016050-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado à D. Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do seu pedido de restituição PER/DCOMP, protocolado em 12/06/2018 sob o nº 34108.11722.120618.1.2.16-5965, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em síntese, a parte impetrante sustenta haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores à transmissão do pedido de restituição objeto deste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei nº 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante formulou seu requerimento há mais de 360 dias. Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento referido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas analisem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a questão aventada no pedido de restituição PER/DCOMP sob o nº 34108.11722.120618.1.2.16-5965, protocolado em 12/06/2018, realizado há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015188-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO COHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 20972705).

A liminar foi concedida apenas para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física (IRPF), retido na fonte, referente à incidência do tributo sobre verba a ser percebida pelo impetrante a título de indenização em face do período de estabilidade provisória decorrente da eleição para a CIPA, até a prolação da sentença de mérito.

Alega a parte embargante que a r. decisão foi omissa, pois não acolheu o pedido para que empresa pagadora lhe efetuasse o repasse do valor bruto do valor a receber, incluída a parcela de IRPF retido na fonte (R\$249.135,27), a qual é objeto de discussão nos autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese a argumentação sustentada, os embargos apresentados não merecem acolhimento.

Entendo que não há omissão na decisão embargada, que foi clara ao determinar apenas a **suspensão da exigibilidade**, até a prolação da sentença de mérito, do imposto de renda pessoa física (IRPF), retido na fonte, sobre a parcela recebida em razão da perda do período de estabilidade provisória decorrente da eleição para a CIPA.

Por conseguinte, **não há que ser autorizado o repasse da verba em questão** ao embargante.

Da mesma forma, também não subsiste o argumento de que não se justifica que a fonte pagadora mantenha o montante em seu caixa, tendo em vista que, caso assim entenda, a WWARE SOFTWARE E SERVIÇOS BRASIL LTDA (fonte pagadora), **poderá realizar o depósito do valor discutido em juízo (R\$249.135,27), o que fica autorizado desde já.**

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas, no mérito, **REJEITO-OS.**

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo da ação para determinar a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP arguiu a sua ilegitimidade e apontou aquela autoridade como sendo a competente para prestar informações neste mandado de segurança (Id 21447075).

Notifique-se a nova autoridade indicada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria às devidas alterações na autuação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016399-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de Habilitação de Crédito Tributário nº 13811.722164/2019-15, no prazo de 24 horas.

Em síntese, a parte impetrante afirma que obteve judicialmente o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando assim a compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 5003102-26.2018.4.03.6100, transitada em julgado em 26/04/2019.

Sustenta que diante disso, em 17/07/2019, efetuou perante a RFB o pedido de créditos decorrente de decisão transitada em julgado, referente aos créditos ora reconhecidos, dando origem ao Processo Administrativo de nº 13811.722164/2019-15, cujo valor atualizado do crédito é de R\$17.284.182,21, para que posteriormente pudesse efetuar os pedidos de compensação do crédito.

Aduz, no entanto, que mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias para que a RFB procedesse a análise do pedido de habilitação, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido, havendo ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, bem como o princípio da eficiência. Assim, tem o dever de se pronunciar sobre os requerimento formulado em um período razoável, cumprindo os prazos estipulados na legislação.

Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua a análise.

Nesse passo, cumpre frisar que o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, *“no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”*.

No presente caso, verifico que o pedido foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requirite a documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação.

Por outro lado, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de habilitação de crédito, autuado sob o nº 13811.722164/2019-15, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015251-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMERICO ALENCAR FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862, JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOYCE AMANDA AMERICO ALENCAR FERRAZ** em face de ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de sua matrícula para cursar as dependências em Prótese Total e Removível I e Endodontia I, concomitantemente com o curso regular de Odontologia, o qual inclui em sua grade a segunda etapa das matérias em dependência.

Em síntese, a parte impetrante alega estar matriculada no curso de graduação em Odontologia, atualmente frequentando o 6º semestre do curso neste 2º semestre letivo de 2019.

Sustenta que apesar de seu esforço, acabou por ficar com duas matérias em dependência ao longo do curso, especificamente em Prótese Total e Removível I e Endodontia I.

Aduz que, ao tentar se matricular para as cursar as referidas dependências, seu pedido foi rejeitado ao argumento de que não poderia cursar as matérias concomitantemente com o curso regular, de forma que deveria cursar primeiro as dependências e, somente depois, cursar a segunda etapa daquelas matérias. Além disso, não poderia cursar o último ano com matérias em dependência, nos termos do regimento interno do curso.

Por fim, afirma que a negativa da Universidade lhe trará grandes prejuízos, pois acabará prolongando o curso por mais um semestre, de modo que o regimento interno do curso fere os princípios administrativos da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 21471356 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas da Instituição quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal.

Assim, é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que na Resolução 35/2009 da Universidade impetrada, que dispõe especificamente sobre o Curso de Odontologia, há vedação expressa quanto à possibilidade de o aluno cursar as matérias "Prótese Total e Removível II" e "Endodontia II", enquanto não estiver aprovado nas disciplinas "Prótese Total e Removível I" e "Endodontia I" (Id 21471387).

Em continuidade, também está expressamente consignado na referida norma interna que para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas anteriores.

Em casos como o presente, a jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES.

1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior.
2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.
3. Precedentes."

(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

II - Apelação desprovida."

(AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EM ESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO.

I – A Instituição de Ensino que proibir determinada aluno de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o Estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno.

II – Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela.

III – Apelação desprovida."

(AC 200950010096813, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/07/2010 - Página:212)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: "não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores". - Apelação não provida."

(AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/10/2006 - Página: 195)

Assim, não vejo qualquer violação a direito líquido e certo da parte impetrante que pudesse autorizar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intim-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021906-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 373/374 dos autos físicos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038015-23.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM DIAS, ADRIANA MARQUES DIAS DE SA, ORDÁLIA MARIA MARQUES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023457-89.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DE AQUINO MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243, JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007375-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012180-52.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIBEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057966-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO, MARLENE APARECIDA DE AGUIAR, NEUSA APARECIDA QUEIROZ, ODAIR CORASSA, PAULO RENATO CAVALCA ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021748-43.2016.403.6100 - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO (SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do determinado na sentença proferida às fls. 149/152, devidamente transitada em julgado conforme certidão de fl. 163, promova a Caixa Econômica Federal, IMEDIATAMENTE E COM URGÊNCIA, o levantamento da averbação da consolidação da propriedade que realizou em seu nome, como consta na certidão do registro imobiliário juntado aos autos às fls. 54/55. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHALYRANASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIANEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tal como já determinado várias vezes por este Juízo, a fim de que possa ser cumprida a determinação de ID: 18972666, indiquem os requerentes o endereço completo das agências bancárias, a fim de que possam ser expedidos os ofícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, FINE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão que reconheceu a citação do executados, XAVI HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME e FINE COSMÉTICOS LTDA., alegando contradição na referida decisão, tendo em vista constar as certidões do Sr. Oficial de Justiça que houve a citação das executadas.

Inicialmente, cumpre observar que os executados **XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e LAERCIO XAVIER DA SILVA, compareceram às duas audiências de conciliações realizadas no feito, razão pelo qual em relação a executada XAVI HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, resta claro que houve o seu comparecimento espontâneo nos autos, não havendo o que se falar em ausência de citação.**

No que se refere a executada FINE COSMÉTICOS LTDA., verifico que muito embora não conste a certidão formal do Sr. Oficial de Justiça, trata-se da avalista do contrato executado, e naquele ato esta pessoa jurídica foi representada por LAÉRCIO XAVIER DA SILVA, razão pelo qual não há como se alegar ignorância do presente feito, ainda mais visto o teor da petição inicial dos Embargos à Execução n.º 5005317-38.2019.4.03.6100, onde o executado LAÉRCIO XAVIER DA SILVA requereu o benefício da gratuidade alegando as pessoas jurídicas estarem em situação difícil.

Sendo assim, recebo os Embargos de Declaração como petição de reconsideração e mantenho o despacho tal como proferido restando reconhecido que houve a citação de todos os executados e devendo a execução prosseguir.

Quanto ao pedido formulado pela exequente, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a busca de valores por meio do sistema BACENJUD, deverá indicar, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e indique novo endereço para citação dos executados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por FERTICARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA. – EPP E OUTRO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº 5009861-06.2018.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os embargantes argumentam que o saldo devedor foi calculado de maneira inadequada pela instituição financeira, utilizando-se de índices abusivos. Requerem a revisão das cláusulas supostamente abusivas e a devolução em dobro do montante indevidamente cobrado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A CEF impugnou os embargos à execução em 19/12/2018 (doc. 13267048). Argumenta a legalidade da cobrança realizada, bem como a ausência de abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais combatidas. Pugna pela improcedência dos embargos à execução.

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, os embargantes se manifestaram em relação à impugnação aos embargos e requereram a produção de prova pericial (doc. 14943980).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Considero a pertinência da prova pericial contábil requerida.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros.

Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial e **encerro a instrução probatória** nos autos. Tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacerjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a realização da busca on line de valores ou qualquer outro ato de execução propriamente dito até que sejam todos os executados citados.

Quanto a citação do executado WASHINGTON NEVES DA SILVA, deverá a exequente, tal como já determinado indicar novo endereço para que possa ser realizada a sua citação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012252-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como do exequente, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado devido a título de honorários a ordem deste Juízo.

Defiro, ainda, que o valor bloqueado a maior seja liberado em favor da executada, pelo próprio sistema Bacenjud.

Indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido Alvará de Levantamento.

Após, expeça-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012099-54.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: MARCOS RIOS BEZERRA - ME

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026897-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALOPES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por IANDA LOPES LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS.

A Autora assevera que adquiriu um imóvel residencial situado à Rua Itacolomi, nº. 423, apto 12, através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário.

Narra que, embora estivessem preenchidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, a Autora não pode utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel que estava adquirindo em razão do valor de avaliação, já que, na ocasião, segundo o Comitê Gestor do FGTS, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de acordo com a Resolução nº. 3.932/2010.

Assevera que, recentemente, o Banco Central editou a Resolução nº. 4.676, de 31/07/2018, a qual entrará em vigor em 01/01/2019, alterando novamente o limite para R\$ 1.500.000,00.

Pleiteia, em sede de tutela provisória, autorização judicial para o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Banco Bradesco S/A (contrato nº. 844662-8) para compra do imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (doc. 12182328).

Citada, a CEF apresentou sua contestação. Afirma, em síntese, que a parte pretende a liberação de seu saldo vinculado ao FGTS para a amortização de financiamento de imóvel fora dos limites estabelecidos pelo BACEN, uma vez que o contrato de financiamento não se enquadrava nos parâmetros do SFH. Pugna pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a tutela provisória (doc. 13018922).

Réplica apresentada em 26/03/2019 (doc. 15694985).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

A autora sustenta possuir direito à utilização dos recursos constantes do FGTS para pagamento do débito relativo ao contrato firmado com instituição financeira privada. Ou seja, pretende utilizar o FGTS para a quitação de débitos referentes a contrato de financiamento imobiliário.

A CEF, por sua vez, se recusa a quitar o referido financiamento com o valor do FGTS, sob o argumento de que o contrato de financiamento avençado não se encontra dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro de Habitação para a liberação do saldo. Alega que, em virtude de ser empresa pública federal vinculada ao princípio da legalidade estrita, é impossível aplicação de legislação que não contempla a situação dos autores.

Inicialmente, destaco que o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia do Imóvel por Alienação Fiduciária e Outras Avenças foi formalizado pela parte autora com o banco HSBC “nas normas do Sistema Financeiro da Habitação” (doc. 11922304 - pág.01).

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento com:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)”

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 disciplina a utilização do saldo do FGTS do trabalhador nos casos de imóvel adquirido no Sistema Financeiro de Habitação. Desta forma, a possibilidade de levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro de Habitação prevê a observância de: (i) mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

Adicionalmente, entrou em vigência em 30/10/2018 a Resolução nº 4.676/2018 do BACEN, que dispõe sobre as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no âmbito do SFH, aumentando o limite máximo do valor financiado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos seguintes termos:

“Art. 13. As operações no âmbito do SFH devem observar as seguintes condições específicas:

I - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - custo efetivo máximo para o mutuário, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, de 12% a.a. (doze por cento ao ano)”

Com a vigência da referida Resolução, portanto, o imóvel objeto dos autos foi incluído no espectro abrangido pela Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual considero comprovado o primeiro requisito necessário ao deferimento da pretensão da autora.

A CTPS anexada ao doc. 11921946 comprova o cumprimento do segundo requisito, uma vez que possui carteira assinada há mais de 3 (três) anos.

Relativamente ao terceiro requisito, verifico que as Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física da autora (doc. 11922320) apontam sua propriedade de outro imóvel, contido na fração de 33,3% (trinta e três por cento), o que não obsta a benesse pretendida. Isso pois, conforme o Manual do FGTS na Utilização na Moradia Própria da Caixa estabelece que não configura situação impeditiva ao uso do FGTS ser proprietário ou promitente comprador de fração ideal igual ou inferior a 40% de um ou mais imóveis, desde que não ultrapasse esse percentual em cada imóvel.

Por fim, o valor liberado em favor da autora deverá ser utilizado de forma que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em atendimento ao último requisito exposto.

Dessa forma, acatadas as condições impostas pela lei de regência, entendo ser cabível a liberação dos depósitos constantes das contas do FGTS da autora.

No que diz respeito ao pedido cumulativo de autorização para efetuar a cada dois anos o saque dos valores acumulados em suas contas de FGTS, igualmente possui respaldo legal.

De fato, o artigo 20, VI, Lei nº 8.036/90, dispõe que as movimentações das contas vinculadas ao FGTS devem respeitar o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre si. Uma vez que a movimentação de saldos para a quitação de contratos de financiamento no SFH deve respeitar as regras estabelecidas para este sistema, a autora poderá efetuar novo levantamento após o período de 2 (dois) anos, ficando a CEF impedida de obstar o saque.

Em razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito da autora ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Itacolomi, nº 423, apartamento 12, Consolação, São Paulo/SP, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação e por prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Declaro, ainda, o direito da autora de levantar os saldos a cada 2 (dois) anos para o fim exclusivo de amortizar o débito do financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Itacolomi, nº 423, apartamento 12, Consolação, São Paulo/SP nas mesmas condições supramencionadas, nos termos do artigo 20, VI, da Lei nº 8.036/90.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032179-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) informe endereço ainda não diligenciado do réu, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada junto à CECON.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-36.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Nº 19384795 – Considerando a informação da União Federal de que o débito encontra-se suspenso por força de depósito judicial, e tendo em vista que não houve requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYRON CINTRA SOUSA - GO28208
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
RÉU: BNDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id Nº 21547812 – Trata-se de petição do advogado da parte autora, renunciando ao mandado que lhe foi outorgado, frente o pedido que teria sido motivado pela responsável pela ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI. Em que pese o requerido, o documento anexado não comprova ciência inequívoca da renúncia noticiada, uma vez que caberia a representante legal da parte autora a revogação de poderes, não a renúncia do advogado. Dito isso, a renúncia é ineficaz. Providencie o advogado, documento que comprove a notificação de sua renúncia a autora, comprovando que a mesma recebeu, nos termos do art. 112 do C.P.C. Continua o advogado a representar a autora até ulterior comprovação. De qualquer sorte, diante da proximidade da audiência designada, encaminhem-se os autos ao CECON. I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019687-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição das partes à minuta de RPV expedida, transmita-se-o eletronicamente. ID nº 21556753 – Esclareça a parte autora o requerido, eis que aparentemente o pedido é estranho a este feito. Prazo : 5 dias. Após, aguarde-se o pagamento do RPV, nos termos do despacho ID nº 20591899. I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014961-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012
EXECUTADO: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, DANIEL HORNOS, DOMINGOS PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos do demonstrativo atualizado do débito, como requerido. Expeça-se Mandado de Reavaliação dos bens penhorados nos feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010819-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CLUBE DE MAES DO PARQUE SANTA RITA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19141226 – Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, promova a Secretária o **desentranhamento** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID nº 19140644.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Manifeste-se ainda, acerca do documento apresentado pela União Federal ID nº 19284104.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apreensão de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR - SP267024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19196876 - Recebo como emenda a inicial.

Regularize a autora sua representação processual, comprovando documentalmente que a subscritora da procuração detém poderes para isoladamente representar a sociedade em Juízo.

Cumpra integralmente o despacho ID nº 18831505, apresentando extratos bancários das contas nºs 918-6 e 9-1 mantidos na CEF, bem como, documentos comprobatórios do requerimento administrativo protocolizado junto à instituição financeira-ré, a fim de demonstrar o decurso de prazo razoável e/ou a negativa no atendimento à solicitação efetivada, uma vez que os e-mails apresentados nos ID's nºs 19196874 e 19196875 já instruíram a petição inicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado integralmente o feito, analisarei o pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025076-22.2018.4.03.6100
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALVES DE JESUS

DESPACHO

DECRETO a REVELIA do RÉU (MARCELO ALVES DE JESUS), eis que foi devidamente citado e intimado, conforme certidão do oficial de justiça (id10572660), porém não compareceu na audiência de conciliação designada, tampouco ofereceu contestação no prazo legal.

Considerando que devidamente citado, o RÉU não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Prossiga-se o feito.

Intime-se a CEF para indicar se tem interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080175-73.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S.A., CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCÍOS S/C LTDA, PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID18002959: Diante da digitalização por esta Secretaria das fls. 556/570 (juntada ID20979482), verifico que as FOLHAS ORIGINAIS constantes dos autos físicos já se encontram ilegíveis. Desta forma, nada a decidir.

ID19420593: Defiro o prazo requerido pelo AUTOR, de 10 (dez) dias, para que junte procurações e documentos societários atualizados.

ID20979915: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Pagamento de Precatórios (UFEP) do E.TRF3.

Intime-se o AUTOR para que forneça os dados requeridos no COMUNICADO Nº 03/2018 – UFEP em conformidade com o SEI 0037464-02.2017.4.03.8000 (ID20979915) e que permitirá a confecção correta de nova(s) minuta(s), diante dos valores estornados do PRC Nº 2003.03.00.034006-5 em virtude da Lei Nº 13.463/2017, no prazo de 30 (trinta).

Fornecidos os dados completos, voltem conclusos para a confecção da(s) minuta(s) pertinente(s).

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031754-90.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID18033193: Analisada a petição da parte autora, verifico que existe INCONGRUÊNCIA em sua manifestação, eis que no primeiro parágrafo, informa: "... a Autora concorda que o valor devido a Caixa Econômica Federal a título de sucumbência, seja compensado do valor do principal devido". Já no quarto parágrafo, informa: "... deixa de compensar os valores da condenação em a título de honorários de sucumbência devidos aos advogados da Caixa Econômica Federal...".

Desta forma, intime-se a AUTORA para que se manifeste de forma CLARA E COERENTE.

ADEMAIS, INDEFIRO o pedido de expedição de 01 (um) único alvará para levantamento do VALOR PRINCIPAL e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que se tratam de valores com naturezas diferentes. Saliento que não haverá dedução de IR, porque o montante principal se trata de recomposição patrimonial que não gera configuração de renda e os honorários não atingem o mínimo tributado.

Considerando que a procuração de fl.46 foi assinada pela Sra. ELIANA APARECIDA DE CARVALHO, em 28/01/2009, intime-se a AUTORA para que junte procuração atualizada.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, SE EM TERMOS, venham conclusos para expedição dos alvarás, nos termos do despacho ID16953695.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021154-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, KELLY CRISTINA SIMAO, MARLI SANTOS VASCONCELOS, MELISSA FURLANETO LELLIS LEITE, NILVA ALVES FONSECA ANGELO, ROBERTO FRANCISCO, SIMONE ALVES MOREIRA, KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID15808985 (=ID15945071): Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, dê-se vista à parte contrária (EXEQUENTE) para manifestação no prazo de 052 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013924-63.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CAMPEDELLI OZELO - SP170410

EXECUTADO: IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA

), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002035-20.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SAO JOAO, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

ID18368774: Ciência à PFN acerca da incorporação da empresa executada COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO pela USJ AÇÚCAR E ALCOOL S.A. (CNPJ: 44.209.336/0001-34), conforme documentos societários juntados aos autos.

ID18368771: Ciência à PFN acerca do comprovante de depósito realizada pela USJ AÇÚCAR E ALCOOL S.A., por GUIA DARF (Código 2864), no valor de R\$20.200,33, em 12/06/2019.

Caso não haja manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-25.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489, RITAMARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028506-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038074-16.1995.4.03.6100
AUTOR: POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO, POLIBRASIL RESINAS S/A, POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, POLIBRASIL POLIMEROS SA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUC A CARVALHO - SP179322

DESPACHO

ID21125250: Diante da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013414-91.2019.4.03.0000 que determinou o sobrestamento do presente recurso até a solução do RE 870.947/SE, que está incluído na pauta de julgamento marcada para o dia 03.10.2019, conforme informação constante do sítio eletrônico do STF, SOBRESTEM-SE os autos até decisão final.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-86.2010.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, JULIANA MOLOGNONI - SP250459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da CERTIDÃO/INFORMAÇÃO (ID21133721), aguarde-se manifestação do perito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-14.1994.4.03.6100
AUTOR: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAFEZ MOGRABI - SP16711, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID21135464: Ciência às partes acerca do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATORIO de N° 20180137461, no valor de **RS148.436,28**, depositado em **26/04/2019**.

EXPEÇA-SE ofício para a CEF – Agência TRF3 para que realize a transferência do valor **INTEGRAL** depositado na **conta N° 1181005133175641** para uma nova conta a ser criada no **BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 5905-6 (Ag. Fórum João Mendes)**, à disposição do Juízo da **2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível** e atrelada ao Processo N° **0248695-51.2007.8.26.0100** (Ref. Convolução de recuperação judicial em falência da requerente **CIWALACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**).

Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF/TRF, encaminhe-se por e-mail o comprovante de transferência ao Juízo da Falência (e.mail: sp2falencias@tjsp.jus.br).

Após, caso não haja nova manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005266-27.2019.4.03.6100
AUTOR: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada pelo INMETRO (PRF), em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009145-70.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CRUZ, TAKENORI NAKAGAWA, JOAO WALDYR MOLTER, JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO, CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SALETE VENDRAMIM LAURITO - SP68634, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira o VALOR INTEGRAL depositado na conta vinculado do "de cujus" João Waldyr Molter (CPF: 516.755.958-87 RG: 3485946) para uma nova conta a ser criada no BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 5905-6 e atrelada aos autos do **Processo Digital N° 1042551-76.2017.8.26.0100 (Inventário e Partilha de João Waldyr Molter)**, em trâmite perante a **8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES** do Foro Central Cível, conforme requerido à fl. 528.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Noticiado o cumprimento da transferência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhe-se o comprovante ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões (por e-mail: sp8fam@tjsp.jus.br) para ciência e providências cabíveis.

Após, caso não haja nova manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020796-08.2018.4.03.6100
AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18944536; Intimem-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca das alegações de ESTEVAN MALDONADO BONFIM, bem como tenha ciência do laudo juntado (ID18945006).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão saneadora e análise do pedido de provas requerido pelas partes.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009435-89.2012.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009358-75.2015.4.03.6100, verifico que já houve a CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO da sentença nele proferida, conforme ID20921726 daqueles autos.

Desta forma, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito nesta ação principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja pedido de emissão de RPV, o credor deverá fornecer todos os dados pertinentes indicados no art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 458/2017 do CJF, no mesmo prazo acima indicado e no valor expressamente homologado na sentença dos EExs.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLI ZIROLDO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que já foram concedidos 40 (quarenta) dias para que a CEF cumprisse integralmente o despacho ID14544353.

Desta forma, concedo o novo prazo requerido e IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a CEF informe se o mutuário/autor foi notificado da CESSÃO DE CRÉDITO À EMGEA mencionada em sede de contestação, comprovando documentalmente a notificação acerca da CESSÃO.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-80.2019.4.03.6100
AUTOR: LABORATORIOS BALDACCI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HITELMAN - SP156001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011504-60.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

DESPACHO

ID 18120221: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO realize a conferência dos documentos digitalizados.

Após, caso não haja manifestação do embargado, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

DESPACHO

Analisados os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002726-96.2016.403.6100**, verifico que houve pedido de início da execução dos honorários advocatícios devidos pela AGU em favor do embargado JOSÉ MARIA DA SILVA, no valor de **RS761,59 (agosto/2016)**, conforme despacho de fl.49 dos autos físicos, em conformidade com a sentença de fls.41/43, que definiu, *in verbis*:

“... HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 31-32, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para fixar o valor devido, atualizado para agosto de 2016, em R\$ 7.615,85 (sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.

Condeno o embargante (UNIAO) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução e condeno o embargado (JOSÉ MARIA DA SILVA) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença a ser excluída da execução.

A execução dos honorários devidos pelo embargado (JOSÉ MARIA DA SILVA) fica condicionada ao disposto no § 30 do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Processo nº0040939-07.1998.4.03.6100).” (*grifo nosso*)

Devidamente intimada para realizar o pagamento com fulcro no art. 534 do CPC, a AGU informa que o embargado JOSE MARIA DA SILVA faleceu em 2011.

Desta forma, intime-se a DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA para que promova a regularização do polo passivo, fornecendo os documentos necessários à HABILITAÇÃO de eventuais herdeiros, bem como junte procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos, abra-se nova vista às AGU para informar se concorda com a eventual HABILITAÇÃO.

Em caso positivo, retifique-se o polo e expeça-se minuta de RPV para pagamento dos honorários advocatícios pelo sistema PRECWEB.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024614-54.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17926075; INDEFIRO, por ora, o pedido da PARTE AUTORA/EXEQUENTE de remessa dos autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, eis que decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020613-31.2014.4.03.0000** NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela exequente e teve sua certificação de trânsito em julgado em 09/04/2019, conforme se verifica no ID17486757 e seus anexos.

Desta forma, *intime-se* a EXEQUENTE para que junte decisão e/ou acórdão e seus respectivos trânsitos que possam comprovar que tem direito ao recebimento de juros entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021005-74.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE MELCHOR SANTOS MOURE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Cumpra-se a decisão proferida pelo C.STJ, SUSPENDENDO-SE a tramitação do presente feito até o julgamento do REsp 138.168.3-PE.

Os autos permanecerão SOBRESTADOS, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C.STJ.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002254-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP, FABIO KADI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID18484406: DEFIRO o prazo requerido pela PFN de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do retro despacho ID17584613.

ID20304974: Atente o EXEQUENTE que o valor a ser levantado é VULTOSO (acima de **RS11 milhões**), sendo necessário que a PFN concorde EXPRESSAMENTE com seu levantamento, evitando eventuais erros.

Diante do exposto, aguarde-se manifestação conclusiva pela PFN acerca do levantamento do valor em questão e prossiga-se nos termos do despacho ID 17584613.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008984-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME
PROCURADOR: ANGELO BERNARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA/ADDCE (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo os requerimentos, na forma do art. 523 do CPC, dos CREDORES:

1. **LIVRARIA MULTILETRAS** (ID 17867630: **RS\$ 5.956,04** - atualizado até MAIO de 2019); e

2. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (ID 20682121: **RS\$5.962,63** - atualizado até AGOSTO DE 2019)

Dê-se ciência ao devedor (ADDCE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE os valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033274-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: GAFOR S.A., BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP145513-E, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017 do C. CJF, intime-se o CREDOR (BANCO PAULISTA S.A.), bem como a PFN dos DEPÓSITOS efetivados pelo E.TRF da 3ª Região (RPV 20180184250 e PRC 20180137109).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031096-42.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: AMERICO DA GRACA MARTINS NETO, REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA - SP200210
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o levantamento realizado pelo EXEQUENTE foi realizado nos termos do julgado.

Desta forma, nada a decidir acerca do pedido de ID19391715.

Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE acerca das alegações da PFN de ID18994990.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-26.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DELONERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANELLA - PR69426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a PFN já CONTESTOU (ID18395417) e o AUTOR já REPLICOU (ID19663727).

Desta forma, intimem-se as partes para informar se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência à PFN acerca das imagens juntadas pelo AUTOR (ID19663854).

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028636-69.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMILA BATISTA ARCHANGELO MISSAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TNC BRASIL IMOVEIS E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações da CEF (ID15869003) e TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (atual denominação de BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID15918503: Intime-se a AUTORA para que forneça endereço atualizado do corréu TNC BRASIL IMÓVEIS E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA para que seja realizada sua CITAÇÃO, diante da certidão negativa do oficial de justiça, prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023215-92.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ALBERTO CARNEIRO MARQUES - SP108489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SERGIO CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação nos autos nº 5006481-72.2018.4.03.6100, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021514-37.2011.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo Contador Judicial, intime-se a CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos/demonstrativos solicitados pelo contador no ID nº 20894924.

Apresentados os documentos, retomem ao contador judicial.

I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002865-92.2009.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: BRITISH AIRWAYS PLC
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY - RJ148517

DESPACHO

Verifico ainda, que foram expedidos, em duas oportunidades alvará de levantamento em favor da Infraero.

Diante do segundo alvará expedido sem levantamento, a Infraero requereu que os valores fossem transferidos para a conta da Associação Nacional dos Procuradores da Infraero – ANPINFRA, entidade de classe de direito privado, com sede em Brasília.

No ID nº 16514525, a Infraero requer a continuidade do feito, com a transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios, nos termos do pedido ID nº 14530961 (requereu a transferência dos valores para a Associação Nacional dos Procuradores da Infraero – Anpinfra).

Em que pese os reiterados pedidos de transferência de valores para a ANPINFRA, verifico que a Associação é parte estranha a este feito, assim, INDEFIRO o pedido.

Observadas as cautelas legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo réu, o qual culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 18.294,29. Subsidiariamente, requereu seja reduzido seu valor em 90%.

Narrou o autor que a autuação decorreu da imputação da conduta de estarem as bombas de ejeção do estabelecimento com dispositivos que alteram a quantidade de produto ejetado, por estarem sendo utilizadas peças não originais nas bombas.

Asseverou, entretanto, que teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não lhe foi dada oportunidade da produção de prova da não adulteração das bombas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 3808927). Sustentou a existência de litisconsórcio necessário em relação ao IPEM/SP, órgão competente para fiscalização empreendida. Ainda, aduziu inépcia da inicial, alegando que os autos de infração juntados não guardam relação com a causa de pedir narrada na inicial. No mérito, sustentou a regularidade dos autos de infração apontados como nulos, bem como a razoabilidade do valor da multa imposta.

A réplica foi apresentada intempestivamente, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial visando a "análise das contra-provas dos produtos coletados" (ID 6159124).

A ré não requereu a produção de outras provas (ID 4160487).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Alega o INMETRO a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do IPEM/SP.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

"Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados". (grifo nosso)

"Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência".

"Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público".

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. "Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes" (STJ - CC: 111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido". (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

Entretanto, em última análise, por se tratar de delegação da autarquia federal somente quanto ao poder de fiscalizar e considerando que cabe ao INMETRO o produto da arrecadação, bem como toda a normatização acerca do tema, entendo inexistir litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente.

Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida pelo réu INMETRO.

-

Mérito

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através dos referidos autos e seus processos administrativos.

Reclama a Autora, especialmente, que foi cerceado o direito ao contraditório, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito dos processos administrativos.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Muito embora a Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades como cerceamento de defesa, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Verifico que a Autora promoveu alegações genéricas, não tendo trazido aos autos qualquer documento comprobatório do direito alegado.

Cabe consignar, outrossim, que as atuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, pois “essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade”. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO “as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços”. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) (grifei)

“AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...). O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regulamentar matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida”. (ApCiv 0045719-44.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.) (Grifei)

Desta sorte, entendo não ter restado demonstrada a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Por outro giro, a parte Autora argui, subsidiariamente, o pedido de redução do valor da multa aplicada, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

Da análise dos autos, entendo descabida a alegação da parte Autora.

Os autos de infração consubstanciaram-se na utilização de bombas de combustíveis fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerer desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032704-41.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - ME, CLAUDIO MARTINS BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - ME
EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - ME e OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da obrigação pelos executados (ID. 14952424 - Pág. 119).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029336-87.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN, ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197, PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197, PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN e OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da obrigação (ID. 14935941 - PP. 217 e ss.).

Instado a se manifestar (ID. 16388583), o Exequente estou silente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à **PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN e OUTRO**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100
AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218
RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DECISÃO

Vistos em decisão.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação proposta por VANESSA KARINE SLEMER JORDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em que se objetiva a declaração de rescisão dos contratos firmados com as partes, condenando-se os réus à devolução de 90% (noventa por cento) das quantias pagas devidamente corrigidas.

Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, em 06/06/2017 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (doc. 2344587 –pág. 68).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Examinando os autos, verifico existir questão preliminar que impede o processamento e julgamento do feito perante este Juízo.

Verifico que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição em Cotia, local em que se encontra o imóvel objeto dos autos. *In casu*, o foro competente é o da Subseção de Osasco.

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

Não constato, da análise dos autos, abusividade na cláusula que elegeram como foro competente aquele da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante de todo o exposto, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Osasco/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Osasco/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO LEONIDAS RONCONI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO LEONIDAS RONCONI, cobrando o montante de R\$ 98.657,43 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados para julho de 2018, oriundo de Contrato de Empréstimo.

Após a citação, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 19/03/2019 (doc. 15191389).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 19/03/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor de R\$ 98.657,43 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados para julho de 2018, oriundo de Contrato de Empréstimo.

Destaco, neste particular, o doc. 9605930, consistente no Sistema de Histórico de Extratos referente ao réu, em que se demonstra que este último utilizou mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) disponibilizados pela CEF a título de crédito CDC.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 98.657,43 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados para julho de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015789-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela proposta por WAGNER LEANDRO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos atos de retomada do bem imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes pela CEF mediante a consignação em pagamento das prestações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 19/06/2017 deferiu a tutela provisória postulada para que o autor promovesse o depósito do montante referente às parcelas vencidas no contrato discutido, bem como das vincendas (doc. 1623604)

Citada, a CEF apresentou sua contestação. Requer a improcedência do feito em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Comprovantes de depósito referente aos valores em atraso (docs. 2268758, 3117615 e 3119917).

A CEF juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos (doc. 4157065).

Comprovantes de depósito referente aos valores em atraso (docs. 4394933, 5251841 e 8316634).

A decisão de 23/08/2018 determinou que o autor apresentasse o comprovante do pagamento das parcelas em atraso, conforme demonstrativo apresentado pela CEF em sua contestação, bem como o depósito das parcelas vencidas a partir de maio de 2018 (doc. 10334141).

O autor juntou aos autos comprovante do pagamento referente ao período de apuração de 08/2018 a 09/2018 (doc. 10604469).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Mérito

A autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenuação ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Por fim, verifico que a autora não purgou a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de realizar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que o mutuário disponha das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Libere-se em favor do autor o montante depositado judicialmente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

THD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARILIA DA SILVA ALVES e VANICELIO QUIRINO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial que rescinda o contrato firmado entre as partes até decisão definitiva de mérito.

Os autores narram que adquiriram um imóvel da empresa Tenda Negócios Imobiliários S/A e o financiaram com a instituição financeira ré através de "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS dos Compradores" nº 85553845861.

Descrevem que em virtude de despesas extraordinárias e da sua atual situação financeira, não possuem mais condições de adimplirem com o valor das prestações vincendas, sendo a próxima com vencimento em 05/11/2017.

Relatam que, por este motivo, realizaram solicitação administrativa perante a CEF para rescindir o contrato firmado em 18/10/2017, e que seu pedido foi indeferido verbalmente, de modo que a ré sequer formalizou a decisão.

Afirmam que cumprem todos os requisitos elencados na Portaria nº 488 do Ministério das Cidades, publicada em 19 de julho de 2017.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

A tutela foi deferida em para suspender a eficácia do contrato de financiamento nº 85553845861 bem como suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao mês de novembro de 2017 e seguintes oriundas da avença, de modo que os autores não sejam constituídos em mora ou impedidos de obterem a rescisão contratual nos termos da Portaria nº 844/2017 do Ministério das Cidades (doc. 3273838).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 10/11/2017 (doc. 3409274).

Embargos de declaração contra a decisão provisória pela CEF em 10/11/2017 (doc. 3409592), os quais foram rejeitados em 02/02/2018 (doc. 4415338).

A CEF, então, interpôs agravo de instrumento contra a decisão provisória (doc. 4833448), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Réplica em 28/03/2019 (doc. 15796463).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autores comprovaram que adquiriram bem imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal utilizando-se dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (doc. 3250089 – págs. 70/95).

Trata-se de programa com evidente cunho social de aquisição de casa própria pelas famílias de baixa ou média renda, com condições específicas mais benéficas aos contratantes.

Nesse passo, em 19 de julho de 2017 foi publicada a Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, dispondo sobre o distrito dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O artigo 1º da referida Portaria dispõe da seguinte maneira:

"Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

(...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT)."

Verifica-se, portanto, a existência de 6 (seis) requisitos ao deferimento da rescisão contratual neste âmbito: (i) formalização de pedido na instituição financeira contratante, (ii) ciência pelo ente público responsável do requerimento, (iii) adimplemento integral das obrigações e encargos contratuais, (iv) que o imóvel não esteja em ocupação irregular, (v) que o imóvel seja restituído nas mesmas condições da época da contratação, e (vi) que todas as despesas, obrigações, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcaçadas pelo beneficiário.

Note-se que, muito embora a Portaria indicada como fundamento do direito pleiteado nos autos não se refira exatamente aos contratos como o dos autores, uma vez que estes preveem a utilização de recursos do FGTS para o financiamento do imóvel próprio, realizo nestes autos uma interpretação extensiva para reconhecer aos requerentes o direito pleiteado.

Não se ignora que o contrato formalizado não se enquadra integralmente nos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 488/2017, contudo, foram levadas em consideração outras circunstâncias fáticas, como a situação financeira dos requerentes e os demais documentos apresentados nos autos.

Isso pois, conforme já sinalizado previamente, o Programa Minha Casa Minha Vida é uma iniciativa do Governo Federal que oferece condições atrativas para o financiamento de moradias nas áreas urbanas para famílias de baixa renda. E, dado o seu condão eminentemente social, não se afigura razoável limitar o benefício da rescisão unilateral pelo beneficiário apenas aos casos de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Destaco, por fim, que a intenção do administrador ao editar a Portaria nº 488/2017 é garantir que o beneficiário consiga rescindir o contrato de habitação antes mesmo de incorrer em mora, observando, mais uma vez, a função social desse financiamento.

Analisando os elementos anexados aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

Inicialmente, os extratos de pagamento das prestações referentes ao financiamento confirmam a adimplência dos requerentes (doc. 3250089 – págs. 25/33).

Além disso, as págs. 114/116 do doc. 3250089 corroboram a narrativa da petição inicial de que os autores buscaram administrativamente rescindir a avença firmada com a CEF, uma vez que o pedido foi recebido pela instituição financeira em 19/10/2017.

Adicionalmente, o comprovante de residência anexado à pag. 3 do doc. 3250089 é suficiente a demonstrar que o imóvel não se encontra em ocupação irregular.

Por fim, aponto que a CEF não comprovou o descumprimento, pelos autores, de qualquer requisito necessário à rescisão contratual pleiteada em tela.

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato de financiamento nº 85553845861, de modo que a ré seja impedida de realizar a cobrança das demais parcelas do contrato.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-38.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREANOFFS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

DESPACHO

ID20937388: Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça das testemunhas arroladas pelos AUTORES, eis que restou comprovado pelos ARs (Ids 20937392 e 20937395) que houve o atendimento por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, tomando válido o ato, conforme art. 248, §4º do CPC.

ID21001552: Não reconheço a preclusão na apresentação das testemunhas pelos AUTORES alegada pela corré CONSTRUTORA CPD LTDA, eis que o PJE registrou ciência das partes acerca da decisão saneadora (ID19508137) em 23/07/2019, iniciando-se a contagem do prazo recursal para AGRAVO de 15 (quinze) dias, período no qual ambas as partes poderiam indicar as testemunhas pertinentes. O prazo se esgotou no dia 13/08/2019 e a manifestação dos AUTORES ocorreu em 08/08/2019 (ID 20435903). Ademais, este Juízo deve obedecer ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa visando à consolidação de uma sentença justa e imparcial.

Aguarda-se a realização da audiência de **tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2019 às 14:00hs.**, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, 1682 - 4º andar.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-88.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTER CRUZ MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, WAGNER YUKITO KOHATSU - SP198602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID19511814: Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL. Prazo: 10 (dez) dias

ID19542064: Cabe a este Juízo zelar pelo correto valor de execução do presente feito. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valor incontroverso (depositado na conta CEF nº 0265.635.2309028), eis que a quantia apurada pela CONTADORIA JUDICIAL é diversa dos montantes apresentados por AMBAS as partes.

Decorrido o prazo de manifestação das partes acerca do cálculo do contador, venham conclusos para DECISÃO de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DESPACHO

Novamente, determino que compareça a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP nº. 231.355, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016153-70.2019.4.03.6100
AUTOR: AMANDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R VIENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E M.A.R VIENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA objetivando, em sede de tutela, determinação judicial de rescisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a suspensão de qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da requerente.

Consta da inicial que “A requerente firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos com a requerida M.A.R. na data de 06 de maio de 2017, tendo por objeto a aquisição de uma futura unidade autônoma - apartamento nº 802, localizado no 8º pavimento da Torre III, pertencente ao VIVA BENX VILA LEOPOLDINA 2, situado na Rua Xavier Kraus, s/nº, Lapa, São Paulo/SP, devidamente caracterizado e descrito na matrícula nº 144.880 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob o valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil), cuja aquisição deu-se através do Programa Minha Casa Minha Vida, no banco Caixa Econômica Federal, através do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida, de nº 85555885175, firmado em 25 de agosto de 2017”.

Relata que, devido problemas financeiros, o financiamento tornou-se excessivamente oneroso “motivo que culminou no seu desinteresse pelo prosseguimento do negócio” de modo que comunicou formalmente as requeridas requerendo, inclusive, a devolução dos valores pagos, ainda que parcialmente.

Pretende a rescisão do contrato na forma da Portaria nº 488, de 18 de julho de 2017.

Os autos vieram para conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de firo o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o cumprimento dos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A autora comprova a aquisição de bem imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal utilizando-se dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (doc. 21439653).

Trata-se de programa com evidente cunho social de aquisição de casa própria pelas famílias de baixa ou média renda, com condições específicas mais benéficas aos contratantes.

Nesse passo, em 19 de julho de 2017 foi publicada a Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, dispondo sobre a possibilidade de distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O artigo 1º da referida Portaria dispõe da seguinte maneira:

“Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

(...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).”

Verifica-se, portanto, a existência de 6 (seis) requisitos ao deferimento da rescisão contratual neste âmbito: (i) formalização de pedido na instituição financeira contratante, (ii) ciência pelo ente público responsável do requerimento, (iii) que as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia; (iv) que o imóvel não esteja em ocupação irregular, (v) que o imóvel seja restituído nas mesmas condições da época da contratação, e (vi) que todas as despesas, obrigações, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

Analisando os elementos anexados aos autos, verifico que a autora comprova a notificação dos réus quanto a rescisão do contrato – ainda que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha anotado o não recebimento da notificação (ids 21439660 e 21439666).

Todavia, segundo documento id 21439669 [POSIÇÃO FINANCEIRA SIMPLIFICADA], extrai-se o inadimplemento das parcelas referente ao período de 10/2018 a 04/2019 e 06/2019. Por sua vez, não há prova do adimplemento atual dos encargos condominiais (id 21439399). Por fim, não comprova que o imóvel não esteja em ocupação irregular – o comprovante de residência com o genitor não faz prova da desocupação do imóvel.

Não obstante não seja possível comprovar definitivamente o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, entendo que a natureza social buscada pela própria Portaria nº 488/2017 deve ser ponderado.

Nesse passo, uma vez que a autora afirma desde já a impossibilidade financeira de continuar com contrato de financiamento pelo longo período de 360 mensalidades e, considerando a própria possibilidade de rescisão contratual trazida Portaria já citada, forçar a continuação do contrato de financiamento traria prejuízo generalizado a todas as partes envolvidas – pelo autor um débito ilíquidável e pelos réus um crédito efetivamente inalcançável.

Assim, tendo em vista o vencimento aproximado da próxima parcela do financiamento e do encargo condominial, é medida adequada a concessão parcial da tutela tão somente para suspensão do contrato de financiamento nº 855553885175 e, por conseguinte, das futuras parcelas, a partir deste mês de setembro/2019.

Entretanto, **declarar a rescisão contratual em sede de tutela de urgência constitui medida irreversível**, motivo pelo qual a medida deve ser deferida em parte. Ademais, como pontuado ao norte, a rescisão do contrato nos termos da Portaria nº 488/2017 somente é possível com o preenchimento de todos os requisitos previstos em seu art. 1, §3º, o que não se verifica neste momento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela pleiteada para suspender a eficácia do contrato de financiamento nº 855553885175, bem como suspender a exigibilidade das parcelas vincendas a partir do mês de setembro de 2019, bem como dos encargos condominiais relativos ao imóvel objeto do contrato ora suspenso a partir do mês de setembro de 2019, de modo que a autora não seja constituída em mora pelos parcelas e encargos a partir da suspensão ora concedida.

Intime-se com urgência os réus para o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias desta decisão, devendo comprovar nos autos seu cumprimento.

Cite-se para oferecer defesa no prazo legal.

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Por sua vez, não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II). Assim, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES GAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 19284982: Providencie a autora o complemento da garantia oferecida, conforme requerido pela ré ANS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 18139398.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante em petição acostada aos autos referente ao reembolso das custas processuais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014021-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FLUKE DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A parte narra que consta pendência indevida em sua conta corrente referente a débito de contribuições previdenciárias da competência de maio/2019, as quais estariam completamente adimplidas, o que está obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Argui que a ausência de CND impede sua habilitação e contratação em certame na qual já se sagrou vencedora, o que aponta a presença do periculum in mora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 20246371).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20344801).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 20649899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20949996).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos reconhecidos em favor da impetrante, com débitos gravados com causa suspensiva da exigibilidade na forma dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Doc. 04), e por consequência realizem a compensação de ofício dos créditos já reconhecidos e homologados (Doc. 02), com os débitos de FUNRURAL exigíveis (Doc. 06 e 07).

Ainda em sede de liminar, pretende que a DERAT “não apontem os débitos que serão objeto de compensação (Doc. 06 e 07), como impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, até que sobrevenha a efetiva conclusão do procedimento de compensação de ofício, decorrentes das concordâncias apresentadas pela Impetrante (Doc. 05)”.

Em decisão id 18010325, o pedido de liminar foi parcialmente deferido sob o seguinte fundamento:

“O impetrante apresenta Relatório de Situação Fiscal (id 16656251) apontando os débitos e pendências existentes junto à Receita Federal de modo que, seguindo orientação dos tribunais superiores no que tange ao pedido para determinar à autoridade impetrada abstendo-se efetuar a compensação de ofício com quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, e considerando presente o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora*, configurado na possibilidade de prejuízos econômicos à parte impetrante, justifica-se a concessão da liminar nesse aspecto.

De outra via, no que tange ao pedido de compensação de ofício dos créditos já reconhecidos e homologados (Doc. 02), com os débitos de FUNRURAL exigíveis (Doc. 06 e 07), incabível o deferimento da liminar.

Primeiro porque o único documento juntado pela impetrante apurando o montante de crédito, consta de documento unilateralmente produzido pela própria MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (id 16655948), de modo que não há prova do crédito de R\$ 407.757.461,19. Segundo, a medida tem natureza claramente satisfativa, de modo que não há como ser deferida em caráter liminar – sem adentrar no mérito quanto à possibilidade de compensação com débitos específicos à escolha do contribuinte.

Portanto, não há como ser acolhido o pedido de compensação de ofício dos créditos já reconhecidos e homologados com os débitos de FUNRURAL exigíveis e, por via de reflexa, a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de considerar tais débitos (FUNRURAL) como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos.”

Da decisão a impetrante atravessou pedido de reconsideração para o deferimento total da liminar, nos moldes como requerido na inicial (id 18270431).

Após, em petição id 18758894, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ingressou com Embargos de Declaração contra a decisão liminar, sustentando haver omissão sobre dois pontos específicos: **A) existência de petições de desistência parcial nos mandados de segurança nº 5025728-65.2017.4.03.6100 e nº 5022824-80.2017.4.03.6100 na quais a impetrante afirmou que concordava com a compensação de créditos já incluídos em parcelamento e B) existência de pedido administrativo expresso da impetrante de compensação dos R\$407.742.703,24, valor a que supostamente teria direito a ressarcimento, com débitos de FUNRURAL e com débitos parcelados nos parcelamentos REFIS – LEI 11941/09, REFIS REABERTURA – LEI 12.865/2013 E REFIS COPA – LEI 12.996/2014.**

As informações foram prestadas pela DERAT em petição id 18828587 pugnano, em síntese, pela denegação da segurança. Após, a PFN complementou as informações da autoridade coatora em petição id 18837369, destacando que “a impetrante reproduz nestes autos os pedidos já deduzidos nos Mandados de Segurança nº 5025728-65.2017.4.03.6100 e nº 5022824-80.2017.4.03.6100, pedidos que haviam sido em parte deferidos em liminares que tiveram eficácia suspensa por decisão do TRF 3ª Região na Suspensão de Segurança nº 5024819-95.2017.4.03.0000” e que “a impetrante desistiu de parte dos pedidos e afirmou que concordava com a compensação de créditos já incluídos em parcelamento, tendo realizado inclusive pedido administrativo expresso da impetrante de compensação dos R\$407.742.703,24, valor a que supostamente teria direito a ressarcimento, com débitos de FUNRURAL e com débitos parcelados nos parcelamentos REFIS – LEI 11941/09, REFIS REABERTURA – LEI 12.865/2013 E REFIS COPA – LEI 12.996/2014, de modo a não restar saldo remanescente”; em suma, reitera os termos dos embargos de declaração.

Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, foi dado vista à impetrante, que se manifestou em petição id 19537937 pugnano, em síntese, pelo não acolhimento dos embargos. Destaco os seguintes pontos: “Primeiramente, no tocante a suposta omissão quanto à existência de petições de desistência parcial nos mandados de segurança nº 5022728-65.2017.4.03.6100 e 5022824-80.2017.4.03.6100, convém destacar que tais pedidos foram devidamente homologados e o *mandamus* julgado parcialmente extinto, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, ou seja, **sem resolução do mérito**. (...) No tocante a existência de pedido expresso de compensação dos R\$ 407.742.703,24, com débitos de FUNRURAL e com débitos parcelados, formulados nos processos administrativos, também não assiste razão a União. Isso porque, conforme informado na fl. 08 da inicial e petições acostadas ao doc. 05 da exordial, a Impetrante na tentativa de impulsionar os processos administrativos e ver realizada a compensação de ofício dos seus débitos em aberto com seus créditos homologados, ao longo do tempo protocolizou diversas petições nos autos dos processos administrativos. (...) nos casos em que a petição chegou a ser aceita pela Receita Federal, não chegaram a ser por ela analisadas, por essa razão foi possível protocolizar petição de desistência, de modo que a **última manifestação apresentada pela Impetrante em todos os processos administrativos pleiteia que seja realizada a compensação apenas com débitos que não possuem causa de suspensão da exigibilidade**”.

Após, em petição id 19539469 a impetrante veio se manifestar quanto as informações prestadas pela DERAT e pela PFN (id's 18828587 e 18837369), no que foi determinado nova vista à UNIÃO FEDERAL e à DERAT (despacho id 19595503).

Em petição id 20596447, a impetrante requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista tratativas diretamente com a PGFN que manifestou concordância na suspensão (id 20601106).

Por fim, a DERAT atravessou petição id 20660670 informando que “Considerando que o interessado, nos processos que examinaram os PER/DCOMPs, expressamente discordou das compensações de ofício, os valores em questão ficarão retidos, até que haja a quitação dos débitos ou sobrevenha determinação judicial expressa no sentido de efetivarem-se os pagamentos. Em não sendo o caso de ambas as hipóteses acima indicadas, os processos não terão operacionalização automática. Noutros termos, considerando a literalidade do teor do art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/17, ao qual a Administração Tributária encontra-se vinculada (art. 37, “caput”, da CF/88), a operacionalização manual dos processos - aproximadamente 97 (noventa e sete) - dependerá de expressa ordem judicial, a qual, salvo melhor juízo não constou dos dispositivos das decisões em comento”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente recorro às partes que a excessiva dilação, por vezes causando tumulto processual, como verificado nestes autos, não se coaduna com o rito *sui generis* previsto na Lei nº 12.016/2009. Conforme já dito pelo STJ “A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do ‘writ’ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida”^[1]

O E. TRF desta 3ª Região é igualmente cristalino quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de exclusão do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000. 2. Dos autos, afe-re-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria. 3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 4. Apelo desprovido. (TRF-3 - ApReeNec: 00227231220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 16/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 12.016/09, art. 1º, estabelece como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público. 2. A certeza do direito não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, a qual, in casu, não foi comprovada mediante prova pré-constituída, sendo cediço que o rito especial do mandado de segurança, não admite dilação probatória. 3. O presente feito não comporta exame de seu mérito, porquanto não se verifica a presença de uma das condições indispensáveis ao exercício de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao Impetrante a condição de carecedor da ação, tampouco se apresenta adequada a via eleita. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 00144653720144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/09/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017)

Considero, inclusive, que o próprio pedido de suspensão do processo, como requerido pelo impetrante e anuído pela PGFN, formalmente, não se coaduna com o rito mandamental – pois, de certo que se se pode postergar a apreciação do Mandado de Segurança, não haveria perigo iminente de dano irreparável por ato ilegal ou com abuso de poder.

Dito isso, exorto as partes a atentarem para a obediência da Lei nº 12.016/2009, sob risco de restar configurada a inadequação da via eleita.

Feitas essas ponderações, passo à análise do Pedido De Reconsideração[2] e Embargos Declaratórios[3] oposto.

Quanto ao **pedido de reconsideração** da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, **nego seguimento a este**. A decisão analisou todos os argumentos trazidos na inicial e, de forma objetiva e fundamentada, declinou as razões para o deferimento parcial da medida liminar. Ademais, cabe à impetrante valer-se no recurso processual adequado para ver a reforma da decisão.

No que tange aos embargos de declaração interposto pela PGFN, melhor sorte não socorre a embargante.

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um acatamento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso concreto a embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão id 18010325, que deferiu parcialmente a liminar. Aponta, em síntese, que: **A) existência de petições de desistência parcial nos mandados de segurança nº 5025728-65.2017.4.03.6100 e nº 5022824-80.2017.4.03.6100 na quais a impetrante afirmou que concordava com a compensação de créditos já incluídos em parcelamento e B) existência de **pedido administrativo expresso** da impetrante de compensação dos R\$407.742.703,24, valor a que supostamente teria direito a ressarcimento, com débitos de FUNRURAL e com débitos parcelados nos parcelamentos REFIS – LEI 11941/09, REFIS REABERTURA – LEI 12.865/2013 E REFIS COPA – LEI 12.996/2014.**

Ora, não há qualquer erro, omissão ou contradição na decisão embarga. Ao contrário, observo por exemplo que, em relação ao item A acima transcrito, a própria PGFN destaca que está anexando a documentação relativa aos processos – ou seja, a informação que sequer estava nos autos. Quanto ao item B, novamente, se verifica que as partes estão esquecendo de observar a adequação dos ritos processuais: o debate sobre o mérito da decisão liminar deve dar-se da via adequada.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão id 18010325 em todos os seus termos.

Por fim, em que pese entendimento já delineado no que tange à suspensão do processo por não se alinhar com o rito especial próprio do mandado de segurança, **tem em vista a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em petição id 20601106, defiro a suspensão deste Mandado de Segurança pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.**

Após o prazo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

[1] (AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo eletrônico publicado no DJE-120 em 24.6.2013).

[2] Id 18270431

[3] Id 18758894

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIOSEV S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), objetivando a declaração da inexistência de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, obstando que a autoridade proceda a mecanismos de cobrança ou impedimento da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou inclua seu nome em cadastro de inadimplentes.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi deferida em 19/12/2018 (doc. 13239278).

A impetrante apresentou um adiamento à inicial em 09/01/2019, requerendo a extensão dos efeitos da liminar, para que passasse a contemplar o pedido de não inclusão dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte e da Paraíba (doc. 13476737).

O pedido foi deferido em 22/03/2019 (doc. 15491653).

A União Federal deixou de impugnar o pedido do impetrante (doc. 16035467).

O MPF requereu o regular processamento do feito (doc. 16903284).

Informações da impetração apresentadas em 09/05/2019 (doc. 17097124). As informações foram juntadas fora do prazo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não utilização de crédito presumido de ICMS, conforme previsão contida no artigo 75, inciso XXXII, do RICMS, mediante sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sob a sistemática do lucro real.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Especificamente ao tratar sobre a escrituração dos créditos de ICMS, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que esta caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Contudo, no caso dos autos, demonstra a Autora, *prima facie*, ter assegurada por lei utilização do crédito presumido, ante o teor do artigo 75, inciso XXXII, do RICMS do Estado de Minas Gerais, corroborado pelo Art. 30, §4º da Lei nº Lei 12.973/2014 (acrescido da redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar 160/2017) *in verbis*:

"Art. 75. Fica assegurado crédito presumido: (...)

XXXII - ao estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observado o disposto no § 16, de valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas:

a) de álcool e açúcar, em operações internas, interestaduais e de exportação;

b) de energia elétrica produzida a partir do bagaço da cana-de-açúcar, em operações internas;

c) de muda de cana-de-açúcar, em operações interestaduais, exceto na hipótese prevista no item 106 da Parte 1 c/c item 13 da Parte 12, todos do Anexo I deste Regulamento;

d) de água tratada, em operações internas e interestaduais; e

e) dos demais subprodutos decorrentes do processamento da cana-de-açúcar para produção de álcool ou açúcar ou geração de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, tais como: bagaço in natura, bagaço hidrolizado, levedura de cana-de-açúcar, óleo fiavel, torta de filtro, mel e melaço; (...)"

"Artigo 30 - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (...)

§4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo."

Desta sorte, da análise da legislação supra, uma vez caracterizado um valor como subvenção para investimento, não poderá este ser computado na determinação do "lucro real" da empresa, visto que somente poderá ser utilizado para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal, ou para aumento do capital social, ante o disposto nos incisos I e II do supracitado Art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Desta feita, entendendo cabível a pretensão da parte impetrante para a exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para determinar que o crédito presumido de ICMS outorgado pelos Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Paraíba não componham a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando a impetrante a excluir tais valores.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JM ALVES SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida em 14/05/2019 (doc. 17218253).

Informações em 31/05/2019 (doc. 17960083).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 18284816).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.” (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do *mandamus*, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.” (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Não prospera, portanto, a alegação da impetrante.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-36.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: MATHEUS PEREIRA MARQUES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA PIEROCINI - SP276594
 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
 Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
 Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte impetrada para que anexe aos autos cópia das petições iniciais dos processos nº 1009048-15.2018.8.26.0008 e 1011265-31.2018.8.26.0008, em trâmite perante a Justiça Estadual, para que seja analisada a alegação de litispendência.

Coma juntada, vista à parte contrária.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-17.2016.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARIANI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/09/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030315-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: FLORINDO PILHALARME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **FLORINDO PILHALARME**, objetivando o pagamento do valor R\$ 8.857,01 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavo) referente ao inadimplemento de anuidades.

Em petição ID 20301883 (pág. 1-2), a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado, conforme restou certificado em documento id 19011134.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Ante ao pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que **não houve a citação**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016299-14.2019.4.03.6100
 REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por José Luis da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o provimento jurisdicional para que seja determinada a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores de suas contas vinculadas do FGTS e PIS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5027351-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANE FEDERZONI, ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO, NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004182-70.2018.4.03.6182
REQUERENTE: EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MIRANDA CUNHA - MG131528
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, já transitada em julgado, certifique-se o seu trânsito e arquivem-se os autos.

C.I.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO COMUM

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 1292/1293 - Petição novamente a União Federal, informando que resta comprovado nos autos que a integralidade dos valores liberados pelo Egrégio TRF da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício precatório expedido a autora NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, foi levantado pela exequente. Em que pese o alegado pela União, analisados os autos, verifico, inclusive pelo despacho de fl. 1242, que em novembro de 2015 este Juízo noticiou - conforme informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região às fls 1231/1241 - que para a autora Noemy pendiam de pagamento duas parcelas do precatório (que seriam pagas no exercício de 2015 e outra em 2016). Com efeito, verifico à fl. 1250 extrato de pagamento da 5ª parcela paga em 01/12/2015, levantado pelo alvará expedido à fl. 1260. Não verifiquei o extrato de pagamento do exercício de 2016, tampouco, seu levantamento. Consta assim, até pela data em que o valor foi pago, qual seja, 30/11/2016, tratar-se da 6ª e última parcela do ofício precatório expedido. Para que não pairam dúvidas, solicite-se, servindo este de ofício, junto ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, extrato de pagamento da última parcela do ofício precatório expedido sob nº 20100079582 de NOEMY FENGA DE BARROS MENDES. Com a resposta, abra-se vista a União Federal e após venham conclusos para transmissão do ofício de fl. 1284. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que à fl. 621 a União Federal noticiou que o processo nº 2003.70.02.001968-6 da 1ª Vara Federal e JEF CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU, que realizou a penhora no rosto dos autos em 2º lugar, foi digitalizada sob o nº 5004002-26.2017.403.7002.

Dito isso, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial de nº 4000125053075 (extrato de pagamento de PRC de fl. 591) para uma nova conta judicial a ser aberta na agência da CEF/PAB FOZ DO IGUAÇU, atrelada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, vinculado aos autos PJE nº 5004002-26.2017.403.7002.

Informada a transferência pelo BANCO, encaminhe-se por e-mail cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado, noticiando ainda que trata-se da última parcela do ofício precatório expedido, não havendo mais valores a serem transferidos.

Insta salientar que caberá à União Federal, noticiar a extinção de créditos neste feito, naqueles Juízos que realizaram a penhora no rosto destes autos.

Como retorno dos autos da vista da União, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X URSULA SPIEKER X UNIAO FEDERAL X BERND PETER SPIEKER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA GABRIELE HALDI X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que os PRCs transmitidos às fls. 399/401 foram cancelados pelo setor responsável (UFEP da 3a. Região), conforme fls. 402/419, tendo em vista a incorreção no preenchimento do campo TIPO DE REQUERENTE, eis que se tratando de Reinclusão de Valor de Honorários Sucumbenciais estomados à Conta Única do Tesouro Nacional (Lei nº 13.463/2017), no referido item constou Requerente de Honorários Sucumbenciais, quando o certo seria L - contratual reapresentado.

Desta forma, efetue o Diretor deste Juízo o cancelamento através da Rotina PR-AB dos PRCs 20190003541 (fl. 399), 20190003542 (fl. 400) e 20190003543 (fl. 401), o que possibilitará a confecção dos PRCs pertinentes. Emato contínuo, EXPEÇAM-SE novos PRCs nos mesmos termos que os anteriores, retificando-se apenas o campo incorreto.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca das minutas de PRCs expedidas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN e, caso não haja oposição, efetue-se suas respectivas transmissões eletrônicas.

Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará a notícia de pagamento dos 03 (três) PRCs transmitidos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060551-62.1997.403.6100 (97.0060551-5) - CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI FUKUSHIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 355 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Fls. 356/360: Diante do noticiado cancelamento da requisição 20190142412, expeça-se novo ofício requisitório de fl. 352, constando a correta grafia do nome da autora, nos termos de fl. 357.

Cumprida a determinação supra, transmita-se o ofício requisitório retificado, aguardando em Secretaria os demais pagamentos.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025856-52.2015.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP (SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Fl. 188/191: DEFIRO a carga de 10 (dez) dias, requerida pela MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS para que proceda a digitalização do processo por PJE, tendo em vista a inclusão dos metadados, já realizada no sistema virtual.

Após, prossiga-se nos termos da Resolução Nº 247/2019.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da CEF no referente aos termos do despacho de fl. 217 (manifestação da parte no interesse na transformação do saldo total existente na conta judicial atrelado a este feito, em entrada do financiamento) intime-se, novamente, a CEF, para que diga em 10 (dez) dias.

Sobrevindo o silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para integral cumprimento, com cópia deste despacho e o de fl. 217, sob pena de restar configurado crime de desobediência.

No mesmo prazo, determine ainda que a CEF apresente planilha de evolução do financiamento, valor total do débito, bem como extrato atualizado da conta judicial nº 0265.005.86401429-8.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022826-43.2014.403.6100 - HUGO MICHEL SOARES LENITAMEYER - INCAPAZ (SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X DENISE MICHEL SOARES MEYER (SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.317 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009130-37.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-49.2012.403.6100 () - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista o retorno dos autos principais do E. TRF da 3ª Região, determino a Secretaria que traslade cópia da documentação comprovando o cumprimento de sentença para a ação ordinária nº 0011119-49.2012.403.6100.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042066-14.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.355/358 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

No mais, AGUARDE-SE pagamento do PRC Nº 20190134714 em favor da credora MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO, cuja via transmitida eletronicamente enviada ao E. TRF da 3ª Região encontra-se à fl.353.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, OPORTUNAMENTE venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALTER ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA POLICASTRO ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe judicial para fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Anote-se a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO no sistema processual.

Diante da concordância da parte autora relativamente ao valor depositado à título de honorários advocatícios, indique os dados e nome de qual dos advogados regularmente constituídos, deverá ser expedido o alvará. Prazo: 15 dias.

Cientifique a parte autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 851/855, informando que o contrato foi liquidado, e que o TERMO DE QUITAÇÃO poderá ser emitido em qualquer agência da CEF, bastando o comparecimento e solicitação da parte.

Antes de analisar o pedido cumprimento de sentença quanto às custas, regularize a parte autora a representação processual, juntando a procuração de fl. 850 em via original.

No mesmo prazo, junte certidão de óbito de WALTER POLICASTRO ROISIN.

Fornecidos os dados do advogado, expeça-se o alvará.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 530/541 - Trata-se de petição do Banco do Brasil noticiando que foram encaminhados dois ofícios de cancelamento das hipotecas, tanto do apartamento (matrícula nº 97.518) quanto da vaga de garagem(matrícula nº 97.519) e para isso anexou cópia do A.R. assinado pelo recebedor na Justiça Federal.

Analisados os autos, verifco da folha 473, cópia do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil endereçado ao 9º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo, cancelando o gravame que recaia sob o imóvel matriculado sob nº 97.519, recebido pelo Diretor de Secretaria em 07/03/2017, responsável pela abertura de comunicações encaminhados a esta Secretaria.

Assim que pese o alegado pelo Banco do Brasil, a juntada de A.R. assinado não comprova o conteúdo encaminhado, tão somente o recebimento do envelope.

Assim posto, intime-se o Banco do Brasil a apresentar a via original do ofício de cancelamento do gravame que recaia sob o imóvel matrícula nº 97.518 perante o 9º Oficial de Registro de imóveis de São Paulo, no prazo de 30(trinta) dias.

Sobrevindo o silêncio, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil na pessoa do gerente responsável pelo CENOP imobiliário, para que dê efetivo cumprimento a este despacho, sob pena de restar configurado crime de desobediência, no mesmo prazo supra consignado.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035568-38.1993.403.6100 (93.0035568-6) - MABEL PEREIRA DE ARAUJO X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

INICIALMENTE, retifique-se a classe judicial.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 107 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) - HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.683 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1) - CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE BERTI FARIA X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 244 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902044-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902044-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO KASPARIAN E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl.1305 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO MARMO LUCON X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.155 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018409-13.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA, NELSON MASSINI JUNIOR, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, METALURGICA OSAN LTDA, GALFIONE LORENZO SILVIO

Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELLA BEBER - SP291071

Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para que os embargados: METALÚRGICA OSAN LTDA. e OSMAR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, se assimpuserem, apresentem a sua defesa no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

DESPACHO

Considerando o acordo realizado em audiência de conciliação devidamente homologada e transitada em julgado, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011954-05.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo no despacho de ID: 19685789, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

1. ID 17192325: **de firo** a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Caso infrutífera a pesquisa supra, **de firo** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.

4. Se infrutífera a pesquisa supra, **de firo** a realização de pesquisa no sistema CNIB – Central Nacional de Disponibilidade de Bens e eventual penhora “on-line”.

5. Dê-se vista à Exequerente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029755-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, GIOVANNAMORGADO SLAVIERO -

SP390218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do despacho de fls. 387388, ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001464-48.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 179:

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 166/167: ante a apresentação da planilha de débito atualizada de firo a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Fls. 166/167: de firo a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

6. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Exequerente, tomem conclusos.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028571-74.2018.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCILIO PECANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

MARCILIO PECANHA DE AZEVEDO, em 21 de novembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que ocupa o cargo de agente de apoio socioeducativo da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, e que a autoridade pública indeferiu sumariamente seu pedido de inscrição como advogado realizado em 16 de julho de 2018, encaminhando-lhe apenas acórdão que tem como fundamento o artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94. Ponderou que a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94, não se aplicaria à hipótese, estando preenchido os demais requisitos para a inscrição como advogado. Requeveu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que seja inscrito como advogado na OAB/SP. Pleteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 12447394).

Na mesma data, o impetrante juntou documento (Documento Id n. 12451146).

Na mesma data, foi determinada a comprovação do ato administrativo impugnado (Documento Id n. 12455987).

Houve manifestação do impetrante com documento em 29 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12671438).

Em 28 de fevereiro de 2019, o impetrante reiterou seu pedido liminar (Documento Id n. 14892507).

Em 15 de março de 2019, foi reiterado o despacho anterior no sentido de que o impetrante deveria comprovar o ato administrativa impugnado (Documento Id n. 15298610).

Houve manifestação do impetrante com documentos em 25 de março de 2019 na linha de que, em 07 de dezembro de 2018, enviou carta à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, reiterando seu pedido de inscrição anterior (Documento Id n. 15624054).

Em 11 de abril de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 16303769).

Notificada, a autoridade pública, em 6 de maio de 2019, prestou informações na linha de que, nos idos de 2011, com voto divergente, já foi indeferida a inscrição do impetrante como advogado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com fundamento no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94. Informou que o impetrante, em 16 de julho de 2018, requereu apenas cópia da decisão administrativa, que lhe foi enviada. Deduziu preliminar de decadência. Defendeu o mérito do ato impugnado. Juntou documentos (Documento Id n. 16967853).

Firmado o contraditório (Documento Id n. 17232732), o impetrante deixou decorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal, em 20 de maio de 2019, opinou pela denegação da segurança pela incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94 (Documento Id n. 17445727).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes no momento da impetração.

No caso em exame, o impetrante ajuizou mandado de segurança em 21 de novembro de 2018, alegando que seu pedido de inscrição realizado em 16 de julho de 2018 havia sido sumariamente indeferido pela autoridade pública.

Analisando os documentos juntados com as informações, verifica-se que, em 16 de julho de 2018, o impetrante apenas solicitou certidão descrevendo o motivo do indeferimento de sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, recolhendo a taxa correspondente, o que foi devidamente atendido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo com o encaminhamento do V. Acórdão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ou melhor, muito embora o impetrante tenha direito líquido e certo em deduzir novo pedido de inscrição mediante o preenchimento de ficha adequada, com apresentação dos documentos correspondentes e recolhimento da respectiva taxa, não foi isso que o mesmo efetuou até a impetração.

Consigno, ainda, que não é possível o recebimento deste como mandado de segurança preventivo em evidente substituição da via administrativa, sobretudo porque não ficou caracterizado no processo que ainda persiste o entendimento não unânime vigente há mais de 8 (oito) anos, tudo isto sem prejuízo do fato de que provavelmente as funções atuais do impetrante não são exatamente as mesmas que possuía à época.

Inexorável, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade, dado que sequer foi efetuado pedido de inscrição como advogado antes da impetração.

Por oportuno, registro que, com relação ao indeferimento anterior realizado nos idos de 2011, não seria mais possível a impetração, dado o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, tudo isto sem prejuízo do fato de que a decisão administrativa final foi do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e não da autoridade pública apontada para o polo passivo.

De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade necessidade.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade necessidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à OAB e ao MPF, além do impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

MARCÍLIO PECANHA DE AZEVEDO, em 21 de novembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que ocupa o cargo de agente de apoio socioeducativo da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, e que a autoridade pública indeferiu sumariamente seu pedido de inscrição como advogado realizado em 16 de julho de 2018, encaminhando-lhe apenas acórdão que tem como fundamento o artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94. Ponderou que a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94, não se aplicaria à hipótese, estando preenchido os demais requisitos para a inscrição como advogado. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que seja inscrito como advogado na OAB/SP. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 12447394).

Na mesma data, o impetrante juntou documento (Documento Id n. 12451146).

Na mesma data, foi determinada a comprovação do ato administrativo impugnado (Documento Id n. 12455987).

Houve manifestação do impetrante com documento em 29 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12671438).

Em 28 de fevereiro de 2019, o impetrante reiterou seu pedido liminar (Documento Id n. 14892507).

Em 15 de março de 2019, foi reiterado o despacho anterior no sentido de que o impetrante deveria comprovar o ato administrativa impugnado (Documento Id n. 15298610).

Houve manifestação do impetrante com documentos em 25 de março de 2019 na linha de que, em 07 de dezembro de 2018, enviou carta à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, reiterando seu pedido de inscrição anterior (Documento Id n. 15624054).

Em 11 de abril de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 16303769).

Notificada, a autoridade pública, em 6 de maio de 2019, prestou informações na linha de que, nos idos de 2011, com voto divergente, já foi indeferida a inscrição do impetrante como advogado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com fundamento no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94. Informou que o impetrante, em 16 de julho de 2018, requereu apenas cópia da decisão administrativa, que lhe foi enviada. Deduziu preliminar de decadência. Defendeu o mérito do ato impugnado. Juntou documentos (Documento Id n. 16967853).

Firmado o contraditório (Documento Id n. 17232732), o impetrante deixou decorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal, em 20 de maio de 2019, opinou pela denegação da segurança pela incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94 (Documento Id n. 17445727).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes no momento da impetração.

No caso em exame, o impetrante ajuizou mandado de segurança em 21 de novembro de 2018, alegando que seu pedido de inscrição realizado em 16 de julho de 2018 havia sido sumariamente indeferido pela autoridade pública.

Analisando os documentos juntados com as informações, verifica-se que, em 16 de julho de 2018, o impetrante apenas solicitou certidão descrevendo o motivo do indeferimento de sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, recolhendo a taxa correspondente, o que foi devidamente atendido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo como encaminhamento do V. Acórdão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ou melhor, muito embora o impetrante tenha direito líquido e certo em deduzir novo pedido de inscrição mediante o preenchimento de ficha adequada, com apresentação dos documentos correspondentes e recolhimento da respectiva taxa, não foi isso que o mesmo efetuou até a impetração.

Consigno, ainda, que não é possível o recebimento deste como mandado de segurança preventivo em evidente substituição da via administrativa, sobretudo porque não ficou caracterizado no processo que ainda persiste o entendimento não unânime vigente há mais de 8 (oito) anos, tudo isto sem prejuízo do fato de que provavelmente as funções atuais do impetrante não são exatamente as mesmas que possuía à época.

Inexorável, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade, dado que sequer foi efetuado pedido de inscrição como advogado antes da impetração.

Por oportuno, registro que, com relação ao indeferimento anterior realizado nos idos de 2011, não seria mais possível a impetração, dado o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, tudo isto sem prejuízo do fato de que a decisão administrativa final foi do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e não da autoridade pública apontada para o polo passivo.

De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade necessidade.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade necessidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à OAB e ao MPF, além do impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VLADOS INDÚSTRIA E VÁLVULAS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que seja determinada a apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo n.º 13804.721336/2019-14.

Relata que no dia 08 de junho de 2010, a Impetrante distribuiu mandado de segurança, com o objetivo de ver declarada a existência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher as contribuições para o PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo.

Aduz que o referido mandado de segurança foi autuado sob n.º 0012653-96.2010.4.03.6100 e tramitou perante a 01ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP. 03, com o trânsito em julgado favorável às suas pretensões.

Informa que, em 06/06/2019, protocolou o pedido de habilitação de crédito reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado, que foi autuado sob n.º 13804.721336/2019-14.

Alega que, em que pese tenha apresentado todos os documentos necessários e cumprido todos os requisitos determinados pelo Impetrado para que pudesse compensar o direito creditório deferido judicialmente e com trânsito em julgado, este último extrapolou prazo regulamentar de 30 dias.

Assevera que resta evidenciada a inércia da Autoridade Coatora em apreciar o pedido de habilitação de crédito reconhecido, em total ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, conforme determina o art. 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Em face dos documentos carreados aos autos (Ids 21555107), vislumbra-se que o autor formulou o pedido administrativo de habilitação de crédito perante a RFB em 06/06/2019, relativo ao crédito reconhecido no processo judicial de nº 0012653-96.2010.403.6100, transitada em julgado em 25/10/2018 (pg. 21/43 do Id 21555109).

Pois bem

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Depreende-se da referida Lei, que existem outras hipóteses restritivas previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado no § 3º.

Nesse sentido, a autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1717/17 (alterada pela IN 1765/17) que, especificamente no que tange à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu em seu artigo 100, § 3º, a obrigatoriedade de haver despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do protocolo do pedido, vejamos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Dessa forma, entendo presente, neste momento, da existência da verossimilhança das alegações da impetrante.

Nesse sentido, segue recente decisão a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.717/2017.

1. Para o caso de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a normativa infralegal (Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17-7-2017, que revoga a Instrução Normativa RFB n. 1.3000/2012), estabelece o prazo de 30 (trinta) para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, contados da data do protocolo do pedido ou da regularização de eventual pendência.(...)

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, Reexame Necessário nº 5021011-86.2017.404.7200, Dju 23/10/2018).

No mais, dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a norma infralegal prevista no art. 100, §3º da IN 1.717/17, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido de habilitação, deve prevalecer ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 10 (dez) dias a apreciação do pedido formulado no Processo Administrativo número 13804.721336/2019-14.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015824-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, RAFAEL GREGORIN - SP277592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Dada a complexidade dos fatos *sub judice* que impedem que se vislumbre, pelo menos em cognição sumária, direito líquido e certo, especialmente diante da intensa discussão sobre os fatos que compõem a causa de pedir em outro feito em fase de cumprimento de sentença, o caso é de INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
Aliás, deve ser justificada a eleição da via do mandado de segurança, dado que aparentemente a cognição do *mandamus* estaria em descompasso com aquela exigida na espécie.
Prazo para a impetrante: 15 dias.
Reiterando a impetrante a escolha da via do mandado de segurança, notifique-se a autoridade coatora e intime-se a União por meio da PFN.
Depois, ao MPF.
Por fim, conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022112-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENA DI PAULA MENDES CEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DOS ANJOS - SP206831
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

LORENA DI PAULA MENDES CÉO, em 02 de setembro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que, em 16 de agosto de 2018, sua inscrição como advogada foi indeferida com fundamento no artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, em razão de ocupar cargo público de Técnico do Seguro Social. Acrescenta que o Técnico do Seguro Social não detém competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, vez que, desde a Lei n. 11.457/2007, tais competências pertencem exclusivamente aos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, ainda, que não ocupa cargo ou função de direção (artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.906/94) e que, uma vez inscrita, seria apenas impedida de exercer a advocacia em face da Fazenda Pública que a remunera (artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94). Requeru a concessão da segurança para que seja inscrita como advogada na Ordem dos Advogados do Brasil.

O pedido liminar foi indeferido em 05 de setembro de 2018.

Notificada, a autoridade pública, em 18 de setembro de 2018, prestou suas informações no sentido de que não há direito líquido e certo à inscrição, sendo a via mandamental inadequada. No mérito, defendeu o ato impugnado.

A impetrante, em 21 de setembro de 2018, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em 27 de setembro de 2018, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o cargo público ocupado não seja impeditivo ao regular processamento do pedido de inscrição da impetrante.

O Ministério Público Federal, em 01 de outubro de 2018, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A preliminar de ausência de interesse processual na modalidade adequação confunde-se com o próprio mérito e comele será analisada.

Com efeito, a decisão administrativa que indeferiu a inscrição da impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil está fundamentada, única e exclusivamente, no artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, por conta do fato de que a impetrante ocupa o cargo público de Técnico do Seguro Social.

Dispõe o artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, que:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

O ocupante de cargo público Técnico do Seguro Social, nos termos do artigo 5º-B da Lei n. 10.855/04 e.c. Decreto n. 8.653, de 28 de janeiro 2016, ou mesmo na forma do artigo 6º da Lei n. 10.667/03 (como entende o Ministério Público Federal), não detém competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Tais atividades, no âmbito da União, são efetuadas pelos Servidores Públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando sob a responsabilidade dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, precipuamente, a concessão dos benefícios da seguridade social e atividades correlatas.

Assim sendo, verifica-se que o fato de que a impetrante é ocupante do cargo público de Técnico do Seguro Social, por si só, não constitui fundamento para o indeferimento de sua inscrição, devendo, portanto, ser anulada a decisão administrativa ora impugnada.

Neste sentido, inclusive, caminha a jurisprudência pátria, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: a) APELREEX n. 0801602-82.2014.406.8000, Segunda Turma do TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 17.02.2015; b) APELREEX n. 0025652-97.2016.402.5001, Quinta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTIA, j. 29.06.2017; c) AMS n. 0018834-36.2007.401.3300, Sétima Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, j. 28.03.2011; e d) a própria V. Decisão do Desembargador Federal FABIO PRIETO, proferida em 24 de setembro de 2018, que antecipou os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Entretanto, observe que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil depende do cumprimento de outros requisitos legais, sendo certo que parte deles demanda maior dilação probatória (e.g. idoneidade moral – artigo 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94) e outros que ainda deverão ser preenchidos (prestar compromisso perante o Conselho – artigo 8º, inciso VII, da Lei n. 8.906/94).

Assim sendo, impõe-se a parcial concessão da segurança apenas e tão somente para declarar que o fato da impetrante ocupar o cargo público de Técnico do Seguro Social, por si só, não configura incompatibilidade com o exercício da advocacia, devendo ser processado seu pedido de inscrição e, na hipótese de deferimento, observado, dentre outros, o impedimento constante no artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o fato da impetrante ocupar o cargo público de Técnico do Seguro Social, por si só, não configura incompatibilidade com o exercício da advocacia, devendo ser processado seu pedido de inscrição e, na hipótese de deferimento, observado, dentre outros, o impedimento constante no artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Não há condenação em honorários de sucumbência em ação mandamental.

Custas na forma da Lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, vez que opinou sobre o mérito da ação mandamental.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022112-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENADI PAULA MENDES CEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DOS ANJOS - SP206831

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

LORENA DI PAULA MENDES CÉO, em 02 de setembro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que, em 16 de agosto de 2018, sua inscrição como advogada foi indeferida com fundamento no artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, em razão de ocupar cargo público de Técnico do Seguro Social. Acrescenta que o Técnico do Seguro Social não detém competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, vez que, desde a Lei n. 11.457/2007, tais competências pertencem exclusivamente aos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, ainda, que não ocupa cargo ou função de direção (artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.906/94) e que, uma vez inscrita, seria apenas impedida de exercer a advocacia em face da Fazenda Pública que a remunera (artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94). Requeru a concessão da segurança para que seja inscrita como advogada na Ordem dos Advogados do Brasil.

O pedido liminar foi indeferido em 05 de setembro de 2018.

Notificada, a autoridade pública, em 18 de setembro de 2018, prestou suas informações no sentido de que não há direito líquido e certo à inscrição, sendo a via mandamental inadequada. No mérito, defendeu o ato impugnado.

A impetrante, em 21 de setembro de 2018, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em 27 de setembro de 2018, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o cargo público ocupado não seja impeditivo ao regular processamento do pedido de inscrição da impetrante.

O Ministério Público Federal, em 01 de outubro de 2018, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse processual na modalidade adequação confunde-se com o próprio mérito e comele será analisada.

Com efeito, a decisão administrativa que indeferiu a inscrição da impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil está fundamentada, única e exclusivamente, no artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, por conta do fato de que a impetrante ocupa o cargo público de Técnico do Seguro Social.

Dispõe o artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/94, que:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

O ocupante de cargo público Técnico do Seguro Social, nos termos do artigo 5º-B da Lei n. 10.855/04 c.c. Decreto n. 8.653, de 28 de janeiro 2016, ou mesmo na forma do artigo 6º da Lei n. 10.667/03 (como entende o Ministério Público Federal), não detém competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Tais atividades, no âmbito da União, são efetuadas pelos Servidores Públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando sob a responsabilidade dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, precipuamente, a concessão dos benefícios da seguridade social e atividades correlatas.

Assim sendo, verifica-se que o fato de que a impetrante é ocupante do cargo público de Técnico do Seguro Social, por si só, não constitui fundamento para o indeferimento de sua inscrição, devendo, portanto, ser anulada a decisão administrativa ora impugnada.

Neste sentido, inclusive, caminha a jurisprudência pátria, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: a) APELREEX n. 0801602-82.2014.406.8000, Segunda Turma do TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 17.02.2015; b) APELREEX n. 0025652-97.2016.402.5001, Quinta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA, j. 29.06.2017; c) AMS n. 0018834-36.2007.401.3300, Sétima Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, j. 28.03.2011; e d) a própria V. Decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, proferida em 24 de setembro de 2018, que antecipou os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Entretanto, observe que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil depende do cumprimento de outros requisitos legais, sendo certo que parte deles demanda maior dilação probatória (e.g. idoneidade moral – artigo 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94) e outros que ainda deverão ser preenchidos (prestar compromisso perante o Conselho – artigo 8º, inciso VII, da Lei n. 8.906/94).

Assim sendo, impõe-se a parcial concessão da segurança apenas e tão somente para declarar que o fato da impetrante ocupar o cargo público de Técnico do Seguro Social, por si só, não configura incompatibilidade com o exercício da advocacia, devendo ser processado seu pedido de inscrição e, na hipótese de deferimento, observado, dentre outros, o impedimento constante no artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o fato da impetrante ocupar o cargo público de Técnico do Seguro Social, por si só, não configura incompatibilidade com o exercício da advocacia, devendo ser processado seu pedido de inscrição e, na hipótese de deferimento, observado, dentre outros, o impedimento constante no artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Não há condenação em honorários de sucumbência em ação mandamental.

Custas na forma da Lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, vez que opinou sobre o mérito da ação mandamental.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o integral cumprimento ao determinado pelo despacho ID 20796277, indicando para compor o polo passivo a autoridade competente na estrutura da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017, bem como apresentando a guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais iniciais, em função da ilegitimidade das cópias inseridas nas IDs 21400919 e 21614727.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) LITISCONORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) LITISCONORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

EDNALDO SILVA, em 25 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando, em síntese, que a nota conferida pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a sua prova prática profissional não está correta. Acrescentou que a autoridade pública apontada para o polo passivo está correta por conta do disposto no artigo 58, VI, da Lei n. 8.906/94. Requeveu, liminarmente e ao final, que seja considerado aprovado na prova prática profissional. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 11902595).

Na mesma data, o processo foi distribuído livremente para o Juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP.

Houve decisão de declínio de competência em 29 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11926997).

Em 23 de novembro de 2018, o impetrante juntou petição inicial emendada em arquivo PDF sem alterações significativas (Documento Id n. 12532877).

Em 16 de janeiro de 2019, foi determinado o cumprimento da decisão interlocutória anterior (Documento Id n. 13611021).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 17 de maio de 2019.

Em 20 de maio de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 17470659).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, em 23 de maio de 2019, ingressou espontaneamente no feito, dizendo-se litisconorte passivo necessário, dado que detém competência privativa para atribuir nota a prova prática profissional. No mérito, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu no âmbito do RE 632.853 que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Defendeu a nota atribuída ao impetrante. Requeveu a denegação a segurança (Documento Id n. 17639310).

Em 31 de maio de 2019, foi dada ciência de tal manifestação ao impetrante, com admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito como litisconsorte passivo necessário (Documento Id n. 17933160).

O Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em 05 de junho de 2019, prestou suas informações na linha de que seria parte ilegítima para responder o mandado de segurança, dado que não corrigiu a prova do candidato. Requeveu a extinção do processo, sem resolução de mérito (Documento Id n. 18077167).

Em 06 de junho de 2019, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 18140100), que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal, em 11 de junho de 2019, ofereceu parecer na linha de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Documento Id n. 18309236).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que até o impetrante reconhece na petição inicial que sua nota foi atribuída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Passo, entretanto, à análise do mérito, vez que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou espontaneamente no feito.

Com efeito, ratifico as razões que me levaram ao indeferimento do pedido liminar, *in verbis*:

“(...)

Pois bem. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

(...)

Registro, ainda, que, como bem destacado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 632.853, *in verbis*:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 632.853/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 23.04.2015).

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto:

Com relação ao Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva *ad causam***, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

Com relação ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à OAB/SP e à OAB, além do impetrante.

Desnecessária a abertura de vista ao MPF, que não opinou no caso em exame.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/SP

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

EDNALDO SILVA, em 25 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando, em síntese, que a nota conferida pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a sua prova prática profissional não está correta. Acrescentou que a autoridade pública apontada para o polo passivo está correta por conta do disposto no artigo 58, VI, da Lei n. 8.906/94. Requeveu, liminarmente e ao final, que seja considerado aprovado na prova prática profissional. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 11902595).

Na mesma data, o processo foi distribuído livremente para o Juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP.

Houve decisão de declínio de competência em 29 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11926997).

Em 23 de novembro de 2018, o impetrante juntou petição inicial emendada em arquivo PDF sem alterações significativas (Documento Id n. 12532877).

Em 16 de janeiro de 2019, foi determinado o cumprimento da decisão interlocutória anterior (Documento Id n. 13611021).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 17 de maio de 2019.

Em 20 de maio de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 17470659).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, em 23 de maio de 2019, ingressou espontaneamente no feito, dizendo-se litisconsorte passivo necessário, dado que detém competência privativa para atribuir nota a prova prática profissional. No mérito, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu no âmbito do RE 632.853 que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Defendeu a nota atribuída ao impetrante. Requeveu a denegação a segurança (Documento Id n. 17639310).

Em 31 de maio de 2019, foi dada ciência de tal manifestação ao impetrante, com admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito como litisconsorte passivo necessário (Documento Id n. 17933160).

O Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em 05 de junho de 2019, prestou suas informações na linha de que seria parte ilegítima para responder o mandado de segurança, dado que não corrigiu a prova do candidato. Requeveu a extinção do processo, sem resolução de mérito (Documento Id n. 18077167).

Em 06 de junho de 2019, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 18140100), que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal, em 11 de junho de 2019, ofereceu parecer na linha de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Documento Id n. 18309236).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que até o impetrante reconhece na petição inicial que sua nota foi atribuída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Passo, entretanto, à análise do mérito, vez que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou espontaneamente no feito.

Com efeito, ratifico as razões que me levaram ao indeferimento do pedido liminar, *in verbis*:

“(…)

Pois bem. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

(…)

Registro, ainda, que, como bem destacado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 632.853, *in verbis*:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. “(RE 632.853/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 23.04.2015).

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto:

Com relação ao Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva *ad causam***, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

Com relação ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à OAB/SP e à OAB, além do impetrante.

Desnecessária a abertura de vista ao MPF, que não opinou no caso em exame.

Como o trânsito em julgado, arquive-se o processo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS

LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

S E N T E N Ç A

EDNALDO SILVA, em 25 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, afirmando, em síntese, que a nota conferida pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a sua prova prático profissional não está correta. Acrescentou que a autoridade pública apontada para o polo passivo está correta por conta do disposto no artigo 58, VI, da Lei n. 8.906/94. Requeveu, liminarmente e ao final, que seja considerado aprovado na prova prático profissional. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 11902595).

Na mesma data, o processo foi distribuído livremente para o Juízo da 2a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP.

Houve decisão de declínio de competência em 29 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11926997).

Em 23 de novembro de 2018, o impetrante juntou petição inicial emendada em arquivo PDF sem alterações significativas (Documento Id n. 12532877).

Em 16 de janeiro de 2019, foi determinado o cumprimento da decisão interlocutória anterior (Documento Id n. 13611021).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 17 de maio de 2019.

Em 20 de maio de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 17470659).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, em 23 de maio de 2019, ingressou espontaneamente no feito, dizendo-se litisconsorte passivo necessário, dado que detém competência privativa para atribuir nota a prova prático profissional. No mérito, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu no âmbito do RE 632.853 que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Defendeu a nota atribuída ao impetrante. Requeveu a denegação a segurança (Documento Id n. 17639310).

Em 31 de maio de 2019, foi dada ciência de tal manifestação ao impetrante, com admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito como litisconsorte passivo necessário (Documento Id n. 17933160).

O Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em 05 de junho de 2019, prestou suas informações na linha de que seria parte ilegítima para responder o mandado de segurança, dado que não corrigiu a prova do candidato. Requeveu a extinção do processo, sem resolução de mérito (Documento Id n. 18077167).

Em 06 de junho de 2019, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 18140100), que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal, em 11 de junho de 2019, ofereceu parecer na linha de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Documento Id n. 18309236).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que até o impetrante reconhece na petição inicial que sua nota foi atribuída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Passo, entretanto, à análise do mérito, vez que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou espontaneamente no feito.

Como efeito, ratifico as razões que me levaram ao indeferimento do pedido liminar, *in verbis*:

“(…)

Pois bem. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES – ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

“(…)

Registro, ainda, que, como bem destacado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 632.853, *in verbis*:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 632.853/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 23.04.2015).

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto:

Com relação ao Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

Com relação ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à OAB/SP e à OAB, além do impetrante.

Desnecessária a abertura de vista ao MPF, que não opinou no caso em exame.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o requerido pela DPU à fl.403 dos autos físicos (documento inserido no ID.14038786 – pág.207). Para tanto, primeiramente, deverá a DPU fornecer os dados bancários do exequente MAURO RODRIGUES GASPAR para posterior transferência do valor depositado pela Executada na conta 86410868-3.
2. Informados os dados da conta, expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência dos valores depositados respectivamente nas contas 86410906-0 e 86410868-3 para as contas da DPU e do Exequente, encaminhando-se o comprovante de cumprimento a este juízo.
3. Cumpridos os itens supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015078-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDIANA SEGUROS S/A em face de ato emanado do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a possibilidade de transferência do imóvel de matrícula nº 61.756 independentemente do procedimento de arrolamento de bens de que trata o processo administrativo 16327.720670/2018-31, sendo determinada a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP para que registre o cancelamento da aludida averbação, permitindo que se processe a venda acordada que se deu previamente à formalização do próprio arrolamento de bens.

Relata a Impetrante que é sociedade seguradora e que, no curso de seus negócios, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que teve lavrado contra si um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em outubro de 2018, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 ("Lei 9.532/97") e dos artigos 1º a 14 da Instrução Normativa nº 1.565, de 11.5.2015 ("IN 1.565/15"), em razão da existência de débitos fiscais discutidos nos Processos Administrativos 16327.721121/2014-50 e 16327.720629/2018-64.

Narra que esses dois casos é que deram causa ao arrolamento de bens, mas que não são objeto desta ação mandamental e que os lançamentos respectivos estão sendo discutidos nas instâncias competentes.

Aduz que, dentre os bens arrolados pela autoridade fiscal estava um conjunto comercial no Ed. Clemente de Faria, localizada na Rua Boa Vista, nº 254 e 274, em São Paulo.

Alega, entretanto, que o arrolamento de bens não constitui penhora ou gravame sobre os ativos listados, não havendo, sob o ponto de vista jurídico-tributário, quaisquer impedimento para que um contribuinte aliene, onere ou transfira ativos eventualmente arrolados, bem como não havendo necessidade de aprovação ou de consentimento por parte do Fisco quanto à eventual alienação desses bens, já que não se trata de medida de constrição do patrimônio do contribuinte.

Assevera que o impedimento à conclusão do negócio pela Impetrante está lhe acarretando risco de danos irreparáveis sem que haja qualquer fundamento legal, razão pela qual afirma que não resta outra solução à Impetrante senão a de se valer do presente writ.

Por meio do despacho exarado no ID 20947180 determinou-se a exclusão do Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP e a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido pela impetrante, razão pela qual esta apresentou as petições acostadas nos Ids. 21070226 e 21070916.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 21070226 e 21070916; Recebo em aditamento à inicial

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida pleiteada.

Em 03/08/2018, a Receita Federal do Brasil lavrou contra a impetrante o "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos", para arrolamento dos bens, considerando que os créditos tributários sob sua responsabilidade são superiores a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido (Id 20851373).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, disciplina o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, nos seguintes termos:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

O próprio "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" lavrado pela Receita Federal do Brasil possui a seguinte informação:

"Com base nos arts. 8º, 15 e 17 respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, fica o sujeito passivo cientificado de que:

- Deverá, no prazo de cinco dias, comunicar à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a oneração, alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos relacionados".

Assim, o arrolamento de bens, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, evitando simulações e fraudes e permite à Fazenda Pública acompanhar a evolução patrimonial deste, porém não impede que o devedor disponha de seu patrimônio, bastando comunicar à autoridade administrativa competente a transferência, alienação ou oneração de seus bens.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus.

4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN.

5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas.

6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada.

7. Reexame necessário a que se nega provimento.” (3ª Turma – REOMS 321196 – Processo nº 00061837520084036114 – Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) – j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271) – grifei.

Note-se que no caso concreto, ao contrário do aduzido na exordial, a Receita Federal não decidiu de modo a indeferir a venda, mas o cancelamento do arrolamento, veja-se que decidiu no sentido de:

"indeferir o pedido do contribuinte por baixar a averbação do arrolamento do imóvel em epígrafe;"

Desta forma, o que pretende o impetrante é o levantamento do arrolamento relativo ao imóvel que pretende efetuar a alienação - e não ver afastado ato que obstou a venda do bem de raiz.

Veja-se que o impetrante não apenas deseja vender o bem que, aliás, não mudou de titularidade, ingressando no patrimônio de terceiro, mas, outrossim, ver suprimida, lininarmente, a averbação de medida de arrolamento cuja legalidade da realização encontra fundamento na lei que não foi, ao menos em cognição, infirmado. medida relativa ao arrolamento de bens não constitui nenhum gravame sobre os bens arrolados, não havendo qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente.

E quanto à preexistência da venda do bem e cabimento do arrolamento, tem-se que a medida administrativa deu-se antes da saída do bem do patrimônio do impetrante, pois a titularidade do domínio sobre bem imóvel depende do registro no sistema brasileiro (art. 1.245 do Código Civil), não sendo transferida pelo negócio jurídico em si, ao contrário do que ocorre em outros países. E outros aspectos relativos à boa-fé de terceiro, confiança legítima, etc., com certeza escapam da cognição ensejada pela via estreita do *mandamus*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CÍCERO PEDRO PETRICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

CÍCERO PEDRO PETRICA, em 15 de abril de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAU/SP)**, afirmando, em síntese, que foi eleito para exercer mandato de conselheiro suplente no período de 1.1.2018 a 31.12.2020, e que a autoridade pública não admite sua participação com direito a voz (sem direito a voto) nas diversas reuniões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, notadamente naquelas do Conselho Diretor por ele presidida, conforme lhe é facultado pelo artigo 18 do Regimento Interno. Pondera que artigo 158, § 3º, do Regimento Interno, invocado pela autoridade pública, não tem o condão de vedar a participação dos conselheiros suplentes nas reuniões do Conselho Diretor. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que possa participar com direito a voz das diversas reuniões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 16373090).

Em 15 de abril de 2019, o pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a juntada de procuração e a comprovação do recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 16389378).

O impetrante, em 16 de abril de 2019, noticiou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 16442961).

Em 24 de abril de 2019, o impetrante foi intimado novamente para apresentar procuração (Documento Id n. 16601412).

O impetrante, em 3 de maio de 2019, juntou procuração (Documento Id n. 16931771).

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, em 6 de junho de 2019, prestou suas informações na linha de que o impetrante vem participando regularmente das reuniões plenárias e das reuniões da comissão de exercício profissional, mas que não tem direito de participar das reuniões das outras comissões a que não pertence o titular, notadamente as do Conselho Diretor por ele presididas. Ponderou que há normativa na linha de que, para tais comissões, o impetrante deve solicitar autorização com 3 dias de antecedência para análise do coordenador da instância, a qual vem sendo observada pela autarquia federal. Acrescentou que entendimento contrário autorizaria a participação, por exemplo, no Conselho Diretor dos 56 conselheiros suplentes e dos 49 conselheiros titulares remanescentes, tomando inviável os trabalhos dos 7 conselheiros que o compõem. Defendeu a vedação das participações solicitadas. Juntou documentos (Documento Id n. 18115670).

Na mesma data, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo apresentou contestação com teor semelhante. Juntou documentos (Documento Id n. 18128959).

O Ministério Público Federal, em 11 de junho de 2019, entendeu que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Documento Id n. 18314753).

Houve réplica em 25 de junho de 2019 (Documento Id n. 18725028).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão ao impetrante.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º do Regimento Interno, é composto por órgãos deliberativos, sendo eles o Plenário, a Presidência, o Conselho Diretor e as Comissões Permanentes Ordinárias e Especiais, bem como por órgãos consultivos, sendo eles o Colegiado das Entidades Estaduais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/SP, as Comissões Temporárias e os Grupos de Trabalho, cada um com competências específicas.

Para o bom funcionamento de tal autarquia federal, são eleitos periodicamente para mandato de 3 (três) anos, além do Presidente e do Vice-Presidente, os demais Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes, os quais são distribuídos em assentos específicos nos aludidos órgãos, sendo certo que estes últimos apenas entram em exercício nas ausências dos primeiros (o que, inclusive, está explicitado nos artigos 17 e 19 do Regimento Interno).

De acordo com o artigo 26, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do Conselheiro Titular ter voz e voto nas reuniões dos órgãos colegiados de que seja membro e para as quais tenha sido regularmente convocado, e voz nas reuniões para as quais tenha sido convidado.

Assim sendo, verifica-se que nem ao Conselheiro Titular é facultado participar de reuniões para as quais não tenha sido convocado com direito a voz, dependendo sua participação de prévio convite.

Portanto, é evidente que o Conselheiro Suplente não tem direito de participar de qualquer reunião com direito a voz, independentemente de prévio convite.

Ou melhor, o disposto no artigo 18 do Regimento Interno é uma norma excepcional dentro do sistema que permite apenas o Conselheiro Suplente participar com direito a voz nas reuniões para as quais seu Conselheiro Titular foi convocado, com direito a voz e voto.

Em outras palavras, a interpretação exclusivamente literal da regra prevista no artigo 18 do Regimento Interno feita pelo impetrante não está em harmonia com a hermenêutica jurídica que, além da letra da lei, considera outros aspectos da norma (princípios informadores, demais regras, conceitos jurídicos, finalidade, posição no texto normativo, aspectos históricos etc), o que, inclusive, está positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42).

Assim sendo, verifica-se que o impetrante, na qualidade de Conselheiro Suplente, não tem direito líquido e certo de participar com voz em toda e qualquer reunião do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, mas apenas nas reuniões para as quais seu Conselheiro Titular tenha sido convocado ou para as quais tenha sido convidado pelo coordenador de instância.

Apenas no Plenário todos os Conselheiros Titulares e Suplentes tem direito à participação com voz.

Por fim, observo apenas que: a) não houve impugnação específica com relação aos atos administrativos que negaram a possibilidade de participação do impetrante nas reuniões; b) as aludidas reuniões já ocorreram e c) o Poder Judiciário não detém competência constitucional para rever os critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos proferidos pela Administração Pública.

De rigor, pois, a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao CAU/SP, além do impetrante.

Desnecessária nova abertura de vista ao MPF, que não opinou sobre o mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-82.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES, BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI, GILMAR RODRIGUES MIRANDA, KLEBER RODRIGUES VIEIRA, SORAIA APARECIDA CAMPIONI ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada dos comprovantes das transmissões das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059877-55.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

DESPACHO

Id 16277078. Acolho.

Intime-se a União (AGU) do ato ordinatório contido no id 16035672.

Semprejuízo, requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013550-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL DIMEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO RIBEIRO VIANA - SP113858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações das autoridades impetradas (id 216060292 e 21055481), noticiando a análise das declarações de compensação em formulário, bem como a homologação das mesmas, e cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa vinculados aos débitos contidos nas declarações; e, por fim, que não há óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. Assim sendo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Ressalto que a não manifestação será interpretada como falta de interesse.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018015-41.1994.4.03.6100
REQUERENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BRANCO - SP77583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de prejuízo deixo de determinar nova digitalização dos documentos apontados na petição ID 16173918.

Já com relação à fl.26, verificando os autos físicos nesta secretaria, a mesma não foi localizada, pela sequência dos documentos seria uma guia de depósito, caso não tenha ocorrido equívoco na numeração. Sendo assim, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, saldo atualizado de todas as contas vinculadas a estes autos, com posterior vista à parte autora para que requeira o que de direito, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada aos presentes autos comprovante das transmissões das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041706-79.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada aos presentes autos comprovante das transmissões das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013288-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA, EDUARDO CARNELOS AMARAL, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

DESPACHO

Face à citação com hora certa da parte devedora (id 15404414), que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0049262-11.1992.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MIDEA BAULEO, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN, RUTH FEGYVERES, JAIR ANTONIO APRIGIO, RYOJI CHIBA, FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO, YOSHIKI MORIYA, YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES, MARIO CHITUZZI, MARIA CECILIA SPERL DE FARIA, MARCELO TOSAKI, MARLY COSTA TORLEZI, YVONNE GERALDO SOLDAINI, TIERNE SOLDAINI, THELMA SOLDAINI, TANIA SOLDAINI, PAULO CESAR GIOMETI, JOSE NORBERTO DE SOUZA, JOSE LUIS VIDOTTI, LUIZ FERNANDES, JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO, MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, HELOISA JULIA MARINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da juntada aos presentes autos o comprovante de transmissão das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0060667-60.2001.4.03.0399

AUTOR: YASSINE MOHAMAD YASSINE, ANTONIO DORSA, ILTON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA SILVA, LINDORINA BENTO DA SILVA, WALMIR GAYA, MAURICIO DONIZETE FERREIRA, SERGIO KEIJI MATSUMOTO, SEGUNDO DOVALE PILLADO, RUTH MARIA ARAIAS DE OLIVEIRA, DELIA MARIA CEZAR, MANUEL DUARTE VALERIO, MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO, AURELINO GONCALVES DOS REIS, GEORGE KARAGULIAN, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, SERAFIM GONCALVES ALVES, ALI AHMAD SAID YASSIN, LUIZ CARLOS MANDU, MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA JURITY, CLAUDIO JOSE GERALDES NETO, CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES, JOAO EVANGELISTA MATOS, LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO, MALVINO ANTONIO BERTHOLDO, LUIS QUARESMA ALVES, PASQUALE BOLOGNINI, FABIO DI ROBERTO, JUNG SOON KIM, NEIDE BATONI WADT, TANIA SLODKEVICIUS MARIANO, VANDER LUIZ STEPHANIN, MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI, MARCIA RAMALHO PEREIRA, LEUDIR ANGELO CAMELLO, LINAMARA FENNER SANTOS, CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO CRIVELLI, DIOMAR DOS SANTOS PIRANI, JAIME YUJI TANAKA, LAERCIO SASSANO, NELSON SLODKEVICIUS, COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA - ME, NELSON MARTINS JUNIOR, WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE, WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO, ISAO KAOHASHI, ELISABETH YURIKO OTANI SEKI, SUZANA PERL, MARCOS CESAR ALVES PENNA, ELIANA GARCIA DONAMARIA, MANOEL DA SILVA CORDEIRO, MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO, EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS, ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE, WALDIR PARADA CORREIA, J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIRCEU BENITH, MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA, LUCIANO SERGIO BARBOSA, ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA, YUNKO OKA, DARCI CUNHA DEL BUSO, JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI, CLAUDIA MARIA DE NAPOLES, RUBENS ROQUE MARTINS, SERGIO IBANHEZ SOARES, RICARDO RIBENBOIM, CONOMO SHIGUEHARA, MASAKO YOSHI, APARECIDA MATERAGIA, MARILISA MAZZIN, KIOKO MATSUMOTO, OMBRETTA BEDONI, FULVIO ALBERTAZZI, NEIDE SUTEKAS

Advogados do(a) AUTOR: KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA - SP339282, JOAO BATISTA FILHO - SP65615, MONICA WADT MIRANDA - SP127173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da juntada aos presentes autos o comprovante de transmissão das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007087-65.1993.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOS SANTOS INOCENCIO, MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES, ANTONIO TADEU DECHECHI, JOSE FUGULIN, CELINA LUIZA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA PEIXOTO, SIDNEY PULS, MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO, WAGNER PEREIRA PRAZERES, ELISABETE CAMILO RIGOLON LANCA, SILVANA GRILLO, AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA, WILSON CRUZ GARCIA, LUIZ RIPAMONTI, MARIA ANTONIETA RIPAMONTI, HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN, JOAO MODESTO, ORLANDO SALMERON LOPES, VITOR ALMEIDA SOUZA, EDILSON DOS SANTOS, JAIRO DA SILVA, DINO SCANSANI, WILSON CARVALHO, JOAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016390-34.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI, ANNA MARIA SANTOS BRASIL, ALEXANDRE JUVELA

DESPACHO

Fls. 110 dos autos físicos: Requeira a parte Exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004998-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: HUGO ALMEIDA FOLCO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Fls. 160 dos autos físicos: Requeira a parte Autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022858-44.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LETÍCIA ARAUJO, LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA, MARISOL AVILA RIBEIRO, ROSANA MORAES ZONARO, SANDRA TSUCUDA SASAKI, SERGIO MARINHO DE CARVALHO, SERGIO MOREIRA DE SENA, SILENE GONCALVES, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada aos presentes autos o comprovante de transmissão das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017034-18.2017.4.03.6100
AUTOR: MANUEL EFRAIN ZAMBRANA ZENTENO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672842-55.1991.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS GUANDALINI, JOSE ROBERTO MUNHOZ, WALDO CYRO GERALDI, DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS, MARILENA APARECIDA GONCALVES

JOSE PETTI, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSE DE CAMPOS LEITE NETO, ANALUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada aos presentes autos o comprovante de transmissão das Requisições de Pagamento ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ALICE MITIKO YWAHARA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO TAKASHI KANAOKA - SP281813

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à 14ª Vara Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0709721-61.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE LUCAS DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILA APARECIDA PACHARONI - SP91748, OLIVIA REGINA AARANTES - SP75513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024057-86.2006.4.03.6100
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União, acerca da conversão do depósito em renda.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010850-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA TERESA DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718439-47.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA, GREGÓRIO JORDAO & FILHOS LTDA, PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES - ME, TRANSPORTADORA SPOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O decurso do prazo ocorre automaticamente pelo sistema processual eletrônico - Pje, quando o peticionante não vincula seu requerimento ao expediente correspondente ao qual pretende responder, podendo tal decurso ser relevado pelo Juízo quando esse fato processual não equivale à realidade dos autos.

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010633-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 21628045: Ciência às partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, realizado pelo sistema conveniado Bacenjud, pelo prazo de quinze dias, para que requeriram o quê de direito.
Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023240-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO COR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

ID 13976676 - Pág. 116/137: Tendo em vista as alegações da União, manifeste a excipiente, no prazo de quinze dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013103-93.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13165934-p. 187 e ID 16310210: Defiro. Retornem os autos à Contadoria para complementar os cálculos apresentados no documento ID 13197339-p. 12/18.

Oportunamente, será apreciado o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, requerido no ID 13310908-p. 63.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015735-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA GALLI DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945
RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar.
3. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015569-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico e também o do réu, bem como informe o endereço do domicílio do réu (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*
5. *Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.*

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015666-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEILA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WINANDY MONNERAT - SP351401, LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - SP60431
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
4. Após, coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020695-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: THIAGO BORGES FALCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THIAGO BORGES FALCO

DESPACHO

Determino o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025280-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILDSON GUSMAO CARVALHO - ME, JOAO LIMA CARVALHO

DESPACHO

Diante da petição de ID nº 3633322, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, de fato, houve a desistência do feito, pedido este em contradição com os requerimentos formulados posteriormente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008507-70.2014.4.03.6100
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não prospera a manifestação da União no id 16393847, uma vez que, como bem informado pela parte autora no id 16717598, a demonstração que houve a citação e certidão de trânsito em julgado se encontram acostadas ao ID 14783169, especificamente na página 62v e 189 dos autos físicos.

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051656-88.1992.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA MACRI LINS - ME, ANTONIO WENCESLAU MACHADO, A GRACIOSA DE LINS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, DICAR COMERCIAL GRAFICA LTDA, PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP99016-E

DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pretensão no prosseguimento do feito, considerando que foi ventilada questão acerca da legitimidade do polo passivo, com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 21432488: Ficam as partes cientes da manifestação da Receita Federal, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para sentença. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011397-56.1989.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI, MARCUS RIBAS APOSTOLICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos às fls. 306, verifico que, conforme certidão de fls. 302, TEREZINHA DE ANDRADE APOSTÓLICO exerceu o cargo de inventariante até 30/06/2008, não mais representando o espólio de MARCUS RIBAS APOSTÓLICO.

Assim, as interessadas foram intimadas a requerer habilitação nos termos do art. 1060, I, do CPC, regularizando a representação processual.

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 336 e diante da comprovação do falecimento de MARCUS RIBAS APOSTÓLICO (fls. 322), defiro o pedido de habilitação das sucessoras TEREZINHA DE ANDRADE APOSTÓLICO, MAGDA DE ANDRADE APOSTÓLICO e MÔNICA DE ANDRADE APOSTÓLICO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Após, expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, referente ao estorno do valor depositado em favor de MARCUS RIBAS APOSTÓLICO (fls. 318), devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros para figurar como requerente.

Com a juntada do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor das requerentes, descontando-se os honorários contratuais convencionados, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para TEREZINHA DE ANDRADE APOSTÓLICO; 25% (vinte e cinco por cento) para MAGDA DE ANDRADE APOSTÓLICO; 25% (vinte e cinco por cento) para MÔNICA DE ANDRADE APOSTÓLICO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015512-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Promova a Autora a citação da parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015322-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL MONUMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, FABIO DE CASTRO BACILE - SP271221
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, com a manifestação da parte ré, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015361-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANEEWAN CHAIWAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) N° 0003872-75.2016.4.03.6100
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPÓLIO: ISMAEL RAMOS SOUZA NETO

DESPACHO

Não merece conhecimento a manifestação acostada nas fls. 68/72 apresentada pelo requerido, eis que o processo de Notificação Judicial, como procedimento de jurisdição voluntária, não admite meio de defesa, que deverá ocorrer mediante processo autônomo.

Destarte, notificada a parte pretendida (fls. 66), o presente processo exauriu seus efeitos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019866-22.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM e INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ-IMETROPARÁ pedindo anulação dos processos administrativos instaurados pelo instituto paulista (4199/2015, 4200/2015 e 52619.000497/2017-58) e pelo paraense (22827/2011), assim como as multas aplicadas e, a conversão das multas em advertência ou, ainda, sua redução.

Em síntese, a parte-autora informa que foi autuada em razão de suposta divergência entre o peso constante da embalagem de produtos que fabrica e o peso real, acerca do que sustenta nulidade do procedimento e invalidade das penas aplicadas, por: ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; ausência de informações essenciais nos autos de infração, preenchimento equivocado do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, e também ausência de motivação e fundamentação para aplicação das multas; violação à razoabilidade e à proporcionalidade; diversidade de critérios para aplicação de multas pelo Estado de São Paulo e Estado do Pará.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id4520869), o INMETRO contestou (id4774304) e a parte-autora replicou (id 5283604).

Deferida a tutela para não inscrição do nome da parte-autora no CADIN (id 8756377), o IPEN/SP contestou (id 9774983), assim como o IMETROPARÁ (id10846847), após o que a parte-autora replicou (id 11536405).

As partes não pediram provas (ids 11536405 - Pág. 34, 13241798, 13322773, 13398359 e 13424577).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id 9051431 e 13035832).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar apresentada pelo INMETRO.

No mérito, o pedido é improcedente. Ao dispor sobre competências do CONMETRO e do INMETRO, o art. 1º da Lei 9.933/1999 previu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No art. 5º dessa mesma Lei 9.933/1999 (na redação dada pela Lei 12.545/2011), consta os segmentos subordinados aos regulamentos dessa matéria:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Uma vez verificada infração aos comandos normativos de regência, o art. 8º da Lei 9.933/1999 dispõe sobre as modalidades de sanções administrativas aplicáveis, ao passo em que o art. 9º e o art. 9º-A cuidam de critérios para mensuração da multa pecuniária:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011.](#)

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Em vista do previsto no art. 3º, I, e do art. 9º-A da Lei 9.933/1999, o INMETRO tem competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos sobre parâmetros metrologia e também para aplicação das sanções às infrações constatadas, temas que se amoldam às matérias próprias de execução de comandos legais referidos, sem violação da reserva absoluta ou da reserva relativa de lei.

Desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, "devent" ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) "podem" ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados "em virtude de lei" (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo "exigida" lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo "facultado" tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em "virtude de lei", encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Pautada pela Lei 9.933/1999 e no âmbito da reserva relativa de lei, emergem as disposições da Portaria INMETRO 248/2008, que aprovou Regulamento Técnico Metrologia pertinente a critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. Conforme previsto no item 3 do Regulamento aprovado por essa Portaria INMETRO 248/2008, o lote submetido à verificação é aprovado quando respeitadas simultaneamente as condições previstas nos subitens 3.1 (que define os parâmetros para a média, segundo fórmulas constantes da Tabela II) e 3.2 (acerca do critério individual).

Pela documentação acostada aos autos, produtos fabricados pela parte-autora foram fiscalizados pelo IPEN/SP e pelo IMETROPARÁ, quando foram constatadas quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual, razão pela qual houve violação ao contido na Portaria INMETRO 248/2008, gerando os processos administrativos instaurados pelo IMETROPARÁ (4199/2015, 4200/2015 e 52619.000497/2017-58) e pelo IPEN/SP (22827/2011).

Os esforços e combatividade da parte-autora não afastam a materialidade das infrações comprovada por Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos referidos órgãos delegados estaduais, nem a regularidade das autuações e do processamento administrativo, com observância dos regramentos que asseguraram participação e defesa à parte-autora.

O processo administrativo 2209259 (PA IPEN/SP 22827/2011) está reproduzido nos documentos ids4038438 e 9774991, com regular comunicação da perícia (id 9774991 - Pág. 5 e 4038438 - Pág. 6). Já o processo 2872921 (PA IMETRO/PA 4199/2015) está refletido no id4038434, com intimação comprovada para email (id4038434 - Pág. 5) e fax (id4038434 - Pág. 6), em email previamente fornecido pela parte-autora ao IMETROPARÁ (comunicacao.inmetro@br.nestle.com); do mesmo modo, o processo 2872920 (PA IMETRO/PA 4200/2015) consta do id4038436, com intimação por email (id 4038436 - Pág. 6) e por fax (id4038436 - Pág. 5); e o processo 2942078 (PA IMETRO/PA 52619.000497/2017-58) está no id 4038452, com intimação do laudo pericial por email (id4038452 - Pág. 5) e por fax (id4038452 - Pág. 6).

Note-se que a regra geral do art. 26, §2º da Lei 9.784/1999 não é aplicável ao caso dos autos, regido pelo item 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, sendo certo que a parte-autora foi devidamente comunicada acerca da realização das perícias:

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrologia podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.

16.1 Quando os exames e ensaios forem realizados em campo, fica dispensada a comunicação prévia aos responsáveis.

16.2 A ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

A motivação das autuações é certa e está suficientemente indicada em todas as infrações constatadas, qual seja, divergência entre o peso constante da embalagem de produtos que a parte-autora fabrica e o peso real, o bastante para acusar a irregularidade e dar lastro formal e material de validade aos atos administrativos de aplicação de penalidade. Da mesma forma, não se verifica ausência de informações essenciais nos autos de infração, ou preenchimento equivocado do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, porque o que consta dos processos administrativos em tela foram suficientes para a aplicação das penalidades, restando apenas o inconformismo da parte-autora.

A denominada “fundamentação referida” é bastante usual no meio judicial (notadamente em processos com lides semelhantes ou repetitivas), sendo aceita como hábil a demonstrar as razões esposadas pelo entendimento do julgador, que concorda com as razões que sustentam outro julgamento.

Uma vez devidamente motivada e fundamentada, tanto a autuação como o julgamento do processo administrativo desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, transferindo o ônus da prova à parte-autora, para o que é necessário apresentar prova eficaz e não alegações ou conjecturas. Nesse aspecto, a parte-autora procura afastar as infrações descrevendo seu processo produtivo, que por certo é estruturado para gerar resultados dentro de padrões de normalidade (sendo notório se tratar de empresa com elevado prestígio), o que não basta para afastar desvios ou falhas pontuais de qualidade, passíveis de autuação e de sanção administrativa, aferidas em cada caso concreto.

Havendo irregularidade de peso, é dever da administração pública proceder à devida apuração, com produção de laudo para aferir a materialidade, e, uma vez constatada, cumpre aplicar as sanções previstas na legislação de regência. Ainda que pautadas por parâmetros normativos para reduzir ao máximo a discricionariedade, a grande diversidade de fatos recomendou ao Legislador confiar às autoridades que realizam a fiscalização pautas para atribuir níveis de gravidade nas infrações apuradas (a exemplo de diversas outras matérias sancionatórias). E, nesse contexto, é legítimo que a gravidade da infração tratada leve em conta o fato infracional e não as variações encontradas nos produtos fiscalizados.

Por esses mesmos motivos, cada caso é apreciado pela fiscalização em face de suas peculiaridades e em vista das balizas normativas em graus de gravidade (não sendo desprezível a informação acostada aos autos no sentido da existência de milhares de outras infrações na mesma natureza das ora litigiosas, id4774322), razão pela qual as imputações e multas aplicadas não podem ser invalidadas tão somente pelo fato de terem sido mensuradas de forma diferente por IPEN e por IMETRO PARÁ, nem substituídas por simples advertência. Afinal, acolher esse argumento seria negar importância à essência do problema, qual seja, a constatação da irregularidade de peso.

Em vista dos graus de sanção previstos no art. 9º e art. 9º-A, da Lei 9.933/1999, as multas foram fixadas com moderação, alcançando valor atualizado de R\$ 54.663,55, até dezembro/2017.

Há várias manifestações do E.TRF da 3ª Região, em situação semelhante a dos autos, proferidas em face da mesma parte-autora:

E M E N T A

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PESO EFETIVO DO PRODUTO COMERCIALIZADO E AQUELE REGISTRADO NA EMBALAGEM. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDA.

- O exame dos autos revela que a recorrente foi regularmente intimada da perícia realizada no âmbito administrativo por meio de transmissão via fax, conforme respectivo comprovante de envio juntado ao processo, razão pela qual não subsiste a alegada nulidade.

- Ao contrário do alegado, verifica-se que não houve o preenchimento incorreto e inadequado dos formulários que compõem o quadro demonstrativo de penalidades e integram o auto de infração, bem como a ausência de informação sobre a origem do produto que compôs a amostra examinada, porque o documento traz todas as informações relativas à origem do produto, inclusive com a juntada da embalagem na qual constam o número do lote e a data de validade.

- Não prospera a alegação de falta de fundamentação do auto de infração, porque consta a indicação dos elementos determinantes para a verificação da gravidade do ato e da sanção a ser aplicada. Assim, não há que se falar em nulidade ou mesmo cerceamento de defesa, pois a apelante exerceu plenamente o seu direito ao contraditório com acesso a decisão devidamente fundamentada proferida pela administração.

- Nos termos do artigo 464 do CPC, a prova pericial é despendida nas hipóteses em que a comprovação do fato não depende de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. No caso, a realização de novo exame, especificamente na fábrica da empresa, não serviria à desconstituição daquela efetuada pela autarquia, porque a averiguação seria feita em produtos de lotes distintos daqueles apreendidos. Assim, não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

- Não é possível a substituição da pena pecuniária pela advertência, ou mesmo a alteração do valor fixado, pois a autarquia atendeu aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, nos limites estabelecidos pelo artigo 9º, inciso I, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.933/99, a reincidência e a possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores demonstra a gravidade da conduta.

- Preliminares rejeitas. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012830-73.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo.

2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.

3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.

4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar.

6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.

7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.933/1999).

8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$14.745,93, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.

9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.

10. Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031828-14.2016.4.03.6182

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0031828-14.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Diante disso, por todas as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condono a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor do benefício econômico pretendido (valor da autuação combatida. Custas *ex lege*).

A Secretaria deverá informar o E.TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento noticiado (id 9051431 e 13035832).

P.R.I..

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261
RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade dos depósitos.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-35.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANI MOVEIS LTDA - ME, DANIEL RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRTL HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19368772: Assiste razão a parte exequente, tendo em vista que, conforme alegado, o débito existente com a União é de R\$ 500.158,58 atualizado para junho de 2019, de forma que não seria esta a importância a ser levantada pela empresa e sim deveria ser transferida para a União.

ID 19671352: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015289-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAS CHAMA AZUL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Gás Chama Azul Ltda. – ME* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa jurídica (Microempresa – conforme contrato social – ID 20934937), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I.), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.911,88 (seis mil, novecentos e onze reais e oito centavos) abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019073-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP buscando pagamento do valor correspondente à RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências, referente a Lei 12.772/2012, no valor informado pelo instituto de R\$70.056,81, devendo o mesmo ser corrigido até a data do pagamento.

Em síntese, a parte-autora informa que tem direito a receber o valor correspondente a RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências, sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério, porque toda documentação foi entregue ao IFSP, gerando o processo administrativo 23305.001686/15-22. A parte-autora afirma que os dados para o referido pagamento foram inseridos no sistema SIAPE em 30/04/2015, mas até o presente momento não tem data para liquidação, conforme informação repassada aos educadores, razão pela qual pleiteia o pagamento com os devidos acréscimos.

O IFSP contestou (id4658718). Frustrada tentativa de acordo (ids10642823, 11696434 e 13589869), os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, porque a inexistência de acordo para o pagamento da verba em tela coloca demonstrada a lide quanto ao tempo e modo da liquidação da verba, e também quanto ao próprio quantitativo (no que concerne aos acréscimos).

Por sua vez, também não há litisconsórcio passivo necessário porque a parte-autora tem vínculo com o IFSP, responsável pelo pagamento da verba reclamada, de tal modo que essa instituição não se desfaz de seus compromissos jurídicos tão somente por ter pedido a liberação da verba órgãos do Poder Executivo da União Federal.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É incontroverso o fato de a parte-autora ser servidor ocupante do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e que tem direito ao pagamento de diferenças decorrentes de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), nos termos da Lei 12.772/2012, referentes ao período compreendido entre março e dezembro de 2013.

O IFSP reconheceu a existência desse direito da parte-autora, na ordem de R\$70.056,81 (em jan/2015, bem como na planilha id11371446), gerando o processo administrativo 23305.001686/15-22, de modo que a lide presente neste feito reside no tempo e modo da liquidação da verba, e nos critérios relativos aos acréscimos aplicáveis a esse montante.

A rigor, o IFSP tem razão quando alega a impossibilidade de pagamento imediato desse montante reconhecido devido. De um lado, no âmbito administrativo, o IFSP deve aguardar a disponibilidade de recursos pertinentes a exercícios findos, e, de outro lado, na via judicial, esse pagamento fica subordinado ao regime de precatórios ou RPV, conforme inposição constitucional e legal.

Por sua vez, a parte-autora não pode ficar indefinidamente esperando o pagamento pela via administrativa, o que viabiliza a presente ação judicial para a liquidação desse valor pelo regime de precatório ou de RPV (consoante as regras processuais aplicáveis ao tempo de cumprimento do julgado). A parte-autora também tem direito à recomposição das perdas decorrentes da demora do pagamento, desde jan/2015 (momento em que o IFSP reconhece o atraso, e também tem pleiteado pela parte-autora, id 11696434), para o que servem as previsões do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o IFSP a pagar à parte-autora o valor de R\$70.056,52 (pertinente ao processo administrativo 23305.001686/15-22), acrescidos, desde jan/2015, pelos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme apuração em fase de cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência ínfima da parte-autora, os honorários advocatícios são devidos pela União Federal em 10% do montante apurado em fase de cumprimento de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do montante da condenação.

P.R.I..

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015257-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028450-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEMON SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRALIMA JORGE - SP37673
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 20739240: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 20675536: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 21710348: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011672-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, THAIS CRISTINA MINELLI PELOI - SP402560
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 21186708: Fica a parte impetrada ciente da manifestação fazendária, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-12.2008.4.03.6109
AUTOR: BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, CAROLINA VARGA ASSUNCAO - SP230512
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10858

PROCEDIMENTO COMUM

0048235-85.1995.403.6100 (95.0048235-5) - LILIANA DA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO ALCALDE X MANOEL DA SILVA COSTA X MARCELO RIBEIRO X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA ARRUDA STELLA X MARCIA REGINA LOURENÇO X MARCO ANTONIO SOARES X MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO X MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA (Proc. GIBRAN MOYSES FILHO E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da PA 0,05 Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA (SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOX X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da PA.0,05 Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010384-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010384-6) - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da PA.0,05 Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022341-72.2016.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da PA.0,05 Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025388-55.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0 ()) - CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012917-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAKO EMPREENDIMIENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMOVEIS 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAKO EMPREENDIMIENTOS EIRELI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição no Conselho, bem como de lavrar autos de infração e aplicar penalidades, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, foram prestadas informações em 29.08.2019 (documento Id nº 21324241), oportunidade em que foi suscitada preliminar de inadequação da via por necessidade de dilação probatória. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade do ato impugnado.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

A parte impetrante noticia que foi notificada por fiscal do CRECISP acerca da necessidade de inscrever-se no Conselho, a despeito de prever em seu contrato social que se dedica à atividade de compra e venda de imóveis próprios.

Todavia, não obstante os documentos apresentados pela parte impetrante de que exerce atividade não sujeita a registro perante o Conselho (o que demandaria prova cabal nos autos), não vislumbro os requisitos inerentes à concessão da medida pretendida para o cancelamento, sendo necessária dilação probatória.

Por oportuno, observa-se que a certidão de breve relato emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 19631101) é documento produzido unilateralmente pela própria parte, de modo que não pode ser aceito como prova a seu favor, sem estar acompanhado por outros elementos, nos termos do art. 226 do Código Civil.

Neste particular, denota-se que a impetrante não juntou qualquer documento que comprove a propriedade de bens imóveis, tampouco que aufera receita decorrente da comercialização dos mesmos.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda ao exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-64.2017.4.03.6138 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN CRISTINA VIEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO – SUDESTE I E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de impedir a Impetrante de protocolizar mais de um benefício ou qualquer requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária por atendimento, possibilitando fazer todos os seus protocolos e requerimentos com uma única senha, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 1ª Vara Federal de Barretos/SP, pela decisão exarada em 30.08.2017, foi declinada a competência para o Foro Federal de São Paulo, sede da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos à MM. 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 03.05.2018, foi declinada a competência para as Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

Remetido o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 08.02.2019 foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.02.2019, sustentando a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.

Parece pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o Excelso STF, mais precisamente em 12.06.2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tem natureza inconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou coleta de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dá de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o Excelso Pretório às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

e) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe, verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios), no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906/1994, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se a lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, significa a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Maril Ferreira).

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para permitir à advogada, ora impetrante, LILIAN CRISTINA VIEIRA, que não seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar novas senhas e enfrentar novas filas a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante as agências do INSS. Proceedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029131-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI AMARAL SILVA BERTAGLIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025115-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CABAZ DE ALMEIDA BORGES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025135-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA POLI RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007543-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante a não ter débito inscrito em Dívida Ativa em nome de uma de suas filiais como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.05.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela 1ª e 2ª autoridades impetradas em 27.05.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório.

Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que as partes impetradas, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17051737), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendência fiscal contra a empresa do grupo, qual seja, a SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS com o CNPJ/MF sob nº 61.186.888/065-58, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado.

Da análise do “relatório de situação fiscal” da parte impetrante, verifica-se a existência de pendências em aberto, tal como mencionado na inicial, referente à SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CNPJ sob nº 61.186.888/065-58, conforme segue: (ID nº 16968344 - pág. 14)

“Processo Administrativo nº 19311.720.743/2013-47: O referido processo administrativo decorre da inscrição de débito na Dívida Ativa sob o nº 80.3.19.002237-51”.

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim a outra pessoa jurídica com personalidade distinta.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento neste Superior Tribunal que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa consagrado no art. 127, I, do CTN, evidenciado que a matriz possui inscrição no CNPJ diversa da filial, a existência de débito em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em favor de outro.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1773249 / ES, DJE 01/03/2019, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00124355820164036100, DJ 24/03/2017, Rel. Juíza Conv. Giselle França)

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Por oportuno, observa-se que ambas as autoridades impetradas, em suas informações, não controvertem que o processo administrativo fiscal nº 19311.720.743/2013-47 foi instaurado em face da filial CNPJ nº 61.186.888/0065-58, bem como a inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.19.002237-51 aponta como sujeito passivo a filial da empresa (documento Id nº 17744966), limitando-se a asseverar que a emissão da CND considera a existência de débitos em nome da matriz e todas as filiais vinculadas, o que não pode ser aceito, pelos argumentos lançados na decisão que deferiu a liminar.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de reconhecer o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.3.19.002237-51, decorrente do PA nº 19311.720.743/2013-47, instaurado em face da filial CNPJ nº 61.186.888/0065-58, como óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da matriz da impetrante.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026964-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUPIFIERI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 00000003792302901201367, instaurado pela Gerência São Paulo – Leste do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CUSTODIO DE CARVALHO - SP312347
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Ademais, deverá promover a retificação do valor dado à causa, pois deve-se guardar correspondência com proveito econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016231-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, de modo que determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo para indicar corretamente a autoridade tida por coatora.

De seu turno, observa-se pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 21639963), que pela alteração do contrato social datada de 05.04.2019, desligou-se da sociedade a administradora subscritora da procuração por instrumento público outorgada em 30.11.2016 (documento Id nº 21490694).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTER GROUP ALPHA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 21640837 e 21640838), que em 24.04.2019 a impetrante teve sua natureza jurídica transformada para sociedade empresária limitada, com alteração do corpo diretivo.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a aparente divergência entre o pedido antecipatório formulado e o pleito em sede definitiva, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro (ID nº 21593509), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON GONCALVES SAVER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro (ID nº 21592834), cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016426-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando que a União Federal integra o polo passivo do feito, considerando as regras específicas de competência do Mandado de Segurança (art. 1º, §1º da Lei nº 12.016/2019), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000113-22.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336
RÉU: PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO, MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO, PAULO DIAS EJEAL, JOSE EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818, REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

DESPACHO

ID nº 18101667: Expeça-se, conforme determinado às fls. 452 (ID nº 13581056).

IDs nº 13881353 e 18160552: Preliminarmente, cumpra-se decisão de fls. 452 (ID nº 13581056), expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027769-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILENO GURJAO BARRETO - DF18803, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682, JULIANA DIB RIGO LUZARDO AGUIAR - SP140292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 21639992), que pela alteração do contrato social datada de 29.01.2019, desligou-se da sociedade o administrador subscritor da procuração outorgada em 30.11.2017 (documento Id nº 4004259).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAFIC CHIQUIÉ SAUMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Petição Id n.º 19982162: reconheço a existência de erro material na sentença Id n.º 19030350, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 10/07/2019.

Retifico *ex officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença Id n.º 19030350, a fim de que a mencionada sentença passe a constar “Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, IV do CPC”, no lugar de “Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2 - Petições Ids ns.º 20991402 e 21600981: com efeito, a sentença Id n.º 19030350 consignou que “Quanto ao pedido de intimação da Receita Federal do Brasil para que forneça certidão negativa de débitos, cabe salientar que tal pedido extrapola o requerido na inicial”.

Assim, indefiro o pedido de para que seja determinada à parte ré a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND em nome da parte autora. Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível, ficando advertida a petionária das sanções por litigância de má-fé.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0013149-52.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, S.T.P.E. SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do administrador, SR. OSWALDO MONTEIRO, da massa falida de STPE SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, junto à Comarca de Cotia/SP, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0008940-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP70758, FELIPE SIMOES GRANGEIRO - SP311007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0035131-06.2007.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença exarada no Id nº 15291728 – páginas 90/91, após, traslade-se cópia da referida sentença, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os aludidos autos principais.

Ato contínuo, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005570-78.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE GETULINA
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0660618-32.1984.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de peças constantes do Id nº 16014753 – páginas 92/97, 121/122, 125/126 e 128 para os autos do procedimento comum sob nº 0660618-32.1984.403.6100.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020520-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - SP125972
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID nº 19378027 e seguintes: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA ASEMES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 18526833 e seguinte: Anote-se.

Dada a ausência de irregularidades na digitalização (ID nº 18818129), dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente no ID sob o nº 17845927, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021519-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO REIS BORGES SOAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante dos Ids nºs 21129322, 21129328, 21129336, 21129342, 21131304, 21130697, 21131304, 21132751, 21132761, 21132769 e 21132781.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040360-11.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA ABRIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 15256735 – página 77: Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 15256735 – página 74, ficam as partes novamente intimadas daquela decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriam que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento sob nº 00030764-90.2013.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018890-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante dos Ids nº 18372437 e 18372438.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo como o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037539-97.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERSON RABELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, promova a Secretária a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum", nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15192202 (fl. 210 dos autos físicos).

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as planilhas apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora executado (ID's nºs 18935605, 18935612 e 18935621).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025077-30.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SANTOS, ARNALDO CITERO, ENEZIO MARTINS DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA, JANY SAMPAIO DE GOES, ARGEMIRO JOSE DE GOES, MARTINHO MONTEIRO ALVES, ANTONIO DANTAS MACHADO, OSCAR VIDAL, ANTONIO CAMPOI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ocorrência de prescrição deduzidas pela União Federal constante do Id nº 15199051 - páginas 100/117.

Após, retomemos autos à contadoria judicial para que esclareça o alegado pela parte exequente (Id nº 15199051), notadamente, acerca dos dados adotados como parâmetros dos cálculos elaborados (Id nº 15199051 - páginas 65/93) não estarem em conformidade com as fichas financeiras do coexequent Amaldo Citero, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, retificando-se os cálculos elaborados, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17856813 e seguintes: Diante do interesse da Caixa Econômica Federal na designação de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração constante do Id nº 21595102 e os documentos anexados aos autos (Ids nºs 21595107 e 21595109), não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a interposição do agravo de instrumento, conforme noticiado no ID sob o nº 17297474 e seguintes, tendo em vista que o comprovante constante do ID sob o nº 17297961 pertence aos autos deste procedimento comum, bem como informe se houve a concessão ou não de efeito suspensivo ao respectivo agravo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023446-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Id nº 15299264: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegações e documento comprobatório do pagamento realizado ao segurado Jose Costa Filho juntado pela parte autora nos Ids nºs 15848937 e 15848938.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunha requerido pela parte autora no Id nº 15848937.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J RYALE CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id(s) n(s)º 18771533, 18771546, 18441547 e 18771548: Ciência à parte ré.

Id(s) n(s)º 18759644, 18760354 e 18760356: Ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022657-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se expressamente os demais causídicos constituídos nestes autos pela empresa autora sobre o pedido de reserva proporcional de eventuais honorários advocatícios requerido pela Dra. Tatiana Marani Vikanis, portadora da OAB/SP nº 183.257, nos termos dos Ids nºs 18244133, 18244138, 17713626, 17713641, 17713638, 17713636 e 17713632.

No mesmo prazo acima estipulado, determino que:

- a) a União Federal manifeste-se acerca das alegações deduzidas nos Ids nºs 17713626, 17713641, 17713638, 17713636 e 17713632; e
- b) as partes manifestem-se acerca dos honorários periciais estimados pela perito no Id nº 13217450 – páginas 129/131.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016354-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045932-40.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA, DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no Id nº 15246936 – página 58, solicitando-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal – Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos saldos atualizados dos depósitos judiciais existentes nas contas sob nsº 0265.635.00019450, 0265.635.20892, 0265.635.00018539, 0265.635.00017673, 0265.635.00017103, 0265.635.00014579, 0265.635.00014504 e 0265/635/00011386 (no Id nº 15246936 – página 294).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCICLEIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20981310 e seguintes: Ciência às partes acerca da decisão da Instância Superior, na qual negou provimento ao agravo de instrumento nº 5003736-23.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 17550813, intimando-se o Perito, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 699842), devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por JURACI DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a limitação dos descontos referentes aos empréstimos que possui perante a instituição financeira, no patamar máximo de 30% (trinta por cento), bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, para limitar o total dos descontos relativos aos empréstimos pactuados pelo agravante em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos.

Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa pelo autor, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante, rechaçando a preliminar arguida e reiterando os pedidos formulados.

Petição pela parte autora em 14.12.2018, alegando que a ré não cumpriu a tutela nos termos em que deferida pelo TRF da 3ª Região, rebatida pela ré na petição datada de 24.06.2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

De plano, rejeito a alegação de descumprimento da tutela provisória concedida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, na medida em que foi determinado à CEF que procedesse ajustes nas parcelas dos débitos titularizados pelo autor, a fim de que os mesmos não ultrapassassem o montante de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos brutos. Deste modo, a requerida necessitava consolidar as dívidas, de modo a viabilizar a adequação do valor das parcelas.

De outro turno, acolho a preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa, suscitada pela ré. Considerando que o demandante não contesta o saldo devedor dos débitos, apenas pretendendo a revisão das cláusulas que estabelecem parcelas em montante superior a determinado percentual de seus rendimentos, o valor objetivo a ser atribuído à causa deve ser a somatória dos valores originais dos contratos, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015.

Assim sendo, o montante total dos contratos entabulados pelo demandante com a CEF, não impugnado em réplica, alcança R\$ 105.000,00, o qual, somado ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), totaliza R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor que rearbrito à causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015.

Adentrando o mérito, é necessário atentar que, ao contratar, as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o "caso da soja verde" (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, "O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica" (Geraldo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos, antes de vazár seu veredito.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do Egrégio TRF da 2ª Região: "O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual" (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Liborati de Abreu).

Alega o requerente, em sua exordial, que contratou empréstimos consignados com a CEF, além de operações de crédito pessoal, cujas parcelas são debitadas mensalmente de sua conta corrente onde recebe seu salário.

Afirma o demandante que a soma do valor das parcelas dos empréstimos, no valor de R\$ 3.293,81 (três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) na data de propositura daquela demanda, é superior a 50% dos seus vencimentos líquidos, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto nº 6.386/2008.

Ocorre, contudo, que referidos diplomas normativos não se aplicam ao autor, servidor público estadual, que se submete à regência de normas emanadas pelo ente federativo ao qual se encontra vinculado, no caso, o Decreto Estadual nº 60.435/2014, que disciplina as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica paulista.

Conforme art. 2º, § 1º, item 5, daquele Decreto, com a redação conferida pelo Decreto nº 61.750/2015, a margem consignável aplicável aos empréstimos com retenção de parcelas em folha de pagamento é de 35% (trinta e cinco por cento) do montante composto pelos vencimentos percebidos no mês, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Portanto, em relação aos empréstimos consignados, não pode a CEF alegar desconhecimento da norma, pois do contrário a administração do Tribunal de Justiça poderá glosar o repasse das parcelas para pagamento das prestações.

Na inicial, o autor enumerou os diversos contratos entabulados com a ré, constando as operações de empréstimo consignado nº 21.2484.110.0000445-20 e 21.2484.110.0000589-84, cuja somatória das prestações, ao tempo da propositura da ação totalizavam R\$ 1.743,83.

Tomando por base o holerite referente ao mês de dezembro de 2018, temos que a base de cálculo para margem consignável, conforme descrita no art. 2º, § 1º, item 5, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, compreende verbas no valor de R\$ 7.152,49 e deduções obrigatórias no valor de R\$ 1.846,12, restando R\$ 5.306,37. Deste modo, a margem consignável é de R\$ 1.857,23, não ultrapassada pelas parcelas dos empréstimos consignados.

De outro turno, em relação aos empréstimos pessoais contraídos pelo autor, é de se considerar não estarem incluídos nos limites consignáveis objeto do Decreto Estadual nº 60.435/2014. Cuidam-se de atos jurídicos autônomos perpetrados dentro da esfera privada das partes. Conforme dados constantes da exordial, a somatória das parcelas dos empréstimos com débito em conta corrente resulta em R\$ 1.060,65, correspondente a 19,98% dos vencimentos líquidos do demandante, percentual que não pode ser reputado abusivo ou desproporcional à sua renda.

Saliento, por oportuno, que em nenhum momento o autor impugnou os limites de crédito aprovados pela CEF, sustentando tão somente uma chance judicial para sua pretensão de revisão dos débitos, a fim de obter valores menores de parcelas mensais.

Ressalto que o demandante, primeiro interessado em monitorar a evolução de seu comprometimento financeiro, a fim de evitar o superendividamento, deveria ter pesado melhor sua situação antes de assumir compromissos de difícil quitação no futuro. Logo, não obstante os valores de parcelas contratadas estejam impactando na renda do autor, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela CEF, de modo que improcede o pleito deduzido, neste particular.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, eis que a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassou os limites dos desgostos ou aborrecimentos, hipótese que não enseja a reparação expatrimonial.

Ademais, para configuração do dano moral é imprescindível que a pessoa seja ofendida em sua dignidade, tendo afetados valores como honra, intimidade, privacidade ou imagem, o que não foi demonstrado no presente caso. Neste sentido, as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SAQUES INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar. - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. - Não há como reconhecer que houve por parte da apelada demora ou recusa em providenciar a devolução dos valores à apelante. - **Inexiste qualquer demonstração de que a apelante tenha passado por qualquer situação vexatória vivida em decorrência do acontecido, tais como: impossibilidade de quitação de dívidas, devolução de cheques por insuficiência de fundos, inclusão nos cadastros restritivos de crédito, a justificar a indenização pretendida.** - O ocorrido causou mero dissabor, indignação, não chegando a afetar a honra, imagem, reputação ou intimidade da apelante, não evidenciando danos morais. - Conquanto a relação jurídica em foco se insira na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não há como acolher a pretensão autoral, eis que não se vislumbra o dano moral sofrido. - Recurso não provido."

(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC n.º 000989122 20134025101, DJ 16/02/2017, Des. Fed. Paulo Andre Espirito Santo Bonfádin, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -POSTERIOR ESTORNO - NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apesar de configurada falha na prestação de serviço da instituição financeira, que acarretou o saque indevido na conta poupança da parte autora, dele não decorreram maiores consequências, tendo em vista que foi comprovado o estorno da quantia pela via administrativa em prazo razoável. 2. O dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame e o sofrimento interferirem intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. 3. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1582362, DJ 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, grifei).

“PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE VALOR JÁ EFETUADO PELA CEF. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Saque indevido reconhecido pela CEF e ressarcido após poucos dias da contestação do autor.- Não comprovada a ocorrência de danos morais.- Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1482083, DJ 24/05/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro).

Deste modo, não sendo comprovado qualquer ato ilícito da ré nos autos, também inprocede o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Em homenagem à segurança e estabilidade das relações jurídicas, ante a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5008023-92.2018.4.03.0000, a eficácia da presente decisão se submete ao trânsito em julgado, devendo a CEF continuar a ajustar os valores das prestações dos empréstimos titularizados pelo autor, conforme determinado naquele julgado.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, rearbitrado nos termos desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8095

PROCEDIMENTO COMUM

0040091-30.1992.403.6100 (92.0040091-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027227-57.1992.403.6100 (92.0027227-4)) - EF HOUGHTON DO BRASIL LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Diante da notícia de que o valor estornado retornou à conta judicial (fls. 356/359), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011982-69.1993.403.6100 (93.0011982-6) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fl. 453: Indefiro os pedidos da União (PFN), tendo em vista que os valores disponibilizados nos autos em favor da parte autora foram estornados ao Tesouro (Lei nº 13.463/2017). Dê-se vista à União (PFN). Após, considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-91.2007.403.6100 (2007.61.0005993-2) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante da manifestação da autora de que não executou, e não executará pela via judicial, o crédito objeto da ação, recebo a petição de fls. 566-577 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007165-93.1992.403.6100 (92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MITUGA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL X ADALICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033782-95.1989.403.6100 (89.0033782-3) - GABRIEL LEMES DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GABRIEL LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0) - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA X SUELY OLIVEIRA COELHO DE SOUZA X SANDRA COELHO DE SOUZA X PATRICIA COELHO DE SOUZA X RODRIGO COELHO DE SOUZA X SILVIA COELHO DE SOUZA RIOS X FLAVIA COELHO DE SOUZA X EDUARDO COELHO DE SOUZA X LUCIANO COELHO DE SOUZA (SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUELY OLIVEIRA COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVIA COELHO DE SOUZA RIOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIA COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA (SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 687.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MORGENTHALER X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO X CARLOS ALBERTO SGARBI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CARLOS ALBERTO SGARBI X UNIAO FEDERAL X ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JACOB BIRMAN X UNIAO FEDERAL X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral dos coautores ANTONIO MARTINS MOURA, JOHN ULRICH MORGENTHALER, SUMAYA GERAB, WILSON ELIAS, ROBERTO BRAGA, ORLANDO JOSÉ BASTOS BRANDÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009177-70.1998.403.6100 (98.0009177-7) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X TEREZINHA PAGANI X MARLENE DO CARMO SILVA X BENEDITA DA CUNHA VERAS X JOSE CARLOS VERAS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARLENE DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral da coautora MARLENE DO CARMO SILVA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5) - HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTHO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LILIAN PODOLSKI JACINTHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X UNIAO FEDERAL X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X UNIAO FEDERAL X UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011302-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011302-4) - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CERPA PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UVALE S/A - UVAS VALE DO GORUTUBA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO - LTDA X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL PA 1,10 Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 496.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022386-52.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-64.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIEL BARTOCZEVSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X DANIEL BARTOCZEVSKI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME(SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X EDILSON MANUEL PETRONILHO(SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 179-184. Preliminarmente considerando o bloqueio foi efetuado em relação a 2 veículos: EVR3340, VW/GOL 1.6 RALLYE, 2011/2012, Proprietário - EDILSON MANUEL PETRONILHO e CYB7586, HONDA/CIVIC LX, 2001/2001, Proprietário - EDILSON MANUEL PETRONILHO (fls. 71-73), esclareça o executado o pedido de desbloqueio somente do veículo - EVR3340, VW/GOL 1.6 RALLYE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015529-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21517367: Sustenta a impetrada a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que o débito questionado no presente feito (no valor de R\$ 0,00, Notificação - NDFC 201.057.395) é o mesmo apontado como objeto do mandado de segurança nº 5008298-74.2018.403.6100, o qual transitou em julgado, tendo sido denegada a segurança.

Assim, considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela impetrada, dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, voltem conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015502-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDIÇÂO SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.311.527/2010-32 (26º ABI), cobrado na GRU nº 29412040003882225, a título de ressarcimento ao SUS, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para que Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do pedido principal a ser feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015939-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902557538201229 - 40ª ABI, cobrado na GRU nº 29412040003873734, a título de ressarcimento ao SUS, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para que Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do pedido principal a ser feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Certidão ID 21363530: Comprove o recolhimento das custas judiciais, eis que não foi recolhido valor algum, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após cumprida a determinação acima, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017346-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Providencie a parte Ré (POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME) no prazo de 05 (cinco) dias, nova juntada da Petição Intercorrente (ID 19005067), tendo em vista a informação de erro inesperado dada pelo Sistema.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009645-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIVALDINA ALVES DAS NEVES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 21523888).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO LIGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-10.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WERNER
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DE SOUZA BAPTISTA - SP257264
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019565-07.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Códex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, emprestigiado ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-28.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA MATA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-87.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relato do essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006189-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DENARO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF acerca da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021054-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FLAVIO LEITE SA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença ID 16781815, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015264-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO SILVA GASPAR, AMANDA CRISTINA AMORINS GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANA APARECIDA BERNARDINO

DECISÃO

Vistos.

ID 21323562: Mantenho a decisão ID 21177520 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017346-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

DESPACHO

Providencie a parte Ré (POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME) no prazo de 05 (cinco) dias, nova juntada da Petição Intercorrente (ID 19005067), tendo em vista a informação de erro inesperado dada pelo Sistema.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023145-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA MARIA FRATESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
RÉU: IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Certidão ID nº 18108927: Diante da decisão ID nº 10836168 que retificou "ex officio" o valor da causa para R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025278-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELIZABETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JESUS CAETANO

DESPACHO

Petição ID nº 19358301: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente o despacho ID nº. 15710374, promovendo as pesquisas de endereços e as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025944-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DANILO FRAGA SANTANA

DESPACHO

Petição ID nº 19342653: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão ID nº 12199925, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014944-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 19 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826, LUCIANO MOLLICA - SP173311, UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 18639727 e 18639727: Manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, em especial, realizando as pesquisas e diligências necessárias indicando o(s) endereço(s), correto(s) e atualizado(s) do(s) corrêu(és) ALBEQUE – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL EIRELI – ME e ALESSANDRA MACEU para o regular prosseguimento do feito.

Uma vez atendida a solicitação supramencionada, promova a Secretaria a citação dos corrêus indicados nos endereços pesquisados e ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010374-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o Sigilo de todos os documentos apresentados pela exequente.

Providencie a Secretaria a anotação do referido Sigilo.

ID. 21222301: Defiro o prazo de 30 (trinta dias) para que a União Federal – PFN, na pessoa do seu representante judicial, apresente impugnação, caso queira, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014898-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA, IVANES TAVARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de demonstrar a abusividade dos valores cobrados no contrato habitacional firmado com a ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Outrossim, salientando que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de demonstrar a abusividade dos valores cobrados no contrato habitacional firmado com a ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Não havendo interesse da ré em se conciliar, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 até julgamento final do presente feito.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade.

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da referida taxa, bem como a compensação dos indébitos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à autora.

Atento à recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, entendendo que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada de urgência requerida para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-43.2019.4.03.6100

AUTOR: PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DE ANDRADE - BA44603, RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), na **Caixa Econômica Federal**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002663-38.1997.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, SONIA MARIA WADT - SP53127, ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL - SP6995, PAULO CAPRETTI DEL FIORI - SP296884, BENEDITO LUIZ RIBEIRO - SP9713

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016312-55.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS BENINCASA, MARIA HELI DE OLIVEIRA BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024793-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO DOS SANTOS SILVA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada o cancelamento de lançamentos de laudêmio referentes ao domínio útil do imóvel consistente no apartamento 111 A, Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Uliôa Rodrigues, n. 2.323, Santana de Parnaíba/SP, de Registro Imobiliário Patrimonial nº. 7047 0104278-50.

A parte Impetrante narra, em síntese, que teve contra si lançada a cobrança indevida de laudêmio referente ao imóvel acima descrito. Nesse sentido, defende que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência, pela Secretaria do Patrimônio da União, que, por sua vez, demanda o prévio recolhimento de laudêmio.

Assim, sustenta que o laudêmio é inexigível transcorrido 5 (cinco) anos da data do fato gerador que gera sua cobrança. Ademais, sustenta ter havido prescrição na hipótese dos autos, eis que os períodos de apuração são bastante anteriores aos prazos fixados pela Lei nº. 9.639, de 1998, nos termos já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial, submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 3575765).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3584371).

A prevenção apontada foi afastada em decisão (ID nº. 2605029).

Notificada (ID nº. 3741681), não houve apresentação de informações pela Autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 3758883).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia (ID nº. 12600024).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

De início, é necessário consignar que, como advento da Lei nº. 10.852, de 2004, a Lei nº. 9.636, de 1998, que rege os procedimentos para regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, teve seus prazos para constituição de “*crédito originado de receita patrimonial*” alterados, consoante redação do artigo 47, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (grifei)

Diante de tais destaques, constata-se que o Impetrante se insurge contra a cobrança de laudêmio (Código da Receita 2081), no montante de R\$ 24.413,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), cujo período de apuração é 16/09/2006, sendo certo que seu direito de constituir o crédito se estendeu até setembro de 2016, após o que a receita é exigível até setembro de 2021.

Do cotejo de tais informações com as regras erigidas pelo Legislador na Lei nº. 9.636, de 1998, tem-se que a cobrança está de acordo com os prazos legais, restando legítima sua exigibilidade pela Secretaria do Patrimônio da União, com suporte nas regras do artigo 47 do referido diploma legal.

Ademais, há que se salientar que o próprio Impetrante acosta aos autos Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão de Direitos a Título Gratuito, de 17/12/2014, segundo a qual restou consignado que pelos Anuentes Cedentes foi dito que “*deixam de recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 16 de setembro de 2006, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de julho de 2.007, da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, no entanto, assumem exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria do Patrimônio da União) vir a exigí-lo*”.

Destarte, não se pode concluir que o ato de cobrança do laudêmio referente ao domínio útil do imóvel em discussão seja de per si ato coator, uma vez que está de acordo com os termos e prazos da Lei nº. 9.636, de 1998. Contudo, não se pode deixar de registrar que não houve estrita observância ao dever do Registrador estabelecido na regra do § 2º, do artigo 33 da Lei nº. 9.636, de 1998, em razão do que os Cartórios de Registro de Imóveis devem consultar a SPU antes de registrar a transferência do domínio útil dos imóveis da União, a qual, por meio de certidão, atesta que o transmitente está em dia com suas obrigações.

Assim, a cobrança é legítima, sendo certo que ao Impetrante só caberá pleitear, após o devido pagamento da DARF, direito de regresso em relação aos Anuentes Cedentes e ao próprio Registrador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Comprove a parte autora o valor atribuído à causa ou proceda sua adequação ao benefício econômico perseguido, recolhendo as respectivas custas processuais em caso de alteração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016401-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MORGAN STANLEY S.A., MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o valor atribuído à causa ou proceda sua adequação ao benefício econômico perseguido, recolhendo as respectivas custas processuais em caso de alteração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016412-65.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas de distribuição. Cumprida a determinação, retornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015609-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENTBRASILS.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INTERCEMENTBRASILS.A** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para "*nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade não só dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS que deixaram de ser recolhidos desde agosto de 2017, como também dos créditos tributários futuros, até o trânsito em julgado da presente demanda*" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes a tal tributo não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento ao ISS**.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade não só dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS que deixaram de ser recolhidos desde agosto de 2017, como também dos créditos tributários futuros, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017375-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RAUL BARDUCO VERONEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar como seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$10.483,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2017, conforme cálculos elaborados pela exequente, referente aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$10.483,19, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos dos consectários acima fixados, correspondente a R\$1.048,31 (mil e quarenta reais e trinta e um centavos), para janeiro de 2017.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor de R\$11.531,50 (onze mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), para janeiro de 2017.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se minuta e dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020272-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ EBERLE PAGLIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GIOVANAZZI RESS TOM - SP306725

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ EBERLE PAGLIOLI** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.11.000368-35, no valor de R\$ 11.261,33 (onze mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

A Impetrante narra, em apertada síntese, que teve contra si relacionado o débito acima referido em seu Relatório de Situação Fiscal, cuja constituição se deu em 12/01/2011. Contudo, até o momento da impetração da presente ordem mandamental não se tem notícia do ajuizamento de executivo fiscal, constando o débito como impeditivo para o exercício de outros direitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 3103925).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3115267).

Notificada, a Autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações (ID nº. 3428383).

A Autoridade vinculada à Secretaria do Patrimônio da União não apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 3401691).

O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (ID nº. 12916831).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consto a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

A Impetrante sustenta ter havido a prescrição da pretensão executiva do fisco acerca do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.11.000368-35, cuja natureza se refere a *laudêmio*, no montante de R\$ 11.304,44, válido para 25/08/2017, inscrito em 12 de janeiro de 2011, consoante Relatório de Situação Fiscal do contribuinte acostado a estes autos virtuais.

De fato, com razão a Impetrante, eis que, constituído o crédito tributário, terá a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, consoante regra contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, considerando-se as informações prestadas pela Autoridade vinculada à PFN, em 13/11/2017, não existe notícia nos autos acerca da existência de executivo fiscal nesse sentido.

Assim, há que se respeitar o prazo prescricional previsto na legislação, eis que, consoante doutrina do I. Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, “o prazo é de cinco anos **para todos os tributos**, contados da constituição definitiva do crédito tributário”^[1] (grifêi).

Por fim, faço consignar que não se vislumbra na hipótese dos autos a existência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em razão do que a pretensão de cobrança do Fisco resta fulminada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.11.000368-35, nos termos do inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016377-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição formulados em 01/08/2018.

Narra a impetrante que, em 01 de agosto de 2018, requereu a restituição dos valores referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL, por meio dos PER/DCOMPs nº 30840.71160.010818.1.2.02-0052 e 30332.52900.010818.1.2.03-9973.

Menciona que até a presente data não houve qualquer análise quanto ao direito creditório.

Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade.

Coma inicial vieram documentos.

Esse é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de Id nº 21625579 como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.

Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (destacamos)

Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição transmitidos em 01/08/2018, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007 (documentos de Id nº 21625590, com data de consulta de 05/09/2019).

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (*"fumus boni iuris"*).

A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfaleque, ainda que temporário, em seu patrimônio.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição elencados na inicial.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019266-59.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, ERIC EMERSON

ARRUDA - SP260124, MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA - SP125496, DARIO BRAZ DA SILVANETO - SP254878

RÉU: CLAUDIA BORGES MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018382-35.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012369-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Requeramos que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006798-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JALISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON NUNES - SP153567
EXECUTADO: ERANDIR MIRANDA MARQUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JALISCO** em face de **ERANDIR MIRANDA MARQUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual requer a intimação da Executada para que pague débito referente a cotas condominiais em atraso, mais consectários, no montante de R\$ 25.884,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

A ação de rito sumário teve início na 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo o feito sido julgado procedente condenando o vencido, o sr. Erandir Miranda Marques, ao pagamento das cotas condominiais vencidas, transitando em julgado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal na condição de credora hipotecária. Posteriormente, com a consolidação da propriedade em seu nome, foi determinada sua inclusão no polo passivo da demanda, sendo os autos encaminhados para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a distribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, as partes foram intimadas, ao que o Exequente requereu a extinção do processo, em razão do pagamento da dívida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012369-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Requeriram que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem a extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019812-42.2000.4.03.6100

AUTOR: HERCULES CAMILLO ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, REGINA DE ALMEIDA - SP100809, LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIS PAULO SERPA - SP118942

Vistos.

As partes informam a realização de transação extrajudicial e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na pela parte autora. Sem honorários uma vez convencionados pelas partes. A questão atinente aos depósitos será apreciada após o cumprimento integral do acordo pela parte autora e após manifestação do réu.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005357-20.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SILVIO GIACHINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição nominada como **embargos monitorios**, distribuídos em atos autônomos.

Por inteligência prevista no art. 702 do Código de Processo Civil, a peça defensiva (embargos à ação monitoria), independente de prévia segurança do Juízo e o réu deverá apresentá-la, nos próprios autos.

Diante disso, é medida de rigor, as seguintes providências a serem tomadas pela assessoria deste Juízo, a saber:

- a) trasladar para os autos n. 5009618-62.2018.4.03.6100 todas as peças apresentadas nestes autos para aqueles autos;
- b) certificar a data da distribuição da petição nominada como embargos monitorios, como o fito deste Juízo futuramente certificar-se da tempestividade ou não da defesa apresentada pelo Réu;
- c) a baixa destes autos, advertindo o(s) peticionário(s) que qualquer manifestação deverá ser levada a efeito nos autos da ação monitoria.

Consertados estes autos, venham os autos da ação monitoria conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012668-60.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0048622-03.1995.4.03.6100
EMBARGANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS - SP101400, JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO - SP38071
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

DESPACHO

Vistos.

Em razão do trânsito em julgado, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em favor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

Expediente N° 12103

PROCEDIMENTO COMUM

0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1) - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Coma juntada de cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado do RE 579.431, requeriram as partes em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-37.1996.403.6100 (96.0033770-5)) - TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.285, que independe de alvará para seu levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI (SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL (SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO)

Diante da juntada da documentação enviada pelo setor de Precatórios às fls. 677/683, informando do cumprimento da obrigação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 570: ciência às partes da expedição de novo Ofício Requisitório.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse, a digitalização do feito deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001795-6) - MARCELO ANDRE MONARI X BARIONI & GAZAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO ANDRE MONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inserção da BARIONI&GAZAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo ativo da ação, conforme fls. 293 e 304.

2) Expeça-se ofício à CEF para que envie cópia do alvará SEI 3818557 devidamente liquidado, já que, pelo extrato da conta às fl. 305, houve levantamento em 21/06/2018.

3) Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará SEI 3818578, conforme requerido às fls. 262/263.

4) Expeça-se novo alvará referente aos honorários advocatícios em nome de BARIONI&GAZAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devendo constar, por exigência da CEF, o nome de um de seus sócios, que deverá entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

5) Coma juntada do alvará liquidado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 15 dias e intime-se a CEF para que proceda a reapropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 220, como já decidido no despacho de fl. 253, informando nos autos em 15 dias.

6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040250-94.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADALBERTO FERNANDO LINHARES X UNIAO FEDERAL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.714/728, que independe de alvará para seu levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 1026: Coma anuência da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 1024, devendo o advogado Jorge Hachiya Saeki entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a sua retirada. Int.

Expediente N° 12121

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP389401A - ADRIANA AASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/ (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Considerando a expedição da Carta de Adjudicação e a retirada em 21/05/2019, manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido de fls. 548/549.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA (SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetem-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013429-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Comprove a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009467-26.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI)

Diante do Recurso de Apelação interposto, bem como a virtualização do presente feito (PJe nº 0009467-26.2014.403.6100), traslade-se as peças principais para os autos de nº 0031873-27.2003.403.6100, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7) - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI E SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Considerando a virtualização dos Embargos à Execução para remessa ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do arts. 2º e seguintes da Res. Pres. nº 142, de 20/07/2017, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 3289/3290: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002687-36.2015.403.6100 - ALICE BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033729-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033729-5) - VANDERLEI ROCHA DA SILVA X IVETE VENTURA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROCHA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se procedeu as apropriações deferidas à fl. 558.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração/substabelecimento com poderes específicos para requerer a desistência do feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007648-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA APARECIDA CASTRO - ESPOLIO X APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora de cartório para proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS - ESPOLIO X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019635-53.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI X CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014532-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-53.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X

LEVIO OSCAR SCATTOLINI

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010191-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retomo dos Embargos à Execução nº. 5001482-42.2019.4.03.6100 da Central de Conciliação.

Após, verham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Mogi Mirim/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços indicados pela exequente (ID 18862331), devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André/SP e Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Mogi Mirim/SP.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027820-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP333929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TADAO MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

ID 21095759: Intime-se executado para que junte aos autos comprovantes de que bloqueio efetuado via BACENJUD foi realizado em conta salário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Mogi Mirim/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços indicados pela exequente (ID 18862331), devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André/SP e Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Mogi Mirim/SP.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005974-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA URBANO ANANIAS

DESPACHO

Ciência à parte requerente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Itatiba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços indicados pela exequente (ID 18861188), devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itatiba/SP, para citação no endereço à Rua Florisbello Castro Padilha, nº 100, Vivendas do Engenho D'água, Itatiba/SP - CEP: 13252-443.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Ourinhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços indicados pela exequente (ID 18861864), devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Santos/SP e Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Ourinhos/SP.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031519-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISIS GABRIELA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Jacareí/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Jacareí/SP, para que seja efetuada a citação da executada nos endereços indicados pela exequente (ID 18862520).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009002-51.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

DESPACHO

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020237-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: ASA BRASIL LOGISTICALTD - ME

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039292-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - SP206175-B, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: SKYJET BRASIL SERVICOS AEREOS S/A

DESPACHO

ID 21326270: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017000-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DARIO DIONISIO DA SILVA

DESPACHO

ID 18904217: Indefiro a pesquisa Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUBER INOMOTO

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 21189719).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 192/2019.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FONTES MAIA - SP258406
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos a declaração de inatividade da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022769-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos alvarás liquidados.

Após, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Maracá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços indicados pela exequente, devendo ser expedida Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Maracá/SP.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648, PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se vista à autora do pagamento efetuado (ID 18801891) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017000-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DARIO DIONISIO DA SILVA

DESPACHO

ID 18904217: Indefiro a pesquisa Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025619-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS COMERCIO - ME, MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF propõe a presente execução, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.263,24, (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário que legitima a presente execução.

Coma inicial vieram documentos.

Os executados MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS COMERCIO ME., MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS e ELIANE VIEIRA DOS SANTOS, apresentaram embargos à execução em 19.03.2019, documento id n.º 15451855, contendo exceção de pré-executividade, onde se alega a nulidade da execução diante da ausência de manifestação de vontade para a celebração do negócio, a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e o pagamento de juros e valores abusivos. No mérito dos embargos à execução alega: a incorreção dos valores apresentados, pela cobrança de juros abusivos e taxas indevidas, a reconvenção com pedido para reconhecimento da nulidade da execução e do contrato. Ao final, requer indenização pelos danos morais sofridos.

Em 08.07.2019 a CEF apresentou impugnação, documento id n.º 19219041, alegando, preliminarmente, o não cabimento de exceção de pré-executividade, o não cabimento de reconvenção ou de pedido concorrente à indenização pelo dano moral e impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo executados.

É o relatório. Decido.

De início defiro aos exequentes Eliane Vieira dos Santos e Maurício Francisco dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os exequentes apresentaram declaração de hipossuficiência, fls. 4/5 do documento id n.º 15451855, sem que a CEF acostasse aos autos qualquer elemento concreto capaz de refutar a declaração formalizada por estes executados.

No que tange à executada Maurício Francisco dos Santos Comércio ME, muito embora não haja qualquer impedimento legal à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, é imprescindível que a pessoa jurídica demonstre, prove, sua dificuldade financeira, conforme entendimento já consolidado em nossa jurisprudência. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(Processo AI-AgR 562364 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) GILMAR MENDES; Sigla do órgão STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO INVIABILIZADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre O artigo da CB/88 tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
3. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes. (grifei)
4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição.
5. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AI-AgR 657629 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) EROS GRAU; Sigla do órgão STF)

Ementa

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (grifei)

(Processo Rcl-ED-AgR 1905 Rcl-ED-AgR - AG.REG.NOS EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO; Relator(a) MARCO AURÉLIO; Sigla do órgão STF)

Ausente tal demonstração, a concessão do benefício resta indeferida à autora Maurício Francisco dos Santos Comércio ME.

O caput do artigo 343 do Código Civil prevê a possibilidade do réu propor reconvenção no próprio corpo da contestação, objetivando formular pretensão conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa.

Trata-se do exercício do direito de ação pelo réu em sede de contestação, como medida de economia processual.

Sua propositura é, portanto, inerente, à fase de conhecimento onde, para aferição do direito pleiteado pelas partes, se permite ampla dilação probatória.

O processo de execução, por sua vez, pressupõe um direito certo (direito de crédito, consubstanciado em um título de executivo), que só poderá ser elidido por circunstâncias específicas.

Neste contexto, não cabe reconvenção em processo de execução, devendo a parte interessada buscar o resguardo de seu direito pelas vias próprias. Nesse sentido:

“É incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória, exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. Esse entendimento persiste mesmo com a entrada em vigor do CPC 2015.”

[STJ. 2ª Turma. REsp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015]

Não se admitindo reconvenção em processo de execução resta, por consequência, prejudicado o pedido formulado para a concessão de indenização por dano moral.

Feitas estas considerações, é preciso anotar a incorreção da defesa oferecida pelos executados, que confusamente cumulou em uma mesma peça exceção de pré-executividade e embargos à execução, quando o correto seria a apresentação de exceção de pré-executividade por petição protocolizada nos autos da execução e os embargos à execução mediante distribuição por dependência à execução.

Contudo, para evitar maiores discussões que alonguem demais o feito, passo a analisar as questões contratuais arguidas pela parte.

De início, cumpre observar que a CEF executa nestes autos contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.1368.558.0000037-90, na qual foi concedido um empréstimo no montante de R\$ 40.000,00, documento id n.º 11518833.

O contrato dispõe na cláusula sétima, fl. 6 do mesmo documento:

“Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista, no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não;

V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

(...).”

Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento.

Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se:

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ.

2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

3. Possibilidade de inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas.

4. Agravo interno não provido.

(Tipo Acórdão; Número 2014.02.90561-6, 201402905616; Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1505438; Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador QUARTA TURMA; Data 22/11/2016; Data da publicação 01/12/2016; Fonte da publicação DJE DATA:01/12/2016)

No caso dos autos não houve a previsão da incidência de comissão de permanência, mas apenas a cumulação permitida em lei dos juros moratórios e remuneratórios.

No que tange à multa contratual, prevista no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.

O demonstrativo de débito que instruiu a petição inicial, documento id n.º 11518836, esclarece: a taxa de juros contratada, 1,84% (que nesse percentual não considero abusiva); início da inadimplência em 01.08.2018; a taxa de juros remuneratórios incidentes no período compreendido entre 01.08.2018 a 19.09.2018, 1,84% ao mês, capitalização mensal; taxa de juros moratórios entre 01.08.2018 a 19.09.2018, 1,00% ao mês, sem capitalização mensal (o que também não considero abusivo); data de início do inadimplemento em 01.08.2018; valor da dívida em 01.08.2018, R\$ 30.117,86; valor dos juros remuneratórios R\$ 910,41; valor dos juros moratórios R\$ 602,36; multa de 2% R\$ 632,61; valor do débito em 19.09.2018 R\$ 31.630,63.

Isto posto, rejeito a reconvenção apresentada pelos executados e julgo improcedente a defesa por eles apresentada na exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela CEF. Em decorrência, julgo também prejudicados os embargos à execução apresentados na mesma peça.

Defiro aos executados Eliane Vieira do Santos e Maurício Francisco dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5019799-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERO & CHAVES COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA - ME, CRISPINIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA, CLARICE FABIOLA DE OLIVEIRA ROMERO RIBAS CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO - SP320486

DECISÃO

Crispina Rodrigues Dias Pereira apresenta exceção de pré-executividade, documento id n.º 5230327, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, por ter se retirado da sociedade em 21.09.2015, mais de dois anos antes da propositura da presente ação.

Instada a manifestar-se, documento id n.º 15693467, a CEF apresentou petição nos autos, documento id n.º 17107821, sobre temática diversa, deixando de se manifestar especificamente sobre a exceção.

É o breve relatório. Decido.

O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 0690 000006900, documento id n.º 3064469, foi firmado em 11.06.2015 por Romero & Costa Comércio, tendo a excipiente figurado como co-devedora, avalista.

A Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, documento id n.º 5231143, demonstra que a excipiente, Crispina Rodrigues Dias Pereira, retirou-se da sociedade ROMERO & COSTA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA em 21.09.2015, nela ingressando Rafael Romero Ribas Chaves e remanescendo a sócia Clarice Fabiola de Oliveira Romero Ribas Chaves.

A presente ação executiva foi distribuída em 18.12.2017, em face de ROMERO & CHAVES COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA – ME, como devedor principal; CRISPINIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA e CLARICE FABIOLA DE OLIVEIRA ROMERO RIBAS CHAVES, na qualidade de avalistas da empresa.

O aval é modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem e que coloca o garantidor como devedor solidário da obrigação e é nessa condição que a embargante está sendo demandada.

Assim, muito embora a embargante tenha se retirado da sociedade, a garantia por ela prestada remanesce válida, na medida em que independe de sua condição de sócia.

Posto isto **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção, devendo a execução ter normal prosseguimento.

Defiro à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos documentos acostados aos autos, (notadamente documentos id n.º 5230683 e 5230934).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015890-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP262524

DECISÃO

Rubens Ferraz de Oliveira apresenta exceção de pré-executividade, documento id n.º 4651485, alegando que compareceu à agência da CEF em data anterior ao vencimento, para efetuar o pagamento de prestação em dinheiro como era de seu hábito. Como o sistema "fora do ar", foi-lhe feito um documento para pagamento avulso, assinado pelo gerente em sua presença e pago no caixa em dinheiro.

O excipiente segue seu relato afirmando que no mês seguinte, ao retornar na agência para efetuar o pagamento de nova prestação, foi informado que a prestação do mês anterior estava em aberto, uma vez que o documento feito pelo gerente para pagamento avulso foi considerado inábil para tanto.

Conclui, afirmando que a partir desse momento não conseguiu efetuar a quitação das demais parcelas, recusando-se a CEF a receber os valores que lhes são devidos sem qualquer razão plausível.

Instada a se manifestar, a CEF alega que os argumentos apresentados pelo exequente são incompatíveis com a estreita via da exceção de pré-executividade, não constando nos autos elementos comprobatórios de suas alegações. Acrescenta que em momento algum foi contestada a legitimidade ou os valores do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual deve a execução ter normal prosseguimento.

É o relatório. Decido.

O documento id n.º 2702590, demonstra que em 10.04.2014 foi firmado entre as partes o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0235.191.0501409-02, no valor de R\$ 44.134,79, com entrada de R\$ 4.152,81 e pagamento do valor remanescente, R\$ 39.981,98, em noventa e seis prestações de R\$ 1.069,29.

Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela CEF, documento id n.º 2702588, consta como data de início de inadimplência 09.08.2017.

O comprovante de pagamento avulso acostado aos autos pelo excipiente, documento id n.º 4651524, "Pagamento Avulso – Aplicações – ED 05.1", indica como data do pagamento 08.09.2017 e valor pago R\$ 1.069,29. Consta, ainda, encargos a serem transferidos para o próximo mês R\$ 219,52. A autenticação mecânica contida no documento confirma o pagamento da quantia de R\$ 1.069,29 em 08.09.2017.

Infere-se que o pagamento avulso efetuado pelo excipiente em 08.09.2017, o foi após o início da inadimplência apontada pela CEF, (09.08.2017).

Nos termos da cláusula décima segunda do contrato, fls. 07/08 do documento id n.º 2702590, a inadimplência, ainda que de uma única prestação, acarreta o vencimento antecipado da dívida.

Assim, o pagamento realizado pelo excipiente após o vencimento antecipado da dívida foi justificadamente recusada pela CEF.

Posto isto **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção.

Considerando a natureza das alegações apresentadas pelo excipiente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação entre as partes.

Restando esta infrutífera, ou na sua impossibilidade, deverá a execução ter normal prosseguimento.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de alvarás de levantamento (ID 21678665).

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da documentação carreada aos autos pela ANS.

Requeira em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625**

DESPACHO

O executado foi intimado para apresentar o extrato de conta corrente para comprovação de que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário e junta o documento ID 21258447.

Verificando o extrato juntado, constato que não apresenta créditos de salários e nemo bloqueio de ativos financeiros.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o desbloqueio de ativos financeiros requerido pelo executado Roberto Antonio do Carmo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015838-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO MUNDI WEIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Observando-se que o presente feito se enquadra nos termos da Lei 10259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa no sistema processual.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020093-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE ALVARENGA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira propõe a presente ação de natureza declaratória pelo rito comum em face da União Federal, objetivando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 218 da Lei 8.112/90, em desacordo com o inciso V do artigo 201 da CEF; o restabelecimento do direito de perceber a totalidade dos valores deixados pelo servidor Denizard, a título de pensão por morte ou, caso assim não se entenda, a readequação do recebimento dos valores a título de pensão por morte, pagando à autora 80% do subsídio do servidor falecido e à ex-cônjuge divorciada, o percentual estipulado em sentença judicial, qual seja, 20% dos valores líquidos percebidos.

A Autora afirma ser viúva do servidor público federal, **DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA**, com quem foi civilmente casada desde 16 de outubro de 1997, até seu falecimento em 09 de julho de 2013, tendo 3 filhos oriundos desse relacionamento, Jorge, Gláucia e Gabriel.

Acrescenta que o “de cujus” era divorciado da Srª Edna da Silva, com quem fora casado por aproximadamente 22 anos (1974/1996), tendo-lhe prestado alimentos fixados em 20% de seu rendimento líquido, conforme decisão judicial proferida nos autos do processo de divórcio nº 1.081/96, que transitou perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Pindamonhangaba – SP.

Aduz que em junho de 2003 o “de cujus” propôs ação de exoneração de alimentos, autuado sob nº 856/03 e distribuído à 3ª Vara da Família de Sucessões da Comarca de Pindamonhangaba – SP, sendo mantida a estipulação anterior como se depreende do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação com Revisão nº 466.077.4/4-00 PINDAMONHANGABA).

Alega que com o falecimento do servidor Denizard, a autora assumiu a condição de pensionista por morte, em relação aos proventos do falecido, como instituído pela Lei 8.112/90, percebendo 50% do subsídio do de cujus, restando os outros 50%, divididos entre os filhos menores do casal.

Ocorre que em dezembro de 2013, recebeu a informação da Coordenadoria Regional de Recursos Humanos da 6ª SR/DPRF/SP, que seria reduzido pela metade o importe que percebia a título de pensão por morte, pois, a divorciada e alimentada Srª Edna Silva, havia requerido, através de pedido administrativo, seu direito a pensão por morte, havida pelo falecimento do Sr. Denizard.

Assim, a partir de março de 2014 a alimentada recebe 50% do valor da pensão deixada pelo servidor falecido, sendo os outros 50% destinados à Sra. Edna, o que é superior ao valor que recebe a título de pensão alimentícia.

Como inicial vieram documentos.

Em 26.10.2017, documento id n.º 3154354, a parte autora foi instada a acostar aos autos declaração de hipossuficiência e emendar a petição inicial para inclusão de Edna da Silva no polo passivo da presente ação.

Em 23.11.2017, a parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência, documento id n.º 3589457, e emendou a inicial, trazendo aos autos a qualificação da ex-cônjuge do “de cujus”, documento id n.º 3589436.

Em 27.02.2018 foi recebida emenda a inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, documento id n.º 4782251.

Citada, a União contestou o feito em 26.03.2016, documento id n.º 5263914. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Edna Silva contestou o feito em 25.06.2018, documento id n.º 9009329. Preliminarmente alega a competência absoluta do JEF, impugna os benefícios da assistência judiciária gratuita e alega a existência de litisconsórcio passivo necessário com Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira, na qualidade de dependente do “de cujus”. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica em 18.10.2018, documento id n.º 11711790.

A decisão proferida em 14.12.2018, documento id n.º 13148468, julgou improcedentes a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exceção de incompetência e afastou o litisconsórcio passivo necessário com Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira.

A União trouxe aos autos cópias do processo administrativo de concessão de pensão à ex-cônjuge do “de cujus” em 20.08.2019, documento id n.º 13875260.

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Afastadas as preliminares, impugnação, exceção e obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário, passo ao exame do mérito da causa.

Denizard Henrique Jório Nogueira, falecido em 09.07.2013 conforme certidão de óbito cuja cópia consta à fl. 07 do documento id n.º 3084379, era servidor pertencente aos quadros da Polícia Rodoviária Federal e exercia seu mister em uma das subdivisões operacionais da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo – SP, fls. 14/15 do documento id n.º 9009333.

A autora da ação, Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, nascida em 17.10.1967, casou-se com Denizard Henrique Jório Nogueira, sob o regime da comunhão universal e total de bens em 16.10.1997, conforme certidão de casamento, cuja cópia consta à fl. 06 do documento id n.º 3084379.

O “de cujus”, Denizard Henrique Jório Nogueira, e a autora, Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, tiveram três filhos: Jorge Henrique de Alvarenga Nogueira, nascido em 27.11.1990, certidão de nascimento à fl. 08 do documento id n.º 3084379; Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, nascida em 15.05.1993, certidão de nascimento à fl. 10 do documento id n.º 3084679 e RG 23 do documento id n.º 9009399; e Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira nascido em 18.11.1998 conforme RG fl. 37 documento id n.º 9009333 e certidão de nascimento fl. 39 do mesmo documento.

O “de cujus” foi casado em primeiras núpcias com Edna da Silva, fls. 08/09 do documento id n.º 13875267, com a qual celebrou acordo nos autos da ação de exoneração de alimentos autuada sob o n.º 883/97, que transitou perante a 1ª Vara de Pindamonhangaba, para pagamento de pensão alimentícia no importe de 20% de seus vencimentos líquidos, valores estes que vinham sendo pagos após a morte do servidor, fls. 12/13 do documento id n.º 3084379.

O processo administrativo de pensão civil por morte do servidor, autuado sob o n.º 08658.014231/2013-19, aberto em 22.07.2013, fl. 02 documento id n.º 9009333, identificou como requerentes de pensão civil: a autora, na qualidade de cônjuge, fls. 04/05 do mesmo documento; Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, na qualidade de filha, fls. 16/17 do mesmo documento; e Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira, na qualidade de filho, representado por sua genitora, fls. 30/31 do mesmo documento.

Assim, inicialmente foi proferida decisão deferindo ao dependentes o benefício de pensão por morte, vitalícia à autora Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira e temporária aos filhos, Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira e Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira, fls. 1 e 12/13 do documento id n.º 9009337.

Posteriormente Edna Silva, ex-esposa com percepção de pensão alimentícia, apresentou requerimento para concessão pensão por morte, fls. 26/27 do documento id n.º 9009337, processo administrativo n.º 08658.021376/2013-68, tendo-lhe sido deferido o benefício de pensão por morte vitalícia, no percentual de 25% do total do benefício, fls. 30/31 do mesmo documento e documento id n.º 9009340.

Como resultado a autora Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira e Edna da Silva passaram a receber pensão vitalícia e os filhos, Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira e Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira, pensão temporária.

Posteriormente, Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira deixou de qualificar-se como dependente, atingindo o limite etário para recebimento do benefício, momento a partir do qual o benefício de pensão por morte foi partilhado entre os dependentes que remanesceram, quais sejam, a autora, viúva do servidor, a ex-cônjuge, Edna Silva e o filho Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira na proporção de 1/3 para cada um deles, documento id n.º 9009338.

A Lei 8.112/1990 prevê como benefício do Plano de Seguridade Social do servidor, a pensão vitalícia e temporária aos dependentes, alínea a) do inciso II do artigo 185 e caput do artigo 215, a qual vem regulamentada na Seção VII, intitulada, Da Pensão, que veio sofrendo diversas alterações.

Consideram-se beneficiários das pensões, o cônjuge, (classe na qual se enquadra a autora); o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, (classe na qual se enquadra a ré Edna Silva); e o filho menor de 21 anos, (classe na qual se enquadra Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira até completar 21 anos, o que ocorrerá em 18.11.2019).

O artigo 218 da lei estabelece que:

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

O dispositivo constitucional invocado pela parte autora estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O inciso V estabelece como beneficiários da pensão por morte do segurado o cônjuge ou companheiro e os dependentes, cabendo à lei a regulamentação específica.

Assim, ao elencar o rol dos dependentes do servidor público e nele incluir o ex-cônjuge beneficiário de pensão de pensão alimentícia, a Lei 8.212/1990 atendeu estritamente às diretrizes constitucionais.

A Lei 8.212/1990 não ampliou o sentido da expressão “cônjuge”, para que ela também abrangesse todo e qualquer cônjuge separado ou divorciado judicialmente, limitando-se simplesmente a inserir o “ex-cônjuge” quando beneficiário de pensão alimentícia paga pelo servidor falecido no rol dos dependentes.

Outro ponto relevante concerne ao fato de ter a Constituição Federal deixado a cargo da lei não apenas a estipulação do rol de dependentes, mas também a forma e percentuais de partilha da pensão entre eles, razão pela qual a distribuição igualitária entre todos os beneficiários prevista pelo artigo 218 da Lei 8.112/1990 não está evadida de qualquer inconstitucionalidade.

Portanto, independentemente do montante fixado a título de pensão alimentícia (20% incidente sobre os rendimentos líquidos do “de cujus”), a ex-cônjuge Edna Silva concorre com os demais dependentes em igualdade de condições para a percepção da pensão por morte, o que significa dizer que esta é partilhada igualmente entre todos os dependentes, o que atualmente corresponde a 1/3 para cada dependente.

Eis a razão pela qual todos os dependentes habilitados, quais sejam, a autora, Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, o filho Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira e a ré e ex-cônjuge Edna dos Santos recebem 33,3333% da pensão por morte do servidor falecido DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA.

Futuramente, quando o filho Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira deixar de figurar como dependente, a pensão será partilhada entre as duas beneficiárias remanescentes, a autora e a ré, Edna Silva, no percentual de 50% para cada uma delas, nos exatos termos da lei.

Emsíntese, o procedimento adotado pela União Federal não merece reparo.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas ex lege devidas pela autora.

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre as partes, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS MASSUCCI LEITE PERES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014291-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEO BECK, GERALDO RODRIGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme pleiteado pelos autores.

No silêncio, guarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

DESPACHO

Id 19972670: vista à CEF, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022597-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GOMIDE, AFONSO CREME BETTIO, ALFREDO DALLARA JUNIOR, ARIOVALDO CAVARZAN, BARBARA NEUMANN, LILIAN JEAN PAPA ZIAN CHIUSOLI, LUIS ANTONIO CHIUSOLI, NEWTON GERALDO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Considerando-se a satisfação da obrigação, conforme informado pelos autores, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0474627-51.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO MURAKAMI, MARCIA HATSUE MURAKAMI, MARISTELA MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Intime-se o executado do despacho ID 20922531.

Despacho ID 20922531: Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LIG AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO, NEUZA MEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016010-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIO MIKAELLIMA BIDLOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

DESPACHO

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031217-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYMAN JAFARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Diante da inércia do requerente, dê-se vista vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de prazo de permanência da autora no Brasil a fim de que possa regularizar sua situação migratória.

A autora relata que é nacional da Colômbia e que ingressou no Brasil em 06.05.2017 na condição de turista, com permanência de 90 (noventa) dias, com a intenção de conhecer melhor seu atual cônjuge. Vencido o prazo, saiu do Brasil pelo Paraguai e retornou no mesmo dia, sendo-lhe ofertado novo prazo de 90 (noventa) dias de permanência.

Infirma que, no interregno do novo prazo concedido, contraiu matrimônio com Sr. Ícaro Santana de Barros, nacional do Brasil, o que, no entender do casal, resolveria a situação migratória da autora.

Esclarece, porém, que mais recentemente, ao pretender visitar os pais na Colômbia, descobriu que sua situação no Brasil era irregular e, ao se dirigir à Polícia Federal munida da certidão de casamento, foi informada que não havia como regularizá-la.

Assevera que tem intenção de naturalizar-se brasileira, e necessita de prazo para reunir os documentos pertinentes.

Não foi atribuído valor à causa. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **atribua valor à causa**, nos termos dos artigos 291 (“*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”), 319, inciso V (“*A petição inicial indicará: V - o valor da causa*”), todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil (“*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) **através da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”);

(c) **regularize o polo passivo**, tendo em vista que o Superintendente da Polícia Federal é parte manifestamente ilegítima no procedimento escolhido (procedimento comum), por ser mero agente/órgão da pessoa política **União Federal**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (“*A petição inicial será indeferida quando: II - a parte for manifestamente ilegítima*”);

(d) **apresenta cópia de todas as folhas de seu passaporte**, especialmente aquelas em que apostos os vistos brasileiros e com eventuais anotações de autoridade migratória brasileira;

(e) **esclareça a alegada resistência à sua pretensão de regularização migratória**, isto é, quando e, se possível, quem informou que seria impossível a sua regularização migratória, apresentando, se tiver sido fornecida, a correspondente informação por escrito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-47.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 0818000.2017.2301736, objeto do processo administrativo nº 13804-723.562/2017-78.

A autora relata que é sucessora de **JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, que foi autuada pela Receita Federal por atraso na entrega das GFIPs das competências de janeiro a maio de 2012 e de agosto a novembro de 2012, com a aplicação de multa cujo valor atualizado monta a quantia de R\$ 3.455,86.

Sustenta a nulidade da atuação, pois a contribuinte não foi intimada para prestar esclarecimentos antes da imposição da sanção pecuniária, o que entende ofender o disposto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.455,86. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

Distribuídos originariamente à 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência (ID 14601860), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta 24ª Vara Cível Federal e vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, entendo estarem **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A entrega da GFIP substancia obrigação acessória autônoma, a qual não se estendem os efeitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento já consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, e sujeita o infrator à multa prevista na legislação tributária.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.**”

(AGRESP 201401678577AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466966 - Rel Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJE 11/05/2015)

Especificamente sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 00016994520164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 575335 – Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira – TRF3 – 1ª turma – e-DJF3 20/05/2016).

Assim, ainda que a GFIP seja entregue antes de qualquer notificação do Fisco, não se beneficia o infrator dos benefícios da denúncia espontânea quanto à multa decorrente do atraso na apresentação.

Por sua vez, não há que se falar em nulidade das multas imposta por ausência de notificação prévia, já que a lei não condiciona a imposição da multa à intimação para apresentação de declaração nas hipóteses em que a declaração já tenha sido apresentada.

Com efeito, nessa situação, não há nenhuma utilidade na prévia intimação do contribuinte, diferentemente do caso em que a declaração ainda não tenha sido entregue, hipótese em que a concessão da chance para que o contribuinte regularize a situação tem eficácia para fins de cômputo do valor inicial da multa e de eventual redução, nos termos do artigo 32-A, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (destacamos)

No caso dos autos, as GFIPs já haviam sido entregues antes da autuação (ID 14336531, p. 18), motivo pelo qual desnecessária a prévia intimação do contribuinte antes do lançamento da multa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **regularizadas as custas**, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015903-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIANE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** em face de **EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando provimento liminar para determinar o cancelamento dos protestos promovidos pela Requerida em desfavor da Requerente, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços nºs 012/2017 e 05/2018.

Relata ter contratado a Requerida, por meio dos referidos instrumentos, para a prestação de serviços de apoio à operação de armazenagem e logística dos Correios, mas ao longo de sua vigência, a contratada incorreu em diversas irregularidades que ensejaram a aplicação de penalidades previstas no contrato e, ao fim, a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.378.719,67, nos termos das disposições contratuais.

Calcula que as penalidades pecuniárias e multa rescisória aplicadas em desfavor da Requerida totalizavam, no final de 2018, a importância de R\$ 8.858.576,89, ao passo que os créditos de notas fiscais montavam na mesma época a quantia de R\$ 6.778.520,58, motivo pelo qual foram esses extintos pela compensação, resultando em saldo credor em favor da ECT.

Apesar disso, narra ter sido surpreendida por inúmeros protestos de duplicatas de serviço oriundas dos contratos em questão, todos realizados perante os 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Goiânia-GO, totalizando o valor de R\$ 1.424.642,92.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.424.642,92. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas não recolhidas em razão de isenção legal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A duplicata é título de crédito regulamentado pela Lei nº 5.474/68. Trata-se de título extraído da fatura de operação mercantil, de natureza causal, representativo do crédito de venda mercantil ou prestação de serviço (art. 1º e art. 20) cujo pagamento é diferido.

Enquanto não dotado do aceite do comprador ou tomador do serviço, isto é, manifestação lançada no título por meio da qual o sacado reconhece a existência da obrigação, a duplicata não é dotada de autonomia, demandando para sua validade comprovação de que a mercadoria foi entregue e recebida ou que o serviço foi prestado (art. 15, II, "b").

Extrai-se daí que a ausência de causa na duplicata sem aceite acarreta a nulidade do título, não permitindo o seu protesto por falta de pagamento, seja pelo sacador, seja por endossatários.

Nos autos, entretanto, a discussão não se refere à efetiva prestação ou não dos serviços que deram causa às mais de 100 duplicatas listadas na inicial que foram levadas a protesto em Goiânia, mas à pretensa extinção das respectivas dívidas pela compensação com créditos oriundos de penalidades contratuais.

No caso em tela, vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, no ordenamento brasileiro, dentro do âmbito das relações civis, a compensação é forma de extinção das obrigações *ipso iure*, isto é, que opera independentemente da vontade das partes. Este fenômeno ocorre no momento em que duas pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras uma da outra de obrigações de objetos fungíveis e de mesma espécie e qualidade e cujas dívidas sejam exigíveis e líquidas, como é o caso de prestações pecuniárias vencidas.

De sua parte, observa-se que os Contratos nºs 012/2017 (ID 21314342) e 005/2018 (ID 21314349) possuem cláusulas estipulando a aplicação de multas por mora, inexecução e outras faltas contratuais em favor da ECT, enquanto contratante, respectivamente em seus itens 20.1.2 e 16.1.2, ao passo que os memorandos nºs 3562226 (ID 21315260) e 5995019 (ID 21315267) apontam para a aplicação de penalidades e a dedução do respectivo montante do crédito da contratada pela prestação dos serviços, com a apuração de saldo credor em favor da ECT.

Não há dúvidas, por outro ângulo, que o protesto constitui limitação à obtenção de crédito no mercado e afeta diretamente a imagem do devedor, decorrendo daí fundado receio de dano irreparável.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para (a) determinar a sustação/suspensão da publicidade dos protestos das duplicatas mercantis de serviço relacionadas na inicial e (b) determinar à Requerida que se abstenha de levar a protesto novos títulos oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços nºs 012/2017 e 05/2018, sob pena de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por título protestado após a intimação da parte acerca da presente decisão.

Cite-se.

Oficie-se aos 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Goiânia.

Depreque-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20368617, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001335-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME, OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014702-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO, MAYARA SOUZA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554

DESPACHO

1- Petição ID nº 18294092 - Ciência à EXEQUENTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 2792288 em relação a coexecutada MAYARA SOUZA DE MEDEIROS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008623-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da certidão ID 5552486, providencie a impetrante a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044397-95.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL F. DELEU LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o tempo decorrido desde a apresentação da manifestação de fls. 344/345 (autos físicos), informe a parte autora se houve a conclusão dos autos da remoção de inventariante, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo comprovada a conclusão do processo acima mencionado, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLINO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À DPU DA SENTENÇA PROFERIDA:

Vistos, etc. MARLINO RAMOS qualificado nos autos, propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar ilegalidade da execução e irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega, preliminarmente, ausência de apresentação de planilha adequada demonstrando não apenas a evolução do saldo devedor mas, inclusive, do período de adimplemento contratual sob pena de indeferimento da petição inicial da execução. Afirma a existência de prescrição apontando o termo inicial para a contagem da prescrição a data do início do inadimplemento, ou seja, 29/11/2006 e a citação somente foi realizada em 05/05/2015. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor como inversão do ônus da prova. Discorre sobre as cláusulas abusivas existentes no contrato firmado entre as partes, dentre as quais, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da comissão de permanência com cumulação de outros encargos e cobrança capitalizada, do anatocismo, da contratação de capitalização de juros. Por fim, sustenta que, na hipótese do Juízo entender que os juros moratórios são devidos devem incidir somente após a citação do embargante. Junta documentos às fls. 11/189 e atribui à causa o valor de R\$ 39.773,45. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 191. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 190). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 193/210 requerendo a rejeição liminar diante da ausência da indicação do valor que entende devido. Refutou a alegação de prescrição pois o termo inicial da prescrição ocorre a partir da última parcela e não do inadimplemento. Sustentou que os documentos que instruem os autos principais demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelos executados revestindo-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Alegou a inoportunidade de excesso de execução bem como a legalidade da comissão de permanência devidamente pactuada com a exclusão de correção monetária e juros remuneratórios. A prova pericial requerida pelo embargante restou indeferida (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar ilegalidade da execução e irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. Afasto a alegação de nulidade da execução pois os documentos juntados demonstram o crédito concedido e utilizado pelo embargante. Acolho a alegação de prescrição. O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, o prazo quinquenal. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da obrigação, ou seja, o pagamento da última parcela fixada no contrato. No caso dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado entre as partes em 22/03/2006, para pagamento em 24 parcelas. A execução foi ajuizada em 26/03/2008, dentro do prazo prescricional. O despacho determinando a citação foi proferido em 31 de março de 2008 (fl. 25); e após diversas tentativas de citação, inclusive com a realização de pesquisas de endereços, concretizou-se a citação do réu somente em 05/05/2015 (fl. 173), ou seja, após o prazo prescricional de 05 anos. Ressalte-se que neste período, como apontou o embargante, houve inúmeros pedidos de dilação de prazo (fls. 57, 74, 96 e 125), sobrestamentos (fls. 103 e 112) e trocas de advogados da exequente (fls. 99, 101, 107, 109, 143 e 145), regularização de representação processual (fl. 117) e pedidos para diligenciar em endereço já diligenciado (fls. 147 e 150). Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 2. O contrato foi assinado em 19/10/2004, sendo que o inadimplemento deu-se início em 26/03/2005 a 24/04/2005 (fls. 5/20), e a ação foi ajuizada em 28/08/2006, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 4. Várias oportunidades foram concedidas à parte autora no sentido de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, houve o decurso de prazo nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, correta a extinção do feito. 5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.6. Apelação improvida. (Apelação Cível 1900002 / SP 0010969-63.2006.4.03.6105 Relator(a) Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 23/11/2017) Conclui-se, desta forma, que a pretensão da exequente, ora embargada foi alcançada pela prescrição, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO os autos dos Embargos à Execução bem como os autos da Execução n. 2008.61.00.007245-0, com fundamento no artigo 487 inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Em consequência, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios ao executado/embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até o do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI - SP188536
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690, MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 20261509: Expeça-se **ofício ao detran** a fim de que, devidamente quitadas as taxas pertinentes, seja autorizado o licenciamento do veículo Fiat Uno Way, 1.4, ano de fabricação e modelo 2.016, cor vermelha, chassi nº 9BD195AGMG0771336, Renavan nº 01101155458, placas GGF 0666, devendo o CRLV ser endereçado para Rua Dr. Assis de Moura, 187, ap.33 Vila Mariana – São Paulo – Capital CEP.04120-150. Em anexo ao expediente, encaminhem-se cópias dos documentos cadastrados nos ID's 20261512 e 20261513.

ID 17653448: Designo **audiência** para oitiva das testemunhas, Carlos Henrique Pereira de Menezes e Leonardo Henrique Ferreira Damasceno na sede deste juízo, nos termos em que determinado na decisão ID 10388775, **para o dia 26/11/2019, às 14 horas.**

Expeça-se **mandado** para intimação da testemunha, Carlos Henrique Pereira de Menezes, no endereço à Rua Alvares Correia, nº 221, Jardim Presidente, São Paulo, Capital, CEP.04830-110.

Outrossim, a testemunha Leonardo Henrique Ferreira Damasceno, comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme requerido pelo embargante.

No que tange à oitiva do executado, Marcelo Zacarias da Silva, como informante, tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida sem o devido cumprimento (ID 19281462), expeça-se novo ato, devendo constar que a audiência poderá ser realizada pelo método usual, haja vista a ausência de aparato tecnológico no juízo deprecado para a sua realização por videoconferência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015840-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFALIDIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSEFA LIDIA GONÇALVES** (CPF n. 053.311.818-21) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (endereço declinado na petição de ID 21466761), visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*prefira decisão (concessão/implantação) no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolo de requerimento número 1889384262*”.

Narra a autora, em suma, haver protocolado (agendamento eletrônico) em **21/05/2019** pedido de concessão de benefício previdenciário. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 21351798).

Houve emenda à inicial (ID 21466761)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria, **sob n. 1889384262** na data de **21/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012766-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o direito das associadas da impetrante de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), assim como de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI etc.) **incidentes sobre os valores eventualmente pagos a título de prêmio**, afastando-se as condições/restrições previstas na Solução de Consulta **COSIT n. 151/2019**.

Narra a impetrante, em suma, ser associação civil sem fins lucrativos, tendo como associadas indústrias dos mais variados setores da economia. Afirma que, por força de lei, no regular desenvolvimento de suas atividades, as associadas estão obrigadas ao recolhimento de **contribuições previdenciárias** (cota patronal e SAT/RAT), assim como de **contribuições destinadas a terceiros** (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI etc.).

Aduz que, de acordo com a legislação aplicável, a **base de cálculo** dessas contribuições (previdenciárias e de terceiros) corresponde ao **total das remunerações pagas** durante o mês a segurados empregados e trabalhadores avulsos (i) destinadas a retribuir o trabalho e (ii) de forma habitual.

Sustenta que os **prêmios e abonos** pagos aos empregados, ainda que habituais, **não constituem** base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Contudo, a Receita Federal do Brasil publicou no dia 21/05/2019 a **Solução de Consulta COSIT n.º 151/2019**, que, ao ver da associação impetrante, teria extrapolado os limites legais acerca da definição de prêmio para fins de incidência de contribuição previdenciária, *“criando novos requisitos (e vedações) que dificultam a sua caracterização”*.

Houve **emenda à inicial** (ID 19684497).

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou **manifestação**, nos termos do §2º do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, (ID 20367263). Como preliminar, alega que o alcance subjetivo da presente ação deve ser **limitado aos filiados** da impetrante **ao tempo da sua propositura** e com domicílio no âmbito de competência territorial do juízo. Aduz, ainda, ausência de interesse processual e impossibilidade de propositura de mandado de segurança contra **lei em tese**. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade no teor da **Solução de Consulta COSIT 151/2019**. Alega que a solução de consulta *“só exige os mesmos requisitos da lei e a interpretação dada não inova o ordenamento jurídico”*.

Manifestação da impetrante (ID 21183902)

É o relatório, decidido.

Quanto ao alcance subjetivo da presente ação, importante consignar que a presente decisão surtirá efeitos apenas para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de **competência territorial** desta Subseção Judiciária.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual/impossibilidade de propositura de mandado de segurança contra lei em tese, assiste razão à União Federal.

Com efeito. Insurge-se a impetrante contra a **Solução de Consulta COSIT 151/2019** que trata da incidência das contribuições previdenciárias sobre prêmios pagos aos empregados e que teria, segundo a impetrante, extrapolado os limites legais acerca da definição de prêmio para fins de incidência de contribuição previdenciária, *“criando novos requisitos (e vedações) que dificultam a sua caracterização”*.

Contudo, a impetrante, em nenhum momento, comprova a existência de ato ilegal ou abusivo praticado ou em vias de ser praticado pela autoridade impetrada, a fim de justificar o ajuizamento do presente **mandado de segurança**.

A impetrante sequer comprova a existência da **relação jurídica** que poderia, em tese, ensejar a atuação do Fisco, pois não juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar que as suas associadas realizam pagamentos a seus funcionários a título de prêmio.

Vale dizer, a impetrante visa a obter provimento jurisdicional que assegure o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre prêmio *“eventualmente pago”*, sem sequer comprovar que suas filiadas pagam o prêmio de que cuida a norma objurgada e também sem que a autoridade administrativa tenha realizado qualquer ato tendente a cobrança do dito “prêmio”.

Não se verifica, pois, a existência de quaisquer atos de efeitos concretos, praticados ou a serem praticados pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT/SP) tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo da impetrante ou de suas associadas, de molde a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

Diante disso, tenho que incide, na espécie, a Súmula 266/STF, que assim estabelece: “[n]ão cabe **mandado de segurança** contra **lei em tese**”.

É certo que se admite a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido de afastamento, *“incidenter tantum”*, de ato de efeito concreto. O que não se admite, contudo, é que tal alegação configure pedido autônomo, como ocorre na hipótese em exame em que o fim visado é o **controle in abstracto** da norma.

Por essas razões, tenho que a presente ação mandamental é inadequada ao fim pretendido.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.I

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a autora, em réplica, afirme que “apresenta os recolhimentos realizados à época a título de FGTS” (ID 19598534), não se verifica a juntada de qualquer documento.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, esclareça a autora o seu pedido e, se assim entender, proceda à juntada das referidas guias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CLASEN - SP395108
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a citação da **Caixa Econômica Federal**, nos termos do artigo 721 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010618-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CECILIA FERRAZ KERR
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI - SP16038
REQUERIDO: MARIA ZILDA CARDOSO BARTOLOMASI

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de **Jurisdição Voluntária** proposto por Maria Cecília Ferraz Kerr visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento dos valores existentes na conta judicial ou de aplicação financeira mantida (s) junto à Caixa Econômica Federal pela falecida, Maria Zilda Cardoso Bartolomasi.

É um breve relato. **Decido.**

Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuide-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida.

Desse modo, a **Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual**, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

Ainda que por analogia, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que os procedimentos de jurisdição voluntária devem ser processados perante a Justiça Estadual, isso, independentemente da pessoa jurídica interessada.

Incidir, à espécie, o enunciado da súmula 161 do STJ, segundo o qual: “É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Ademais, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal não foi citada, ainda, na forma do art. 1.1055 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar, ao menos por ora, em eventual conflito de interesses (conflito que talvez nem venha a ser instaurado) a justificar a tramitação dos autos na Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.” (STJ, CC 9 2.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – grifado nosso)

Portanto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária que não encontra resistência por parte do ente federal, **há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria.**

Diante de tal contexto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Deiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 442/449). Para tanto, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para a transferência da quantia de R\$ 16.743,46 para a conta mantida junto ao Banco Bradesco (237), Agência 2403-1, c/c 18989-8, CNPJ nº 54.324,223/0001-33, em nome da parte exequente - Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil.

No mesmo ato, deverá a CEF proceder à transferência da quantia de R\$ 1.674,35, para o Banco Bradesco (237), Agência 3241-7, c/c 65.511-2, CPF nº 093.058.418-05, para pagamento dos honorários do patrono do autor - João Gilberto Marcondes Machado de Campos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito remanescente conforme planilha discriminada e atualizada (ID 15059766), no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando os dados bancários para a transferência do depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que prossiga com execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTS - OPTION TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OTS – OPTION TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante “o direito de não incluir o valor do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da IMPETRANTE no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (“CADIN”)”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 20814832).

Houve emenda à inicial (ID 21034408).

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** o direito da impetrante de **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS destacado na NF**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EVERALDO BENI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*de imediato, se pronuncie em relação aos pedidos administrativos n. 16592.722988/2016-54 e 13896.600373/2016.65, protocolados nas datas de 04/05/2016 e 22/05/2016 e, posteriormente, efetue os créditos na conta corrente do impetrante*”.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado pedidos de restituição referentes a valores de laudêmio pagos em duplicidade. Alega que, embora os protocolos dos pedidos datam de **04 e 22 de maio de 2016**, até o presente momento, referidos pedidos administrativos não foram concluídos, o que fere o prazo estabelecido na Lei n. 11.457/2007.

Esclarece o impetrante que o seu pedido se refere “*à restituição de valores pagos a maior, em se falando de laudêmio e ato EXCLUSIVO da impetrada e, na situação em tela, o impetrante não quer obter laudêmos ou certidões de aforamento*”.

Coma inicial vieram documentos.

Intimado a prestar esclarecimentos quanto ao pedido (ID 19178498), o impetrante manifestou-se e requereu a concessão do pedido de liminar (ID 19460582).

O pedido liminar foi deferido (ID 20925138).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo tão somente a sua **ilegitimidade passiva**, pois, a impetrante tem domicílio em Barueri (ID 20192257).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 20291952).

Intimado (ID 20557541), o impetrante requereu a rejeição da preliminar (ID 17882441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à autoridade acerca do Pedido nº 13896.600373/2016.65, pois além de este ter sido protocolado em Barueri, consoante extrato juntado pelo próprio impetrante, atualmente se encontra na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP (ID 19133252).

Todavia, no tocante ao Pedido nº 16592.722988/2016-54, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela d. autoridade.

Conquanto a impetrante tenha domicílio fiscal em Barueri, o referido Processo Administrativo não foi encaminhado à Delegacia Regional de seu domicílio, razão pela qual a demora de sua apreciação é de responsabilidade do DERPF/SPO.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N°S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição ns. **16592.722988/2016-54** protocolados nas datas de 04/05/2016 e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto:

(i) Reconheço a **ilegitimidade passiva** do DERPF/SP em relação ao Pedido nº 16592.722988/2016-54 e, quanto a ele, **JULGO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

(ii) Resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido Administrativo de Restituição ns. **16592.722988/2016-54** protocolado em 04/05/2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora/executada, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$250,19 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para o levantamento do depósito. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da exequente.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019737-85.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015277-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSÓRCIO FERROVIAL-TB - CONTORNO FLORIANÓPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSÓRCIO FERROVIAL – TB – CONTORNO FLORIANÓPOLIS** (CNPJ n. 20.474.254/0001-59) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os PER-DCOMP n. 05262.56363.190118.1.2.15-9616; PER-DCOMP 03495.52745.190118.1.2.15-0302; PER-DCOMP 41291.19113.190118.1.2.15-9181; PER-DCOMP 39343.95770.190118.1.2.15-4749; PER-DCOMP 21400.89256.190118.1.2.15-1922; PER-DCOMP 28920.73847.190118.1.2.15-5086; PER-DCOMP 30743.05709.190118.1.2.15-0003; PER-DCOMP 32183.21959.190118.1.2.15-2007, protocolados em **19/01/2018**.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração (ID 21109713).

Houve emenda à inicial (ID 21354043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **19/01/2018** e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos PER-DCOMP n. 05262.56363.190118.1.2.15-9616; PER-DCOMP 03495.52745.190118.1.2.15-0302; PER-DCOMP 41291.19113.190118.1.2.15-9181; PER-DCOMP 39343.95770.190118.1.2.15-4749; PER-DCOMP 21400.89256.190118.1.2.15-1922; PER-DCOMP 28920.73847.190118.1.2.15-5086; PER-DCOMP 30743.05709.190118.1.2.15-0003; PER-DCOMP 32183.21959.190118.1.2.15-2007, protocolados em **19/01/2018**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0021935-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) RECONVINTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19205748: Defiro a dilação requerida pela União, para que se manifeste acerca do laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos digitalizados pelo perito ID 19231822 e seguintes.

Nada mais sendo requerido, defiro o pagamento dos honorários periciais ao *expert*, cuja guia de depósito encontra-se juntada à fl. 479. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N.º 3963

PROCEDIMENTO COMUM

0693623-98.1991.403.6100 (91.0693623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076261-35.1991.403.6100 (91.0076261-0)) - EMILIO OTRANTO NETO X RENATA CELIA SERPEJANTO X KARLA OTRANTO X FABIO OTRANTO X RENATO OTRANTO (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010996-13.1996.403.6100 (96.0010996-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAL MARKETING E PROMOCOES LTDA

Ciência à Autora (ECT) acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026606-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026606-7) - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 855/857: Ciência às partes acerca da confirmação da transferência em favor da Autora dos valores depositados nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012590-32.2014.403.6100 - DELZIVA DIVINA DE SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Redistribua-se o presente feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 591/592 transitada em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018360-69.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-90.2015.403.6100 ()) - RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno do E. TRF3, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060047-56.1997.403.6100 (97.0060047-5) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 210/221, 231/235, 406, 410/413, 419/422, 466/469, 474, 480/499, 509/514 e 517).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004967-97.2003.6100 (2003.61.00.004967-2) - ELIETE LEMOS POMME(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO GRUPO DE TRABALHO - GT-MF/GRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 180/185, 205/211 e 214).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014587-36.2003.403.6100 (2003.61.00.014587-9) - GM POWERTRAIN LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 147/151), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024329-46.2007.403.6100 (2007.61.00.024329-9) - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031957-86.2007.403.6100 (2007.61.00.031957-7) - NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 783/790, 968, 969, 973/974, 1001/1004, 1032/1037, 1082/1083 e 1085).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 679/680), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012310-03.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 612/619, 692, 693, 702/703, 769/773, 794/795 e 797).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 540/541), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004786-18.2011.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Fl 399: DEFIRO. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 346/348, 361/363, 392/395 e 397).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016020-94.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAP(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022217-65.2011.403.6100 - CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl 192:DEFIRO. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 134/137, 181/186 e 190).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003184-50.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 568: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade coatora dando-lhe ciência das Decisões/Acórdãos de fls. 374/379, 410/413, 480, 502/505, 525/529, 559/562 e 565.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013442-22.2015.403.6100 - REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME(SP174051 - ROGERIO JULIO DOS SANTOS) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022398-90.2016.403.6100 - NORMAAELICE PALENQUE VALLEJOS X OMAR FREDY UGARTE CALDERON X OMAR LINO UGARTE PALENQUE - INC APAZ X FATIMA SAMANTHA UGARTE PALENQUE - INC APAZ X NORMAAELICE PALENQUE VALLEJOS X OMAR FREDY UGARTE CALDERON X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002294-43.2017.403.6100 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL AGRO LTDA. X ARCO NORTE NAVEGACAO LTDA X ROVER COMERCIALIZACAO DE GORDURAS E OLEOS VEGETAIS LTDA X CARGILL TRANSPORTES LTDA.(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 337/338, 358/363, 381/386, 411/412 e 414).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 276), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076261-35.1991.403.6100 (91.0076261-0) - EMILIO OTRANTO NETO X RENATA CELIA SERPEJANTE X KARLA OTRANTO X FABIO OTRANTO X RENATO OTRANTO X EMILIO OTRANTO NETO(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRANOVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019165-56.2014.403.6100 - CEFOR CLINICA ESPECIALIZADA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012459-86.2016.403.6100 - FILIPPO GERARDO X MARIA DE LOURDES ARANTES SILVA X MARIA JOSE PANELLI X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA X SUSUME KUBATAMAIA X THEREZA SALLES ESCOREL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequirente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003537-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Ciência às partes do retorno do E. TRF3, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016427-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que analise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os pagamentos realizados quanto aos débitos constantes como pendências no Relatório de Situação Fiscal, procedendo, caso constatada a regularidade dos pagamentos, a sua extinção, a fim de viabilizar a comprovação da regularidade fiscal da Impetrante*”.

Narra a impetrante, em suma, que, ao consultar o Relatório de Situação Fiscal da empresa, constatou a existência de **26 (vinte e seis) débitos em aberto** junto à PFN, os quais impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma, contudo, que referidos débitos foram devidamente **quitados antes de serem inscritos em dívida ativa**, o que torna a inscrição indevida.

Alega que, em **23/07/2019**, protocolou requerimento junto à PFN (sob n. 0070579/2019) “*para obter vista de todos os processos administrativos das inscrições que são óbice à regularidade fiscal, que até o presente momento não foi apreciado*”.

Sustenta que não pode ser prejudicada pela inscrição indevida dos débitos na PFN, **quando estes já estavam quitados** e pela demora em processar e **efetivar a baixa nos pagamentos** realizados, informados nos processos administrativos.

Alega que o “*periculum in mora decorre do fato de que a Impetrante é sócia de várias SPE's (sociedades de propósitos específicos) e está em processo de formalização de uma incorporação imobiliária, sendo que os Cartórios de Registro de Imóveis não procedem ao registro de incorporação imobiliária de empresas cujos sócios não comprovem a sua regularidade fiscal (a Impetrante é sócia da empresa Hesa 150 Investimentos Imobiliários, integrante da incorporação imobiliária)*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Alega a impetrante que os débitos inscritos em dívida ativa que estão a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal (referentes a multas trabalhistas do período de apuração do ano de 2017) **foram devidamente quitados em março e maio de 2019, antes, portanto, de serem inscritos em dívida ativa**, conforme comprovantes anexos. Contudo, esses pagamentos até hoje não foram processados e baixados na Procuradoria da Fazenda Nacional, impedindo a regularidade fiscal da Impetrante.

Ao que se verifica dos autos, as guias DARF's juntadas aos autos (ID 21614670 e 21614675), lançadas pela própria Secretaria da Receita Federal, com datas de emissão em **01/03/2019 e 03/05/2019** e com vencimentos em **29/03/2019 e 31/05/2019, foram quitadas nas respectivas datas de vencimento**, conforme demonstram comprovantes de pagamento (ID 21614670 e 21614675).

Contudo, apesar do pagamento, referidos débitos foram posteriormente inscritos, em **24/04/2019 e 07/06/2019**.

Assim, ao que tudo indica, aludidos débitos foram inscritos em dívida ativa **mesmo tendo sido quitados** dentro do prazo de vencimento, o que torna as inscrições indevidas.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise “*dos alegados pagamentos realizados quanto aos débitos constantes como pendências no Relatório de Situação Fiscal em nome da impetrante*”, no **prazo de 5 (cinco) dias** e expeça a certidão adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016230-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie o subscritor da petição inicial a regularização da procuração *adjudicia* (ID 21498928), pois não constou a data de vigência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016333-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, RAFAEL CUNHA MATTEI - SP383803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB)

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (§3º, art. 292, CPC).

Quanto ao pedido da concessão da gratuidade da justiça, preceitua a Súmula nº 481 do STJ que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Considerando que o Sindicato autor não comprovou a sua precariedade econômica, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo requerente.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **WILSON JOSÉ DOS SANTOS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional “*para declarar a nulidade da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (...)*”.

Narra o autor, em suma, que, “*na data de 07/07/2016, às 7:45 horas, no município Duque de Caxias, Rio de Janeiro, BR 040, KM 104, foi lavrado o auto de infração nº 2817193, originando o processo administrativo nº 50505.076964/2016-91 junto a requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, SUPOSTAMENTE, “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*”

Alega nulidade da infração, pois “*os fatos trazidos no auto de infração não são verídicos*”. Aduz que inexistente registro eletrônico da infração, visto que “*o auto de infração, afora só a anotação do agente, não traz em seu corpo qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos descritos, especialmente sobre eventual registro eletrônico da infração, o que, data vênua, coloca em dúvida o apontado pelo agente fiscalizador*”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 14446041).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou **contestação** (ID 15020515). Alega a ré, em suma, que em razão da natureza da infração (“*evasão à fiscalização*”) nem sempre é possível a abordagem do infrator por parte do agente de fiscalização, de modo que o fato de não ter havido a abordagem pessoal do infrator não afeta a validade do auto de infração lavrado, considerando ser a própria conduta infracional o motivo que impossibilitou a abordagem pelo agente de fiscalização. Ressalta que o ato praticado pelo agente de fiscalização **goza de presunção** de veracidade e fé pública. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 15197672.

Foi apresentada **réplica** (ID 16469916), oportunidade em que o autor levantou **questão prejudicial**, consistente na falta de anotação do campo 22 “**DESCRIÇÃO/AMPARO LEGAL**” do auto de infração. Requereu, ainda, a oitiva do preposto da empresa ré para sanar controvérsia acerca da fiscalização realizada, bem como a juntada de cartão de ponto ou controle de jornada do agente responsável pela infração e filmagem do local da infração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pelo qual **indefiro** o pedido de prova pleiteado pelo autor.

Isso porque, ao que se verifica, o demandante pugnou pela oitiva do preposto da ré para **sanar controvérsia** acerca da fiscalização, sem especificar, contudo, quem seria a pessoa a ser ouvida ou qual dúvida deveria ser sanada, sendo certo que a finalidade pretendida somente poderia ser alcançada se ouvida pessoa que tivesse presenciado os fatos, pessoa essa que não foi indicada ou referida.

Lado outro, a juntada de cartão de ponto ou controle de jornada do agente responsável pela infração e filmagem do local não guarda qualquer pertinência com a pretensão autoral, consistente na **declaração de nulidade** do auto de infração e, por conseguinte, em nada se relaciona ao controle de jornada do servidor público.

Por fim, a **questão prejudicial** levantada pelo requerente – nulidade do auto de infração pela falta de anotação no campo 22 “**DESCRIÇÃO/AMPARO LEGAL**” – também não comporta acolhimento.

Embora não tenha constado do auto de infração a indicação da classificação da conduta infracional, esta (a conduta) encontra-se **descrita** nas notificações encaminhadas ao demandante – O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (ID’s 15020522 – pág. 8 e 11) – de modo que o autuado (que se defende de fatos, não da classificação) teve plena ciência da imputação que lhe foi direcionada, assegurando-se, assim, a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, como é cediço, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 15197672), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22 da **Lei n. 10.233**, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um desrespeito à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, que não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Partindo dessa premissa, colhe-se dos autos que o veículo de placa ECM7299, de propriedade do autor, foi autuado em **07/07/2016**, às 7:45 horas, na BR 040, KM 104, no Município de Duque de Caxias/RJ, por “*evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*”, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/15.

Devidamente notificado para o pagamento da multa arbitrada, o autor apresentou recurso administrativo (ID 15020522 – pág. 13), tendo a requerida decidido que:

Importante dizer que a fiscalização desempenhada pela ANTT não está restrita ao excesso de peso – que é o único regulado pela legislação de trânsito. Esta é apenas uma das competências que a ANTT possui, segundo estipula a Lei n.º 10233/01 e Lei 10871/04. Ou seja, cabe à ANTT fiscalizar o RNTRC (Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas); o excesso de peso nas rodovias federais concedidas; o transporte de produtos perigosos; transporte internacional de cargas; transporte interestadual e internacional de passageiros; vale-pedágio e pagamento eletrônico do frete.

Desta forma, o posto de fiscalização da ANTT, até mesmo por uma questão de otimização e eficiência, não se restringe a fiscalizar o excesso de peso. São fiscalizados todos os aspectos que envolvem a regularidade da prestação dos serviços de transporte terrestre, conforme acima exposto.

Verifica-se, pois, que a multa aplicada não se deu por “*evasão de balança*”, como sustenta o autor, mas sim por “*evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas*”, que configura também infração à fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC).

Quanto à alegação de ausência de utilização de equipamentos eletrônicos, como a execução das autuações é realizada de forma presencial pelo agente fiscal, os equipamentos eletrônicos não são de utilização compulsória, sendo despicando o registro fotográfico das autuações, o que é razoável.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade administrativa, **nem sempre é possível interceptar o veículo** para identificar o infrator, ainda mais nas hipóteses de evasão do local da fiscalização, como no caso do autuado.

No sentido da validade da autuação em situações similares à do caso em exame já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.

3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.

4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.

5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido”.

(TRF3, Apelação Cível 2292211, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado SILVANELO, e-DJF3 03/09/2018).

Vê-se, pois, que a atividade de **fiscalização** realizada pela ré pautou-se pela legalidade, razão pela qual o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **anule** o lançamento do débito NFDL Debad nºs 35.831.738-0 e 35.831.739-8 (referentes aos Processo Administrativo nº 37317.004727/2006-14), reconhecendo a decadência/prescrição ou, em caráter subsidiário, a nulidade do processo administrativo.

Narra a autora haver recebido a Notificação e de Lançamento – NFDL nº 35.831.737-1, no valor de **R\$ 1.974.468,20**, referente à cobrança de contribuições para a seguridade social do segurado e da empresa, das contribuições ao SAT e de contribuições para terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) nos períodos de 02/1997 a 02/2005.

Aduz que, conforme o entendimento da autoridade fiscal, o pagamento da Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados (PLR) fora realizado em desacordo com a Lei 10.101/2000, motivo pelo qual o montante a ele relativo deveria ter sido considerado na base de cálculo das contribuições (qual seja, o salário de contribuição).

Afirma haver apresentado Impugnação e Recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social e que, com o parcial acolhimento de suas razões, pelo reconhecimento da decadência dos períodos de 1997 a 1999, houve apenas a **redução do valor** do débito, que passou a ser de **R\$ 1.058.785,89**.

Salienta, todavia, que o débito não pode subsistir pelas seguintes razões: (i) prescrição e decadência, pela morosidade do procedimento fiscal; (ii) nulidade pela usurpação da competência, na descon sideração da Convenção Coletiva de Trabalho que disciplinou o repasse dos valores aos empregados sob a rubrica de lucros e resultados; (iii) nulidade por vícios no lançamento do débito e impossibilidade de presunção de ocorrência de um fato gerador; (iv) violação do devido processo legal pela inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 13559027 – página 138 determinou o recolhimento das custas iniciais.

Após manifestação da autora, foi **deferido** o pedido de **depósito judicial** (ID 13559027 – páginas 141/ 142), devidamente realizado pela autora, junto como o recolhimento das custas (idem – páginas 149/153).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 13559027 – páginas 156 e seguintes). Em sede preliminar, aduziu a incompetência relativa, pois a fiscalização foi realizada pela Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, local da sede da autora. Sustentou, como prejudicial de mérito, a inocorrência de prescrição e decadência, pois no período compreendido entre a notificação do contribuinte até a decisão final na esfera administrativa não corre mais o prazo de decadência (porque já constituído o crédito) e não flui, por suspensão, o prazo prescricional.

No **mérito**, afirmou que a autoridade tributária detém competência para verificar a ocorrência do fato gerador, sem que isso represente usurpação de competência alheia. Outrossim, salientou ter havido a estrita observância do contraditório e da ampla defesa e defendeu a correção da autuação, tendo em vista que, no momento da ação fiscal, não houve a apresentação do Plano de Metas, requisito exigido pela própria convenção coletiva de trabalho para a distribuição dos lucros.

Houve réplica (ID 13559028 – páginas 36/40).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir; ao passo que a **autora** requereu a produção de **prova testemunhal** (ID 13559028 – páginas 42 e 41).

A decisão saneadora (idem – páginas 45/49) afastou a incompetência relativa e **indeferiu** o pedido de produção de **prova oral**, o que restou mantido após o pedido de reconsideração apresentado pela autora.

Manifestação da autora requerendo a transferência da garantia apresentada no processo administrativo, com a liberação de parte do depósito judicial ou, em caráter subsidiário, a determinação de liberação do depósito administrativo realizado (30% do valor do débito), para o fim de afastar a sobreposição de garantias (ID 13559028 – páginas 67/70).

Tendo havido a reiteração do pleito, este foi **deferido** pela decisão de ID 13559018 – páginas 39/41.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13559018 – páginas 169/181).

Os autos físicos foram **virtualizados** (ID 14699329).

A União apresentou manifestação, afirmando que o fato de, diante do término da discussão administrativa, já ter havido a **alocação do depósito ao crédito tributário** ainda não foi apreciado (ID 16081028).

A autora informou que a União ainda não procedeu à transferência do depósito administrativo e apresentou alegações finais (ID 19278792).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar de incompetência já fora **rejeitada** pela decisão saneadora, restava apreciação da prejudicial e do mérito.

Conquanto a autora afirme a ocorrência de decadência e de prescrição, estas não se verificaram. Como ressaltado pela União Federal, no período compreendido entre a **notificação do contribuinte** sobre o lançamento tributário e a **decisão final** na esfera administrativa, não há que se falar em decadência, por estar o crédito constituído (embora não de forma definitiva).

Igualmente, considerando que o crédito tributário prescreve em **5 (cinco) anos** – e que tal prazo também se aplica à prescrição intercorrente, ao contrário do aduzido –, tendo havido em 03/11/2015 a intimação da autora sobre a decisão definitiva (inadmissibilidade do Recurso Especial), tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, até mesmo porque a delonga do procedimento administrativo ocorreu justamente pela pendência de impugnação e recursos (apresentados pela própria autora), que representam causas expressas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, não.

Superadas, pois, tais questões, passo à análise do **mérito**.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a **anulação dos lançamentos** consubstanciados na NFLD Debad nºs 35.831.738-0 e 35.831.739-8 e, para tanto, sustenta a ocorrência de **nulidade** sob os aspectos formal e material.

No tocante ao **aspecto formal** salienta a usurpação de competência e a violação das garantias do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Sem razão, contudo.

Da cópia do processo administrativo, colacionada aos autos, é possível verificar que à autora foram concedidas todas as oportunidades de manifestar-se sobre a autuação fiscal e de, no exercício de seu direito de defesa, apresentar a documentação pertinente, bem assim de valer-se do meio impugnativo cabível em cada fase processual (impugnação, recurso voluntário, embargos de declaração e recurso especial).

Especificamente quanto à suposta ausência de oportunidade de demonstração da regularidade de sua planilha de metas, observo ter havido a regular intimação da autora, como deixa assente o trecho abaixo transcrito:

“A inverdade está em que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD anexado A fl. 24 demonstra, As escâncaras, que em 1-8-2005 a empresa foi intimada a exibir ao AFRFB notificante, dentre outros, os seguintes documentos Resultados), com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo (conforme MP 794/94 e reedições com alterações, convertida na Lei nº 10.101/2000). (grifamos) Tal fato, inclusive, é ressaltado no item 3.20 do relatório da NFLD (fl. 35), nestes termos: 3.20 — Apesar de intimada a apresentar todos os documentos referentes ao benefício da PLR, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TL4D, recebido pela empresa em 01/08/2005, notadamente os programas de metas ou resultados, com regras claras e objetivas quanto fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, a empresa informou que não foram elaborados tais planos de metas, simplesmente nunca existiram metas, pois a atitude era de pagar a PLR de acordo com o definido pelo Sindicato. (ID 14699111 – páginas 82/83).

Nesse diapasão, também não prospera a alegada usurpação da competência.

Ao que se verifica, a d. autoridade atuou nos limites de sua competência fiscalizatória e, diante do **não convencimento** da documentação apresentada pela autora, manteve o lançamento.

Quanto ao **aspecto material**, necessário rememorar a disciplina legal do pagamento da Participação de Lucros e Resultados, extraído-se dela a *ratio legis* e os requisitos para sua validade.

Pois bem

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IX assegura aos **trabalhadores** o direito à participação nos lucros ou resultados da empresa **desvinculada** da remuneração:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social:

(...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

De seu turno, a Lei 8.212/91, que versa sobre a organização da Seguridade Social, ao conceituar o **salário de contribuição** em seu §9º, alínea “j”, do art. 28, previu que **não o integra**, para fins de incidência tributária, “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com **lei específica**” (negritei).

E, como fito de regulamentar a participação dos empregados nos lucros e resultados, foi editada a Lei 10.101/2000, que **delimitou** o referido mecanismo como “*instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição*” e estabeleceu a observância de **determinados requisitos** para a sua regular validade, a saber:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#).

Do texto legal é possível de se extrair que a participação que enseja a isenção tributária aqui buscada é somente aquela que, embora decorrente do Contrato de Trabalho, **não se confunde** com a remuneração por atender requisitos específicos, a saber: (i) instrumento de integração entre o capital e o trabalho, (ii) com finalidade de **incentivo** à produtividade, (iii) que deve ser objeto de **negociação** entre a empresa e seus empregados e (iv) mediante a escolha, pelas partes, de comissão paritária ou de previsão em convenção ou acordo coletivo.

Quanto aos requisitos acima mencionados, **não divergem** partes acerca da validade instrumento coletivo escolhido (Convenção Coletiva) e, por conseguinte, tampouco, da participação do Sindicato em seu estabelecimento: o **dissenso** existente diz respeito à **clareza e legitimidade do programa de metas**, a justificar o pagamento, aos empregados, de verbas à guisa de participação nos lucros e resultados.

No presente caso, a **autoridade fiscal entendeu** que a Participação nos Lucros e Resultados estabelecida pela autora **não observou** disciplina da Lei nº 10.101/2000, tendo apontado as seguintes irregularidades: (i) ausência de critério na distribuição dos lucros e resultados; (ii) pagamento de valores fixos, desvinculados de plano de metas; (iii) não observância de negociação clara e objetiva entre empregados e empresa; (iv) instrumentos de acordos com **data posterior** ao período para o qual estavam estabelecidas as metas e ausência de acordo para a competência de 03/1998.

Em sua impugnação (ID 14699108 – páginas 136 e seguintes), a **autora ressaltou** que os critérios quanto ao pagamento da participação nos lucros e resultados foram ajustados por **convenções coletivas** e que, ao contrário do indicado na notificação de lançamento, o plano de metas e qualidade é **objetivo** (inclusive quanto à periodicidade semestral do pagamento) e a concessão do benefício **sempre foi atrelada ao resultado obtido pela empresa**, o que se extrai da cláusula segunda das Convenções Coletivas de 1999 a 2004^[1].

Afirmou, ainda, que a existência de **um valor fixo** (pré-determinado) não desnatura os repasses sob a rubrica de participação nos lucros e resultados quando atingidas as metas de: absenteísmo, cumprimento de viagens, cumprimento de frota, recolhidas anormais, quilometragem entre recolhidas anormais e quilometragem entre socorros.

Anulada a decisão de primeira instância (ID 14699111 – página 23), a autora foi intimada a manifestar-se e, após o devido procedimento, a 6ª Turma da DRJ/CPS (ID 14699111 – páginas 67 e seguintes) **reafirmou** a conclusão lavrada no relatório fiscal, no sentido do **não atendimento integral das disposições da Lei 10.101/2000**.

Tal conclusão se deu porque o acordo firmado no segundo semestre não pode prever regras aplicáveis a partir do início do exercício; não podem ser consideradas claras regras que sequer foram previamente estipuladas. Outrossim, ressaltou a não apresentação das planilhas de metas, no momento da fiscalização e a posterior juntada de **documento genérico**, em que não constam data de elaboração, assinatura da empresa ou de seu representante, assinatura da comissão de representantes dos empregados, assinatura dos representantes do sindicato da categoria e protocolo de arquivamento no sindicato da categoria.

Como já salientado supra, a empresa autora fora **regularmente intimada** a apresentar os documentos durante a fiscalização e, apesar da ausência de sua apresentação no momento da fiscalização, a posterior exibição das planilhas de **metas foi apreciada**, entendendo-se, todavia, por sua inapetência, dado seu caráter genérico, nos seguintes termos:

“É verdade que a circunstância de um documento ter sido apresentado somente na fase de defesa não legítima a conclusão de que ele não existia desde muito antes. Isto é rd.() óbvio que, não fosse assim, documento não exibido no curso da ação fiscal jamais poderia sê-lo em qualquer outra oportunidade, já que em relação a ele prevaleceria a estapafúrdia presunção de que foi gerado a posteriori. Não é isto, todavia, o que se dá no caso sob exame. Em verdade, a já mencionada inapetência dos elementos juntados às fls. 320 a 359, para efeito de revisão do lançamento, decorre não do fato de os mesmos haverem sido apresentados apenas em sede de impugnação — decididamente, isto não foi afirmado pelo AFRFB notificante ou pelo Serviço de Contencioso Administrativo da ex-DRP Osasco, nem o será por este Relator —, mas, sobretudo, pelas razões declinadas no item 1.4 da Informação de fls. 363 a 366, quais sejam as de que “além de não constar desses documentos nenhuma data ou assinatura dos representantes da empresa, dos representantes dos empregados ou dos representantes dos sindicatos, não constam ainda qualquer protocolo de arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores, não demonstram uma fórmula ou memória de cálculo para todos os pagamentos efetuados, bem como não comprovam que foram elaborados com antecedência e aferidos dentro de cada período base, impossibilitando a vincula ação inequívoca desses documentos à PLR”. (ID 14699111 – página 85).

Argumentos que, inclusive, foram **reiterados** na decisão que apreciou o Recurso Voluntário (ID 14699111 – páginas 197 e seguintes):

“Dentro desse contexto, não parece mesmo que os gráficos anexados As fls. 320 a 359, pelas insuficiências formais já acima apontadas, possam ser tidos como aptos a evidenciar, por exemplo, que correspondem a metas estabelecidas nos acordos entre empresa e trabalhadores, ou que tais metas restaram efetivamente cumpridas pelos beneficiários dos pagamentos feitos pela notificada a título de “PLR”. Em suma, ratificando o que já disseram o agente fiscal e o órgão julgador da ex-DRP Osasco, e ao menos no tocante ao período não abrangido pela decadência de que trata o art. 173 do CTN, concluímos que a “AUTO VIACÃO URUBUPUNGÁ.” não fez prova de que cumpriu integralmente as exigências formuladas na legislação que disciplina a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, de forma que, por consequência, também não atendeu A condição posta in fine da alínea “j” do § 90 do art. 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: “f 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (grifamos) Assim, outra não pode ser a conclusão deste Colegiado, sendo a de que os pagamentos noticiados nos autos possuem natureza salarial e, destarte, põem-se no campo de incidência das contribuições lançadas, equivalendo isto a dizer que, à falta de questionamento quanto aos demais aspectos da regra matriz de incidência, a NFLD no 35.831.737-1 é procedente. (idem, páginas 216/217).

Nesse sentido, entendo que a exigência de prévio estabelecimento de critérios, isto é, das metas a serem alcançadas, relaciona-se intrinsecamente ao escopo da legislação: o genuíno incentivo ao trabalhador, de maneira desvinculada de sua remuneração, sem que isso represente um mero mecanismo de que se vale a empresa para obtenção de condição a ela mais vantajosa – *in casu*, a redução da base de cálculo das contribuições, pela não integração da referida verba do salário-de-contribuição.

A interpretação da ré, portanto, **não desconsidera** a existência das Convenções Coletivas, mas, tão somente, correta e justificadamente, afasta **previsões genéricas** de metas tal como estabelecidas (documento anexo).

Isso porque não havendo a **prévia fixação**, mediante ajuste, de **metas** – qualitativas ou quantitativas – a serem alcançadas, bem como o estabelecimento de **mecanismos de aferição** quanto ao atingimento das metas fixadas e da contribuição individual do trabalhador ou de sua equipe ou setor para a consecução dos resultados objetivados (previamente), não há que se falar em “participação”.

Ao contrário, no cenário em que o pagamento se verifica sem a prévia fixação de **metas claras e objetivas** a serem atingidas pela empresa, ou que exista a previsão de mecanismos de aferição do atingimento dessas metas, o que se tem é uma verba caracterizada como **remuneração**, independente do nome que a ela venha ser atribuído.

Destarte, ainda que existente a Convenção Coletiva, a documentação trazida pela autora, em relação aos critérios de repasse das participações nos lucros e resultados – **momento no tocante ao condicionamento** do pagamento ao alcance de determinadas metas – não faz prova suficiente para afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos, ainda mais tendo a autora sucumbido após amplo procedimento administrativo.

No tocante à pretensão de vir a ser o pagamento considerado **“abono único”**, mostra-se **contraditório o argumento** da autora, pois, em sua ótica, a verba repassada a seus empregados reveste verdadeira natureza de participação nos lucros e resultado, não sendo possível a sua transmutação, que sequer fora prevista na Convenção Coletiva, como bem pontua a parte ré:

“(...) Assim, não há relação de subsidiariedade na hipótese, como quer a autora: se não se reconhecer pagamento regular de PLR, então está caracterizado o pagamento de abono único, mas antes de verba que deveria integrar o salário contribuição para todos os efeitos de direito. A uma porque o pagamento a este título deveria estar expresso nas Convenções Coletivas, o que não restou confirmado no caso em tela. A duas pelo fato que isenções e normas de afastamento de competência tributária devem ser expressas e interpretadas restritivamente, não podendo ser implicitamente reconhecidas” (ID 13559027 – página 176).

Também o pretendido **afastamento da multa** por não recolhimento das contribuições sociais. Não padece de inconstitucionalidade o percentual da multa fixada pela legislação, uma vez que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, **não se confunde com a multa moratória**, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

Vale ressaltar, que se trata de **multa punitiva** e, assim, não se confunde nem se sujeita às limitações que são próprias da mera mora fiscal, de modo a incorrer em ofensa à vedação ao confisco, pois a finalidade de sua imposição é específica, sem caráter meramente fiscal e arrecadatório.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE DCTF. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 20% DE MULTA MORATÓRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

6. Em relação ao percentual da multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

7. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

E, por fim, havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, descabe ao Poder Judiciário proceder à sua alteração, de acordo com o parâmetro eleito pelo contribuinte.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Observe que, embora este Juízo tenha determinado a **devolução do depósito recursal de 30%** (trinta por cento) efetuado pela autora em sede administrativa (ID 13559018 – páginas 39/40), tal provimento **deixou de ser observado pela ré**, ao fundamento de que os referidos valores já haviam sido incorporados ao débito.

Assim, uma vez que, nestes autos, o débito foi **integralmente** garantido, por depósito judicial, **autorizo** o levantamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do depósito.

O remanescente permanece depositado para ser destinado após o trânsito em julgado *secundum eventus litis*.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

[1] CCT 1999 - Cláusula 2ª Parágrafo 1º - Alcançadas as metas preestabelecidas, os pagamentos serão efetuados pela Empresa, na forma prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 3º, da MP 1878-60, de 27/07/99 (...) Parágrafo 4º - Não sendo atingidas as metas, no segundo semestre de 1999, o valor da segunda parcela será proporcional aos pontos computados no final do exercício.

CCT 2000 - Cláusula Parágrafo 1º - Alcançadas as metas preestabelecidas, os pagamentos serão efetuados pelas Empresas na forma prevista na Medida Provisória em vigor (...) Parágrafo 4º - Não sendo atingidas as metas, no segundo semestre de 2000, o valor da segunda parcela será proporcional aos pontos computados no final do exercício.

CCT 2001 - Cláusula 2ª Parágrafo 1º - Alcançadas as metas preestabelecidas, os pagamentos serão efetuados pelas Empresas, na forma prevista pelo parágrafo 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (...)

Parágrafo 4º - Não sendo atingidas as metas, no segundo semestre de 2001, o valor da segunda parcela será proporcional aos pontos computados no final do exercício.

CCT 2002 - Cláusula 2ª Parágrafo 1º - Alcançadas as metas preestabelecidas, os pagamentos serão efetuados pela Empresa, na forma prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 3º, da MP 1878-60, de 27/07/99 (...) Parágrafo 4º - Não sendo atingidas as metas, no segundo semestre de 2002, o valor da segunda parcela será proporcional aos pontos computados no final do exercício.

CCT 2003 - Cláusula 2ª Parágrafo 1º - Alcançadas as metas preestabelecidas, os pagamentos serão efetuados pela Empresa, na forma prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 3º, da MP 1878-60, de 27/07/99 (...) Parágrafo 4º - Não sendo atingidas as metas, no segundo semestre de 2003, o valor da segunda parcela será proporcional aos pontos computados no final do exercício.

CCT 2004 - Cláusula 2ª Parágrafo 1º - Alcançadas as metas preestabelecidas, os pagamentos serão efetuados pela Empresa, na forma prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 30, da MP 1878-60, de 27/07/99 (...) Parágrafo 4º - Não sendo atingidas as metas, no segundo semestre de 2004, o valor da segunda parcela será proporcional aos pontos computados no final do exercício.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 19809072 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, providencie o perito os dados bancários para a transferência do valor dos honorários depositados (ID 13111614 – p. 157), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida, oficie-se à CEF solicitando a transferência em favor do perito, conforme requerido ID 19810251.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012978-47.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DAHORA - SP375844,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21297352 - Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 19/10/2019, às 09h00, na Rua Chui, 147, sala 04, Paraíso, nesta capital.

Expeça-se mandado para a intimação pessoal do autor.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025510-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Tendo em vista que os bens foram levados a leilão três vezes, sem licitantes (Id. 21663733), intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 154 (Id. 13316076), sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015810-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PIERRE MORENO AMARO - SP346042

DESPACHO

Tendo em vista que os bens foram levados a leilão três vezes, sem licitantes (Id. 21661749), intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 74/75 (Id. 13351901), sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO CORDEIRO, representado pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a CEF promoveu uma execução contra ele relativo ao contrato de financiamento estudantil – FIES, tendo o mesmo sido citado por edital.

Afirma que os juros remuneratórios aplicados são abusivos, eis que a cláusula décima prevê juros de 9% ao ano, com capitalização mensal.

Sustenta que tal percentual foi fixado na Resolução 2647/99 do Conselho Monetária Nacional, mas que, em 2006, foi editada a Resolução nº 3415, que estabeleceu a taxa efetiva de juros, ao FIES, de 3,5% ao ano.

Acrescenta que a Lei nº 10.202/10, em seguida, promoveu as alterações com relação aos juros remuneratórios, determinando que a redução deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim, prossegue, a taxa de juros aplicada deve ser de 3,40% ao ano, nos termos da Resolução nº 3842/10, que reduziu novamente tal taxa.

Sustenta, ainda, ser indevida a capitalização de juros nos contratos de FIES.

Defende que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação e não do vencimento da dívida.

Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir a taxa de juros para 3,4%, ou, subsidiariamente, para 6% ao ano, bem como para reconhecer a amortização negativa e afastar a capitalização de juros. Por fim, pede que seja determinada a incidência dos encargos moratórios somente a partir da citação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos e os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Decido.

Verifico que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1003.185.0002746-50, foi firmado entre as partes e veio acompanhado da planilha de evolução contratual, consistindo em título executivo hábil para instruir a presente execução. O contrato foi firmado em 18/02/2000 (Id 19228482 – p. 15).

O contrato, em sua cláusula décima, estabelece que a taxa de juros será de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (Id 19228482 – p. 13).

O embargante insurge-se contra tal taxa e contra a sua capitalização mensal. Vejamos.

A Lei nº 12.202/10 alterou a Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o FIES, estabelecendo, no artigo 5º, que os juros são capitalizados mensalmente e estipulados pelo CMN, bem como que serão aplicados aos saldos devedores dos contratos do FIES já formalizados.

Com relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pacificado pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é de que, nos contratos firmados até 30/12/2010, tal cobrança é vedada por falta de previsão legal específica. Confira-se o referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.”

(REsp 1155684, 1ª Seção do STJ, j. em 12/05/2010, DJE de 18/05/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, somente depois da edição da MP 517, de 31/12/2010 (convertida na Lei nº 12.431/11), que alterou o artigo 5º da Lei nº 10.260/01, passou a ser possível a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil.

O embargante alega, ainda, que a taxa de juros, fixada em 9% a.a deve ser reduzida.

O § 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, estabelece que *“a redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº-785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados”*.

Ora, não há ilegalidade na estipulação de juros de 9% ao ano, nos contratos firmados até 30/06/2006, em razão do disposto na MP nº 1865/99.

No entanto, nos termos do § 10, a redução dos juros, nos novos percentuais estipulados pelo CMN, deve ser aplicada sobre o saldo devedor do contrato em andamento,

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). APLICAÇÃO RETROATIVA DE JUROS FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. §10, ART. 5º DA LEI Nº 10.260/2001. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM MULTA MORATÓRIA. MATÉRIA CONTRATUAL QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ.

1. Sobre os juros aplicáveis nos contratos de financiamento estudantil, o Acórdão recorrido foi bem ao afirmar que estaria vedada a capitalização de juros sobre juros até 31/12/2010, por ausência de previsão legal, o que somente veio a ocorrer com a publicação da Medida Provisória 517, de 31/12/2010, convertida na Lei 12.431/2011, que alterou o art. 5º da Lei 10.260/2001.

2. A matéria da possibilidade ou não da aplicação retroativa do percentual de 3,4% a título de juros, fixados posteriormente ao contrato pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN 3.842/2010, não foi apreciada expressamente pelo Acórdão de origem, não obstante a posterior interposição de Embargos de Declaração, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que “o art. 5º, II e § 10, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, não estabelece que nova taxa de juros que venha a ser reduzida retroaja ao início do contrato, pois apenas determina a observância do novo patamar para correção do saldo devedor, ainda que o contrato seja anterior a entrada em vigor da norma. Limita-se, portanto, o preceito legal em determinar a observância do novo patamar estabelecido nos futuros reajustes” (STJ, REsp 1.526.984/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015).

4. Não apreciação da matéria relacionada à impossibilidade da cumulação da pena convencional com multa moratória, por atrair a aplicação da Súmula 5/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1672486, 2ª T. do STJ, j. em 20/02/2018, DJE de 14/11/2018, Relator: Herman Benjamin - grifei)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

2. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

3. No caso dos autos, o contrato fora firmado em 15/07/2000 (fl. 15) e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 13). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. No entanto, o perito judicial afirmou expressamente que a taxa de juros foi aplicada linearmente (fl. 233) e que não houve cobrança de juros capitalizados (fl. 236), como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

4. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

5. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

6. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00089984120094036104, 5ª T. do TRF da 3ª Região. J. em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2017, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CONTRATO DE ADESÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

6. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 06/12/2001.

7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: §10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

(...)"

(AC 00029046320074036002, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante dos julgados acima citados, revejo meu posicionamento anterior para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, do contrato de financiamento estudantil em questão, já que ele foi firmado antes de 31/12/2010, bem como para reduzir os juros incidentes sobre o saldo devedor nos percentuais fixados pelo CMN.

Assim, deve ser reduzida a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor do contrato, aplicando-se a taxa de 3,5% a.a., a partir de 15/01/2010, e de 3,4% a.a, a partir de 10/03/2010.

Com relação à incidência de juros moratórios a partir da citação, verifico que não assiste razão ao embargante.

De acordo com o contrato firmado, no caso de inadimplemento, incidirá multa e juros de mora, no período de atraso (cláusula 12).

Assim, não cabe afastar os encargos moratórios legalmente pactuados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - A atualização da dívida após ajuizamento da ação deve observar o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, que é o de manter a incidência de encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes).

II - Recurso provido.”

(A1 00000539720164030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2016, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.

2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

(...)"

(AC 00007120220084036107, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2016, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o valor executado de modo a excluir a capitalização mensal de juros e a reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor do contrato, aplicando-se a taxa de 3,5% a.a., a partir de 15/01/2010, e de 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, nos termos já expostos.

Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0016674-23.2007.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

JÉSSICA SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é aluna do Curso de Direito, na FMU, sendo inscrita no FIES.

Afirma, ainda, que, por questões administrativas, não foi efetivado o FIES deste ano, ocasionando uma dívida junto à instituição de ensino.

Alega que, em razão da dívida, oriunda do primeiro semestre, foi impedida de realizar sua matrícula para o último semestre, em que concluirá o curso.

Alega, ainda, que pretende discutir junto ao FIES os motivos por não ter sido realizada a renovação do financiamento, mas que não pode ficar sem frequentar as aulas do último semestre.

Sustenta ter direito líquido e certo à renovação de sua matrícula, já que o acesso à educação é garantido constitucionalmente.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua matrícula para o último semestre do curso de Direito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ele, possui débitos junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre de 2019, o que impediu a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Direito.

Ora, havendo débitos do estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Elvira Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin - grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida."

(AC 50011621420184036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2019, DJ de 03/07/2019, Relatora: Diva Malerbi)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida."

(AC00000578920114036118, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016, Relator: Antonio Cedeno)

Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante está inadimplente perante a instituição de ensino.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CONSTANCE SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

RICARDO CONSTANCE SOARES, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que é Defensor Público do Estado de São Paulo, integrando regime jurídico próprio, previsto na LC nº 80/94, não estando submetido ao regime jurídico decorrente da Lei nº 8.906/96.

Afirma, ainda, que está sendo promovida uma execução contra ele para pagamento de R\$ 8.574,77, referente ao período de 2013 a 2017.

Alega que a Associação APADEP, da qual é associado, ajuizou o mandado de segurança coletivo nº 0016414-67.2012.403.6100, visando à anulação das decisões de indeferimento dos pedidos de cancelamento de inscrições na OAB, que está pendente de julgamento de recurso especial.

Sustenta que o STJ já reconheceu a desnecessidade de inscrição do defensor público na OAB.

Sustenta, ainda, que a capacidade postulatória não é exclusiva dos advogados, sendo que os integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública também a detém, embora não pratiquem a advocacia e não se submetam aos deveres e obrigações da Lei nº 8.906/94.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para anular a execução movida contra ele.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Contra tal decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento.

Intimada, a OAB/SP não se manifestou.

O embargante comprovou a data em que tomou posse no cargo de Defensor Público do Estado.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o embargante pretende a extinção da execução movida contra ele, em razão da falta de pagamento das anuidades de 2013 a 2017, sob o argumento de que, por se tratar de defensor público, não está sujeito à manutenção de sua inscrição e ao pagamento das anuidades junto à OAB.

O art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 prevê:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

...

§ 6º - A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

..."

E o art. 26 desta Lei Complementar, ao tratar do concurso de ingresso na carreira, estabelece a necessidade de o candidato possuir o registro na OAB no momento da inscrição no concurso. Trata-se de uma forma de comprovar a capacitação técnica e profissional do candidato, e não de uma exigência que deve persistir ao longo da carreira do Defensor. Confira-se:

"Art. 26 - O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro da Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

..."

Já a Lei Complementar Estadual nº 988/06, estabelece como requisito para a posse a inscrição na OAB. A exigência é estabelecida, portanto, apenas no momento da posse, não havendo a previsão de que o Defensor permaneça inscrito no órgão. Confira-se:

"Art. 97 - São requisitos para a posse:

I - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - habilitação em exame de sanidade e capacidade física, compatível com o exercício das funções, realizado por médico do órgão oficial;

..."

Entendo que estas Leis são especiais em relação ao Estatuto da Advocacia. E, por essa razão, suas disposições devem prevalecer.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.710.155. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades. Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, necessitando de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

3. Acrescentou-se, ainda, que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público. Ao revés, impôs a vedação da prática da advocacia privada. Precedente: REsp 1.710.155/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIREsp 1670310, 2ª T. do STJ, j. em 26/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Og Fernandes - grifei)

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País.

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".

4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.

5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime *dispar* previsto em legislação especial.

7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência.”

(REsp 1710155, 2ª T. do STJ, j. em 01/03/2018, DJE de 02/08/2018, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ademais, o artigo 134, § 2º da Constituição da República assegura autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias e obedecido o artigo 99, § 2º. A consequência é que devem ser afastadas ingerências externas na fiscalização do exercício da atividade, dentre elas a da OAB.

Verifico que o embargante comprovou ter tomado posse, no cargo efetivo de Defensor Público de São Paulo, em 1994 (Id 21551109), ou seja, bem antes das anuidades ora cobradas.

A embargada não pode, pois, impedir que o embargante cancele sua inscrição e deixe de pagar as anuidades.

Saliento que ficou demonstrado nos autos que a Associação Paulista de Defensores Públicos, do qual o embargante é associado, ingressou em 2012 com um mandado de segurança coletivo visando anular as decisões de indeferimento do cancelamento das inscrições da OAB, que está pendente de julgamento perante o Colendo STJ.

Verifico que assiste razão ao embargante ao pretender a extinção da execução, eis que os valores cobrados não são devidos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para extinguir a execução movida contra o embargante.

Condono a embargada, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020593-76.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

Tendo em vista que os bens foram levados a leilão três vezes, sem licitantes (Id. 21661393), intime-se a CEF para que requiera o que de direito quanto à penhora de Id. 9346556/9646568, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016275-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

LEONARDO FERREIRA GUIMARAES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser servidor público federal efetivo, na função de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFSP, e que apresentou pedido de remoção do campus de Jundiá para o campus de São Paulo, em 09/05/2019, com base no artigo 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que tem passado por problemas relacionados à sua saúde mental e recebe tratamento em São Paulo, estando afastado do exercício de sua profissão.

Alega que, em São Paulo, além do tratamento na Santa Casa de Misericórdia, usufrui da presença de familiares e amigos, o que tem ajudado em sua evolução e melhora.

No entanto, prossegue, seu pedido de remoção até o presente momento não foi analisado, tendo sido informado de que o mesmo não será analisado enquanto ele estiver afastado por motivo de saúde.

Sustenta que a Administração Pública deve atender aos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, o que não tem sido observado pela autoridade impetrada.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias, respondendo o pedido administrativo nº 23305.005856.2019-61.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

No presente caso, não está presente o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretende, o impetrante, em sede liminar, que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo de remoção para a cidade de São Paulo.

No entanto, o impetrante informa que está afastado por motivo de saúde, não exercendo suas atividades profissionais.

Assim, a suposta demora na análise do pedido administrativo de remoção não tem causado prejuízo, já que o impetrante não tem, ou pelo menos não informa, uma data prevista para o término de sua licença médica.

Ademais, o impetrante não apresenta elementos suficientes para afirmar que a autoridade impetrada não está tomando as providências necessárias para concluir e decidir seu pedido administrativo.

Não está presente, pois, o "periculum in mora".

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os bens foram levados a leilão três vezes, sem licitantes (Id. 21659929), intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à penhora de Id. 9546845/9547281, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017807-56.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHIOLETTI - SP303396
EXECUTADO: WILSON SANDOLI, ROSANA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTETTI - SP27175

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, promove a presente ação, em face de WILSON SANDOLI E ROSANA ALVES DE JESUS, visando ao pagamento de R\$ 11.411,85, em razão do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 033.275/2008-2.

A ação foi ajuizada em 29/09/2014.

Os executados foram devidamente citados (Id 13806857 - p. 110/111 e 135/136).

A executada Rosana Alves, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade (Id 13806857 - p. 140/163). Não houve oposição de embargos à execução (Id 13806857 - p. 164). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução (Id 13806857 - p. 175/176).

Houve bloqueio de valores em conta bancária do executado Wilson (Id 13806857 - p. 214/215), os quais foram transferidos para conta judicial (Id 13806857 - p. 276).

As partes foram cientificadas da digitalização dos autos no Id 14861877. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício para apropriação dos valores penhorados.

Na manifestação do Id 15810249, o patrono da exequente juntou procuração, requerendo a transferência dos valores penhorados. Ato contínuo, foi apresentada a petição de Id 15868003, com a juntada de novo instrumento de mandato outorgado pela exequente.

Após intimação para esclarecimentos, os patronos se manifestaram nos Id 17733121 e 17838033. Por meio do despacho de Id 18356481, foi determinada a expedição de alvará e realização de transferência bancária para levantamento da quantia penhorada, observando-se os percentuais ali indicados. Foram expedidos os ofícios de Id 15022553 e 21026906, além do alvará de Id 18517235.

Com a vinda dos documentos comprobatórios dos levantamentos realizados, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o valor bloqueado nos autos, correspondente à totalidade do montante devido, já foi levantado por quem de direito, conforme documentos de Id 19592245, 21382097 e 21383117.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011750-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 21607248. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de apresentar os fundamentos jurídicos que deveriam constar na fundamentação para julgar improcedentes os embargos à execução.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100

AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id 21598068 - Defiro o prazo adicional de 30 requerido pelo autor para a regularização dos documentos juntados nos Ids 16084564 e 16084561, conforme determinado no despacho do Id 20600590.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela autora (Id 21417323) e à autora das informações prestadas pelo INMETRO (Id 21633877).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015608-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAMILA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-96.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO BENEDITO ANGELIERI, JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21592599 - Tendo em vista que já foram entregues ao perito quase a totalidade dos documentos necessários à elaboração da perícia, defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para a entrega dos documentos faltantes.

Dê-se ciência ao perito e intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008257-72.1993.4.03.6100
AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Id 21459712 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e planilha de cálculo apresentados pela Contadoria, em cumprimento da determinação do Id 19472668, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016372-83.2019.4.03.6100
AUTOR: VAGNER SOUZA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DE SOUZA MOREIRA - SP421217, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por VAGNER SOUZA BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 6.988,53. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.988,53.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO GRAVATÁ GALVÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 2011, alienou um imóvel, auferindo ganho de capital, apurando-se o IRPF no valor de R\$ 7.344,41.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento do tributo em valor superior ao devido (R\$ 66.099,70), tendo sido reconhecido o crédito em seu favor, pela RFB (R\$ 58.755,29).

Alega que, em 2010, tinha vendido outro imóvel, tendo optado pelo pagamento o valor devido a título de IRPF sobre o ganho de capital de forma parcelada (20 parcelas de R\$ 10.165,84).

Alega, ainda, que, tendo pagado 14 das 20 parcelas, requereu a compensação administrativa para quitação do referido parcelamento, além de ter realizado o pagamento do valor remanescente, ante a insuficiência do saldo credor, por meio de guia Darf.

No entanto, prossegue, o primeiro Per/Dcomp foi homologado normalmente, mas os seguintes não, sob o argumento de que o crédito indicado já teria sido utilizado para quitação de outros débitos.

Aduz que, ao transmitir as Per/Dcomps, deixou de fazer referência, em cada uma delas, aos Per/Dcomps anteriores, nos quais o crédito havia sido utilizado, a fim de demonstrar que o mesmo crédito estava sendo utilizado em mais de um pedido de compensação.

Sustenta ter crédito suficiente para quitação de todos os débitos indicados para compensação.

Acréscita que, em face dos despachos de não homologação do 2º e 3º Per/Dcomps, foram apresentadas manifestações de inconformidade, que foram julgadas procedentes para reconhecer que o equívoco no preenchimento das Per/Dcomps não poderia ser óbice ao reconhecimento do crédito a ser utilizado na compensação.

Em relação às demais Per/Dcomps não foi apresentada a manifestação de inconformidade.

Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como à exclusão da inscrição do seu nome no Cadin.

Pede a procedência da ação para que seja declarada nula a exigência dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10166.907.662/2018-19; 10166.907.663/2018-55; 10166.907.664/2018-08, bem como para determinar a exclusão do seu nome do CADIN.

A tutela de urgência foi deferida.

A União Federal se manifestou no Id 20894866, informando que os fatos trazidos na inicial já foram objeto de apreciação na esfera administrativa, sendo julgada procedente a pretensão da parte autora. Ao final, manifesta seu desinteresse em contestar o feito e reconhece a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor afirma que possui crédito suficiente para homologação das Per/Dcomps apresentadas em razão do crédito obtido pelo recolhimento a maior do IRPF sobre ganho de capital.

Analisando os autos, verifico que a União Federal pediu a extinção do feito com base no artigo 487, III, a do CPC, tendo reconhecido juridicamente a procedência do pedido do autor.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência deferida, declarar a inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10166.907.662/2018-19; 10166.907.663/2018-55; 10166.907.664/2018-08, bem como para determinar a exclusão do seu nome do CADIN, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Incabíveis honorários advocatícios, em face do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016265-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016337-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALENCAR ROIZ SAITO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e dois demonstrativos de débito, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo a divergência na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016268-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO GENARI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030986-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANANAVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Fevereiro de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de Id. 18788296.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

RÉU: MARCALADRIANO DA SILVA NETO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. CORREA - CONFECOES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21564694 - Dê-se ciência à parte autora e intime-se a ré para que comprove as informações trazidas sobre as diligências realizadas para o restabelecimento da pensão temporária à autora, em cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 18568954), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o alvará de levantamento dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

RÉU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID 21623757 - Os requeridos compareceram aos autos, oferecendo embargos monitórios. Portanto, dou-os por citados, na data do protocolo da petição, ou seja, 05.09.2019.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Indefiro o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes. Havendo, em princípio, débito em nome da parte requerida, não há como impedir que a autora o inclua nos órgãos de proteção ao crédito.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAIVA FERREIRA, DAVID CALDERONI, EURIPIDINA CASTAGINI CINE, LEA MARIA MINGANGARTEN TIVELLI, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ilegitimidade ativa dos exequentes ou a limitação a período posterior a 02.05.2007; 2) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 3) inexigibilidade da obrigação; 4) excesso de execução; 5) incidência de juros de mora - não incidência sobre a contribuição para o PSS; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastream sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entendo que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omisso, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Quanto ao alegado acerca dos juros de mora não incidirem sobre a contribuição para o PSS, assiste razão à União Federal, devendo, os cálculos, serem elaborados nos termos do item III.4.4 da impugnação (ID 20495947).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Como provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Comrelação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve seus cálculos já apresentados e pediu a suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio, decisões judiciais transitadas em julgado ou não, 1/3 de férias e a GIFa, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

A União Federal foi intimada a se manifestar sobre as rubricas indicadas pelos autores, apenas mantendo o anuênio para todos os autores como devida.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas acima mencionadas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAQUIMA DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME
Advogado do(a) RÉU: FÁBIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Id 21271464 - Indefero, uma vez que, conforme estabelecido no artigo 112 do CPC, cabe ao advogado renunciante, e não ao juízo, comunicar o mandante da renúncia ao mandato. Por esta razão, a advogada permanece representando processualmente o réu até comprovar nos autos a devida notificação, nos termos do artigo já mencionado.

Id 21513791 - Altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o RÉU para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 61.997,81 (cálculo de agosto/2018), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERLDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERLDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERLDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERLDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERLDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERLDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERLDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERLDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERLDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERLDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAIVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTOGNA - SP210268

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à autora Maria Aparecida Rolim acerca das peças juntadas pelo IBAMA, referente aos autos que tramitaram perante a 2ª Vara de Ribeirão Preto, onde afirma se tratar da mesma matéria discutida nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Id 21562039 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 203.130,30 (cálculo de agosto/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve seus cálculos já apresentados e pediu a suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio, decisões judiciais transitadas em julgado ou não, 1/3 de férias e a GIFA, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas acima mencionadas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DA ROCHA AZEVEDO, VICTORIA BAGIOTTO, WALTER BUENO PINTO, WALTER DOMINGUES, WILLIAM GERAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores e vantagem (art. 184, II da Lei n.º 1711/52), para Walter Bueno e Walter Domingues, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve seus cálculos já apresentados.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio e vantagem (art. 184, II da Lei n.º 1711/52), para Walter Bueno e Walter Domingues, decisões judiciais transitadas em julgado ou não, GIFA, Devolução PSS EC. 41 DEC. JUDAP e Vantagem do ART. 192, II da Lei 8112/90, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

A União Federal foi intimada a se manifestar sobre as rubricas indicadas pelos autores, apenas mantendo o anuênio para todos os autores como devida.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas acima mencionadas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011141-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HOMEM, MARIZETE JORGE LOPES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21172145 e 21173521. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, em face da decisão de ID 20979519, para que, ao serem elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, incidam juros de mora sobre o total bruto a cada exequente, e que só após, seja descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS no momento do pagamento, desde que incida somente sobre o valor principal, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória, evitando o *bis in idem*.

Afirma que o desconto de PSS deve ser dar quando do momento do pagamento do precatório e incide apenas sobre o principal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não assiste razão à parte autora.

Ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requerimentos, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

ID 21424938. Aguarde-se, ainda, a análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016184-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETYCIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DESPACHO

ID 21671308. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003102-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19594680 e 21618550. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017, ressalvada as custas processuais.

Expeça-se a certidão requerida e a minuta de RPV.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0037045-23.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

ID 21646463. Ao contrário do afirmado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, este Juízo não reconheceu que a obrigação está extinta mas apenas que houve a antecipação do réu nos autos em se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Entretanto, assiste razão ao banco ao afirmar a desnecessidade de nova intimação para cumprimento da obrigação, visto já ter se manifestado.

Diante do exposto, em razão da divergência das partes quanto ao cumprimento da sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013085-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 21678015. Tendo em vista que o prazo para pagamento dentro do prazo legal do art. 523 do CPC já se encerrou, o depósito a ser realizado pela CEF deverá ser feito já com a multa e honorários inclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014175-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE FLORES DE FRAGA
REPRESENTANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

ID 21387182. A impetrante novamente informa o descumprimento da decisão liminar, afirmando que ainda há valores bloqueados pelo INSS.

Apesar de intimado em 21.08.2019 acerca do alegado descumprimento, o INSS não se manifestou.

Assim, diante da nova manifestação da impetrante, determino a expedição de novo ofício, a ser cumprido APENAS na pessoa do Gerente Executivo Sr. Guilherme Serrano (diligência de ID 20979554), para que CUMPRA EM 48 HORAS, a decisão liminar, efetuando todos os pagamentos devidos, sob pena de aplicação de multa a ser fixada.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016286-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG ESTRIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST. RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMUSI/RJ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO RIO DE JANEIRO - SPDRJ, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - OMB/RJ

DECISÃO

SCUBIDU PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de produções de espetáculos artísticos e que contrata, com frequência, artistas estrangeiros para realização de apresentações no Brasil.

Afirma, ainda, que para a regularização do trabalho do artista estrangeiro, comestada no Brasil por até 90 dias, deve haver visto de visita válido e autorização e registro junto ao Ministério do Trabalho.

Alega que, de acordo com a Portaria 656/18, a contratante deve comprovar, perante a Coordenação Geral de Imigração – CGIg, o pagamento da taxa de 10% prevista na Lei nº 3857/90 e 6533/78, em favor da OMB e/ou Sindicato representativo da classe artística do estrangeiro, bem como o instrumento contratual visado pela autarquia ou entidade sindical, conforme a categorial profissional do estrangeiro.

Sustenta que a exigência do recolhimento da taxa é inconstitucional, eis que as Leis nºs 3857/60 e 6533/78 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que estipula ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sustenta, ainda, que a atividade artística prescinde de controle estatal, estando no rol de profissões que não podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para seu exercício.

Acrescenta que o Colendo STF, em sede de repercussão geral, no RE 795.467, já decidiu não haver obrigatoriedade dos músicos nacionais inscreverem-se na OMB e pagarem anuidade, o que vale para os artistas estrangeiros.

Pede a concessão da liminar para que a Coordenação de Imigração Laboral proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, independentemente da exibição de contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato de Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões e qualquer outra entidade sindical representante da categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro, bem como do comprovante de recolhimento das taxas previstas nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78. Pede, ainda, que seja isenta do recolhimento da taxa de 10% sobre o valor dos contratos celebrados com artistas estrangeiros em benefício dos Sindicatos representativos das categorias profissionais e da Ordem dos Músicos do Brasil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excluo de ofício, do polo passivo, as autoridades sediadas no Rio de Janeiro, por ser este Juízo incompetente para tanto.

Com efeito, em mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. *A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima, determino a exclusão, do polo passivo, do Presidente do Conselho Regional da OMB no Rio de Janeiro, do Presidente do Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado do Rio de Janeiro, do Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos de Espetáculos e Diversões no Estado do Rio de Janeiro e do Presidente do Sindicato dos Profissionais de Dança do Rio de Janeiro. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pela impetrante e pelos artistas contratados por ela, não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão."

(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

E, nos termos do RE 795467, em razão do julgado acima transcrito, o STF reafirmou a jurisprudência sobre a matéria em sede de repercussão geral.

Sindicato.

E, por não haver a necessidade de controle estatal no exercício de tais atividades artísticas, não se pode exigir o pagamento de taxa sobre o valor do contrato em favor da OMB ou do correspondente

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPTIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICAL NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

(...)

5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434).

6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa."

(AC 00111848320084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RE Nº 795.467/SP. COM REPERCUSSÃO GERAL. TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO. ARTIGO 53, DA LEI Nº 3.857/60. INEXIGIBILIDADE.

(...)

3 - A Lei nº 3.857/60 que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, no artigo 53 condicionou o registro dos contratos celebrados com músicos estrangeiros no órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao pagamento da taxa de 10% pelo Contratante à Ordem dos Músicos do Brasil e ao sindicato local.

4 - O artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal assegura a livre expressão da atividade intelectual e artística, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

5 - O exercício da música como expressão artística, sendo de forma amadora ou profissional, não está sujeita à obrigatoriedade da inscrição preconizada na Lei nº 3.857/60. (RE Nº 795.467/SP, com Repercussão Geral). 6 - A exigência de inscrição junto ao conselho da Ordem dos Músicos do Brasil só será oponível aos profissionais músicos que desempenhem funções com exigência de capacitação técnica específica abrangida pela correspondente diplomação em nível superior.

7 - Sendo desnecessária a inscrição dos músicos integrantes de grupos musicais, bandas ou não que se apresentem em shows no país, por extensão, também, inexigível o pagamento da taxa de 10% determinada no artigo 53, da Lei nº 3.857/60.

8 - Apelo da Ordem dos Músicos do Brasil não conhecido. Remessa Necessária e Apelação do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro desprovidos."

(AC 01402924120154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/07/2017, DJ de 26/07/2017, Relator: Poul Erik Dyrhønd – grifei)

Do mesmo modo, não há necessidade de que a OMB ou o Sindicato correspondente vistem o contrato firmado entre a impetrante e o artista, já que, nos termos dos julgados acima transcritos, não cabe a eles a fiscalização de tais contratos.

Em consequência, a impetrante está desobrigada de apresentar, perante a Coordenação de Imigração Laboral, o comprovante de recolhimento da taxa discutida, bem como do contrato vistado pela OMB ou pelo Sindicato.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante terá que se sujeitar ao pagamento de valores que entende indevidos.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a Coordenação de Imigração Laboral proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, independentemente da exibição de contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato de Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões e qualquer outra entidade sindical representante da categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro, bem como do comprovante de recolhimento das taxas previstas nos artigos 53 da Lei nº 6.533/78. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a taxa de 10% incidente sobre os contratos celebrados por artistas estrangeiros, em favor da OMB ou do Sindicato.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

DESPACHO

ID 20337682. Oficie-se, como requerido pela ECT, transferindo-se o valor depositado pelo Município de Perube.

Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2051

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005410-08.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - PAULO RICARDO PINHEIRO DA SILVA (SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 55/2019 Folha(s) : 285 VISTOS ETC. Cuida-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica PAULICOTON CORRETORA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., a qual pleiteia o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre suas contas bancárias. Em breve síntese, a requerente afirma que não há qualquer prova que demonstre que a empresa foi criada para fins ilícitos ou que possua falsos sócios. Alega, ademais, que já houve o transcurso de mais de 05 anos desde a deflagração da operação policial, não tendo sido produzida qualquer prova acerca de seu envolvimento nos fatos. A requerente destaca, ainda, que já houve declaração de extinção de punibilidade de Wagner Renato de Oliveira. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 35/38). É o breve relatório. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Em uma leitura atenta da denúncia, verifica-se o claro envolvimento da empresa PAULICOTON no esquema criminoso articulado por Antonio Honorato Bérngamo. Com efeito, segundo consta da exordial a PAULICOTON seria apenas uma empresa de fachada utilizada por Bérngamo para os fins ilícitos, seja para emissão de notas fiscais, seja para movimentação financeira - ocultando o real operador financeiro. A denúncia deixa claro que a conta bancária da empresa requerente basicamente recepcionava valores de outras pessoas jurídicas constituídas pelo réu ou de seus clientes. Friso que a extinção de punibilidade de Wagner Renato de Oliveira, decretada em razão de seu óbito, não autoriza a liberação dos valores da requerente. Com efeito, conforme apurado na fase inquisitorial, a despeito de Wagner ter se utilizado das contas da PAULICOTON, o que se viu é que a empresa foi constituída, de fato, por Bérngamo. Por tal razão, o bloqueio de contas foi decretado com fulcro no art. 4.º da Lei nº 9.613/98, diante dos suficientes indícios de que os valores movimentados nas contas da empresa requerente tinham origem ilícita. Neste tocante, ressalte-se que a liberação de valores, nos casos em que se apura a lavagem de dinheiro, é cabível apenas quando comprovada a origem lícita dos valores, o que, no presente caso, não ocorreu. Ademais, cumpre destacar as investigações empreendidas pela polícia federal, que constataram que a empresa requerente alterou seu endereço de forma sucessiva, sendo que o endereço declarado na petição inicial, Rua Lua Crescente, 121, Bairro Jardim do Luar, Santana de Parnaíba/SP, foi diligenciado in loco pela autoridade policial, que constatou o seguinte: Nesta data diligenciamos na cidade de SANTANA DO PARNAÍBA/SP com o objetivo de localizar a empresa supracitada. No primeiro endereço, correspondente a atual sede da empresa, sito à RUA LUA CRESCENTE, 121 - JD. DO LUAR - SANTANA DO PARNAÍBA/SP, identificamos um conjunto comercial com diversas salas / lojas, assim sendo: Piso térreo: AUTO CENTER 5ª RODA, loja CHEIAS DE CHARME e sala fechada, aparentemente sem uso; Piso superior: LINO EXAMES MÉDICOS, salão de cabeleireiro e sala fechada. (Em contato com funcionária do salão de cabeleireiro esta nos disse que tal sala trata-se de uma firma de segurança). Em tal conjunto comercial não localizamos / identificamos nenhuma empresa de nome PAULICOTON. Dando continuidade às diligências, nos deslocamos aos endereços anteriores de cadastro da referida empresa, assim sendo: ESTRADA JAGUARI, N.º 2, SALA 2-A, FAZENDINHA - SANTANA DO PARNAÍBA/SP e RUA ESTRELA D'ALVA, 185, SALA 9, JD. ALAGOAS, SANTANA DO PARNAÍBA/SP. Nestes endereços encontramos lojas e salas comerciais diversas. Assim, a empresa PAULICOTON não foi efetivamente encontrada nem no endereço atual, nem foram obtidas notícias da mesma em seus endereços anteriores. (fls. 284/285, autos nº 0011928-87.2012.403.6181) Note-se que os agentes policiais diligenciaram nos endereços anteriores, inclusive no que consta do contrato social de fls. 17/20, Rua Estrela D'Alva, 185, sala 09, Jardim Alagoas, Santana de Parnaíba/SP. Em conclusão, há fortes indícios de que a PAULICOTON era uma empresa de fachada e servia aos interesses de Antonio Honorato Bérngamo em seu esquema criminoso. Ressalte-se que não há que se falar em excesso de prazo da construção, tendo em vista que os fatos são objeto de ação penal, estando esta em fase final da instrução criminal. Destarte, é de rigor a manutenção do sequestro de valores. DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 2293: Designo o dia 27 de maio de 2020, às 14h30 para o interrogatório da acusada MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006640-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA (SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECHIO) X ROBERTO AUGUSTO VALENTE (SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER (RJ079525 - HELTON

FABRÍCIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMALIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrício Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n.º 9.613/98, antes do advento da Lei n.º 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA:26/03/2015)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal.3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor.4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal alguma na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a correta descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa.6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiúza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37/2012, 403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014)Destarte, reconheço a atipicidade da conduta concernente à lavagem de dinheiro, tendo por antecedente a organização criminosa, sendo de rigor a absolvição sumária dos réus, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.DA FALTA DE JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO OGUILHERME DE ÁLVARES OTERO FERNANDES aduz que não participou das fraudes descritas nos itens 1.4 e 1.5 da exordial, tendo sido incluído por erro material. Ressalta que, em nenhum momento, o relatório de auditoria menciona seu nome, no que tange ao esquema envolvendo os FIPs Equity e Platinum e à Patrimonial Maragato. Assiste razão à defesa. Extra-se da exordial que os fatos descritos nos itens 1.4 e 1.5 da denúncia foram embasados nos relatórios de auditoria elaborados pelo FGC (ROs n.º 01/2012, 09/2012, 12/2012 e 17/2012, constantes no apenso IV).No entanto, os referidos relatórios não apontam para a participação de GUILHERME nos resgates fraudulentos dos fundos Equity e Platinum. O único indício de crime apresentado pelos relatórios consiste justamente na conduta já amparada pelo item 1.3 da denúncia - DA MANIPULAÇÃO DE AÇÕES DO BANCO NA BOLSA DE VALORES. Note-se que o FGC faz apontamentos individuais, atribuindo a cada umas irregularidades verificadas ao longo dos trabalhos de auditoria. Com efeito, especificamente quanto às irregularidades verificadas na negociação dos fundos Equity e Platinum, o relatório faz menção aos réus ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI, AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI, AMADEU SIMÕES LOPES AZAMBUJA e ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO. Quanto ao réu GUILHERME DE ÁLVARES OTERO FERNANDES, no tocante aos referidos fundos, nenhum indício criminoso foi apontado. Diante disso, é de rigor a absolvição sumária de GUILHERME DE ÁLVARES OTERO FERNANDES, no que diz respeito às imputações previstas nos arts. 4.º, 6.º, 10 e 17 da Lei n.º 7.492/86, art. 288 do Código Penal (item 1.4 da denúncia) e art. 1.º, VI, da Lei n.º 9.613/98, por falta de justa causa para a ação penal. DAS DEMAIS ALEAÇÕES com relação às demais alegações, em uma análise perfunctória, entendo que os argumentos expostos pelas defesas não se mostram aptos a afastar, de plano, o dolo dos acusados. Ressalto que, nesta fase processual, a absolvição sumária se faz dentro das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal ou, caso demonstrado in casu, a inocência do acusado - o que, neste caso, não ocorreu. Ademais, seria prematuro concluir o contrário, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Decido, destarte, pelo prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, quantos aos crimes previstos nos arts. 5.º, 6.º, 10, 11 e 17, todos da Lei n.º 7.492/86, art. 27-C da Lei n.º 6.385/76 e art. 288 do Código Penal (inclusive quanto aos fatos imputados pelo aditamento); e de AMADEU SIMÕES LOPES DE AZAMBUJA e AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI, no que tange aos fatos que caracterizariam os delitos tipificados nos arts. 5.º, 6.º e 17, todos da Lei n.º 7.492/86, art. 27-C da Lei n.º 6.385/76 e art. 288 do Código Penal, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III e IV e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Ademais, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA, AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI, ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, AMADEU SIMÕES LOPES AZAMBUJA, ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI, GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES, MARCELO XANDÓ BAPTISTA e MARCIO SERRA DREHER, quanto ao crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Outrossim, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES, no que tange aos fatos descritos nos itens 1.4 e 1.5 da denúncia, consubstanciados nos delitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 17, todos da Lei n.º 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1.º, VI, da Lei n.º 9.613/98, com espeque nos arts. 397 c.c. o 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto aos demais fatos, RATIFICO O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelas defesas de SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA, AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI e ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI, mantido o fundamento que indeferiu as diligências requeridas. Considerando a necessidade de designação de vários dias para a oitiva de testemunhas de acusação, demandando complexa logística em razão da pauta já sobrecarregada e da necessidade de marcação de algumas oitivas por videoconferência, proceda a Secretaria verificação da agenda. Após, venham conclusos os autos para designação de audiência. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011601-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL X REGIS MOREIRA BORGES X MATEUS DE LIMA SOARES X ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR VISTOS.Fls. 2.307/2.309; a defesa de MATEUS DE LIMA SOARES e ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR requer a imediata suspensão da presente ação penal, em razão da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, no bojo do RE n.º 1.055.941, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versarem sobre o tema n.º 990 da Repercussão Geral do STF. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando que o presente caso não se enquadra na situação prevista no tema n.º 990 da Repercussão Geral (fls. 2.321/2.326). É o relato do necessário. DECIDO. Dessume-se do r. decurso do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, que o compartilhamento de dados bancários deve ser limitado à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, o que, ademais, é o que consta da letra da lei (art. 5.º, 2.º, da Lei Complementar n.º 105/2001). In casu, o RIF ora guereado, constante às fls. 93/100, bem como o RIF que embasou a instauração do presente IPL (fls. 19/79v), faz apontamentos que extrapolam os limites do compartilhamento, de modo que o prosseguimento da presente ação penal configuraria afronta ao entendimento emanado pela decisão do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela defesa de MATEUS DE LIMA SOARES e ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR para determinar a SUSPENSÃO do processo, estendendo os efeitos aos demais acusados, até o julgamento do RE n.º 1.055.941 pelo Excelso Pretório. Ciente às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005866-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CUSCHNIR X CARLOS EIJI SARATANI (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 59/2019 Folha(s) : 1 Tópico Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR LEONARDO CUSCHNIR e CARLOS EIJI SARATANI, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos); e pena de 10 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condono LEONARDO CUSCHNIR e CARLOS EIJI SARATANI, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de LEONARDO CUSCHNIR e CARLOS EIJI SARATANI no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Como eventual trânsito em julgado para a acusação, tomemos autos conclusos para análise da extinção da punibilidade com relação a LEONARDO CUSCHNIR. Tendo em vista o conteúdo sigiloso referente às interceptações telefônicas, a disponibilização no sistema e a publicação desta sentença deverá se restringir apenas à parte dispositiva, nos termos do art. 8.º, caput, da Resolução n.º 58, de 25 de maio de 2009, do CJF.P.R.I.C.

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000743-20.2019.4.03.6181

REQUERENTE: PATRICIA RAHAL DA GAMALOBO DE CA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

ID nº 21674965: recebo o recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

Às contrarrazões.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-84.2004.403.6181 (2004.61.81.005221-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007293-3)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SILVIA BALBINO MOREIRA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)
Autos nº 0005221-84.2004.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SILVIA BALBINO MOREIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) SILVIA BALBINO MOREIRA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 289, 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por ter introduzido, de boa fé, em circulação cédula contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais), recebida pelo corréu Janio, como pagamento por serviços prestados em sua oficina mecânica. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2001, com as determinações de praxe (fls. 80/81). A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi determinada em 22 de novembro de 2002 (fls. 124/127), após a citação editalícia da denunciada (fls. 111), decretando-se, ainda, a prisão preventiva em seu desfavor (fl. 130/131). Findo o prazo do período de suspensão do curso prescricional e do prazo prescricional, o Ministério Público Federal requereu a citação da denunciada nos novos endereços encontrados. Regularmente citada (fl. 261), a acusada apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 276/278), aduzindo a prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Sendo a acusada menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, nascida aos 29 de julho de 1979, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram no dia 09 de maio de 2001 e a denúncia ofertada foi recebida em 17 de dezembro de 2001. O prazo prescricional e o curso processual foram suspensos no dia 22 de novembro de 2002, assim permanecendo até 21 de novembro de 2004, momento em que o presente feito retomou seu curso natural, contando-se novamente o prazo prescricional de 02 (dois) anos, ensejando a extinção da punibilidade da acusada no dia 21 de novembro de 2006. Na hipótese, conforme já destacado, passaram-se quase 13 (treze) anos da data em que deveria ter sido reconhecida a extinção de punibilidade, encontrando-se, deste modo, prescrita a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E EXTINGO A PUNIBILIDADE da acusada SILVIA BALBINO MOREIRA, dos fatos imputados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão em favor da acusada. Ao SEDI para as alterações de estílo. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO HENRIQUE GOMES NASCIMENTO (SP289865 - MARTA CRISTINA MACHADO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 356, cumpra-se o v. acórdão de fl. 350 e a r. sentença de fls. 261/265. 2. Tendo em vista que há execução penal em andamento (processo nº 7000025-53.2019.8.26.0348) em nome de YAGO HENRIQUE GOMES NASCIMENTO, encaminhem-se à Vara de Execuções Criminais de Mauá/SP, pelo meio mais expedito, as peças complementares constantes às fls. 334/335, 344/351 e 356. 3. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu YAGO HENRIQUE GOMES NASCIMENTO no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000259-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMADOR DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ AMADOR DA SILVA como incurso(a) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 334, 1º, incisos IV e V do Código Penal, em razão de fatos havidos em 11 de janeiro de 2019. A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de Junho de 2019 (fls. 103). Considerando que o réu não preenche os requisitos, deixou-se de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. Regularmente citado (fl. 119), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, requerendo a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, desclassificação e readequação típica para o delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 124/131). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não se aplica o princípio da insignificância no caso, conforme entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra no caso concreto nenhuma excepcionalidade que autorize o afastamento da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando, não havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1238115/RJ, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2019, às 17:00hrs, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 102 e testemunhas de defesa, atentando-se ao fato de que estas comparecerão independente de intimação, conforme alegado às fls. 131 e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004320-91.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIELE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

CONCLUSÃO Em 27 de agosto de 2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dra. Renata Andrade Lotufo, Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS N 0004320-91.2019.403.6181 Fls. 53/70: Trata-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de IRANI FILOMENA TEODORO aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. Ademais, alegou não existir provas da autoria, da materialidade delitativa e do dolo. É a síntese da defesa. Decido. Preliminarmente tendo que em vista que a defesa da ré apresentou resposta à acusação, reconsidero a decisão de fls. 51 verso/52. Deixo anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta. Isso porque a inicial descreve adequadamente os fatos, incluindo todos os indícios de participação da ré na conduta delitiva, descrevendo suas supostas condutas e relação de tais condutas com o eventual fato delituoso. Assim, não há que se falar em falta de nexo casual ou atipicidade da conduta da ré. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao art. 171.3, eis que a acusada não possuía conhecimento da fraude, e não teria auferido vantagem indevida, tal fato depende de instrução probatória. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da própria ré. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para realização da oitiva das testemunhas e interrogatório para o dia 29 de novembro de 2019, às 16:30. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Int. São Paulo, 06 de setembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Fls. 365/472 e 474: Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/09/2019, às 14h. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5577

INQUÉRITO POLICIAL

0009802-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP335971 - LIVIA SELARI MONTEIRO CREPALDI E SP392652 - MARCOS ALEXANDRE FOGACA SALUSTIANO)

Em vista do quanto certificado à fl. 271 no sentido de que toda comunicação que não seja dirigida a pessoa determinada do Grupo Santander, é recebida por um funcionário da central de escritórios, que a encaminha ao departamento competente, determino a inserção do nome dos advogados indicados à fl. 249 no Sistema Processual para sejam intimados por meio do Diário Oficial Eletrônico acerca do despacho de fl. 266 juntamente com o presente. Dessa forma, deverão comprovar, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva retirada do veículo FIAT/PALIO CEL 1.0, placas MQZ 6974, RENAVAM 905569342 do pátio de apoio da Octágono localizado na cidade de Campinas/SP, conforme informado às fls. 248/249 pelo próprio Banco Santander S/A. No silêncio dos advogados constituídos pela referida instituição, o que deverá ser certificado nos autos, intimem pessoalmente um dos representantes/administradores da Amoré (fls. 250/255 - item 5), divisão esta que formalizou o contrato de financiamento do veículo em questão (fls. 124/131). Ciência ao Ministério Público Federal.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5002095-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em vista da petição ID 21670452, determinei que a Secretaria pesquisasse os procedimentos sigilosos redistribuídos a este Juízo no mês de agosto de 2019, que versassem sobre o acordo de colaboração premiada citado pela AMBEV S/A neste feito, tomado por base exclusivamente o conteúdo das respectivas portarias inaugurais e sem menção aos números de distribuição, na medida em que os feitos se encontram cobertos por sigilo.

Diante disso, a certidão ID 21688233 informa que nos citados procedimentos, considerado apenas o conteúdo das portarias inaugurais, não mencionam a pessoa jurídica da empresa AMBEV S/A.

Tenho por esclarecido o assunto.

Intimem os subscritores da petição ID 21670452

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001579-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TERESA CRISTINA ROSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição restro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001346-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FLAVIA MEIRELES DE OLIVEIRA LI VOLSI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009160-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Após decurso do prazo recursal da Executada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007110-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ LEONE YOUNIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IGNEZ LEONE YOUNIS.

O ESPÓLIO DE IGNEZ LEONE YOUNIS, por seu inventariante ABRAHÃO GALVÃO YOUNIS, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título, por vício de ilegitimidade, uma vez que o sujeito passivo faleceu antes da sua emissão. Juntou documentos (fs. 18/33). Sustenta que o vício já foi reconhecido nos autos da execução fiscal nº.0025034-16.2012.4.03.6182, que tramitou na 6ª Vara de Execuções Fiscais, com sentença transitada em julgado, razão pela qual existiria ofensa à coisa julgada no tocante à ilegitimidade passiva de IGNEZ LEONE YOUNIS. No mais, sustenta prescrição e pagamento (id 20202129). Anexou documentos (id 20202131 a 20202147).

A exequente requereu a extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista o falecimento da executada antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução. No mérito, sustenta inoccorrência de prescrição, pois o espólio teria sido citado em 2013, nos autos 0025034-16.2012.4.03.6182, com interrupção da prescrição que só teria voltado a fluir em 2015 com o trânsito em julgado naqueles autos. E, por fim, quanto ao pagamento, sustenta inadequação da via eleita por demandar dilação probatória, bem como transcreve decisão do órgão lançador, na esfera administrativa, pela manutenção da cobrança (id 21148609). Anexou documento (id 19807351).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, considerando que IGNEZ LEONE YOUNIS faleceu em 2007, antes das inscrições em Dívida Ativa (2011), mostra-se indevido o ajuizamento da execução.

Cumprе ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, §8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da ex

Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da ex
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cá

Por outro lado, não se pode acolher a sustentação de ofensa à coisa julgada, pois, em que pese a execução 0025034-16.2012.4.03.6182 versar sobre o mesmo título executivo, certo é que a extinção ocorreu sem julgamento do mérito. Logo, nos casos de extinção sem julgamento de mérito, com o trânsito, pode-se falar em coisa julgada formal (preclusão), mas não material, já que apenas o julgamento do mérito produz os efeitos da coisa julgada propriamente dita.

Diante do exposto, acolho a exceção no tocante à nulidade do título executivo, desconstituindo-o e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise das demais sustentações.

Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Condene a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para a presente data, ou seja, sobre R\$131.418,20, conforme tabela de atualização disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>. Assim, com fundamento nos arts. 85, §§2º a 5º do CPC, fixo os honorários em R\$13.141,82.

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016557-69.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: CYLMARA SEGURA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007965-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Preliminarmente à decisão acerca da utilização do sistema Bacen Jud, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre os novos apontamentos apresentados pela parte exequente na petição de Id. [17680165](#).

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009545-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, inicialmente, a falta de interesse de agir da exequente, pois possui título executivo que poderia ter sido habilitado diretamente no processo falimentar. Sustenta que o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC também reforça a necessidade de habilitação do crédito nos autos da falência, por se tratar de meio menos gravoso ao devedor. Aduz a inexistência dos juros moratórios e da multa, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05 e súmulas de ns. 192 e 565 do STF.

Instada, postula a exequente a rejeição da exceção de pré-executividade e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, com intimação da penhora ao administrador judicial da massa falida.

Decido.

A executada teve sua falência decretada em 30/11/17 (ID 19433005).

Afasto a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade.

Não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo.

Quanto à multa, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os "créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias". Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirográficos [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

No regime da lei anterior, os créditos quirográficos eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirográficos os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: "Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados".

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2053867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

Assim, a verificação de suficiência ou não dos ativos deverá ser feita pelo Juízo respectivo.

Por fim, deixo de conhecer do pedido atinente à exclusão do "acréscimo da DL n. 1.025/69", porque não formulada causa de pedir respectiva.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência e de intimação de seu administrador judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007057-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: R.G.C. PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por R.G.C. PRODUCOES LTDA (ID 18503698) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

Sustenta, em síntese, que a dívida foi integralmente quitada em 22/11/2018, conforme comprovantes de pagamento anexo.

Intimada, a excepta informa que não houve o pagamento dos honorários no valor de R\$1.900,99 e requer a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada (ID 20537613).

Novamente intimada, a excepta requereu a extinção da execução fiscal, informando que o pagamento ocorreu após o ajustamento (ID 21337194).

DECIDO.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005365-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19467425). Alega que a multa não é mais excluída do regime falimentar como previa a legislação anterior, mas ocupa posição abaixo dos créditos quirografários, conforme art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05; e que os juros de mora só serão apurados se os ativos bastarem para o pagamento dos credores subordinados, de modo que os cálculos do débito exequendo devem ser ajustados pela exequente para que incidam juros apenas até a data da quebra (04/04/19), nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05. Sustenta, ainda, a impossibilidade de realização de penhora de ativos após a falência, sendo cabível, apenas, a realização de penhora no rosto dos autos, sendo recomendada a habilitação do crédito na falência. Requereu, por fim, o deferimento do benefício da justiça gratuita ou o diferimento do pagamento das custas para o final e a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Instada, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos.

Decido.

Justiça gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Assinalo que a legislação da Justiça Federal não contempla hipótese de diferimento no pagamento das custas; de todo modo, as custas da ação de execução fiscal só serão pagas pela parte executada ao final, caso vencida, e sua defesa, pela via dos embargos à execução, independe do recolhimento das custas.

Multa

Conforme reconhece a excipiente, a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os "créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias". Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: "Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados".

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. Por sua vez, a classificação dos créditos e sua ordenação deverá ser feita pelo juízo falimentar, sendo que o valor devido a título de multa encontra-se discriminado na CDA.

Juros

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobra do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobra do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Penhora

Nada a prover no atual momento processual acerca do modo de efetivação da penhora, pois dependerá de pedido a ser feito pelo exequente, que será deferido ou indeferido no momento oportuno.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópias de todas as decisões proferidas no Agravo e respectivo Recurso Especial em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários, sob pena de extinção do presente Cumprimento de Sentença.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017089-43.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

DESPACHO

Diante do petição pela parte executada no ID 21132989 e tendo em vista a concordância da Exequente na manifestação constante do ID 21303023:

- defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (extrato - ID 20883493);

- proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob o nº 88.916 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, observando-se o valor atualizado do crédito exequendo (IDs 21303028 e 21303032).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNA BUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE FAIS - SP142672, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, JONATHAN FLORINDO - SP363308-A, EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TONY RAFAEL BICHARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Há que se reafirmar, no *iter* em que se encontra a medida cautelar fiscal, as seguintes premissas.

A tutela jurisdicional tendente a resguardar a viabilidade prática do direito material subjacente à lide visa, ao cabo, garantir efetividade a uma outra tutela – dita principal, que, no caso, é a execução fiscal.

E se abre oportunidade para assentar que o mérito da tutela cautelar está intimamente relacionado com a potencial inefetividade material – por isso o acautelamento – da futura execução fiscal e da probabilidade de o direito de fundo estar a favor do postulante.

Esses vetores impõem cuidado com a efetividade do provimento jurisdicional e, para tanto, há de se circunscrever o exato valor dos bens apresentados. Se não, vejamos.

I - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE E PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FORMULADOS POR LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO.

É necessário pontuar que a inclusão de LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO no polo passivo da cautelar fiscal decorreu da constatação de que houve confusão entre o seu patrimônio e o das empresas LANCE/CONSULTEC, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANA M. P. BRUNETTI MÍDIAS CRIATIVAS ME., e de PAULO ROBERTO BRUNETTI.

O único documento acostado pela correqueira a fim de comprovar a impenhorabilidade do bem de matrícula n. 67.166 (2º CRI de São José do Rio Preto) consiste em sua declaração de bens do ano base/calendário 2017/2018 (Id 10313630).

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a afirmar que “a discussão acerca de futura e eventual penhora incidente sobre bem de família não tem cabimento na via estreita da ação cautelar fiscal”.

Na mesma petição, por sua vez, informou que não recorreria da decisão que determinou a liberação dos valores que alcançaram a conta da correqueira, por se tratarem de quantia recebida a título de pensão alimentícia (Id 13478414).

Entendo que, assim como foi possível a verificação de existência de hipótese de impenhorabilidade sobre bens móveis tomados indisponíveis nestes autos (bloqueio *online* de valores), também é possível a análise de causa de impenhorabilidade sobre bens imóveis. Inclusive, essa medida permite que o acervo de bens indisponibilizados neste feito seja - de fato - hábil a satisfazer futura execução fiscal.

É necessária, entretanto, a demonstração inequívoca da residência da família no imóvel a fim de afastar a constrição que recaiu sobre ele. Por essa razão, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a correqueira LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO colacione aos autos documentação suficiente para demonstrar a condição de impenhorabilidade do bem em discussão.

No que diz respeito ao imóvel de matrícula n. 219.476 do 3º CRI do Distrito Federal, aduz que foi adquirido por seu pai em 01/03/2011 e registrado diretamente em seu nome.

Conforme pontuado acima, a constrição que recaiu sobre os bens de LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO decorreu da demonstração, em cognição sumária, da prática de ocultação patrimonial com a finalidade de impedir efetiva satisfação de crédito fiscal. Irrelevante, dessa forma, a origem do bem construído.

Por fim, não observo a existência de prejuízo à correqueira na manutenção, ao menos neste momento, da constrição relativa à transferência do veículo de placa EMV 0199. Entendo prudente, ao revés, que a análise relativa à possibilidade de cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo seja realizada somente após a constatação e avaliação dos bens existentes nos autos, momento em que serão liberadas eventuais garantias excedentes.

II - DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DAS AÇÕES NS. 0316779-22.2012.8.05.0001 E 0026363-68.2005.4.01.3400 / DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO e outros, terceiros interessados, compareceram aos autos para manifestar sua não aquiescência aos termos das petições de Ids 9432670 e 9602274 (Id 14329024).

Afirmamos beneficiários do direito creditório que a escritura pública de cessão e transferência veda o uso de seu objeto sem prévia autorização dos autos da ação n. 0316779-22.2012.8.05.0001.

Além disso, PAULO BRUNETTI e outros correqueridos, continuam a trazer em suas manifestações o pedido relativo à aceitação desses valores como substituição da indisponibilidade existente nestes autos (por exemplo: Ids 10789391, 17783283 e 10961842).

Tendo em vista que a questão remanesce em discussão entre as partes, reputo necessário relembrar que a substituição da indisponibilidade pelos referidos direitos creditórios já foi objeto de análise pelo Juízo na decisão de Id 10752058, que indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de substituição da indisponibilidade, que recaiu sobre o patrimônio das requeridas, pelos direitos creditórios existentes na ação consumerista n. 0316779-22.2012.8.05.0001.

Instada a se manifestar acerca do pedido, a requerente manifestou discordância (Id 10338754).

Opôs-se ao pedido de substituição da indisponibilidade, uma vez que o bem ofertado não obedeceria à ordem legal do artigo 11 da Lei n. 6.830/90.

Os documentos apresentados pela correquerida IGV ASSET BANK demonstram que o direito creditório ainda carece de certeza e liquidez, porquanto se encontram pendentes diversas etapas processuais naqueles autos.

Além disso, a mera existência de direito creditório não presume o pagamento dos valores pelo Banco Nordeste do Brasil S.A. Aliás, não há, nos autos, comprovação da transferência para seu patrimônio, sem contar a notícia de diversas demandas consumeristas ajuizadas.

Por fim, o artigo 10 da Lei n. 3.897/92 determina que a substituição da medida cautelar fiscal pela prestação de garantia se dará com base no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece que deve ser observada a ordem do artigo 11 na hipótese de nomeação de bens à penhor.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de substituição da indisponibilidade”.

Neste ponto, importante mencionar que foram indisponibilizados nos autos bens móveis e imóveis que se encontram em posição mais vantajosa no rol estabelecido pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, cuja simples leitura demonstra que os direitos e ações se encontram em último lugar na ordem de preferência legal.

O mesmo entendimento deve ser aplicado para afastar o pedido de PAULO BRUNETTI e outros de substituição da indisponibilidade pelo direito creditório de titularidade de terceiro (Vera Lucia Dantas Goes) relativo ao processo n. 0026363-68.2005.4.01.3400.

No que diz respeito às debêntures do Vale do Rio Doce, antes da manifestação deste Juízo, é necessária a prévia oitiva da requerente.

III - ACORDO TRABALHISTA E LIBERAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 37.000,00.

Por meio da petição de Id 19697685, sobreveio a notícia de que o Sr. Claudio Roberto Soares e a correquerida IGV ASSET BANK S/A realizaram composição amigável perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n. 1000517-37.2019.5.02.0035.

Informou a mencionada correquerida, naqueles autos, a existência de valor disponível para quitação da dívida trabalhista nesta cautelar fiscal. Diante disso, foi determinada a expedição de ofício para liberação do valor acordado entre as partes.

Nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, os créditos decorrentes da legislação do trabalho têm preferência em relação aos créditos tributários.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DISSÍDIO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

2. A preferência do crédito trabalhista não está condicionada à existência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, nem tampouco à decretação de falência. Precedentes.

3. No caso dos autos, embora os valores atingidos pela penhora online não estejam abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833 do Código de Processo Civil, restou demonstrado pela executada que os valores bloqueados são oriundos de empréstimo bancário, bem como que existe uma dívida trabalhista a ser paga, o que conferiu plausibilidade ao seu argumento no sentido de que os valores constritos seriam destinados ao pagamento do dissídio trabalhista e culminou no deferimento do pedido de desbloqueio pelo MM. Juízo a quo.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5002409-72.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Egdyio De Matos Nogueira, Primeira Turma, j. 12/08/2019, e-DJF3 26/08/2019)

Nesse exato contexto, não observo óbice à liberação da quantia em favor do Sr. Claudio Roberto Soares. Logo após a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud à conta vinculada ao presente Juízo, comunique-se à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo para que forneça a conta bancária para transferência dos valores solicitados.

IV - WN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e V.L.N. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PETIÇÃO DE ID [19232694](#)).

A extensão a terceiros dos efeitos da medida cautelar fiscal é possível desde que estejam presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento na execução fiscal. E, nesse sentido, foi apresentada a fundamentação da decisão judicial em medida liminar.

Em síntese, asseverou a autora que se trata de uma fraude fiscal perpetrada por várias empresas que se sucederam no mercado de cessão de créditos atrelados a títulos da dívida pública. Segundo a autora, o esquema em questão foi idealizado e operacionalizado pelo requerido Paulo Roberto Brunetti, e contou com determinante participação dos requeridos Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto.

Aliás, vale relembrar a decisão em relação à WN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e V.L.N. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA se pautou em dois pilares: ocultação patrimonial na relação comercial de *Vicente Lauriano Filho* e *Vicente Lauriano Neto* com Paulo Roberto Brunetti. Destaque da decisão a seguinte passagem em relação às empresas:

“(…) c) W. N. Administração de Bens S/A.

Em 2013, VICENTE LAURIANO NETO e sua esposa, WANESSA MELCHER LAURIANO, fundaram sociedade anônima fechada (W.N. ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A), com capital social de R\$ 1.441.934,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos e trinta e quatro reais) e que tem por objeto social holding de instituições não financeiras (Id 8429364).

A W.N., todavia, não possui empregados cadastrados; não apresenta receita declarada; não efetuou nenhum recolhimento a título de DCTF; não registrou aumento do capital social e realiza transações imobiliárias vultosas (Id 8429365).

Entre 2009 e 2016, a W.N. realizou 20 (vinte) operações imobiliárias - maior parte com pagamento à vista (a requerente não diagnosticou a origem dos recursos). A partir de 2015, iniciou-se processo de esvaziamento da empresa (fls. 56 da petição inicial – Id 8434424).

d) W. L. N. Administração de Bens Ltda.

Em 2015, VICENTE LAURIANO FILHO e VICENTE LAURIANO NETO constituíram uma empresa com capital social de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) com objeto social: holding de instituições financeiras, aluguel e compra e venda de imóveis próprios. O início das atividades se deu em maio de 2017.

A V.L.N. não possui empregados cadastrados, não informou faturamento e não há registro de movimentação em suas contas correntes até o primeiro semestre de 2017. Entretanto, quatro meses após sua constituição, adquiriu à vista lote em Camboriú/SC e, em 2016, adquiriu imóvel por R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais) (Ids 8429459 e 8429463).”

Atento a esse contexto fático, não se pode perder de perspectiva que a medida cautelar fiscal integra o conjunto das cautelares especiais e viabiliza a indisponibilização dos bens, até o limite do crédito do qual é titular a Fazenda.

A dívida relatada pela PGFN - pautada na necessidade de checar o valor venal dos imóveis por meio de identificação e correlacionada com o IPTU – só pode ser espancada com a avaliação dos imóveis por meio de oficial de justiça. O pleito mostra-se bem fundamentado.

Chama atenção, ao revés, a afirmação no sentido de que “não é necessária nenhuma outra informação para que se verifique que os valores apontados pelas Requeridas são idôneos e verdadeiros”. Ora, o diagnóstico a que se quer dar ares de **avaliação** foi elaborado unilateralmente pelos requeridos (Paulo Roberto Brunetti e empresas diretamente ligadas a ele) e não provam, de plano, a suficiência dos imóveis para futura garantia do crédito.

Também causa estranheza o argumento de que a avaliação dos bens (móveis) por oficial de justiça “em nada poderá contribuir para a constatação do valor de mercado dos imóveis indisponibilizados, uma vez que o referido servidor não é dotado de conhecimento técnico para fazer tal aferição”.

Não se pode, por ausência de fundamento razoável, contrastar de plano a avaliação do bem pelo servidor público federal, visto que o ato praticado pelo oficial de justiça avaliador possui presunção de legitimidade.

Deve-se, assim, privilegiar a presunção citada, até porque fornecerá subsídio equidistante das partes.

V - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS INDISPONIBILIZADOS NOS AUTOS.

Atento às premissas expostas no item anterior, aos termos da manifestação da requerente (Id 19120853) e, conforme já mencionado por este Juízo na decisão de Id 12053872, a averiguação de eventual excesso de indisponibilidade depende da constatação da situação dos bens e da avaliação do valor atual dos imóveis constritos nestes autos. Além disso, na petição supramencionada, foi demonstrado receio pela Fazenda Nacional da inexistência desses bens, em razão de conduta anterior da parte requerida.

Tendo em vista a existência de bens penhorados em diversas localidades, o procedimento, por cautela, deverá ser realizado de maneira escalonada. Assim, com a utilização dos dados e documentos fornecidos na petição inicial em conjunto com aqueles constantes nas petições de Ids 10424772, 14659827 e 19120853, de início, promover-se-á a constatação e avaliação dos imóveis de matrículas: **7.708** (1º CRI Auriflora/SP - Id 8430065); **19.452** e **27.906** (1º CRI Mirassol/SP - Ids 8430069 e 8430075); **2.539**, **2.868** e **6.127** (1º CRI Buriama/SP - Ids 8430057, 8439993 e 8430060), **15.451** (1º CRI Barra do Garças/MT - Id 10425385); **19.966**, **19.967**, **19.968**, **19.969**, **19.970**, **20.001**, **20.003**, **20.005**, **20.006**, **20.007**, **20.008**, **20.009**, **20.010**, **20.011**, **20.012**, **20.013**, **20.014**, **20.015**, **20.016**, **20.017**, **20.018**, **20.019**, **20.020**, **20.021**, **20.022**, de São Francisco do Sul/SC - Ids 10425079, 10425080, 10425081 e 10425082); **22.527**, **41.748** e **53.255** (2º CRI de São José do Rio Preto/SP - Ids 10425602 e 10425605); **114.675**, **123.470**, **124.097**, **151.846** e **46.056** (1º CRI de São José do Rio Preto/SP - Ids 10425604, 10425603 e 10425626).

Especialmente em relação ao imóvel de matrícula n. 7.708, cuja parte de sua área é objeto da ação de desapropriação n. 1000363-57.2018.8.26.0060 (Id 8437029), observa-se que já foi devidamente providenciada a expedição de ofício para o Juízo competente, a fim de indisponibilizar o valor do depósito judicial (Id 9464837).

Com relação aos imóveis de matrículas ns. 41.748, 123.470 e 46.056, localizados no Estado de São Paulo, deverá a Serventia obter as certidões de matrícula atualizadas por meio do sistema *Arisp*.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino o seguinte:

- (a) transfira-se os valores alcançados por meio do sistema Bacenjud para contas judiciais vinculadas a estes autos;
- (b) após, comunique-se a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo para que forneça a conta bancária para transferência dos valores solicitados. Em sequência, expeça-se ofício à CEF para que efetive a transferência da quantia de R\$ 37.000,00 da conta da correqueira IGVASSETBANK para a conta atrelada àquele Juízo;
- (c) proceda a Serventia à consulta no sistema *Arisp* das matrículas ns. 41.748, 123.470 e 46.056. Com o recebimento das respostas, expeça-se o necessário para a constatação e avaliação dos imóveis descritos no item IV da presente decisão;
- (d) intime-se a correqueira LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentação suficiente para demonstrar a condição de impenhorabilidade do bem em discussão, sob pena de manutenção da indisponibilidade;
- (e) inclua-se o advogado de CRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO e outros no polo passivo apenas para ciência da presente decisão.

No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre: (i) a necessidade de adequação do valor atribuído à presente cautelar fiscal, bem como de retificação do polo passivo do feito, diante do acórdão proferido pelo CARF (Id 17783285); (ii) as debêntures oferecidas em substituição aos bens indisponibilizados. Prazo: 10 dias.

Por fim, nada a apreciar quanto ao Id 18827529, porquanto a inclusão do advogado nos termos em que se deu já foi explicada no corpo da decisão de Id 18450407. Além disso, tendo em vista a devida intimação do referido patrono do teor do *decisum*, determino que seja imediatamente excluído do sistema processual, em cumprimento ao despacho de Id 12616369.

Demais disso, em razão da manifestação do Ministério Público Federal pela não intervenção no presente feito (Id 15858762), proceda a Serventia à exclusão do MPF como terceiro participante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015576-74.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A AGRO INDUSTRIAL EL DORADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de Id 20848374.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017273-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 19720661.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2117

EXECUCAO FISCAL

0044294-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fl 906: Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0049186-36.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA - SP169848-A, CRISTIANE FAZZA - SP273307

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3380

PROCEDIMENTO COMUM

0020141-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020141-2) - MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MARLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, substituindo -os por cópia que deverá ser apresentada pela exequente.

Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 379, visto tratar-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013164-84.2016.403.6100 - FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Petição de fl. 229: A autoridade impetrada foi oficiada conforme documento de fl. 188 e a representante legal à fl. 189.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITO X ODETTE DE SOUZA CREDITO X KARINA CREDITO X KLEBER CREDITO X ORLANDO CREDITO FILHO X ODILEA CREDITO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIANASSI X PAULETTE MIRANDA LOPES X CELIANASSI SOTTOVIA X LUCIANASSI CASTILHO X MARINA SCHIBUOLA X ROBERTO NASSI X CARLOS DAVID NASSI X ARIELADJIMAN X ALBERTADJIMAN X ADRIENNE ESTHER LOPYDA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda secretaria consulta nos autos do agravo de instrumento 5009244-47.2017.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do Agravo de Instrumento, deferindo a gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MASAYUKI SAITO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE
SUCEDIDO: WALTER CAETANO BRESCIANE
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-76.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-10.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: FRANCISCO CLAUDINEI SOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-36.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIDALVA CABRALDO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora apresentar o PA na íntegra com as informações do indeferimento e contagem de tempo elaborado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-83.2019.4.03.6183
AUTOR:AECIO CICARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDNA BRITO SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-69.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RONALDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS da parte autora e do comprovante de residência**.

Outrossim, ao que tudo indica, o **valor da causa** não está em consonância com o art. 292 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com os documentos referidos, bem como da planilha demonstrativa do cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho ID 21558790 a fim de determinar que sejam expedidos alvarás de levantamento relativos aos pagamentos das requisições 20190109251 e 20190109252, e não como constou.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009025-41.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMAR LUIZ LINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000002-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008536-04.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015467-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

NATALINA BARRETO devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO LOURENÇO DE MAGALHÃES, ocorrido em 23/07/1998 (Num. 11038026 - Pág. 6), com pagamento de atrasados desde a cessação do NB 21/101.542.434-9 pago aos filhos Deise e Lourenço (20/01/2016 – cessado por limite de idade - Num. 11057216 - Pág. 2).

Alega que houve pedido de inclusão da dependente em 11/05/2001, o qual foi indeferido em 2008 sob o fundamento: “*não foi apresentada provas de vida comum por ocasião do óbito*” (Num. 11038026 - Pág. 7/8).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Num. 11057918).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 12011928). Houve réplica (Num. 13894323).

Foi realizada audiência de instrução em 22/08/2019, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que de acordo com consulta ao Plenum recebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 110.090.271-3 com DIB em 31/10/1997, DDB em 06/05/1998 e DCB na data do óbito 23/07/1998 (Num. 11038019 - Pág. 33). Ademais, houve pagamento do benefício de pensão por morte aos filhos Deise e Lourenço (21/101.542.434-9), bem como à esposa Maria Moreno (NB 106.372.437-3, entre 03/09/1998 e seu óbito em 01/03/2011).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “*o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma*” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

Em relação à condição de dependente, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, § 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727.

Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida como objetivo de constituição de família.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxório*”, foram apresentados os seguintes documentos: certidão de óbito de Francisco Lourenço de Magalhães ocorrido em 23/07/1998, residente à Rua José Gil Avile, nº 16, tendo por declarante seu filho Roberto Moreno Magalhães, em que consta que o mesmo era casado com Maria Moreno Magalhães (Num. 11038026 - Pág. 6); Certidão de nascimento dos filhos em comum Deise Barreto, nascida em 20/01/1995 e Lourenço Barreto, nascido em 16/04/1991 (Num. 11038019 - Pág. 34/35); recibo em nome da autora, de 06/1990, com endereço à rua Tijuape, nº 185 (Num. 11038026 - Pág. 13); recibo em nome do falecido, com endereço à rua Tijuape, nº 185, sem indicação de ano (Num. 11038026 - Pág. 16); comprovante de endereço de conta da sabesp de fev/1990, para rua Tijuape, nº 185, sem referência ao morador (Num. 11038026 - Pág. 17); contas da Eletropaulo em nome de Natalina Barretos, referente a 08/1991, 08/1996 e 11/1996, com endereço Rua Icabaru, nº 128 (Num. 11038026 - Pág. 18 e Num. 11038019 - Pág. 12 e 39); carnê casas Bahia em nome do segurado falecido, com endereço à Rua Icabaru, nº 128 com pagamento de 04 prestações entre Setembro e Dezembro de 1995 (Num. 11038026 - Pág. 21); pedido de vendas -casas Bahia de 1996 em nome de Francisco Lourenço, com endereço à Rua Icabaru, nº 128 (Num. 11038026 - Pág. 19/20 e Num. 11038019 - Pág. 40); boletim de ocorrência de 12/1996 em que o Senhor Francisco Lourenço notícia ter sido baleado durante tentativa de assalto a sua casa, declinando endereço como Rua Icabaru, nº 128 (Num. 11038026 - Pág. 22); nota fiscal de aquisição de móveis efetuada em Dezembro de 1997 pelo segurado falecido, declinando seu endereço como Rua Augusto Franco, nº 448 (Num. 11038026 - Pág. 27); Extrato de movimentação de conta em nome do falecido, referente ao período de 01/07/1998 a 31/07/1998, com endereço à Rua Augusto Franco, nº 448 (Num. 11038019 - Pág. 37); Recibo de compra de material de construção em nome da autora, com endereço à Rua Augusto Franco, nº 448, emitido após o óbito em 17/05/1999 (Num. 11038019 - Pág. 38); comprovantes de endereço em nome do falecido à rua José Gil Avile 16, casa 1, de 09/1989 e 04/1998 (Num. 11038026 - Pág. 35); certidão de cartório acerca da aquisição em 11/1986 de imóvel por Francisco Lourenço e sua esposa Maria Moreno (Num. 11038019 - Pág. 4); procuração outorgada pelo falecido Francisco Lourenço, em 05/1994, para ajuizamento de reclamação trabalhista, em que o mesmo declara como seu endereço Rua José Gil Avile, nº 16, sendo a autora responsável pela assinatura a rogo do “*de cuius*” (Num. 11038019 - Pág. 15).

O pedido de revisão do NB 101.542.434-9 para inclusão da parte autora como dependente somente foi efetuado em 11/05/2001 (Num. 11038019 - Pág. 55), isto é, após o falecimento da Sra. Maria Moreno que recebeu o NB 106.372.437-3, entre 03/09/1998 e seu óbito em 01/03/2011, na qualidade de cônjuge (Num. 11057216 - Pág. 1).

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a requerente e o falecido mantivessem real união estável, de caráter público, contínuo, duradouro, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ao contrário: o conjunto probatório indica com segurança que o falecido, até o óbito, manteve vida conjugal com a esposa, com quem efetivamente residia, não havendo indícios de separação de fato.

O concubinato ímpuro, que é a relação extra-conjugal mantida paralelamente ao casamento, não caracteriza união estável e não dá direito à concessão de pensão por morte. As provas produzidas conduzem à inarredável conclusão de que o *de cuius* mantinha dois relacionamentos afetivos simultâneos. Contudo, o ordenamento jurídico impede o reconhecimento de duas unidades familiares, salvo a hipótese de casamento ou união estável putativos, que, com absoluta certeza, não se enquadra ao caso.

A autora Natalina disse que o relacionamento com o “*de cuius*” perdurou de 1988 até o seu óbito, em 1998. Durante este lapso temporal relata que morou em lugares distintos. Inicialmente, foi morar de aluguel numa casa próximo ao local onde o Sr. Francisco morava com a esposa e os filhos, tendo se mudado pouco tempo depois para ficar mais afastada da família dele, já que o relacionamento era escondido. Houve alteração do endereço para Rua Icabaru. Disse que ele costumava passar depois do trabalho, seguindo após para a casa dele com a esposa e os filhos. Segundo a autora, depois que teve os filhos, o falecido passou a ficar mais tempo com ela. Em 1996, foi morar na Rua Augusto Franco, ocasião em que relata que o falecido passou a dormir mais em sua casa do que na casa da esposa. Ia para casa da esposa aos finais de semana por causa dos filhos. Indagada, disse que após o nascimento dos filhos deixou de trabalhar, sendo mantida pelo falecido. O Sr. Francisco faleceu decorrência de um tiro, quando passava o final de semana com a esposa e os filhos. Teve conhecimento do ocorrido por um sobrinho. Disse que o velório dele foi em São Luiz, mas que não compareceu por causa da outra mulher, para não dar complicação.

Nos depoimentos colhidos em mídia digital, em audiência realizada em 22 de agosto de 2019, foram ouvidas três testemunhas, todas vizinhas da parte autora, as quais pouco contribuíram para a elucidação dos fatos. Serão vejamos.

A testemunha Jose Carlos Pereira da Silva disse ter sido o responsável pela venda do imóvel da Rua Augusto Franco ao falecido e que o contato com o mesmo foi mais para realização do negócio. Após a venda, foi morar no interior, retomando cerca de 04 anos depois, quando o Sr. Francisco já havia falecido.

A segunda testemunha, Sr. Nivaldo de Souza Lima disse conhecer a autora por serem vizinhos há uns 20 anos. Disse que a autora foi morar com os 2 filhos pequenos e o Sr. Francisco. Indagado, disse que não tinha muito contato com o falecido e que o mesmo nunca comentou que tinha 2 filhos com uma outra mulher. Não soube dizer informações do óbito, tais como o motivo da morte ou onde foi o velório e enterro.

Ouvida como testemunha, a Sra. Maria Aldenir dos Santos Silva disse que a autora passou a morar na Rua Augusto Franco, quando os filhos eram ainda pequenos. Indagada, disse não ter frequentado a casa da parte autora, mas que costumava ver o falecido Sr. Francisco trabalhando na construção da casa. A depoente disse não ter conhecimento que o falecido possuía outros filhos e outra esposa.

Não ficou caracterizado o desfazimento do primeiro vínculo, razão pela qual o relacionamento afetivo subsequente deve ser considerado concubinato adúltero não conferindo qualquer direito de natureza previdenciária à parte autora.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011468-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARNIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0004410-35.2015.403.6183.

A sentença julgou improcedente o pedido. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, alterou r. decisão para reconhecer atividade especial e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora interpôs Recurso Especial objetivando a alteração da data de início do pagamento das parcelas vencidas. A parte ré interpôs Recurso Extraordinário questionado os critérios de aplicação da correção monetária.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até decisão definitiva no RE 870.947/SE.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID 21060583).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a matéria controvertida no título envolve a alteração da data de início do pagamento das parcelas vencidas e o critério de correção monetária a ser aplicado.

Contudo, não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à revisão do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-16.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 12/02/1986 a 25/01/1987 (Indústria de Moveis Bonatto Ltda), 14/03/1988 a 27/10/1989 (Companhia Brasileira de Cartuchos), 17/01/1990 a 31/12/1992 (Peróxido do Brasil Ltda), 01/01/1993 a 18/10/1993 (Degussa Initiators/Laporte Chemicals Com e Partic Ltda), 22/08/1994 a 10/12/1995 (Pollexco Ind Comercio S/A.), 01/02/1996 a 06/08/1996 (SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.), 26/08/1996 a 15/08/2017 (CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, por tempo de contribuição (NB 184.085.019-9); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (16/08/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Ante o recolhimento das custas iniciais restou indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 8601211).

Foi indeferido o pedido de medida antecipatória (Num. 10679750).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 11553154).

Houve réplica (Num. 13084301).

A parte autora apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, do período laborado na empresa "CPTM", devidamente retificado por determinação judicial (Num. 17167857 - Pág. 1/4; Num. 17167860 - Pág. 1/24, Num. 17167865 - Pág. 1/3).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação ao novo formulário (Num. 18620883).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 184.085.019-9 – DER 16/08/2017 (Num. 1789548 - Pág. 12/14), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 14/03/1988 e 27/10/1989 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e de 26/08/1996 a 05/03/1997 (CPTM), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 12/02/1986 a 25/01/1987 (Indústria de Moveis Bonatto Ltda), 17/01/1990 a 31/12/1992 (Peróxido do Brasil Ltda), 01/01/1993 a 18/10/1993 (Degussa Initiators/Laporte Chemicals Com e Partic Ltda), 22/08/1994 a 10/12/1995 (Pollexco Ind Comercio S/A.), 01/02/1996 a 06/08/1996 (SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.), 06/03/1997 a 15/08/2017 (CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/08/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/04/2018).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M _t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T _t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M _d – taxa de metabolismo no local de descanso; T _d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG _t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG _d = valor do IBUTG no local de descanso; T _t e T _d = como anteriormente definidos; Os tempos T _t e T _d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T _t + T _d = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que reavaliou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

As atividades laborais desempenhadas nos intervalos de (a) 12/02/1986 a 25/01/1987 (empresa Indústria de Móveis Bonatto Ltda, apresentou CTPS que indica vínculo no cargo de alimentador de linha de produção - Num. 10313106 - Pág. 16); (b) 01/01/1993 a 18/10/1993 (na empresa Degussa Initiators/Laporte Chemicals Com e Partic Ltda, a CTPS indica admissão no cargo de operador III de Produção - Num. 10313106 - Pág. 17); (c) 22/08/1994 a 10/12/1995 (na empresa Pollexco Ind Comercio S/A., no cargo de op. Produção - Num. 10313106 - Pág. 18); (d) 01/02/1996 a 06/08/1996 (laborado na CIA Vidraria Santa Marina - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., CTPS indica o cargo de operador de máquina encapsulamento - Num. 10313106 - Pág. 18) não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, e tampouco é apontada exposição a algum agente nocivo.

Com relação ao período de 17/01/1990 a 31/12/1992 (Peróxidos do Brasil Ltda), a CTPS indica admissão no cargo de ‘op. II de produção’ (Num. 10313106 - Pág. 17). Apresentou PPP emitido em 04/08/2011 (Num. 5881296 - Pág. 1/6) que indica o exercício do cargo de operador II de produção (17/01/1990 a 30/06/1990) e operador III de produção (01/07/1990 a 31/12/1992), com exposição aos agentes nocivos vapor metil cíclohexano, vapor nafta, vapor naftaleno, vapor trimetilbenzeno, vapor PAA, vapor H2O2, calor e ruído de 89dB(a). Não é possível a comprovação da nocividade da atividade no período diante da ausência de informação de responsável pelos registros ambientais.

A CTPS indica vínculo com CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos com início em 26/08/1996, sem baixa, no cargo de maquinista (Num. 10313106 - Pág. 19). Foram apresentados três formulários distintos para análise da especialidade do labor.

Apresentou formulário DIRBEN 8030, expedido em 31/12/2003 (Num. 5881291 - Pág. 1) e laudo técnico (Num. 5881291 - Pág. 2/3), em que consta a seguinte descrição das atividades exercidas: “no início das suas atividades, inspecionava seu equipamento, tais como freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providenciava [...] para que o trem elétrico fosse [...] ligado, conduzia [...] composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades prestabelecidas à operação, comunicando-se com a CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades, mantinha [...] comunicação com os passageiros através de sistema de som”. Reporta-se exposição a ruído cuja intensidade não ultrapassa os limites de tolerância: 85,00dB (até 31.12.2002), 83,40dB (entre 01.01.2003 e 31/12/2003).

O formulário PPP expedido em 10/10/2016 (Num. 5881293 - Pág. 1/3) indica o exercício das seguintes atividades: “opera trem unidade, nas modalidades automático, semi-automático e manual, preparando-os para entrar em serviço, examinando livro de bordo, documentos de trens, partes mecânicas, instrumentos e outros; Realiza testes e manobras, possibilitando o transporte urbano e suburbano de passageiros; comunica-se através de rádio com passageiros, controle operacional e estações; elabora relatórios de viagens de composição; executa outras tarefas/atividades inerentes à sua área de resultados, sempre que necessário ou solicitado”. Consta exposição a ruído de 83,4 entre 01/01/2004 e 31/05/2004 e de 82,4dB (a partir de 01.06.2004). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Nesse período, também, o nível de ruído fica abaixo do limite legal.

O autor ajuizou Reclamação Trabalhista (processo nº. 1001178-25.2017.5.02.0006) em face de seu empregador, que tramita na 6ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo, visando retificação do LTCAT e PPP. Foi produzido laudo técnico da lava do Engº Julio César Ferreira Dutra (Num. 5881285 - Pág. 2/52). A diligência foi realizada em 13/12/2017.

O novo PPP emitido em 06/05/2019, por determinação contida na Sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 1001178-25.2017.5.02.0006, cuja cópia juntamos, indica exposição a eletricidade 600volts e ruído de 98,5db(A) – conforme Num. 17167857 - Pág. 1/3. Convém destacar que constou da Sentença trabalhista: “verifico do mesmo documento que o reclamante pretende ver reconhecido o trabalho em condições prejudiciais no período de 06/03/1997 a 10/10/2016, mas a retificação do PPP, por razões já expostas, limitar-se-á ao período não prescrito do contrato de trabalho, isto é, a partir de 12/07/2012” (grifos nosso).

No laudo não foi constatada a exposição a agentes nocivos químicos ou biológicos. Quanto aos agentes nocivos ruído e eletricidade foram feitas considerações. De acordo com o *expert*, a medição efetuada junto ao local de trabalho para detectar o nível de ruído foi de 98,5 dB(A), durante a operação da locomotiva. Ocorre, contudo, que o autor não ficava 100% do tempo nesta atividade, sendo que poderia apenas aguardar as orientações, em ambiente sem exposição a níveis de ruído acima de 85 dB(A). É de se concluir que a exposição ao ruído não ocorreu de modo habitual e permanente. Com efeito, a proffsiografia aponta o caráter intermitente da exposição, dado que as atividades não eram permanentemente desenvolvidas diante de maquinário em funcionamento. Na ocasião da perícia, em que pese tenha constatado que o reclamante não atuava nas manutenções da linha energizada em 3000VCA, entendeu o Perito que por operar chave fãca e disjuntores situados no painel de sua locomotiva, alimentados via baterias de 600VCC, o autor desenvolvia atividades ou operações perigosas, assim como, permanecia em área considerada de risco, fazendo jus ao direito do recebimento do adicional de periculosidade. Não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista. Com efeito, o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão de energia. Em que pese a descrição dos painéis instalados nas cabines de operação, é certo que o maquinista não fica habitual ou diretamente exposto aos componentes eletrificados existentes no interior desses painéis.

Semo reconhecimento da especialidade dos períodos, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011764-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral da CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIAS CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS CABRAL DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria que formulou em 29.08.2018. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 02.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-54.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011850-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APPARECIDA WAACK
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-57.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL MACEDO DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CIDELINA GOMES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON ELIAS DOS SANTOS SILVA - SP417479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIDELINA GOMES ROCHA** contra omissão imputada ao **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.02.2019 NB 588215327).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado e determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 20938372).

O impetrante peticionou noticiando o deferimento do benefício e requerendo a desistência (ID 21173628).

É o relatório.

Considerando o deferimento do benefício na esfera administrativa, não remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ MARIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho ID 21558790 a fim de determinar que sejam expedidos alvarás de levantamento relativos aos pagamentos das requisições 20190109251 e 20190109252, e não como constou.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 21315794 e seu anexo), intime-se o INSS para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual erro material em seus cálculos (ID 13686347).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES MARCHETTI LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que este processo seja cadastrado como "Cumprimento Provisório de Sentença".

Após, considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 18062898, no valor de R\$149.626,25, atualizado até 03/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183
AUTOR: J. R. R.
REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-87.2018.4.03.6183
AUTOR: DALVARODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido administrativamente teve seu início em 24.10.2003 e o deferido judicialmente em 29.10.2002, esclareça a parte autora seu pedido de revisão do benefício com início em 08.10.2007, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERIVONALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19947000): Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 20266038 e seus anexos): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (p. 122 - 12955664).

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Recebo a petição (ID 2034998 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, considerando que a renda mensal da parte autora não ultrapassa o teto da Previdência Social, conforme documentos anexados.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Informação (ID 20172884): Dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-04.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) dos valores incontroversos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-61.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO CACHALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da cópia **integral** de sua CTPS.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 19438113 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se.

Considerando o novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão (ID 18607023).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia integral de sua CTPS.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002768-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO ARGENTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPEÇA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, CELIO ROSA, GERALDO ROSA, NOEMI ROSA SIMOES, ANA PAULA BRASIL ROSA MASSEO, PATRICIA BRASIL ROSA, JOAO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, ICIILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS, ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS
SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (ID 20252790): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TANIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010454-17.2008.4.03.6183
AUTOR: SANTIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011919-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tomou-se faculdade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012027-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tomou-se faculdade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011219-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS SILVA** contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, comendereço na SAS Quadra 04, bloco K, 7º andar, Brasília - DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/182.692.403-2.

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tomou-se faculdade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio rito constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo.

Lembro à impetrante, contudo, que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA TONON
PROCURADOR: IARADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, de acordo com o Doc. ID Num. 18343108 - pág. 60, o valor recebido pela parte autora é R\$ 2.256,88.

Desta forma, considerando a data de cessação do benefício (01/12/2019) e a data do ajuizamento da ação (12/06/2019), temos assim, sete parcelas vencidas e doze vincendas totalizando o valor de R\$ 42.880,72, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERNANDEZ - SP303723, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor requer a concessão do benefício de seguro-desemprego e considerou como valor da causa o montante de R\$ 5.264,00 (cinco mil e duzentos e sessenta e quatro reais), correspondente a 5 (cinco) parcelas a serem recebidas de acordo com o cálculos do art. 5º, I da Lei n.º 7.988/1990.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STABILITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 13.977,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007512-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOGLIA, EMILIO SERGIO VALENTONI, NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO, NORBERTO ABREU CAMARA, WASHINGTON SILVA LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pelos autores individualmente (Antônio Aparecido Soglia - R\$ 24.889,62; Emílio Sérgio Valentoni - R\$ 11.711,46; Nilson Nogueira de Carvalho - R\$ 16.673,90; Norberto Abreu Câmara - R\$ 17.804,23 e Washington Silva Laranjeira - R\$ 11.358,46), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em tese divulgada sobre juizados especiais (Edição n. 89 Juizados Especiais):

"Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada"

Acórdãos

REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2017, DJE 16/06/2017

AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015

AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015

AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 03/04/2014

AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014

REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/10/2012, DJE 29/10/2012

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, cômputo de recolhimento pós-DER, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.997.515-4), desde o requerimento administrativo (23/08/2013), com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12870437, p. 125/137).

Não houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Sobreveio decisão de sobrestamento do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER (id 12870437, p. 146/147). Na sequência, o segurado desistiu deste item do pedido (id 12870437, p. 151/152), motivo pelo qual foi reconsiderada a decisão de sobrestamento (id 12870437, p. 153).

Após ciência ao INSS, os autos foram digitalizados e, posteriormente à ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/05/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

IMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): *forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozadores, temperadores*”, e em “operações diversas: *operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: *movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) de 01/12/1971 a 19/04/1974 (Vladimir Píferski)

A cópia de CTPS (id 12870437, p. 41) está parcialmente ilegível, não sendo possível aferir com precisão as datas de entrada e saída, tampouco o cargo laborado. Tendo em vista que não foi juntado nenhum documento apto ao recolhimento da especialidade postulada, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

b) de 26/04/1974 a 17/02/1976 (Bussing do Brasil)

A cópia de CTPS (id 12870437, p. 41) está parcialmente ilegível, não sendo possível aferir com precisão as datas de entrada e saída, tampouco o cargo laborado. Uma vez mais, não foi trazido aos autos nenhum documento apto ao acolhimento da pretensão autoral.

c) de 04/03/1976 a 05/01/1981 e de 02/02/1981 a 04/03/1987 (Cia Bernauer de Secadores Industriais)

A cópia de CTPS (id 12870437, p. 41) está parcialmente ilegível, não sendo possível aferir com precisão as datas de entrada e saída, tampouco o cargo laborado. Já a cópia de CTPS (id 12870437, p. 30) apresenta registro do cargo de **torneiro mecânico**. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Outrossim, a descrição das atividades contidas no PPP (id 12870437, p. 48/49) indicam expressamente a que o segurado “*executava suas atividades em tornos mecânicos no setor de usinagem*”. Nesta perspectiva, restou evidenciado que o segurado laborou na **linha de produção, em setor de usinagem, laborando com tornos mecânicos, durante todo o período controverso**.

Por fim, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...]3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/03/1976 a 05/01/1981 e de 02/02/1981 a 04/03/1987.

d) de 01/03/1994 a 28/04/1995 (Fernando de Barros e Cia Ltda)

A cópia de CTPS (id 12870437, p. 30) indica labor no cargo de "ajudante geral", categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/08/2013 (DER)	Carência
tempo comum	01/12/1971	12/04/1974	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 12 dias	29
tempo comum	26/04/1974	17/02/1976	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 22 dias	22
tempo especial reconhecido pelo juízo	04/03/1976	05/01/1981	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 9 dias	59
tempo especial reconhecido pelo juízo	02/02/1981	04/03/1987	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 10 dias	74
tempo comum	01/11/1987	30/11/1988	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
tempo comum	01/01/1989	31/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
tempo comum	01/07/1990	30/11/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
tempo comum	01/07/1992	31/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	07/06/1993	28/06/1996	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 22 dias	37
tempo comum	01/07/2002	07/06/2003	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 7 dias	12
tempo comum	08/06/2003	31/10/2008	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 24 dias	64
tempo comum	25/03/2009	07/04/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 13 dias	14
tempo comum	01/06/2012	31/07/2013	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 7 meses e 15 dias	270 meses	43 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 7 meses e 15 dias	270 meses	44 anos e 0 mês
Até a DER (23/08/2013)	35 anos, 1 mês e 29 dias	374 meses	57 anos e 9 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 4 meses e 6 dias	Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 4 meses e 6 dias
------------------------	-------------------------	--------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 6 dias).

Por fim, em 23/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 04/03/1976 a 05/01/1981 e de 02/02/1981 a 04/03/1987; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.997.515-4), a partir do requerimento administrativo (23/08/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/08/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF: 953.122.268-15

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 23/08/2013

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 04/03/1976 a 05/01/1981 e de 02/02/1981 a 04/03/1987.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019694-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA CASSIA J CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA RITA DE CASSIA JACOBUCCI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/076.648.766-0 – DIB 01/12/1983), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda à inicial (id 12572542).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12971022).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13693002).

Houve réplica (id 14934123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.648.766-0) concedida com DIB em 01/12/1983.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi
EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdênc
EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018625-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRES BUSTOS PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDRES BUSTO PADILHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 079.464.644-1 - DIB 09/01/1985), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12584937).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12798269).

Houve réplica (id 14292758).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.464.644-1) concedida com DIB em 09/01/1985.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADAMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ADAMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/072.265.820-6 – DIB 17/07/1980), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12508864).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12809235).

Houve réplica (id 14486261).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.265.820-6) concedida com DIB em 17/07/1980.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014994-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PICCHIARINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO PICCHIARINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/079.606.868-2 - DIB 13/05/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12500211).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12552207).

Houve réplica (id 12593875).

Não houve pedido de produção de provas (id 14525822).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.606.868-2) concedida com DIB em 13/05/1986.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014875-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WAGNER PINTO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/074.449.358-7 - DIB 28/02/1982), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12499672).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12632914).

Houve réplica (id 14545695).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/074.449.358-7) concedida com DIB em 28/02/1982.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA** pensionista de **SÉRGIO ANTONIO BARDELLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 21/159.239.201-3 – DIB 11/01/2012, benefício originário NB 42/080.111.577-5 - DIB 27/11/1985), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12532564).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, a autarquia previdenciária alegou ilegitimidade ativa, bem como, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12787450).

Houve réplica (id 14525820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora pretende revisar benefício previdenciário (NB 21/159.239.201-3) cujo benefício originário (NB 42/080.111.577-5) teve DIB em 27/11/1985.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de ilegitimidade ativa e de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HÉLIO DA SILVA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 082.213.822-0 - DIB 27/01/1987), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12499070).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13692354).

Houve réplica (id 14394158).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (N B 082.213.822-0) concedida com DIB em 27/01/1987.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009226-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CACILDA CRISTINA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 21/082.419.754-2 – DIB 07/05/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda a inicial (id 3911190).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9705187).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9947891).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/082.419.754-2) concedida com DIB em 07/05/1988.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010003-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida em preliminar de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDVALDO JOSE DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.660.458-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.999.363-8, DIB 21-10-2009.

Contudo, pretende a revisão de seu benefício, insurgindo-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade de parte do tempo laborado junto a Medial Saúde S/A (Hospital e Maternidade Alvorada S/A) - de ~~23-05-1994 a 06-01-2003~~.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e revisão de seu benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/235[[ij](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 237 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária; determinou-se citação da parte ré;
Fls. 238/262 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 263 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 264/268 – petição do autor suscitando que trouxe aos autos os documentos hábeis à comprovação da especialidade do período controverso e requereu a expedição de ofício ao empregador para exibição de PPP e LTCAT quanto ao período controverso;
Fl. 269 – indeferimento do pedido de expedição de ofício;
Fl. 270 – reiteração do pedido de expedição de ofício;
Fl. 271 – indeferimento do pedido de expedição de ofício, sob o fundamento de que compete à parte autora diligenciar junto ao empregador e comprovar eventualmente, a recusa no fornecimento dos documentos;
Fls. 272/276 – petição da parte autora informando que requereu ao empregador a apresentação dos documentos e que não houve resposta;
Fl. 277 – deferido o pedido de expedição de ofício ao empregador para apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devidamente preenchido, com relação ao labor exercido junto à empresa pelo autor, em relação ao período em que este trabalhou no setor de manutenção do Hospital e Maternidade Alvorada S/A, bem como cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido;
Fls. 305/311 – apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período controverso;
Fl. 312 – abertura de vista em relação aos documentos;
Fl. 313 – manifestação do INSS impugnando os documentos pois não teriam sido emitidos pela empregadora;
Fls. 315/318 – manifestação da signatária dos documentos apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período controverso e com esclarecimentos;
Fl. 319 – abertura de vista às partes;
Fl. 320 – manifestação do autor requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-12-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-10-2009 (DER) – NB 42/150.999.363-8. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia administrativamente somente considerou especial o labor exercido pelo autor no período citado às fls. 133/135: de **13-12-1991 a 05-02-1994** junto a **TENIS CLUBE PAULISTA**.

Como intuito de comprovar a especialidade do labor que exerceu de **23-05-1994 a 06-01-2003**, consta dos autos os seguintes documentos:

<p>Fls. 106/108 – Laudo Técnico que embasou o formulário DIRBEN 8030 de fl. 105, emitido por MEDIAL SAÚDE S/A assinado por médica do trabalho, dra. Zuleika Regina Berto Rey Ortiz (CRM 34349-8), que atesta a exposição do autor a tensão elétrica com tensão de até 380 Volts;</p>
<p>Fls. 316/317 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 26-04-2019, referente ao labor exercido pela parte autora de 23-05-1994 a 06-01-2003 junto a HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA, indicando a sua exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts além de exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários).</p>

Para atividades exercidas com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [vi].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [viii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [ix]

Os documentos colacionados aos autos estão formalmente em ordem e devem ser aceitos.

Verifico que a autarquia previdenciária impugnou o PPP ao argumento de que não teria sido emitido pela empregadora do autor, que seria Média Saúde S/A. Contudo, foram prestados esclarecimentos pela empregadora (fl. 315):

“Primeiramente cumpre-nos informar que o Sr. Edvaldo era funcionário do Hospital Alvara Taguatinga, que muito embora pertença ao mesmo grupo da Amil, são empresas distintas com gestão independente”

Intimada, do referido esclarecimento, a parte ré não se manifestou.

Assim, a análise dos referidos documentos conjuntamente permite concluir que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual a tensão elétrica que supera o limite legal.

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **23-05-1994 a 06-01-2003** junto à **Hospital de Taguatinga Ltda. (Hospital Alvorada Moema)**, integrante do grupo Amil.

Contudo, a revisão do benefício apenas terá incidência a partir de 02/08/2019, quando do decurso do prazo para manifestação parte ré sobre os documentos de fls. 315/318.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Passo a calcular o tempo contributivo do autor na DER, para fins de revisão do benefício.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A parte ré computou quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, consoante se desprende da Planilha de fls. 133/135 dos autos.

Contudo, reconhecendo a especialidade do período de **23-05-1994 a 06-01-2003**, conforme planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor contava com **36 (trinta e seis), 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 21-10-2009 (DER).

O benefício, portanto, deve ser revisto. Contudo, a data inicial de pagamento das diferenças, consoante exposto anteriormente, é a data da ciência da parte ré quanto aos documentos de fls. 315/318.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **EDVALDO JOSE DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.660.458-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, ressalvada a prescrição quinquenal.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Média Saúde S/A (Hospital e Maternidade Alvorada S/A), de 23-05-1994 a 06-01-2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, os converta em tempo comum mediante a aplicação do índice 1,4 e revise **(DIP para 02/08/2019, ou seja: tão somente após o decurso do prazo para manifestação sobre os documentos de fls. 315/318)** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/150.999.363-8 (DIB 21-10-2009).

Condeno, ainda, o **Instituto Nacional do Seguro Social** a **apurar e pagar** ao autor as diferenças atrasadas vencidas **desde a data 02/08/2019, quando finalizou-se o prazo para a manifestação da parte ré quanto aos documentos de fls. 315/318.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDVALDO JOSE DA SILVA , inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.660.458-02
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/150.999.363-8
Períodos reconhecidos como tempo especial:	23-05-1994 a 06-01-2003
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[ii] Consulta do processo em formato PDF., crescente, visualização em 21-08-2019.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvina. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vii] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.** 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[ix] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ANTONIO FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 113.435.538-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria especial em **08-05-2017 – nº. 46/182.371.685-4**, que restou **indeferido** pela autarquia previdenciária ré, ante o tempo contributivo insuficiente.

Contudo, **insurge-se** contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **20-01-1992 a 08-05-2017**, na função de agente de segurança metropolitano junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Alega contar até a data do requerimento administrativo, com **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período em questão e conceder, a seu favor, a aposentadoria especial desde a DER, em 08-05-2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento das parcelas vencidas, com juros e correções legais.

Coma inicial foram acostados documentos (fls. 30/348[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 351/352 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de cópia do feito n.º 5005935-36.2017.403.6105 para análise da prevenção;
Fls. 354/513 – petição do autor providenciando a juntada de cópia integral do processo judicial apontado e informando que se trata de ação judicial proposta por homônimo;
Fls. 516/525 – recebimento da petição do autor como emenda à inicial e determinada a citação da parte ré para que conteste o pedido, no prazo legal;
Fls. 527/560 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito, em que impugnou a concessão da justiça gratuita, suscitando que o autor percebe renda de aproximadamente R\$ 7.024,78 (sete mil, vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos;
Fl. 561 – abertura de vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas;
Fl. 581/590 – petição da parte autora reiterando o pedido de realização de prova pericial;
Fl. 591 – manutenção da decisão de indeferimento do pedido;
Fls. 592/601 – considerando a impugnação à justiça gratuita, foi determinado à parte autora que comprovasse a insuficiência de recursos bem como foi reconsiderado o indeferimento do pedido de prova pericial, considerando a divergência entre os PPP's e os demais documentos constantes dos autos;
Fls. 602/603 – petição do autor comprovando o recolhimento das custas iniciais;
Fls. 612/630 – laudo técnico pericial elaborado pelo i. perito Flávio Furtuoso Roque;
Fls. 633 – ciência às partes acerca do prova pericial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor controverso, foi realizada perícia técnica judicial em 28-05-2019, pelo ilustre perito Flávio Furtuoso Roque, que analisou o período controverso de labor, de 20-01-1992 a 08-05-2017.

Constatou o perito judicial que o autor, no desempenho da atividade de agente de segurança, esteve exposto a “periculosidade” e ruído acima dos limites legais. Em resposta a quesito judicial, assim esclareceu:

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

Resposta: O autor estava exposto a periculosidade e ruídos acima dos limites de tolerância LAVG (NEM) de 86,14 dB(A).

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício goza de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] ^[grife]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

Assim, a menção à “periculosidade”, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade.

Verifico que a exposição à eletricidade não se deu de forma permanente, mas meramente esporádica, “menos de uma vez a cada 6 meses”, consoante resposta ao quesito judicial n. 3.2 (fl. 627).

Por outro lado, concluiu o laudo técnico que o autor este exposto a agente nocivo ruído na intensidade de 86,14 dB(A), o que se verificou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (resposta ao quesito judicial n. 4).

Assim, de acordo com a fundamentação anteriormente exposta, é possível o reconhecimento da especialidade do período de labor de **20-01-1992 a 05-03-1997** e de **19-11-2003 a 08-05-2017**.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pleito subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir **na data do requerimento administrativo (DER)** o total de **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos** de idade.

Assim, em que pese o autor fazer jus ao reconhecimento de período contributivo maior que aquele considerado quando da concessão do benefício, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido **com** incidência do fator previdenciário, uma vez que conta com 84,39 pontos na DER.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **MARCOS ANTONIO FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 113.435.538-65 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro tempo especial os períodos de labor junto às empresas:

Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, de 20-01-1992 a 05-03-1997 ;
Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, de 19-11-2003 a 08-05-2017 .

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **08-05-2017 (DER) – NB 42/182.371.685-4**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos** de idade.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, **apurar e pagar** os valores em atraso a partir de 08-05-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca^[ix], serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS ANTONIO FERREIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 113.435.538-65
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/182.371.685-4
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	08-05-2017 (DER/DIB)
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 20-01-1992 a 05-03-1997 e 19-11-2003 a 08-05-2017 .
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 30-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[ix] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

[x] STJ; AgInt no REsp 1746210/PR; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; j. em 27-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO TADEI MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO TADEI MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 12.726.721-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.811.098-74, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.089.304-9 - DER 20-07-2017, e que fora indeferida por ausência de tempo mínimo de contribuição.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interps recurso administrativo em 20-04-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/16[1]).

Foi determinado ao impetrante que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18/19).

O impetrante manifestou-se às fls. 21/22, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Ainda, foi solicitado que o impetrante esclarecesse o seu pedido, bem como a autoridade coatora apontada (fls. 23/24).

Na sequência, o impetrante prestou os esclarecimentos necessários, mantendo a autoridade coatora indicada na petição inicial (fls. 26/27).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, protocolado o recurso em 20-04-2018, este foi encaminhado à Junta de Recursos apenas em 30-03-2019, ou seja, o encaminhamento demorou aproximadamente **01 (um) ano** para ser realizado.

Verifico ainda que, ao recurso administrativo somente foi dado impulso após o deferimento do pedido liminar no presente mandado de segurança.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para o fim de que seja processado o recurso administrativo **em primeira instância**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **IVANILDO TADEI MORENO**, **apenas** para reconhecer a mora da autoridade coatora e confirmar a liminar concedida.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-09-2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juza Federal Titular

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000248-0) - JOSE CAIANA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000717-9) - VALMOR LUIZ ZAMBIASI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006656-1) - MASSUMI TAMAKI WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008368-6) - HORACIO CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008403-4) - CARMEM DE JESUS MORAIS MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009441-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009441-6) - AZOLINA ROSA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009947-5) - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010572-4) - SIDNEI NEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013054-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013054-8) - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-07.2009.403.6183 (2009.61.83.000345-2) - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002322-0) - SEBASTIAO OLIVEIRA JANUARIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002394-3) - FELISBERTO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006570-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006570-6) - MARIA CRISTINA CHICUTA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006645-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006645-0) - MAGDA BENEDITA GRADINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016152-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016152-5) - NICOLAU JECEV(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016326-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016326-1) - ADAO GONCALVES CACIQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017454-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017454-4) - CLAUDIONOR PEREIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-47.2011.403.6183 - CANDIDO DE JESUS BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000230-3) - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011234-0) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012476-7) - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001152-7) - JOSE HELIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001885-6) - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002095-4) - NARCY DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005339-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005339-0) - OTACILIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011888-7) - JOSE HILDO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013657-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013657-9) - ARTHUR VICTORIO NETTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016323-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016323-6) - JORGE GONCALVES LINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017181-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017181-6) - WALTER ANTONIO PAULINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-47.2010.403.6183 - CLEIDE IRAI LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008443-44.2010.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009954-77.2010.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010936-91.2010.403.6183 - CARMEN SILVEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-33.2010.403.6183 - LUCIA DE FATIMA LEITE DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013675-37.2010.403.6183 - MARIA VICTORIA VIEIRA MACHADO GRANERO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-60.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA CONCEICAO FONTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-70.2011.403.6183 - ELIAS NUNES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-83.2013.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183(00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI THOMANN X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIEZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora DENISE, conforme documento de fls. 722.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 720.

Intimem-se.

Expediente N° 6370

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-34.2008.403.6183(2008.61.83.007129-5) - NEUSA MARIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007525-11.2008.403.6183(2008.61.83.007525-2) - MARINA DAS MERCES BEIRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-50.2010.403.6183(2010.61.83.000120-2) - SEBASTIAO SPINELLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001931-0) - NERCILIO BORRI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013331-56.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013493-51.2010.403.6183 - VALDEMIR ALVES PACHECO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013631-18.2010.403.6183 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013740-32.2010.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014863-65.2010.403.6183 - CLOVIS JOSE LIMA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015170-19.2010.403.6183 - MARIO MARINGULO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015986-98.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-87.2011.403.6183 - EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-47.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CAMPOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-86.2011.403.6183 - EDVALDO ANTONIO DA SILVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-52.2011.403.6183 - AMARILES CARDOSO PAJARES MARTINS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-61.2011.403.6183 - GABRIEL TAVARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014159-18.2011.403.6183 - TAK AYUKI SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-02.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183(00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUEIRA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos, em despacho.
Verifico que a cessionária de crédito inscrita no CNPJ DE Nº 23.956.975/0001-93 possui razão social diferente da peticionária de fls. 1783.
Dessa feita, esclareça documentalmente a cessionária interessada.
Após, expeça-se o alvará de levantamento pertinente.
No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 20073554)

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por **MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO**, nascida em 20-01-1957, filha de Benedicto Feliciano e Thereza Maria Feliciano, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.208.732-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.568.878-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/148.765.524-7, concedida em 12-11-2008 (DIB).

Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão do seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Informa ter participado da ação trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 reclamantes – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, julgado procedente em 15-10-1992.

Assevera que em 05-12-2000 iniciou-se a longa fase executória para que fossem estabelecidos valores devidos pelo SERPRO a cada um dos 564 reclamantes, entre eles, a Autora dessa demanda previdenciária.

Sustenta ser incontroverso seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da prioridade processual, contida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Requer, ao final, seja revisto seu benefício previdenciário por força da Reclamação Trabalhista nº 2.047/89.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/175).

Determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para trazer declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, e que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 177).

Peticionou a parte autora justificando o valor atribuído à causa e juntando aos autos a guia de recolhimento de custas processuais e outros documentos (fls. 179/612).

A petição ID 15376624 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a intimação da demandante para complementar o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 613). Justificou a parte autora o recolhimento da forma como efetuada (fls. 615/617).

O documento ID 16443946 foi recebido como aditamento à petição inicial; determinou-se a anotação do recolhimento das custas judiciais – ID 15376628 e que fosse procedida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 618).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 619/665).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 666).

A parte autora apresentou réplica (fls. 668/684), na qual buscou afastar a incidência da decadência do seu direito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – DO MÉRITO

A – PRELIMINARES

Conforme disposição do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, a parte autora possui dez anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para intentar ação para obter as diferenças devidas.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora – NB 42/148.765.524-7, foi requerido em 12-11-2008(DIB), deferido em 15-01-2009(DDB), tendo havido o primeiro pagamento da parcela em 03-02-2009 conforme documentação anexa. A demanda foi ajuizada em 19-02-2019.

O pedido de revisão de benefício formulado envolve verbas reconhecidas na esfera trabalhista (reclamação trabalhista n. 2047) devido à equiparação dos ex-servidores da empresa SERPRO à carreira de técnico do tesouro nacional - TTN. Os valores efetivos somente foram apurados posteriormente, tendo em vista que a discussão acerca dos critérios de liquidação se prolongou até o ano de 2015. Ademais, não transcorrido o prazo de 10(dez) anos entre 1º-03-2009 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação) e 19-02-2019 (data de ajuizamento da demanda).

Assim, afasto a arguição de decadência efetuada pelo INSS.

Por sua vez, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em 19-02-2019, com fulcro no contido no parágrafo único do Art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciam atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 2047/1989 (fls. 19/175 e 179/612), movida pela autora e outros litisconsortes, em face da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. Pelo que se depreende, em referida ação, a autora, bem como os litisconsortes, alegaram que, apesar de terem sido contratados pelo SERPRO, foram cedidos para prestar serviços na Receita Federal, pleiteando-se então a equiparação com os Técnicos do Tesouro Nacional – TTN.

Desse modo, o que se observa é que não havia dúvida quanto à existência do vínculo em si, mas apenas do valor a ser recebido em decorrência da equiparação. Assim sendo, a própria prova de existência do vínculo com a SERPRO pode ser considerada como prova material suficiente.

Destaque-se ainda que a r. sentença trabalhista julgou o pedido procedente em parte, condenando “a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (...)”.

Ademais, quando da execução, houve a homologação de acordo entre as partes, havendo, por outro lado, a homologação dos cálculos apresentados pelos reclamantes, na fase de liquidação, no valor total de R\$ 159.458.785,18, até 01/11/2003, constituindo a quantia de R\$ 3.615.297,96 a título de contribuições previdenciárias. Consta, por fim, a prova dos recolhimentos ao INSS.

Ressalte-se que, de acordo com extrato do CNIS, em anexo, há indicação da reclamação trabalhista no vínculo mantido entre a autora e a empresa SERPRO. Todavia, comparando-se os extratos das contribuições previdenciárias constantes do CNIS, anexos a esta decisão, e a memória de cálculo da autora (extrato do PLENUS em anexo), conclui-se que, na elaboração da RMI, não foram consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em função da reclamação trabalhista. Nesse passo, por exemplo, na competência de agosto/2008 da memória de cálculo, consta o montante de R\$2.337,79 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), abaixo do valor constante do CNIS, de R\$ 2.454,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, extrato do PLENUS, em anexo, indica que não houve a revisão do benefício da autora. Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários de contribuições constantes no CNIS, revistos em função da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas na esfera trabalhista.

Como o benefício foi concedido com data de início fixada em 12-11-2008 (DIB), caso a revisão da RMI importe num valor superior ao inicialmente apurado, deve incidir a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, restam prescritas as parcelas anteriores a **19-02-2014**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, **devido ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 19-02-2014** (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 42/148.765.524-7; Segurado (a): Maria Aparecida Feliciano Francisco; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FERNANDO FRANCELINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.769.368-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 07/151).

Esclarece a parte autora que formulou requerimento administrativo em **02-04-2008**, que fora indeferido. Aduziu que formulou pretensão judicial, julgada procedente (processo n. 2008.61.83.010288-7), assim como a rescisória que pretendeu desconstituir tal decisão (processo n. 0016808-75.2011.403.0000).

Proseguindo, sustenta que formulou um segundo requerimento administrativo em **06-09-2013** que teria culminado com a implantação da aposentadoria especial a seu favor. Contudo, aduz que “a E. 3ª Câmara de Julgamento deu eficácia à decisão judicial sem, ao menos, pronunciar-se sobre a especialidade do período posterior a 02/04/2008, o que inexoravelmente levaria ao implemento do direito do autor de ter implantado seu benefício ainda que em modalidade diversa da perseguida [fls. 66 – volume II]. Isso porque o alcance daquela decisão da 4ª vara, transitada em julgado, limita-se à DER de 02/04/2008, sendo de justiça a análise por esse MM Juízo do período posterior trabalhado até sua demissão em 08/07/2015 ” (fl. 04).

Assim, requer o reconhecimento da especialidade no período de 02-04-2008 a 08-07-2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-04-2014**, quando teria completado o tempo contributivo mínimo para sua aposentação.

Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e de cópia legível da petição inicial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado referente ao processo n.º 0010288-82.2008.403.6183, constante na certidão de prevenção (fls. 154/156).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço atualizado e trazendo as cópias determinadas pela decisão (fls. 159/183).

Recebimento da petição do autor como emenda, afastamento da possibilidade de prevenção e determinada a citação da parte ré (fl. 184).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, e requereu a extinção do processo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 186/218).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 219).

Peticionou a parte autora requerendo o julgamento do processo (fls. 220/221).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, com determinação ao autor que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/147.328.275-3 e NB 46/165.205.151-69 (fl. 222).

Posteriormente, ante o não cumprimento pelo autor, foi determinada notificação da AADJ para apresentação das cópias dos processos administrativos (fl. 229).

Apresentação das cópias dos procedimentos administrativos às fls. 231/550.

Vista dos documentos às partes (fl. 551).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando a controvérsia, verifico que falcete, ao autor, interesse processual, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito, nos exatos termos em que sustentado pela ré em sua contestação.

Isso porque restou consignado pela Corte Suprema de uniformização da interpretação constitucional, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, que a caracterização do interesse de agir pressupõe o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, como seu indeferimento ou a inércia injustificada da administração em apreciá-lo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir [1].

É certo que a provocação jurisdicional não exige o prévio esaurimento da via administrativa.

O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo especial, desde **26-04-2014** momento em que teria reunido o período mínimo contributivo necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo em **02-04-2008** (NB 46/147.328.275-3) e em **06-09-2013** (NB 46/165.205.151-9). Cumpre ainda esclarecer que o processo realizado referente ao pedido formulado em 06-09-2013 foi extinto, ante o ajuizamento de ação judicial.

Ocorre que o autor requereu que o benefício seja concedido a partir de **26-04-2014**. Pontua que o autor, nesta demanda, não formulou pedido de concessão da aposentadoria a partir da DER, com reafirmação desta. O autor requer, expressamente, que o benefício seja deferido em momento posterior à DER, sem que haja requerimento administrativo para tanto.

É incorreto, pois, afirmar que houve indeferimento administrativo. Sequer houve formulação e apreciação de pedido naquela seara, para a data em questão.

Tampouco se está diante de notório entendimento reiterado da parte ré em sentido contrário a pretensão do autor a justificar o prosseguimento do feito.

Assim, assiste razão à parte ré ao afirmar que não há como afirmar a existência de **resistência injustificada** pela autarquia previdenciária. Por consequência, ausente o interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [RE 631240/MG](#); Rel. Min. Roberto Barroso; Tribunal Pleno; j. em 03-09-2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17769337: Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na r. sentença (documento Id nº 16024450), no prazo de 10 dias.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183
AUTOR: TOMASINO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 27.517.098-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.213.048-44 e **ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 40.639.740-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 320.771.868-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem as requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 08/36[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor das exequentes e a tramitação prioritária. Ainda, foi determinada a juntada de cópias da carta de concessão dos benefícios em questão e do título executivo judicial (fl. 40).

As demandantes cumpriram as determinações judiciais, apresentando as cópias solicitadas às fs. 41/136.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 138/141, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fs. 180/184 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, deferido o pedido (fs. 185/188), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 189/193 e 196).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 201/219).

Intimados, as exequentes concordaram com os valores apurados pelo perito (fs. 221/222) e a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Requeru, também a suspensão do processo até pronunciamento definitivo acerca dos índices de correção monetária pela Suprema Corte (fs. 224/238).

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema PLENUS consta que o benefício de titularidade de Aline Simoni de Oliveira Camargo (NB nº 21/119.618.614-3) foi revisado em novembro de 2007 enquanto o benefício de titularidade de Virginia Maria de Oliveira (NB nº 21/136.183.029-5) não sofreu qualquer revisão.

Determino ao INSS que esclareça acerca de eventuais revisões efetuadas nos benefícios das autoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, analisando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, verifico que os cálculos da autora Aline foram efetuados do período de 01/11/1998 a 01/06/2018 e os da autora Virginia, de 01/11/2004 a 01/06/2018.

Contudo, os benefícios em questão apresentam datas diversas de DIB e DCB.

Dessa forma, após os esclarecimentos da autarquia previdenciária ré, tomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que (i) o benefício nº 119.618.614-3 tem DIB em 06-06-2001 e DCB em 07-11-2004; (ii) o benefício nº 136.183.029-5 tem DIB em 06-06-2001, e; (iii) as respectivas quotas partes das demandantes.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-10-2018.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **IVAN FERREIRA MARCONDES**, portador do documento de identidade RG nº 5.214.701-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.021.508-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.324.119-7, DIB 04-10-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/18[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 20).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 21/34, afirmando que nada é devido à parte exequente.

Réplica à fl. 36.

Diante da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 38/39.

Instadas a se manifestarem sobre o parecer (fl. 40), a autarquia executada apresentou concordância com o parecer contábil judicial (fl. 41).

Já a parte exequente impugnou o parecer apresentado e requereu nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos com relação a suposto período não englobado pelo acordo (fl. 42).

Novo parecer à fl. 45.

A parte exequente, mais uma vez, impugnou o parecer apresentado e requereu a execução dos valores atrasados entre 14-11-1998 a 31-08-1999 (fl. 47).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhoria em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”[2].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. O corre que, o exequente não é beneficiário do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Essa Lei previu, em seu art. 2º, o direito à revisão para os segurados ou beneficiários cuja situação se amoldava à hipótese nela prevista e – em relação àqueles que não tinham ajuizado ação a respeito – que viessem a firmar, até 31 de outubro de 2005, termo de acordo de adesão, na forma do modelo trazido pela Lei.

No art. 6º, esse diploma normativo dispôs sobre o pagamento parcelado em até 96 vezes, a depender da situação de cada segurado ou beneficiário, dos valores vencidos referentes aos últimos cinco anos, anteriores a agosto de 2004, para aqueles que aderissem ao acordo proposto.

Já no art. 7º, inciso IV, a Lei estabeleceu que a adesão ao acordo importaria em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material.

Por fim, o art. 12 da Lei determinou que o INSS adotasse as providências necessárias ao cumprimento do nela disposto, inclusive quanto à entrega aos segurados e beneficiários da proposta de acordo já mencionada.

Assim, o autor logrou a satisfação de sua pretensão antes da propositura da demanda, não necessitando da intervenção do Estado-juiz, razão pela qual está caracterizada a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-09-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em impugnação de sentença pela autarquia federal, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação. Após, tomemos os autos para análise do pedido de expedição de precatório incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **THIAGO ANDRADE DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 44.261.025-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 356.380.618-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem psiquiátrica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.783.876-0 no interregno de 03-06-2015 a 11-12-2015. Com a cessação, requereu novo benefício, concedido sob o nº 31/613.977.031-2 no período de 12-04-2016 a 01-03-2018, quando foi indevidamente cessado.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/63[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 65).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 70/72.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, psiquiátrico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 17/24).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **THIAGO ANDRADE DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 44.261.025-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 356.380.618-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 58.624.341-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.915.102-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a doença alegadamente incapacitante do autor tem origem reumatológica/ortopédica.

Assim sendo, reputo imprescindível a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Agende-se, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034423-90.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **VALMIR FERREIRA DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.870.980, inscrito no CPF/MF sob o nº. 252.090.196-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-07-2010 (DER) – NB 42/150.580.909-3.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 14-01-1981 à data do requerimento administrativo, para a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**.

Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou a agentes nocivos biológicos e físicos.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/71) [1].

Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 18-07-2011.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 73/74 – determinou-se a intimação da parte autora para acostar aos autos comprovante de endereço atualizado e cópias legíveis da sua cédula de identidade RG e CPF;
Fls. 76/78 – juntada pela parte autora dos documentos requeridos às fls. 73/74;
Fls. 81/89 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 90/118 – documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do JEF;
Fls. 119/121 – proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para conhecimento da causa, e determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias;
Fl. 130 – vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 135/150 – apresentação de réplica;
Fl. 151 – deu-se por ciente o INSS em 03.04.2013;
Fls. 153/171 – proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, concedendo, de ofício, a tutela específica, para implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

Fls. 175/192 – inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação;
Fls. 203/206 – o E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão decidindo, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que fosse realizada prova técnica, julgando prejudicado o reexame necessário e a análise do mérito da apelação da parte autora; trânsito em julgado certificado em 26-04-2017;
Fl. 211 – ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região; determinado o cumprimento do acórdão mediante agendamento de perícia técnica, e que cada parte requeresse o que de direito;
Fls. 212/213 – peticionou a parte autora informando pretender comprovar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e testemunhal, a fim de comprovar as condições de trabalho especiais por todo o período controverso;
Fls. 218/220 – nomeado perito o engenheiro em segurança do trabalho, Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, designado para realizar perícia técnica no local de trabalho do autor, e apresentados os quesitos formulados pelo Juízo;
Fl. 233 – mantida a data e o local designado para realização de perícia técnica, e determinada a apresentação pela parte autora de documentos aptos a comprovar os seus locais de efetivo exercício de atividades;
Fls. 235/250 - anexados aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito judicial Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, com base em avaliação efetuada em 05 de outubro de 2017 no endereço: Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, São Paulo/SP, acompanhada pelo Autor;
Fl. 254 – peticionou a parte autora concordando com o laudo apresentado às fls. 235/250;
Fls. 256/258 – peticionou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando que o perito judicial apenas teria analisado as atividades de <u>ajudante</u> exercidas pelo Autor, se omitindo com relação a outras tarefas executadas, nas quais não teria havido contato do segurado com agentes insalubres; requereu o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, e a expedição de ofício à SABESP para complementar o PPP apresentado, indicando a intensidade da tensão elétrica de 1º-11-1997 a 13-07-2010 e, ainda, para indicar se havia exposição permanente e habitual do autor a referido agente nocivo;
Fl. 259 – deferiram-se os esclarecimentos requeridos pelo INSS e a expedição de ofício à SABESP;
Fls. 262/263 – acostados aos autos os esclarecimentos prestados pelo perito judicial em atenção ao alegado pelo INSS;
Fl. 266 – a parte autora concordou com o teor dos esclarecimentos prestados;
Fl. 267 – o INSS reiterou os termos de sua manifestação de fl. 211 e ss;
Fl. 268 e 273 – determinada a expedição de ofício à SABESP nos moldes do requerido;
Fl. 281 – determinada a intimação do representante legal da empresa à SABESP para cumprimento do determinado judicialmente, sob pena de crime de desobediência;
Fls. 288/295 – anexada aos autos a resposta fornecida pela empresa SABESP, e novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;
Fl. 296 – ciência às partes do documento ID 18507916;
Fl. 297 – peticionou a parte autora informando que o novo PPP fornecido por sua ex-empregadora comprovaria o alegado na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 14-01-1981 a 20-07-2010(DER). Subsidiariamente, postula o autor a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A. DAPRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-07-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-07-2010(DER) – nb 150.580.909-3. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – DO MÉRITO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo à análise do caso concreto.

Por meio da avaliação efetuada pelo perito judicial, restou comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos biológicos, *in verbis*:

“As atividades de AJUDANTE/ AJUDANTE DE OPERAÇÃO/ AJUDANTE GERAL/ AJUDANTE DE OPERAÇÃO/ OPERADOR VOLANTE/ OPERADOR DE SISTEMA DE SANEAMENTO/ OFICIAL DE SISTEMAS DE SANEAMENTO, exercidas em galerias subterrâneas de águas e esgotos, mantendo contato direto com restos de animais mortos, dejetos de animais humanos, esgoto, vermes, germes e bactérias (galerias e tanques) é previsto no texto legal. Após 06/03/1997 é considerada atividade especial pelo seu enquadramento no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15”.

(...)

“O contato com restos de animais mortos, dejetos de animais e humanos, esgoto, vermes, germes e bactérias era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral do Autor, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional ou intermitente”.

Em esclarecimentos às fls. 262/263, que considero elucidativos e suficientes para o deslinde do feito, o perito judicial assim informou:

“1. Em quais documentos e ou relatos baseou-se a descrição das atividades indicadas no laudo pericial:

Resposta: A descrição constante no laudo pericial baseou-se nos relatos do autor e não somente em documentos.

Após a análise das atividades constantes no PPP verificou-se que a exposição do autor a riscos biológicos é ainda maior que a pelo autor relatado.

2. O autor desempenhou sempre as mesmas atividades de 14-01-1981 a 13-07-2010?

Resposta: As atividades são semelhantes e até repetitivas e realizadas dentro de estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto, portanto, sempre trabalhando com esgotos e sistemas de saneamento.

3. Houve análise das 07(sete) atividades descritas no PPP de fls. 37 e 38?

Resposta: Sim, houve análise, porém este perito concluiu que seria melhor efetuar um resumo das atividades, pois eram realizadas sempre em ambiente agressivo e de risco por agentes biológicos.

4. O autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade, a partir de 1º-11-1997? Em caso de positivo, a exposição era habitual? E qual era a intensidade da tensão elétrica?

Resposta: os equipamentos como: Transformadores, disjuntores, chaves, seccionadoras, condensadores, etc, em que o autor efetuava a manutenção e ou manobra possuem voltagem de 220, 380 e 440 Volts”.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 14-01-1981 a 20-07-2010, em razão da comprovada a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do disposto nos itens 1.3.2, dos Decretos 53.831/64 83.080/79 e item 3.0.1, anexo IV do decreto 2.172/97.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas”, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA:647).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas”, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA:289).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [III](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [II](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [II](#)

Restou comprovada a exposição do autor ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts, no período de **1º-11-1997 a 20-07-2010**, fato que enseja também especialidade ao labor prestado em tal interim

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integral desta sentença, verifica-se que ele trabalhou **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias** de trabalho em atividades especiais.

Assim, tendo o autor trabalhado em atividades especiais por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, faz jus este à concessão do seu benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data da ciência pelo INSS dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 262/263, ou seja, em **23-04-2018**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, **VALMIR FERREIRA DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.870.980, inscrito no CPF/MF sob o nº. 252.090.196-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 14-01-1981 a 20-07-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, identificada pelo NB 46/150.580.909-3, com data de início (DIB) em 20-07-2010 (DER).

Fixo o termo inicial de pagamento das parcelas em atraso em 23-04-2018 (DIP), momento em que o INSS foi intimado dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 262/263, e em que restou devidamente comprovada a especialidade do labor exercido por todo o período controvertido.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.107.232-7 em aposentadoria especial.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALMIR FERREIRA DE MOURA , portador da cédula de identidade RG nº. 14.870.980, inscrito no CPF/MF sob o nº. 252.090.196-91, nascido em 11-07-1948, filho de Antônia Francisca de Moura.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB):	20-07-2010(DER)

Data de início do pagamento (DIP):	23-04-2018(DIP)
Prescrição quinquenal – art. 103, da Lei nº 8.213/91:	Regra não incidente.
Antecipação da tutela – art. 300, do CPC:	Mantida a antecipação já deferida anteriormente, determinando a conversão imediata do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição NB 42/171.107.232-7 em Aposentadoria Especial.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 85 do CPC:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido conforme o art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame Necessário:	Não

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000481-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HESTO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HESTO BERNARDES DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 7.468.433-4, inscrito no CPF/MF nº 011.531.128-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar n.º 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/167.107.577-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 04-02-2014.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no período de 08-03-1972 a 14-06-1973, junto à empresa Mecano Fabril S/A.

Como inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 84/299[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção (fl. 301).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 303/332).

Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 337/340).

Laudos periciais juntados às fls. 347/352 e 353/358.

Ciente, a parte autora se manifestou às fls. 361/370, requerendo esclarecimentos ao perito, os quais foram apresentados às fls. 378/379.

A parte autora impugnou os laudos apresentados e requereu a realização de nova perícia (fls. 382/384), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 665.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, destaco que, a autarquia previdenciária contabilizou deter a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até 04-02-2014 (DER), deixando de reconhecer como tempo especial o seguinte período:

a) MECANO FABRIL EIRELI, de 08-03-1972 a 14-06-1973;

Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e anotações em cópias da CTPS acostados aos autos, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho pelo autor durante o período apontado na exordial (anterior a 28-04-1995, conforme anotações em CTPS e demais documentos trazidos aos autos).

Ainda que o PPP apresentado não seja hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos para os quais sempre foram exigidos laudos técnicos periciais, entendo ser possível apreciar o pedido formulado com base na descrição da atividade nele contida para eventual enquadramento pela categoria profissional.

O PPP de fls. 190/191 assim descreve as atividades exercidas pelo autor no cargo de ajudante de tomos:

“Auxiliar na operação de máquinas operatrizes, bem como executar diversas tarefas no ambiente fabril e proporcionar um suporte para o operador e preparador; executar a operação de máquinas; disponibilizar os materiais produtivos para o transporte interno; efetuar a alimentação de máquinas; realizar a troca e controle do nível de óleo das máquinas conforme procedimento; zelar pela área de trabalho, visando mantê-la em condições adequadas de higiene e segurança do trabalho.”

Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 08-03-1972 a 14-06-1973, com base nas anotações em CTPS à fl. 91 e nas descrições constantes no PPP apresentado (fls. 190/191), que comprovam que o demandante exerceu atividade como “ajudante de tomo automático”, sendo passível de enquadramento, por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, com base na descrição das atividades supratranscritas.

B – GRAU DE DEFICIÊNCIA

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de otorrinolaringologia.

In casu, o médico perito especialista em otorrinolaringologia, Dr. Elcio Roldan Hirai, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência leve**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 347/352 e 378/379):

“VII. Análise e discussão dos resultados

Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva bilateralmente comprovada por exames desde 2004. Segundo a última audiometria realizada apresenta perda severa. Faz uso de aparelhos auditivos e apresenta boa capacidade de comunicação, mesmo tendo aparecido apenas com um dos aparelhos. Não houve dificuldade de comunicação ou entendimento para a realização desta perícia. Trabalha em função adequada a sua limitação. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo com grau de deficiência leve, baseado na sua capacidade de comunicação.

Não há dados que indiquem variação no grau de deficiência do autor ao longo dos anos.

VIII. COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo, com grau de deficiência leve.”

Perguntado sobre o grau de deficiência (questão 8 do Juízo), o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau leve (fl. 351).

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando o grau de deficiência do autor – leve –, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-02-2014 a parte autora possuía, excluindo-se os períodos concomitantes e com base no Decreto nº 8.145/13 (que regulamenta a Lei Complementar nº 142/13), 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **HESTO BERNARDES DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 7.468.433-4, inscrito no CPF/MF nº 011.531.128-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a especialidade do período laborado pelo autor na empresa MECANO FABRIL EIRELI, que vai de 08-03-1972 a 14-06-1973, determinando sua averbação pela autarquia previdenciária ré.

Além disso, reconheço que o segurado é portador de deficiência de grau leve.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, posto que a parte autora não cumpriu com o requisito tempo mínimo para a concessão do benefício.

Em face na sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.
Cunhadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 049.113.148-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **17-12-2016 – nº. 42/180.642.669-0**, que restou **deferido** pela autarquia previdenciária ré.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada à fl. 43 [1] dos autos.

Contudo, insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 12-01-1987 a 28-02-2002, junto a IRPEL Indústria e Comércio Ltda., e de 13-03-2013 a 16-05-2019, junto a Office BR Indústria e Comércio de Materiais para Escritório EIRELLI EPP, nos quais teria sido exposto a agente nocivo ruído.

Alega contar até a data do requerimento administrativo, com **42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **17-12-2016**, para reconhecer o preenchimento de “95 pontos” e a exclusão do fator previdenciário. Requer o pagamento das parcelas vencidas, com juros e correções legais.

Coma inicial foram acostados documentos (fls. 11/94).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 96 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido o prazo legal;
Fls. 97/126 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fls. 129/141 – réplica da parte autora reiterando a procedência dos pedidos e manifestando desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor controverso, a parte autora acostou aos autos o Formulário DSS – 8030 emitido pela empresa IRPEL Indústria e Comércio Ltda. em 18-05-2009, referente ao período de **12-01-1987 a 28-02-2002**, acompanhado de laudo técnico individual, o qual especifica os períodos laborados pelo autor, bem como os setores de trabalho.

O laudo técnico individual em questão, regularmente confeccionado pelo engenheiro de segurança do trabalho Mário D’Amore Jr. (CREA 0600698195), estabelece:

VI – CARACTERÍSTICAS DOS AGENTES AGRESSIVOS

Os locais de trabalho do segurado, implicam na exposição contínua a níveis de ruído de 87 (oitenta e sete) dB (A), proveniente de maquinários, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

VII – CONCLUSÃO

Concluímos que os níveis de ruído mensurados no ambiente de trabalho do Segurado são superiores aos níveis estabelecidos pela Legislação para a exposição de 8 horas diárias de trabalho.

Assim, com base na fundamentação anteriormente exposta, inafastável o reconhecimento da especialidade apenas do período de **12-01-1987 a 05-03-1997**, regularmente comprovada a exposição a pressão sonora que supera os limites legais.

Proseguindo, o autor juntou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 60/61, expedido em 21-05-2019 pela empresa Office BR Indústria e Comércio, de Materiais para Escritório EIRELLI EPP, que indicava exposição do Autor a ruído de **90 dB(A)** de **13-03-2013 a 16-05-2019**.

A partir de **1º-01-2004**, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admita a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos apresentados às fls. 60/61, e com fulcro nos itens 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de **13-03-2013 a 17-12-2016, considerando que o reconhecimento da especialidade em momento posterior à DER e à concessão do benefício representaria indevida desaposentação, vedada pelo ordenamento jurídico.**

Contudo, verifico que este PPP fora emitido em 2019 e a DER remonta a 2016. O autor não informou que tenha requerido revisão administrativa do benefício, em que tenha eventualmente sido apresentado esse documento **novo** para ciência da parte ré.

Portanto, para fins de apuração de cômputo do tempo contributivo, apenas será considerado o tempo de labor até a DER, que se verificou em 17-12-2016. Além disso, eventuais valores em atraso apenas serão devidos a partir da ciência da parte ré quanto os documentos apresentados nesses autos, momento em que foi constituída em mora a parte ré.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vi].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir **na data do requerimento administrativo (DER)** o total de **40 (quarenta) anos e 03 (três) meses** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos** de idade.

Assim, em que pese o autor fazer jus ao reconhecimento de período contributivo maior que aquele considerado quando da concessão do benefício, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido **com** incidência do fator previdenciário, uma vez que conta com 94,08 pontos na DER.

O pleito, pois, procede em parte, sendo a revisão do benefício de interesse cabível.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso em 28/06/2019, momento em que o INSS tomou ciência da totalidade dos documentos que legitimaram o reconhecimento da especialidade.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 049.113.148-85 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro tempo especial os períodos de labor junto às empresas:

IRPEL Indústria e Comércio Ltda., de 12-01-1987 a 05-03-1997 ;
Office BR Indústria e Comércio, de Materiais para Escritório EIRELLI EPP, de 13-03-2013 a 17-12-2016 .

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **17-12-2016 (DER) – NB 42/187.359.626-7**, o total de **40 (quarenta) anos e 03 (três) meses** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir de 28/06/2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 049.113.148-85
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/180.642.669-0
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	17/12/2016 (DER/DIB)
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 12-01-1987 a 05-03-1997 e de 13-03-2013 a 17-12-2016.
Tempo total de atividade da parte autora:	40 (quarenta) anos e 03 (três) meses
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 29-08-2019.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.672.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.083.638-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-03-2015 (NB 171.553.537-2), o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta ter exercido atividades especiais junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, durante o período de 06-07-1989 até a data do requerimento administrativo, em razão da sua exposição de modo habitual e permanente a risco decorrente da energização acidental da via férrea, cuja tensão era superior a 250 Volts.

Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 2.172/97.

Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento do período controverso de 06-07-1989 até 02-03-2015 como tempo especial de trabalho e a concessão da aposentadoria especial desde 02-03-2015 (DER) - nb 42/171.553.537-2.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16-77).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 80 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;

Fls. 82/93 – contestação apresentada pela autarquia previdenciária aduzindo, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido;
Fl. 94 – intimação da parte autora para réplica e das partes para especificação de provas;
Fls. 95/102 – manifestação da parte autora acerca da contestação;
Fl. 103 – a autarquia previdenciária lançou o seu ciente;
Fls. 105/121 – proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 08-04-2016, determinando-se apenas a averbação como tempo especial do labor pelo autor no período de <u>06-07-1989 a 28-04-1995</u> junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM;
Fls. 123/132 – inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida;
Fls. 141/152 – proferiu-se acórdão anulando de ofício a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção da necessária prova pericial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito;
Fl. 154 – baixados os autos do E. TRF3 peticionou a parte autora requerendo o cumprimento do acórdão, para elaboração de laudo pericial para verificar se a parte foi efetivamente submetida a ação de agentes agressivos;
Fl. 155 – deu-se por ciente o INSS;
Fl. 163/179 – produção de Laudo Técnico Pericial pelo engenheiro de segurança do trabalho Flavio Furtoso Roque, com base em avaliação realizada em 26 de abril de 2018 no endereço: Rua José Paulino, nº. 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01120-001;
Fl. 181 – foi concedido às partes o prazo comum de 15(quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, §1º, do CPC, que decorreu “in albis” para a parte autora;
Fl. 182 – por cota, a procuradora federal pelo INSS deu-se por ciente do laudo e sustentou que: “(...) Embora a exposição intermitente caracterize a periculosidade para fins trabalhistas, não dá direito ao enquadramento do labor como especial, para fins previdenciários, diante da ausência de previsão legal. Aguarda-se, pois, a improcedência”.
Fls. 184/185 – o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito judicial para complementar o Laudo Técnico acostado às fls. 163/179, já que o autor sustenta ter sido submetido a condições especiais de trabalho junto à CPTM de 06-07-1989 a 11-06-2015, e no mencionado documento o perito apenas manifestou-se com relação do labor exercido de 06-07-1989 a 28-04-1995;
Fls. 190/191 – esclarecimentos prestados pelo perito judicial;
Fls. 193/199 - manifestou-se a parte autora, pugando pela procedência do pedido;
Fls. 202/216 - juntada pelo perito judicial de laudo técnico pericial complemento;
Fl. 217 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando a ciências às partes do laudo técnico retificado acostado pelo perito judicial – documento ID 16750660, e sendo concedido às partes o prazo comum de 15(quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho, e consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, verifico que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o pleito preliminar apresentado em contestação mostra-se inócuo em relação a presente demanda.

Passo, assim, à análise do mérito, que se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de **06-07-1989 a 02-03-2015** junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Anexou aos autos importante documento com vistas à comprovação do quanto alegado:

Fls. 27 – Formulário DIRBEN – 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor exercido junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, no período de **06-07-1989 a 31-12-2003**, indicando exposição permanente e habitual tensão elétrica acima de 250 volts ao longo de todo o período;

Fls. 28-29 – Laudo técnico de periculosidade (n. 89130), expedido em 31-12-2003, descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora e complemento de informações ao laudo técnico de periculosidade, expedido em 31-12-2003, o qual refere a exposição habitual e permanente não ocasional e nem intermitente a tensão elétrica, preponderantemente maior que 250 volts;

Fls. 30-34 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – englobando o período de labor de 01-01-2004 a 23-02-2015, omissão quanto à existência de exposição ao agente nocivo eletricidade no interregio temporal;

Fls. 163/179 – Laudo Técnico Pericial elaborado com base em perícia técnica realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança do Juízo, Flávio Furtoso Roque – CREA 5063488379, na CPTM, no endereço “Rua José Paulino, Portão nº. 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01120-001”;

Fls. 202/216 - Laudo Técnico Pericial elaborado com base em perícia técnica realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança do Juízo, Flávio Furtoso Roque – CREA 5063488379, na CPTM, no endereço “Rua José Paulino, Portão nº. 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01120-001”.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[v].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[vi]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Inicialmente, com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** restou plenamente caracterizada em relação ao período de **06-07-1989 a 28-04-1995**.

Há nos autos, além do laudo técnico e das informações exercidas em condições especiais, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 45) que comprova seu vínculo junto à sociedade na condição de operador elétrico, havendo total subsunção à categoria profissional prevista no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no anexo do n. 83.080/79.

Por sua vez, correlação ao labor posterior a **29-04-1995**, não admitindo-se mais o enquadramento pela categoria profissional, foi produzido o laudo técnico pericial acostado às fls. 202/216, em que assim o perito judicial se pronunciou:

“De 06/07/89 a 11/06/15, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços, o Autor prestou serviços de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO em área de RISCO, a descrição de cargo, como a seguir:

ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO

Fazendo parte das atividades realizar serviços de manutenção elétrica em sistemas de sinalizações em equipamentos do centro de controle e equipamentos de campo, subestação de energia com 88.000, 33.000, 13.200 volts, manutenção em linhas de transformadores, chaveamento, baterias, etc. Manutenção em linha de 3.000 e 6.000 volts, transformadores de alimentação, substituição de chaves de alta tensão, sistemas de inversor de alimentação energizado, efetuando manutenção corretiva e preventiva em cabines primárias de subestação com alimentação de 3.00 volts na rede aérea, efetuando manobras para energização das linhas aéreas, realizar rearme e desarme de chaves tipo fíca das cabines primárias energizadas com 13.800volts.

(...)

O serviço de manutenção efetuado pelo autor mantinha o contato com energia elétrica de 480 volts a 88.000 volts, habitualmente de forma permanente. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica e permanencia em área de risco conforme letra “a” do item 1 da r. Norma 16(“...”).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Assim, com base na prova técnica produzida judicialmente, declaro a especialidade do labor prestado pelo autor de **29-04-1995 a 1º-03-2015** junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vii]

Cito doutrina referente ao tema [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou, comprovadamente, **25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 26(vinte e seis) dias** em atividade especial, ou seja, até **02-03-2015(DER)** o autor havia trabalhado por tempo suficiente submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.672.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.083.638-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que considere como tempo especial o labor desempenhado pelo autor no período de **06-07-1989 a 1º-03-2015** junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, averbe-o e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria especial, com data de início em **02-03-2015(DER/DIB)**.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **15-02-2019(DIP)**, momento em que a autarquia previdenciária teve ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Declaro o Autor contabilizar em **02-03-2015(DER)** o total de **25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 14.672.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.083.638-80, nascido em 18-01-1965, filho de Severino Francisco dos Santos e Flora Batista dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/171.553.537-2
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 26(vinte e seis) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	02-03-2015(DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	15-02-2019(DIP)
Período a ser averbado como tempo especial:	de 06-07-1989 a 1º-03-2015
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juria Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA:651).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010848-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA RECHE MARTINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE

DES PACHO

KATIA DE OLIVEIRA RECHE MARTINES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1197679147).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA DE FATIMA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO, NÚMERO 345, SÃO PAULO - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO REINALDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua: Engenheiro Fox, nº 443 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP – CEP 05069-020 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO REINALDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua: Engenheiro Fox, nº 443 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP – CEP 05069-020 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3581

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA I X EDNA NAVAROLI (SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, até pagamento do ofício precatório.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do expediente 4895268/2019 de fls. 349/353.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores de DOMINGOS SAVIO MARIANO (fl. 353).

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório apenas no valor de R\$ 9.536,97 para o autor.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada da resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ofício 35/2019-ah, desbloqueando os valores dos ofícios requisitórios (fls. 386/397).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007279-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua José Otília Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Avenida General Ataliba Leonel, nº 1.085, Santana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02033-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR ALVES ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua José Otília Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012031-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. G. B.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISMINADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES - SP402856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a homologação dos cálculos (ID 14763254), proceda a parte exequente à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, P. N. C., VITOR NEGREIROS COSTENARO, E. N. C., A. N. C.
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a secretária a determinação do ID 16550652, desarquivando-se os autos para regularização das peças faltantes.

Após, dê-se vista ao exequente para que digitalize e anexe no PJe, em 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018545-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA D OLIVEIRA E SILVA, OSVALDO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitados, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se emarquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17212305 por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo encontra-se sobrestado no Tribunal Regional Federal até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema nº 810, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença proferida em 16/07/2019, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 24/02/2016 (NB 6101574869), alegando omissão no tocante à aplicação do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da decisão em 19/07/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 22/07/2019; e que o recurso foi protocolizado em 23/07/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte autora, ora embargada, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 6101574869), consignando a necessidade de uma nova avaliação médica em um período de 04 (quatro) meses a partir de 16/07/2019, não podendo a autarquia previdenciária cessar o benefício sem a realização de perícia médica administrativa que comprove a regressão da doença.

No recurso interposto, alega a parte embargante omissão no tocante à aplicação do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte embargada, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica, tal como apontado no laudo médico elaborado por perito judicial de confiança deste Juízo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir 24/02/2016, devendo ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, contado da data da sentença proferida em 16/07/2019 (ou seja, em 16/11/2019), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, diante das informações anexadas ao feito pela autarquia previdenciária, a parte autora passará por nova perícia médica agendada para o dia 02/12/2019.

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

“Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 6101574869); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/02/2016, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.”

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 6101574869), devendo ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, contado da data da presente decisão (ou seja, em 16/11/2019), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/02/2016, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (16/11/2019), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008410-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença proferida em 16/07/2019, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0), alegando omissão no tocante à aplicação do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da decisão em 19/07/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 22/07/2019; e que o recurso foi protocolizado em 24/07/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora embargada, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0), consignando a necessidade de uma nova avaliação médica em um período de 05 (cinco) meses a partir de 16/07/2019, não podendo a autarquia previdenciária cessar o benefício sem a realização de perícia médica administrativa que comprove a regressão da doença.

No recurso interposto, alega a parte embargante omissão no tocante a aplicação do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte embargada, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (05 MESES), tal como apontado no laudo médico elaborado por perito judicial de confiança deste Juízo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir 06/03/2017, devendo ser cessado após o prazo de 05 meses, contado da data da sentença proferida em 16/07/2019 (ou seja, em 16/12/2019), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/03/2017 (NB31/605.443.709-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/03/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0). Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0).”

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0), devendo ser cessado após o prazo de 05 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 16/12/2019), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/03/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (16/12/2019), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2017, e cessação em 16/12/2019, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada (NB 31/605.443.709-0).”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devoio às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON REIS DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não terem sido apreciados os alegados períodos comuns de trabalho nas empresas **Stilpri – Recursos Humanos Ltda. (07/12/1985 a 09/12/1985)**, **Fergo S/A Indústria Mobiliária (06/01/1986 a 11/07/1986)**, **Pugliese S/A (02/01/1989 a 30/01/1989)**, **Fluxoinox Indústria Mecânica Ltda. (01/06/1994 a 19/08/1994)**, **Intranscol – Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (12/12/1996 a 09/06/1998)**, **Tita's Comércio de Roupas Ltda (04/08/1998 a 12/01/1999)**, **Enesa Engenharia S/A (01/05/2002 a 04/06/2002)** e **Paula Luiza Rodrigues F. de Amorim ME (29/11/2016 a 04/12/2016)**.

Instado a se manifestar, o INSS (fl. 317) pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante aos períodos comuns não apreciados.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

- a) **Incluir na fundamentação a análise dos períodos comuns requeridos, passando a constar:**

Passo à análise dos períodos comuns de trabalho nas empresas **Stilpri – Recursos Humanos Ltda. (07/12/1985 a 09/12/1985)**, **Fergo S/A Indústria Mobiliária (06/01/1986 a 11/07/1986)**, **Pugliese S/A (02/01/1989 a 30/01/1989)**, **Fluxoinox Indústria Mecânica Ltda. (01/06/1994 a 19/08/1994)**, **Intranscol – Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (12/12/1996 a 09/06/1998)**, **Tita's Comércio de Roupas Ltda (04/08/1998 a 12/01/1999)**, **Enesa Engenharia S/A (01/05/2002 a 04/06/2002)** e **Paula Luiza Rodrigues F. de Amorim ME (29/11/2016 a 04/12/2016)**.

Com relação ao período de trabalho na **Fluxoinox Indústria Mecânica Ltda. (01/06/1994 a 19/08/1994)**, houve o cômputo do referido intervalo, na esfera administrativa, de acordo com a contagem administrativa de tempo (fl. 219).

No tocante aos demais períodos, os vínculos requeridos estão comprovados por meio das anotações na CTPS:

- **Stilpri – Recursos Humanos Ltda. (07/12/1985 a 09/12/1985) – fl. 37**
- **Fergo S/A Indústria Mobiliária (06/01/1986 a 11/07/1986) – fl. 37**
- **Pugliese S/A (02/01/1989 a 30/01/1989) – fl. 27**
- **Intranscol – Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (12/12/1996 a 09/06/1998) – fl. 46**

- Tita's Comércio de Roupas Ltda (04/08/1998 a 12/01/1999) – fl. 47
- Enesa Engenharia S/A (01/05/2002 a 04/06/2002) – fl. 62
- Paula Luíza Rodrigues F. de Amorim ME (29/11/2016 a 04/12/2016) – fl. 83

As datas de admissão e de saída da empresa correspondem ao período requerido. A CTPS apresenta vínculos em ordem cronológica.

O INSS não impugnou os períodos ora requeridos na contestação, tendo contestado apenas a especialidade de outros intervalos.

Considerando que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários. Portanto, reconheço o período comum trabalhado nas empresas Stilpri – Recursos Humanos Ltda. (07/12/1985 a 09/12/1985), Fergo S/A Indústria Mobiliária (06/01/1986 a 11/07/1986), Pugliese S/A (02/01/1989 a 30/01/1989), Intranscol – Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (12/12/1996 a 09/06/1998), Tita's Comércio de Roupas Ltda (04/08/1998 a 12/01/1999), Enesa Engenharia S/A (01/05/2002 a 04/06/2002) e Paula Luíza Rodrigues F. de Amorim ME (29/11/2016 a 04/12/2016).

b) Retificar o tempo total de contribuição reconhecido e substituir a planilha de cálculo:

“Considerando os tempos comum e especial ora reconhecidos, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 10/01/2017, com 10 anos, 2 meses e 11 dias de tempo especial, 20 anos, 6 meses e 12 dias de tempo comum, totalizando 34 anos, 9 meses e 20 dias de tempo total, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ISOAR LTDA	01/02/1979	06/01/1981	1	11	6	1,00	-	-	-
2) RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16/03/1981	03/05/1985	4	1	18	1,00	-	-	-
3) FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA	05/08/1985	06/12/1985	-	4	2	1,00	-	-	-
4) STILPRI RECURSOS HUMANOS LTDA.	07/12/1985	09/12/1985	-	-	3	1,00	-	-	-
5) FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA	06/01/1986	11/07/1986	-	6	6	1,00	-	-	-
6) METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA	01/08/1986	05/12/1986	-	4	5	1,00	-	-	-
7) PUGLIESE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	03/02/1987	01/01/1989	1	10	29	1,00	-	-	-
8) PUGLIESE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/01/1989	30/01/1989	-	-	29	1,00	-	-	-
9) METALARCO VERDE LTDA	10/07/1989	17/11/1989	-	4	8	1,00	-	-	-
10) COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO	11/12/1989	28/09/1990	-	9	18	1,00	-	-	-
11) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA	16/10/1990	08/01/1991	-	2	23	1,00	-	-	-
12) CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA	01/08/1991	01/12/1992	1	4	1	1,00	-	-	-
13) PLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1993	31/08/1993	-	7	-	1,00	-	-	-
14) FLUXO INOX INDUSTRIA MECANICALTDA.	01/06/1994	01/08/1994	-	2	1	1,00	-	-	-
15) EMPRESA DE AGUAS MINERAIS AUREA LTDA	01/09/1994	07/06/1995	-	9	7	1,00	-	-	-
16) LUMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	02/10/1995	11/12/1996	1	2	10	1,00	-	-	-
17) INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESIDUOS LTDA.	12/12/1996	09/06/1998	1	5	28	1,00	-	-	-
18) TITA'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	04/08/1998	16/12/1998	-	4	13	1,00	-	-	-
19) TITA'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	17/12/1998	12/01/1999	-	-	26	1,00	-	-	-
20) MACROFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/05/1999	28/11/1999	-	6	26	1,00	-	-	-
21) MACROFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	22/02/2000	-	2	24	1,00	-	-	-
22) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	01/07/2000	01/03/2001	-	8	1	1,00	-	-	-
23) ENESA ENGENHARIA S.A.	03/09/2001	01/04/2002	-	6	29	1,00	-	-	-
24) 1241611774 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	20/04/2002	05/06/2002	-	1	16	1,00	-	-	-
25) FRANCISCO ANTONIO HELENA FILHO BOM JESUS DOS PERDOES	18/02/2003	23/09/2003	-	7	6	1,00	-	-	-
26) ARH HIDRAULICALTDA	01/03/2004	24/02/2005	-	11	24	1,00	-	-	-
27) RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA	01/11/2005	22/04/2012	6	5	22	1,40	2	7	2
28) PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	07/05/2012	01/11/2013	1	5	25	1,40	-	7	4
29) BIOLINE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.	27/01/2014	17/06/2015	1	4	21	1,40	-	6	20
30) BIOLINE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.	18/06/2015	20/04/2016	-	10	3	1,40	-	4	1
31) 6141428863 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	21/04/2016	27/05/2016	-	1	7	1,00	-	-	-
32) PAULA LUIZA RODRIGUES F. DE AMORIM	29/11/2016	04/12/2016	-	-	6	1,00	-	-	-

Contagem Simples					30	8	23		-	-	-
Acréscimo					-	-	-		4	-	27
TOTAL GERAL									34	9	20
Totais por classificação											
- Total comum									20	6	12
- Total especial 25									10	2	11

c) **Retificar o dispositivo da sentença:**

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o período **comum** de trabalho na **Stilpri – Recursos Humanos Ltda. (07/12/1985 a 09/12/1985), Fergo S/A Indústria Móvel (06/01/1986 a 11/07/1986), Pugliese S/A (02/01/1989 a 30/01/1989), Intranscol – Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (12/12/1996 a 09/06/1998), Tita’s Comércio de Roupas Ltda (04/08/1998 a 12/01/1999), Enesa Engenharia S/A (01/05/2002 a 04/06/2002) e Paula Luiza Rodrigues F. de Amorim ME (29/11/2016 a 04/12/2016; b) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda. (01/11/2005 a 22/04/2012), Premoldal Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (07/05/2012 a 01/11/2013) e Paula Luiza Rodrigues Ferreira de Amorim – ME (27/01/2014 a 20/04/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer **10 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo **especial** total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 34 anos, 9 meses e 20 dias, até a data da DER d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum** referidos.**

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.”

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HOLANDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Defiro a prova testemunhal, objetivando a comprovação de período rural.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011699-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE NAPOLITANO RADUAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011893-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-31.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAIVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011714-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011369-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 21216432. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 22/10/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE WALDEMAR GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO NICOLIELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYLLA THERESINHA LIBANO CAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intím-se às partes.

Com a manifestação, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012112-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALBUQUERQUE SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA VESCOVI FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BRÁS

SENTENÇA

MARCIA VESCOVI FORTUNATO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS BRÁS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de revisão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 20/06/2016 (NB 159.297.200-1).

A parte impetrante juntou procuração, documentos e recolheu as custas judiciais.

Notificada, a autoridade apresentou infôrmo que o pedido de revisão feito em 20/07/2016 restou indeferido, diante do não cumprimento de exigências.

Manifestação da parte impetrante às fls. 39/41, do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 42/47).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 53/56).

Manifestação do MPF requerendo a extinção do feito (fls. 57/58).

A parte impetrante infôrmo a revisão do benefício no dia 22/08/2019 (fls. 59/61).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 20/06/2016 (NB 159.297.200-1).

Consoante informações da parte impetrante, o Instituto Nacional do Seguro Social acatou o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade em 22/08/2019, inclusive se comprometendo ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO** em face da sentença proferida em 22/08/2018, que concedeu o benefício de auxílio-doença, com data de início em 21/07/2015 (NB 31/610.939.704-4), alegando contradição no tocante ao prazo de duração do benefício até futura reavaliação, e omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, facultado pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a parte autora tomou ciência da decisão em 10/09/2018; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 14/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida concedeu o benefício de auxílio-doença, com data de início em 21/07/2015 (NB 31/610.939.704-4), devendo a parte autora ser reavaliada em um período 15 (quinze) meses após a prolação da decisão que ocorreu em 22/08/2018.

No recurso interposto, a parte embargante alega contradição no tocante ao prazo de duração do benefício até futura reavaliação e omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, facultado pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. Requer, também, a retificação da data do benefício 31/608.066.874-1, que constou ter sido gozado no ano de 2004 quando o correto seria 2014.

Em primeiro lugar, relativamente à omissão apontada, não assiste razão à parte embargante considerando a ausência de previsão legal para a concessão do adicional de 25% para o benefício de auxílio-doença, mas, tão somente para o benefício da aposentadoria por invalidez.

Com relação à contradição ao prazo de duração do benefício, este Juízo considerou a data da perícia judicial realizada em 14/05/2018 – que apontou a incapacidade temporária de 18 (dezoito) meses - , e como a sentença foi proferida somente em 22/08/2018, ou seja, 03 meses depois, consignou a necessidade da reavaliação no período de 15 (quinze) meses após a prolação da decisão.

Por fim, como o recebimento do benefício de auxílio-doença 31/608.066.874-1 foi no período de 08/10/2014 a 26/12/2014, em nada altera a sentença proferida, considerando que houve o reconhecimento da qualidade de segurado da parte autora.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou os pedidos constantes na petição inicial apresentada – restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao valor do benefício, julgando procedente o pedido de concessão do auxílio-doença a partir de 21/07/2015.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO AUGUSTO MARQUES**, sob o fundamento de omissão e contradição na sentença de fls. 475/481, consubstanciadas em cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção da prova pericial requerida, assim como pela ausência de consideração da prova pericial produzida na Justiça do Trabalho.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 03 de abril de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Destarte, ao contrário das razões expandidas nos presentes embargos, a sentença analisou todos os documentos que instruíram o feito.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, o juiz, como destinatário final da prova, é livre na apreciação do acervo probatório produzindo, não estando, bem por isso, vinculado a eventuais requerimentos de produção de prova, especialmente das já constantes dos autos seja possível a análise do mérito de forma segura e fundamentada.

Finalmente, vale lembrar que em momento processual oportuno referida pretensão será analisada em grau de recurso, já tendo o peticionário, como bem explicitado nas razões dos presentes embargos, abordado a questão como preliminar de seu recurso de apelação.

Já quanto à não consideração dos laudos produzidos na Justiça do Trabalho, igualmente sem razão o autor.

Em primeiro lugar, destaco que o próprio artigo 372 do Código de Processo Civil considera mera faculdade do julgador deliberar sobre a conveniência da prova elaborada em outro processo judicial.

Além disso, os documentos produzidos nos lides de ação trabalhista prestam-se, em última análise, à verificação de pressupostos autorizadores da concessão de benefícios estritamente trabalhistas, como adicionais de periculosidade.

No ponto, referidos requisitos são totalmente diversos daqueles necessários ao deferimento dos benefícios previdenciários, que obedecem à legislação própria e bastante específica.

Ao contrário do que aduz o embargante, a sentença enfrentou expressamente a questão (fl. 479), dela merecendo destaque os seguintes excertos:

“Não há qualquer informação relevante da qual podemos inferir a presença de agentes nocivos à saúde. Ressalto que a descrição feita pela empresa aérea coincide com o que conhecemos das atividades dos comissários de bordo em todo o país. Toda a documentação acostada na inicial de laudos e decisões estão presentes na quase totalidade das ações com o fito de reconhecimento de tempo especial dos comissários de voo, mas não consideram o entendimento consolidado contrário ao reconhecimento da especialidade do aeronauta após o advento da Lei nº 9.032/95”.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 26/03/2019 (fls. 326/330).

Alega a embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 332/333).

Não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a UNIÃO tomou ciência da sentença em 26/03/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 27/03/2019; e que o recurso foi protocolizado já em 27/03/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da cademeta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-21.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 0001391-21.2015.403.6183

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CARLOS CÉSAR DE PAULA

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: M

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS CÉSAR DE PAULA**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 343/348, em face (1) da ausência de manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, assim como, (2) pela não aplicação do novo Código de Processo Civil “que veda a compensação e a sucumbência recíprocas”.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 11 de março de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, sim, apreciado pelo juízo antes mesmo da prolação da sentença, conforme expressamente requerido na inicial, nos precisos termos da decisão de fls. 138/139.

Além disso, cumpre esclarecer, a sentença embargada ainda não transitou em julgado, configurando temeridade processual a concessão da medida provisória nos moldes pleiteados.

Finalmente, igualmente sem razão o embargante com relação à não aplicação do novo Código de Processo Civil na fixação dos honorários de sucumbência, uma vez que o novo diploma processual, em seu artigo 86, caput, assim dispõe:

“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

A parte pretende, nesse recurso, a reforma da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

JOSUE PEREIRA GOMES, nascido em **26/09/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.435.967-0**), com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**, **Irmãos Semeraro Ltda. (23/03/1987 a 26/01/1988)**, **Vicunha S.A. (08/04/1991 a 06/07/1991)**, **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/08/1991 a 19/05/2016)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/05/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/128.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.435.967-0**) desde **19/05/2016 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**, **Irmãos Semeraro Ltda. (23/03/1987 a 26/01/1988)**, **Vicunha S.A. (08/04/1991 a 06/07/1991)**, **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/08/1991 a 19/05/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado nas empresas **Arno S/A (01/08/1980 a 15/09/1986)** e **ZF do Brasil Ltda. (07/03/1988 a 19/04/1990)**.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 44/45 e 47/48), cópia da CTPS (fls. 63/87), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 88/90, 92, 93/94), análise administrativa da atividade especial (fls. 99/101 e 102) e a contagem administrativa (fls. 103/104).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 130/132).

O INSS apresentou contestação (fls. 134/148), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 150/159.

Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 185) e facultada a juntada de novos documentos, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 190/206).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS reconheceu **39 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo de contribuição (**NB 179.435.967-0**), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 44/45 e 47/48) e da contagem administrativa (fls. 103/104), **admitindo a especialidade** do período trabalhado nas empresas **Arno S/A (01/08/1980 a 15/09/1986)** e **ZF do Brasil Ltda. (07/03/1988 a 19/04/1990)**. Não foram reconhecidos os períodos trabalhados nas **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**, **Irmãos Semeraro Ltda. (23/03/1987 a 26/01/1988)**, **Vicunha S.A. (08/04/1991 a 06/07/1991)**, **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/08/1991 a 19/05/2016)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 65), além de ter sido computado como período comum na contagem administrativa (fls. 103/104).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 88/90**. O documento indica o exercício das funções inerentes a aprendiz de electricista de manutenção, assim descritas:

“cargo designado para os contratados nos cursos de aprendizagem do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) ou outros centros de formação profissional, durante o período de dois anos. Estes aprendizes recebem instruções na execução das práticas operacionais específicas de tarefas industriais, visando treinamento e efetivação nas áreas de Produção, Manutenção, Ferramentaria e Controle da Qualidade da empresa”.

De acordo com o referido PPP, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de **81 dB**, de modo habitual e permanente (campo “observações” – fl. 90), **superior** ao patamar legalmente previsto.

A descrição acima mencionada autoriza a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, além da informação contida no campo “observações” (fl. 90), uma vez que o treinamento ocorre nos setores de produção, manutenção, ferramentaria e controle de qualidade da empresa.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**.

No tocante aos períodos de trabalho nas empresas **Irmãos Semeraro Ltda. (23/03/1987 a 26/01/1988)** e **Vicunha S.A. (08/04/1991 a 06/07/1991)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fls. 65 e 66), com a anotação de que o autor exerceu a função de “electricista”.

Não há qualquer documento que especifique as atividades efetivamente exercidas pelo autor nos referidos intervalos.

A permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995**, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a electricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de *“trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – electricistas, cabistas e montadores”*. Desta forma, **não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico** para enquadrar o período pretendido meramente em razão da categoria profissional, **sendo este requisito essencial**, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

Assim, **não reconheço a especialidade** dos períodos de labor nas empresas **Irmãos Semeraro Ltda. (23/03/1987 a 26/01/1988)** e **Vicunha S.A. (08/04/1991 a 06/07/1991)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/08/1991 a 19/05/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 80).

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 93/94**, que indica que, no desempenho das atividades de electricista e técnico de manutenção, o autor esteve exposto a *“82% de tensões elétricas superiores a 250 Volts”* (15/08/1991 a 08/08/1999), *“exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts”* (09/08/1999 a 19/05/2016) e *“exposição permanente a 79,7 dB”* (17/07/2006 a 19/05/2016).

O nível de pressão sonora de **79,7 dB** é inferior ao patamar legalmente previsto, não sendo possível reconhecer a especialidade em razão deste fator apontado.

Com relação à electricidade, destaco algumas das atividades desempenhadas pelo autor:

“instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de quadros e painéis de aparelhos telefônicos, efetuar, sob supervisão, reparos em oficinas, conduzir e orientar tecnicamente a equipe de trabalho da equipe de manutenção, receber, diagnosticar, inspecionar e atender ocorrências para restabelecer metrcarros, identificar e encaminhar os materiais e equipamentos removidos”.

A descrição das atividades e as observações contidas no documento (*“82% de tensões elétricas superiores a 250 Volts”* e *“exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts”*) **afastam** a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades sujeitas a baixa tensão, bem como relativas à orientação, atendimento e outras atividades correlatas. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as funções efetivamente exercidas. No caso, as atividades descritas não demonstram periculosidade, pois a exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente e não de modo habitual e permanente na integralidade de sua jornada de trabalho.

Assim, constatada a preponderância da execução de atividades não consideradas como prejudiciais, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/08/1991 a 19/05/2016)**.

Em suma, reconheço apenas a especialidade do período de trabalho na **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial** na ocasião do requerimento administrativo (**19/05/2016**), o autor contava com **10 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo especial e **40 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo **total de contribuição**, o que lhe assegura o direito à **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim		Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ARNO SA	04/08/1978	15/09/1986		8	1	12	1,40	3	2	28
2) AUTÔNOMO	01/10/1986	31/12/1986		-	3	-	1,00	-	-	-
3) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI	23/03/1987	26/01/1988		-	10	4	1,00	-	-	-
4) ZF DO BRASIL LTDA.	07/03/1988	19/04/1990		2	1	13	1,40	-	10	5
5) VICUNHAS/A	08/04/1991	06/07/1991		-	2	29	1,00	-	-	-
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	15/08/1991	16/12/1998		7	4	2	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999		-	11	12	1,00	-	-	-
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015		15	6	19	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	19/05/2016		-	11	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples				36	4	3		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		4	1	3
TOTAL GERAL								40	5	6
Totais por classificação										
- Total comum								26	1	8
- Total especial 25								10	2	25

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**; **b)** reconhecer **10 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **40 anos, 5 meses e 6 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/05/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos procedendo a revisão da renda mensal inicial; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.435.967-0**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/05/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.435.967-0

Nome do segurado: JOSUÉ PEREIRA GOMES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Arno S/A (04/08/1978 a 31/07/1980)**; **b)** reconhecer **10 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **40 anos, 5 meses e 6 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/05/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.435.967-0**).

AXU

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012087-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILAS PAULINO DE MELO, ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILAS PAULINO DE MELO, interdito, representado por ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA PRISMA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata emissão do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/177.563.027-4) requerido em 15/05/2019.

Narrou a parte impetrante o recebimento de pensão por morte (NB 21/177.563.027-4), diante do falecimento do genitor, contudo o benefício restou cessado pela autarquia previdenciária em 18/10/2018.

Informou ter requerido cópia do processo administrativo que originou o benefício de pensão por morte em 15/05/2019 para cumprir exigência solicitada nos autos do processo n.º processo nº 0015100-21.2019.4.03.6301, contudo, até a presente data, não logrou êxito na obtenção do mesmo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante medida liminar no sentido de determinar à **autoridade Impetrada** a imediata emissão do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/177.563.027-4) requerido em 15/05/2019.

Na inicial apresentada, a parte impetrante indica como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA PRISMA/SP.

Contudo, nos autos, há o protocolo de requerimento de cópia de processo datado de 10/05/2019 sob o n.º 262100361, em que consta a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS CENTRO** como unidade responsável, e, também, há o protocolo de requerimento sob o n.º 1244352572, datado de 15/05/2019, constando a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS JABAQUARA**.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 22/10/2019, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012854-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS, SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES, PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS, MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos precatórios expedidos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014290-61.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIHALY ROZSAVOLGYI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a aparte autora integral cumprimento ao ID 12913593, fls.305, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, dê-se vista ao ao INSS.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0980971-15.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEA MORENO MOREIRA, ELISABETH VICTORIA MOREIRA, ADRIANA MORENO MOREIRA, RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN, MONTAGUE PERCIVAL STARR, EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV, HUGO WOLFRAM MOREIRA, EUNICE JANUARIA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HUGO WOLFRAM MOREIRA, EUNICE JANUARIA MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Soo Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002774-39.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMEIRE SOUSA DA SILVA, CRISTIANO SOUSA DA SILVA, ANDERSON SOUZA DA SILVA, LUCIANA SOUSA DA SILVA, HILDEBRANDO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDEBRANDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL SOL GOMES

DESPACHO

ID 15994776: Ciência aos exequentes.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

OSE DIONISIO DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**-, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (42/175.280.261-3 e processo nº 44233.183819/2017-91).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Brasília**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **GERALDA TEODORO DA CONCEIÇÃO**, ao fundamento de **erro material** na sentença de fls. 144/150, uma vez que a sentença analisou o período de 13/10/96 a 23/11/98 – trabalhado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência - enquanto o interregno correto é o de 02/05/86 a 29/01/92.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 20 de fevereiro de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, esclareço que o juízo foi induzido a erro pela própria autora, em sua réplica, quando, especificamente à fl. 139, faz menção expressa ao intervalo que agora embarga (13/10/96 a 23/11/98).

Não obstante, a sentença contém de fato erro material, suscetível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Destarte, nos termos do pedido inicial à fl. 11, a parte requereu o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/86 a 29/01/92, trabalhado perante a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Em semelhante cenário, passo a analisar o interregno ora vindicado (de 02/05/86 a 29/01/92) nos presentes embargos, devendo a sentença ser integrada para dela constar, na fundamentação e respectivo dispositivo, a partir de fl. 146, os seguintes excertos:

“Quanto ao tempo de serviço na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 02/05/86 a 29/01/92), a relação de emprego está comprovada pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS, disponível em <http://pcnisapr02.prevnnet/cnis/faces/pages/pfcnis/consultaPessoaFisicaComum/consultarPFDadosCadastrais2.xhtml>.

Sobre a pretendida especialidade, a autora juntou aos autos o PPP de fls. 74/75, bem como o laudo técnico pericial de fl. 76.

De acordo com o PPP, incumbia à autora a administração de soros e troca de curativos, com exposição habitual e permanente a pacientes e materiais infecto contagiosos, como sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias.

Assim, comprovados os requisitos legais, **reconheço como especial** o intervalo de 02/05/86 a 29/01/92, trabalhado pela requerente perante a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Relativamente ao vínculo perante o **Hospital do Servidor Público Municipal (de 16/03/87 a 03/10/95)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro no extrato/CNIS de fls. 45.

Sobre as alegadas condições de trabalho, a requerente colacionou o PPP de fls. 78/79 – emitido em 15/08/2016 e juntado somente no processo administrativo de revisão - dele merecendo destaque as seguintes atribuições da parte autora ao longo de todo o pacto laboral:

“Realizar tarefas como *sondagem gástrica, irrigação vesical, inalação, nebulização contínua, fazer curativos, aspirar vias aéreas, traqueostomias e cânulas endotraqueais, realizar suturas e manter contato habitual e permanente com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas*” - grifei

Ora, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, impõe-se a comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, requisito legal devidamente atendido pela requerente.

Destarte, não se controverte que a manipulação de materiais biológicos excretados pelo corpo humano, mesmo mediante o emprego de luvas cirúrgicas ou outros equipamentos de proteção, caracteriza nível de insalubridade profissional apto a ensejar o reconhecimento de condições agressivas de trabalho e, portanto, autorizativas do cômputo mais favorável de tempo de serviço.

A autora sempre trabalhou como **auxiliar de enfermagem**, em contato direto com fluidos e materiais orgânicos expelidos pelos pacientes, não havendo nos documentos apresentados quaisquer indícios de fraude que possam afastar o reconhecimento da especialidade sobre o período ora referido.

Postas estas premissas, **reconheço como especial o interregno de 16/03/87 a 03/10/95**, trabalhado pela autora junto ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Finalmente, no que respeita ao tempo de serviço no **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (cinco períodos: de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008)**, o vínculo empregatício está bem estampado pelo registro no extrato/CNIS de fl. 45.

No que se refere às condições de trabalho, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 84/87 – emitido em 24/08/2016 e juntado somente no processo administrativo de revisão - segundo o qual, ao longo da relação de emprego como auxiliar e técnica de enfermagem, a requerente exerceu as seguintes atribuições:

“Executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: *higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito/massagem de conforto, banho de aspersão, preparo de corpo, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico após capacitação; executar procedimentos como: punção venosa, inalação, hiparização de cateter central (cavafix) (...), aspiração naso-traqueal, preparo de colón; coletar materiais para exames: urina, fezes, ponta de cateter, secreção traqueal e exsudato de ferida cirúrgica*” - grifei

Bem de se ver, também aqui a parte autora comprovou exposição habitual e permanente a agentes manifestamente agressivos à sua saúde, uma vez que o contato direto com materiais biológicos oriundos do corpo humano é potencialmente causador de graves contaminações, circunstância excepcional ensejadora do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **reconheço a especialidade** do tempo de serviço perante o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (cinco períodos: de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008).

Finalmente, não obstante a admissão dos períodos especiais acima referidos, reitero que os respectivos efeitos financeiros devem ser contados somente a partir do protocolo administrativo do pedido de revisão, em 06/04/2017, uma vez que somente nesta data o INSS teve ciência dos documentos colacionados como prova da especialidade (PPP's e laudo técnico pericial).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/04/2008) com 21 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial de contribuição.

Com as devidas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 17/04/2008), com 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo comum total de contribuição, nos termos da tabela abaixo, suficiente para a revisão do benefício e manutenção (NB 42/146.818.662-8), na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO	12/04/1978	01/12/1982	4	7	20	1,00	-	-	-	57
2) CASA DE SAO JOAO BATISTA DA LAGOA	02/12/1982	01/01/1983	-	1	-	1,00	-	-	-	1
3) SEMINARIO ARQUIDIOCESANO SAO JOSE	04/04/1983	30/06/1985	2	2	27	1,00	-	-	-	27
4) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	04/07/1985	30/03/1986	-	8	27	1,00	-	-	-	9
5) REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	02/05/1986	24/07/1991	5	2	23	1,20	1	-	16	63
6) REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	25/07/1991	29/01/1992	-	6	5	1,20	-	1	7	6
7) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	30/01/1992	01/10/1995	3	8	2	1,20	-	8	24	45

8) IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A						02/10/1995	14/01/1996	-	3	13	1,00	-	-	-	3
9) HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ						15/01/1996	16/12/1998	2	11	2	1,20	-	7	-	35
10) HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
11) HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ						29/11/1999	17/04/2008	8	4	19	1,20	1	8	3	101
Contagem Simples								29	8	-		-	-	-	358
Acréscimo								-	-	-		4	3	28	-
TOTAL GERAL												33	11	28	358
Totais por classificação															
- Total comum												7	11	27	
- Total especial 25												21	8	3	

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como **especiais** os períodos de trabalho junto à **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 02/05/86 a 29/01/92)**, bem como **Hospital do Servidor Público Municipal (16/03/87 a 03/10/95)** e **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008)**, com as devidas conversões; b) reconhecer **21 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço especial** até o requerimento administrativo (DER 17/04/2008); c) reconhecer **33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo comum** total de contribuição na DER (17/04/2008); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a **REVISAR a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora (NB 42/146.818.662-8)**; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde o requerimento administrativo de revisão (pedido revisional: 06/04/2017)**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Geralda Teodoro da Conceição

Benefício: Revisão de ATC

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: **julgo procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como **especiais** os períodos de trabalho junto à **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 02/05/86 a 29/01/92)**, bem como **Hospital do Servidor Público Municipal (16/03/87 a 03/10/95)** e **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008)**, com as devidas conversões; b) reconhecer **21 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço especial** até o requerimento administrativo (DER 17/04/2008); c) reconhecer **33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo comum** total de contribuição na DER (17/04/2008); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a **REVISAR a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora (NB 42/146.818.662-8)**; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde o requerimento administrativo de revisão (pedido revisional: 06/04/2017)**.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011286-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDINEY DE OLIVEIRA, interdito, representado por PAULO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da genitora, Sra. Sauria Meneguim de Oliveira, ocorrido em 26/03/2006.

Narrou a parte autora ter requerido a pensão por morte em 05/12/2011 (NB 21/158.730.989-8), contudo o benefício restou indeferido diante da falta da qualidade de dependente, tendo em vista que a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 173/175).

Manifestação da parte autora (fls. 177/231).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 232/259).

Réplica às fls. 260/278.

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 291/299), acerca da qual a autarquia previdenciária (fls. 301), bem como a parte autora (fls. 303/212) apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito da Sra. Sauria Meneguim de Oliveira, ocorrido em 26/03/2006, resta incontroverso, tendo em vista a **certidão de óbito** acostada ao feito (fls. 67), **bem como a qualidade de segurado, pois percebia o benefício da aposentadoria por invalidez desde 13/02/2003 (NB 32/504.063.996-8).**

Deste modo, a **controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz.**

Da condição de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito (fls. 119), o benefício de pensão por morte (NB 21/158.730.989-8) restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente, pois a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor.

Por sua vez, na contestação apresentada, o INSS aduziu que a parte autora não pode ser considerada dependente, pois a lei previdenciária não contempla a hipótese do filho maior que se torna inválido posteriormente ao óbito do segurado.

Importante observar que, o **inciso I acima descrito** tem condição alternativa, **usa a conjunção alternativa “ou”**. Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, **ou** à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave.

Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, a **parte autora apresentou os seguintes documentos:**

a) Cópia dos autos de n.º 583.02.2008.108757-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro/SP, com trânsito em julgado em 22/02/2010 e que decretou a interdição e declaração da incapacidade absoluta da parte autora.

b) Declarações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo no tocante aos acompanhamentos psiquiátricos realizados pela parte autora.

Realizada perícia médica psiquiátrica em 20/03/2019, a Dra. Raquel Szteling Nelken concluiu **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa permanente**, consoante a seguir transcrito: “(...) No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde vinte anos de idade. Com a sucessão de crises os déficits foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil. **Data de início da incapacidade permanente do autor pode ser fixada em dezembro de 1995 depois de ter tentado trabalhar e só ter conseguido fazê-lo por um mês. É provável que a incapacidade seja anterior, mas não há documentação médica que comprove uma vez que o autor só passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular em 2005 o que é comum em portadores de esquizofrenia. Assim, vamos utilizar as informações do laudo de interdição de que ele está incapacitado desde vinte anos de idade e que a tentativa de trabalho frustra comprova que em 1995 ele já não apresentava condições laborais.**”

Deste modo, verifica-se que a incapacidade da parte autora ocorreu antes do fato gerador do benefício de pensão por morte (26/03/2006).

Assim, considerando a qualidade de segurado do de cujus, a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, é imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em 05/12/2011 (NB 21/158.730.989-8), e óbito da genitora/segurada ocorreu em 26/03/2006.

Com efeito, no campo do direito previdenciário, prevalecia norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, contudo referida norma restou revogada pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho 2019.

Contudo, nas relações previdenciárias se aplica o princípio do “tempus regit actum”, ou seja, aplica-se a lei vigente à época dos fatos, de forma que, inaplicável a legislação superveniente aos fatos ocorridos antes de sua vigência (18/06/2019), sob pena de ofensa a garantia de irretroatividade da lei, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 26/03/2006.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 26/03/2006 (NB 21/158.730.989-8); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 26/03/2006, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para a implementação do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data do óbito ocorrido em 26/03/2006 (NB 21/158.730.989-8).

Expeça-se notificação à AADJ comunicando o teor da decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: VALDINEYDE OLIVEIRA, interditado, representado pelo Curador, PAULO DE OLIVEIRA.

Segurado: Sauria Meneguim de Oliveira

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/158.730.989-8

DIB: 26/03/2006

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 26/03/2006 (NB 21/158.730.989-8); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 26/03/2006, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 22/04/2019 (Protocolo n.º 1816508274).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 22/04/2019 (Protocolo n.º 1816508274).

Por meio do Ofício n.º 988/2019, datado de 26/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema “Terra”, este Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 22/04/2019 restou analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição sob o NB 193.905.829-2.

Deste modo, diante da análise do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006311-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO, nascido em 19.12.1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 616.217.206-60), requerido em 19.10.2016 e indeferido ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, a indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 52/54).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fs. 67/75).

Intimado acerca do laudo pericial, o autor se manifestou (fs. 78/81).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Realizada perícia em clínica médica (fs. 92/116), as partes foram intimadas e se manifestaram (fs. 117 e 118/120).

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 19.10.2016 (NB 616.217.206.60) e proposta a ação em 27.09.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 64 anos de idade, relata que é acometido de artrose, **lumbago** com ciática, cervicalgia, tendinite biceptal e neoplasia maligna, razões pelas quais está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Foram realizadas duas perícias médicas.

A primeira, **efetuada na especialidade ortopédica** em 19.06.2018, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa do autor, conforme abaixo descrito:**

*“O periciando apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Paulo Francisco do Nascimento, 63 anos, Vigilante, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”***

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual do periciando (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5).

A segunda perícia, **efetuada em clínica médica** em 26.10.2018, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa do autor, conforme abaixo descrito:**

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando começou a apresentar quadro clínico sugestivo de doença prostática há aproximadamente 1 ano caracterizado por dores abdominais em hipogástrio associadas a alterações urinárias. Nesta ocasião, o autor passou em avaliação urológica, sendo submetido a exames complementares de investigação, inclusive uma biópsia prostática, com identificação de um adenocarcinoma. Dessa maneira, foi indicada abordagem cirúrgica, sendo então submetido a procedimento operatório de prostatectomia total em 22 de outubro de 2017, sem intercorrências. Desde então, o periciando permanece em seguimento médico especializado com a realização de exames subsidiários de controle, sem identificação de recidivas da doença neoplásica maligna. (...) Portanto, do ponto de vista urológico não se identifica incapacidade laborativa no momento.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual do periciando (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5).

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não houve nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO LUIZ DOS PASSOS, nascido em 08/06/1972, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 20/04/2017 (NB 46/181.954.949-3), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais laborados como cobrador e motorista de ônibus não reconhecidos na via administrativa na empresa VIAÇÃO TANI DE TRANSPORTES LTDA (18/02/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/05/2017).

Foram juntados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito.

A parte autora apresentou réplica (fls. 327/336).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria especial, reconhecido o **caráter especial dos períodos laborados como cobrador e motorista de ônibus na empresa VIAÇÃO TANI DE TRANSPORTES LTDA (18/02/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/05/2017).**

A partir do Cálculo de Tempo de Contribuição e do Comunicado de Decisão acostado aos autos, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria especial, **a autarquia administrativa não reconheceu nenhum período especial laborado pela parte autora.**

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa VIAÇÃO TANI DE TRANSPORTES LTDA, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constante nos autos e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *com status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nas funções de **cobrador e motorista de ônibus na empresa VIAÇÃO TANI DE TRANSPORTES LTDA (18/02/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/05/2017), sob a alegação de exposição ao agente vibração de corpo inteiro – VCI acima dos limites de tolerância.**

A fim de comprovar a especialidade do período laborado, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (Número 37690 – série 00139 – fls. 52), as Declarações de trabalho emitidas pela empresa e as Fichas de Registro de Empregado (fls. 43/50), por meio dos quais se constata o labor no cargo de **“cobrador” a partir de 18/02/1992 na empresa VIAÇÃO TANI DE TRANSPORTES LTDA, posteriormente transferido para a empresa VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA em 03/02/2010.**

Deste modo, diante da digressão legislativa acima exposta, é possível o reconhecimento da especialidade do labor pelo enquadramento da categoria profissional de cobrador no período de 18/02/1992 a 28/04/95.

No tocante ao período laborado após 29/04/1995, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/03/2017, comprova-se o trabalho no cargo de “cobrador” no período de 18/02/1992 a 31/10/1997, e de “motorista” a partir de 01/11/1997, cujas atividades consistiam em, respectivamente, “executa tarefas de cobrança de valores de passageiros de ônibus coletivos e controle de operação de catraca de coletivo” e “executa tarefas de condução coletivo por ruas e avenidas”.

Com efeito, o documento apresentado também indica ausência à exposição a fator de risco nos intervalos laborados de 18/02/1992 a 30/11/2006 e a partir de 01/12/2006, labor com exposição a vibrações de corpo inteiro, e ao agente físico ruído de 80,3 - abaixo do legalmente tolerado pela legislação vigente à época.

No tocante ao período de trabalho após 29/04/1995, em que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do trabalho, foram juntados documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período.

Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposta, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.
III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido.
IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447 / SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I em 04/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).
- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
- Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade.
- No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais.
- Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade.
- No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
- Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum.
- Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias.
(...)
- Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2019) – grifo nosso

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado na VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (29/04/1995 a 10/05/2017), pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Da aposentadoria especial

Considerando o tempo especial ora reconhecido de 18/02/1992 a 28/04/95 laborado na empresa VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, não é possível a concessão do benefício da aposentadoria especial – espécie 46, pois a parte autora possuía somente **03 anos, 02 meses e 11 dias de tempo especial de contribuição** na data do requerimento administrativo em 20/04/2017 (NB 46/181.954.949-3), consoante a tabela abaixo:

Processo:	5015080-42.2018.403.6183					
Nome:	ANTONIO LUIZ DOS PASSOS					Sexo (m/f):
Réu:	INSS					
		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			
		admissão	saída	a	m	d
VIAÇÃO TANIA DE TRANSP.		18/02/92	28/04/95	3	2	11

Soma: 3 2 11
Correspondente ao número de dias: 1.151
Tempo total: 3 2 11
Conversão: 1,40 0 0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 3 2 11

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer a especialidade do período laborados na empresa **VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA de 18/02/1992 a 28/04/95**; b) **reconhecer o tempo especial de contribuição de 03 anos, 02 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo em 20/04/2017 (NB 46/181.954.949-3); c) averbar o tempo especial acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 46/181.954.949-3

Nome do segurado: ANTONIO LUIZ DOS PASSOS

Benefício: averbação de período especial laborado

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período laborados na empresa **VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA de 18/02/1992 a 28/04/95**; b) reconhecer o tempo especial de contribuição de **03 anos, 02 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo em 20/04/2017 (NB 46/181.954.949-3); c) averbar o tempo especial acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **TUTELA DEFERIDA**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012101-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011827-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012055-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006244-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001556-20.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOILTO SOARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478, EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20470901: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal concedendo efeito suspensivo ao recurso..

São Paulo 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDA BARRETO DA SILVA, nascida em 06.01.1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 621.235.537-5), requerido administrativamente em 11.12.2017 e indeferido em 01.03.2018.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 81/82).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fs. 132/140).

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 11.12.2017 (NB 621.235.537-5) e proposta a ação em 01.12.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 52 anos de idade, relata que é acometida de dor na coluna e membros superiores, razões pelas quais está impossibilitada de exercer as atividades laborativas.

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 12.02.2019, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

“Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Raimunda Barreto da Silva, 51 anos, Costureira, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5). Ainda, em resposta ao item 22, o Sr. Perito atestou que não havia necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral da autora.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(ba)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia nas especialidades em PSQUIIATRIA, NEUROLOGIA e ORTOPEDIA.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018080-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRACI DE MARINS FREIRE SCIOTTA, DIRCE DE MARINS FREIRE SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIANO BREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIANO BREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e conclusos para apreciação.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034215-29.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONE YAMAGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKAYOKOYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-95.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20273115 : Ciência às partes, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 01.08.1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 21.12.2015 (NB 612.867.370-1).

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 133/134).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fs. 158/167).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada, a autora impugnou o laudo pericial (fs. 171/172).

Realizada perícia em clínica médica (fs. 183/211), as partes foram intimadas e não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 21.12.2015 (NB 612.867.370-1) e proposta a ação em 11.10.2016, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 49 anos de idade, relata que é acometida de tendinite, bursite, hérnia de disco e doença coronariana, razões pelas quais está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Foram realizadas duas perícias médicas.

A primeira, efetuada na especialidade ortopédica em 29.05.2018, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:

“A pericianda apresenta Osteoartrrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões /Abaulamentos /Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, às queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Ana Maria de Oliveira, 47 anos, Ajudante de Montagem, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5). Em resposta ao item 22, o Sr. Perito sugeriu perícia em clínica médica.

A segunda perícia, efetuada em clínica médica em 26.10.2018, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença coronariana clinicamente manifestada através de um episódio de angina pectoris ocorrido há aproximadamente 2 anos, quando demandou internações hospitalar para investigação e estabilização hemodinâmica. Posteriormente, foram realizados outros exames complementares, inclusive cateterismo cardíaco, sem necessidade de medidas intervencionistas como angioplastia ou procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio. Desde então, a pericianda permanece em acompanhamento cardiológico regular e em uso de medicações anti-hipertensivas e anti-congestivas, permanecendo estável do ponto de vista cardiológico. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa sob a ótica cardiovascular.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5).

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052838-34.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21546472 : Indefiro o pedido de alvará de levantamento, por ser extemporâneo.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011659-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HELITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez cessado em 13/09/2018.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício desde 29/01/2011 (NB 32/171.830.875-0).

Informou a revisão do benefício em 13/09/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 13/09/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, consta a informação de que o benefício será cessado em 13/03/2020.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoira por invalidez que será cessado definitivamente em 13/03/2020.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 60.806,33 (sessenta mil, oitocentos e seis reais e trinta e três centavos), observa-se que recebeu o benefício de forma integral até 03/2019 e a partir de 04/2019 passou a receber 50% do valor do benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando as parcelas vencidas no valor de 50% de 04/2019 a 08/2019 e as doze vencidas de 09/2019 a 08/2020, sendo 09/2019 (50%), de 10/2019 a 03/2020 (75%) e 04/2020 a 08/2020 (100%), não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20484719: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018934-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINO DA PAZ DE SOUZA, NEUSA TANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17788232: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento e o gravo de instrumento, sobrestando-se o feito no arquivo.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009138-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21078895 :Aguarde-se, sobrestando-se no arquivo.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivamento, o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-85.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVARES ALLAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, defiro, se em termos, a expedição dos requerimentos complementares referente aos juros de mora homologados.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015402-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENOBIO GONCALVES MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM JOSE CARRASCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ingressou com ação revisional com o fito de alterar a renda mensal de sua aposentadoria por idade (NB nº 172.591.583-6) concedida a partir de 31/03/2015, com a inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no seu período base de cálculo.

É a conhecida revisão da vida toda.

O eventual êxito da tese depende de particularidades do período contributivo da parte como, por exemplo, contribuições em valor superior no início da vida profissional.

A parte autora, para comprovar seu interesse de agir, deve comprovar que, de fato, poderá obter um acréscimo no valor do benefício com a aplicação da média aritmética de todo o período contributivo ao invés da regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Nenhuma valia terá uma eventual sentença de procedência para depois se verificar que o autor, com a aplicação da tese, teria uma redução no valor do benefício.

Com tal fito de afastar tal risco, o processo foi remetido à Contadoria Judicial que requereu a apresentação, por parte do autor, da relação dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 devidamente atestados por seus empregadores.

No caso presente, conforme dados do CNIS (fls. 25/35), o autor, no período, trabalhou como empregado na empresa Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda por duas vezes (13/03/72 a 03/05/76 e 28/06/78 a 10/01/79) e como autônomo.

As contribuições vertidas como autônomo estão consignadas no CNIS, mas em relação as correspondentes aos dois vínculos empregatícios com a Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda não.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar a relação dos salários-de-contribuição emitida pela empregadora referentes aos dois vínculos com a Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda (13/03/72 a 03/05/76 e 28/06/78 a 10/01/79).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO PRADO SAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AURELIO PRADO SAKAI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE DUTRA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB n. 625.070.398-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE DUTRA**, sito à Rua Padre José Garzotti, 75, Cidade Dutra, São Paulo/SP, CEP 04806-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011692-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (566258897).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –**, sito à Rua Xavier de Toledo, 280 – bairro: Centro, CEP 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SELMA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento: 477781649).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -LESTE**, sito à Rua EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011892-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento: 108078783).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -LESTE**, sito à Rua EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011762-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR KYOKO YASUOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

DESPACHO

NAIR KYOKO YASUOKA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (900445761).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -CENTRO**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011864-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL DE FATIMA NUNES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

DESPACHO

RAQUEL DE FATIMA NUNES MACIEL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1933165259).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –**, sito à Avenida George Corbisier, nº 1197, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04345-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA AGUILAR SERVILLEHA - SP257521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA**, sito à Rua: Engenheiro Fox, nº 443, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05069-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010818-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL MARIANA GUTIERREZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE

DECISÃO

ISABEL MARIANA GUTIERREZ DE SOUZA, CPF nº 076.807.238-77, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 20/02/2019 (Protocolo nº 2110575607).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 20/02/2019 (Protocolo nº 2110575607).

Notificada, a autoridade impetrada informou, em duas oportunidades, que o arquivo anexado ao mandado de intimação dizia respeito à pessoa diversa da ora impetrante

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade, e da inércia no processamento deste, pois o requerimento ocorreu em 20/02/2019, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade requerido em 20/02/2019 (Protocolo nº 2110575607) no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Avenida General Ataliba Leoneel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO**, sito à Avenida Engenheiro George Corbisier, 1197- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002067-6) - CLELIA BARBOZA MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006021-2) - ELLEN BARROS GASPARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006231-2) - CLAUDIO LOPES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012638-7) - LUCAS TEOTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000021-9) - JOSE AMADOR XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000551-5) - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003155-1) - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004146-5) - GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004262-7) - ADEMAR STRINGHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005271-2) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011817-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011817-6) - GORGE JOSE MARIA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014388-46.2009.403.6183** (2009.61.83.014388-2) - ANSELMO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000241-78.2010.403.6183** (2010.61.83.000241-3) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001220-40.2010.403.6183** (2010.61.83.001220-0) - MANOEL ANTONIO DA CONCEICAO MONTEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002875-47.2010.403.6183** - MAURO LIGERE FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003375-16.2010.403.6183** - MARIA DO ROSARIO MENDES PALMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003894-88.2010.403.6183** - DJALMA CAROLA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004665-66.2010.403.6183** - JORGE SHOJI SADATSUNE(SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0007843-23.2010.403.6183** - JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008221-76.2010.403.6183** - GENOR DE SOUZA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008508-39.2010.403.6183** - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-38.2010.403.6183 - AGOSTINHO ANTONIO DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-36.2010.403.6183 - MAIRA LUIZ TAVARES SIMOES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012215-15.2010.403.6183 - MARIA LEONOR ABREU DE FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-93.2010.403.6183 - EDGARD MAGALHAES JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012324-29.2010.403.6183 - TOYOKI MOMOZAKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014426-24.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-19.2010.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-36.2010.403.6183 - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015079-26.2010.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-13.2011.403.6183 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-40.2011.403.6183 - LAERTE OTAVIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-14.2011.403.6183 - JOSE MARCIO DIONIZIO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-10.2011.403.6183 - VALDEMAR MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-22.2011.403.6183 - LILIBETH MITSUKO SAKATE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-46.2011.403.6183 - JESUS DE FATIMA DIRENZI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013199-62.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010219-74.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL BARROS SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHAGABAU

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua José Otílica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua José Otílica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA SUL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04121-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011641-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS TUNICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDISON RIBEIRO DOS SANTOS TUNICO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (benefício 42/181.656.256-1, processo nº 44233.567075/2018-45).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011615-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CICERO BALBINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (benefício 42/181.163.497-1, processo nº 44233.37765/2017-23).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011612-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON PIRES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NILSON PIRES VICENTE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (127491917).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012117-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE TEODOZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOAQUIM JOSE TEODOZIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO/SP- LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 32/628.861.404-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 03º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321- 001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011609-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VLADIMIR DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (benefício 42/178.159.619-8, processo nº 44233.016291/2017-46).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELEN A DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.
Nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002932-1) - CICERO MEDICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para promover a digitalização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014858-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014858-2) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para promover a digitalização dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011749-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALDEIR BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (42/179.875.422-0, processo nº 44233.189855/2017-69).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –SANTO AMARO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1116804376).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO**, sito à Rua Comendador Elias Zarzur, nº 120, Santo Amaro, Cidade de São Paulo/SP, CEP 04736-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011855-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA BEZERRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

RICARDO DA SILVA BEZERRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1949651800).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deferir o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, sito à R. Cel. Xavier de Toledo, 280 - Consolação, São Paulo - SP, 01047-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009918-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ZENILDA GOMES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

ZENILDA GOMES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS requerido em 22/02/2019 (Protocolo n.º 1008665901).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS requerido em 22/02/2019 (Protocolo n.º 1008665901).

Por meio do Ofício n.º 990/2019, datado de 26/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício assistencial, e da inércia no processamento deste, pois o requerimento ocorreu em 22/02/2019, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, considerando o teor das informações prestadas, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada o imediato início da análise do pedido de Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS requerido em 22/02/2019 (Protocolo n.º 1008665901) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 29/05/2013**.

Requeru, caso necessário, a reafirmação da DER para 21/10/2015 (data do segundo requerimento), caso necessário para atingir o direito ao benefício, optando pelo mais vantajoso.

Requeru, ainda, o cômputo de vínculos registrados em CTPS e a inserção de data final de contrato de trabalho também anotado em CTPS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ^{1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (**reconhecimento pela autarquia a partir de 06.03.1997**), a considerá-lo-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

- 01/11/1978 a 15/01/1979
- 01/05/1979 a 01/08/1979
- 01/05/2013 a 18/06/2013

Ressalto que, do CNIS do autor, já constam todos os períodos, com exceção do termo final do vínculo mantido com INDÚSTRIA DE LAJES E ART DE CIMENTO LAJORGE LTDA (01/05/1979 a 01/08/1979), cujo término - 01/08/1979, permanece em aberto no CNIS.

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o vínculo elencado se encontra devidamente anotado (Num. 12666683 - Pág. 56), sem rasuras ou emendas, e em ordem cronológica com os demais vínculos.

ACTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, faz jus o autor à correta averbação do vínculo em comento, com data final de 01/08/1979.

DO TEMPO ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de motorista, até **05/03/1997**:

- 08/12/1977 a 10/10/1978
- 01/11/1978 a 15/01/1979
- 01/05/1979 a 01/08/1979
- 01/09/1979 a 12/03/1981
- 23/07/1981 a 24/12/1985
- 25/12/1985 a 28/01/1986
- 03/02/1986 a 24/02/1986

- 01/11/1986 a 21/09/1987
- 16/11/1987 a 01/11/1988
- 05/12/1988 a 20/01/1989
- 10/04/1989 a 21/11/1989
- 03/09/1990 a 30/03/1991
- 10/05/1991 a 17/05/1993
- 01/12/1993 a 01/03/1995
- 21/11/1995 a 05/03/1997

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Para os períodos posteriores, a mera anotação em CTPS da função de motorista não é suficiente.

Períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 – VIACÃO BOLABRANCA

O autor requer a especialidade do vínculo mencionado, em razão de ter exercido a função de motorista/cobrador. Juntou PPP e LTCAT (Num. 12666683 - Pág. 82-91), que informam a presença de ruído, abaixo da intensidade tolerada.

Não foram listados outros agentes agressivos, e o laudo concluiu que o limite de 85dB(A) não foi ultrapassado durante a jornada de trabalho.

Desta forma, concluo que o período acima deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os períodos comuns e especiais, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **38 anos, 4 meses e 0 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Em 29/05/2013 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, em 21/10/2015, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar a data final do vínculo mantido junto à INDUSTRIA DE LAJES E ART DE CIMENTO LAJIORGE LTDA como sendo de 01/05/1979 a 01/08/1979; (ii) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 08/12/1977 a 10/10/1978, 01/11/1978 a 15/01/1979, 01/05/1979 a 01/08/1979, 01/09/1979 a 12/03/1981, 23/07/1981 a 24/12/1985, 25/12/1985 a 28/01/1986, 03/02/1986 a 24/02/1986, 01/11/1986 a 21/09/1987, 16/11/1987 a 01/11/1988, 05/12/1988 a 20/01/1989, 10/04/1989 a 21/11/1989, 03/09/1990 a 30/03/1991, 10/05/1991 a 17/05/1993, 01/12/1993 a 01/03/1995; e (iii) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, facultando-lhe o direito de optar pelo benefício mais vantajoso (DER 29/05/2013 QU 21/10/2015).**

Por tal motivo, deixo de conceder tutela para implantação do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO; CPF: 001.795.978-09; Benefícios concedidos: (i) averbar a data final do vínculo mantido junto à INDUSTRIA DE LAJES E ART DE CIMENTO LAJIORGE LTDA como sendo de 01/05/1979 a 01/08/1979; (ii) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 08/12/1977 a 10/10/1978, 01/11/1978 a 15/01/1979, 01/05/1979 a 01/08/1979, 01/09/1979 a 12/03/1981, 23/07/1981 a 24/12/1985, 25/12/1985 a 28/01/1986, 03/02/1986 a 24/02/1986, 01/11/1986 a 21/09/1987, 16/11/1987 a 01/11/1988, 05/12/1988 a 20/01/1989, 10/04/1989 a 21/11/1989, 03/09/1990 a 30/03/1991, 10/05/1991 a 17/05/1993, 01/12/1993 a 01/03/1995; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, facultando-lhe o direito de optar pelo benefício mais vantajoso (DER 29/05/2013 QU 21/10/2015); Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-98.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de segundos embargos de declaração, opostos pelo autor, em que questiona a contagem de tempo especial. Aduz que, considerando todos os períodos reconhecidos administrativa e judicialmente, o embargante possui mais de 25 anos de tempo especial de contribuição, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial almejada.

Pois bem.

Razão assiste ao embargante. De fato, a planilha apresenta falha ao somar os períodos, conforme anexo. O autor soma, na DER (24/03/2007), 25 anos, 11 meses e 9 dias de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Portanto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes declaratórios, para alterar o dispositivo da sentença, que passará a contar com a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/05/1980 a 20/07/1981, 01/03/2000 a 24/03/2007; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tai no tempo de serviço da parte autora e (iii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/144.625.063-3) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER (24/03/2007), respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (27/05/2014 – fl. 02).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 810.926.608-87, Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/05/1980 a 20/07/1981, 01/03/2000 a 24/03/2007; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tai no tempo de serviço da parte autora e (iii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/144.625.063-3) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER (24/03/2007), Tutela: NÃO

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-79.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na empresa GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA/MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (de 14/03/1979 a 12/10/1979) e CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS — CPTM (de 30/05/1986 a 30/10/2010), para que somando todo o período especial, seja-lhe convertida a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.377.269-4, com DER/DIB em 27/10/2010, em aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Intimada, a parte autora juntou cópia do processo administrativo.

Instada a se manifestar, a parte autora ratificou os termos da inicial para o reconhecimento de todos os tempos especiais para fins de somatória e concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Mérito

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época no qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 52 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA/MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (de 14/03/1979 a 12/10/1979) e CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS — CPTM (de 30/05/1986 a 30/10/2010), para que somando todo o período especial, seja-lhe convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicialmente, importante destacar que já foi reconhecida na esfera administrativa o período laborado na CPTM (de 30/05/1986 a 05/03/2010 – data da emissão do PPP), fls. 159/160, 253 e 256/257. Quanto a esse período, portanto, não há lide a ser dirimida por este Juízo, não sendo necessário o pronunciamento deste Juízo a esse respeito.

Passo, então, à análise do período subsequente (de 06/03/2010 a 30/10/2010), não obstante o requerimento administrativo seja de 27/10/2010, já com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.377.269-4, com DIB em 27/10/2010.

Verifica-se dos autos que na via administrativa o PPP da CPTM foi emitida em 05/03/2010. Portanto, somente foi considerado o tempo especial até esta data (fls. 159/160, 253 e 256/257).

Nesses autos, a parte autora acostou outro PPP emitido pela CPTM em 27/12/2013 (fls. 59/61), porém não aponta a exposição de agentes nocivos após 06/03/2010. Instada sobre o interesse na produção de provas, a parte autora não apresentou mais documentos comprobatórios do direito alegado.

Nesse sentido, não há como estender o período já reconhecido como especial na via administrativa.

Já com relação ao período laborado na GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA/MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (de 14/03/1979 a 12/10/1979), constata-se que não foi juntado na via administrativa qualquer documento de insalubridade para a comprovação do labor especial.

Observando a CTPS (fl. 49), a parte autora exerceu a função de ajudante de produção, sem, em tese, enquadramento legal como especial.

Portanto, nem foi objeto de análise administrativa (fls. 256/257). Também não consta pedido de revisão administrativa.

A parte autora juntou somente nestes autos o PPP emitido pela empregadora. Portanto, eventuais efeitos financeiros do cômputo do tempo especial se darão apenas a partir da ciência do réu da documentação comprobatória do tempo especial.

Somente pelas informações contidas no PPP datado de 26/03/2014 (fls. 55/56), é que é possível apurar o teor de nocividade de suas atividades.

Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Segundo o PPP, as suas atividades consistiam em “Montar peças nas *gancheiras* e *operar os banhos manuais, Fazer a passivação das peças, Após a operação retirar as peças encaminhando-as para a Inspeção*”, no setor de produção.

A empregadora informou no PPP que “as características de Lay-Out, Maquinário e Processos de Trabalho permaneceram as mesmas desde a data de admissão até a elaboração do PPRA 2007”. Ainda que “A exposição é habitual e permanente não ocasional e nem intermitente”.

Disse ter a parte autora ficado exposta a agentes físicos ruído e químicos, preenchendo o campo 13.7 referente ao código GFIP com o número 4, que significa: “exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Quanto ao agente físico ruído, até 05/03/97, o limite de tolerância era de 80 dB(A). Desse modo, a dosimetria apontada no PPP de 85,52 dB(A) encontra-se acima do limite de tolerância vigente à época, dando-lhe o direito ao reconhecimento do tempo especial.

O E. STF também já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

Por outro lado, pela descrição das atividades exercidas em conjunto com o ramo de atividade da empresa, GALVANOPLASTIA, é possível o enquadramento como especial pelo código 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79 – “Aplicação de Revestimentos Metálicos e Eletroplastia. Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais”.

Em decorrência, reconheço a especialidade do período laborado pela parte autora na GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA/MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (de 14/03/1979 a 12/10/1979).

Entretanto, enfatize-se que eventuais efeitos financeiros desse reconhecimento somente se darão a partir da ciência do réu do PPP juntado nestes autos (fls. 55/56), comprobatórios da atividade especial, ou seja, na citação que ocorreu em 17/03/2017 (fl. 90).

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais, reconhecidos na via administrativa e judicial, a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo, isto é, DER em 27/10/2010, conforme planilha que segue em anexo.

Mesmo que fosse considerado especial o período laborado na CTPM até a DER em 27/10/2010, ainda assim, não completaria 25 anos de tempo especial. Portanto, sem razão o pedido da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Somente tem a parte autora direito ao acréscimo do tempo especial ora reconhecido, para somatória na aposentadoria por tempo de contribuição, cuja planilha também segue em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 7 dias).

Por fim, em 27/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o(s) período(s) laborado(s) na GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA/MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (de 14/03/1979 a 12/10/1979), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.377.269-4, com eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do réu da documentação do tempo especial, isto é, a partir da citação que ocorreu em 17/03/2017 (fl. 90).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE MODESTO DOS SANTOS;

CPF: 008.646.158-33;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempos especiais e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com eventuais efeitos financeiros a partir da citação em 17/03/2016 (fl. 90);

Períodos reconhecidos como especiais: GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA/MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (de 14/03/1979 a 12/10/1979);

Tutela: NÃO

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006632-39.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO BENEDITO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" de 29/08/1983 a 15/07/2016, a partir de **15/07/2016 (DER)**.

A inicial foi instruída com documentos.

Encaminhados os autos ao Juízo Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 12667100 - Pág. 127).

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Procede-se à virtualização dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Período de 29/08/1983 a 15/07/2016 - “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”

A parte juntou o PPP (Num 12667100 - Pág. 35/36), informando que trabalhou na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” no período acima como **ajudante de manutenção I e II, mecânico de manutenção I e II, inspetor de equipamentos e oficial de manutenção industrial**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição intermitente” (09/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuíto.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função manutenção, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/08/83 a 15/07/2016 como especiais.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 21/04/2005 a 29/08/2005 e 03/04/2014 a 07/05/2014

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de Períodos de 21/04/2005 a 29/08/2005 e 03/04/2014 a 07/05/2014) não devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **32 anos, 05 meses e 03 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **29/08/1983 a 15/07/2016 (subtraídos os períodos em gozo de auxílio doença: 21/04/2005 a 29/08/2005 e 03/04/2014 a 07/05/2014)** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 15/07/2016**.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BENEDITO FILHO; CPF: 047.475.868-06, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como TEMPO ESPECIAL: 29/08/1983 a 15/07/2016 (subtraídos os períodos em gozo de auxílio doença: 21/04/2005 a 29/08/2005 e 03/04/2014 a 07/05/2014)- "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO". Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030770-41.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE MATIAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na PULVITEC DO BRASIL IND. COM. DE COLAS E ADESIVOS LTDA (de 24/11/1978 a 30/07/2006), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.531.786-8, com DER/DIB em 04/09/2006, em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, em razão do valor da causa retificado, de ofício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimada a se manifestar, a parte autora efetuou o requerimento administrativo de revisão da sua aposentadoria.

Instada sobre se houve decisão administrativa, a parte autora informou que até o momento não houve.

A parte autora ofertou réplica.

Houve a virtualização dos autos físicos.

Após conferência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à saúde ou à integridade física, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deu origem ao enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APÉLREEX: 20095001006423 RJ 2009.50.01.00642-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na PULVITEC DO BRASIL IND. COM. DE COLAS E ADESIVOS LTDA (de 24/11/1978 a 30/07/2006), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.531.786-8, com DER/DIB em 04/09/2006, em aposentadoria especial.

A parte autora juntou nestes autos o PPP da empregadora emitido em 06/05/2014, no qual é possível extrair que exerceu as funções de ajudante, Op. Máquina Silk e Op. Máquina Especial, todos no setor de produção.

Tinha por atividades, notadamente: ajudar na operação de máquinas de laminação e esticadeira, preparar massa de teflon, resinas, adesivos, colas e vedantes; operar máquinas de serigrafia, preparar as tintas a serem utilizadas nas serigrafias, aplicar tintas nas telas, limpar como auxílio de solventes, instruir os demais operadores na linha de produção.

Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

A empregadora informou no PPP que embora não possuía os registros ambientais anteriores a 2003, não houve alteração do layout da empresa. Informou que a parte autora ficou exposta a ruído e agentes químicos como solventes (aguarrás, toluol, acetona, álcool, soda cáustica).

Quanto ao agente nocivo ruído, é possível identificar que é nítido que a parte ficou exposta a ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente de 24/11/1978 a 05/03/1997.

Entretanto, durante todo o período de trabalho, também ficou exposta a agentes químicos nocivos à sua saúde.

Ora, a exposição habitual e permanente a produtos químicos hidrocarbonetos, tais como tintas, solventes, entre outros, torna a atividade especial, por serem notadamente cancerígenos, com a avaliação qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15.

Veja-se o julgado da Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 06/03/1997 a 16/11/2009, vez esteve trabalhando como "pintor", executando pinturas em placas e painéis através de revólver pressurizado, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): tintas, solventes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 49/50, e laudo técnico, fls. 150/156). 2. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 3. Ressalte-se, que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória. De fato, se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da inspeção é possível concluir que no período que antecedeu tal contratação a parte autora esteve exposta aos mesmos agentes agressivos. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 16/11/2009, convertendo-os em atividade comum. 5. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes da CTPS do autor (fls. 71/110), e da planilha de cálculo do INSS (fls. 66/68), até o requerimento administrativo (16/11/2009 - fl. 235), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Apelação da parte autora provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1862190 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 07/02/2018 Data da publicação 20/02/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO)

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, vale ressaltar que trata-se em parte de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos.

Assim sendo, considerando o ramo de atividade da empregadora, indústria e comércio de colas e adesivos, setor de produção, com exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a solventes (hidrocarbonetos) e ruído excessivo em grande parte do período laborado, acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor, não há como afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O(s) período(s) laborado(s) na PULVITEC DO BRASIL IND. COM. DE COLAS E ADESIVOS LTDA (de 24/11/1978 a 30/07/2006) devem, portanto, ser tidos como especiais para fins de aposentadoria.

Somando o período especial ora reconhecido, a parte autora preencheu mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.531.786-8, com DER/DIB em 04/09/2006, em aposentadoria especial, conforme planilha em anexo.

Contudo, frise-se que por ter apresentado somente nestes autos o PPP informando a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador; eventuais efeitos financeiros do reconhecimento do tempo especial se darão a partir da ciência do réu dessa documentação, isto é, na citação válida ocorrida no Juizado Especial Federal em 02/10/2015 (fl. 78).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nessa demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na PULVITEC DO BRASIL IND. COM. DE COLAS E ADESIVOS LTDA (de 24/11/1978 a 30/07/2006) e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.531.786-8, com DER/DIB em 04/09/2006, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 02/10/2015 (data da ciência do réu do PPP trazido nesses autos – fls. 78).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GILDETE MATIAS MAIA;

CPF: 169.322.928-58;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.531.786-8, com DER/DIB em 04/09/2006, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 02/10/2015 (data da ciência do réu do PPP juntado nesses autos – fls. 78);

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): PULVITEC DO BRASIL IND. COM. DE COLAS E ADESIVOS LTDA (de 24/11/1978 a 30/07/2006);

Tutela: Não

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008248-49.2016.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MURILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CARLOS MURILO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.288.746-5) mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, desde a DER em 11.09.2012.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 12684871 - Pág. 91).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (Num. 12684871 - Pág. 96/108).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Procedeu-se à virtualização dos autos.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Depreende-se da análise dos autos que o INSS reconheceu a especialidade referente ao vínculo com a empregadora do Ford Motor Company Brasil Ltda. (24/04/1978 a 31/08/1981 e 01/09/1981 a 26/06/1987).

No mais, verifica-se que o autor contava, na DER, com 31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição (Num. 12684871 - Pág. 72).

Passo então a analisar o período controvertido de 01/09/1992 a 05/06/2000 trabalhado na Empresa Cyclic S/A.

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (Num. 12684871 - Pág. 31), onde consta que trabalhou como ajudante geral no período acima. O documento faz referência ao agente agressivo ruído contínuo, na intensidade de 88dB(A).

Não consta a presença de outros agentes nocivos.

Importante frisar que no período de 06/03/1997 a 05/06/2000, conforme já constou da fundamentação acima, a exposição ao ruído se enquadrava dentro do limite permitido que era de até 90dB(A).

Contudo, ainda que fora dos limites permitidos no período de 01/09/1992 a 05/03/1997, não consta do PPP juntado aos autos o responsável pelos registros ambientais. Face à irregularidade do PPP, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Anoto-se que até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Ocorre que, conforme já constou da fundamentação, o agente ruído sempre necessitou estar embasado em laudo.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-64.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 0001845-64.2016.4.03.6183

Vistos *etc.*

LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas de 01/02/1977 a 20/06/1996, a partir de 26/04/2007 (DER).

Requeru, ainda, a revisão dos salários de contribuição e consequente recálculo da RMI/RMA, considerando-se a condenação da empregadora BANCO BANORTE S/A em ação reclamatória trabalhista.

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Autos baixados em diligência, para juntada de formulário e/ou PPP do autor.

Ante o decurso de prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embaixo de mão em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embaixo de mão em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A despeito de ter sido regularmente intimado para apresentar formulário e/ou PPP da empresa BANCO BANORTE S/A e sentença condenatória de reclamação trabalhista contra a mesma empresa, o autor quedou-se inerte (Num. 12667130 - Pág. 154-155).

O laudo pericial apresentado não é individual do segurado. Em que pese acusar o ruído acima dos limites estabelecidos, não existem no autos elementos que façam presumir que o autor trabalhava no setor descrito no laudo, exposto de modo habitual e permanente ao ruído acima de 90dB(A). Tal informação somente seria confirmada por documento que detalhasse a profissiografia do segurado.

Do mesmo modo, se mostra inviável a revisão dos salários de contribuição, por não haver sequer indicio de prova (ação trabalhista) juntada aos autos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de Id 14660879, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notando os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, visando à republicação do texto correto da r. sentença proferida nesses autos. Afirma que a r. sentença não merece reparos, contudo as publicações anteriores encontram-se em desconformidade com o caso concreto.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

De fato, houve equívoco no texto publicado da r. sentença proferida, de modo que torno sem efeito as publicações anteriores e passa a valer:

“Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como frentista/lavador no POSTO PAULISTA LTDA (de 02/05/1979 a 07/11/1979), AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 02/05/1984 a 22/06/1984), PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/08/1984 a 30/11/1987, 01/10/1990 a 30/04/1992 e 01/12/1992 a 26/01/1993), POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA (de 01/06/1988 a 31/05/1989 e 01/11/1989 a 08/05/1990), AUTO POSTO HÁ ROSA LTDA (de 01/08/1994 a 10/09/1994), BRASÃO AUTO SERVIÇOS LTDA (de 01/03/1995 a 12/08/1996), AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 01/04/1997 a 19/05/1998 e 01/07/1998 a 03/10/1998) e AUTO POSTO GABRIELA LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição — NB 42/164.476.911-2, com DER em 14/11/2013 (fs. 02 e 08). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 86/108). Réplica (fs. 110/115 e 116/121). O pedido de produção de prova foi indeferido por ser supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário de insalubridade (fl. 124). Juntada de PPPs (fs. 130/135). Concedido o prazo de mais 30 dias (fl. 136), não houve mais manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 136-verso. Dada vista ao réu, nada requereu (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação em vigor no momento em que o exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2 parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - P parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período por meio de laudo pericial, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DA ATIVIDADE DE FRENTISTA O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista. Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres. Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III — Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010). É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão. Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa. Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde. De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo II da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DANR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4/14) 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Exclama-se desta relação as atividades ou operações como os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. " * : : : * " (Excluído pela Portaria DNST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, nãfios, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola comnaltantes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifenilicloroetano) DDD (diclorodifenilicloroetano), metoxicloro (dimetoxidifenilicloroetano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-argila, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 — Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintona com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. EPI (RE 664.335/SC): Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria." (Fonte: <http://www.stf.usp.br/portalia/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?Codigo=281259>). Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (como redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, una vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (L) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trata o colégio o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Emrazão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/0. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentar da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto emalgumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para o tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.º: Emsuma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem-se manifestado por sua aceitação. Colócio julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO — AGRAVO INTERNO — CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL — EXPOSIÇÃO A RUÍDO — PPP — DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO — DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII — Agravo interno provido. (TRF2 - APELREEX.20095010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Além, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam identificados as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. 1 - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a um ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso do processo a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013. - FONTE: REPUBLICACAO.º) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados como frentista/lavador no POSTO PAULISTA LTDA (de 02/05/1979 a 07/11/1979), AUTO POSTO INDUMALTA (de 02/05/1984 a 22/06/1984), PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/08/1984 a 30/11/1987, 01/10/1990 a 30/04/1992 e 01/12/1992 a 26/01/1993), POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA (de 01/06/1988 a 31/05/1989 e 01/11/1989 a 08/05/1990), AUTO POSTO HA ROSA LTDA (de 01/08/1994 a 10/09/1994), BRASÃO AUTO SERVIÇOS LTDA (de 01/03/1995 a 12/08/1996), AUTO POSTO INDUMALTA (de 01/04/1997 a 19/05/1998 e 01/07/1998 a 03/10/1998) e AUTO POSTO GABRIELA LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição — NB 42/164.476.911-2, com DER em 14/11/2013 (fs. 02 e 08) - POSTO PAULISTA LTDA (de 02/05/1979 a 07/11/1979), AUTO POSTO INDUMALTA (de 02/05/1984 a 22/06/1984), PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/08/1984 a 30/11/1987) A parte autora apresentou na via administrativa as suas CTPSS, das quais é possível constatar que trabalhou nos referidos períodos como frentista (fs. 43/44). A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que, na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I — hidrocarbonetos (amo, eno, ino); [1.111— Alcoóis (00), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcool, [...] pentano, [...] e] hexano"). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial.

Hidrocarbonetos. [...] — A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadraria o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo 1 do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista "em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS correlação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, s§ 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, Apelação 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF 2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. I. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, Apelação 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono — hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, Apelação 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526) De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previa a qualificação doservico com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 ("tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido") não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [0] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF 3, Apelação 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF 3 22.10.2014) É possível, assim, enquadrar os períodos laborados como frentista na POSTO PAULISTA LTDA (de 02/05/1979 a 07/11/1979), AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 02/05/1984 a 22/06/1984) e PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/08/1984 a 30/11/1987) como tempo especial. - PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/10/1990 a 30/04/1992 e 01/12/1992 a 26/01/1993) e AUTO POSTO HÁ ROSA LTDA (de 01/08/1994 a 10/09/1994) Nos referidos períodos, depreende-se da CTPS da parte autora que exerceu a função de lavador (fls. 44 e 49). A ocupação profissional de lavador de veículos não é prevista como qualificada no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 — note-se que no código 2.5.1 a ocupação de lavador é restrita ao campo de aplicação "lavanderia e tinturaria". Há, portanto, necessidade de comprovar a exposição ao agente nocivo unidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), ónus do qual a parte não se desvinculou, à falta de informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho. Portanto, os períodos trabalhados na PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/10/1990 a 30/04/1992 e 01/12/1992 a 26/01/1993) e AUTO POSTO HÁ ROSA LTDA (de 01/08/1994 a 10/09/1994) devem ser tidos apenas como tempo comum - POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA (de 01/06/1988 a 31/05/1989 e 01/11/1989 a 08/05/1990) Correlação a esse período, a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido pela empregadora em 24/02/2014, na qual consta a sua função de lavador, setor lavagem, no período todo de trabalho (fls. 68/69). No campo da exposição a fatores de risco, constou "NI", que significa: "Não informado". Não há provas, assim, da especialidade da atividade desenvolvida. Como acima visto, não há enquadramento legal da sua função como atividade especial. O período laborado na POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA (de 01/06/1988 a 31/05/1989 e 01/11/1989 a 08/05/1990) deve ser tido, pois, somente como tempo comum. - BRASÃO AUTO SERVIÇOS LTDA (de 01/03/1995 a 12/08/1996) A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 07/02/2014, na qual consta que havia responsável pelos registros ambientais de 05/12/2005 a 04/12/2006, ou seja, muitos anos depois do período de labor, ora em debate (fls. 72/73). Porém, há informação de que, mesmo tendo o item 15 referente a exposição a fatores de risco sido baseado em LTC AT de 05/12/2005, não houve mudanças significativas no processo produtivo. Observe-se que o responsável pelos registros ambientais apontou que na função de lavador, setor lavagem, havia a exposição ao agente físico ruído de 88 dB(A) e agentes químicos, de avaliação qualitativa, como graxa (hidrocarbonetos aromáticos), shampoo automotivo (dodecibenzeno sulfonato de sódio, hidróxido de sódio, nonil, fenol, corante e água) e solapan e limpa baú (dodecibenzeno sulfonato de sódio, ácido clorídrico e corante). Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo como o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. A exposição a óleo e graxa mineral também é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos — Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, § 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego — NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa). É possível, assim, reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nesse período na BRASÃO AUTO SERVIÇOS LTDA (de 01/03/1995 a 12/08/1996). - AUTO POSTO GABRIELA LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 10/02/2014 e judicialmente emitida em 18/07/2017, na qual consta que, no exercício da função de frentista, ficou exposta a ruído de 76/79 dB(A) e vapores orgânicos (hidrocarbonetos e etanol), fls. 70/71 e 131/132. Considerando o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora (cargo de frentista de Posto de Combustíveis), sendo a exposição a hidrocarbonetos aromáticos inerentes a sua atividade profissional, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período laborado deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo como solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que há o indicador "IEAN" ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período laborado como frentista na AUTO POSTO GABRIELA LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) deve ser considerado como especial. - AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 01/04/1997 a 19/05/1998 e 01/07/1998 a 03/10/1998) Observe-se que este Posto de Combustível encontra-se com a sua situação cadastral baixada perante a Receita Federal (consulta ao webservico em anexo). Intimada a trazer o PPP da referida empresa (fl. 124), a parte autora não logrou êxito em trazê-la ao processo, conforme certidão de fls. 136-verso e137-verso). Entendo, portanto, ser desnecessária a produção de prova pericial no presente caso, sendo cabível a utilização do PPP do vínculo empregatício acima analisado do AUTO POSTO GABRIELA LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) como paradigma. Trata-se de período posterior a esse, mas também da função de frentista. Considerando o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora (frentista de Posto de Combustíveis), sendo a exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos e etanol) intrínseca ao exercício da profissão, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se pela especialidade da atividade a dar direito ao cômputo do período laborado como tempo especial. O período laborado na AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 01/04/1997 a 19/05/1998 e 01/07/1998 a 03/10/1998) como frentista deve, portanto, ser igualmente tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se todos os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial em 14/11/2013 (DER). Confira-se a planilha de tempo abaixo:

Autos nº:	00011328920164036183					
Autor(a):	ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO					
Data Nascimento:	12/05/1960					
Sexo:	HOMEM					
Calcula até / DER:	14/11/2013					
Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/11/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?

02/05/1979	07/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias	7	Não
02/05/1984	22/06/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	2	Não
01/08/1984	30/11/1987	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia	40	Não
01/03/1995	12/08/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	18	Não
01/04/1997	19/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 19 dias	14	Não
01/07/1998	03/10/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	4	Não
17/10/1998	14/11/2013	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 28 dias	181	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 0 mês e 1 dia		87 meses	38 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 13 dias		98 meses	39 anos e 6 meses	-	
Até a DER (14/11/2013)	21 anos, 10 meses e 29 dias		266 meses	53 anos e 6 meses	Inaplicável	

Porém, tem direito ao cômputo dos tempos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição — NB 42/164.476.911-2, com DER em 14/11/2013 (fl. 02):

Autos nº:	00011328920164036183						
Autor(a):	ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO						
Data Nascimento:	12/05/1960						
Sexo:	HOMEM						
Calcula até / DER:	14/11/2013						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/11/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
	02/05/1979	07/11/1979	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias	7	Não
	02/05/1984	22/06/1984	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias	2	Não
	01/08/1984	30/11/1987	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia	40	Não
	01/03/1995	12/08/1996	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 11 dias	18	Não
	01/04/1997	19/05/1998	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 3 dias	14	Não
	01/07/1998	03/10/1998	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	4	Não
	17/10/1998	14/11/2013	1,40	Sim	21 anos, 1 mês e 9 dias	181	Não
	02/01/1976	10/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6	Não
CTPS - fl. 43	21/06/1976	06/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias	10	Não
	01/04/1980	21/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 21 dias	16	Não
	01/02/1982	17/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7	Não
CTPS - fl. 44	21/02/1983	27/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	6	Não

	01/06/1988	31/05/1989	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
	01/11/1989	08/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias	7	Não
	01/10/1990	30/04/1992	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19	Não
	01/12/1992	26/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	2	Não
	01/08/1994	10/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	2	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 8 meses e 13 dias	174 meses	38 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 12 dias	185 meses	39 anos e 6 meses	-
Até a DER (14/11/2013)	37 anos, 6 meses e 28 dias	353 meses	53 anos e 6 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 14/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) POSTO PAULISTA LTDA (de 02/05/1979 a 07/11/1979), AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 02/05/1984 a 22/06/1984) e PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/08/1984 a 30/11/1987), BRASÃO AUTO SERVIÇOS LTDA (de 01/03/1995 a 12/08/1996), AUTO POSTO GABRIELA LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) e AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 01/04/1997 a 19/05/1998 e 01/07/1998 a 03/10/1998) e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição — NB 42/164.476.911-2, com DER em 14/11/2013 (fls. 02 e 08). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. P.R.I.”

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para a republicação do texto correto da r. sentença, conforme ID 12659026**. Dê-se vista às partes, ficando reaberto o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA FERNANDES ETELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

A autora juntou, após a conclusão, petição, laudos e novo requerimento de auxílio-doença, indeferido no mês corrente.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Saliento que a juntada de novo requerimento, após o ajuizamento da ação, não tem o condão de obstar a litispendência/coisa julgada. O benefício recentemente negado deve ser objeto de nova ação, com nova DER e DII, face ao decurso de tempo entre o indeferimento pleiteado na inicial (NB 602.131.799-1, com DCB 23/10/2017) e o novo indeferimento, datado de 22/06/2019.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VANDERLEI FARIAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., antiga MWM Motores Diesek Ltda., como fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13.01.2014, NB: 167.794.773-7.

Com a inicial vieram documentos.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em virtude do valor atribuído à causa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 1607231 – pág. 13-14.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A decisão de ID 1607231 – págs. 48-49 reconheceu a incompetência daquele Juizado para julgamento da causa.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1773665).

Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, o INSS juntou a contestação ID 2321977, sustentando a improcedência do pedido.

Despacho de ID. 8956077 - Pág. 10 determinando a juntada das provas necessárias à comprovação da atividade especial e pág. 49-50 do mesmo id decisão retificando o valor da causa e reconhecendo a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito e intimada a parte autora, esta não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O feito foi convertido em diligência para intimação da ex-empregadora para que procedesse à juntada do laudo técnico mencionado no PPP correspondente a todo o período trabalhado pela parte autora.

O documento foi juntado no ID 11130444.

Intimadas as partes, elas não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Embora extemporânea, o INSS (id 2321977) apresentou contestação onde alega preliminarmente a falta de interesse de agir. Contudo, referida preliminar se confunde com o próprio mérito do pedido e com ele deverá ser analisada. Prejudicialmente, sustenta a prescrição, inaplicável ao presente caso, na medida em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.01.2014, data anterior ao quinquênio da propositura.

Passo assim à análise do mérito do pedido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., antiga MWM Motores Diesel Ltda.**, para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor juntou o PPP de págs. 09-11 do doc ID 1607219 que indica as condições para o vínculo laboral com a empresa acima mencionada.

O PPP consigna três períodos distintos: 06/12/1999 a 30/10/2004, que exerceu o cargo de almoxarife; 01/11/2004 a 30/10/2007, no cargo de montador e 01/11/2007 até a data de emissão do PPP para o cargo de almoxarife. Para todo o período foi identificado o fator de risco ruído à intensidade de 86,7 dB(A), com a utilização do medidor de nível sonoro quest mod. 2200.

Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, bem como indicação no campo destinado às observações que “os dados foram extraídos do laudo de avaliação elaborado em agosto de 2010 pela empresa Safe Way Assessoria e Comércio Ltda – Engenheiro José Roberto Cursi – CREA 191363/D”, bem como que a exposição aos agentes agressivos de 06/12/1999 a atual foi de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

O referido laudo, juntado no ID 11130449, não destoa das informações ofertadas no PPP. Vale anotar que a empresa também declara no referido documento que a empregadora não fez nenhuma mudança de layout e nem substituição e modificação de máquinas e equipamentos, até a elaboração do laudo técnico individual, de acordo a IN 20, art. 189, I e II.

Com relação ao agente ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. No caso dos autos, conforme exposto, observa-se que o período de 06/12/99 a 18/11/2003 a exposição à intensidade de 86,7 dB(A) não era considerada nociva à saúde, devendo ser excluída da condição de atividade especial.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, é de rigor que se reconheça a especialidade tão-somente do período posterior a 18/11/2003.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, segue a planilha de contagem anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período de 19/11/2003 até a data da DER trabalhado na empresa **Internacional Indústria Automotiva América do Sul Ltda.**, nos termos acima expostos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a devida averbação do período considerado especial seja realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **VANDERLEI FARIAS LIMA**

CPF: 035.344.108-23

Benefício (s) concedido (s): APENAS AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL - 19/11/2003 até a data da DER (13/01/2014), trabalhado na empresa Internacional Indústria Automotiva América do Sul Ltda.

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **JANETE APARECIDA DE FARIA** por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade (DER: 26/11/2013, NB: 166.980.987-8) requerendo, em suma, o acerto dos períodos nos quais realizou o recolhimento como contribuinte individual nos períodos de **01/1981 a 11/1983** e de **10/1993 a 10/2001**.

A autora afirma que seu benefício foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que, segundo alega, por equívoco do escritório de contabilidade que presta serviços para ela, os recolhimentos foram pagos em guia com número de NIT de terceira pessoa (**JULIA ROSA DE CARVALHO**).

O Ofício de Id. 12670856 - Pág. 153, expedido pela APS de Suzano, informou que a autora apresentou requerimento administrativo para acerto dos valores pagos no NIT de terceira pessoa e que a segurada **Julia Carvalho Mota** aposentou-se em 12/04/2005. Confirmou, ainda, que a Sra. **Julia**, após intimada, apresentou a documentação solicitada para esclarecimento sobre seus recolhimentos os quais foram confirmados e sua aposentadoria mantida.

Sobre o resultado do processo administrativo para acerto dos valores pagos pela autora de forma equivocada em NIT de terceira pessoa, a APS de Suzano, informou, no Id. 12670856 - Pág. 163, que em consulta a documentação de ambas as seguradas, reconheceu-se em favor da autora os seguintes períodos de recolhimento: **01/10/1993 a 30/11/1993; 01/03/1994 a 30/09/1994; 01/12/1994 a 31/12/1994; 01/03/1995 a 31/10/1999; 01/11/1999 a 30/06/2000; 01/08/2000 a 30/09/2000; 01/08/2001 a 30/09/2001; 01/11/2001 a 30/11/2001**, tendo sido realizado o acerto no CNIS da autora (Id. 12670856 - Pág. 165).

Assim, em razão do pedido elaborado pela autora na inicial, restam ainda para serem reconhecidos pelo INSS para concessão da aposentadoria os períodos de **01/01/1981 a 30/11/1983; 01/12/1993 a 28/02/1994; 01/10/1994 a 30/11/1994; 01/01/1995 a 28/02/1995; 01/07/2000 a 31/07/2000; e 01/10/2000 a 31/07/2001** que não constam no CNIS da autora.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas para o dia **21/09/2019 às 15:00**.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar, na referida audiência, **qual atividade efetivamente exercida por ela que ensejou o recolhimento como contribuinte individual, comprovar e esclarecer o equívoco no preenchimento das suas guias de recolhimento**.

Por fim, concedo prazo de 15 (dez) dias para que a autora regularize as guias que estão ilegíveis ou em branco juntadas nos Ids. 12669120 - Pág. 08/17, 56/82, 100, 108, 152/154, 162, 172/180, 203/210, 217/219, 221, 227, 231.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-94.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP177856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO ROGERIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais trabalhados nas empresas **QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA** (04/12/1996 a 04/09/2001, 02/01/2002 a 05/11/2003), **PEDREIRA SANTANA LIMITADA** (03/11/2003 a 16/09/2004) e **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA** (07/11/2005 a 27/06/2014 e 28/06/2014 a atual) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 27/06/2014, NB: 168.385.653-5.

Verifico no CNIS da parte autora que lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1820830990 com DER: 25/07/2017.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo para verificação de quais períodos foram reconhecidos como especiais no processo com NB: 1820830990.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos e dos laudos juntados nos Ids. 12690876 - Pág. 84, 12690876 - Pág. 137 e 12690877 - Pág. 43.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 0006765-81.2016.4.03.6183

Vistos, etc.

JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 07/10/2015 (DER).

Requeru, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/PS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), depende da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS não reconheceu nenhum período como especial.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou CTPS e PPP, onde consta que trabalhou como **operador de máquinas e trefilador**.

Pela descrição das atividades, o autor operava solda, esmeril e outras máquinas industriais.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontra previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Estando a atividade cadastrada nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos:

- **01/12/1988 a 21/12/1988**
- **04/04/1989 a 07/07/1989**
- **10/07/1989 a 21/06/1990**
- **18/07/1990 a 02/05/1991**
- **08/10/1991 a 27/01/1995**
- **12/04/1995 a 28/04/1995**

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP), o que passo a fazer.

Período de 29/04/1995 a 10/03/1997 – “METALURGICA NHOZINHO LTDA”

A parte trouxe aos autos PPPs (Num. 12667141), que ressaltam que o autor exercia a função de **trefilador**, exposto a **ruído na intensidade de 94dB(A)**.

Consta responsável técnico para o período requerido, bem como a informação de que as informações foram baseadas nos laudos de registros ambientais.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do labor para os períodos de 29/04/1995 a 10/03/1997.

Período de 01/11/1997 a 11/05/2015 – “SIVA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.”

A parte trouxe aos autos PPPs (Num. 12667141), que ressaltam que o autor exercia a função de **trefilador e operador de máquinas**, exposto a **ruído acima de 85dB(A)**, **poeiras e produtos químicos diversos**.

Consta responsável técnico para o período requerido, bem como a informação de que as informações foram baseadas em LTCAT a partir de 2008.

Pois bem.

Conforme já exposto, para os agentes ruído e poeira, sempre foi necessário o embasamento em laudo pericial. Já para os agentes químicos, adoto a posição de que, somente a partir de 10/12/1997 é necessária a apresentação de laudo técnico e **não há vedação à apresentação de laudo extemporâneo, como é o caso dos autos.**

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do labor para os períodos de 01/11/1997 a 11/05/2015.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **24 anos, 9 meses e 22 dias de tempo especial**, o que não lhe confere o direito à aposentadoria de 25 anos.

Ainda, possui **35 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 07/10/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **(i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1988 a 21/12/1988, 04/04/1989 a 07/07/1989, 10/07/1989 a 21/06/1990, 18/07/1990 a 02/05/1991, 08/10/1991 a 27/01/1995, 12/04/1995 a 10/03/1997 e 01/11/1997 a 11/05/2015; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 07/10/2015.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA**; CPF: 072.533.148-83; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1988 a 21/12/1988, 04/04/1989 a 07/07/1989, 10/07/1989 a 21/06/1990, 18/07/1990 a 02/05/1991, 08/10/1991 a 27/01/1995, 12/04/1995 a 10/03/1997 e 01/11/1997 a 11/05/2015; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 07/10/2015; Tutela: SIM

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-26.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSE RUFINO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da **aposentadoria especial** desde a DER em **13/05/2015**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir sermas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. **Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.**

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.* [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

Período de 12/05/1986 a 01/04/1999 – “SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA”

A parte juntou PPP (Num. 12667127 - Pág. 30-33), informando que trabalhou na empresa referida como Ajudante, Auxiliar Analista de Laboratório. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor como e, ainda, que a parte esteve exposta a **agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Foram listados: clorofórmio, metanol, éter, ácido sulfúrico, dentre outros.

Considerando a natureza do estabelecimento (indústria farmacêutica), a função desempenhada e a descrição das atividades, concluo que a parte autora esteve exposta a agentes químicos durante o lapso de 12/05/1986 a 01/04/1999, que deve ser tido por especial.

Períodos de 01/04/1999 a 11/11/2008 e de 17/08/2009 a 30/09/2011 – “LEDERIN IND E COM LTDA”

O autor apresentou dois PPPs, requerendo a apreciação do documento ID Num. 12667127 - Pág. 64-65, por ser mais fiel à descrição de suas atividades do que o PPP juntado no ID Num. 12667127 - Pág. 42-44. **Os PPPs divergem na intensidade do ruído e na enumeração dos agentes químicos.**

Conforme decisão de ID Num. 12667127 - Pág. 158-159, o autor foi intimado para apresentar o LTCAT do vínculo acima e cópia integral de sua CTPS. Apenas este último foi cumprido.

A despeito da recalcitrância da parte autora, adotarei a fundamentação que se revela mais benéfico ao segurado.

A **divergência impede a apreciação do ruído.** Já no que toca aos agentes químicos, tenho que, a despeito de o primeiro PPP não elencar os agentes de modo pormenorizado, pode-se presumir a sua incidência quando se toma a natureza do estabelecimento (indústria química), aliada à função e à descrição das atividades exercidas pelo autor.

O PPP recentemente apresentado enumera os agentes ácido clorídrico, clorofórmio, orto-cresol, dentre outros, para o período de 01/04/1999 a 11/11/2008. **Ausente qualquer observação específica, presume-se a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período em comento.**

Já o período de 17/08/2009 a 30/09/2011 somente consta no PPP mais antigo. Ocorre que este traz em si, expressamente, a informação de que a exposição de dava somente de modo habitual e permanente.

Pois bem

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Concluo, portanto, calcado no entendimento acima exposto, que a parte autora faz jus apenas ao reconhecimento dos períodos de **02/04/1999 a 11/11/2008** como especiais.

Período de 01/10/2011 a 03/06/2013 – “TORK IND E COM DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE”

O PPP apresentado traz somente o agente ruído listado como agressivo, na intensidade de 86dB(A), acima dos limites de intensidade.

Em que pese possa ser presumida também a exposição a agentes químicos, pelas mesmas razões já fundamentadas no vínculo anterior, o PPP é expresso ao indicar que a exposição a ruído e químicos se dava apenas de modo habitual e permanente (Num. 12667127 - Pág. 47-48).

Conforme já relatado, a legislação previdenciária exige que a exposição seja, também, não ocasional nem intermitente.

Pelo exposto, o período de 01/10/2011 a 03/06/2013 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em **13/05/2015**, totalizava **22 anos, 6 meses e 0 dias** de tempo de contribuição especial, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 13/05/2015 (DER), a parte autora tinha não direito à aposentadoria especial de 25 anos.

No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/05/1986 a 01/04/1999 e de 02/04/1999 a 11/11/2008; e (ii) e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora,** pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE RUFINO DE SOUZA; CPF: 096.400.908-08; Benefício (s) concedido (s): (f) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 12/05/1986 a 01/04/1999 e de 02/04/1999 a 11/11/2008; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012117-30.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) AUTO VIACÃO TRIÂNGULO LTDA (de 01.03.1970 a 14.05.1970), FIANÇA TURISMO LTDA (de 03.09.1990 a 06.03.1992), EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO DE S. B. CAMPO (de 29.04.1995 a 24.05.1996), VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA (de 01.06.1996 a 25.11.2002), CONSÓRCIO SÃO BERNARDO — SBC TRANS. (de 01.08.2003 a 28.04.2009), a conversão dos tempos comuns em especial pelo fator 0,83%, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.980.523-0, com DER/DIB em 28/04/2009, em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, subsidiariamente, o acréscimo dos períodos especiais para recálculo da sua aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da parte autora (fls. 206/210).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, pois a prova do tempo especial se faz por meio do formulário de insalubridade/LTCAT da empregadora.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento dessa decisão, o qual foi negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região.

Foi proferida r. sentença pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em recurso de apelação, a r. sentença prolatada foi anulada para oportunizar o direito de produção de prova do tempo especial.

Juntada de PPPs pela parte autora.

Ciência do réu da documentação trazida aos autos.

Juntada de laudo judicial.

Dada vista às partes, houve manifestação da parte autora, notadamente quanto à necessidade de averiguação do agente vibração.

Juntou laudo elaborado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes para ação trabalhista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante frisar que na inicial a parte autora ressalta a necessidade de perícia técnica e documental com a finalidade de comprovar a exposição do trabalhador ocupante do cargo de motorista e cobrador de ônibus ao agente nocivo **ruído** (fl. 50).

Nesse turno, a perícia judicial se ateve a essa apuração. O Sr. Perito Judicial enfatizou que o agente físico **ruído** é o objeto principal da insalubridade alegada pela parte autora (fl. 397).

A perícia técnica deve se ater ao pedido inicial, não sendo pertinente a realização de infinitas perícias até que se chegue ao resultado almejado pela parte autora.

Este Juízo entende que o feito já se encontra em condições para julgamento, não necessitando de outras provas.

Passo, assim, à análise do mérito da causa.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradição in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A **simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos anexos respectivos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em concreto, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...], de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB; data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).	
Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.	
[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery.” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]	
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.	
[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{4,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esponsada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA (de 01.03.1970 a 14.05.1970), FIANÇA TURISMO LTDA (de 03.09.1990 a 06.03.1992), EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO DE S. B. CAMPO (de 29.04.1995 a 24.05.1996), VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA (de 01.06.1996 a 25.11.2002), CONSÓRCIO SÃO BERNARDO — SBC TRANS. (de 01.08.2003 a 28.04.2009).

- AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA (de 01.03.1970 a 14.05.1970)

Verifica-se da contagem administrativa que o período sequer foi computado para a aposentadoria da parte autora (fls. 61/64).

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a não serem consideradas.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - **Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).**

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que **“é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.**

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O **“de cujus” ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo “a quo”. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).**

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - “As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade”. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

In casu, embora não conste no CNIS (emanexo) o período laborado no AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA (de 01.03.1970 a 14.05.1970), a parte autora trouxe a sua CTPS com o registro do vínculo empregatício, sem rasura e em ordem cronológica (fl. 76), não havendo razão para o seu não cômputo.

O que tudo indica é que a parte autora não apresentou tal CTPS na via administrativa, porque não houve sequer análise desse tempo como especial (enquadramento ou não enquadramento).

Considerando que o período do labor é anterior a 29/04/1995, é nitidamente possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial por enquadramento legal da categoria profissional - código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

O período laborado no AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA (de 01.03.1970 a 14.05.1970) deve, portanto, ser computado e como atividade especial para fins de aposentadoria.

Observe-se que na mesma CTPS há outros vínculos empregatícios não computados pelo INSS. Na contestação, não houve insurgência específica quanto ao documento apresentado.

Desse modo, entendendo plausível o acréscimo dos demais períodos constantes dessa CTPS como tempo comum, quais sejam: 06/05/1968 a 12/07/1968, 01/08/1968 a 31/01/1969, 08/07/1969 a 10/01/1970.

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ter apresentado tal CTPS na via administrativa, os efeitos financeiros do acréscimo dos períodos nele constantes se darão apenas após a ciência do réu de tal documentação, que ocorreu com a citação em 10/03/2011 (fl. 140).

- FIANÇA TURISMO LTDA (de 03.09.1990 a 06.03.1992)

O período já foi computado na via administrativa como tempo especial (contagem – fls. 61/64). Não há, pois, lide a ser dirimida, sendo desnecessário o pronunciamento judicial a esse respeito.

- EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO DE S. B. CAMPO (de 29.04.1995 a 24.05.1996), VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA (de 01.06.1996 a 25.11.2002), CONSÓRCIO SÃO BERNARDO — SBC TRANS. (de 01.08.2003 a 28.04.2009)

Após 29/04/1995, não é mais possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Observando os Formulários de Insalubridade emitidos pelas empregadoras, também não há como reconhecer a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

Os Formulários juntados aos autos indicam a exposição ao agente ruído, porém ou não informa(m) qual a intensidade do ruído ao qual a parte autora ficou exposta ou encontra(m)-se dentro dos limites de tolerância vigentes à época do labor, abaixo de 90 (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e 85 dB(A) (a partir de 19/11/2003), (fls. 66/68, 374/376 e 378/380).

O laudo judicial também constatou a não exposição a ruído excessivo, de modo que **concluiu ser o ambiente de trabalho salubre.**

Ainda que a parte autora tenha acostado aos autos laudo do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes elaborado em ação trabalhista, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Ademais, quanto às **vibrações**, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Além de o agente vibração não ter sido objeto desse processo, a natureza das atividades de cobrador/motorista de ônibus é bem diversa da de operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, não se caracterizando como atividade especial por exposição a vibrações excessivas.

Nesse contexto, não restou comprovada a nocividade da atividade exercida pela parte autora nos períodos laborados na EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO DE S. B. CAMPO (de 29.04.1995 a 24.05.1996), VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA (de 01.06.1996 a 25.11.2002), CONSÓRCIO SÃO BERNARDO — SBC TRANS. (de 01.08.2003 a 28.04.2009), sendo correto o cômputo administrativo apenas como tempo comum.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial, reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial com DER em 28/04/2009. Confira-se a planilha em anexo.

Porém, tem direito ao acréscimo do(s) período(s) comum(ns) e especial(is), ora reconhecidos, de modo que segue em anexo planilha com a nova contagem do seu tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 15 dias).

Por fim, em 28/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum os seguintes períodos: 06/05/1968 a 12/07/1968, 01/08/1968 a 31/01/1969, 08/07/1969 a 10/01/1970, e como tempo especial o período laborado no AUTO VIAÇÃO TRIANGULO LTDA (de 01/03/1970 a 14/05/1970), todos vínculos constantes da CTPS trazida aos autos (fls. 73/76), e consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.980.523-0, com DIB em 28/04/2009. Observe-se que eventuais efeitos financeiros se darão após a ciência do réu dessa CTPS, que ocorreu com a citação em 10/03/2011 (fl. 140).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR;

CPF: 564.958.388-91;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) comum(ns) e especial(is) e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.980.523-0, com DIB em 28/04/2009, com eventuais efeitos financeiros a contar da citação em 10/03/2011 (fl. 140);

Período(s) reconhecido(s) como comum(ns): 06/05/1968 a 12/07/1968, 01/08/1968 a 31/01/1969, 08/07/1969 a 10/01/1970;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): AUTO VIACÃO TRIÂNGULO LTDA (de 01/03/1970 a 14/05/1970);

Tutela: Não

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 01/06/2015**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in literam*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do fêto. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente nantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de
13.08.2014:

Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}". 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

O autor está aposentado desde 20/03/2017 (NB 42/1819393329) e requereu a conversão para especial dos seguintes períodos, trabalhados na função de motorista/cobrador:

- ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE P/ ÔNIBUS - 08/12/1997 à 31/01/2004;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA - 04/01/2005 à 21/10/2009;
- HIMALAIA TRANSPORTES LTDA - AMBIENTAL - 01/03/2010 à 20/03/2017

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima juntou aos autos PPP (Num. 5109343) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto ao agente ruído nas intensidade de 69-80dB(A) e 79,3dB(A).

Logo se denota que o ruído está abaixo do limite de intensidade estabelecido para o período. Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Reverendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto"; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação"; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo "vibrações" (código 2.0.2), no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48,2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Assim, os períodos trabalhados em SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - 29/04/1995 a 21/10/2010 e MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA - 22/10/2010 a 01/06/2015, não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia que concluiu apenas pelo enquadramento por categoria profissional dos períodos laborados até 28/04/1995 (Num. 12666016 - Pág. 53-54).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSEANA ROSA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CASSEANA ROSA DE CASTRO SILVA, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho ALBERTO DE CASTRO SILVA, falecido em 08/06/2016 (ID. 3441509 - Pág. 22).

A autora afirma na inicial que dependia economicamente de seu filho falecido e que, após sua morte, está passando por dificuldades financeiras.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 3441516 - Pág. 18 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A decisão de Id. 3441519 - Pág. 22 reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias.

Decisão de Id. 3699531 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificou os atos realizados no Juizado Especial Federal e determinou que as partes especificassem as provas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 16/08/2018 para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (Id. 10190092).

A parte autora apresentou memoriais no Id. 10350183.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Mérito

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi posterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que na ocasião de sua morte (08/06/2016) ele estava trabalhando na empresa UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (07/10/2013 a 08/06/2016) Id. 3441512 - Pág. 60.

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, ela é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso dos autos, para comprovar sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos: 1- Certidão de óbito – ID. 3441509; 2- Recibos em nome do falecido no endereço Rua Terra Portuguesa, 101, datados de 08/09/2005, 07/07/2006. ID. 3441509 - Pág. 23 e 3441509 - Pág. 24; 3- Conta de telefone em nome do falecido, datada de 06/08/2006, no endereço Rua Terra Portuguesa, 102, ID. 3441509 - Pág. 25; 4- Carta da Receita Federal em nome do pai do falecido no endereço Rua Terra Portuguesa, 101, ID. 3441509 - Pág. 27; 5- Requerimento de ensino a distância em nome da mãe do falecido, datado de 27/07/2007 com endereço Rua Terra Portuguesa, 101, ID. 3441509 - Pág. 28; 6- Boletim individual do ENEM, datado de 26/08/2001, em nome do falecido no endereço Rua Terra Portuguesa, 101, ID. 3441509 - Pág. 31; 7- Contrato de locação, datado de 11/04/2008, em nome do falecido de imóvel localizado na Rua Luíza Tod, Jardim Ipiranga, ID. 3441509 - Pág. 32; 8- Decisão que concedeu auxílio-doença ao falecido em 11/05/2010, ID. 3441509 - Pág. 38; 9- Contrato de locação em nome do falecido e de seus pais, datado de 17/01/2013, Rua Bras Albanese, 756, ID. 3441509 - Pág. 40; 10- Boleto do Banco do Brasil com vencimento em 22/04/2013, em nome da mãe do falecido, no endereço: Rua Luisa Todi, 47, ID. 3441509 - Pág. 45; 11- Conta de telefone da VIVO em nome do falecido, datada de 01/06/2016, no endereço: Avenida Antonio José Bentes, 373, ID. 3441509 - Pág. 46; 12- Boleto em nome da mãe do falecido, com vencimento em 30/04/2016, no endereço: Rua Antonio Jose Bentes, 373, ID. 3441509 - Pág. 47; 13- Conta da CLARO em nome do falecido, datada de 10/06/2016, no endereço: Rua Antonio Jose Bentes, 373, ID. 3441509 - Pág. 48; 14- Recibos de alugueres pagos pelo falecido 3441509 - Pág. 54 e seguintes; 15- Seguro em nome do falecido, com última alteração em 05/04/2016, Id. 3441514 - Pág. 5.

Produzida a prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que possui dois filhos, Alberto e Cássia. Alegou que sua filha Cássia é solteira e mora com a autora. Narrou que sua filha trabalha como assistente de secretária. Afirmou ser casada e seu marido estar desempregado e que faz "bicos" como motorista. Alegou que seu marido contribui pouco com as despesas de casa e seu filho era o responsável pelo pagamento da maioria das contas da casa. Alegou que seu filho era assistente de suporte quando faleceu. Aduziu que sua filha ajuda nas despesas de casa, mas ela possui uma filha então ela não consegue ajudar muito. Alegou que, após a morte de seu filho, a situação financeira da família ficou muito precária. Afirmou que recebeu seguro de vida de seu filho e que este dinheiro ajudou no pagamento do aluguel por um período. Narrou que atualmente contam apenas com o salário de sua filha Cássia.

A testemunha Adeline afirmou que conhece a família da autora porque frequenta a mesma Igreja. Narrou que a autora possui dois filhos, um chamado Alberto e outra, Cássia. Não soube dizer ao certo com o que o falecido trabalhava. Narrou que o marido da autora "faz bico" e não colabora como sustento da família. Alegou que moram atualmente numa casa de favor. Afirmou que sabe da situação financeira precária da autora. Alegou que tiveram que mudar de casa, pois não tinham mais dinheiro para pagar o aluguel após a morte do filho da autora.

A testemunha Cleber afirmou que a autora mora em uma casa do sobrinho do marido da autora. Alegou que a autora mudou-se em razão de sua situação financeira, uma vez que quem cuidava das despesas da família era o filho da autora. Afirmou que o marido da autora trabalha com "bicos". Narrou que a autora atualmente trabalha como babá e a filha da autora também está trabalhando. Afirmou que o autor trabalhava como assistente de suporte.

A testemunha Maria José afirmou ser vizinha da autora. Alegou que a autora possui dois filhos, o Alberto e Cássia. Narrou que o marido da autora não trabalha atualmente. Aduziu que o filho da autora, Alberto, trabalhava quando faleceu há 2 anos. Afirmou que ele trabalhava na Unimed. Alegou que após a morte do filho da autora sua situação financeira ficou difícil. Alegou que atualmente a autora trabalha no Jardim das Rosas na casa da cunhada da autora.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. As testemunhas afirmaram que o filho da autora de fato contribuía para as despesas da casa, mas não era a única fonte de renda da família, uma vez que a autora, seu marido e sua filha também trabalham. Embora tenham afirmado que, após a morte do Alberto, a situação da família ficou mais precária, a autora não ficou totalmente desamparada, mesmo porque tem condições de trabalhar para seu sustento.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-05.2016.4.03.6338 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIGA - PR33989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de Id. 12704636 - Pág. 139, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELSON CLAUDINO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (01/11/1990 a 05/03/1997) e averbação do período no qual realizou recolhimento como contribuinte individual de 01/08/2017 a 21/09/2017 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER em 21/09/2017, NB: 184.101.919-1.

Com a inicial vieram os documentos.

Despacho de Id. 4244425 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 7461147 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou manifestação no Id. 10868145 requerendo a desistência da presente demanda.

O INSS não concordou com a desistência da ação no Id. 14100142.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE:

1- DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 06/07/2017, NB: 184.101.919-27).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 14/12/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

2- DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

O autor requereu a desistência da demanda no Id. 10868145.

Intimado, o INSS não concordou com o pedido, conforme petição de Id. 14100142.

Assim, tendo em vista que, para o autor desistir da ação após a contestação é necessária a anuência do réu, indefiro o pedido de desistência da demanda elaborado pelo autor.

Dessa forma, passo à análise do presente caso.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizada, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (01/11/1990 a 05/03/1997), bem como a averbação do período no qual efetuou recolhimento como contribuinte individual de 01/08/2017 a 21/09/2017.

Primeiramente, verifico que o período de 01/08/2017 a 21/09/2017 foi devidamente computado e está averbado no CNIS do autor. Assim, trata-se de período incontroverso. Passo, portanto, a análise do período controvertido.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (01/11/1990 a 05/03/1997) o autor juntou ao autos PPP no Id. 3910524 - Pág. 33 onde consta que, em referido período ele trabalhou como programador de produção. Consta, ainda, que no período de 01/02/1990 a 05/03/1997 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 83 dB(A).

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (01/11/1990 a 05/03/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os reconhecido administrativamente, bem como os períodos comuns reconhecidos pelo INSS, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5009643-54.2017.403.6183
Autor(a):	ELSON CLAUDINO DE FREITAS
Data Nascimento:	22/06/1966
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	06/07/2017
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	21/09/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2017	Carência	Concomitante ?
01/04/1980	31/10/1984	1,40	Sim	6 anos, 5 meses e 0 dia	55	Não
01/11/1984	09/02/1987	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 7 dias	28	Não
11/05/1987	31/01/1990	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 23 dias	33	Não
01/11/1990	05/03/1997	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 19 dias	77	Não
06/03/1997	03/07/2017	1,00	Sim	20 anos, 3 meses e 28 dias	244	Não
04/07/2017	31/10/2018	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	2	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 1 mês e 0 dia	214 meses	32 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 0 mês e 12 dias	225 meses	33 anos e 5 meses	-
Até a DER (06/07/2017)	42 anos, 7 meses e 20 dias	437 meses	51 anos e 0 mês	93,5833 pontos
Até 21/09/2017	42 anos, 10 meses e 5 dias	439 meses	51 anos e 3 meses	94,0833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 4 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 4 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 12 dias).

Ainda, em 06/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, em 21/09/2017 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (01/11/1990 a 05/03/1997) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER reafirmada administrativamente em 21/09/2017, NB: 184.101.919-1, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora desistiu da demanda sem a anuência do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ELSON CLAUDINO DE FREITAS

Benefício Concedido: benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 21/09/2017, NB: 184.101.919-1

CPF: 083.719.918-27

Tutela: Não

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008317-81.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOACIR OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de 12667807 - Pág. 160, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora**: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-20.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de 12733424 - Pág. 215 que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante afirma que constatou erro material na fundamentação da sentença no tópico “Da Averbação de Tempo de Serviço Urbano”, pois constou que o período trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992) deveria ser tido como especial, quando o correto seria que referido período deveria ser tido como comum para fins de concessão de aposentadoria.

Alega, ainda, omissão com relação à análise do disposto na Lei nº 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Com relação à alegação da parte autora de erro material, razão lhe assiste.

De fato, na fundamentação da sentença no Id. 12733424 – Pág. 220 constou que o período trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992) deveria ser tido como especial, quando o correto seria tempo comum, conforme constou na planilha de cálculo de tempo de contribuição, bem como no dispositivo da sentença proferida.

Assim, altero os parágrafos da fundamentação da sentença no Id. 12733424 - Pág. 220 para onde consta:

“Já com relação ao período no qual o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 85/87 onde consta mencionado vínculo com as anotações correspondentes de alteração de salário.

“Dessa forma, reconheço que referido período também deve ser tido como especial para fins de aposentadoria.”

Passa a constar:

“Já com relação ao período no qual o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 85/87 onde consta mencionado vínculo com as anotações correspondentes de alteração de salário.

“Dessa forma, reconheço que referido período também deve ser tido como comum para fins de aposentadoria.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Já com relação à alegação de omissão na análise do disposto na Lei nº 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária, razão não assiste à parte autora.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, na forma acima exposta.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009119-79.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE SEVERIANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por REJANE SEVERIANO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o indeferimento do NB 537.270.655-0.

Com a inicial, vieram os documentos.

Num. 12666689 - Pág. 34 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

Num. 12666689 - Pág. 39/111: emenda à inicial.

Designada a realização da perícia judicial e apresentados quesitos pelas partes.

O laudo pericial foi apresentado no Num. 12666689 - Pág. 128/139, discordando a parte autora (12666689 - Pág. 142/148).

Esclarecimentos do perito judicial no Num. 12666689 - Pág. 152/154.

O INSS apresentou contestação no doc Num. 12666689 - Pág. 155/174.

Réplica no Num. 12666689 - Pág. 180/183.

Os autos foram virtualizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Denota-se que a parte autora requer a implementação imediata do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formalizado junto à autarquia previdenciária em 11/09/2009.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 16 de dezembro de 2016, após o decurso do quinquênio legal, encontram-se prescritas as parcelas excedentes ao mencionado período.

Acrescente-se que, em se tratando de prestações sucessivas não há prescrição do fundo de direito, mas das parcelas que compõem o benefício pleiteado.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à qualidade de segurado, observo que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença no período de 24/07/2009 a 30/07/2009 (NB 536651062-3), sendo que o pedido principal desta demanda é a concessão de novo benefício, indeferido em 11/09/2009 (NB 537.270.655-0). Assim, constata-se que a parte autora manteve sua qualidade de segurada durante o recebimento do benefício previdenciário.

Com relação ao requisito da incapacidade, verifico no laudo juntado aos autos, Num. 12666689 - Pág. 128/139, a perita Dra. Raquel Sztetling Nelken esclarece com detalhes a situação laboral da autora e seus afastamentos: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora não está fazendo tratamento psiquiátrico no momento. Ela tem histórico de quadro psiquiátrico reativo a situações de violência que assistiu enquanto trabalhava como agente comunitária de saúde".

Acrescenta: "*Dessa forma não é possível determinar o período em que a autora esteve incapacitada por doença mental sem termos acesso à declaração da empresa onde a autora trabalhava. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Quanto ao período progresso de incapacidade entre 2009 e 2015 é necessário que a autora apresente declaração da empregadora para adequada avaliação do período em virtude de incongruências entre os dados de prontuário médico e as alegações da autora e a menção de que retornou ao trabalho em função administrativa*".

Conclui o laudo: "*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Para a fixação de eventual período prévio de incapacidade por doença mental é necessário anexar declaração da empregadora sobre as datas de afastamento e retorno ao trabalho*".

Afastada, portanto, a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez ou da manutenção de qualquer benefício de incapacidade na atualidade.

A dívida a ser dirimida refere-se ao período anterior.

Anoto-se que o pedido da parte autora restringe-se ao período posterior a 11/09/2009, data do requerimento administrativo, indeferido pela autarquia previdenciária.

A perita judicial foi instada a se manifestar sobre eventual necessidade de afastamento antecedente, conforme se observa dos esclarecimentos complementares - Num. 12666689 - Pág. 152/153: "*De 10/07/2009 a 19/10/2009 foi afastada pela Dra. Beatriz Leal, médica que chegou a considera-la portadora de esquizofrenia. Os afastamentos de 18/10/2010 a 01/11/2011 e de 31/08/2011 a 14/09/2011 não atingiram quinze dias e não guardam relação com a queixa contra o INSS. Os afastamentos posteriores não ultrapassam quatro dias. Assim, concluindo, a autora esteve incapacitada por doença mental de 07/11/2003 a 23/08/2008, de 10/07/2009 a 19/10/2009. Os outros afastamentos ou não atingiram quinze dias ou decorrem de patologias de outras especialidades*".

Ainda que a autora impugne as conclusões da perita judicial, alegando que ela apenas reconhece os próprios períodos já considerados pelo INSS, não há nos autos elementos que afastem a conclusão da perita judicial.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ABADE MARTINS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/171.484.796-6) mediante o reconhecimento de períodos especiais, **desde a DER em 02.10.2014**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem assim indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 12667136 - Pág. 88).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Procedeu-se à digitalização dos autos.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAPRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição, na medida em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, que ocorreu em 02.10.2014. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27 de janeiro de 2017, ainda não havia transcorrido o quinquênio legal.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial"**.

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O D E		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0

250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n° 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPA n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), depende da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade durante todo o período trabalhado na empresa MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (Antiga Continental 2001).

Para o vínculo acima, a parte trouxe formulário PPP (Num. 12667136 - Pág. 50 e segs.) que consiga o exercício de dois cargos distintos: auxiliar de produção de 03/07/1991 a 31/08/1994 e esmaltador de 01/09/1994 a 07/01/2008, ambos exercidos no setor de esmaltação.

Todo o documento, que é separado em períodos distintos para a exposição a fatores de risco, descreve as atividades do autor, bem como a sua exposição a ruído, particulado inalável e corantes e tintas.

Para o período de exercício do cargo de auxiliar de produção, descreve o PPP que suas atividades compreendiam “realizar atividades de pequena complexidade nas áreas produtivas; auxiliar montadores e operadores de máquinas na execução das atividades; manusear carrinhos manuais visando abastecer linhas de montagens e peças produzidas; retirar sucata das áreas produtivas, visando manter a limpeza nas áreas produtivas; executar outras atividades atinentes ao setor”.

Para o cargo de esmaltador as atividades compreendiam: “trabalhar junto à linha transportadora, onde circulam várias peças componentes do fogão, retornando-as da linha e mergulhando em tanques de esmalte e retornando-as para as linhas transportadoras”.

Depreende-se que no que se refere ao agente ruído, os períodos de 03/07/1991 a 31/08/1994; 01/09/1994 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 01/01/2006 a 31/12/2006 a exposição a que o autor foi submetido ultrapassou os limites de intensidade estabelecidos pelo ordenamento.

Já para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 07/01/2008, o ruído foi medido à intensidade de 88,3 dB(A); 84 dB(A) e 79,2 dB(A), respectivamente, abaixo, portanto, do limite de intensidade previsto para o período.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior à permitida, nos termos acima já consignado. Consta do laudo que a técnica utilizada para a medição foi a dosimetria.

No mais, o autor foi exposto a uma multiplicidade de agentes nocivos no decorrer do vínculo laboral, como o calor (em diferentes intensidades) e também particulados, corantes e tintas, o que demonstra a especialidade da atividade de esmaltador como um todo.

Portanto, pela comprovada exposição a agentes nocivos, considero que a integralidade do período de 03/07/1991 a 07/01/2008, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A – em recuperação judicial, deve ser averbada como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **37 anos e 3 meses** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 23 dias).

Por fim, em 02/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: **(i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de 03/07/1991 a 07/01/2008, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/171.484.796-6), com DER em 02.10.2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **ABADE MARTINS DE OLIVEIRA**; CPF: **051.804.508-02**; Benefício (s) concedido (s): **(i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 03/07/1991 a 07/01/2008, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/171.484.796-6), com DER em 02.10.2014; Tutela: SIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARD MANN SOBRAL DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEONARD MANN SOBRAL DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, o restabelecimento do auxílio acidente (NB: 620.205.354-6), ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB: 624.064.004-6).

Com a inicial, vieram os documentos.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a este juízo (doc. 8431329).

Despacho de ID. 10726047 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Sem prejuízo, determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 11144801 alegando, preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 13437088.

Initadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo na manifestação ID 13612860.

A parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, na medida em que a presente ação foi proposta em 25/05/2018, pleiteando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, que cessou em agosto de 2017. Não há, portanto, transcurso do prazo quinquenal.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à qualidade de segurado, observo que a parte autora recebeu o benefício do auxílio-doença nos períodos de 02/02/2016 a 19/02/2016 e 14/12/2016 a 17/08/2017, tendo em vista que o pedido do autor na inicial é o restabelecimento dos benefícios mencionados, constata-se que a parte autora manteve sua qualidade de segurado durante o recebimento de referidos benefícios.

No mais, o vínculo empregatício com a empregadora "Vip Transportes Urbano Ltda." continua ativo desde 01/03/2012.

Com relação à incapacidade da parte autora, verifico que ela foi submetida, a perícia médica realizada pela perita Dra. Raquel Szteling Nelken, que afirmou que "*O autor apresenta transtorno de ansiedade generalizada. O transtorno de ansiedade generalizada é uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial numa situação determinada (a ansiedade é "flutuante"). Os sintomas essenciais são variáveis, mas compreendem nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. Medos de que o paciente ou um de seus próximos irá brevemente ficar doente ou sofrer um acidente são frequentemente expressos. No caso em tela, o autor passou a apresentar crises de ansiedade generalizada e foi medicado. Não sabemos se o quadro guarda relação com o estresse da profissão de motorista de transporte coletivo porque o próprio autor não estabelece esta conexão. De qualquer maneira o transtorno é passível de controle e o autor só vai melhorar se ao tratamento medicamentoso for acrescentada psicoterapia. Assim, recomendamos afastamento por mais um ano para permitir que os resultados da psicoterapia apareçam. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 31/10/2016 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por crises de ansiedade".*

Conclui ainda que está "**Caracterizada situação de incapacidade laborativa e temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica**".

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Assim, tendo em vista que o perito reconheceu incapacidade total e temporária e não parcial e permanente, defiro a antecipação da tutela, a fim restabelecer o benefício do auxílio-doença recebido pelo autor NB: 6168649674, mantendo-o por 01 (um) ano a contar da data da realização da perícia (em 18/12/2018), **período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS o restabelecimento do auxílio-doença a partir da DIB em 14/12/2016, NB: 616.864.967-4, até 1 (um) ano da realização da perícia judicial, elaborada em 18/12/2018, período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se à AADJ.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LEONARD MANN SOBRAL DE MEDEIROS

CPF: 260.222.748-00

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do Auxílio-doença 616.864.967-4, DIB: 14/12/2016 ATÉ UM ANO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (ocorrida em 18/12/2018).

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão de aposentadoria por invalidez sucessivamente a concessão de auxílio-doença (NB 616.035.584-1).

Como inicial, vieram os documentos.

Despacho de ID. 4248006 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 8375588.

A decisão de ID 9311302 concedeu a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício 31/616.035.584-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Determinou, ainda, a citação do réu.

O INSS apresentou proposta de acordo no ID 9584567, com a qual não concordou a parte autora, a teor do ID 10673664.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamando o interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à qualidade de segurado, observo que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 14/04/2016 a 31/08/2016 e a partir de 03/10/2016, cessado em 2017 e restabelecido por decisão judicial. Assim, tendo em vista que o pedido do autor na inicial é o restabelecimento do benefício mencionado (NB 616.035.584-1, constata-se que a parte autora manteve sua qualidade de segurado durante o recebimento de referidos benefícios. No mais, o vínculo trabalhista com a empresa "Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda." continua ativo.

Com relação à incapacidade da parte autora, verifico que ela foi submetida, a perícia médica realizada pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira onde ele afirmou que "*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativos para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelhos (Artrite Reumatoide).*" Concluiu afirmando que "*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 (um) ano, com data do início da incapacidade em 19/05/2016, conforme exame de fls. 35.*" (grifamos)

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil 2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Assim, tendo em vista que o perito reconheceu incapacidade total e temporária e não parcial e permanente, mantenho a tutela concedida a fim restabelecer o benefício do auxílio-doença recebido pela autora NB: 616.035.584-1 por mais um ano a contar de sua cessação em 01/02/2017, **período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS o restabelecimento do auxílio-doença a partir da DCB em 01/02/2017, NB: 616.035.584-1, até 1 (um) ano da prolação da r. sentença judicial, período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, CONFIRMO a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se à AADJ.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA

CPF: 162.523.808-81

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do Auxílio-doença (NB 616.035-584-1)

Tutela: Sim (Confirmação)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IZIDRO DE JESUS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas **ELETROSISTEMAS ENGENHARIA LTDA** (17/08/1993 a 18/05/1994), **QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA** (20/05/2002 a 08/08/2002), **MONTALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (26/07/2012 A 07/11/2002) e **CSI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** (14/03/2016 a 12/05/2016), bem como o acerto dos vínculos trabalhados nas empresas **SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A**, **NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A**, **ENGELETRIC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**, **AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA** e **DREAMON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/04/2016, NB: 175.685.125-2, ou, sucessivamente, da DER: 17/03/2017, NB: 182.584.866-9.

Com a inicial vieram documentos.

No Id. 4395718 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial.

A parte autora emendou à inicial no Id. 8311455.

No Id. 9569711 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 9700302, pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 10476673.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, nos termos dos documentos juntados no Id. 12235575 e seguintes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

o relatório.

Decido.

Mérito

- DA ATIVIDADE RURAL:

a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.

2) Contribuinte individual: o **Produtor rural**: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-fé, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja a qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceito o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constituiu início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravado desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE_REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeta Sumular 149/STJ.

III - Agravado desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 C J 1

DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE (Período Rural)

A parte autora objetiva o reconhecimento do período trabalhado como trabalhador rural de 17/07/1968 a 20/09/1974 em regime de economia familiar.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos como início de prova material os seguintes documentos:

- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural localizado em Pau Brasil-BA, em nome de Henrique Izídio dos Santos, pai do autor (Id. 4024589 - Pág. 1/8);
- Recibo de pagamento de imposto sobre propriedade rural (Id. 4024589 - Pág. 9);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pau Brasil – Bahia Id. 8311464 – Pág. 85

Em audiência, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que reside na Rua do Meio, nº 40 desde 1997 e antes deste período morava em pensões. Alegou que nasceu em Pau Brasil-BA e veio para São Paulo em 1974. Narrou que veio trabalhar em São Paulo e trabalhou como servente de 1974 a 1976. Afirmou que, posteriormente, trabalhou como electricista. Aduziu que, antes de mudar-se para São Paulo, somente trabalhou na lavoura. Afirmou que começou a trabalhar com 12 ou 14 anos aproximadamente. Estudou até o primário e estudava na parte da manhã. Alegou que quando começou a trabalhar, parou de estudar. Narrou que possui sete irmãos e todos trabalhavam na lavoura. Alegou que a terra possuía 7,5 alqueires. Plantavam cacau, café e banana para uso próprio e o excedente era vendido. Narrou que a propriedade era de seu pai e hoje quem cuida da propriedade é seu irmão que continua morando no local. Alegou que às vezes os vizinhos iam ajudar na lavoura, mas não recebiam dinheiro, pois eles também ajudavam nas terras dos vizinhos. Narrou que não possuía empregados tampouco máquinas.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

Assim, ante a prova documental e o depoimento prestado pelo autor, entendo que deva haver a averbação do tempo de serviço rural do período de **17/07/1968 a 20/09/1974**.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariângela Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
--------	----------------------------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	-------------

1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.
--------	---	--	--------	---------	--

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassavam 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE _REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas ELETROSISTEMAS ENGENHARIA LTDA (17/08/1993 a 18/05/1994), QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (20/05/2002 a 08/08/2002), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (26/07/2012 A 07/11/2002) e CSI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (14/03/2016 a 12/05/2016), bem como o acerto com as empresas SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A, ENGELETRIC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA e DREAMON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA para o fim do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, verifico que os vínculos trabalhados nas empresas SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A, ENGELETRIC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA e DREAMON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA constam expressamente no CNIS do autor, conforme cópia cuja juntada desde já determino. Assim, tais períodos são incontroversos.

Passo a análise dos períodos especiais controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ELETROSISTEMAS ENGENHARIA LTDA (17/08/1993 a 18/05/1994), o autor juntou aos autos DIRBEN no Id. 4024588 - Pág. 07/08 onde consta que o autor trabalhou no canteiro de obras da empresa e sua atividade consistia em “Efetua instalação de toda a parte elétrica no canteiro de obras e manutenção preventiva das redes, ligação dos equipamentos, máquinas e preparação e montagem de painéis para uso de operários”. Consta, ainda, que não há laudo sobre a exposição do trabalhador a fatores de risco.

Não é possível o enquadramento como especial da atividade desempenhada em referida empresa, uma vez que não consta no DIRBEN juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, requisito cujo preenchimento é necessário para caracterizar a atividade de eletricitista sob alta tensão.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (20/05/2002 a 08/08/2002), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4024588 - Pág. 2 onde consta que a atividade do autor consistia em “Realizar manutenção preventiva e corretiva quadro de força, comandos elétricos e demais equipamentos de energia em prédios, analisar as necessidades de trocar e regular peças e aplicar testes de funcionamento”. Consta que ele estava exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 92 dB(A), bem como poeira de 3,483 mg/m³.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (26/07/2012 A 07/11/2012) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4024588 - Pág. 9 onde consta que ele trabalhou como “eletricista controle” e sua atividade consistia em “Estudar as características do comando e dos componentes a serem montados ou reparados, interpretar desenhos funcionais, esboços, especificações técnicas, instalações elétricas de cabines de força controle e comandos; conhecer instrumentos de medição (multímetro, voltímetro e alicate amperímetro); realizar fechamentos de motores para todas as tensões; executar montagem de componente elétrico dentro de quadro e painéis, mediante esquemas elétricos fornecidos, ligações em painéis desernegizados, instalação de tomadas de luz, luminária, extensão cabos, reatores, instrumentos, sensores e apoio a testes finais e star-up; elaborar relatório de funcionamento, através de teste do equipamento montado; executar mufas de alta e média tensão; realizar testes de continuidade, isolamento, sentido de rota em motores e medição de isolamento; cumprir as normas e procedimentos de segurança, saúde e meio ambiente, a fim de garantir a sua integridade e dos demais colaboradores”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 85,8 dB(A).

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CSI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (14/03/2016 a 12/05/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4024588 - Pág. 4 onde consta que ele trabalhou como eletricitista e sua atividade consistia em “Executar serviços de instalação de tomadas de luz, luminárias, extensão de fios, troca de lâmpadas, reatores e fios queimados; reparar pequenos defeitos elétricos; executar trabalhos de iluminação nas diversas áreas do canteiro da obra e manutenção das instalações elétricas; montar quadros de comando e dispositivos elétricos em motores, máquinas industriais e bombas; realizar serviços em alta e baixa tensão, utilizando-se de ferramentas apropriadas; obedecer rigorosamente as normas e instruções de proteção individual, baixada pelo setor de Segurança do Trabalho da Empresa e do MTE.” Consta, ainda que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A), bem como elementos químicos como chumbo e compostos inorgânicos como Pb (A3), cobre, manganês e compostos inorgânicos como Mn.

Analisando os períodos acima conjuntamente, temos que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 os períodos trabalhados nas empresas QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (20/05/2002 a 08/08/2002), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (26/07/2012 A 07/11/2012) e CSI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (14/03/2016 a 12/05/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

O cálculo do tempo de contribuição para aposentadoria do autor foi realizado, primeiramente, conforme o pedido principal, a partir da DER: 07/04/2016, NB: 175.685.125-2, bem como do pedido sucessivo de cálculo a partir da segunda DER: 17/03/2017, NB: 182.584.866-9.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somando-os com os períodos comuns que constam na CTPS do autor, CNIS bem com com os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem, conforme planilha abaixo transcrita.

Autos nº:	5010032-39.2017.403.6183
Autor(a):	IZIDRO DE JESUS SANTOS
Data Nascimento:	17/07/1956
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	07/04/2016
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	17/03/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/03/2017	Carência	Concomitante ?
17/07/1968	20/09/1974	1,00	Não	6 anos, 2 meses e 4 dias	0	Não
02/12/1974	02/12/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não
02/04/1976	27/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	8	Não
10/03/1977	29/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias	3	Não

08/10/1979	08/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não
20/11/1979	08/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	2	Não
19/12/1979	07/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias	4	Não
09/06/1980	29/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1	Não
28/07/1980	28/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não
21/01/1982	17/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6	Não
18/03/1983	20/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3	Não
05/07/1983	19/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	6	Não
05/01/1984	16/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3	Não
31/08/1984	11/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 12 dias	14	Não
07/10/1985	13/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	5	Não
05/03/1986	16/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	2	Não
18/07/1986	21/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	8	Não
19/03/1987	06/09/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 18 dias	19	Não
22/09/1988	07/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias	1	Não
05/12/1988	23/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2	Não
11/02/1989	17/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2	Não
13/04/1989	09/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3	Não
16/06/1989	17/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	0	Não
06/07/1989	28/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2	Não
02/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
31/07/1990	17/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	2	Não
25/08/1990	31/08/1991	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 7 dias	12	Não
10/09/1991	24/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1	Não
25/10/1991	04/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	7	Não
23/06/1992	26/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	8	Não
11/03/1993	13/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias	2	Não
05/05/1993	02/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	Não
17/08/1993	18/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	9	Não
27/06/1994	01/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	10	Não
04/04/1995	20/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias	4	Não
13/11/1995	08/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2	Não
22/02/1996	24/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	4	Não
01/07/1996	30/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
10/12/1996	17/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1	Não
12/03/1997	09/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	Não
15/07/1997	24/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7	Não
10/03/1998	23/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1	Não

04/05/1998	03/07/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3	Não
01/10/1998	09/03/1999	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6	Não
21/05/1999	11/06/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	2	Não
13/07/1999	01/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	8	Não
18/02/2000	29/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	1	Não
05/05/2000	02/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	Não
26/09/2000	03/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias	3	Não
25/11/2000	22/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1	Não
12/04/2001	14/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	5	Não
09/10/2001	31/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	3	Não
07/01/2002	28/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	1	Não
05/04/2002	24/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1	Não
20/05/2002	08/08/2002	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4	Não
09/09/2002	15/02/2007	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 7 dias	54	Não
03/12/2007	16/03/2009	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 14 dias	16	Não
01/04/2009	30/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
01/07/2009	31/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4	Não
09/11/2009	12/07/2012	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 4 dias	33	Não
26/07/2012	07/11/2012	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	4	Não
08/11/2012	31/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias	4	Não
01/04/2013	02/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	1	Não
01/05/2013	29/02/2016	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia	34	Não
14/03/2016	12/05/2016	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	3	Não
01/06/2016	31/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias	10	Não
01/11/2017	31/07/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 1 mês e 20 dias	187 meses	42 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 9 meses e 20 dias	197 meses	43 anos e 4 meses	-
Até a DER (07/04/2016)	34 anos, 0 mês e 26 dias	376 meses	59 anos e 8 meses	93,6667 pontos
Até 17/03/2017	35 anos, 0 mês e 2 dias	387 meses	60 anos e 8 meses	95,6667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 4 meses e 4 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 4 dias).

Ainda, em 07/04/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 4 meses e 4 dias).

Por fim, em 17/03/2017 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado nas empresas **QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA** (20/05/2002 a 08/08/2002), **MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (26/07/2012 A 07/11/2012) e **CSI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** (14/03/2016 a 12/05/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/03/2017, NB: 182.584.866-9, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se a AADJ.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): IZIDRO DE JESUS SANTOS

CPF: 354.118.990/87

Períodos reconhecidos como especial: **QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA** (20/05/2002 a 08/08/2002), **MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (26/07/2012 A 07/11/2012) e **CSI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** (14/03/2016 a 12/05/2016) **PALISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (12/07/1985 a 28/12/1997)

Tutela: Sim

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012441-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1039

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008440-3) - JURANDIR DE MIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OC ANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n° 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determino, para início do cumprimento do julgado, que o INSS proceda a virtualização dos autos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Noticiada nestes autos a virtualização no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizados, e prossiga-se nos autos eletrônicos, intimando-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 157/170 no prazo de 15 (quinze dias). Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 10 da Resolução n° 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-78.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PERONDI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela, uma vez que a decisão em segunda instância reformou a sentença que reconheceu o direito à desaposentação, cassando a tutela que havia majorado o benefício do autor. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão

do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-59.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determina, para início do cumprimento do julgado, que o INSS proceda a virtualização dos autos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Noticiada nestes autos a virtualização no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizados, e prossiga-se nos autos eletrônicos, infringindo-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 210/228 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-70.2015.403.6183 - MATEUS TIMOSCHENKO PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determina, para início do cumprimento do julgado, que o INSS proceda a virtualização dos autos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Noticiada nestes autos a virtualização no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizados, e prossiga-se nos autos eletrônicos, infringindo-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 210/228 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-35.2016.403.6183 - ROSANE MOYSES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determina, para início do cumprimento do julgado, que o INSS proceda a virtualização dos autos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Noticiada nestes autos a virtualização no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizados, e prossiga-se nos autos eletrônicos, infringindo-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 211/219 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILU BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDITO BENALVA X BENEDITO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILEIRO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNARDETE ALCALA TEIXEIRA X MARIANA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTABEVELAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X LIDIA RAMOS DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEFOETTI X ILIDIO MATHUEUS SOARES X RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X WALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VILCHES X STELA VILCHES X LEONARDO SERRA VILCHES X LEANDRO SERRA VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAOQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X EMIGDIO SALLES NETTO X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVINI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALES X GERALDINA VIVALDO DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IAGNES ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHINI X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALI X NELSON CASTANHO X IAGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELLA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCAR RIBEIRO MALTA X ADRIANO ANTERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA E SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILU BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILEIRO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X ASSUMPÇÃO MACORATI (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA X ANDRÉ GARABED SCHUARTZ (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANAMASUKO HOTTA) X ANTONIO DO CARMO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRÉ GARABED SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ANTONIO DO CARMO DE FARIA e ANDRÉ GARABED SCHUARTZ.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00165/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010559-74.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE - SP91807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027548-53.1996.4.03.6100

AUTOR: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO

HENRIQUE CRICHI - SP314889

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO

HENRIQUE CRICHI - SP314889

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO

HENRIQUE CRICHI - SP314889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022907-85.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATA MONTEIRO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDINO FERREIRA PARAYBA, AMINADAB FERREIRA FREITAS, AGUINALDO RUBENS CHEN, IVONE SANTINA DA SILVA, FRANCISCO SANCHEZ GOMES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS, RONALDO CANDIDO DE CARVALHO, SUZETTE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029571-88.2004.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO CABARITI, EDMUNDO SERRAZELI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012190-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-40.2017.4.03.6100

AUTOR: GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848, ALINE DIAS DE OLIVEIRA - SP374013

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016503-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: JAYRO SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006111-93.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA CLAUDIA CARVALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da certidão de id 12952890.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032001-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 13878391: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a presença de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar, pois não teria apreciado o pedido de apropriação de todos os pagamentos realizados pela empresa por intermédio da Guia DARF, código 3796, apurando-se eventual saldo remanescente credor ou devedor.

Argumenta que a apropriação das parcelas pagas pela empresa deve ocorrer, independentemente, do deferimento do pedido de reinclusão, eis que objetivaram a quitação do débito nº 55.788.168-4.

A impetrante apresentou emenda à inicial (id nº 14337484).

Na decisão id nº 15308919, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações id nº 18508859, nas quais sustenta, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial de cento e vinte dias para a propositura de mandado de segurança.

No mérito, alega que o artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.865/2013, já previa expressamente a etapa de consolidação dos débitos no programa, imprescindível para formalização do parcelamento.

Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 alertou, novamente, os contribuintes de que haveria a etapa de consolidação do parcelamento, na qual apresentariam as informações necessárias à inclusão dos débitos no programa, sob pena de cancelamento do pedido.

Informa que a Portaria PGFN nº 31/2018 disciplinou a etapa de consolidação do parcelamento e estabeleceu o período de 06 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018 para adoção dos procedimentos nela descritos.

Destaca que, “*mesmo diante da reiterada previsão da fase de consolidação pelas normas que regem o parcelamento em foco, bem como do considerável período previsto para tanto, a ora Impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia, causando o cancelamento do pedido correspondente, nos termos das expressas previsões acima transcritas*”.

Assevera que o artigo 12, parágrafos 6º a 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 prevê expressamente que as comunicações ao contribuinte ocorrerão por meio eletrônico.

Ressalta, também, que a reabertura do prazo para a impetrante efetuar a consolidação dos débitos no parcelamento violaria os princípios da legalidade e da isonomia.

Defende, ainda, que, em se tratando de cancelamento de modalidade de parcelamento, sujeita-se o contribuinte ao pedido de restituição dos valores pagos como antecipação no bojo do parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 18580873.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva, eis que o débito discutido na presente demanda encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (id nº 18830065).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a impetrante deixou de adotar as providências necessárias à consolidação dos débitos, acarretando o cancelamento do parcelamento.

Assim determina o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010:

“Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora.

§ 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 2º Na hipótese do art. 2º, o sujeito passivo que optar por aproveitar os pagamentos realizados para amortização dos débitos consolidados em modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá:

I - caso possua certificado digital, efetuar pedido de retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), por meio do aplicativo RedarfNet, disponível na página da RFB na Internet; ou II - caso não possua certificado digital, apresentar pedido de retificação de DARF nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006”.

Tendo em vista o cancelamento do parcelamento, não há que se falar em apropriação dos pagamentos realizados, incumbindo à empresa impetrante requerer a restituição dos valores pagos, nos termos do artigo acima transcrito.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região nas informações id nº 18508859, bem como da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo na petição id nº 18830065.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019774-05.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS - SP204437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por PEDRO LUIZ ALBANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução do valor depositado em caderneta de poupança nº 10252A, em 30/01/1954, devidamente corrigido e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês.

O autor relata que, em 30/01/1954, seu padrinho abriu caderneta de poupança em seu nome, depositando na época a quantia de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Narra que os valores depositados nunca foram resgatados, permanecendo em poder do Banco até a presente data.

Informa que, ao pretender sacar os valores, não havia nenhuma quantia na referida conta.

Sustenta que a instituição financeira tem o dever de restituir a quantia depositada, devidamente corrigida, bem como indenizar o autor pelos danos morais sofridos em decorrência da atitude do banco que nada fez para minorar ou reparar o erro cometido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 13377429 – pág. 53, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação do processo.

Citada, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão de a conta poupança indicada não mais existir e tampouco os valores supostamente depositados. Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão deduzida na inicial, uma vez que o depósito objeto da demanda data de 1954 e a ação foi ajuizada, apenas, em 2015.

Alega, também, que a desvalorização da moeda acabou por reduzir a zero a quantia depositada em decorrência das diversas alterações do padrão monetário e das taxas determinadas pelo BACEN.

Assevera que o autor deixou de efetuar o recadastramento da conta, não possuindo, em razão disso, qualquer direito a reclamar em relação a ela.

Refuta, ainda, a existência de qualquer conduta irregular que pudesse acarretar dano moral ao autor, requerendo, assim a acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a rejeição total dos pedidos (id. nº 13377429 - pág. 68).

Em réplica, o autor arguiu a intempestividade da contestação, refutando todas as alegações da ré (id. nº 13377429 - pág. 81).

Determinada a especificação de provas, o autor requereu perícia contábil e seu depoimento pessoal (id. nº 13388429 - pág. 85).

Na decisão saneadora (id. nº 13388429 - pág. 87/88), ficou decidido que a existência da conta poupança não foi rechaçada pela CEF, não sendo um ponto controvertido na presente ação. Por outro lado, foi indeferido o depoimento pessoal do autor, por falta de amparo legal e postergada a perícia contábil, para a fase de execução.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão, no tocante ao trecho em que afirma não ter sido rechaçada a existência da conta poupança. Aduz não haver certeza documental acerca da existência ou encerramento da referida conta (id. nº 13377429 - pág. 91).

O autor igualmente embargou acerca do indeferimento da prova técnica (id. nº 13377429 - pág. 95).

Os embargos de ambas as partes foram rejeitados (id. nº 13377429 - pág. 97).

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a restituição de valores depositados em caderneta de poupança, nos idos de 1954, e a indenização pelos danos morais sofridos em razão da conduta do agente financeiro em não proceder à devolução da quantia.

Afasto as preliminares arguidas de falta de interesse de agir e prescrição.

A inexistência da conta, sem que o autor tenha promovido o encerramento, é justamente o motivo que o fez formular sua pretensão perante o Poder Judiciário, de modo que, cingindo-se o interesse na necessidade e adequação da demanda, o fato de a conta inexistir apenas reforça a presença do interesse processual.

A consumação da prescrição, igualmente, não ficou evidenciada.

Apesar de o depósito contestado ter sido realizado em 1954, somente no momento em que o autor pretendeu o saque da quantia depositada, é que teve ciência da inexistência da conta e consequentemente da ausência do saldo; iniciando, somente nesse momento, a contagem do prazo para o exercício de sua pretensão.

Nesse ponto, vale ressaltar que, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular sua devolução.

Desse modo, seja por um ou outro motivo, a prescrição não se consumou.

No mérito o pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que, conforme constou da decisão id. nº 13377429, não controvertidas as partes acerca da existência da conta e do depósito nela realizado em 30/01/1954.

O documento id. nº 13377429 - pág. 27/29 comprova o depósito da quantia de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na conta nº 10252-A, em 30/01/1954.

Não há qualquer indicação de saque e tampouco a Caixa Econômica Federal logrou comprovar ter havido qualquer movimentação na referida conta.

Ao contrário, a CEF afirma, categoricamente, na contestação, que *como não houve encerramento voluntário da referida conta, o saldo da parte autora se reduziu a zero em decorrência das diversas alterações do padrão monetário e das taxações determinadas pelo BACEN, conforme demonstra a planilha de evolução dos valores em anexo* (id. nº 13377429).

Diante disso, a discussão restringe-se ao direito de o autor obter a devolução de tais valores e ser indenizado pelos danos morais que afirma ter sofrido.

É certo que o banco depositário tem o dever de restituição dos valores depositados em conta poupança ao legítimo proprietário, no momento em que ele pretender reaver tais quantias.

No entanto, nos anos 1990, em razão da existência de inúmeros depósitos em contas não reclamadas pelos depositários por um longo período de tempo, houve a edição das Resoluções nºs 2.025/1993 e 2.078/1994 pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, respectivamente, impondo aos titulares de tais contas que procedessem ao seu recadastramento, atualizando os dados até 31/12/1994.

Escoado esse prazo, foi editada a Lei nº 9.526/97, conversão da Medida Provisória nº 1.597/1997, dispondo sobre o destino a ser dado aos recursos existentes nas contas que deixaram de ser atualizadas por seus titulares.

Segundo os ditames da referida lei, os recursos existentes em tais contas, cujos cadastros não foram objeto de atualização, somente poderiam ser reclamados junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997; data ao término da qual, os saldos seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil e, após, repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Entretanto, esse procedimento não poderia ser realizado à revelia do depositante.

O próprio artigo 15 da Resolução nº 2.015/1993 do Conselho Monetário Nacional, dispôs que às instituições financeiras caberia designar um diretor que deveria zelar pelo cumprimento das normas de abertura, manutenção e movimentação de tais contas.

A Resolução nº 2.078/94 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 4º, enunciou:

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão designar mais de um diretor para zelar pelo cumprimento das normas de abertura, manutenção e movimentação das contas de que trata a Resolução nº 2.025/93, desde que a instituição esteja dotada de estrutura organizacional por tipo de serviço, atuação regional, produto ou clientela.

Parágrafo único. No caso de a instituição designar mais de um diretor, seus nomes deverão ser informados ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Resolução.

Assim, foi repassado ao agente financeiro o dever de zelar pelo efetivo recadastramento das contas; cabendo a ele a demonstração de ter promovido medidas concretas para fins de efetivação da atualização das contas.

Mesmo a Lei nº 9.526/97, em seu artigo 1º, §3º, previu que, conforme os saldos não reclamados remanescentes fossem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, deveria ser providenciada a publicação de edital no Diário Oficial da União relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestassem o recolhimento efetuado.

Não ficou comprovado nos autos que foram adotadas essas providências.

Assim, ausente a comprovação, por parte do estabelecimento bancário, de que teria transferido, ao Banco Central do Brasil, os valores que se encontravam sob a sua custódia, nos termos da Lei nº 9.526/97, afigura-se manifesta a sua responsabilidade pela restituição do montante depositado, com a devida recomposição monetária.

Há julgado, em caso análogo, no sentido do que foi exposto, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução.

3. O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legítimo proprietário, independentemente de recadastramento.

4. Não cabe a indenização por dano material se não foi comprovada nos autos a existência de prejuízo em razão da não restituição das quantias depositadas pelo autor.

5. Também não é devida reparação por dano moral, uma vez que a retenção dos valores pela Caixa não causou lesão à esfera íntima do requerente.

6. Correção monetária do depósito é devida a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadermetas de Poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida para determinar a atualização monetária do depósito, a partir de 16/07/1964 pela OTN, e após a edição da Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de correção da poupança. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1181101 - 0016304-20.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 03/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA:469)

Portanto, a importância depositada deve ser integralmente restituída (Cr\$ 1.000,00 - um mil cruzeiros), com a incidência dos juros pactuados na época, corrigidos monetariamente a partir da edição da Lei nº 4.357/64, incluindo-se juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação; cujos valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Seguem precedentes, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS POPULARES. INCIDÊNCIA A PARTIR DA LEI Nº 4.357/64. PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial se o dissídio não foi devidamente demonstrado, notadamente no que toca à similitude fática entre os julgados. 2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64" (REsp 726.304/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 2/4/2007, p. 266). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929854 2007.00.42972-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/12/2015)

DIREITO CIVIL – CEF – CONTAS DE DEPÓSITOS POPULARES – RESTITUIÇÃO DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A LEI QUE A INSTITUIU – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO 1. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido do direito da restituição dos valores depositados em depósitos populares, acrescidos de juros contratuais, com a devida correção monetária a partir da vigência da Lei nº. 4.357/64 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. Quando se trata de obrigação para a qual a lei ou o ato jurídico não haja previsto termo ou prazo para o seu cumprimento, a mora depende de uma conduta positiva do credor, no sentido de exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso, a propositura da ação judicial, com a consequente citação (art. 397, parágrafo único, CC). 3. Despesas e honorários pela ré (art. 20, §4º c/c art. 21, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0017633-84.2002.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

Finalmente, não procede o pedido indenizatório.

No caso em tela, não foi comprovada a existência de lesão à esfera íntima do autor, em razão da não restituição dos valores, o estaria a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

As alegações formuladas são genéricas e não são suficientes para demonstrar a ocorrência de danos, além da normalidade específica para o caso, passíveis de causar prejuízos de ordem moral.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal à devolução do depósito efetuado na conta poupança do autor nº 10252-A, em 30/01/1954, com incidência dos juros pactuados na época, corrigidos monetariamente a partir da edição da Lei nº 4.357/64, incluindo-se juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico alcançado, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015295-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. F. M., F. F. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653
Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO - SP88578
TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GOMES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA FERREIRA DE PAULA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial ajuizada por LUCAS FERREIRA MARTINS e FELIPE FERREIRA MARTINS, menores representados por CARLA GOMES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, visando ao fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico.

Relatamos autores serem portadores da Síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose Tipo II), uma doença genética, grave e incurável.

Narram terem sido submetidos a estudo médico com o medicamento Idursulfase (Elaprase) junto ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo como patrocinador Shire Human Genetic Therapies, Inc (Shire HGT), bem como participaram de um Programa de Uso Compassivo do Idursulfase (Elaprase) patrocinado pela Shire Farmacêutica do Brasil.

Alegam que o medicamento lhes foi fornecido gratuitamente até completarem 5 (cinco) anos, o que ocorreu em 07/05/13.

Sustentam que o único tratamento atualmente disponível é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elaprase), o que é atestado pela UNIFESP, onde estão em acompanhamento médico, e que sua interrupção pode causar graves riscos à saúde, inclusive com a morte.

Na decisão id. nº 13371782 - pág. 55, foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 13371782 - pág. 59) e documentos.

Novos esclarecimentos foram solicitados, notadamente com relação à quantidade de frascos solicitada e diante do teor da Recomendação CNJ nº 31/10.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar o fornecimento do medicamento pelo Poder Público, pelo período de 1 (um) ano, ao término do qual deverá ser fornecida gratuitamente a quantidade de frascos necessários, mediante apresentação de receituário médico atualizado (id. nº 13558736 - pág. 68).

A União interpôs agravo de instrumento nº 0027627-03.2013.4.03.0000 (id. nº 13558736 - pág. 79), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. nº 13558736 - pág. 161) e, ao final, negado provimento (id. nº 20979076 - pág. 23/33).

A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da ausência do requerimento administrativo. No mérito, refutou as alegações trazidas na inicial (id. nº 13558736 - pág. 119).

A União sustentou sua ilegitimidade passiva de parte para entrega direta de medicamento, atividade a ser executada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, consoante artigos 15 a 18, da Lei nº 8.080/90. No mérito, alegou não ser possível obrigar o Estado a arcar com todos os custos de todo e qualquer tipo de terapia, mesmo aquelas em fase de experimentação, cujos resultados não foram plenamente avaliados. Asseverou, ainda, a impossibilidade material de o SUS amparar a todos os benefícios, de modo que o acolhimento da pretensão acabará por resultar em prejuízos sensíveis aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez dos recursos financeiros (id. nº 13558736 - pág. 121/145).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (id. nº 13558736 - pág. 199).

Não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos, convertendo-se o julgamento em diligência, para expedição de Ofício ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, solicitando informações acerca da continuidade no fornecimento do medicamento aos menores pela empresa patrocinadora de estudo anterior (id. nº 13558736 - pág. 234).

Em resposta ao Ofício, o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP afirmou desconhecer a base de acordo realizada entre a família e a empresa Shire, fornecedora do medicamento (id. nº 13558736 - pág. 236).

Intimada, a parte autora, em abril de 2016, esclareceu que permanece recebendo o medicamento Idursulfase (Elaprase) da empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., não havendo qualquer indicação de data para término do fornecimento (id. nº 13371769 - pág. 4).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (id. nº 13371769).

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da alegada falta de interesse de agir, porém quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Deduziram os autores pretensão no sentido do fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase) pelo Poder Público após término do programa de tratamento a que se encontravam submetidos, o qual era patrocinado pela empresa Shire Farmacêutica do Brasil, que se responsabilizara, segundo alegação da parte autora, pela entrega gratuita do fármaco até dezembro de 2013.

Entretanto, no decorrer da demanda, verificou-se que, findo o programa, a empresa Shire Farmacêutica do Brasil permaneceu fornecendo gratuitamente a medicação, e o faz até o presente momento, não tendo havido, em momento algum, descontinuação de seu uso pelos autores. Tampouco foram relatadas quaisquer dificuldades em sua obtenção.

O documento id. nº 13371769 - pág. 5, emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo informa o recebimento da medicação no período de 12/04/2011 (nota fiscal número 000.000.134, em anexo) até 22/08/2013, devido a estudo clínico de extensão realizado inicialmente no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Verifica-se que, após o término do referido estudo, a entrega se manteve desde 04/11/2013 (nota fiscal número 000.010.814), até os dias de hoje.

Também foram juntadas inúmeras notas fiscais, revelando a compra e entrega do medicamento ao Centro de Referência, em data posterior ao término do prazo do programa (id. nº 13558736 - pág. 211/214 e 13371769 - pág. 8/11).

O Termo de Consentimento para Participação em Estudo de Aplicação da Terapia de Reposição Enzimática com Idursulfase (id. nº 13371782 - pág. 33) contava com expressa previsão de que o patrocinador assegura que após o estudo, os participantes terão acesso à medicação do estudo, idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo seu médico do estudo".

Depreende-se que há cláusula que assegura aos participantes, após a realização dos estudos, o acesso à medicação idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo médico.

Assim, restou demonstrado que os autores continuam recebendo, de forma gratuita, pela SHIRE Farmacêutica do Brasil Ltda., os medicamentos dos quais necessitam para manutenção da saúde e, conseqüentemente, da vida, não havendo razões para se compelir o Poder Público a fornecê-los.

Ademais, a suposição feita pela parte autora na petição id. nº 13371769, no sentido de que a continuidade no fornecimento do medicamento decorre da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada não se sustenta, uma vez que a ordem de cumprimento da medida foi direcionada ao Poder Público (União, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Francisco Morato) e não à empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., que é quem continua a fornecer o medicamento, sequer sendo parte nesta ação.

Mais, a efetivação da medida pelo Poder Público nunca chegou a ocorrer, uma vez que o Município, responsável pela entrega direta do medicamento, não localizou a parte autora na ocasião, para fins de implementação da medida, a qual permaneceu suspensa até a presente data (id. nº 13558736 - pág. 164/166).

Portanto, tendo em vista que os autores continuam recebendo a medicação de que necessitam, de forma que não guarda correlação com a decisão judicial antecipatória; sendo, ainda, conveniente frisar que a empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda. nunca integrou a demanda, razão pela qual não poderia ser alcançada pela decisão judicial proferida nestes autos.

Posto isso, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente.

O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas processuais.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão de a fixação sobre o valor da causa (R\$ 1.300.000,00) resultar quantia exorbitante. A obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade concedida, obedecendo ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015295-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. F. M., F. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653

Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO - SP88578

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GOMES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA FERREIRA DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial ajuizada por LUCAS FERREIRA MARTINS e FELIPE FERREIRA MARTINS, menores representados por CARLA GOMES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, visando ao fornecimento do medicamento Idursulfase (Elapraxe), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico.

Relatos autores serem portadores da Síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose Tipo II), uma doença genética, grave e incurável.

Narram terem sido submetidos a estudo médico com o medicamento Idursulfase (Elapraxe) junto ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo como patrocinador Shire Human Genetic Therapies, Inc (Shire HGT), bem como participaram de um Programa de Uso Compassivo do Idursulfase (Elapraxe) patrocinado pela Shire Farmacêutica do Brasil.

Alegam que o medicamento lhes foi fornecido gratuitamente até completarem 5 (cinco) anos, o que ocorreu em 07/05/13.

Sustentam que o único tratamento atualmente disponível é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elapraxe), o que é atestado pela UNIFESP, onde estão em acompanhamento médico, e que sua interrupção pode causar graves riscos à saúde, inclusive com a morte.

Na decisão id. nº 13371782 - pág. 55, foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 13371782 - pág. 59) e documentos.

Novos esclarecimentos foram solicitados, notadamente com relação à quantidade de frascos solicitada e diante do teor da Recomendação CNJ nº 31/10.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar o fornecimento do medicamento pelo Poder Público, pelo período de 1 (um) ano, ao término do qual deverá ser fornecida gratuitamente a quantidade de frascos necessários, mediante apresentação de receituário médico atualizado (id. nº 13558736 - pág. 68).

A União interpôs agravo de instrumento nº 0027627-03.2013.403.0000 (id. nº 13558736 - pág. 79), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. nº 13558736 - pág. 161) e, ao final, negado provimento (id. nº 20979076 - pág. 23/33).

A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da ausência do requerimento administrativo. No mérito, refutou as alegações trazidas na inicial (id. nº 13558736 - pág. 119).

A União sustentou sua ilegitimidade passiva de parte para entrega direta de medicamento, atividade a ser executada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, consoante artigos 15 a 18, da Lei nº 8.080/90. No mérito, alegou não ser possível obrigar o Estado a arcar com todos os custos de todo e qualquer tipo de terapia, mesmo aquelas em fase de experimentação, cujos resultados não foram plenamente avaliados. Asseverou, ainda, a impossibilidade material de o SUS amparar a todos os benefícios, de modo que o acolhimento da pretensão acabará por resultar em prejuízos sensíveis aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez dos recursos financeiros (id. nº 13558736 - pág. 121/145).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (id. nº 13558736 - pág. 199).

Não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos, convertendo-se o julgamento em diligência, para expedição de Ofício ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, solicitando informações acerca da continuidade do fornecimento do medicamento aos menores pela empresa patrocinadora de estudo anterior (id. nº 13558736 - pág. 234).

Em resposta ao Ofício, o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP afirmou desconhecer a base de acordo realizada entre a família e a empresa Shire, fornecedora do medicamento (id. nº 13558736 - pág. 236).

Intimada, a parte autora, em abril de 2016, esclareceu que permanece recebendo o medicamento Idursulfase (Elapraxe) da empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., não havendo qualquer indicação de data para término do fornecimento (id. nº 13371769 - pág. 4).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (id. nº 13371769).

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da alegada falta de interesse de agir, porém quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Deduziram os autores pretensão no sentido do fornecimento do medicamento Idursulfase (Elapraxe) pelo Poder Público após término do programa de tratamento a que se encontravam submetidos, o qual era patrocinado pela empresa Shire Farmacêutica do Brasil, que se responsabilizara, segundo alegação da parte autora, pela entrega gratuita do fármaco até dezembro de 2013.

Entretanto, no decorrer da demanda, verificou-se que, findo o programa, a empresa Shire Farmacêutica do Brasil permaneceu fornecendo gratuitamente a medicação, e o faz até o presente momento, não tendo havido, em momento algum, descontinuação de seu uso pelos autores. Tampouco foram relatadas quaisquer dificuldades em sua obtenção.

O documento id. nº 13371769 - pág. 5, emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo informa o recebimento da medicação no período de 12/04/2011 (nota fiscal número 000.000.134, em anexo) até 22/08/2013, devido a estudo clínico de extensão realizado inicialmente no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Verifica-se que, após o término do referido estudo, a entrega se manteve desde 04/11/2013 (nota fiscal número 000.010.814), até os dias de hoje.

Também foram juntadas inúmeras notas fiscais, revelando a compra e entrega do medicamento ao Centro de Referência, em data posterior ao término do prazo do programa (id. nº 13558736 - pág. 211/214 e 13371769 - pág. 8/11).

O Termo de Consentimento para Participação em Estudo de Aplicação da Terapia de Reposição Enzimática com Idursulfase (id. nº 13371782 - pág. 33) contava com expressa previsão de que o patrocinador assegura que após o estudo, os participantes terão acesso à medicação do estudo, idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo seu médico do estudo".

Depreende-se que há cláusula que assegura aos participantes, após a realização dos estudos, o acesso à medicação idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo médico.

Assim, restou demonstrado que os autores continuam recebendo, de forma gratuita, pela SHIRE Farmacêutica do Brasil Ltda., os medicamentos dos quais necessitam para manutenção da saúde e, conseqüentemente, da vida, não havendo razões para se compelir o Poder Público a fornecê-los.

Ademais, a suposição feita pela parte autora na petição id. nº 13371769, no sentido de que a continuidade no fornecimento do medicamento decorre da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada não se sustenta, uma vez que a ordem de cumprimento da medida foi direcionada ao Poder Público (União, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Francisco Morato) e não à empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., que é quem continua a fornecer o medicamento, sequer sendo parte nesta ação.

Mais, a efetivação da medida pelo Poder Público nunca chegou a ocorrer, uma vez que o Município, responsável pela entrega direta do medicamento, não localizou a parte autora na ocasião, para fins de implementação da medida, a qual permaneceu suspensa até a presente data (id. nº 13558736 - pág. 164/166).

Portanto, tendo em vista que os autores continuam recebendo a medicação de que necessitam, de forma que não guarda correlação com a decisão judicial antecipatória; sendo, ainda, conveniente frisar que a empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda. nunca integrou a demanda, razão pela qual não poderia ser alcançada pela decisão judicial proferida nestes autos.

Posto isso, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente.

O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a condição da ação representando questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas processuais.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão de a fixação sobre o valor da causa (R\$ 1.300.000,00) resultar quantia exorbitante. A obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade concedida, obedecendo ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015295-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. F. M., F. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653

Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO - SP88578

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GOMES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA FERREIRA DE PAULA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial ajuizada por LUCAS FERREIRA MARTINS e FELIPE FERREIRA MARTINS, menores representados por CARLA GOMES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, visando ao fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico.

Relatamos autores serem portadores da Síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose Tipo II), uma doença genética, grave e incurável.

Narram terem sido submetidos a estudo médico com o medicamento Idursulfase (Elaprase) junto ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo como patrocinador Shire Human Genetic Therapies, Inc (Shire HGT), bem como participaram de um Programa de Uso Compassivo do Idursulfase (Elaprase) patrocinado pela Shire Farmacêutica do Brasil.

Alegam que o medicamento lhes foi fornecido gratuitamente até completarem 5 (cinco) anos, o que ocorreu em 07/05/13.

Sustentam que o único tratamento atualmente disponível é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elaprase), o que é atestado pela UNIFESP, onde estão em acompanhamento médico, e que sua interrupção pode causar graves riscos à saúde, inclusive com a morte.

Na decisão id. nº 13371782 - pág. 55, foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 13371782 - pág. 59) e documentos.

Novos esclarecimentos foram solicitados, notadamente com relação à quantidade de frascos solicitada e diante do teor da Recomendação CNJ nº 31/10.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar o fornecimento do medicamento pelo Poder Público, pelo período de 1 (um) ano, ao término do qual deverá ser fornecida gratuitamente a quantidade de frascos necessários, mediante apresentação de receituário médico atualizado (id. nº 13558736 - pág. 68).

A União interpôs agravo de instrumento nº 0027627-03.2013.4.03.0000 (id. nº 13558736 - pág. 79), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. nº 13558736 - pág. 161) e, ao final, negado provimento (id. nº 20979076 - pág. 23/33).

A Fazenda do Estado do São Paulo ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da ausência do requerimento administrativo. No mérito, refutou as alegações trazidas na inicial (id. nº 13558736 - pág. 119).

A União sustentou sua ilegitimidade passiva de parte para entrega direta de medicamento, atividade a ser executada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, consoante artigos 15 a 18, da Lei nº 8.080/90. No mérito, alegou não ser possível obrigar o Estado a arcar com todos os custos de todo e qualquer tipo de terapia, mesmo aquelas em fase de experimentação, cujos resultados não foram plenamente avaliados. Asseverou, ainda, a impossibilidade material de o SUS amparar a todos os benefícios, de modo que o acolhimento da pretensão acabará por resultar em prejuízos sensíveis aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez dos recursos financeiros (id. nº 13558736 - pág. 121/145).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (id. nº 13558736 - pág. 199).

Não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos, convertendo-se o julgamento em diligência, para expedição de Ofício ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, solicitando informações acerca da continuidade do fornecimento do medicamento aos menores pela empresa patrocinadora de estudo anterior (id. nº 13558736 - pág. 234).

Em resposta ao Ofício, o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP afirmou desconhecer a base de acordo realizada entre a família e a empresa Shire, fornecedora do medicamento (id. nº 13558736 - pág. 236).

Intimada, a parte autora, em abril de 2016, esclareceu que permanece recebendo o medicamento Idursulfase (Elaprase) da empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., não havendo qualquer indicação de data para término do fornecimento (id. nº 13371769 - pág. 4).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (id. nº 13371769).

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da alegada falta de interesse de agir, porém quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Deduziram os autores pretensão no sentido do fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase) pelo Poder Público após término do programa de tratamento a que se encontravam submetidos, o qual era patrocinado pela empresa Shire Farmacêutica do Brasil, que se responsabilizara, segundo alegação da parte autora, pela entrega gratuita do fármaco até dezembro de 2013.

Entretanto, no decorrer da demanda, verificou-se que, findo o programa, a empresa Shire Farmacêutica do Brasil permaneceu fornecendo gratuitamente a medicação, e o faz até o presente momento, não tendo havido, em momento algum, descontinuação de seu uso pelos autores. Tampouco foram relatadas quaisquer dificuldades em sua obtenção.

O documento id. nº 13371769 - pág. 5, emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo informa o recebimento da medicação no período de 12/04/2011 (nota fiscal número 000.000.134, em anexo) até 22/08/2013, devido a estudo clínico de extensão realizado inicialmente no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Verifica-se que, após o término do referido estudo, a entrega se manteve desde 04/11/2013 (nota fiscal número 000.010.814), até os dias de hoje.

Também foram juntadas inúmeras notas fiscais, revelando a compra e entrega do medicamento ao Centro de Referência, em data posterior ao término do prazo do programa (id. nº 13558736 - pág. 211/214 e 13371769 - pág. 8/11).

O Termo de Consentimento para Participação em Estudo de Aplicação da Terapia de Reposição Enzimática com Idursulfase (id. nº 13371782 - pág. 33) contava com expressa previsão de que o patrocinador assegura que após o estudo, os participantes terão acesso à medicação do estudo, idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo seu médico do estudo".

Depreende-se que há cláusula que assegura aos participantes, após a realização dos estudos, o acesso à medicação idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo médico.

Assim, restou demonstrado que os autores continuam recebendo, de forma gratuita, pela SHIRE Farmacêutica do Brasil Ltda., os medicamentos dos quais necessitam para manutenção da saúde e, conseqüentemente, da vida, não havendo razões para se compelir o Poder Público a fornecê-los.

Ademais, a suposição feita pela parte autora na petição id. nº 13371769, no sentido de que a continuidade no fornecimento do medicamento decorre da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada não se sustenta, uma vez que a ordem de cumprimento da medida foi direcionada ao Poder Público (União, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Francisco Morato) e não à empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., que é quem continua a fornecer o medicamento, sequer sendo parte nesta ação.

Mais, a efetivação da medida pelo Poder Público nunca chegou a ocorrer, uma vez que o Município, responsável pela entrega direta do medicamento, não localizou a parte autora na ocasião, para fins de implementação da medida, a qual permaneceu suspensa até a presente data (id. nº 13558736 - pág. 164/166).

Portanto, tendo em vista que os autores continuam recebendo a medicação de que necessitam, de forma que não guarda correlação com a decisão judicial antecipatória; sendo, ainda, conveniente frisar que a empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda. nunca integrou a demanda, razão pela qual não poderia ser alcançada pela decisão judicial proferida nestes autos.

Posto isso, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente.

O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas processuais.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão de a fixação sobre o valor da causa (R\$ 1.300.000,00) resultar quantia exorbitante. A obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade concedida, obedecendo ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015295-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. F. M., F. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653

Advogado do(a) AUTOR: JOANA FERREIRA DE PAULA - SP271653

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO - SP88578

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GOMES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA FERREIRA DE PAULA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial ajuizada por LUCAS FERREIRA MARTINS e FELIPE FERREIRA MARTINS, menores representados por CARLA GOMES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, visando ao fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico.

Relatamos autores serem portadores da Síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose Tipo II), uma doença genética, grave e incurável.

Narram terem sido submetidos a estudo médico com o medicamento Idursulfase (Elaprase) junto ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo como patrocinador Shire Human Genetic Therapies, Inc (Shire HGT), bem como participaram de um Programa de Uso Compassivo do Idursulfase (Elaprase) patrocinado pela Shire Farmacêutica do Brasil.

Alegam que o medicamento lhes foi fornecido gratuitamente até completarem 5 (cinco) anos, o que ocorreu em 07/05/13.

Sustentam que o único tratamento atualmente disponível é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elaprase), o que é atestado pela UNIFESP, onde estão em acompanhamento médico, e que sua interrupção pode causar graves riscos à saúde, inclusive coma morte.

Na decisão id. nº 13371782 - pág. 55, foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 13371782 - pág. 59) e documentos.

Novos esclarecimentos foram solicitados, notadamente com relação à quantidade de frascos solicitada e diante do teor da Recomendação CNJ nº 31/10.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar o fornecimento do medicamento pelo Poder Público, pelo período de 1 (um) ano, ao término do qual deverá ser fornecida gratuitamente a quantidade de frascos necessários, mediante apresentação de receituário médico atualizado (id. nº 13558736 - pág. 68).

A União interpôs agravo de instrumento nº 0027627-03.2013.403.0000 (id. nº 13558736 - pág. 79), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. nº 13558736 - pág. 161) e, ao final, negado provimento (id. nº 20979076 - pág. 23/33).

A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da ausência do requerimento administrativo. No mérito, refutou as alegações trazidas na inicial (id. nº 13558736 - pág. 119).

A União sustentou sua ilegitimidade passiva de parte para entrega direta de medicamento, atividade a ser executada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, consoante artigos 15 a 18, da Lei nº 8.080/90. No mérito, alegou não ser possível obrigar o Estado a arcar com todos os custos de todo e qualquer tipo de terapia, mesmo aquelas em fase de experimentação, cujos resultados não foram plenamente avaliados. Asseverou, ainda, a impossibilidade material de o SUS amparar a todos os benefícios, de modo que o acolhimento da pretensão acabará por resultar em prejuízos sensíveis aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez dos recursos financeiros (id. nº 13558736 - pág. 121/145).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (id. nº 13558736 - pág. 199).

Não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos, convertendo-se o julgamento em diligência, para expedição de Ofício ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, solicitando informações acerca da continuidade no fornecimento do medicamento aos menores pela empresa patrocinadora de estudo anterior (id. nº 13558736 - pág. 234).

Em resposta ao Ofício, o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP afirmou desconhecer a base de acordo realizada entre a família e a empresa Shire, fornecedora do medicamento (id. nº 13558736 - pág. 236).

Intimada, a parte autora, em abril de 2016, esclareceu que permanece recebendo o medicamento Idursulfase (Elaprase) da empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., não havendo qualquer indicação de data para término do fornecimento (id. nº 13371769 - pág. 4).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (id. nº 13371769).

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da alegada falta de interesse de agir, porém ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Deduziram os autores pretensão no sentido do fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase) pelo Poder Público após término do programa de tratamento a que se encontravam submetidos, o qual era patrocinado pela empresa Shire Farmacêutica do Brasil, que se responsabilizara, segundo alegação da parte autora, pela entrega gratuita do fármaco até dezembro de 2013.

Entretanto, no decorrer da demanda, verificou-se que, findo o programa, a empresa Shire Farmacêutica do Brasil permaneceu fornecendo gratuitamente a medicação, e o faz até o presente momento, não tendo havido, em momento algum, descontinuação de seu uso pelos autores. Tampouco foram relatadas quaisquer dificuldades em sua obtenção.

O documento id. nº 13371769 - pág. 5, emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo informa o recebimento da medicação no período de 12/04/2011 (nota fiscal número 000.000.134, em anexo) até 22/08/2013, devido a estudo clínico de extensão realizado inicialmente no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Verifica-se que, após o término do referido estudo, a entrega se manteve desde 04/11/2013 (nota fiscal número 000.010.814), até os dias de hoje.

Também foram juntadas inúmeras notas fiscais, revelando a compra e entrega do medicamento ao Centro de Referência, em data posterior ao término do prazo do programa (id. nº 13558736 - pág. 211/214 e 13371769 - pág. 8/11).

O Termo de Consentimento para Participação em Estudo de Aplicação da Terapia de Reposição Enzimática com Idursulfase (id. nº 13371782 - pág. 33) contava com expressa previsão de que o *patrocinador assegura que após o estudo, os participantes terão acesso à medicação do estudo, idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo seu médico do estudo*".

Depreende-se que há cláusula que assegura aos participantes, após a realização dos estudos, o acesso à medicação idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo médico.

Assim, restou demonstrado que os autores continuam recebendo, de forma gratuita, pela SHIRE Farmacêutica do Brasil Ltda., os medicamentos dos quais necessitam para manutenção da saúde e, conseqüentemente, da vida, não havendo razões para se compelir o Poder Público a fornecê-los.

Ademais, a suposição feita pela parte autora na petição id. nº 13371769, no sentido de que a continuidade no fornecimento do medicamento decorre da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada não se sustenta, uma vez que a ordem de cumprimento da medida foi direcionada ao Poder Público (União, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Francisco Morato) e não à empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda., que é quem continua a fornecer o medicamento, sequer sendo parte nesta ação.

Mais, a efetivação da medida pelo Poder Público nunca chegou a ocorrer, uma vez que o Município, responsável pela entrega direta do medicamento, não localizou a parte autora na ocasião, para fins de implementação da medida, a qual permaneceu suspensa até a presente data (id. nº 13558736 - pág. 164/166).

Portanto, tendo em vista que os autores continuam recebendo a medicação de que necessitam, de forma que não guarda correlação com a decisão judicial antecipatória; sendo, ainda, conveniente frisar que a empresa Shire Farmacêutica do Brasil Ltda. nunca integrou a demanda, razão pela qual não poderia ser alcançada pela decisão judicial proferida nestes autos.

Posto isso, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente.

O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas processuais.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão de a fixação sobre o valor da causa (R\$ 1.300.000,00) resultar quantia exorbitante. A obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade concedida, obedecendo ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012138-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA em face da sentença, em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa de Leda Maria Ramos de Oliveira, para determinar a sua exclusão do polo ativo da ação e, no mérito, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do valor cobrado no mês de janeiro de 2017, referente à prestação do contrato de mútuo nº 1100111100001523610, e condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta a embargante omissão no julgado, no tocante aos pedidos de consignação em pagamento das parcelas de abril a agosto e dever de envio dos boletos para pagamento das prestações vincendas, a partir de setembro de 2017 (id. nº 10781757).

Manifestou-se o Banco Pan S/A, acerca dos embargos, afirmando que a consignação das parcelas de abril a agosto de 2017 (045 a 049) já foi realizada nos autos e que as subsequentes foram encaminhadas ao endereço da autora, embora não pagas. Juntou boleto referente às parcelas vencidas de setembro de 2017 a novembro de 2018, para fins de pagamento. Requeru, finalmente, o levantamento do valor depositado nos autos (id. nº 12128762 e 15515429).

A autora comprovou o pagamento do boleto referente às prestações de setembro de 2017 a novembro de 2018 (id. nº 13261596).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, reconheço a existência da omissão apontada pela parte embargante.

De fato, quando do ajuizamento da ação, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do débito objeto do boleto com vencimento em 23 de janeiro de 2017 e na determinação para que as rés: a) se abstenham imediatamente de prosseguir com qualquer meio direto ou indireto de cobrança; b) retirem, no prazo de cinco dias, o nome da coautora Sonia do cadastro de inadimplentes; c) emitam e enviem ao endereço das autoras os boletos para pagamento das prestações vincendas; d) mantenham o contrato de financiamento habitacional (id. nº 2198494 - pag. 9).

Proferida decisão liminar, foi deferida a tutela pretendida, nos seguintes termos (id. nº 2255877):

(...) Diante disso, defiro a tutela de urgência pleiteada pelas autoras para:

a) suspender a exigibilidade do débito correspondente à prestação do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Afonseca, nº 11, apartamento 41, Gonzaga, Santos, SP, matrícula nº 21.985 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, vencida em 23 de janeiro de 2017;

b) determinar que as rés:

b1) se abstenham de cobrar das autoras o pagamento do valor relativo à parcela vencida em 23 de janeiro de 2017;

b2) retirem, no prazo de cinco dias, o nome da coautora Sonia dos cadastros de proteção ao crédito em razão da cobrança da prestação vencida em 23 de janeiro de 2017;

b3) remetam à residência das autoras os boletos para pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento habitacional celebrado.

c) determinar a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para que se abstenha de realizar a cobrança da prestação do financiamento habitacional vencida em 23 de janeiro de 2017.

Defiro às autoras o prazo de cinco dias para comprovarem o depósito judicial das parcelas do financiamento em aberto (...).

Ocorre que, quando da prolação da sentença, não houve manifestação judicial acerca da manutenção da decisão liminarmente proferida.

Desse modo, considerando que a sentença substitui a decisão liminar, em razão de seu caráter de definitividade em primeiro grau e em cognição exauriente, a falta de ratificação do provimento antecipatório poderia ser interpretada como efeito superado, culminando com resultado não pretendido pelo juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença (id. nº 10173623) passe a ser assim integrado:

Diante do exposto, **RATIFICO a decisão que deferiu a tutela de urgência (id. nº 2255877) e:**

a) acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de parte de Leda Maria Ramos de Oliveira e determino a exclusão de seu nome do polo ativo da ação;

b) no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade do valor cobrado no mês de janeiro de 2017, referente à prestação do contrato de mútuo nº 1100111100001523610 e condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas pela parte ré. Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca do pedido formulado por petição id. nº 12128762 do réu Banco Pan S.A. para levantamento dos valores consignados em juízo (id. nº 2501562) para amortização do contrato de financiamento.

Havendo concordância ou no silêncio, decorrido o prazo recursal, proceda-se ao necessário para fins de levantamento dos valores depositados.

Se, no entanto, houver discordância, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011234-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO MARTINY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NORBERTO MARTINY, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a expedição de mandado de averbação/cancelamento ao 15.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com endereço na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 29, quarto andar, São Paulo, SP, e o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios a que condenada a Caixa Econômica Federal, ora executada nestes autos.

A sentença, transitada em julgado, declarou a inexistência de débito e o direito aos reflexos registrais do adimplemento, especialmente a extinção a hipoteca, e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (id. 7862609 e 7862618).

Foi determinada a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da sentença de fls. 235-vº dos autos nº 0010428-64.2014.403.6100, a intimação da executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente e para efetuar o pagamento do montante da condenação, ou impugná-la (id. 8898753).

A executada, intimada, informou o depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência e custas judiciais, e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 9086640).

A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados (id. 9449395).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para a transferência do valor relativo aos honorários advocatícios, para a conta bancária indicada pelo exequente e, com relação às custas judiciais, não foi determinado seu levantamento por ser incabível (id. 9716402).

O exequente, intimado, requereu a expedição de ofício à CEF para a transferência do valor relativo aos honorários depositados (R\$ 2.547,62) e, também, para a transferência do valor relativo às custas ressarcidas (R\$ 1.019,05) - id. 12253776.

Foi expedido ofício à CEF para transferência do valor relativos aos honorários advocatícios, depositado na conta nº 0265.005.86409180-2 (R\$ 2.547,62 - id. 12566019), cumprido conforme id. 13477416.

O exequente informou que em vez de a executada ressarcir-lhe as custas a que foi condenada, promoveu o recolhimento das custas via DARE, motivo pelo qual requereu o integral pagamento das custas a que condenada (id. 13486752).

Foi determinada a intimação da executada - CEF para se manifestar quanto ao reembolso das custas, e, se o caso, efetuar o depósito no prazo de 15 dias (id. 14677092).

A executada, intimada, informou o depósito judicial referente às custas devidas à exequente e requereu a expedição de ofício à União para devolução do valor indevidamente recolhido via GRU (id. 15227385).

O exequente, cientificado, requereu a transferência do montante depositado relativo às custas judiciais, para a conta que indicou (id. 15344571).

Foi determinada a transferência do valor depositado na conta 0265.005.86412957-5, para a conta bancária indicada pelo exequente, bem com deferida a restituição, à parte executada, dos valores indevidamente recolhidos por GRU, na forma dos procedimentos previstos na Ordem de Serviço nº 0285966, da Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo nº 0285966, de 23.12.2013. Foi determinado, também, a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução se, após a transferência efetuada, nada for requerido (id. 15825827).

O ofício de transferência do valor das custas judiciais foi expedido e cumprido conforme ids. 15970207 e 16376271.

E em 21.05.2019 decorreu o prazo para as partes se manifestarem.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014583-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA AMADO, MILAINE CRISTINA CAVIOLI, MILTON DE ANDRADE PINTIASKI, MILTON HATSUO OKANO, MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008391-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO S.A – matriz e filiais, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA e UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social geral de 10% do FGTS, incidente sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados demitidos sem justa causa; e

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas para a cobrança de tal contribuição e de impor sanções em razão de seu não recolhimento.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição social geral de 10%, calculada sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alegam que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi instituída com a finalidade de recompor as perdas do FGTS, decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Destacam que a constitucionalidade da contribuição objeto da presente demanda foi questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, contudo o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do tributo, considerado contribuição social geral.

Argumentam que a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabeleceu novas técnicas para validação e imposição das contribuições sociais gerais, permitindo sua incidência exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, pois sua base de cálculo não se encontra prevista no rol taxativo presente no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, para posterior compensação administrativa ou restituição via precatório.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 17409119, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovarem o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 18332024, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 250.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 18332024 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

A impetrante sustenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.*”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “o pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019) – grifei

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 18332024 (R\$ 250.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019028-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JORGE JOSE DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por JORGE JOSÉ DE MELO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à redução do valor cobrado na execução nº 0016486-15.2016.403.6100.

Relata o embargante que o título executivo extrajudicial que embasa a execução é o Acórdão nº 7144/2014 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado nos autos do Processo nº TC - 019.238/2013-4 - Tomada de Contas Especial.

Afirma ter sido apurada, como devida, a quantia originária de R\$ 364.019,00, atualizada para R\$ 1.175.758,65, referente aos recursos dispensados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), à empresa do executado DAMARA PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, para fins de produção da obra literária "Cachaça - Cultura e Prazer do Brasil".

Alega excesso de execução, pois o montante apurado no processo administrativo é inferior àquele que está sendo cobrado no processo executivo.

Sustenta que a obra literária foi produzida e publicada, encontrando-se à venda até os dias atuais, de modo que as faltas cometidas durante a execução da obra resultaram de atos de terceiras pessoas, a às quais foi delegada parte da produção editorial.

Assevera que a conduta e responsabilidade dos terceiros, que acarretaram atraso na prestação de contas, encontra-se em discussão judicial perante a Justiça Estadual, processo nº 0179274-66.2010.8.26.0100, ainda pendente de julgamento.

Afirma que a referida ação objetiva a prestação de contas sobre a matéria que originou a execução subjacente, guardando nexo de causalidade com aquela demanda.

Argumenta que, embora reconheça as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União que resultaram na formação do título para pagamento, não pode concordar com os valores lançados, especialmente porque o voto do Relator, que posteriormente ficou vencido, reconheceu a comprovação de parte de débito (R\$ 259.451,32), restando pendente apenas a quantia de R\$ 104.567,68.

Aduz não ter sido intimado da decisão do Tribunal de Contas que afastou o voto do Relator, o que obistou a interposição do recurso, razão por que pretende o acolhimento destes embargos, reduzindo-se o valor para R\$ 104.567,68.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4363453, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

A parte apresentou manifestações e documentos (id. nºs 4556011 e 6939788).

Os embargos foram recebidos (id. nº 10944282) e, intimada, a União ofertou impugnação (fls. 11779553).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 16840816 e 17086627).

É o relatório.

Decido.

Pretende o embargante, em resumo, o reconhecimento do excesso de execução e o decote de seu valor, para que a execução subjacente - processo nº - 0016486-15.2016.403.6100 - prossiga apenas pela quantia de R\$ 104.567,68.

Os fundamentos expostos pelo embargante baseiam-se no voto vencido proferido quando do julgamento pelo Tribunal de Contas que reconheceu como comprovada parte do débito exequendo.

Extrai-se dos autos que o autor recebeu destinação da quantia de R\$ 364.019,00 (em dezembro/2005), para produção e lançamento da obra "Cachaça - Cultura e Prazer do Brasil", efetivamente editada no ano de 2006.

Em razão de os recursos captados decorrerem de Programa de Apoio à Cultura, deveria o embargante ter efetuado a prestação de contas, para comprovação dos gastos com os recursos transferidos.

Entretanto, faliu o embargante no seu dever, motivo pelo qual, foram as contas julgadas irregulares e, em razão disso, foi promovida a execução para devolução da quantia, com a incidência dos encargos legais.

Na esfera administrativa, o embargante foi notificado para efetuar a entrega do objeto (livro) e os documentos comprobatórios dos gastos; mas o fez, apenas, parcialmente.

Apesar de alguns comprovantes terem sido reconhecidos como despesas vinculadas aos recursos oriundos do incentivo; no voto vencedor não foram considerados, em razão da necessidade dos relatórios de execução físico-financeira, relação de pagamentos, além dos extratos bancários e outros documentos comprobatórios.

Oportuno destacar o seguinte trecho da decisão administrativa (id. nº 3004005):

(...)3. Divirjo da proposta por entender que a documentação constante dos autos não permite que se estabeleça nexos causal entre os recursos federais transferidos e a realização do objeto, não obstante a comprovação de que este tenha sido, de fato, executado.

*4. Os documentos apresentados a título de prestação de contas (peça 24) consistem em notas fiscais, recibos, faturas e bilhetes de passagens, os quais **demonstram tão somente as despesas incorridas na execução do objeto. Os autos carecem, portanto, de documentos hábeis a comprovar que tais despesas foram custeadas pelos recursos federais, como extrato bancário, relação de pagamentos, conciliação bancária, entre outros.***

Depreende-se terem sido apresentados alguns documentos que visavam à comprovação dos gastos, não tendo sido suficientes, no entanto, para demonstrar a vinculação com os recursos federais recebidos.

Em Juízo, o embargante colacionou algumas cópias microfilmadas de cheques e extratos da conta corrente (ag. 135 - nº 214245-7) - id. nº 4556266.

No entanto, não juntou cópia integral do processo administrativo ou outros documentos que pudessem demonstrar a correspondência entre os cheques e os gastos na execução da produção editorial.

Portanto, os documentos juntados nestes autos são insuficientes para demonstrar as suas alegações, indicando apenas dados vazios.

O cheque acostado no documento id. nº 4556266, indica a quantia de R\$ 4.625,00, paga a Damara Produções Jornalísticas, ou seja, a própria empresa produtora da obra e também executada no processo ora combatido.

Há despesa no mesmo valor, debitada da conta em que houve o aporte de recursos federais (id. nº 4556294). Entretanto, não há um documento sequer que indique "a causa" do gasto, o que autorizaria a verificação da vinculação como objeto do contrato.

Não há qualquer outro elemento que permita concluir que o referido gasto se deu com material, com alimentação, com preparação de texto, com impressão, etc.; ou seja, inexistente suporte documental à cobrança.

O mesmo ocorre com todos os demais cheques trazidos aos autos.

Nesse ponto, cabe destacar que, conquanto os atos administrativos esteja sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, é vedada a análise do mérito administrativo.

Assim, somente diante de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário.

Há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse exato sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ACP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.

I - Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem dívida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU.

II - Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo. Somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público.

III - No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante quanto ao mérito não se enquadram no campo de análise.

IV - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário não configura bis in idem.

V - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0022319-48.2015.403.6100, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 12/09/2018)

No caso em apreço, não foram demonstrados vícios que possam macular o título executivo extrajudicial; não sendo demais lembrar que, caberia ao embargante a demonstração do direito que lhe assiste.

Contudo, determinada sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo em debate ou documentos outros que pudessem comprovar eventuais ilegalidades perpetradas pela Administração.

Portanto, tendo em vista a ausência de elementos hábeis a comprovar o excesso de execução, é de rigor a improcedência dos embargos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo embargante e extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

NOEMIMARTINS DEOLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-12.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA - SP82955, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 20917516, vista dos autos às partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028272-97.2018.4.03.6100

AUTOR: ALOISIO NERI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018462-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANALÚCIA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento e a declaração da compra da vaga de garagem, através de contrato de compra e venda com força de escritura datado de 05.03.2010, bem como, determinando à requerida que proceda à retificação do documento, para posterior registro, com efeitos *ex tunc*.

Requer, ainda, que sejam anulados os atos de construção posteriores ao negócio jurídico celebrado. Alternativamente, requer seja a requerida condenada às perdas e danos suportados pela autora para regularização da escritura.

Narra ser proprietária e legítima possuidora do imóvel formado pelo apartamento de número 91 e sua garagem de número 07, localizado no Edifício Artemis, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1481.

Informa que o contrato de compra e venda com instituição de alienação fiduciária, com força de escritura, foi precedido de instrumento particular, do qual foram objeto o apartamento e a vaga de garagem, que possuem matrículas autônomas, com o mesmo número de contribuinte perante a PMSP.

Alega que por um erro de procedimento da requerida, no momento da redação do contrato, com força de escritura, o número da matrícula da vaga de garagem deixou de constar, não tendo sido, portanto, a venda registrada.

Informa ter sido surpreendida pela notícia da penhora da vaga de garagem e designação de leilão, ante a existência de dívidas em nome dos antigos proprietários.

Sustenta a ocorrência de erro de procedimento da ré, que deixou de incluir o registro da vaga de garagem quando da redação do contrato de compra e venda.

Em decisão de fls. 165/166 a tutela provisória de urgência foi indeferida.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 171/183), no qual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 186).

A parte autora requereu a adequação do pedido, tendo em vista a adjudicação do bem, dada a iminência do leilão. Assim, subsistiu apenas o pedido alternativo, qual seja, a condenação em perdas e danos e indenização por danos morais (fls. 182/185).

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 199/216, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para responder pelo compromisso de compra e venda e pelo contrato de compra e venda. No mérito, alega que o contrato de mútuo celebrado com a CEF refere-se apenas ao imóvel; a legalidade das cláusulas pactuadas; os princípios de probidade e boa-fé; o litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel. Por fim, rebate os pedidos de indenização por perdas e danos e dano moral.

Intimada, a CEF disse não concordar com o pedido de aditamento à inicial (fls. 231/233).

A autora apresentou a réplica à contestação (fls. 235/241).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 242), a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 243), enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e, não se opôs à realização de audiência de conciliação (fls. 244).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, na medida em que o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia foi realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS da autora, tendo como objeto deste contrato o imóvel de inscrição cadastral n. 014.086.0189-3, que se refere ao apartamento e à garagem

Assim, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa.

Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito.

A questão controvertida na ação diz respeito à venda da garagem, cuja matrícula constava expressamente do instrumento particular de compra e venda, mas não constou do contrato de compra e venda, com força de escritura, e, com isso, a venda da garagem não foi registrada.

Ressalte-se que, apesar do apartamento e da vaga de garagem possuírem matrículas autônomas, possuem o mesmo número de contribuinte perante a PMSP, o qual constou do contrato.

Verifica-se que foi juntada aos autos extensa documentação relativa ao imóvel (fls. 22/159).

Ademais, a parte autora comprova a adjudicação do bem (garagem), subsistindo apenas o pedido alternativo, qual seja, a condenação em perdas e danos e indenização por danos morais (fls. 182/185).

Assim, por tratar-se de questão que envolve apenas aspectos de direito, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Desta forma, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012182-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SAP BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos créditos tributários inscritos em DAU sob os números 80 7 16 005509-00, 80 6 16 012536-77, 80 2 16 002922-54, 80 6 16 012535-96 e 80 6 16 012537-58, originados do processo administrativo n. 16692-720.050/2013-29, em decorrência de compensações não homologadas.

Alega, em suma, que os créditos utilizados para compensação foram decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.015527-2, habilitados no processo administrativo n. 18186.000376/2007-33.

Sustenta que a intimação para apresentar diversos documentos que demonstrassem a origem e existência dos créditos utilizados na PER/DCOMP teria sido encaminhada ao endereço da incorporada, razão pela qual não teria sido possível a sua apresentação na via administrativa.

Citada, a União contestou o feito ao ID 13378220, aduzindo que as declarações de compensação não foram homologadas por falta de comprovação do direito creditório. Alega que a autora teve oportunidade de provar seu direito creditório perante o órgão técnico competente, qual seja, a Receita Federal do Brasil, mas não o fez.

A autora apresentou réplica ao ID 13378220 – págs. 108/114, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de perícia contábil e documental.

Intimada a esclarecer a necessidade da perícia (ID 13378220 – pág. 116/117), a autora sustentou que por meio da realização da perícia técnica, deverão ser apuradas as bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, demonstrando-se o montante das receitas financeiras que compuseram tais bases e que delas deverão ser excluídas, conforme determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.015527-2. Além disso, indicou os documentos que devem ser apreciados pelo perito, bem como, apresentou seus quesitos (ID 13378220 – págs. 119/124).

A União informa que não há provas a produzir (ID 13378220 – pág. 126).

Intimada para manifestar-se sobre a alegação de equívoco no endereço de intimação da autora (ID 13378220 – pág. 132), a União informou que a empresa autora não comunicou à RFB a incorporação efetuada no CNPJ 96.290.507/0001-04, que foi realizada de ofício pela RFB através do processo administrativo n. 16613720013/2014-34 (ID 13378220 – pág. 134).

A autora, em petição de ID 13378147 – págs. 3 e 4, afirma ter tomado as devidas providências com relação à atualização de seus dados cadastrais junto à RFB. Assim, requer que sejam desconsideradas as alegações apresentadas pela União Federal, para que seja reconhecida a nulidade das intimações ocorridas na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

A questão discutida no feito diz respeito aos créditos tributários inscritos em DAU sob os números 80 7 16 005509-00, 80 6 16 012536-77, 80 2 16 002922-54, 80 6 16 012535-96 e 80 6 16 012537-58, originados do processo administrativo n. 16692-720.050/2013-29, em decorrência de compensações não homologadas.

A União alega que as declarações de compensação não foram homologadas por falta de comprovação do direito creditório.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n.26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014193-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face da decisão de ID 21187056, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Requer a reconsideração da decisão, com a consequente reapreciação do pedido liminar, fundada em fatos supervenientes e juntada de novos documentos, a fim de suspender a exigibilidade da multa administrativa, ao menos até a conclusão das TPCs n. 03 e 04.

Sustenta, em suma, que os Pareceres do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor) e do Ministério da Economia – SEPEC (Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade), reafirmam as teses da autora, destacando que não há diferenciação na qualidade dos combustíveis comuns comercializados no país, uma vez que, para a comercialização, devem seguir as especificações estabelecidas pela ANP.

Alega, ainda, que estes órgãos se posicionam pela revogação da tutela regulatória de fidelidade à bandeira, sob o fundamento de incentivo à concorrência e melhoria do bem-estar do consumidor.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015615-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALDENIA DE SALES SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA VALDÊNIA DE SALES SILVESTRE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que foi feito um contrato de prestação de crédito direito ao consumidor (CDC), com descontos mensais em sua conta poupança, de forma fraudulenta, causando-lhe prejuízos.

Tendo em vista a quantia que visa ser restituída (o dobro da quantia descontada = R\$ 11.587,46) somada ao montante concernente aos danos morais (R\$ 50.000,00), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.587,46 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Ocorre que a atribuição de valores para indenizar danos materiais e morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de estabelecer um equilíbrio entre o dano causado e o montante que recomponha o prejuízo sofrido, evitando-se o enriquecimento ilícito por parte da requerente e o pagamento de quantias irrisórias.

No que tange ao dano material, é certo que não há respaldo legal para buscar seu ressarcimento em dobro. No caso de bens materiais, a recomposição deve ser contabilizada de acordo com os índices legais atinentes ao caso, a partir da prática do ato, desde que devidamente comprovado.

Pelo exposto, retifico o valor da causa, de ofício, para fixá-lo em **R\$ 15.333,73** (R\$ 5.793,73 referente ao dano material) + R\$ 9.540,00 (10 salários mínimos a título de dano moral).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória promovida por **MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL** em face de **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF referente ao lançamento de ofício no valor de R\$ 192.387,67 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Narra ter sido surpreendido com a abertura do processo de fiscalização nº 0819600.2014.00837, referente às declarações do IRPF ano/calendário 2010/2011, sendo verificadas as despesas contidas nos livros-caixa, deduções de contribuição previdenciária e privada, deduções a título de pensão alimentícia e despesas médicas.

Alega que a Receita Federal do Brasil não considerou válidos comprovantes de informe de rendimentos por terem sido apresentados extemporaneamente, tomando válidas declarações lançadas equivocadamente pelo contador do Autor referentes a rendimentos recebidos de pessoa física exterior e despesas de livro-caixa.

Sustenta que o artigo 73, §2º do Regulamento do Imposto de Renda é flagrantemente inconstitucional ao tornar absoluta a preclusão administrativa, ao passo em que o artigo 147 do Código Tributário Nacional permitiria a modificação da declaração de rendimentos por provocação de ofício ou por iniciativa do contribuinte.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17748469, intimando o Autor para retificar o valor atribuído à causa e apresentar (i) comprovante de residência; (ii) seu endereço de correio eletrônico; (iii) cópia do processo administrativo nº 0819600.2014.00837; e (iv) cópias das duas últimas declarações de imposto de renda.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de ID nº 18408227, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 192.387,67 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 18771714, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e concedendo ao Autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 19934987, o Autor requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 20984043, o Autor informou que as custas iniciais foram recolhidas ao ID nº 19937501.

A certidão de ID nº 21421004 atestou que o arquivo digital contendo o documento de ID nº 19937501 encontra-se corrompido.

A decisão de ID nº 21485679 intimou a Autora para reapresentar a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs nº 20386050 e nº 20984043 como emendas à petição inicial.

Ademais, tendo em vista a regularização da disponibilidade do comprovante de recolhimento das custas iniciais, tomo sem efeito a decisão de ID nº 21485679, passando à análise do pedido liminar.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 10437-721.236/2015-00, no valor de R\$ 192.387,67, conforme registrado no auto de infração de ID nº 17688982, sob a alegação de que a autoridade fiscal considerou, de forma errônea, informações equivocadas referentes a rendimento tributáveis recebidos de pessoa física e despesas de livro-caixa apresentadas nas declarações de IRPF ano/calendário 2010/2011.

Da leitura do auto de infração em questão, afere-se terem sido imputadas ao Autor infrações referentes a dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesas de livro-caixa, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Por sua vez, o Autor alega ter comprovado por intermédio de extratos bancários de movimentação financeira que as declarações referentes a rendimentos de pessoa física/externo e despesas e deduções de livro-caixa consistiram em erro de seu contador.

Entretanto, intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em questão, quedou-se inerte, restando prejudicada a aferição da verossimilhança das alegações.

Impõe ressaltar que a jurisprudência reconhece a possibilidade de retificação de erro formal mesmo após o decurso do prazo legal, com fundamento nos artigos 147 e 149 do Código Tributário Nacional, em observância à busca da verdade material. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTOS SUPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA NA VIA ADMINISTRATIVA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DEDUÇÕES LANÇADAS EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CABE À ADMINISTRAÇÃO PROCEDER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CORRETO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA VERDADE MATERIAL E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - O controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração, cabendo ao Poder Judiciário verificar a regularidade de atos normativos em relação à finalidade, às causas e aos seus motivos.
- 2 - Deve ser afastada a preliminar arguida pela União, pois é legítima a verificação de regularidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário em respeito aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
- 3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.
- 4 - **Em que pese os documentos exigidos pelo Fisco terem sido apresentados na via administrativa fora do prazo estabelecido, sempre que possível deve ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal ocorra após o prazo legal, não podendo tal situação servir de obstáculo a correção do valor para o de fato devido, conforme arts. 147 e 149 do CTN, cabendo ao Fisco, inclusive, corrigir de ofício eventuais incorreções nas declarações entregues pelos contribuintes.** 5 - Consta nos autos que o autor foi notificado pelo Fisco para comprovar as deduções lançadas em suas declarações de imposto de renda relativas aos períodos de 2012, 2014 e 2015. Considerando que os documentos foram apresentados fora do prazo estipulado, o Fisco não analisou a documentação, considerou as deduções indevidas e procedeu ao lançamento tributário com os respectivos consectários legais.
- 5 - Não obstante o contribuinte ter apresentado a documentação intempestivamente, não pode um erro formal se sobrepor à verdade material, devendo, nestes casos, a autoridade administrativa rever, de ofício, o lançamento tributário. 6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3, AC nº 5000035-85.2017.4.03.6133-SP, Rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 25.07.2019, DJ 30.07.2019) (g. n.).

Entretanto, no caso dos autos, faz-se necessária a instauração do contraditório e, eventualmente, a dilação probatória, para formação da convicção deste Juízo acerca dos fatos alegados, prevalecendo, no exame perfunctório da questão, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Desta forma, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 5 DE SETEMBRO DE 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020349-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM TEXTITAS S A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACACOSTA - SP223110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 17298357: Intime-se a União Federal, para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, bem como a Eletrobrás para pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, do CPC, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lein" 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024925-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de comprovação do depósito da integralidade do valor referente à purgação da mora, REVOGO os efeitos da tutela concedida.

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente dê cumprimento do despacho ID 15050729, regularizando sua representação processual, em razão da alteração da denominação social.
I.C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004578-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Registro que os documentos solicitados pela Contadoria Judicial - ID 15999725, para a elaboração dos cálculos referem-se aos balancetes da empresa, sendo de sua total responsabilidade a guarda para conferência e consulta.

Assim, indefiro o pedido de intimação da União Federal para apresentação dos referidos documentos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente cumpra o determinado.

I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022935-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDSON JACINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação do exequente (ID 15964394) não formulou qualquer pedido para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

I. C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ OLÍMPIO DE SOUZA - SP347436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16545146: Razão assiste ao INSS.

Retifique-se o polo passivo para constar a União Federal/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda.

Após, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003984-35.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JANETTE KALJUNIKOFF BATTAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: TÂNIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

ID 15527024: Defiro a expedição de alvará de levantamento (guia ID 15290420), conforme requerido.

ID 17028020: Chamo o feito à ordem.

Nos termos da sentença, o Banco Santander foi condenado à obrigação de fazer, consistente em “emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que o autor tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide”.

À fl. 411 dos autos físicos, a parte requer “a intimação dos réus para que junte os autos o Termo de Quitação e liberação de hipoteca”.

Assim, esclareça a parte exequente o seu pedido, devendo, ainda, promover o cumprimento de sentença da obrigação de fazer nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC.

Nada requerido, remetam-se ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

ID nº 21359039: Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, cite-se, conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100

AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos. Altere-se a classe processual.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução relativa aos honorários advocatícios, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023024-32.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA CASTRO SOUZA BARBIERI, PATRICIA ELEN CASTRO ALVES, ANA FABIA CASTRO COLUSSI DA SILVA, EVERTON DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando indenização por dano moral, julgada procedente pela sentença transitada em julgado – ID nº 13518368, com a condenação da ré, CEF, no pagamento da verba sucumbencial arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Iniciada a fase de execução, requereram os herdeiros da parte autora o cumprimento da sentença (fls. 183/191).

A parte executada, CEF, foi citada, nos termos do art. 690 do CPC (fl. 193), quanto a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora.

À fl. 198, peticionou a executada, CEF, anuindo expressamente com relação a habilitação dos herdeiros, ressaltando, no entanto a ocorrência da prescrição da execução.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos expedidos pela parte executada, CEF – ID nº 13518368, não há que se falar na ocorrência da prescrição da execução.

No caso em tela, o prazo prescricional para execução do julgado teve início a partir do trânsito em julgado da ação (vide fl. 175:26/09/2013). Diante da ausência de manifestação, os autos foram arquivados em 31/03/2014. Com a juntada da petição da parte exequente, protocolizada em 06/02/2018 e em 03/07/2018 (vide fl. 183), requerendo o prosseguimento do julgado, não verifico consumada a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, indefiro o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acolho a petição e cálculo da parte exequente de fls. 183/185 como início do processo de execução.

Providencie a parte executada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do montante da condenação, no valor de R\$ 14.414,25, posicionado para julho/2018, nos termos do art. 525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada (CEF) apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME JUNIOR - MT2615/O, ROGERIO RODRIGUES GUILHERME - MT6763/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015386-65.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Tendo em vista que a autora deixou de apresentar os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado nos autos, conquanto fôrmeça o código da receita, no prazo 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento pela instituição, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com a concordância, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-28.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEAO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelado e estomados em favor da União Federal.

ID 18295453: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, requeira a exequente UNIÃO FEDERAL/AGU, o que entender de direito, com relação ao prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015854-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662, ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027, LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA - SP158309
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 17364979: Defiro. Tendo em vista o decurso de prazo, sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, encaminhe-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS - SP186818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de cópia do RG, CPF/MF e comprovante de endereço, informando, ainda, o endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá regularizar o valor da causa conforme o artigo 292 do CPC, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá trazer, ademais, toda a documentação relativa aos fatos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo e do edital de suspensão.

Por fim, verifique que autor, suspenso dos quadros da OAB/SP, assinou a inicial, configurando, assim, exercício irregular da advocacia. Entretanto, com a superveniência da procuração ao ID 21230273, tenho que a irregularidade foi sanada. Anote-se.

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

DESPACHO

Intime-se a requerente, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá regularizar o valor da causa conforme o artigo 292 do CPC, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo à autora as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, promovendo a juntada de cópia do RG e CPF/MF, do comprovante de residência e da certidão de matrícula do imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá fornecer cópia legível do documento ID 2092633, pág. 9.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

É importante consignar que a parte, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, determinei à autora a retificação do valor da causa, sobretudo, considerando o valor do pagamento (ID 21441876).

Após, tomem para novas deliberações.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO KOJIMA - EPP

DESPACHO

Devidamente citada, conforme certidão oficial de justiça, a parte ré se manteve inerte, não se manifestando nos autos, de tal sorte que declaro sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, como dispõem os artigos subsequentes, contra o réu revel, sem patrono constituído, correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, para presunção de sua ciência e decurso do prazo a publicação em diário oficial.

Ante o exposto, prossiga-se o feito com a intimação da autora para manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033905-79.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO MENDES DE FREITAS, RUY MENDES DE FREITAS, MARIA TERESA D'APRILE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, ROBERTO MENDES DE FREITAS - SP130031
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057, HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444, MARIA APARECIDA DE LIMA - SP283918, LIVIO DE VIVO - SP15411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DARIO YUGO MORISHITA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746
Advogado do(a) RÉU: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo ESPÓLIO DE ARNALDO MENDES DE FREITAS, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Sem manifestação, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 15954304: recebo como aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Citem-se os réus, obedecidas as formalidades legais.
I.C.
São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026830-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROD ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP, MARCIO AUGUSTO TABEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
I.C.
São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003021-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SP** objetivando a anulação do auto de infração nº S008193, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Requer, ainda, a declaração de desnecessidade da autora se registrar junto ao conselho réu, determinando a cessação das cobranças e notificações.

Aduz-se tratar de empresa de prestação de serviços de limpeza, atuando na intermediação de mão-de-obra.

Afirma ter recebido notificação enviada pelo Conselho Réu, suscitando o exercício de atividades típicas de profissionais de administração.

Sustenta, em suma, não realizar nenhuma atividade típica, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do débito relativo ao auto de infração nº S008193 (PA nº 009934/2017), determinando ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança das anuidades (ID 11051065).

Citado (ID 11358284), o CRA/SP apresentou contestação ao ID 12341197, alegando que a autora realiza atividades de administração e seleção de pessoal, de forma que seria obrigada ao registro. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 16154794).

A autora apresentou réplica ao ID 16717570, deixando de requerer a produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 4467189 e do comprovante de inscrição junto à RFB (ID 2725859), verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é: a prestação de serviços nas áreas de fornecimento de mão de obra temporário, nos termos da Lei nº 6.019/74; fornecimento de serviços combinados de apoio e conservação de prédios; serviços combinados em prédios; serviços combinados para apoio a edifícios; limpeza, disposição de lixo e outros serviços de conservação; manutenção, portaria e recepção em prédios; serviços de zeladoria; serviços de apoio, conservação e arrumação em supermercados; e suporte em TI.

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65.

Cumpr ressaltar que a administração de pessoal está presente em qualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4ª TURMA, DJF: 21.08.2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade parastatal. 2. A atividade básica da autora, segundo o contrato social, consiste no fornecimento de mão-de-obra; prestação de serviços de qualquer natureza para empresas comerciais, industriais, autarquias e pessoas físicas; sessão e locação de mão-de-obra de trabalho temporário; e agenciamento de serviços sem especialização definida. 3. Trata-se de atividades que não se inserem dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n. 4.769/65. Precedentes. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Inversão do ônus de sucumbência. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApCiv 0005166-80.2012.4.03.6108, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:16/09/2016.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap 0000579-59.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6ª TURMA, DJF: 02.03.2016)

Assim, uma vez que as atividades exercidas pela empresa não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para decretar a nulidade do auto de infração nº S008193 (PA nº 009934/2017), declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I. C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007808-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FREEDOG PETSHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no conselho profissional, que deverá se abster de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Requer, ainda, a condenação do réu à restituição dos valores dispendidos com a contratação de responsável técnico e registro, nos últimos três anos, devidamente corrigidos.

Narra exercer atividade empresarial na área de pet shop, aviculturas e venda de rações, tendo sido autuada pelo réu diversas vezes, com a aplicação de multas e expedição de boletos para o pagamento de anuidades, exigindo a inscrição da empresa junto ao CRMV.

Sustenta, em suma, não exercer atividade básica relacionada à área da medicina veterinária, de forma que não há obrigação de inscrição junto ao conselho profissional.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 302/2016 e impedindo novas autuações ou emissão de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento.

Citado, o conselho apresentou contestação, aduzindo a legitimidade da autuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários.

A autora apresentou réplica, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de medicamentos e acessórios veterinários.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 616), firmou entendimento no sentido de que: “*A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”, consoante ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o E-TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem como o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo. -Não obstante, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10% totalizando 20% sobre o valor da causa atualizado. -Recurso adesivo e apelação improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274093, TRF 3, 4ª Turma, Des. Federal Relatora Mônica Nobre, p. 20.03.2018).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 5371139, verifica-se que a empresa autora se dedica à atividade de “comércio diversificado de ração, brinquedos e acessórios para animais de estimação, serviços pessoais de pet shop, serviços de armazenamento e guarda de bens móveis, guarda e adestramento de animais”.

Tendo em vista os documentos juntados, bem como as informações prestadas pela ré, não constam dos autos provas que demonstrem exercício, pela empresa, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Ante a observância do disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade, nos três anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Todavia, não comprovados os gastos com responsável técnico ou multas, resta indeferido o pedido, neste ponto.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo a decisão liminar, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, bem como à contratação de responsável técnico médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Condeno a ré à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora, a título de anuidade, até os últimos três anos que antecedem o ajuizamento do feito.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023711-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União informou não ter interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à compensação dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do despacho decisório nº 57/2017, bem como do respectivo débito tributário consubstanciado nas CDAs números 80.2.19.000329-16, 80.7.19.000502-36 e 80.6.19.0019099-18.

Narra ter apurado crédito de tributos recolhidos ou retidos para fins de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Informa que ao proceder à análise manual da Declaração de Compensação nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867, a autoridade fiscal concluiu que o saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado pela Autora teria sido comprovado apenas parcialmente (R\$ 75.122,66 de R\$ 109.708,51), nos termos do despacho decisório nº 57/2017.

Alega que os valores não homologados atinem exclusivamente à DCOMP nº 38238.49532.230411.1-7.02-1281, objeto da ação anulatória nº 0024918-57.2015.4.03.6100, com depósito do valor controvertido vinculado aos autos.

Sustenta que nos autos da ação anulatória, a autoridade fazendária concluiu pela ocorrência de glosa indevida na DCOMP principal, opinando pelo deferimento do pedido autoral.

A decisão de ID nº 16878862 indeferiu o pedido de tutela de urgência,

A Autora pugnou pela concessão de prazo para realização de depósito judicial referente às CDAs decorrentes dos débitos não homologados (ID nº 17601774). Ato contínuo, comprovou a realização dos depósitos (ID nº 17909988), requerendo a declaração da suspensão de sua exigibilidade (ID nº 17608903).

Citada, a União Federal apresentou a manifestação de ID nº 18687726, reconhecendo o pedido autoral, razão pela qual deixa de contestá-lo. Pugnou, ainda, pela não condenação em honorários advocatícios, ou subsidiariamente, pela aplicação do artigo 90, §4º do CPC, haja vista a adoção de providências para o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.

Ao ID nº 18816705, a Autora pugnou pela procedência da demanda, com a condenação da União ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência reduzidos à metade e o levantamento dos depósitos judiciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela União Federal ao ID nº 18687726, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de cancelamento do despacho decisório nº 57/2017, proferido no âmbito da DCOMP nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867, bem como dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs números 80.2.19.000329-16, 80.7.19.000502-36, 80.6.19.0011000-96 e 80.6.19.001099-18.

Por fim, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, indevida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/2002, que afasta a incidência do artigo 90 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, declarando cancelado o despacho decisório nº 57/2017, proferido no âmbito da DCOMP nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867, bem como os créditos tributários consubstanciados nas CDAs números 80.2.19.000329-16, 80.7.19.000502-36, 80.6.19.0011000-96 e 80.6.19.001099-18.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §4º, IV do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento, pela Autora, dos valores depositados ao ID nº 17909998, como requerido ao ID nº 18816705.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013137-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LELIS SIMOES, ANTONIO HELIO SIMOES, BENEDITO CELIO SIMOES, MARIA RENIZA SIMOES MENDES, APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO, ANSELMO CLARETE SIMOES, PEDRO DONIZETTI SIMOES, MADALENA ROSELI SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE SIMOES, BENEDITA AGAPITO SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre a petição da parte autora de id. 20100880 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020954-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECIND REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Fica a executada, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de id. 15185622.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0937541-47.1986.4.03.6100
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SONIA GOMES - SP79966, PERCIO FARINA - SP95262, LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA - SP156997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas acerca da juntada das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0013352-30.2005.4.03.0000 (ID. 19681678).

3- Não obstante o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal na Execução Fiscal nº 309.01.2003.033619-0 (ID. 18819180 - Pág. 65/66), não há informações, neste feito, sobre seu deferimento. Dessa forma, no mesmo prazo do item 1, deverão as partes requererem a medida cabível, observada a informação contida na certidão ID. 21594036, que atesta a existência de estorno do depósito relativo à terceira parcela do Ofício nº 20080093083 (ID. 18819180 - Pág. 35).

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012214-85.2010.4.03.6100

**EXEQUENTE: CENTRALCOOP- CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP- COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CONSERVACAO LIMPEZA
MANUTENCAO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP- COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CONSERVACAO LIMPEZA MANUTENCAO PREDIAL E
PORTARIA**

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*.

2- **ID_18809137 - Pág. 95:** Ante a ausência de comprovação do cumprimento integral da condenação, defiro o pedido de indisponibilidade dos ativos da executada, por meio do sistema BACENJUD, no
valor de R\$ 23.363,12 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e doze centavos).

3- Fiquem as partes intimadas sobre o resultado da medida, inclusive para especificar eventual excesso (considerando possíveis depósitos efetivados, oriundos do acordo proposto pela própria executada).

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0009335-81.2005.4.03.6100

AUTOR: MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZAUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados,
corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a certidão ID. 21556126, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIA DA ROCHA THOME

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a não realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para apresentação de contestação, em 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de tutela.

São Paulo, 04/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR

Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença ID. 13795115.

Considerando o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido neste feito, assim como a permanência da posse da carteira profissional da ré pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inexistindo interesse na instauração de fase de cumprimento, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021605-64.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas sobre o trânsito em julgado da sentença ID. 16835012.

2. Considerando que a mencionada sentença já foi trasladada para os autos principais (Ação nº 013663-74.1993.403.6100), feito no qual poderá ser iniciada a execução da verba honorária, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005926-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei os advogados da parte autora, LEANDRO VIDAL MADUREIRA e o BRUNO BERGAMO, no sistema processual, para recebimento de publicações, razão pela qual reenvio para publicação, reabrindo o prazo recursal, a sentença de id. 18388304.

São Paulo, 06/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito relativo aos honorários advocatícios vinculados a CARLOS MASAO (ID. 19718784), sobretudo se considera satisfeita a obrigação.

2. Fica o exequente intimado, ainda, a apresentar dados bancários completos do titular do crédito (banco, agência, conta e CPF), a fim de que seja determinada a transferência integral do montante depositado.

3. Não havendo oposição, e confirmada a transação referida no item acima, retomemos os autos conclusos para extinção da execução para esta parte.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024235-54.2014.4.03.6100

AUTOR: EVEREST LOJADE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$5.591,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo de esclarecimento apresentado pelo perito.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 03/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-84.2013.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661255-80.1984.4.03.6100

REPRESENTANTE: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-27.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-98.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009135-59.2014.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COQUELI, CARLOS ROBERTO PEPE, MARIA LUIZA TOSTES PUPIN, CLAUDIA HELENA PERONE, ADEMIR HUMBERTO CHIARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

-

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004980-76.2015.4.03.6100

AUTOR: JOSE BENEDITO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SAULO CESAR SARTORI - SP274202

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de id. 19441631.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

RÉU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 63.842,21.

A executada informou que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual requereu a homologação do acordo e a extinção do processo (ID 17980191). Juntou comprovantes de pagamento (ID 17981964).

A CEF requereu a extinção do feito, tão somente em relação aos contratos nº 21323240000165569 e 3232001000246067, e o prosseguimento quanto aos demais (ID 18410508).

Decido.

Extrai-se dos autos que a CEF objetiva a cobrança de débitos relativos aos contratos de nº. 21.3232.400.0001655-69, 3232.001.00024606-7 e decorrentes de faturas de cartão de crédito.

De acordo com o extrato de pagamento apresentado pela executada, apenas foram incluídos na renegociação os contratos nº. 21.3232.400.0001655-69 e 3232.001.00024606-7 (ID 17981964). Desse modo, não é possível inferir se os débitos do cartão de crédito nº. 5529.37XX.XXXX.2490 constituem parte de um dos contratos mencionados.

De acordo com a CEF, a execução deve prosseguir em relação aos demais contratos. No entanto, não esclareceu suficientemente quais seriam esses e o valor da dívida.

Sendo assim, antes de se apreciar o pedido formulado pela executada, **esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais contratos ainda subsistem na presente ação. Para tanto, deverá individualizá-los e informar o valor atual da dívida, se o caso.**

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004073-11.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Intím-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017416-77.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: HONORATO FRANCISCO DE MORAES, SILVIA MARIA GAMABARRA, LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013333-62.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN, CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA LIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE DE PAULA

DESPACHO

ID. 19199541: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, sobrestando-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021015-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNPS NAIN COMERCIO DE ROUPAS - ME, DIEGO NUNES PALSINGH NAIN

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade ID 19522787.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Petição ID 19399734: Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o cálculo do valor executado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia 27/09/2019, às 14:00 horas, na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, 8ª Vara Cível, CEP 01310-200, São Paulo/SP, com o perito grafotécnico SEBASTIAO EDISON CINELLI.

2. Fiquem partes intimadas, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo(a) perito(a), sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

3. Informe a Secretária o(a) perito(a) que foram acolhidos data e horário por ele(a) designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Publique-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto ao bem imóvel oferecido à penhora na petição ID 17156947.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pela sr. perita (ID 19625980).

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001555-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: LIONEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Remeta-se o processo à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo B)**

LE PRO AUDIO – COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS para os recolhimentos futuros, pelos fundamentos já expostos, em especial pela pacificação do tema no E. STF”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarar o direito da Requerente ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o seu efetivo faturamento, excluindo-se o valor do ICMS, declarando da mesma forma o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 2 (dois) anos, o que requer-se desde já seja feito via compensação, bem como a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados à base de 20% sobre o valor a ser restituído pela Requerida, à época em que ocorrer a restituição, em RPV separado dos valores principais”.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de suspensão processual até o julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706. No mérito, sustentou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em rrazão aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade como disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Condeno a autora a pagar à ré, e condeno a autora a pagar à ré, as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. A autora poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, a restituição de eventuais valores, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-71.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DULCIDIO FABRO NETO - SP423003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2018.4.03.6100
AUTOR: YDEAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EXTINGTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte ré**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023560-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAGUNA GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo B)**

LE PRO AUDIO – COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS para os recolhimentos futuros, pelos fundamentos já expostos, em especial pela pacificação do tema no E. STF”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarar o direito da Requerente ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o seu efetivo faturamento, excluindo-se o valor do ICMS, declarando da mesma forma o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 2 (dois) anos, o que requer-se desde já seja feito via compensação, bem como a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados à base de 20% sobre o valor a ser restituído pela Requerida, à época em que ocorrer a restituição, em RPV separado dos valores principais”.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de suspensão processual até o julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706. No mérito, sustentou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

No obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Condeno a autora a pagar à ré, e condeno a autora a pagar à ré, as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. A autora poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, a restituição de eventuais valores, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7529

PROCEDIMENTO COMUM

075051-53.1985.403.6100 (00.0750501-9) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS para manifestação sobre o cálculo apresentado pela Contadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5) - WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

De fato, verifico que o valor executado nestes autos compreende R\$ 2.949,24 referente a honorários advocatícios e R\$ 172,05 referente a reembolso de custas.

Assim, a parte autora não é beneficiária de crédito suficiente para saldar o valor devido à União a título de honorários advocatícios nos embargos à execução.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que apenas aquele devido à parte autora deve ser anotado com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à ordem deste Juízo.

Cumpra-se, no mais, a referida decisão de fl. 372.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução.

Intime-se a União, naqueles autos, a requerer o que for de seu interesse.

Int.

HABILITACAO

0024628-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JAIR THEREZINHO LEAL VIANNA X JESUS BARROS BOQUADI X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X LUIZA VELASCO PORTINHO X MARIA BARBOSA DE SANTANA X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X NILO CORREIA LIMA X ORIBASIU FONTES GOMES X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X MARCIA DE LEMOS SILVA X JUREMA DE LEMOS SILVA

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que a cota patronal e o GILRAT são contribuições previdenciárias.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026176-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016315-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA GALVAO MOTA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RUIZ ROCHA - SP155998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Citada para responder à ação de procedimento comum. 5005504-46.2019.4.03.6100, com prazo de contestação a ser contado a partir da audiência de conciliação se não houvesse acordo, a ré opôs embargos à execução, nos termos do artigo 914 do CPC.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A embargante alegou a ausência de título executivo que justificaria o ajuizamento de execução de título extrajudicial.

Contudo, a embargante deixou de observar que a CEF tanto sabe disso, que ela ajuizou o processo n. 5005504-46.2019.4.03.6100 pelo rito do procedimento comum, com pedido de condenação da ré ao pagamento do valor do contrato bancário e não execução extrajudicial.

Os embargos à execução previstos pelo artigo 914 do CPC somente podem ser opostos em face das execuções constantes do Livro II do CPC, o que não é o caso deste processo.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000856-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA SANTOS DOMINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013503-50.2019.4.03.6100
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte ré**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002222-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são as partes intimadas da juntada de laudo pericial (ID 20825487), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014337-17.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte ré**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013489-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA BECHARA BRUCK LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024605-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTES PASCHOAL DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001321-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: RAMIRO OLÍMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRINALDO INACIO DA SILVA, ANTONIA GADELHA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026300-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, RENATO TORINO - SP162697

DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022593-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação judicial, procedi ao protocolo de bloqueio pelo sistema BACENJUD em 04/09/2019.

CERTIFICO que o sistema Bacenjud gerou protocolo de bloqueio em duplicidade.

CERTIFICO que os valores inferiores a R\$ 100,00 e superiores ao valor da dívida foram desbloqueados, conforme extratos que seguem.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007343-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996

DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição

e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida,

proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010006-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNILSON CHALUPPE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **Exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031787-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Sentença

(Tipo A)

PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narrou a impetrante que verificou o apontamento de débitos referentes ao período de 03/2002 a 08/2006, que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que o depósito judicial efetuado no mandado de segurança n. 0023320-59.2001.4.03.6100 suspende a exigibilidade dos débitos, além da ocorrência de decadência.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para o fim de que seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de apontar os débitos/pendências discriminados no presente writ como óbices à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal perante Débitos de FGTS (CRF) e que, por consequência, expeçam de imediato o documento em questão, caso os débitos objetos deste mandado de segurança sejam as únicas pendências para tanto".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...] reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente feito não sejam apontados pelas Autoridades Impetradas como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal perante débitos do FGTS e que, por consequência, seja imediatamente expedida aludida certidão, caso estes sejam os únicos apontamentos impeditivos".

O pedido liminar foi indeferido (num. 13296721).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 15594801).

Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 13703571).

A CEF apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 13894479).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15972019).

A impetrante efetuou depósito judicial e requereu a intimação da autoridade impetrada para emitir certidão de regularidade do FGTS (num. 15498119-15498121).

Foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido de determinação de emissão de certidão de regularidade do FGTS, pois na decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar foi expressamente consignado que o depósito judicial não suspende a exigibilidade do FGTS porque ele não é tributo, não sendo o CTN aplicável ao caso em tela, nos termos da Súmula 353 do STJ e, porque a impetrante interps recurso de agravo de instrumento, do qual não houve notícia de decisão proferida que seja favorável à impetrante (num. 15845809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares de ilegitimidade passiva

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e a CEF arguíram preliminares de ilegitimidade passiva.

Quanto ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, verifico que a notificação somente ocorreu porque o impetrante o incluiu na atuação do PJE, porém, ele não foi indicado como autoridade impetrada na petição inicial (num 13270595), ou seja, não é parte na ação.

Portanto, após a intimação da presente decisão ele será excluído do polo passivo.

Em relação à CEF, ela arguiu sua ilegitimidade com alegação de que não lhe cabe a representação judicial do FGTS.

Contudo, o artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.036/90 expressamente prevê que cabe à CEF a emissão de certidão de regularidade do FGTS, que é o objeto da presente ação.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente suspende a exigibilidade do FGTS, bem como se os débitos foram abrangidos pela decadência.

Depósito judicial

Os débitos são exigíveis, a não ser que exista alguma previsão expressa que impeça.

Nos termos da Súmula 353 do STJ:

“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0023320-59.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, “[...] para reconhecer a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, mas apenas a partir de janeiro de 2002, mantendo, assim, a concessão da segurança, apenas no tocante aos recolhimentos exigidos no exercício de 2001”, conforme se verifica no sistema informatizado da Justiça Federal.

Não há previsão de suspensão da exigibilidade do débito de FGTS em virtude de depósito judicial em ação judicial. O depósito de FGTS em ação judicial não se enquadra na previsão do artigo 151, inciso II, do CTN.

O FGTS não apresenta similaridade alguma com os tributos, foi criado para compensar a perda da estabilidade no emprego e para oferecer uma garantia ao trabalhador demitido sem justa causa; os recursos do fundo são empregados em programas específicos, como o habitacional; o cálculo e os índices de atualização são diferentes de qualquer tributo.

Assim, o depósito judicial relativo a débito de FGTS não suspende a exigibilidade do débito e, por consequência, a recusa da emissão da CRF não constitui ato abusivo ou ilegal da autoridade.

Decadência

Quanto à alegação de decadência, esta não se operou, uma vez que não se aplica ao FGTS o prazo decadencial previsto pelo CTN.

Não se pode deixar de mencionar que o prazo prescricional quinquenal é previsto somente para as ações ajuizadas a partir de 16/03/2017, anteriormente a esta data, o prazo para cobrança é de 30 anos, nos termos do julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 522.987/RN, com reconhecimento de repercussão geral.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da decadência.

Depósitos

A impetrante não tem direito a fazer depósitos judiciais, motivo pelo qual, eles serão levantados por ela, que deverá resolver os débitos na via administrativa.

A menos que haja concordância da impetrante e da Caixa para a realização da conversão ao FGTS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO** o mandado e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de que os débitos/pendências objeto do presente feito não sejam apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal de débitos do FGTS, bem como de emissão da certidão.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006707-10.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após a intimação da presente sentença exclua-se o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO e a UNIÃO FEDERAL do polo passivo.

4. Intime-se a impetrante e a Caixa para dizer se concordam com a conversão dos depósitos ao FGTS. No caso de concordância, deverá informar os dados necessários para a sua efetivação.

5. Se não houver concordância, intime-se a impetrante para informar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

6. Cumprida a determinação, proceda-se à transferência direta do depósito, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

7. Se houver concordância da ré com a conversão dos depósitos ao fundo, expeça-se ofício para sua efetivação.

8. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016185-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requereu autorização para efetuar depósito judicial.

Foi proferida decisão que determinou a intimação da autoridade impetrante para verificar se o valor indicado para depósito está correto, no prazo de cinco dias.

A impetrante requereu reconsideração da decisão, pois necessita entregar a carga até dia 16/08/2019.

Contudo, o mandado de intimação foi expedido e cumprido e o prazo de cinco dias findará antes de 16/08/2019.

Decido.

Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016185-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Corrijo de ofício a decisão num. 21664208, para retificar a data informada pela impetrante de "16/08/2019", para "16/09/2019".

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013954-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão.
2. Cumpra o impetrante a determinação de emenda da petição inicial, como recolhimento das custas e indicação da autoridade impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-86.2016.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

STER ENGENHARIA LTDA ajuizou ação cujo objeto é repetição de indébito.

Alegou que ao efetuar o cálculo para pagamento de seus tributos federais, incidentes sobre o valor de seu Lucro Real, nos termos da Lei n. 9.430/96, relativamente ao ano-base 2008, fez a compensação correspondente a 30% do saldo de prejuízos acumulados, até então no importe de R\$ 6.708.901,27, conforme seu Livro de Apuração de Lucro Real – LALUR, cujo valor de dedução, foi no importe de R\$ 1.942.711,90, que resultou na base de cálculo de R\$ 4.532.994,44, sobre os quais foram calculados o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

No ano-base de 2010, após regular escrituração contábil de suas operações, optou pelo lucro presumido, regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Decreto n. 3.000/1999, mas os valores que foram compensados nos anos de 2009 e 2010, foram inferiores aos valores retidos da fonte, o que gerou saldo credor em seu favor, contudo, a compensação não foi homologada em sua totalidade, com inclusão de débito em sua conta. A autora interpôs recurso que não foi apreciado.

A autora ainda tem CDA's que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal n. 0025475-94.2012.403.6182.

Pela necessidade de obtenção de CND a autora efetuou o recolhimento, o que ocasionou duplicidade, e pediu parcelamento, com o pagamento de 3 parcelas.

Sustentou que o artigo 165 do CTN autoriza a repetição de indébito.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos, seja pela retenção, seja as parcelas pagas, mesmo a penhora de bens que superam o valor pretendido pela Fazenda e consequente reconhecimento da obrigação de restituição pela Fazenda Nacional dos valores recolhidos, quer após a sua retenção, quer para obtenção do parcelamento da dívida, bem como o direito de devolução dos mesmos, com os devidos acréscimos legais, até o seu efetivo pagamento, ou ainda o lançamento de tal crédito em seu favor, no conta corrente da Receita Federal devidamente atualizado, exatamente nas mesmas bases em que o seu saldo devedor é corrigido, em razão de autuação fiscal, a qual está sendo discutida em juízo, através de ação própria, a saber: - R\$ 729.885,98 (Setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) – decorrentes da retenção; - R\$ 587.362,65 (quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) – decorrentes do parcelamento, com dupla garantia; - VALOR TOTAL A SER RESTITUIDO E/OU COMPENSADO: R\$ 1.317.248,65 (Um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sem os acréscimos legais".

A ré ofereceu contestação com alegação de que as manifestações de inconformidade foram apresentadas intempestivamente; a parte autora não efetuou o parcelamento dos tributos discutidos na execução fiscal; afirmou ser impossível a devolução das parcelas amortizadas; e, não há confirmação dos créditos e nem prova dos pagamentos. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 754036).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 985319).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora alega pagamento em duplicidade e pede restituição.

Para a repetição de indébito há necessidade de comprovação do pagamento indevido.

A autora não comprovou a existência dos créditos e nem fez prova dos pagamentos.

A autora informou na petição inicial compensações efetuadas sobre os períodos de 2008 a 2010, mas não juntou documentos referentes à de 2008.

O despacho decisório junto ao num. 349114 – Pág. 6 refere-se somente a 2009-2010, sendo que este documento está parcialmente ilegível.

Das poucas informações possíveis de se extrair deste documento, verifica-se que a compensação não foi homologada:

“[...] uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada na PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIN) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL Forma de apuração na DIP: TRIMESTRAL”.

O único argumento da autora a respeito desta decisão foi de que “[...] sem nenhum motivo legal, esta simplesmente não aceitou a totalidade das compensações” (num. 349081 – Pág. 9).

A alegação da autora não procede, pois constou que o motivo legal da não homologação da compensação foi divergência entre a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP, que difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIN) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Intimada para apresentar réplica e especificar provas, a autora requereu o julgamento da lide.

A autora não comprovou que a sua compensação estava correta e nem de que efetuou pagamento em duplicidade.

Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na decisão que não homologou a compensação da autora e, não foi comprovado pagamento em duplicidade; por consequência, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de inexigibilidade dos montantes pagos por retenção ou parcelas pagas, bem como de restituição.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027606-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA TERCIA SILVA, ANESTALDO SILVA, MATILDE DE OLIVEIRA VICENTE, EDUARDO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os requerentes apresentam pedido de habilitação como sucessores de beneficiário falecido no curso da ação coletiva n. 0050021-96.1997.403.6100, em fase de cumprimento de sentença.

A União foi intimada se manifestar sobre o pedido de habilitação e apresentou petição arguindo a prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que a decisão determinando a habilitação de beneficiários falecidos ocorreu há mais de 05 anos, e, subsidiariamente, a intimação dos requerentes a apresentarem documentos, pois o pedido de habilitação não foi instruído devidamente.

Decido.

Decisão proferida no processo principal estabeleceu apenas a forma como os pedidos de habilitação de sucessores dos beneficiários falecidos deveriam ocorrer.

A teor do artigo 313 do CPC, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes.

Assim, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Os documentos que a União menciona foram apresentados, mas se encontram cadastrados com sigilo.

Não perdurando as razões do sigilo de justiça decretado no processo físico principal, a anotação de sigilo de referidos documentos poderá ser retirada.

Pelo exposto:

- a) não reconheço a ocorrência da alegada prescrição;
- b) determino seja retirada a anotação de sigilo dos documentos;
- c) determino seja a União intimada a manifestar-se, levando em conta os documentos apresentados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LA PLACA

DECISÃO

A CEF alegou ter efetuado depósito na execução de título extrajudicial n. 5017617-66.2018.403.6100, contudo, o que se verifica na mencionada ação é que a CEF juntou petição duplicada com informação de depósito, mas não juntou a guia e comprovante do depósito.

Decisão

1. Diante do exposto, comprove a CEF o depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, faça-se o processo conclusivo para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016731-65.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

SENTENÇA

(Tipo A)

Decisão

A União opôs embargos à execução em face de CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA com alegação de impossibilidade de elaboração de cálculos por falta de documentação.

A embargada apresentou impugnação.

Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. (num. 13162890 – Págs. 16-20).

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para anular a sentença (num. 13162890 – Págs. 40-46).

A União juntou informações da Receita Federal (num. 13162890 – Págs. 57-59).

A exequente juntou cálculos (num. 13162890 – Págs. 66-70).

A União informou que não consta das guias de recolhimento juntadas na petição inicial o faturamento da empresa (num. 13162890 – Pág. 78).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadora judicial elaborou conta (num. 13162890 – Págs. 80-83), da qual as partes discordaram (num. 13162890 – Págs. 87-89 e 95-96).

A Contadoria retificou os cálculos (num. 13162890 – Págs. 99-102), dos quais a exequente concordou (num. 13162890 – Pág. 106) e a executada discordou (num. 13162890 – Págs. 110-113).

Foi proferida decisão que determinou a intimação da União para juntar os cálculos mencionados ao num. 13162890 – Pág. 112 e, após, que a exequente fosse intimada dos cálculos juntados pela União, bem como da manifestação de num. 13162890 – Págs. 110-113 (num. 1779627).

A exequente informou apresentou manifestação (num. 18156108).

A União alegou que o cálculo já havia sido juntado às fls. 101-102 (num. 18175444).

Vieram os cálculos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A execução refere-se à repetição de valores recolhidos indevidamente de PIS-Faturamento.

Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0014826-45.2000.403.6100, verifica-se que a embargada, em seus cálculos de liquidação, requereu a restituição na íntegra dos valores recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, enquanto a sentença e o acórdão reconheceram o direito da exequente a efetuar o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 07/70.

Assim, a exequente faz jus à diferença entre os valores recolhidos nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e o que seria devido de acordo com a Lei Complementar n. 07/70 e não ao valor total pago.

Embora a exequente tenha apresentado a conta, não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo para a apuração dos valores a serem executados, motivo pelo qual foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. (num. 13162890 – Págs. 16-20).

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para anular a sentença “[...] porquanto a juntada de notas fiscais de saída, balancetes mensais, Livro Razão, Demonstrativo de Resultado de Exercício, entre outros, não são documentos indispensáveis para a execução do julgado, o que pode ser suprido pelas Guias DARFs já juntadas aos autos” (num. 13162890 – Pág. 44).

Contudo, não consta das guias de recolhimento juntadas na petição inicial o faturamento da empresa.

A Contadoria elaborou cálculos “na medida do possível” (num. 13162890 – Págs. 80-83) e, posteriormente, os retificou (num. 13162890 – Págs. 99-102).

A executada discordou dos cálculos da contadoria e alegou que (num. 13162890 – Pág. 112):

“[...] conforme demonstrado, as disposições dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 (e alterações posteriores) são incompatíveis com a LC nº 7/1970, a solução é confrontar, pelo período pleiteado, o PIS-devido e os recolhimentos:

[...]

Assim, **utilizando o programa Crédito Tributário Sub Judice — CTSJ, calculei o PIS-devido nas competências compreendidas no período e os subtraí dos recolhimentos desse mesmo período, em ordem cronológica crescente, sem incidência de acréscimos moratórios mas com atualização data a data.**

Dessa forma, **quitados os débitos, todos os recolhimentos não utilizados são tidos como pagamento a maior e devolvidos ao contribuinte.”**

Foi proferida decisão que determinou a intimação da União para juntar os cálculos mencionados ao num. 13162890 – Pág. 112 e, após, que a exequente fosse intimada dos cálculos juntados pela União, bem como da manifestação de num. 13162890 – Págs. 110-113 (num. 1779627).

A exequente apresentou manifestação com a informação de que “[...] não obstante a defasagem apresentada, e falta de clareza, a Exequente visando à pacificação e pela equidistância dos cálculos judiciais, concorda com os mesmos” (num. 18156108).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos da contadoria, as questões por ela anteriormente suscitadas foram superadas.

A União discordou da contadoria e alegou que o cálculo havia sido juntado às fls. 101-102 (num. 18175444).

Porém, os documentos juntados às fls. 101-102 do processo físico, que correspondem ao num. 13162890 – Págs. 110-112 do PJE, não são cálculos, mas apenas uma explicação de que qual foi o método de cálculos utilizado na conta, com menção à elaboração de cálculos.

O ônus de apresentar o cálculo do valor que entende correto também é da executada.

A executada teve três oportunidades para juntar os cálculos do valor que entendia correto, a primeira quando discordou dos cálculos elaborados pela contadoria, a segunda quando foi intimada da retificação dos cálculos pela contadoria e, a terceira quando foi intimada para juntar os cálculos a que fez referência no dossiê fiscal, mas que não foram juntados.

A própria contadoria na retificação dos cálculos já havia informado que “Conforme informado em nosso parecer anterior, os valores de faturamento foram extraídos dos documentos de fls. 29/55. A União alega que não foi utilizado o faturamento do sexto mês anterior, porém não apresentou os valores que entende corretos, sendo o órgão responsável por estas informações” (num. 13162890 – Pág. 99).

Ao que se depreende da alegação da União juntada ao num. 13162890 – Págs. 116-117 bem como do dossiê fiscal da Receita Federal, a discordância em relação aos cálculos da contadoria seria em relação à semestralidade, porém, por não ter juntado os cálculos que demonstrassem a diferença entre os da contadoria e os que considerava corretos, a questão restou preclusa.

Portanto, os cálculos da contadoria de num. 13162890 – Págs. 99-102 serão acolhidos.

Sucumbência

Conforme disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

As contas de ambas as partes estão incorretas e, não foram acolhidas, em virtude dos valores a serem descontados, a diferença os cálculos das e os da contadoria que foram acolhidos são bem próximos.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, as partes pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das partes na presente ação e o acolhido, qual seja (num. 13162890 – Pág. 10).

Exequentes: R\$82.187,15 – R\$29.335,49 = R\$52.851,66.

10% de R\$52.851,66 = R\$5.285,16, posicionado para 06/2012.

A executada não apresentou cálculos, desse modo, o valor da causa é o da contadoria que foi acolhido de R\$29.335,49.

10% de R\$29.335,49 = R\$2.933,54, posicionado para 06/2012.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O valor de R\$5.285,16, atualizado de 06/2012 até 08/2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2019, corresponde a R\$7.949,43 (R\$5.285,16 X 1,5041040883 = R\$7.949,43).

É desnecessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que os índices utilizados previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios.

O cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, o ofício para pagamento dos honorários advocatícios fixados nesta sentença será expedido pelo valor posicionados para 06/2012, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

Decisão

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001325-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) RECLAMANTE: DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSTRATEGY BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025347-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002841-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARCON PONTES, ANDREIA MARCON PONTES, EDNA ROMA, MARCELO ROMA PONTES, NEUSA MARIA MARCON PONTES, ROBERTA ROMA PONTES, VANDA DA SILVA PONTES PASQUALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002987-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSE GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, APARECIDADO CARMO GARCIA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005404-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

9ª VARA CRIMINAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014832-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILE FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP228533E - MARIANA NUNES MANTOVANI FERREIRA E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS E SP353177 - FRANK DE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS E SP363843 - SIOMARA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA E SP222663E - GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que não foram apresentadas as alegações finais da defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída para apresentação da peça processual no prazo legal, facultando-lhe a carga dos autos nos termos requeridos. Às fls. 291.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de **ABDESSALEM MARTANI**, **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e **MOHSEN KHADEMI MANESH** como incurso nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por três vezes (**ABDESSALLEM** e **ABDIFATAH**) e por duas vezes (**MOHSEN**) e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material.

De acordo com a denúncia, os denunciados, voluntária e conscientemente, com unidade de desígnios e organizados em estrutura permanente, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, falsificariam documentos e promoveriam, com o fim de obterem vantagens econômicas, a saída de estrangeiros do território nacional para ingressarem ilegalmente em país estrangeiro, submetendo as vítimas a condições desumanas e degradantes.

No que se refere aos delitos do artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, narra a denúncia que denunciados, juntamente com outros indivíduos não identificados, integrariam organização criminosa, com estrutura permanente, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. E, de forma permanente e ordenada, realizariam a falsificação de passaportes e vistos, a fim de permitir o ingresso dos migrantes no Brasil e no México e, posteriormente, ilegalmente ingressarem no território norte-americano, bem como que haveriam outros indivíduos que atuavam como captadores de migrantes nos países da África oriental e como transportadores nos países latino-americanos.

De acordo com a inicial, os denunciados, supostamente no interesse de organização criminosa transnacional, destinada ao contrabando de migrantes, estruturariam a operação brasileira, de viagens internacionais, de pessoas vindas de países da África e Ásia, e destinadas à entrada ilegal, nos Estados Unidos. Os denunciados organizariam a chegada e saída de estrangeiros, no Brasil, seu acolhimento, como escala da migração ilegal, seu transporte, pelo País, falsificariam e disponibilizariam para os imigrantes documentos de viagens e monitorariam a passagem dos viajantes, por outros países americanos, e o cruzamento da fronteira entre México e Estados Unidos.

Segundo consta, o denunciado **ABDIFATAH AHMED** assumiria, dentro da organização criminosa, a tarefa de falsificação e preparação, dos documentos de viagem, utilizados para a entrada no Brasil. Ele enviaria para os migrantes, no país de saída, passaporte estrangeiro, com visto brasileiro. O denunciado **ABDESSALEM MARTANI** tinha uma empresa de turismo, supostamente de fachada, em São Paulo, e a utilizaria para a estruturação das viagens feitas pelos migrantes. E o denunciado **MOHSEN MANESH** atuaria em comunicação com **ABDESSALEM MARTANI**, monitorando a entrada e saída de pessoas e valores, a situação dos migrantes, durante a rota, bem como, supostamente, se encarregaria do transporte dos migrantes, na grande São Paulo, em especial, para os hotéis, onde ficariam de um a dois meses, no aguardo do prosseguimento da viagem.

Em relação ao delito do artigo 232-A, § 1º e §2º, II, do CP, narra a denúncia que **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, voluntária e conscientemente, teria supostamente determinado a saída do estrangeiro de origem somali **Jama Muse Yusuf**, do Brasil, destinando-o à entrada ilegal, nos Estados Unidos, onde foi detido, aos 24/07/2018. **Jama Muse Yusuf** teria chegado ao Brasil em 22 de abril de 2018 e **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** o teria recepcionado, hospedando no Hotel Natal, em São Paulo. **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** teria sido remunerado pelo migrante, na quantia de duzentos dólares. O denunciado teria destinado o migrante aos Estados Unidos, em condição degradante, dada pela longa e clandestina viagem por diversos países, Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Guatemala e México, de navio e ônibus, período em que o migrante supostamente teria ficado absolutamente dependente dos demais integrantes da organização criminosa, que teriam dele a posse e país desconhecido e sem documentação legal, bem como, nestas condições o migrante teria sido agredido e assaltado, no Panamá.

ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, voluntária e conscientemente, teria supostamente também determinado a saída do estrangeiro de origem somali **Bashir Salah Ibrahim**, do Brasil, destinando-o à entrada ilegal, nos Estados Unidos, onde foi detido aos 10/05/2018. **Bashir Salah Ibrahim** teria chegado ao Brasil em novembro de 2017 e **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** o teria recepcionado, hospedando-o em hotel, em São Paulo, tendo dele recolhido seu passaporte, cujo documento supostamente havia sido disponibilizado ilegalmente, para ele, pela organização criminosa, em sua partida, da África, pelo valor de sete mil dólares. **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** teria sido remunerado pelo migrante, na quantia de mil e quatrocentos dólares. O denunciado teria, ainda, destinado o migrante aos Estados Unidos, em condição degradante, dada pela longa, clandestina e, por vezes violenta, viagem por diversos países latino americanos, até o México.

ABDIFATAH HUSSEIN AHMED e **ABDESSALEM MARTANI**, voluntária e conscientemente, bem como, como unidade de desígnios, teriam determinado a saída do estrangeiro de origem somali **Abdi Ali Farah** do Brasil, destinando-o à entrada ilegal, nos Estados Unidos, onde foi detido aos 01/03/2018. Os denunciados teriam sido remunerados na quantia de mil reais. **Abdi Ali Farah** teria chegado ao Brasil em 18 de novembro de 2017, supostamente com documentos falsos, entregues ao migrante pela organização criminosa, na Namíbia e **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** o teria recepcionado, hospedando-o em hotel, em São Paulo, por duas semanas. **ABDESSALEM MARTANI** teria sido responsável pela emissão da passagem de ônibus que o destinou a Rio Branco, no Acre. Os denunciados teriam, ainda, submetido o migrante a condição degradante, dada pela longa, clandestina e, por vezes violenta, viagem por diversos países, Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Guatemala e México, tendo sido supostamente este migrante assaltado, agredido e abandonado, em uma ocasião.

MOHSEN KHADEMI MANESH e **ABDESSALEM MARTANI**, voluntária e conscientemente, bem como, com unidade de desígnios, teriam determinado a saída do Brasil, no primeiro semestre de 2019, de duas estrangeiras, **Hila Hakimi** e **Abeda Hakimi**, paquistanesas, destinando-as à entrada ilegal, nos Estados Unidos, onde foram detidas aos 12/07/2019. **MOHSEN MANESH**, supostamente conforme instruções de **ABDESSALEM MARTANI**, teria recepcionado, mediante pagamento, e encaminhado as migrantes para sua saída do Brasil, via Rio Branco, no Acre. Este pagamento seria de doze mil dólares, enviados a **ABDESSALEM MARTANI**, do Afeganistão, por um parente das migrantes, naquele país. Durante o suposto trajeto das duas, pela América Latina, até os Estados Unidos, **MOHSEN MANESH** teria monitorado a localização dessas migrantes. Os pedidos de refúgio, para as duas, feitos ao CONARE foram apreendidos na residência de **MOHSEN MANESH**. Os denunciados teriam submetido essas migrantes à condição degradante, dada pela longa, clandestina e, por vezes violenta, viagem por diversos países, bem como que teria supostamente ocorrido a detenção das duas migrantes por dois meses no México, por correspondente da organização criminosa.

DECIDO.

I- Da Competência da Justiça Federal

Verifica-se a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos, IV e V, da Constituição Federal.

De acordo com a denúncia, os denunciados integrariam organização criminosa que supostamente falsificaria documentos públicos, em especial passaportes e vistos a fim de possibilitar que estrangeiros adentrassem legalmente no território brasileiro, e os denunciados auxiliariam esses estrangeiros, mediante contraprestação pecuniária, a saírem do país e ingressarem legalmente em outros. Assim, os fatos apurados atingem diretamente interesses da União.

Além disso, à luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil ou o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente[1].

O Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 231/2009, aprovou o texto da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, e seus dois Protocolos, relativos ao "Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea" e a "Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. E, por meio do Decreto nº 5016/2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, com o objetivo de prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico[2].

Firmada, portanto, a competência da Justiça Federal.

II- Do Recebimento da Denúncia

Preliminarmente, verifico erro material na denúncia em relação à grafia do nome do denunciado **ABDESSALEM MARTANI**, pois, conforme consta nos dados cadastrados na Receita Federal, que ora determino a juntada, e demais informações dos autos, grafasse com "dois esses" e não apenas com um, como constou da denúncia. No entanto, como os demais dados qualificativos estão corretos, em especial o CPF e o nome da genitora do denunciado, o que possibilita sua correta identificação, passo a analisar a denúncia ofertada.

A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. IPL nº 081/2018-3 – "Operação Big Five", nos autos de Interceptação Telefônica nº 0000878-20.2019.403.6181 e nos autos de Busca e Apreensão nº 5000898-23.2019.403.6181 e contém exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação do denunciado.

A **materialidade** e os indícios de **autoria** delitiva dos denunciados no delito do artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, verificam-se:

*a) nos diálogos e mensagens interceptados nos autos nº 0000878-20.2019.403.6181 entre **ABDESSALEM MARTANI** e **MOHSEN KHADEMI MANESH** (índices 6202075, 6151395, 6193379, 6202075, 6243944, 6284976, 6313752, 6327125, 6374034, 6394088 e 6402605) e nos autos do Inquérito Policial nº 0009325-31.2018.403.6181;*

*b) oitiva de **Hassan Salad Mohamed** em 29 de maio de 2018 (fls. 8 e seguintes do Apenso II do IPL), e as fotos, anotações, números de telefones e e-mails informados por este (fl. 55), em que constam o de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e de **ABDESSALEM MARTANI**, bem como o de **Abdi Yusuf Wardere**, cidadão da Somália, detido no Panamá por imigração ilegal e suspeito de interesse de segurança nacional nos EUA, por supostos vínculos com organizações terroristas (Ofício nº 19-047 da adidância no Brasil da agência norte-americana ICE, fl. 297/298 do IPL);*

*c) no ofício nº 2715/2019/CRA/CGCP/DRCP/DRCI/SNJ-MJ, do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (fls. 245/280 do IPL), com a oitiva, em especial, do migrante ilegal **ABDI ALI FARAH** (fls. 269/280).*

d) nas mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos dos denunciados (ID's 21194979, 21194983 e 21194988 dos autos nº 5000898-23.2019.403.6181).

*e) interrogatórios perante a autoridade policial de **MOHSEN KHADEMI MANESH** e de **ABDESSALEM MARTANI** autos nº 5000898-23.2019.403.6181 (ID 21195558).*

A **materialidade** e os indícios de **autoria** delitiva dos denunciados no delito do artigo 232-A, § 1º e §2º, II, e artigo 2º, §4º, III e V, ambos do Código Penal, verificam-se:

a) na informação juntada ao IPL nº 0009325-31.2018.403.6181 (fls. 106 e seguintes);

*b) nas informações constantes no apenso II do referido IPL, em especial as oitivas de **Mohammed Salah Ali Salah** (fl. 7) e de **Hassan Salad Mohamed** (fl. 08) e as fotos, anotações, números de telefones e e-mails informados por este (fl. 55), em que constam o de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e de **ABDESSALEM MARTANI**, bem como o de **Abdi Yusuf Wardere**, cidadão da Somália, detido no Panamá por imigração ilegal e suspeito de interesse de segurança nacional nos EUA, por supostos vínculos com organizações terroristas (Ofício nº 19-047 da adidância no Brasil da agência norte-americana ICE, fl. 297/298 do IPL);*

*c) nas fls. 24/25 do apenso II, em que constam fotos de "Muradi" feitas pelo entrevistado **Hassan Salad Mohamed**, semelhantes à foto feita na solicitação de refúgio de **ABDESSALEM MARTANI**;*

*d) ofício nº 2715/2019/CRA/CGCP/DRCP/DRCI/SNJ-MJ (fls. 245/280 do IPL), do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, com as oitivas dos imigrantes ilegais **Abdirizak Ali Ibrahim**, **Jama Muse Yusuf**, **Bashir Salah Ibrahim** e **Abdi Ali Farah**.*

*e) nas informações, constantes a fls. 05 e fls. 36/38 do IPL, de que **ABDIRAHMAN** é outro nome utilizado por **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**;*

*f) na Informação nº 022/2019 – UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, com a análise da Polícia Federal feita na conta de e-mail **assessoriamart@gmail.com**.*

*g) no Relatório de origens e destino das contas bancárias de **ABDESSALEM MARTANI** (fls. 318/331 do IPL);*

*h) no Relatório da empresa Moneygram, com planilha contendo os registros das remessas e recebimentos internacionais de valores feitos por **ABDESSALEM MARTANI** (fls. 332/351 do IPL);*

*i) nos diálogos e mensagens interceptados de **ABDESSALEM MARTANI** e de **MOHSEN KHADEMI MANESH** nos autos nº 0000878-20.2019.403.6181, (em especial, índices 6202075, 6151395, 6193379, 6202075, 6243944, 6284976, 6313752, 6327125, 6374034, 6394088 e 6402605, 6210815, 10353609, 11542487, 11589721, 11598095, 11632411, 12251364, 12573654, 12575713, 12588422, 11906314, 3526465, 13654169 e 13665258);*

j) nas mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos dos denunciados (ID's 21194979, 21194983 e 21194988 dos autos nº 5000898-23.2019.403.6181);

*k) interrogatórios perante a autoridade policial de **MOHSEN KHADEMI MANESH** e de **ABDESSALEM MARTANI** autos nº 5000898-23.2019.403.6181 (ID 21195558).*

*l) Informação ICE 19/59 sobre a detenção de duas imigrantes ilegais afegãs nos EUA: **Abeda Hakemi Astanikzai** e **Hila Hakimi** (mãe e filha), nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, ID 21194994;*

Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.

Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.

Posto isso, **RECEBO a DENÚNCIA** ID 21499256.

Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se debarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcarem com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverão, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificarem a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso os acusados não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP não apresentarem resposta à acusação, **nomeio desde logo a Defensoria Pública da União** para patrocinar seus interesses, **determinando a remessa com urgência** dos autos à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Providencie a Secretaria, desde logo, o cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no tocante à alteração de classe e polo passivo.

III- Outros Requerimentos

Em relação aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia, ID 21499267:

I) o pedido de Cooperação Internacional com as autoridades americanas será analisado oportunamente, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, em eventual hipótese de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento;

II) **Mantenho** a prisão preventiva dos acusados, uma vez que, como salientado pelo *Parquet* Federal, inalterado o quadro fático desde a decisão ID 2165510, proferida nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, aos 28/08/2019, que decretou a custódia cautelar dos réus, pelos mesmos fundamentos ali expostos;

III) **DEFIRO** a juntada do interior teor das análises das mídias apreendidas nos autos, após perícia. **OFICIE-SE** à Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de **15 (quinze) dias**, os laudos periciais das mídias apreendidas nas residências dos acusados nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, bem como o inteiro teor das respectivas análises;

IV) Em relação aos supostos crimes de nazismo e documento falso, como requerido pelo Ministério Público Federal, **abra-se nova vista** àquele órgão para manifestação, sobre o que entender de direito.

Semprejuízo, **ao MPF** para que no mesmo prazo se manifeste no sentido de prosseguir ou não com as investigações com relação aos migrantes a) *Abdirizak Ali Ibrahim*, b) *Mohammed Salah Ali Salah*, c) *Abdi Yussuf Wardare* e d) *Mohamed Ibrahim Qoordheer* (fl. 297 do IPL).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

V) **DEFIRO** o requerido e **DETERMINO** o apensamento dos autos físicos nº 000878-20.2019.403.6081 (interceptação telefônica) aos autos físicos da presente ação penal nº 0009325-31.2018.403.6181 e, como ambos se encontram digitalizados e em trâmite perante o PJE, **providencie** a Secretária o arquivamento destes na Secretária desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

VI) **DEFIRO** o requerido e **DETERMINO** o acautelamento na Secretária do Juízo, das mídias acostadas nos autos do Inquérito Policial, cuja digitalização restou inviável, nos termos do art. 19-G, §2º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

VII) **DEFIRO** a juntada das pesquisas de dados qualificativos e outras informações dos acusados, já acostadas aos autos, ID 21499257.

VIII) **REQUISITEM-SE os antecedentes** penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões de feitos eventualmente constantes.

IX) **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público Federal em relação à migração ilegal de *Hassan Salad Mohamed*, tendo em vista que o fato respectivo é anterior a 21/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que acresceu o artigo 232-A ao Código Penal, razão pela qual **determino o ARQUIVAMENTO** do feito em relação a essa conduta, semprejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal.

4- Outras diligências

I- PROVIDENCIE a Secretária a habilitação dos advogados, *Dr. Daniel Mourad Majzoub*, OAB/SP nº 209.481 e *Dr. Ricardo Graziani Romaris*, OAB/SP nº 427.165, ambos na defesa dos acusados **MOHSEN KHADEMI MANESH** e **ABDI FATAH HUSSEIN AHMED** (ID 21524356, 21558441, 21563784 e 21563789) na presente ação penal, no pedido de busca e apreensão nº 5000898-23.2019.403.6181 e no pedido de quebra de sigilo de dados nº 0000878-20.2019.403.6181.

II- JUNTE-SE aos autos a resposta da empresa GOOGLE ao ofício nº 60/2019-GAB, bem como **acautele-se** na Secretária do Juízo a mídia que a acompanha, uma vez que inviável a juntada no sistema PJE, em razão da extensão dos arquivos nela constantes.

III- ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse em prosseguir ou não com as investigações em relação ao suposto crime previsto no artigo 232-A do Código Penal supostamente praticado por **MOHSEN KHADEMI MANESH**, no que se refere ao imigrante ilegal, o cidadão iraniano, *Rawand Abubakr*, detido aos 07/08/2019 nos EUA. Isto porque, conforme comunicação eletrônica encaminhada pela agência americana ICE, na data de 14/08/2019 (ID 21194136 – autos nº 5000898-23.2019.403.6181), *Rawand Abubakr* tinha em seus contatos o número de **MOHSEN KHADEMI MANESH**, +55 11 951265662, cadastrado como *Human Smuggler MANESH*, bem como no celular apreendido deste acusado foram localizados diálogos, ocorridos em 02/04/2019, com o contato denominado **“RAVAND”**, +55 11 96127-1212, código de área de São Paulo, possivelmente *Rawand Abubakr* (ID 21194988 – anexo 3.7), tais como a do dia 06/04/2019, 23h30: **MOHSEN: Hostal em tulcsn (TULCAN, cidade na região norte do Equador) quando chega la”** e RAVAND aos 18/04/2019, às 17h13: **“Voce tem pessoa no Panamá?”**.

IV- ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a representação da Autoridade Policial no ID 21453416.

Intime-se. Cumpra-se. Tudo com cumprido retomemos autos imediatamente conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

[1] RE 628624. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016.

[2] Art. 2º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo Ao Combate ao Tráfico De Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000878-20.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a deflagração da Operação BIG FIVE aos 20/08/2019, nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181 e o oferecimento de denúncia nos autos principais nº 0009325-31.2018.403.6181, **mantenham-se** os presentes autos apensados aos principais.

Acautelem-se na Secretária deste Juízo todas as mídias que instruem os presentes autos, uma vez que inviável a juntada no sistema PJE, em razão da extensão dos arquivos nela constantes, nos termos do art. 19-G, §2º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

As referidas mídias deverão permanecer acostadas aos autos físicos de mesma numeração, arquivados na Secretária deste Juízo, as quais as partes poderão ter acesso no balcão desta Vara, **deferido**, desde já, cópia integral de tais arquivos, mediante apresentação de mídia compatível para gravação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000898-23.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a deflagração da Operação BIG FIVE aos 20/08/2019 e o oferecimento de denúncia nos autos principais nº 0009325-31.2018.403.6181, **mantenham-se** os presentes autos apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008708-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19127125: Dê-se ciência às partes.

Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5017965-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017957-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDISON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017935-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012477-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHALLA COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por SCHALLA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (ID. 11727139), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a petição inicial, na medida em que não consta do título executivo o requisito de validade insculpido no artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta, refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, a parte excipiente argumenta que a Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos como sustentáculo desta ação, seria nula, pois não atenderia pelo menos um dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não indicaria a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Com efeito, o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com relação ao(s) específico(s) requisito(s) reputado(s), pela parte executada, como ausente(s) na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Senão vejamos:

A quantia devida e a forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em testilha podem facilmente ser constatados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução (ID 10141218), a(s) qual(is) aponta(m) o valor original e o valor atualizado do débito, bem como os dispositivos legais referentes aos juros de mora.

O apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender ao requisito legal do artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen, “in verbis”:

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015 – P. 1.245)

Nesta esteira já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2016) – grifamos

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID. 11727139). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007119-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEN ALMEIDA SEABRA - SP39381

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022612-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VERA LUCIA PAIVA DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MENEZES NETO - SP331730, LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP281861

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014567-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DES P A C H O

Manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente à id 18540163.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: LEONARDO FERRAZ CERQUEIRA

DES P A C H O

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado, trazido pela exequente, que parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016684-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado sobre o alegado pela exequente ao Id. 21473600.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001083-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO BISPO DOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expedindo-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, observando-se o endereço indicado no id. [18189820](#) e valor atualizado do débito em cobrança da petição inicial.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0053685-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190083393, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 19923238:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008822-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte exequente os documentos anexados aos autos, tendo em vista que não consta a procuração digitalizada dos autos nº **0027051-20.2015.403.6182** para o beneficiário do requisitório de pequeno valor, LUIZ ROBERTO DA SILVA.

Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho ID 16721074, e todos os demais itens.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018559-83.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente(a) para regularizar os documentos anexados aos autos, tendo em vista que os que constam do ID 16421392 estão ilegíveis, bem como a sentença não foi digitalizada do documento original (art. 3, inciso I, letra a, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho ID 16926329, e todos os demais itens.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020560-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: COSTA MACEDO CLINICA MEDICAL LTDA

DESPACHO

ID 21552957: Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018952-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: POR DO SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para regularizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004520-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5014172-51.2019.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Garantida a execução, deixo de determinar a intimação da parte executada para os termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução, autuados sob o n.º 5019562-02.2019.4.03.6182, conforme certidão ID n.º 20327534.

Observe que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Aguardar-se sobrestado em arquivo até o desfecho dos embargos supramencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do auto de penhora e de avaliação e da certidão de intimação da penhora; 3) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social; 4) cópia de seus balances a fim de demonstrar a sua condição de necessidade.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005526-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVANILDA SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o extravio da carta de citação, expeça-se nova carta.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006385-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 16848273) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que a presente execução foi o seu ajuizamento com CDA que se tornou nula em decorrência da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interposto em face da ação ordinária anulatória ajuizada em face da ANTT e DNIT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF1. Afirma que os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da referida ação. Assevera que foi proferida, nos termos do artigo 300 do CPC, decisão suspendendo a exigibilidade de todas multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação do ônibus. Requereu a extinção da execução, porque, diante da tutela deferida, a constituição do crédito foi descaracterizada.

Instada a manifestar-se, a exequente afirmou: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que as multas aplicadas são anteriores às Resoluções n. 2014 e 625/2016, sendo aplicáveis a elas as normas que vigiam à época da lavratura dos Autos de Infração.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência de que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

A exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DETERMINADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1000228-26.2019.4.01.0000.

Conforme documento de id 16848282, foi proferida a seguinte decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. **1000228-26.2019.4.01.0000**, interposto em face de decisão prolatada na Ação **1012485-66.2018.4.01.3800**:

“(A) defiro o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal para: “(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais” (Id. 9164483, p. 16)”;

A decisão em Agravo foi proferida em **03/02/2019**.

Conforme Certidão de Dívida Ativa n. 4.073.000315/18-01, que instrui a petição inicial da presente execução, os créditos em cobro referem-se a autos de infração lavrados no período de 09/2010 a 12/2012, por “multa administrativa por excesso de peso”.

É certo que a excipiente detém decisão favorável quanto à suspensão da exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN N. 502/2014 E 625/2016.

Resolução Contran n. 502/2014:

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o que consta no Processo nº 80000.003287/2011-20,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação:

“Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;

- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.
II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Resolução Contran n. 625/2016:

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

Considerando o constante dos autos do processo nº 01014.000628/2016-94,

Resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

No presente caso, a excipiente não logrou êxito em demonstrar que os créditos em cobro encontram-se abrangidos pela suspensão concedida no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto em face de decisão prolatada na Ação n. 1012485-66.2018.4.01.3800.

Caberia à excipiente demonstrar que as multas administrativas aplicadas na presente execução referem-se à infrações por excesso de peso, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do Contran 502 e 625, para que esse Juízo pudesse deliberar sobre a suspensão ou extinção do crédito em cobro.

A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É inviável, em exceção de pré-executividade, o prolongamento instrutório. Deveria a excipiente, ao menos, ter carreado aos autos cópia dos autos de infração, nos quais houvessem especificados os excedentes de peso.

A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade – talvez até mais do que seria razoável – por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de “ordinarização” das execuções.

O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada, nesse ponto, equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranhas às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a questão aventada deve ser discutida em embargos do devedor, após a garantia do Juízo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a transferência do montante bloqueado pelo Sistema Bacenjud (id. 14938748). Com o depósito nos autos, tomem conclusos para deliberação quanto a transformação em penhora e intimação da parte executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 15685777) oposta pela executada (MARIA DONIZETTI MOREIRA - CPF: 001.421.178-54), na qual alega: (i) prescrição e decadência das anuidades em cobro; (ii) que é aposentada e não exerce a atividade desde 2005; (iii) inconstitucionalidade das anuidades em cobro; (iv) ofensa ao princípio da legalidade tributária. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 17246994) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) ausência de prescrição; (ii) que as anuidades são amparadas pela Lei 12.514/2011; (iii) que o fato gerador da anuidade é a inscrição em dívida ativa, independentemente do exercício da profissão.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, *verbis*:

“Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.”

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/S.T.J.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de **2012, 2013, 2014, 2015 e 2016**.

Origem da Dívida	Vencimento
Anuidade 2012	10/03/2012
Anuidade 2013	10/03/2013
Anuidade 2014	10/03/2014
Anuidade 2015	10/03/2015
Anuidade 2016	10/03/2016

A execução foi ajuizada em **14/02/2017**, com despacho citatório proferido em **02/03/2017**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Por se tratar a anuidade de conselhos, portanto, de crédito de natureza tributária, não se lhe aplica a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional com a inscrição em dívida ativa (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80), devido à reserva absoluta de lei complementar quanto à prescrição, conforme estabelece o artigo 146 da CF/1988.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro.

DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI n. 11.000/2004. ANUIDADES NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011

A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).

A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgrimiu, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios.

Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais.

Convenci-me de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal.

Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa:

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido.” (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254)

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades.

Disponha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país.

Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente *ex vi* do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91.

Na sequência, o § 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.”

(ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo.

Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar.

No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: “*Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira*”). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades.

Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos.

Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de *status* complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF)

Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não temo condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

No presente caso, as anuidades em cobro (2012, 2013, 2014, 2015 e 2016) tiveram vencimento na vigência da Lei 12.514/2011, sendo-lhes aplicáveis os limites nela estabelecidos.

“Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”*

No caso, estão sendo cobradas anuidades de Técnico em Radiologia, portanto, profissional de nível técnico. Assim, os valores das anuidades cobradas pelo Conselho encontram-se em consonância com o artigo 6º, inciso II, da Lei 12.514/2011.

INSCRIÇÃO ATIVA NO CONSELHO. ANUIDADES DEVIDAS.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido”.

(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

No caso, embora a excipiente tenha alegado não exercer a profissão de técnica em radiologia desde 2005, deixou assente que requereu o cancelamento da inscrição apenas em 2017.

Dessa forma, as alegações e documentos apresentados pela excipiente não foram capazes de afastar a cobrança das anuidades de 2012, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, devidas ao Conselho Regional de Radiologia (CRTR).

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

“Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum”

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta. Entretanto, **concedo** à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Considerando a diligência negativa de id 14829967, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012367-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 17220297) oposta pela executada (TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 09.353.055/0001-50), na qual alega que parte do crédito em cobro refere-se a parcela indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 17305347) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) que cabe a excipiente juntar aos autos documentos que demonstrem a existência de cobrança da parcela indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) higidez do título executivo.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguiam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO

Estão sendo cobrados na presente execução os seguintes créditos:

- CDA 80.7.17.025254-83, referente à PIS – Faturamento
- CDA 80.6.16.057841-05, referente à COFINS.

O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.

Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.

O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.

Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

Súm. n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súm. N.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgados do E. Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008:

"Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785".

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008)

O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito *inter partes*. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014."

Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:

"Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80.7.17.025254-83, referente à PIS – Faturamento e CDA 80.6.16.057841-05, referente à COFINS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional.

Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interps embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nã jurídico. Não há como levar em consideração irsignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.

Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.

Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.

No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a **modificação do próprio lançamento**, "in verbis":

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)

Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível – ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO

(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em

19.10.1995.

6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:

"O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)."

A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80.7.17.025254-83, referente à PIS – Faturamento e CDA 80.6.16.057841-05, referente à COFINS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.

Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de "excesso" de execução – pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exipiente.

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP; declarar** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80.7.17.025254-83 e CDA 80.6.16.057841-05), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.* "Valor do proveito econômico", na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. **A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.**

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006436-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíado, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse uma descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

“*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“*Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“*Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
 - II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
 - III. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes do processo administrativo n. 11080.013193/2007-17 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A ação foi originariamente distribuída à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em razão do depósito realizado, foi determinada a intimação da ré para verificação da suficiência do montante depositado e adoção das providências cabíveis para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 4905082).

A União Federal apresentou Embargos de Declaração suscitando a ocorrência de erro material na r. decisão que considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, vez que a presente demanda possui como único objetivo a antecipação da garantia em futura execução fiscal. Ressaltou que o valor depositado corresponde à integralidade do débito. Sustentou ainda a incompetência do Juízo Cível para o julgamento e processamento do feito (ID 5397020).

O d. Juízo da 6ª Vara Cível acolheu os embargos de declaração para deferir a tutela provisória de urgência nos termos requerido e declinar da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. CJF - 3ª Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (ID 14405972).

A ação foi redistribuída para esta Vara.

Foram ratificados todos os atos praticados no juízo cível, inclusive o deferimento da tutela de urgência (ID 17662027).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizada quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuzada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, energe-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DA GARANTIA OFERTADA – DEPÓSITO JUDICIAL

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que o depósito judicial foi realizado na integralidade do débito.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA E REEMBOLSO DE CUSTAS

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios e reembolso de custas.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária e reembolso de custas, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4312

EXECUCAO FISCAL

0059005-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Em virtude dos processos estarem em fases distintas e considerando que o leilão na 9ª Vara foi negativo, indefiro o pedido. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051017-51.2011.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0025334-85.2006.403.6182 e nº 0016398-37.2007.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. Por sentença proferida às fls. 494/496, este juízo julgou improcedente o pedido formulado nos embargos por entender que no pedido de compensação apresentado pela embargante não foram indicados os créditos cuja extinção se pretendia, de modo que a autoridade administrativa ficou sem elementos para poder efetuar o encontro de contas almejado pela contribuinte e a compensação não pode operar seus regulares efeitos. Submetida a matéria ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou decidido que, em razão do procedimento administrativo nº 13807.007264/00-42 não ter sido concluído e a embargante não ter obtido manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto a admissão ou não da existência dos créditos, não poderia se falar em impossibilidade de compensação. A decisão segue indicando que é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade do ajuntamento da execução fiscal quando pendente pedido administrativo de compensação. Assim, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou no sentido de que, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito estava suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN e que, portanto, não poderia o débito ter sido inscrito em dívida ativa e tampouco ajuzada a ação executiva. Todavia, com base no princípio da economia processual e da razoabilidade o E. TRF3 determinou que fossem excluídos dos débitos os valores dos créditos, de forma a conferir liquidez e certeza à dívida fiscal. Nesses termos, a sentença de primeiro grau foi desconstituída e determinado o prosseguimento da ação para que a Fazenda Nacional procedesse a exclusão do saldo devedor dos débitos fiscais em cobro com os valores dos créditos tributários da embargante, mediante o encontro de contas. A embargada, intimada a dar cumprimento à decisão proferida, requereu a concessão de prazo em 30/09/2016, 23/02/2017, 18/05/2017, de modo que, este juízo zelando pela aplicação do princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal, determinou a suspensão deste feito pelo prazo de 05 (cinco) anos, com subsequente remessa ao arquivo até futura provocação das partes interessadas (fls. 795). A Fazenda Nacional, cientificada da decisão proferida por este juízo, junta parecer da Receita Federal informando que nos autos administrativos foi proferida decisão pela manutenção dos débitos aqui em discussão, argumentando que não foi apresentado pedido de compensação válido (fls. 806/809). A embargante, por sua vez, junta CD com documentação relativa ao processo administrativo 13807.007264/00-42 (fls. 819/820). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, reitera sua tese de que a embargante não teria indicado no pedido de compensação, o débito que seria utilizado para a compensação de seus créditos (fls. 823/826). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. De acordo com a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabia a embargada/Fazenda Nacional proceder a exclusão do saldo devedor dos débitos fiscais em cobro com os valores dos créditos tributários da embargante, mediante o encontro de contas. Todavia, mesmo tendo sido intimada, em mais de uma oportunidade, a embargada não comprovou ter efetuado o encontro de contas, se restringindo a requerer prazo (30/09/2016, 23/02/2017 e 18/05/2017) e reiterar a tese de que a embargante não teria indicado no pedido de compensação, o débito que seria utilizado para a compensação de seus créditos (fls. 823/826). Portanto, não pairam dúvidas de que a embargada teve a oportunidade de dar cumprimento à ordem proferida e restaurar as presunções a favor da Administração Pública. Todavia, ficou inerte, deixando de proceder ao encontro de contas necessário ao cumprimento do comando proferido pela instância superior. Assim sendo, entendo que falta ao título executivo a liquidez e certeza anteriormente presumida, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos ante o reconhecimento de ausência de liquidez e certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinta execução fiscal nº 0025334-85.2006.403.6182 e nº 0016398-37.2007.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 57.450,41 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 668.230,18) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0048571-07.2013.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) - SIEMENS LTDA(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI14994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0010054-30.2013.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo referente à COFINS do período de 01/1999 a 04/1999, exigido por meio da CDA 80.6.13.004028-27. A embargante alega, em síntese, que efetuou a compensação dos débitos apurados de COFINS do período de 01/99 a 04/99, com créditos de FINSOCIAL por meio de DCTF, entregues em 05/99 e 08/99, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.838/91 e amparado em decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 98.0054399-6. Defende que o fisco dispunha do prazo de 05 (cinco) anos para apurar eventuais incorreções ou irregularidades e proceder o necessário lançamento de seu crédito, de modo que não tendo respeitado o prazo assinalado, o crédito teria sido atingido pela decadência. Argumenta, ainda, que restou caracterizada a prescrição do crédito, por entender que a constituição definitiva do crédito se deu em 02/02/2005, com a publicação do acórdão nos autos da ação declaratória nº 98.0054399-6, de modo que em 2012 (quando o fisco invalidou a compensação) os créditos ora em cobrança já estariam prescritos. Segue sua linha de defesa, argumentando que a tese da Fazenda Nacional de que a averiguação da compensação somente poderia ter iniciado após o trânsito em julgado da ação declaratória, não se sustenta, por entender que não havia qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia, ainda, a extensão da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 12157000559/2009-81, que reconheceu a prescrição dos débitos de PIS, por entender que o pedido de compensação foi apresentado na mesma época e com utilização dos mesmos créditos de FINSOCIAL. Defende que o fisco não poderia ter convertido a compensação realizada por DCTF (com base no art. 66 da Lei nº 8.838/91) em PER/DCOMP (com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96) e que na hipótese de ser aceito o procedimento de conversão de DCTF em PER/DCOMP deve ser reconhecida a homologação tácita do crédito, na medida em que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos desde a entrega das DCTF em 05/99 e 08/99. Por fim, questiona a legalidade da taxa SELIC e do encargo do DL nº 1025/69. Os embargos foram recebidos como suspensão da execução (fls. 1269). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, preliminar, alega litispendência quanto aos pedidos de decadência, prescrição, nulidade do processo administrativo, ante a conversão da DCTF em PER/DCOMP e extinção do crédito pela compensação, sustentando que os mesmos pedidos foram formulados pela parte nos autos do mandado de segurança nº 0002572-83.2013.403.6100, distribuído em 14/02/2013, antes, portanto, do ajuizamento dos embargos; que nos autos do mandado de segurança as alegações da parte foram apreciadas, resultando em sentença denegatória da segurança; que os autos do mandado de segurança se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de análise do recurso; que estando caracterizada a litispendência, os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito em relação aos pontos coincidentes. No mérito, defende a regularidade da cobrança e afasta a tese de prescrição/decadência, irregularidade no procedimento administrativo, de alteração no processamento da DCTF para PER/DCOMP, sustentando que a compensação não foi convalidada pela ausência da apresentação do livro razão e cópias autenticadas das DIPJs para apuração da veracidade dos valores. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC e do Decreto Lei nº 1.025/69 (fls. 1271/1281). Réplica e pedido de provas (fls. 1362/1397). Questões da embargante (fls. 1399/1404). Deferimento da prova pericial (fls. 1405). Questões da Fazenda Nacional (fls. 1407/Laud pericial (fls. 1423/1452). Manifestação da embargante sobre o laudo (fls. 1587/1603). Parecer técnico do assistente da embargante (fls. 1604/1628). A embargada, se manifesta sobre o laudo pericial (fls. 1630/1631) e requer esclarecimentos do sr. Perito, bem como a concessão de prazo para análise da Receita Federal. Alega que os novos documentos apresentados pela embargante, por ocasião da realização da perícia, não teriam sido apresentados na esfera administrativa, o que inviabilizou a correta análise do pedido de compensação realizado pelo contribuinte. Esclarecimentos do perito judicial (fls. 1634/1636). Manifestação do embargante sobre os esclarecimentos periciais (fls. 1638/1642). A embargada ao se manifestar sobre os esclarecimentos do sr. Perito, discorda do saldo credor apurado pelo expert, sustentando que em razão da utilização de índices errôneos/equivocados, o sr. Perito judicial apurou um crédito de R\$ 17.685.260,35, enquanto a Receita Federal chegou ao valor de R\$ 2.079.325,47 de crédito. Na mesma oportunidade, a embargada requer o prazo de 30 dias para eventual retificação dos valores exigidos, alegando que somente após a imputação da quantia de R\$ 2.079.325,47 é que seria possível identificar o saldo remanescente (fls. 1644/1667). Por petição de fls. 1671/1702, o embargante reitera os termos de sua defesa e alega que precluiu o direito da Fazenda Nacional para questionar o laudo pericial e que a SRFB não teria competência para contestar o cálculo realizado pelo perito judicial. A embargada, por sua vez, defende o parecer da Receita Federal e junta despacho proferido na esfera administrativa (fls. 1706/1713). A embargante, intimada a se manifestar, reitera os termos de sua defesa (fls. 1715/1756) e emenda a inicial em razão da substituição da CDA realizada nos autos da execução fiscal (fls. 1768/1824). A Fazenda Nacional apresenta nova impugnação, em que defende a regularidade da cobrança e atribui ao contribuinte/embargante a responsabilidade pelo débito apurado pelo fisco, sob a justificativa de que a situação é resultante da falta de apresentação da documentação necessária para demonstrar a existência do crédito que foi utilizado na compensação realizada pelo contribuinte (fls. 1827/1845). Réplica (fls. 1871/1914). Por decisão proferida às fls. 1915, este juízo determinou a intimação do sr. Perito judicial para que prestasse esclarecimentos acerca dos pontos de divergência indicados pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 1827/1845, tendo por base o relatório da Receita Federal (fls. 1646/1649). O sr. Perito judicial ao prestar os esclarecimentos para o qual foi intimado, se restringiu em ratificar o que consta do laudo, esclarecendo que, por equívoco, do valor discriminado por extenso, constou reais onde deveria constar cruzeiros, mas que tal divergência somente se deu na escrita do valor por extenso, não afetando os cálculos e nem mesmo o valor numérico, que estariam corretos (fls. 1923/1925). As partes foram intimadas a se manifestar (fls. 1926). A Fazenda Nacional, por petição de fls. 1928/1929, informa que o perito judicial não atendeu a ordem proferida por este juízo, pois deixou de se manifestar acerca dos pontos de divergência indicados na petição de fls. 1827/1845. A SIEMENS, por sua vez, requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novo laudo do assistente pericial (fls. 1931/1950). Por petição de fls. 1951/1969, a embargante reitera sua tese de defesa e junta manifestação técnica contrária. Por decisão proferida às fls. 1981, este juízo determinou nova intimação do perito judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias, respondesse claramente todos os questionamentos apresentados às fls. 1641/1649, 1827/1845 e 1928/1929. Esclarecimentos do perito judicial (fls. 1987/1998). Manifestação da embargante (fls. 2000/2013). Manifestação da embargada (fls. 2014/Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I. Da litispendência. Nos termos do art. 337, 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constatada a identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não obstante o mandado de segurança nº 0002572-83.2013.403.6100 tenha sido ajuizado anteriormente ao feito executivo, verifico que as causas de pedir e os pedidos são diversos. De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que nos autos do mandado de segurança nº 0002572-83.2013.403.6100 a embargante objetivava a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora nos procedimentos administrativos nº 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, a fim de impedir que o crédito tributário fosse inscrito em dívida ativa ou representasse óbice para a expedição de certidão negativa de débito. Almejava, ainda, que fosse reiniciado o processo de validação dos créditos para análise das petições protocoladas nos referidos processos administrativos, datadas de 06/02/2013. (fls. 1309/1345). Por sentença proferida nos autos do mencionado mandado de segurança, restou denegada a segurança almejada pela parte, por entender, aquele juízo, que não foi identificada qualquer ilegalidade nas exigências do fisco, cuja finalidade foi cumprir a decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória (fls. 1352/1354). Portanto, não vislumbrando identidade entre as causas de pedir e os pedidos das duas demandas, afasto a tese de litispendência. II. Da decadência e prescrição. Considerando-se que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). Quando o Estado homologa a declaração do contribuinte, aceitando seus termos, não há lançamento realizado pelos agentes fiscalizadores, já que lançar e homologar são coisas juridicamente distintas, e sim pelo próprio declarante. Assim, para efeitos de contagem de prazo decadencial/prescricional, considera-se a constituição do crédito a data da entrega da declaração do contribuinte. Em outras palavras, o direito que o sujeito ativo tem de efetuar o lançamento do tributo e o direito que o mesmo sujeito ativo possui de cobrar judicialmente esse mesmo tributo repousam numa mesma relação jurídica material, nascida como fato impositivo tributário. Dessa relação decorre o lançamento, que efetiva o exercício da pretensão do credor ao tributo (ou seja, confere exigibilidade à obrigação tributária), pretensão essa cuja violação (não-pagamento do tributo, no prazo assinalado) delinque o direito de o Fisco proceder à inscrição da dívida, que por sua vez, viabiliza o ajuizamento da ação executiva. Por sua vez, a prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei nº 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento não é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode denotar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. O fisco, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possibilitam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interessada a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; V1 - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento e a superação do entendimento. Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conheçamos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas memoráveis (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os

precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem hipótese de precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Ernests palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discuta teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) A corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) A corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hw/young/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) The court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) The court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse contexto, que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tinha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos por declaração do contribuinte entregues em 14/05/1999 e 13/08/1999 (fls. 1299v), fato inclusive reconhecido pela própria embargante. Da análise da documentação acostada aos autos, percebo que em 1998 a embargante ingressou com a ação declaratória nº 98.054399-6, onde obteve decisão favorável autorizando a compensação dos débitos de COFINS com créditos apurados de FINSOCIAL. Considerando que a ação declaratória transitou em julgado em 03/10/2008 e que durante todo o período em que estava sendo discutido o direito de compensação pela embargante, o crédito permaneceu como sua exigibilidade suspensa, o prazo prescricional somente reiniciou a sua contagem após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, após 03/10/2008. Vale mencionar que em 2009, a Receita Federal procedeu à análise das declarações apresentadas pelo contribuinte, concedendo a oportunidade a embargante de apresentar documentos aptos a demonstrar a existência de seu crédito, e que em razão da ausência da prova, é que o fisco não convalidou a compensação realizada por meio de CDC TF e encaminhou os débitos declarados pela parte para inscrição em dívida ativa (fls. 1299/1300). Por sua vez, a citação do executado foi determinada em 30/08/2013 (fls. 13-ef), e se consumou em 09/09/2013 (fls. 240-ef), antes, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73. Portanto, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, que se deu em 18/03/2013. Ante o exposto, considerando que entre o reinício da contagem do prazo prescricional (03/10/2008) e o ajuizamento da ação (18/03/2013), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do artigo 174 do CTN, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários. Por fim, entendo que, pela data dos fatos, o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável III. Da extensão da decisão do PIS ao caso dos autos No tocante à possibilidade de extensão do que foi decidido no processo administrativo de nº 12157.000559/2009-81, que culminou no cancelamento da inscrição dos débitos relativos ao PIS ante o reconhecimento da prescrição e/ou decadência, entendo que cada demanda deve ser analisada individualmente, de acordo com as provas e alegações apresentadas em relação ao caso concreto. O fato da embargante ter sido beneficiada por decisão administrativa vinculada ao PIS, nos autos do processo administrativo nº 12157.000559/2009-81, não implica na extensão daquela decisão para os presentes autos, que versa a respeito de COFINS e tampouco vincula este juízo, posto que as matérias não possuem qualquer vínculo entre si. Portanto, sem qualquer fundamento a pretensão da embargante nesse ponto. IV. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interg. O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, como redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 23 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00117) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. V. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69 A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA. A PRETENSÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.... - No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas como cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inequívoco bis in idem afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ00605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATORIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.... - 2. Nas execuções fiscais ajustadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168-3. - Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090/Processo: 89030053038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA:455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido. VI. Da compensação A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas

hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse crédito com o débito tributário em execução. Por fim, há que comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. Anoto, ainda, que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. Nos presentes autos, a embargante alega que procedeu a compensação de seus débitos de COFINS do período 01 a 04/99, com os créditos de FINSOCIAL reconhecidos nos autos da ação declaratória nº 98.00054399-6, na forma do artigo 66 da Lei nº 8383/91, estando dispensada, portanto, de requerimento prévio. Ocorre que a Administração Tributária não convolou as compensações efetuadas pela embargante, sob o argumento de que não foram apresentadas as cópias autenticadas das DIRPJ solicitadas e que o contribuinte não apresentou as cópias extraídas dos Livros Razão solicitadas (fl. 1295v). Esse é o ponto que deve ser enfrentado na presente demanda. Se a embargante realizou adequadamente a compensação de seus débitos, utilizando os créditos que dispunha e foram reconhecidos na ação declaratória nº 98.00054399-6, bem como se apresentou a documentação necessária ao fisco para que fizesse o encontro de contas que resultaria na extinção do débito. A embargante, acreditando na sua afirmação da regularidade da compensação e extinção do crédito tributário ora em cobro, requereu a produção de prova pericial. Do laudo pericial contábil juntado às fls. 1423/1452, extrai-se que os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no valor de R\$17.685.260,35, devidamente corrigidos e atualizados, seriam suficientes para extinguir os débitos de COFINS no período de 01/99 a 04/99, no valor de R\$13.767.935,47 (fl. 1444). Referidos valores foram retificados e de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1634/1636 e 1923/1925, foi corrigindo o erro material apontado pela Fazenda Nacional, ocasião em que o expert informa que em relação às fls. 1444 e ao item d das fls. 1451 dos autos, retificando o que constado do seu laudo, que o valor discriminado por extenso, alterando onde consta reais para cruzeiros. Na mesma ocasião é informado pelo sr. perito judicial que a divergência ocorreu somente na escrita do valor por extenso, não afetando os cálculos e nem mesmo o valor numérico, que estão corretos e seguiram a moeda correta de cada época. Quanto ao questionamento apresentada pela Fazenda Nacional, no sentido de que a perícia se pautou apenas nos livros diários, o sr. perito informa que o Livro Diário é onde as empresas devem registrar as suas atividades operacionais, sendo suficiente para a apuração dos valores (créditos e débitos), apontados na compensação realizada pelo contribuinte. Do laudo complementar apresentado às fls. 1987/1998, resta evidente que o perito judicial atendeu a todos os questionamentos formulados pelas partes e concluiu que o valor do FINSOCIAL calculado pela alíquota de 0,5% foi realizado de acordo com a decisão proferida na ação declaratória nº 98.00054399-6 e concluiu que o valor questionado era suficiente. Ademais, declara que este perito examinou os procedimentos adotados pela embargante, quanto aos cálculos elaborados, concluindo com a sua adequação. O valor de CRS 766.194.502,45, demonstrado às fls. 1441 dos autos está correto, bem como a sua atualização, independentemente de como tenha sido apurado, porque os fatores em nada mudam o resultado final. Segue sua explanação afirmando este perito não concorda com a auditoria-fiscal quando afirma que o crédito do FINSOCIAL já houvera sido consumido em 1995. Os fatos do presente processo relatam acontecimentos de janeiro a abril de 1999. Portanto, o fato de a embargante ter comprovado que possuía crédito no montante indicado em seu pedido de compensação e que esses créditos não foram reconhecidos administrativamente em virtude da suposta não apresentação de cópias autenticadas das DIRPJ e pela não apresentação de cópias extraídas dos Livros Razão solicitadas, demonstra que o indeferimento se deu sem razão plausível ou justificável. Explica-se: Se o sr. Perito judicial com base na documentação acostada aos autos, pode concluir pela existência do crédito em montante suficiente e pela regularidade da compensação, o fisco, da mesma forma, poderia ter alcançado a mesma conclusão a fim de reconhecer a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte. Ademais, considerando que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante, entendo que restou lida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Decisão Proferida, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pelo embargante para acolher a tese de compensação dos débitos de COFINS no período de 01/99 a 04/99, constantes na CDA 80.6.13.004028-27. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0010054-30.2013.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.984.155,68 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor executado de R\$ 50.702.789,26 (fl. 1710) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003358-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059187-70.2015.403.6182 ()) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos. Fl. 651: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida à fl. 649, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do CPC, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à análise de incidência do princípio de causalidade deduzido expressamente na petição de fls. 640/645 para definição da verba honorária advocatícia, postulando por sua não condenação. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo entendeu que, em razão da executada ter sido compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, faria jus, na forma estipulada, aos honorários advocatícios em seu favor. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057138-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046450-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046450-4)) - SUCESSAO DE ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO (RS083928 - FABIO DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Fls. 75/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 72/73, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa por não ter considerado a doença do embargante como evento fático apto a afastar sua responsabilidade pelo encerramento irregular da empresa. Contrarrazões à fl. 80 (verso). Sem razão a embargante. A sentença proferida de forma clara e fundamentada, expôs que a inclusão do sócio decorreu da dissolução irregular da sociedade, na forma da súmula 435 do STJ. Vale destacar que de acordo com a mencionada súmula (435 do STJ) para o reconhecimento da dissolução irregular, basta a constatação de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes, situação apurada por ocasião do cumprimento do mandato à fl. 30. Assim, não importa os motivos que ensejaram o encerramento irregular da empresa. Constatada a dissolução irregular, sem que tenha sido providenciado o encerramento junto aos órgãos competentes, está autorizado o redirecionamento contra os sócios, nos termos da súmula 435 do STJ. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022468-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-28.2017.403.6182 ()) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos. Fls. 1267/1273: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante SAO PAULO ALPARGATAS S/A em face da sentença proferida às fls. 483/492, que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Alega, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não considerou que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0020431-65.2010.403.6182, foi modificada após a oposição de embargos de declaração, que extinguiu aqueles autos com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, portanto, sem resolução de mérito e que, desta forma, a alegação de pagamento não pode ter sido atingida pela coisa julgada pleiteando sua apreciação quanto ao mérito nos presentes autos. Intimada a se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença (fls. 1275/1276). Razão parcial assiste à ora embargante. Inicialmente, verifico a omissão apontada, pois a sentença proferida nestes autos deixou de considerar a modificação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0020431-65.2010.403.6182, por meio dos embargos de declaração opostos naqueles autos, o que ocasionou na extinção daquele processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73 (fl. 1210). Por essa razão, passo à análise da alegação de pagamento realizada pela embargante. Considerando a informação constante da prova pericial prestada do processo nº 0020431-65.2010.403.6182 (fls. 910/948), eis que tratam da mesma alegação de pagamento dos débitos constantes na CDA de nº 80.2.05.016928-68, constatado que o laudo pericial apontou que em relação ao débito com vencimento em 27/09/2000, apenas o valor de R\$787,56 foi recolhido fora da data de vencimento e sem os acréscimos legais (fl. 942). Todavia, ambas as partes concordam na diferença a recolher (fls. 961/962 e 983v), razão pela qual entendo devido o valor de R\$787,56. Relativamente aos débitos com vencimento em 16/11/1999, 03/04/2000, 02/05/2000 e 03/07/2000, verifica-se do laudo pericial que, muito embora tenha reconhecido que houve o pagamento dos valores referentes a esses períodos, os mesmos foram retificados posteriormente, quando os pagamentos já tinham sido alocados a outros débitos em aberto em nome do contribuinte. O artigo 163 do CTN estabelece que no caso de existência simultânea de dois ou mais débitos do mesmo contribuinte, a atribuição para receber o pagamento é da autoridade administrativa, não cabendo ao contribuinte, a imputação do pagamento. Assim, não há como este juízo alocar os referidos pagamentos aos débitos da execução fiscal que foram alocados a outros débitos do contribuinte. Portanto, tendo em vista a manifestação do órgão competente da Receita Federal de que o débito foi devidamente analisado e os pagamentos alocados a outros débitos da embargante (fls. 1229 e 1238), não há que se falar em extinção por pagamento dos débitos com vencimento em 16/11/1999, 03/04/2000, 02/05/2000 e 03/07/2000. No tocante aos débitos vencidos em 09/11/2000 e 10/10/2000, verifico que a embargada já havia reconhecido o pagamento de tais débitos nos autos de nº 0020431-65.2010.403.6182, conforme se verifica do documento de fl. 1234v. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pelo embargante, para sanar a omissão apontada na forma da presente decisão que passa a integrar a sentença anteriormente proferida. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033223-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-14.2016.403.6182 ()) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 642/648: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO em face da sentença proferida às fls. 633/640, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega, em síntese, que a sentença restou omissa, relativamente ao pedido de sobrestamento dos autos da execução fiscal até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nº 10930.002065/2010-22 e 10930.003996/2009-12, em relação aos fundamentos legais que embasam o direito da embargante em quitar os débitos mediante compensação com créditos próprios, quanto ao termo inicial da atualização monetária dos créditos, mediante a aplicação da SELIC, e omissa quanto aos valores que deverão ser levados em consideração na avaliação dos bens dados em garantia, bem como sobre sua suficiência para a quitação dos créditos tributários. Sustenta ainda, que a sentença se configura obscura, no que tange a suposta falta de provocação da embargante para a produção de prova pericial e quanto à declaração de subsistência da penhora. Por fim, alega contrariedade na sentença ora embargada, no que diz respeito ao termo inicial de contagem para o prazo prescricional dos créditos tributários. Intimada a se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença (fls. 652/653). Razão parcial assiste à ora embargante. Inicialmente, verifico a omissão apontada, relativamente ao pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 10930.002065/2010-22 e 10930.003996/2009-12, em que se discutem eventuais créditos apurados de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS do exercício de 1995, bem como em relação ao termo inicial da atualização de tais créditos pela SELIC. No entanto, verifico que os citados processos não mantêm qualquer vínculo com o crédito tributário exigido na execução fiscal apensa, que trata de IRRF (fls. 48/50). Portanto, o que nos processos administrativos se discute, não possui relação direta com o crédito tributário que na execução fiscal em apenso, razão pela qual não há que se falar em suspensão a execução até o julgamento definitivo daqueles processos (10930.002065/2010-22 e 10930.003996/2009-12) e muito menos à análise por parte deste juízo de questões relacionadas à aplicabilidade ou não da taxa SELIC naqueles feitos. A sentença aduziu de forma clara que, o embargante não comprovou que o indeferimento do pedido de compensação se deu de forma indevida, ônus que compete ao embargante para ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. No que tange à alegação de contradição quanto ao termo inicial de contagem para o prazo prescricional dos créditos tributários executados, verifico que houve a ocorrência de erro material ao apontar como data da intimação da embargante (acerca do julgamento final do processo administrativo) a data de 03/08/2015. Da análise do documento de fl. 629, verso, verifica-se que a ciência da decisão final administrativa se deu em 18/08/2015. No entanto, o erro material ora reconhecido, em nada altera a não ocorrência da prescrição. Explica-se. Considerando que o prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), ainda que se considere a data de 18/08/2015 para início da contagem do prazo prescricional, entre a constituição do crédito (18/08/2015) e a citação da parte (21/09/2016), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, de modo que não há que se falar em prescrição dos créditos. No tocante à alegação de obscuridade correlação à suposta falta de provocação da embargante, para a produção de prova pericial, deve ser consignado que a embargante foi regularmente intimada (fl. 551) da decisão que oportunizou à indicação de provas (fl. 548), ocasião em que a parte interessada manifestou-se no sentido de que todos os elementos comprobatórios já foram providenciados e juntados aos autos na época da exordial. Portanto, não que se falar em obscuridade nesse ponto. Por fim, com relação a subsistência da penhora a matéria deverá ser analisada no bojo dos autos do executivo fiscal apenso, em conformidade com a decisão de fl. 214, proferida naqueles autos. Diante do exposto, julgo parcialmente improcedentes os embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material apontado, mantendo no mais a sentença proferida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030356-46.2014.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA (SP208638

- FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 182/187. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 173/180, sob o argumento de omissão. Aduz, em síntese, que a sentença restou omissa ao reconhecer a ocorrência de litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0004536.68.2005.403.6108 e pleiteia o seu afastamento. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida, de forma clara e fundamentada, reconheceu a ocorrência da litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0004536-68.2005.403.6108, por constatar que a matéria está sendo discutida naquela ação, bem como que o seu ajuizamento se deu em data anterior a propositura dos embargos. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, intime-se a embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553672-18.1983.403.6182 (00.0553672-3) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAKA IND/ COM/ LTDA X NOBUYUKI DOKI X KAZUMASA DOKI(SP071708 - HILDA ZANNI) X SADA O DOKI(SP054481 - SEIJI HAIASHI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que temporariamente objeto o recebimento de valores devidos a título de FGTS. O executado KAZUMASA DOKI, protocolizou petição às fls. 240/243, alegando, em síntese, que desde 23/11/2011, data da efetivação da ordem de bloqueio de valores, estavam à disposição deste juízo valores suficientes para a satisfação do crédito, não havendo motivos para a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, uma vez que além de ser pequeno valor teria sido atingida pela prescrição. Assim, pleiteia o levantamento da penhora de fls. 72/75, a liberação dos bens e desobrigação do depositário KAZUMASA DOKI, o reconhecimento de inexigibilidade do saldo apontado às fls. 234, pela prescrição, a devolução dos valores depositados nas contas indicadas nos documentos de fls. 177/179. A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e refuta a tese de prescrição do crédito (fls. 250/257). É o relatório. Decido. Da prescrição Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuem natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Como referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60. A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estenderam ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN. Eis a decisão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE, DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPESIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO DO EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHADOR. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF). Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisdição para rediscutir o prazo prescricionário do FGTS. Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito *erga omnes*, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data de julgamento, aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricionário já esteja em curso - como é o caso dos autos - aplica-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento. Eis o julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricionário. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada *em* centenas de dias. Se a citação ocorrer após centenas de dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é umalicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricionário por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricionário do crédito executando. Apelação não provida. (AC 0028365062009403999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricionário por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior a quele prazo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. No caso sub iudice, a dívida em comorb refere-se a crédito de FGTS do período de 01/1971 a 02/1972, conforme apontado na CDA (fls. 04). Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em 31/08/1983; a citação foi determinada em 15/09/1983 (fls. 02), e restou infrutífera (fls. 06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/04/1988 (fls. 10) e desarquivados em 2001 para juntada da petição da executada (fls. 12). Novamente os autos foram remetidos ao arquivo em 01/04/2002 (fls. 19) e desarquivados em 2002 (fls. 20). A exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 27), que foi indeferido por decisão de fls. 32. Novo pedido de inclusão foi formulado às fls. 37 e deferido às fls. 39, o que resultou na inclusão de NOBUYUKI DOKI, KAZUMASA DOKI e SADA O DOKI. Por petição de 07/11/2003 a devedora principal ingressa nos autos com a finalidade de indicar bens à penhora, cuja efetivação se consumou em 18/10/2004 (fls. 74). Por sua vez KASUMASA DOKI e SADA O DOKI, foram validamente citados em 03/11/2003 (fls. 63). Portanto, considerando que entre a determinação de citação (15/09/1983) e a sua efetivação na pessoa dos sócios KASUMASA DOKI e SADA O DOKI em 03/11/2003, decorreu o prazo de 100 (cem) dia indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (31/08/1983), mas ser considerada da efetiva citação dos executados (03/11/2003). Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, há que se reconhecer a prescrição dos créditos, pois entre a data da constituição do crédito mais antigo ocorrido 02/1971 (conforme informado pela exequente às fls. 252v) e a citação do executado em 03/11/2003, transcorreu prazo superior a 30 anos. Por fim, entendo que, pela data dos fatos, o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável. Decisão. Posto isso, defiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado KAZUMASA DOKI, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos exigidos na presente demanda e julgar extinta a presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 260 (R\$ 1.740,14) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados que permanecerá à disposição deste juízo, restando prejudicada a devolução da quantia já convertida em renda da exequente, tendo em vista que a parte apesar de regularmente intimada da constrição (fls. 205/208), quedou-se silente, precluindo o seu direito em relação ao ato efetivado.

EXECUCAO FISCAL

0094057-69.2000.403.6182 (2000.61.82.094057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURICIO SCALET SOEIRO(SP428181 - MARIA CLAUDIA SOEIRO FRANCIULLI) X ELENIR ALMEIDA DA GAMA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURICIO SCALET SOEIRO, em que objetiva o reconhecimento da prescrição do crédito e da prescrição intercorrente (fls. 78/86). A exequente, intimada a se manifestar, reconhece a ocorrência da prescrição e requer a sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 88/90). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos - de 18/10/2004 a 12/06/2019 (fls. 76/77), sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 88/90. Portanto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018551-53.2001.403.6182 (2001.61.82.018551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIANIS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 108/113. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida às fls. 105/106, que declarou extinta a execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória, pois entende que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ter havido a triangulação da relação processual e as figuras do vencedor e vencido. Contrarrazões às fls. 115/117. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que a exequente não seria condenada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o ingresso da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época do ajuizamento da execução o débito era passível de cobrança. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012516-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 143/148. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida às fls. 140/141, que declarou extinta a execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória, pois entende que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ter havido a triangulação da relação processual e as figuras do vencedor e vencido. Contrarrazões às fls. 150/152. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que a exequente não seria condenada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o ingresso da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época do ajuizamento da execução o débito era passível de cobrança. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe

ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047775-65.2003.403.6182 (2003.61.82.047775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA SMC LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/21). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 25. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073916-24.2003.403.6182 (2003.61.82.073916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KANYON PRODUcoes ARTISTICAS LIMITADA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada às fls. 32/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a análise dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026841-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR ORTIZ MARCONDES(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Fls. 263/268: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Relevante destacar que a alienação do bem não foi realizada por este juízo, de modo que as alegações da interessada deveriam ter sido formuladas perante o juízo onde foi efetivada a penhora e alienação.

Fls. 284/289: Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentação idônea que comprove a data da constituição dos créditos, bem como de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a fim de viabilizar a análise da tese de prescrição apresentada às fls. 279/281.

EXECUCAO FISCAL

0014580-79.2009.403.6182 (2009.61.82.014580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C CAMBUCCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004011-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074142-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X OLAVO DANTE MACIEL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-89.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO 131 LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ADMAR DE CARVALHO MARTINS X JANAISSARA JULIANA DE MIRA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004788-28.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X USINA TERMOELETRICA DOS PAMPAS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HEBERT ANTONIO VON ATZINGEN PASQUINI

Vistos. Trata-se de execução fiscal oposta pelo exequente, objetivando o recebimento de crédito tributário relativo a TCEA, das competências de 3º e 4º TRI/2007 e 1º, 2º, 3º e 4º TRI/2008. Por exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/44, os excipientes defendem a ocorrência de nulidade da citação, da CDA e a prescrição do crédito. Este juízo, ao analisar a exceção de pré-executividade, afastou a tese de prescrição por entender que apesar da ausência de informações quanto à data de constituição definitiva do crédito, este somente poderia ter sido constituído após a data da instauração do processo administrativo, ocorrido em 2013. Os excipientes, por meio de embargos de declaração, buscam o reconhecimento da decadência. Assim, por decisão proferida às fls. 89, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca de eventual decadência do débito em cobro. A exequente, por petição de fls. 91/136, defende a regularidade da cobrança e refuta a ocorrência de decadência dos créditos. É um resumo do feito. Passo a decidir. Da decadência. No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso sub judice, a exequente informa que não houve o recolhimento espontâneo dos tributos, referentes às competências 3º e 4º TRI/2007 e 1º a 4º TRI/2008, razão pela qual o devedor foi notificado do débito em 27/07/2009 (fls. 99), com prazo para pagamento até o dia 31/08/2009 (fls. 98). Informa que não houve impugnação administrativa e que os créditos foram constituídos definitivamente em 31/08/2009. A contagem do prazo decadencial do débito mais antigo teve início em janeiro/2008 e findar-se-ia em dezembro/2012. Como os créditos tributários foram constituídos em 31/08/2009, não há que se falar em decadência. Da prescrição. Em que pese este juízo ter decidido acerca da tese de prescrição apresentada, o fato é que a decisão proferida às fls. 69/74 se baseou nas informações constantes dos autos, até aquele momento, o que levou este juízo a realizar a contagem do prazo prescricional com base em dados incorretos. Assim, a fim de sanar o erro material que atingiu a mencionada decisão, procedo a recontagem do prazo prescricional aplicando o mesmo entendimento/tese da decisão de fls. 69/74. No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos em 31/08/2009 (fls. 98), conforme informado pela própria exequente às fls. 91/136. Considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 08/09/2014 (fls. 07) e efetivada por meio de edital em 22/06/2016 (fls. 21v), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 dias assinalado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da ação (20/01/2014), mas ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 22/06/2016. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C. TN.), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro, pois entre o início da contagem do prazo prescricional (31/08/2009) e a citação da parte (22/06/2016), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por fim, entendo que, pela data dos fatos, o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável. Decisão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$464,74 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tendo como base de cálculo o valor da inicial (R\$ 4.647,43) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037878-27.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA TERRON LTDA EPP(SP409061 - EMERSON MARINHO DA SILVA)

Vistos. O executado por meio de exceção de pré-executividade (fls. 38/49) alega, em síntese, a prescrição dos débitos e a ilegalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCEFA, referente ao período do 4º TRI/2003 e 4º TRI/2008. O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 58/60). Por decisão proferida às fls. 62, este juízo determinou que a exequente juntasse aos autos documentação idônea que comprovasse a data do lançamento, se houve impugnação administrativa e a data da constituição definitiva do crédito, ou seja, da notificação do resultado final de eventual recurso. Na mesma oportunidade, foi determinado a comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. O exequente, por meio da petição de fls. 63, junta as cópias do processo administrativo nº 02001.001751/2012-19 (fls. 64/88). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações

reconhecíveis de plano, o que, em caso, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação da tese de prescrição, as demais matérias requerem dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Assim, passo à análise do caso sub judice apenas em relação à alegação de prescrição. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria qualquer caso de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grife). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LFN segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ... DTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réus no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do prazo aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, que a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a submissão do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistêmica, submissão etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissinância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) do julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. E parte do Common Law que os juízes aplicarem precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior foi evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone refere: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos com uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/harnly/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [umas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e

VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe ao prazo promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos do 4º TRI/2003 e 4º TRI/2008. O contribuinte foi notificado do lançamento, por meio do AR juntado às fls. 68, sem que tenha apresentado defesa na esfera administrativa, conforme afirmado pelo credor às fls. 80. Assim, a constituição do crédito se deu em 31/08/2009, conforme indicado no documento de fls. 67. Considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido na vigência do CPC/73, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 14/07/2015 (fls. 09) e efetivada em 14/07/2017 (por meio de edital), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 dias assinalado no artigo 219 do CPC, a interrupção não deve retroagir à data da propositura da ação que se deu em 30/07/2014, mas ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 14/07/2017. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, pois entre a data da constituição do crédito (31/08/2009) e a citação da parte (14/07/2017), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 1.026,72 (hum mil, vinte e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como base de cálculo o valor do débito (R\$ 10.267,21) na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062537-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 291, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 3.365,74 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 67.314,84 - fl. 294). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUE ELEN CRISTINA DA CONCEICAO (SP216771 - SANDRA REGINA AASMIR PACHECO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036132-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OFFTECH CRIACAO E EVENTOS LTDA. - ME (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036404-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GASBOM PARAPUA COMERCIO DE GAS LTDA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059187-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos. Fl. 259: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida à fl. 252, que declarou extinta a execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à análise de incidência do princípio de causalidade deduzido expressamente na petição de fls. 242/248 para definição da verba honorária advocatícia, postulando por sua não condenação. Sem razão, contudo. O que ora o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo entendeu que, em razão da executada ter sido compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, faria jus, na forma estipulada, aos honorários advocatícios em seu favor. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025925-95.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMANINOMIYA) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, objetivando o reconhecimento da decadência e a prescrição dos créditos tributários ora em cobro (fls. 19/29). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 39/44). Por decisão de fls. 46, este juízo determinou a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse a data do lançamento e da constituição dos créditos. A exequente, por meio de cotas lançadas às fls. 46 v, informa que o lançamento se deu em 15/08/2011; que não houve impugnação administrativa e que a constituição do crédito ocorreu em 25/09/2011. Nestes termos vieram os autos conclusos. Da decadência: No campo tributário, decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso sub judice, os valores exigidos pelo exequente referem-se ao período de 04/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 01/2011 e 02/2011, conforme apontado no documento de fls. 48. Sendo os débitos de 2005, 2006 e 2011, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/2006, 01/2007 e 01/2012 e findou-se em 12/2010, 12/2011 e 12/2011, respectivamente. Portanto, considerando que o lançamento se deu em 15/08/2011, com a notificação da parte em 25/08/2011 (fls. 50), apenas o crédito de 2005 foi atingido pela decadência. Da prescrição: A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB): No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser

empresarial no prazo prescricional [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a submissão do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, submissão etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão sob julgamento (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já foi firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vir um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deve de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, emapelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Caso não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (turnas ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tinha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ à data da propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retrográ à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos em 25/09/2011. Por sua vez, o despacho que determinou a citação do executado foi proferido na vigência do CPC/2015, de modo que devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, considerando que a citação foi determinada em 20/03/2017 (fls. 08) e efetivada em 06/04/2017 (fls. 09), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 dias úteis assinalado no artigo 240 do CPC, a interrupção não deve retrográ à data da propositura da ação que se deu em 13/06/2016, mas ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 06/04/2017. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, pois entre a data da constituição do crédito (25/09/2011) e a citação da parte (06/04/2017), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 863,00 (oitocentos e sessenta e três reais), tendo por base de cálculo o valor do débito (R\$ 8.631,05) e aplicando as alíquotas mínimas fixadas no artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo caixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0040974-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A INCORPORADORA DE PANTANAL LINHAS AEREAS S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI E SP131693 - YUN KIL LEE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Procede-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior

a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057222-23.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OURO E PRATA ARMAZENS GERAIS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029605-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GXMSERV SERVICOS DE VALOR ADICIONADO, COBRANCA E INFORM(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043992-94.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL, HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, EDMILSON JOSE DE LIRA - SP51272, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265892, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21320234).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017296-42.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDA VEIGA SOARES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Por outro lado, nos autos da execução fiscal em apenso, foi apresentada notícia de parcelamento do débito, fato que foi confirmado pela embargada e resultou na suspensão do processo.

Sendo assim, inexistindo nos autos garantia e ante a confirmação de parcelamento do débito, entendo que a extinção destes embargos é medida que se impõe, quer pela ausência de garantia, quer pela falta de interesse processual.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

DESPACHO

ID 21615488: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009055-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

DESPACHO

Concedo à executada o prazo suplementar de 5 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a manifestação da embargada na execução fiscal, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001333-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO ALBINO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002931-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DE LOURDES MASULLO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001337-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022580-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO:CLAUDIA CONFORTO DE SA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011731-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional"

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006028-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DECISÃO

Converte-se em renda da exequente o depósito efetuado nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014820-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Em face do primeiro depósito efetuado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010249-51.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017398-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, pois a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo.

Registro, ainda, que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito e em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0011887-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M S CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO - SP180202

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DECISÃO

Intime-se o advogado OSWALDO JOSÉ PEREIRA, OAB/SP 90.289 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO ser beneficiária da verba honorária.

Na ausência de manifestação, expeça-se alvará conforme já determinado.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009438-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DECISÃO

Para a expedição de alvará deverá a executada promover sua regularização processual (ID 21685854) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA DARC CANELA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. 20284396: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008137-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 168 a 175 (ID 16286241): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência anteriormente marcada no despacho de ID 18595980 para a **data de 06/11/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 16/10/2019, às 17:00 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 1369302: Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho retro, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 30/10/2019, às 17:00 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COBRE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 19/11/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 19/11/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **19/11/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **09/10/2019, às 17:00 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. C. N., G. C. N.
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a data de **23/10/2019, às 17:00 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. **Intime-se pessoalmente o MPE.**

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017368-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2084584: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 10/12/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
2. Expeça-se o mandado de intimação.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19610371: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNÇÃO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21387417: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21260927: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21107255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20323117: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURELIO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011663-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURDES JANZANTI ZABINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011758-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011465-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA KETLY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011563-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011617-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE VILAS BOAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011832-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20272766: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011981-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU VIEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011816-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012033-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012042-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014647-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a competência desta Vara.

2. Tomo sem efeito a sentença de ID 13416385.

3. Defiro o benefício da justiça gratuita.

4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

6. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012065-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012092-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSAMARIA ZANEBONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012084-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012174-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERSI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012151-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI MANTUANELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CHEBAT
Advogado do(a) AUTOR: DÓRIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011767-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011342-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21117154: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011348-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21234469: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011415-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LUCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-72.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROSILDA DONIZETE DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 213 a 232 (ID 17525120): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008807-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PALASSON
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS - SP357955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 12 a 25 (ID 16710996): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 12 a 20 (ID 19813378) e fls. 1 a 3 (ID 19813383): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado nos embargos à execução**, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011386-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013098-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER EUZEBIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY PUJOL JUNIOR - SP203865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIEROBU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO TOQUEIRO VASQUES
Advogado do(a)AUTOR:RENATAMARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JUSSARA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifique-se o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUELLUIS PINTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 9 a 21 (ID 17539232): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-64.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21117161: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 38 a 43 (ID 17052072) e ID 21518938.: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009195-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. G. S. D. J. M.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 111 a 122 ID 12759167: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUANG CHAO HUNG
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016269-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELLO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15362987: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CHLAMTAC MAFFRA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT
SUCESSOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
SUCEDIDO: ADHEMAR ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro, restando prejudicados os embargos declaratórios.
2. Fls. 117 a 122 (ID 12678817): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006591-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SILVIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008323-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, devolvo à parte autora o prazo para manifestação.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO PATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017722-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCELLO CASADO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ WAGNER FRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA SILVA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020960-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIVALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.
- Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019990-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS COMINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

ID 19580392: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINCINATO FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21316440: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. L. H.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão atualizada da situação carcerária do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-21.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

DESPACHO

ID 21218560: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO ROBERTO SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 18633315, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 19781255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (id 21641118).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 776250836), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-19.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS, indevidamente, cessou o benefício de aposentadoria por idade do exequente, quando este juízo, no despacho ID: 18645444, tão somente determinou que fosse realizada a simulação dos benefícios para opção do segurado por aquele que considerar mais vantajoso.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que restabeleça o benefício de aposentadoria por idade NB: 42/1588825270 desde a cessação, pagando administrativamente as diferenças devidas desde a cessação indevida JUNTANDO O RESPECTIVO PAB AUTORIZA e, na mesma oportunidade, cancele o benefício NB 42/1912094727. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Ademais, tendo em vista que o exequente optou pelo benefício administrativo e que este juízo já esclareceu, no despacho ID: 18645444, que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, o exequente não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial, após o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, transcrevo o despacho ID: 18645444:

"Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior; encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se. "

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21230433: assiste razão ao exequente. **Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, cumpra o que foi determinado no título executivo.**

Intime-se o procurador do INSS (semprazo) para que preste os devidos esclarecimentos ao setor.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca da renda mensal, tendo em vista que o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida renda, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009338-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
EXECUTADO: ADEMIR FRIAS

DESPACHO

Providencie a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos e orientações do INSS no documento ID: 21358604. No mesmo prazo, caso queira, o executado poderá apresentar proposta de parcelamento das diferenças apuradas.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19809177, considerando que a referida patrona não apresentou nos autos documentos aptos a modificar a decisão de ID: 18079204, é o caso de mantê-la. Ademais, a referida patrona não constou na procuração ID: 16298748, página 245 e nem sequer havia sido substabelecida até o momento da destituição do referido patrono. A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, até para se demonstrar que a decisão ID: 18079204 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, transcrevo-a abaixo:

"Inicialmente, Nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, entendo que o patrono destituído, Dr. WELLINGTON WALLACE CARDOSO - OAB/SP 162.724, por ter atuado nos autos até a prolação da sentença de primeira instância, faz jus a 2/3 dos honorários sucumbenciais e a atual patrona, Dra. MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - OAB/SP 174.445, terá direito apenas a 1/3 dos referidos honorários, eis que sua participação na demanda não justifica a fixação de maior cota.

Mantenha-se o nome do referido patrono nos autos, até a liquidação dos honorários.

Remetam-se os autos à ADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença proferida por este juízo apenas para afastar o reconhecimento do labor rural de 01/01/1973 a 31/12/1975.

Int. Cumpra-se."

Mantida a referida decisão cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18946372, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 20063192), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos da decisão ID: 19196433, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 213621840, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21185376 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21465738, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21091552 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20805822, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18340418, 18340419 e 18340420, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183
AUTOR: NELSON PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 21493871, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 19672605, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21352240, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20831010 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVALDO PATRÍCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18787620, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18301758, 18301759, 18301760 e 18301761, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 21528070, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 20314436, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 21627256, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 19646182, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em condenação a honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21620887, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20864094 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21189440, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20384017, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A/M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21488319 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21539004 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 21227465, informando cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20671915 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte exequente acerca da revisão do benefício do Sr. João Biazetto, NB: 087.984.055-2, nos termos da decisão ID: 16688867, bem como os do PAB autorizado. Com isso, não cabem mais discussões do exequente acerca do valor da renda mensal, ficando apenas pendente a análise do agravo de instrumento interposto pela autarquia.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21047226 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005141-94.2016.4.03.6183
AUTOR: IRINEU ROZZINE

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ademais, ante o determinado pela Suprema Corte, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ADAIL CARAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO BENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-54.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ademais, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DONISETE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20968181, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18367837, 18367838, 18367839 e 18367840, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006634-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183
AUTOR:ADERSON XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21595447 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NA DEMANDA, JUNTANDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO.**

Conforme já informado no despacho ID: 18357309, em razão da referida opção, o exequente não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial.

Destaco, novamente, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18668080: ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-56.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE CRISOSTOMO DANTAS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA - BA826B, ELISANGELA ALVES DA SILVA - BA34106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição ID 18365047, tendo em vista que não é possível visualizar totalmente a tabela lá inserida.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 17201183, item 2, letras, b, c e d.

3. Observe a parte autora que no perfil profissional/profissional (PPP) constante no ID 15408378, pág. 16, não constam o item 16 (responsável pelos registros ambientais) da seção de registros ambientais, os itens 17 e 18 da seção de resultados de monitoração biológica e o itens 19 e 20 dos responsáveis pelas informações (com data da emissão do PPP e assinatura do representante legal da empresa). Ademais, o ID 15408378, pág. 17 trata-se de extrato de CNIS.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da competência dessa Vara Previdenciária de São Paulo para julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-56.2019.4.03.6183
AUTOR: IRIS MARIA SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. APÓS o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-02.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21244062 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00026450620104036312, considerando a divergência entre os pedidos, bem como referente aos autos 00004062420134036312 tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 20549967: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo exequente, acolheu os cálculos de liquidação deste (R\$ 101.680,94, posicionados em 09/11), condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 101.680,94) e o apresentado pela autarquia (R\$ 53.923,81). O percentual foi elevado para 11% pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (anexo).

Destarte, o exequente faz jus ao recebimento dos referidos honorários, os quais correspondem a R\$ 5.253,28, equivalente a 11% de R\$ 47.757,13 (diferença entre o valor acolhido pelo Egrégio Tribunal e a conta do INSS).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUPERIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21256463 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01142734320044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-61.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA SARGENTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18717145 e anexos: recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda retificação do nome da parte autora conforme documento de ID 18717146.
2. Após cumprimento do item "1", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 20251757: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010301-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00297187320164036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, na presente demanda, foi proferida sentença de extinção da execução em decorrência de o exequente ter manifestado opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, mas a referida sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças devidas entre a concessão administrativa do benefício que o exequente está em gozo e a jubilação deferida nos autos. Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Todavia, como há documentos estranhos aos autos juntados pela própria patrona do exequente que podem ter causado problemas na compreensão dos autos, providencie a secretária o **desentranhamento dos documentos ID: 15579921 e anexos (até ID: 15587609)**.

Sem prejuízo, ante os devidos esclarecimentos, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo e observando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo destacar que suas alegações de prescrição intercorrente são totalmente incabíveis, já que, em decorrência de seus recursos especial e extraordinários, os autos baixaram a este juízo somente em janeiro/2019.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21552874 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21581554 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ
SUCEDIDO: JOSE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21566635: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ
SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21127387: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à sucessora processual.

ID: 21623516: observe o INSS o que já foi estabelecido no despacho ID: 20793511. Com o óbito do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas, de modo que não há que se falar em opção por benefício. Ademais, a referida sucessora nem sequer possui legitimidade para a referida opção eis que se trata de direito personalíssimo, de modo que, não realizada a opção pelo segurado em vida, não pode o seu pensionista decidir qual benefício deverá receber.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada, não havendo eventual incidência de honorários sucumbenciais também na fase de cumprimento de sentença. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Destaque-se, ainda, que não se mostra compatível com os princípios da colaboração e da boa-fé, o INSS, injustificadamente, deixar de apresentar os cálculos de liquidação, já que causa atrasos que podem acarretar prejuízos ao segurado que abre mão de apresentar seus cálculos e aguarda a elaboração da conta pelo INSS. É notável o zelo e a preocupação dos procuradores do INSS em atender o interesse público, mas isso não pode ser utilizado como meio de protelar o cumprimento das determinações judiciais, até porque esta conduta tem como consequência gerar prejuízos aos cofres públicos, com uma evitável atualização monetária e incidência de juros de mora.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, conforme já determinado no despacho ID: 20793511.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21153182: assiste razão ao exequente, tendo em vista que a DIB do benefício é 15/05/2002 e a contadoria, em princípio, considerou como 02/2002 na evolução da renda mensal.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para, se for o caso, retificar seus cálculos. Por se tratar de devolução para eventual retificação, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-90.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BUNEMER
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21206887 e anexos: recebo como emenda à inicial, observando-se o novo valor dado à causa de 106.755,11 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos). Considerando o recolhimento de custas iniciais, retifique a secretaria a autuação devendo constar tramitação sem justiça gratuita.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço conforme já determinado.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009932-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21027923 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Observo que os autos apresentados no ID 21030264 não se referem ao autor da presente demanda. Assim, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00177633120054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20941098 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, os itens "3" e "4" do despacho de ID 20485800, cuja transcrição segue abaixo:

"3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01803616320044036301), sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço. Int."

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato HISCRE anexo demonstra que o INSS já revisou a RMI do benefício para R\$ 1.271,74 e a renda mensal atual para **R\$ 2.587,83**, valor já recebido pelo segurado, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ZUCHIWSCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos cópia do holerite para apreciação do pedido de justiça gratuita;

b) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010604-24.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO REBELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00226527120184036301), bem como instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constou o nome do patrono da parte exequente no despacho anterior, manifeste-se a **exequente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20671331).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015945-78.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ARTUR SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constou o nome do patrono da parte exequente no despacho anterior, manifeste-se o exequente, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20714578 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010418-98.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO HILDEBRANDO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial – “R\$ 157.442,80 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).”

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente discorda dos cálculos do INSS, nos termos do despacho ID: 21228403, deve apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os referidos cálculos.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da CTPS com anotação do período laborado para NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS (01/02/1974 a 22/03/1974), tendo em vista que na cópia constante nos autos a data de saída não está legível (ID 16454711, pág. 15).

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5011825-42.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva e se há necessidade de cumprimento de implantação/revisão de benefício), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020055-76.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20655287, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000055-07.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21650671, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21316444 e anexos, A TÍTULO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) **complementar(es)**, os quais devem seguir a mesma modalidade dos pagamentos efetuados anteriormente.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20379748, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Ante a sucumbência preponderante da parte exequente (o valor acolhido está próximo à impugnação do INSS), condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo e o apresentado pela parte exequente. **Todavia, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução fica suspensa.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009270-84.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINA MARTA DA SILVA
SUCEDIDO: ALBERTINO JOSE DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para que as partes apresentassem recurso em face da decisão ID: 19193212, que rejeitou a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21571116, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20869245 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21572802, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20305473 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL FREIRE CERQUEIRA, THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21578236, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20696625 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17228160 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA TOSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17369888 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: MARCILIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de ID: 20185359 e 20185361 apresentam erro que impossibilita a visualização, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS junte nova cópia dos referidos documentos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-73.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que se comprove o pagamento de todas as parcelas do acordo realizado entre as partes.

Destaco à parte autora que deverá juntar mensalmente os comprovantes dos pagamentos efetuados, bem como informar a este juízo quando da quitação da última parcela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002315-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19790602: assiste razão ao exequente, mas tão somente no que concerne ao cômputo dos salários de contribuição dos referidos vínculos no PBC do benefício concedido. Isso porque a retificação dos dados do CNIS não foi determinada no título executivo.

Todavia, para que seja possível eventual retificação dos valores dos salários de contribuição considerados no PBC, o exequente deverá apresentar a respectiva relação de salários de contribuição dos referidos vínculos, de modo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente realize tal providência. Em caso de ausência de manifestação, os autos devem ser devolvidos à AADJ para que considere, nos intervalos em que houve vínculo e não se comprovou o valor dos salários de contribuição, o salário mínimo vigente à época.

Destaco que não cabe a alegação de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado), estes devem ser utilizados para apuração da RMI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20671828: mantenho as decisões agravadas, de ID: 14794024 e 20058394, pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5020530-51.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18597612.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21560804: assiste razão ao INSS, de modo que deve ser reconsiderado o despacho ID: 20806067.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20863649 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-72.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ROBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18468302.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009542-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21538765: assiste razão ao INSS.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA.** Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21552872: defiro. Ante a ausência de manifestação da parte exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-55.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
SUCEDIDO: DENIR FOGACA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17590272.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das afirmações do INSS (ID: 21550337).

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009469-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ERNEI RAGONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento do executado foi realizado em desacordo com as orientações do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a devida regularização junto à agência em que efetuou o pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010744-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ante a informação retro, junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e decisões com o trânsito em julgado, do feito de nº 07.00001116, que tramitou perante a 2ª Vara do Juízo de Direito de Leme-SP, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações.

Intimem-se.

4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE
SUCEDIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Destaco ao INSS que já foi estabelecido no despacho ID: 21226912 que, com o óbito do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas, de modo que não há que se falar em opção por benefício. Ademais, a referida sucessora nem sequer possui legitimidade para a referida opção eis que se trata de direito personalíssimo, de modo que, não realizada a opção pelo segurado em vida, não pode o seu pensionista decidir qual benefício deverá receber.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21646595: assiste razão ao INSS. **Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício de auxílio-doença reconhecido no título executivo e cancele a aposentadoria por invalidez implantada indevidamente.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18185983.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de ID 18185983.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 20701049, juntando os cálculos referente à sua cota, na mesma data das conta apresentada na inicial e utilizada na impugnação do INSS. Pede-se que a conta seja apresentada com a discriminação do valor total de juros e principal.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATTIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, com BLOQUEIO, conforme determinado no despacho ID 18075041.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos até o pagamento ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5012323.63.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16806930.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÔSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÔSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, observando que o exequente, por determinação deste juízo, já retificou seus cálculos no documento ID: 20314434.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Postergo a apreciação do pedido de expedição do montante incontroverso para o momento da apreciação dos cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21513413: apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documento firmado por responsável da empresa que confirme o seu afastamento de atividades nocivas.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 18816362, a qual, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolheu a referida conta.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que foram acolhidos os cálculos em sede de impugnação.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

É importante destacar que este juízo tem aplicado o mesmo entendimento nos casos em que o INSS apresenta cálculos em sede de execução invertida e a parte aceita tais valores, **bem como em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte exequente**, de modo que se mostra incabível penalizar aquele que, visando ao encerramento mais breve da fase de cumprimento de sentença, o que garante menor dispêndio de dinheiro público e contribui para a celeridade processual, concorda com os cálculos apresentados pela parte contrária.

Destaco ao INSS que o acolhimento da referida conduta mostra-se totalmente temerária, já que pode acarretar a incidência de honorários sucumbenciais até mesmo nos casos de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21682526, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20606080 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 21675252, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18923794, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO SENA

DESPACHO

Providencie a parte autora, ora executada, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos do INSS nos documentos no documento ID: 21569980.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20788906).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010683-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO WACHTLER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo comprova o óbito do autor, ora executado, (sem espólio), decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado.

Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita os termos da proposta de parcelamento apresentada pelo INSS.

Em caso positivo, deverá providenciar o pagamento da primeira parcela até o vencimento que consta no documento ID: 21576303 (30/09/2019), comprovando o pagamento a este juízo.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010988-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FRANKLIN SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO - SP69366, CLAUDIO PEREIRA - SP263756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20692106); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.
Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021
Advogado do(a) RÉU: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora (doc 19434193).

Providencie o correu SAYMON MATOS MOREIRA a regularização de sua representação processual, posto que não foi juntada procuração judicial ao subscritor da petição (doc 20149955).

Demais disso, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.
Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021
Advogado do(a) RÉU: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora (doc 19434193).

Providencie o correu SAYMON MATOS MOREIRA a regularização de sua representação processual, posto que não foi juntada procuração judicial ao subscritor da petição (doc 20149955).

Demais disso, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.
Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021
Advogado do(a) RÉU: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora (doc 19434193).

Providencie o correu SAYMON MATOS MOREIRA a regularização de sua representação processual, posto que não foi juntada procuração judicial ao subscritor da petição (doc 20149955).

Demais disso, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JUCIMARA GONÇALVES DE FREITAS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, **Dhiego Gonçalves de Freitas**, ocorrido em 27/09/2011.

Inicialmente, a demanda foi proposta na Justiça Estadual em vara de acidente de trabalho, sendo declinada a competência em razão da matéria à Justiça Federal (id 7482178, fl. 07).

Redistribuídos os autos a este juízo, em razão do valor da causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (id 7593141). Em seguida, com a retificação de ofício do valor da causa, foi declinada a competência, retornando os autos a este juízo, sendo ratificados os atos processuais praticados (id 14062922).

Instada a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 14690785).

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 19799151).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A autora requereu a pensão em 03/10/2011 e, diante do indeferimento do pedido, recorreu nas instâncias administrativas superiores, sendo, ao final, comunicada da decisão negativa definitiva em 28/05/2012 (id 7482174, fl. 20). Logo, como a demanda foi proposta em 08/05/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/05/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A demandante relata ser mãe de Dhiego Gonçalves de Freitas, falecido em 27/09/2011 e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho da autora era solteiro e que não tinha filhos. Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação ao filho.

Como início de prova material, com endereço na Rua Dolores Duran, 112, Imirim, São Paulo, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Boletim de ocorrência do acidente ocorrido com o finado (id 7482174 fls. 06-09);
- b) Conta da Eletropaulo e do Bradesco em nome da autora, com data de junho e de janeiro de 2012, respectivamente, (id 7482175 fls.04);
- c) Conta da Nextel em nome do finado, com data de abril de 2011 (id 7482175 fl.05).

Cabe ressaltar que o endereço constante na certidão de óbito do *de cuius* (id 7482174, fl. 12) é na Rua Dolores Duran, 112, Imirim, São Paulo.

Aliado à prova documental, na audiência de instrução, houve a oitiva de três testemunhas.

A testemunha Silvia de Lurdes Silva Belo conheceu a autora porque utilizavam o mesmo ônibus para se deslocarem para o trabalho, ambas eram diaristas. Esclareceu que na data do acidente a autora faltou do trabalho, razão pela qual a depoente ligou para a vizinha da autora, pois a autora não tinha telefone, tendo sido informada acerca do acidente, sendo que, quanto ao óbito, uma amiga em comum a avisou. Relatou que achava que o finado não tinha irmãos, que a depoente o conheceu, que ele trabalhava em oficinas mecânicas e fazia bicos, de moto, como entregador, consignando, ainda, que ajudava a autora a pagar o aluguel da casa. Informou que a autora era separada do marido, que eram somente ela e o finado e que houve atraso no pagamento do aluguel após o óbito do segurado, ocasião em que a depoente e outras diaristas prestaram ajuda financeira à autora, inclusive, com cestas básicas. Informou que o acidente foi a caminho da empresa onde o falecido fazia uma entrevista de emprego e que estava com a colega que o indicou, que ambos ficaram internados e que a moça sobreviveu ao acidente. Asseverou que o finado ajudava a autora financeiramente e que eles sempre moraram na mesma casa.

O depoente Reginaldo Pedreira da Silva disse que o falecido prestava serviços de motoboy para o depoente, que possui uma loja de informática com uma *lan-house*, que o conheceu cerca de um ano antes do óbito e que foi ao enterro. O depoente não soube dizer se o falecido ajudava a genitora.

A testemunha Jéssica Stephanie Moreira da Silva disse que conheceu o finado em uma turma de amigos, cerca de um ano antes do passamento. Declarou que na última vez em que se encontraram, o falecido comentou que procurava trabalho, pois “precisava ajudar mais em casa”, tendo a depoente comentado acerca de uma vaga na empresa em que ela trabalhava, pela qual ele se interessou. Indagada, a depoente esclareceu que “em casa”, se referia à casa em que o finado morava com a família. Informou, ainda, que agendou a entrevista para o finado e que, no dia, foram juntos de motocicleta, pois moravam próximos, quando então, ocorreu o acidente, esclarecendo que foi um carro que atingiu a moto. A depoente declarou que não foi ao velório porque estava com o fêmur quebrado. Afirmou que moravam a autora, o finado, o pai, e um irmão do finado. Consignou que a autora que foi visitá-la no hospital e que, na ocasião, comentou que a situação ficaria mais difícil porque o filho a ajudava muito.

Em que pese a testemunha Reginaldo não ter informações acerca de fatos que denotam a existência de dependência econômica da mãe em relação ao filho, as testemunhas Silvia e Jéssica foram categóricas ao afirmar que o falecido ajudava nas despesas da casa. Ademais, os documentos juntados demonstram que moravam na mesma casa, sem que houvesse qualquer divergência de endereços, podendo-se concluir, portanto, que o requisito da dependência econômica foi comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cabe destacar que o falecido possuía vínculo empregatício na EMPRESA DIGITAL EXPRESS COMUNICAÇÃO VISUAL, no período de 01/09/2010 a 05/03/2011 (id 7482178, fl. 02), tendo o óbito ocorrido em 27/09/2011 (id 7482174, fl. 12). Logo, detinha qualidade de segurado.

Como a autora requereu o benefício em 03/10/2011, consoante requerimento administrativo (id 7482174, fl. 17), ou seja, há menos de 30 dias da data do óbito, segundo a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, a DIB deverá ser fixada na data do óbito, em 27/09/2011.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 27/09/2011, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 08/05/2013.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DHIEGO GONÇALVES DE FREITAS; Autora: JUCIMARA GONÇALVES DE FERITAS; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/09/2011, com efeitos financeiros a partir de 08/05/2013.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VILMA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Antônio Gonçalves, além das cominações legais de estilo.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 13520953, fls. 142-149), pugnano pela improcedência da demanda.

Na decisão id 13520953, fls. 158-159, o JEF reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 14062698, foram ratificados os atos praticados no JEF. Também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica, sendo, ainda requerida produção de prova testemunhal (id 15714307).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 25/10/2017 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 11/01/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102974777-3 (id 13520953, fl. 06). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável, desde 2009, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 24/06/2017.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante, José Willian Leal Gonçalves, e como endereço a Rua Noz Moscada, 170, Vila Nova Curuça, São Paulo (id 13520953, fl. 79). A parte autora também juntou conta em seu nome, de 07/2018, bem como recibo de aluguel e boleto de condomínio, de 01/2017 e de 12/2010, respectivamente, em nome do finado, com endereço na Rua José Leão dos Santos, 50, L. 01, Bloco B, apto 54, Vila Curuga, São Paulo.

Ademais, foi juntado contrato de permissão de uso de imóvel da CDHU, localizado na Rua José Leão dos Santos, 50, L. 01, Bloco B, apto 54, Vila Curuga, São Paulo, assinado pela autora e pelo finado, constando como endereço de ambos, na época, a Rua João Correa Magalhães, 167, casa 04, Vila Curuga, São Paulo.

Ademais, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas.

Em depoimento pessoal, a autora narrou que conheceu o finado há cerca de quinze anos, quando morava com alguns amigos. Informou que, primeiramente, ela e o finado moraram no Jardim Nazaré e, posteriormente, na Vila Curuça, na região de São Miguel Paulista, em imóvel da CDHU, na Rua José Leão dos Santos, Bloco B, apto 54, onde residiram até a data do passamento, ressaltando que o imóvel foi adquirido por ambos. Asseverou, ainda, que, inicialmente, os seus filhos não moravam com eles e que, posteriormente, foram morar com a autora, quando a filha contava com 14 anos de idade, asseverando que, atualmente, ela conta com 32 anos de idade.

A autora relatou que laborava como empregada doméstica e que, às vezes, dormia no emprego, enquanto que o finado, embora aposentado, continuou trabalhando na mesma empresa em que trabalhava antes de se aposentar. Consignou que ele sempre arcou com as despesas da casa, pois auferia remuneração maior que a dela. Disse que os filhos visitavam o pai na casa da autora e que o finado visitava os filhos na casa da ex-mulher. Relatou que no dia do óbito, o segurado passava bem, apesar de ter pressão alta, que saiu para visitar os filhos, que moravam com o ex-cônjuge, e que lá passou mal. Assegurou que a filha do segurado comunicou a autora acerca do ocorrido, que a autora foi diretamente para o hospital, mas que o finado faleceu na mesma noite.

Relatou que, com o óbito do segurado, os filhos buscaram os documentos do finado na casa da autora e a televisão que o autor vinha pagando, sendo que só não deixou que levassem os documentos do apartamento da CDHU. Relatou que estavam a autora, seus filhos, os filhos do finado, a ex-mulher no velório e enterro. Ademais, declarou que a ex-mulher do finado foi quem cuidou das questões práticas do velório. Indagada, a autora não soube esclarecer acerca do endereço Rua João Correa Magalhães, 167, casa 04, Vila Curuga, São Paulo.

A testemunha Angela Maria de Jesus da Silva é vizinha da autora, reside no mesmo prédio, apto. 23. Informou que mora há dez anos no local e que ela e a autora se mudaram na mesma época. Disse que os filhos da autora eram crianças na época. A depoente disse que o falecido estava bem, que saiu para visitar os filhos e passou mal, indo a óbito, ressaltando que a vizinhança “não acreditou no que havia ocorrido”. Soube que foi ao enterro, que estavam os filhos e a ex-mulher. Narrou que o filho da autora chorou muito no velório, dizendo que o finado era o seu pai. Assegurou que o casal nunca se separou, que conheceu a ex-mulher no velório e que o finado só convivia maritalmente com a autora.

A testemunha Tânia Vilani disse que é comerciante, que na época do mutirão da CDHU, em que os proprietários se reuniam aos finais de semana e feriado para construir suas moradias, a depoente servia almoço para eles. Asseverou que foi por volta de 2005 que conheceu a autora e que já conhecia o finado antes, pois ele trabalhava com o seu marido. Afirmou que, nessa época, a depoente também conhecia os filhos e a ex-mulher do finado, que já tinha outro relacionamento. Assegurou que o casal morava de aluguel antes de se mudarem para o apartamento da CDHU, que quando se mudaram, os filhos da autora foram juntos, exceto um, que já era casado.

Relatou que os filhos da autora e o finado tinham relacionamento de pai e filho e que era mais comum o finado visitá-los do que eles o visitarem e que tinha bom relacionamento com o atual companheiro da ex-mulher. Afirmou que a ex-mulher ou os filhos o levaram ao hospital, pois, na ocasião, estava na casa deles. Declarou que estavam todos no velório e que os filhos da autora estavam mais desesperados do que os filhos do finado. Assegurou que ele permaneceu com a autora até o seu passamento e que esta passou por dificuldades financeiras após o óbito, uma vez que o finado arcava com a maior parte das despesas da casa. A testemunha não soube informar acerca do endereço na Rua João Correa Magalhães e, tampouco da Rua Noz Moscada, 170.

A testemunha José Francisco Barbosa disse que conheceu primeiramente o finado no bar da D. Tânia, e depois passaram a usar o mesmo ônibus para se deslocarem para o trabalho. Posteriormente, quando se mudaram para o apartamento da CDHU, estreitaram os laços de amizade. O depoente disse que durante o tempo de amizade com o finado, a autora sempre foi sua companheira, que conheceu os filhos do finado, mas que não conheceu os filhos da autora. O depoente narrou que viu o falecido uma semana antes do passamento e que ele estava bem, que foi ao velório e que estavam todos lá. O depoente não soube informar quem cuidou da parte burocrática do velório e enterro do finado. Consignou que todos sabiam que a autora e o segurado conviviam como marido e mulher.

Enfim, dado o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, é possível aferir a existência de união estável desde, ao menos, 2009, data mais antiga dos documentos juntados nos autos.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 03/05/1967 (id 13520953, fl. 126), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Em que pese constar, na exordial, que o requerimento administrativo foi em 25/10/2017, o documento de id 3520953, fl. 141, indica a data de 15/08/2017. Por se tratar de erro material, considero como data do requerimento aquela indicada na carta de indeferimento, vale dizer, 15/08/2017. Assim, é devido o benefício de pensão por morte desde 15/08/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 182.373.335-0) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 15/08/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES;; Beneficiária: VILMA FERREIRA DA SILVA; Benefício concedido: NB 182.373.335-0, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TRINDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO TRINDADE SANTOS, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Angela Maria de Oliveira, além das cominações legais de estilo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 7ª Vara Previdenciária, sendo declinada a competência pela prevenção (id 5106103).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6709127).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8492816), pugnano pela improcedência da demanda.

Não houve réplica.

Realizada a audiência, com a oitiva do autor e testemunhas.

A parte autora juntou documentos (id 19054394).

Designada nova audiência, foram ouvidos os informantes, filhos do casal (ids. 15266162 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 30/10/2015 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 18/04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor alega que foi casado com a finada desde 1979, tendo ocorrido a separação judicial do casal em 16/11/2007, sustentando que, a despeito disso, jamais houve separação de fato do casal, tendo a convivência perdurado até o óbito da companheira, ocorrido em 22/05/2015. Narra que a divergência de endereços constante nos autos foi em decorrência de desentendimento entre ele e o filho, tendo a finada, adquirido outro imóvel para que o filho não ficasse desamparado, podendo lá, estabelecer a sua moradia.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, a falecida recebia aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150925086-4. Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A parte autora alega que, a despeito da separação judicial, continuaram a convivência marital, ou seja, o autor passou a ser companheiro da segurada falecida. Logo, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finada, constando, como declarante, o autor, e como endereço a Rua Fontoura Xavier, 1028, casa 04, Itaquera São Paulo (id 19054394) e boletos do Banco do Brasil de 2015, da finada, no mesmo endereço (ids 4823308, 4823313, 4823316 e 4823318).

Além disso; consta correspondência de agosto de 2015 em nome da finada no endereço do autor, ou seja, na Rua do Cádmió, 20, Cidade Líder, São Paulo (id 4823217).

Outrossim, o autor juntou demonstrativo de pagamento de Plano de Previdência Complementar da autora (“Prev Mais Economus”) em que o autor era beneficiário, com data contemporânea ao óbito (id 4823226); recibos de pagamento da Clínica Ac. Tanato e despesas de funeral (ids 4823328, 4823332, 4823334 e 4823360).

Ademais, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, depoimentos de três testemunhas e de dois informantes, filhos do autor.

A testemunha Antônio Carlos da Silva, vizinho o autor, afirmou que nunca soube de separação do casal, pois os via sempre juntos. Declarou que soube do óbito porque seu filho, amigo do filho do casal, o informou. Ao ser indagado acerca de como se lembra da data exata do óbito, esclareceu que foi por conta do “facebook que manda lembranças dos eventos todos os anos”. Afirmou que nos dois anos anteriores ao óbito o autor acompanhou a segurada em seus tratamentos de saúde. Declarou que os filhos do autor e da finada moraram muito tempo na casa, mas que se casaram e se mudaram do local. Disse que o casal possui duas casas, mas que ficaram juntos até o óbito.

A depoente Noéle é vizinha do autor, disse que conheceu a finada por conta dos seus filhos que estudaram com os filhos dela; narrou que a filha do casal deixou a casa e, posteriormente ao óbito da mãe, o filho; relatou que a falecida foi à óbito cerca de dois ou três anos depois do surgimento da doença; afirmou que foi ao velório e enterro; que, aparentemente, a autora nunca se mudou da Rua do Cádmiio para outro local e também não soube informar sobre eventuais desentendimentos entre o autor e o filho do casal; declarou que a finada comentava com ela que o autor a levava ao médico.

A depoente Alexandra disse que o casal morou na casa dos fundos da mãe da finada, de quem a depoente é vizinha, e que, na época, ela brincava bastante com “as crianças”, filhos do casal, afirmou que ficava sabendo dos fatos por intermédio da mãe e da irmã da finada; disse que a falecida visitava a mãe e que quando a via, estava sempre acompanhada do autor; narrou que a filha da falecida se casou antes do óbito da mãe, mas não soube dizer quando Fábio saiu de casa para viver com sua atual companheira; disse que sabe apenas da existência da casa da finada e do autor, não sabendo acerca de outro imóvel.

Os filhos do autor, ouvidos como informantes, embora dispensados de prestar compromisso, corroboraram a prova testemunhal, de que até o final da vida da segurada, o casal conviveu junto.

A informante Érica esclareceu que a mãe deixou a casa por conta de desentendimento entre seu pai e seu irmão, que o irmão foi morar com sua avó, ressaltando que a mãe nunca se conformou com tal situação e que por isso, buscou uma forma de resolver a situação, qual seja, se separar do pai da depoente para levantar o FGTS para a compra de outro imóvel a fim de que o irmão da depoente lá pudesse estabelecer sua moradia. Narrou que após a compra da casa passou cerca de um mês com o irmão da depoente, tendo retornado para a casa na Rua do Cádmiio. Esclareceu que a mãe cuidava de ambas as casas simultaneamente, que ficava um pouco em cada local porque se preocupava em demasia com o irmão da depoente. Disse, ainda, que a mãe queria saber tudo o que ocorria com o filho e que era “meio superprotetora dele”, ou seja, bastante preocupada com o irmão da depoente.

O informante Fábio disse que seu endereço é na Rua Fontoura Xavier, 1328. Casa 04. Disse que o relacionamento dos pais perdurou por toda a vida, que construíram “a casa” juntos, que ele tinha problemas de convivência com o pai, que a mãe era “super cuidadora”, pagou sua faculdade, comprou a casa para ele, mas que vivia com o pai do depoente. Disse que tinha um quarto de casal na casa e que o pai dormia lá algumas vezes, sendo que o depoente saía da casa quando o pai era anunciado na portaria. Narrou que a mãe cuidava da casa e das coisas do seu pai, ora autor. Relatou que nenhum dos dois tiveram outro relacionamento. Afirmou que o pai sempre cuidou da mãe, que viajaram, que o pai se afastou do trabalho para ficar com a mãe do depoente no hospital e que, inclusive, ficou deprimido com a situação. Disse que o pai, no momento mais difícil, ficou mais presente do que era antes e que, inclusive, fez algumas adaptações no banheiro da casa do depoente.

Cabe salientar que, em que pese a depoente Noéle ter afirmado que o filho da finada, de nome Fábio, tenha se mudado da casa do casal após o óbito da segurada, sendo que o fato se deu antes, ao meu ver, não invalida o conjunto probatório no sentido de que a convivência perdurou até o óbito, pois a testemunha nem sequer sabia da existência de desentendimento entre o autor e o filho.

Enfim, é possível aferir, considerando todo o conjunto probatório, inclusive pelas provas documentais, a existência de união estável do casal mesmo após a separação, ocorrida em 2007.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que o autor viveu com a *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS da *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, o autor, nascido em 30/05/1957 (id 19054394), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito da segurada. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Há que se reconhecer o direito do autor, portanto, à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 30/10/2015, conforme requerido na exordial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 150.925.086-4) ao autor a partir da data do requerimento administrativo, em 30/10/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA; Certidão de óbito: 122804 01 55 2015 4 000358 240 0212484-12; Beneficiário: JOÃO TRINDADE SANTOS; Benefício restabelecido: NB 150.925.086-4, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RONALDO BASTOS SANTOS, com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Vera Lúcia de Lala dos Santos, ocorrido em 26/11/2011.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3720663).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 6475171).

Sobreveio réplica.

Foram juntados documentos (id 9131999)

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 185515001).

A parte autora juntou documentos, havendo manifestação da autarquia (id 17574225).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

O autor requereu a pensão em 23/01/2012 e, diante do indeferimento do pedido, recorreu nas instâncias administrativas superiores, sendo, ao final, proferida a decisão negativa definitiva em 07/03/2014 (id 2836558, fls. 05-07). Logo, como a demanda foi proposta em 28/09/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Passo a fundamentar e decidir.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplica ao caso dos autos as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 871/2019.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A certidão de casamento e de óbito id 2836502, fls. 02 e 03, indicam que o autor foi casado com a falecida, Vera Lúcia de Lala dos Santos, desde 10/09/1983. Assim, a qualidade de dependente restou comprovada, lembrando-se que a dependência econômica é presumida para a classe I.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Segundo o extrato do CNIS, consta o vínculo empregatício da finada com a Empresa Janice Bastos Santos, no período de 01/08/2010 a 03/2011. Tendo o óbito ocorrido em 26/11/2011, a princípio, a falecida teria preenchido o requisito qualidade de segurado.

Considerando que as anotações constantes no CNIS tem presunção relativa de veracidade, mas que a controvérsia na presente demanda cinge-se à regularidade do aludido vínculo, é o caso de analisar se houve efetiva prestação de atividade laborativa no período.

A autarquia alega inúmeras inconsistências nos documentos.

No caso da anotação do autor na CTPS, nota-se que há sinal de rasura, sendo possível verificar que no campo “data de admissão” constava 01/04/2011 e no campo “data de saída”, 25/11/2011, tendo sido alterada a “data de admissão” para 01/08/2010, mantendo-se a data de saída. Ademais, há anotação na C.T.P.S de que a data correta de admissão é 01/08/2010 e que a opção pelo F.G.T.S se deu em 01/04/2011.

Em que pese tais inconsistências, não vislumbro existência de fraude ou má-fé, ao menos com o objetivo de obter a pensão por morte, uma vez que apenas o termo final é relevante para aferir se estava ou não presente o requisito qualidade de segurado.

Além disso, há ficha de registro de empregado, emitida em 1º de agosto de 2010, constando que a finada foi admitida em tal data (id 2836522). Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela autarquia, não verifico divergência de assinaturas da empregadora Janice entre a ficha de registro de empregados e a C.T.P.S da finada (ids 2836508 e 2836522).

Vale notar que o autor juntou documento denominado “Relação de trabalhadores – SEFIP – Modalidade : Recolhimento ao F.G.T.S. e declaração à Previdência” em que consta, dentre outros nomes, o da falecida, com admissão em 01/04/2011 (id 2836533, fl. 05). Outrossim juntou guias de recolhimentos.

Ademais, há registro de livro de ponto, aberto em 02/05/2011 e cópia da folha de anotações de 15/09/2011, constando que “a funcionária Vera Lúcia de Lala dos Santos foi afastada de acordo com o atestado médico até 23/09/2011” (id 2836522, fls. 03-04). Foram juntados, ainda, atestado médico de dispensa até 23/09/2011 (id 2836550) e atestado para repouso domiciliar de trinta dias, contados de 22/09/2011 (id 2836550).

Cabe salientar que no tocante à ausência de recolhimentos de contribuições ou recolhimentos extemporâneos, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Ademais, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da informante.

O autor informou que a falecida começou a prestar os serviços como auxiliar de cozinha em 2009 ou 2010 na Empresa Janice Bastos, juntamente com outras cozinheiras, ressaltando que, inicialmente, trabalhou sem registro e, posteriormente, foi registrada, laborando até ser internada, quando foi à óbito. Consignou que a empresa era da irmã do autor, sendo que Neuza, tia do depoente, administrava a empresa, ou seja, tratava-se de uma empresa familiar. Disse que finada trabalhava de segunda a sexta, no horário das 8:00 hs às 17:00 hs e que se tratava de uma lanchonete pequena, onde trabalhava com mais duas cozinheiras. Afirmou que a doença se desenvolveu rapidamente. Informou que a empresa tinha um contador e não soube dizer se foram efetuadas as contribuições previdenciárias. Consignou que a irmã do depoente abriu “a lanchonete”, convidando a falecida para trabalhar. O depoente narrou que a falecida já fazia salgados para fora, mas ia à casa das clientes. Asseverou que quando ela foi à óbito estava trabalhando registrada na empresa.

A testemunha Neusa Maria de Souza, tia do autor, afirmou que a finada trabalhou cerca de dois anos no restaurante da sobrinha da depoente e irmã do autor. A depoente disse que também trabalhou no local, que era uma empresa familiar pequena. A depoente disse que havia quatro funcionárias além da finada que trabalhavam registradas. Asseverou que ela era quem coordenava os trabalhos, pois a Janice apenas “deu o seu nome”. Asseverou que a falecida laborou mais de dois anos, ressaltando que usufruiu de duas férias, que iniciou em meados de 2010. Informou que se lembra de o óbito da segurada ter ocorrido em novembro, que ela trabalhou até setembro e depois não conseguiu retornar, relatando que começou a passar mal, foi internada, indo à óbito rapidamente. Consignou que a empresa tinha um contador, o “Sr. Francisco”, que cuidava de toda a documentação e que, inclusive, preenchia as C.T.P.S, enquanto que a depoente ficava encarregada de efetuar os pagamentos referentes às obrigações trabalhistas e tributárias, inclusive as guias de F.G.T.S., sendo que Janice tão somente assinava os documentos entregues à ela pela depoente. Afirmou que o horário de trabalho da falecida era mais flexível do que o das demais funcionárias, pois cumpria oito horas diárias semanalmente, mas não trabalhava aos sábados, sendo que as demais trabalhavam aos sábados. A depoente não se lembra se a de cujus foi registrada desde o início. Indagada pelo procurador do INSS, a depoente consentiu que era dona da empresa, juntamente com outras pessoas da família, mas ressaltou que a finada recebia salário, independentemente do lucro auferido. Disse que a empresa iniciou com a depoente, sua irmã e mais duas da família e que conforme o tempo passou, outras pessoas também foram trabalhar lá. Assegurou que outras funcionárias já eram registradas, sendo que a finada foi registrada posteriormente. Indagada sobre como a ficha de registros de empregados da finada poderia ser a de “número 1”, uma vez que já havia outras funcionárias registradas anteriormente, a depoente não soube responder. A depoente asseverou que não foram registradas as pessoas que eram aposentadas. Ademais, narrou que a empresa iniciou com ela, a Geni, a irmã da depoente, Fábio e João Paulo, dois sobrinhos da depoente, e que, posteriormente, outras pessoas foram trabalhar lá. Salientou que a falecida não estava na primeira turma, mas que foi, provavelmente, a primeira dos que foram registrados e que foi registrada porque não era aposentada, assim como os demais que não eram aposentados. A depoente assegurou que não havia lucro a ser dividido, que ela pagava os salários e que, muitas vezes, pagava do próprio bolso.

Em que pese o depoimento da testemunha ter sido um pouco confuso quanto à data do registro em carteira da finada, se antes ou depois do registro das demais funcionárias, bem como o fato da empresa ser familiar, não tendo ficado tão claro sobre quem era dono e quem era empregado, uma vez que todos recebiam salários desde que não estivessem aposentados, segundo esclareceu a depoente Neuza, o fato é que a autora se utilizava de atestados médicos para obter afastamentos, assinava o livro de pontos, constava na relação dos empregados que recebiam F.G.T.S, tinha carteira de trabalho assinada, cumpria horário e, de fato, possuía registro por ocasião do óbito.

Assim, considerando o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, tenho por configurada a relação de emprego de 01/08/2010 a 25/11/2011, tão somente para fins previdenciários. Logo, ocorrido o óbito em 26/11/2011, resta preenchido o requisito qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, considerando que houve omissão na exordial, pelo conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, entendo que a DIB deverá ser na data do requerimento administrativo, ou seja, em 23/01/2012.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 23/01/2012.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: VERA LÚCIA DE LALA DOS SANTOS; Autor: RONALDO BASTOS DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/01/2012.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento aos atos determinados no despacho ID: 17259319, como não houve manifestação alguma do patrono da parte exequente após o trânsito em julgado da sentença proferida por este juízo e não se comprovou que o autor, ora executado, foi devidamente cientificado da condenação nos presentes autos, postergo, por ora, o cumprimento da determinação do despacho ID: 17259319.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que providencie o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS às fls. 184-185 dos autos digitalizados (ID: 12748686, páginas 194-195), conforme orientação à fl. 174 dos autos digitalizados (ID: 12748686, página 181), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo comparecer a este juízo para eventuais esclarecimentos e, se for o caso, oferecer eventual proposta de parcelamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Providencie a secretaria a expedição de ofício ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, no endereço constante de ID 19043562, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos da Portaria nº 154 do MPS, referentes ao período em que o Sra. SILVIA APARECIDA FERREIRA RG: 14.217.363-0, CPF: 046.244.998-08, autora deste processo, trabalhou no mencionado Órgão.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-30.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO ADILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer resposta, providencie a Secretaria a reiteração do ofício nº 215/2019 à Caixa Econômica Federal (Agência 0265) para que cumpra a determinação constante do despacho de ID nº 16414083, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Deverá constar do ofício que se trata de reiteração.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 17233529, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERADIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI, IDIO PEDROSO, IRINEU ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 18756620, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de expedição de ofício à empresa CONSTRUTORA OPUS no endereço indicado ao ID 16953008 - Pág. 02, tendo em vista a informação dos correios ao ID 18549971 - Pág. 02.

Em relação à empresa GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo em vista a informação de que a empresa encontra-se baixada, bem como as diligências realizadas junto ao sócio da mencionada empresa, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao sócio Antonio Carlos Grecco, no endereço constante do ID 18549954 - Pág. 01, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPP, LTCAT e PPRA, referentes ao período em que o Sr. MANOEL LUIS DE OLIVEIRA RG: 32.321.183-5, CPF: 051.335.228-78, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007123-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019323-17.2019.4.03.0000, providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa GEO GEOGRÁFICA E EDITORA LTDA, observando-se o endereço constante do ID nº 20025609, fl. 07, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que contemple todo o período trabalhado pelo autor, 11.11.1997 a 30.08.2017, as descrições das atividades do demandante, avaliação das condições ambientais, bem como eventual indicação de exposição a agentes nocivos à saúde. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e dos ID's nºs 18339856, fls. 14/16, 69, 70/71, 20025608, fls. 01/04, 20025609, fls. 01/19, 20025617, fls. 01/02, 20454670, fls. 01/05.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, como derradeira oportunidade, providencie a Secretaria a intimação pessoal do responsável pelo Setor de Recursos Humanos da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo as cópias do LTCAT e PPRÁ, nos termos dos despachos de ID Num. 15123194 e Num. 17675043.

Ressalto, por oportuno, que não obstante a empresa já ter sido intimada duas vezes por ofício, esta empresa deixou de dar cumprimento à determinação judicial, podendo, desta forma, incorrer em eventual crime de desobediência.

O mandado deverá ser instruído com cópia dos despachos de ID Num. 15123194 e Num. 17675043.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIA ANEISA PEREIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1728331640. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) conclua o processo administrativo ou que designe data para justificação administrativa, (...)".

Decisão de ID 18525155 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18928751 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 20046989 afastando a ocorrência de prevenção ou outras causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e o de nº 0038553-60.2010.4.03.6301 e instando a impetrante à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 20255638 e ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento em aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 20255640, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1728331640, que foi recebido pela Autarquia em 07.01.2019. Todavia, após 06 meses, o pedido se encontra como status "pendente", "última atualização 07.01.2019" sem nenhuma outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **07.01.2019** sob o nº **1728331640**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004763-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, cumpra-se o determinado ao ID 13370038 - Pág. 73, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON PASCHOAL POIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, cumpra-se o determinado da decisão de ID 13750882, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações da AADJ/SP do INSS, ao ID 20098392 e 20098398, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELANIA BOJANO WSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19748234: Anote-se.

Ante o manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado e verificado que a mesma apresentou em duplicidade a petição de ID 19729270 providencie a secretaria a exclusão da referida petição.

Verifico que a patrona Dra. Margareth R. B. Feirabend Siracusa, OAB/SP 161785 não representa todos os exequentes deste cumprimento de sentença, eis que nas procurações de ID's 12233057 - Pág. 34 e 12233057 - Pág. 78 a mesma encontra-se como ESTAGIÁRIA.

Sendo assim, providencie a subscritora da petição acima sua regularização processual.

Em relação ao requerimento da patrona de expedição de ofícios aos órgãos públicos para fins de localização de eventuais herdeiros, indefiro, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar efetividade à execução do julgado.

Noticiado o falecimento da exequente CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação a mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Sendo assim, caso os sucessores da mesma, bem como dos pretensos sucessores das demais exequentes falecidas pretendam que continuem os auspícios da justiça gratuita, devem, neste caso, juntar as devidas declarações de hipossuficiência.

Por fim, verifico que a parte exequente não cumpriu o determinado nos terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 18848802, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Sendo assim, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para a mesma providenciar o devido cumprimento, bem como para providenciar a regularização das pendências relativas à regularização das habilitações acima mencionadas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da questão relativa aos valores atrasados, a ser executado através de execução invertida, conforme requerida pela patrona da parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001795-14.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 20150086, fixando o valor total da execução em R\$ 262.042,63 (duzentos e sessenta e dois mil e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 230.716,58 (duzentos e trinta mil e setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 31.326,05 (trinta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 21337841.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19400131: No que tange ao requerimento da parte exequente de remessa dos autos à Contadoria Judicial, indefiro, tendo em vista tratar de ônus das partes as diligências no sentido de dar efetividade ao cumprimento do julgado.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-30.2014.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOE FERRAZ BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16845618, fixando o valor total da execução em R\$ 1.666,64 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18766993.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012077-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18723993, fixando o valor total da execução em R\$ 222.920,97 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 207.501,92 (duzentos e sete mil e quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.419,05 (quinze mil e quatrocentos e dezanove reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19761330.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007667-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON SAMUEL BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

ID 20044534: Ante os dados e informações apresentados pelo INSS, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento devido, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA ROMERO DE OLIVEIRA LONGO, MARCELO ROMERO DE OLIVEIRA, MARCOS ROMERO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nas procurações dos exequentes (ID 10323238 - Págs. 1, 5 e 11) não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Ademais, tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais (ID 19627905), no mesmo prazo, junte aos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório referente à verba contratual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006777-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20323003: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005037-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

DESPACHO

ID 21307266: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20049533: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, e não obstante a petição de ID 21584752, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já publicada determinação para ciência da parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer ao ID 16297870, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19703840: Ciente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 0026079-40.2013.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve irrisignação pelo INSS em relação à petição de ID 17771976, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO TEMOTEO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 20484464, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18645990, fixando o valor total da execução em R\$ 154.788,05 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 144.966,05 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.822,00 (nove mil e oitocentos e vinte e dois reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 20100887.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006148-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCIDES MARIN SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN - SP368347

DESPACHO

ID 19026488: Ante a juntada da guia para pagamento e demais procedimentos, providencie a parte executada o recolhimento das primeiras parcelas devidas, referente aos meses decorridos, juntando aos autos os comprovantes de pagamento.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006272-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: JORGE PIETRO
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID 20203052: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da VERBA SUCUMBENCIAL a que fora condenada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-21.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21344108: Tendo em vista que a verba honorária sucumbencial está atrelada ao valor principal da execução, não há que se falar em execução de valores referentes à VERBA SUCUMBENCIAL, tendo em vista os estritos termos do despacho de ID 19534694 e ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente,

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho supracitado, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019688-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATALIBA LEONEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações e documentos de ID 21254134.

Em seguida, dê-se vista ao MPF, conforme solicitado no ID 20528899.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAYME NOVAIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007555-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

SENTENÇA

Vistos.

EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que "... *seja compelida a Autoridade Coatora, dentro do prazo a ser estabelecido por V. Exa., a CONCEDER a APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do requerimento administrativo (30/01/2019), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo - PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante ...*".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19062376 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19722966 acompanhada de ID com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 19062376, proferida no mês de julho, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não adequou o pedido a essa via processual, além de que, os documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SANDRA REGINA VIEIRA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 906188857. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 03.10.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que a autoridade coatora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, emita decisão no processo administrativo acima referido (...)".

Pela decisão de ID 19007071, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 20532792 na qual a impetrante pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 20532792), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDA LEONE CUBARENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, tendo em vista que os documentos juntados referem-se somente ao protocolo do requerimento, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral (inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos nºs **0074105-62.2005.403.6301 e 0029961-46.2018.403.6301** (ID 21080975), para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009903-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado** no qual conste o **andamento** do processo administrativo, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011458-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DALVA BARBOSA MOREIRA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 2008547281. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 23.10.2018, porém, não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer **liminarmente** a expedição de ordem "(...) *determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua a análise do benefício da Impetrante, (...)*".

Pela decisão de ID 17929502 concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de ID's 18165034 e 18165036.

Decisão de ID 20068417 instando a impetrante à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de 20548026, acompanhada de ID's com documentos, na qual a impetrante pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 20548026), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006893-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 2008547281. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.10.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para que os impetrados sejam condenados e intimados para apresentar a cópia integral do requerimento administrativo do impetrante (DER) de nº 187.733.682-0, bem como juntar aos presentes autos judiciais desse mandado de segurança os documentos na íntegra ou os originais desses dos formulários apresentados pelo impetrante como o DSS 8030, DIRBEN 8030 e Laudos Técnicos Periciais do impetrante (...)".

Pela decisão de ID 19128556, indeferido o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para a juntada do processo administrativo, bem como para justificar o interesse na utilização dessa via procedimental, dado o teor do pedido nos autos. Sobreveio a petição de ID 20499426 acompanhada de ID com documento, na qual o impetrante pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 20499426), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEZER ALVES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ELIEZER ALVES CORREIA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, protocolado sob o nº 1285359941. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.11.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência ou subsidiariamente caso não entenda que cumpre os requisitos, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, com enquadramento do período laborado em atividade especial: (...)".

Pela decisão de ID 16738329, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 17657024 acompanhada de ID com documentos.

Decisão de ID 19125689 afastando a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº 0333478-40.2005.403.6301 e intimando o impetrante a complementar a inicial. Sobreveio a petição de ID 19989426 e documento, na qual o impetrante pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 19989426), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EONEIDA MORAES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1030655819. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.0.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando ao Impetrado que proceda a uma resposta imediata ao requerimento do segurado (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17996616 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18498714 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 19099963, instada a impetrante à complementação da emenda da inicial. Petição e documento de ID's 19534323 e 19534348.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID 18499635, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1030655819, que foi recebido pela Autarquia em 22.03.2019. Todavia, de acordo com a consulta do processamento do requerimento, consta como último andamento: "Enviado em 22.03.2019 – Protocolado no guichê de atendimento exclusivo aos advogados conforme ACP 0026178-78.2015.4.01.3400", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de **aposentadoria por idade urbana**, protocolado em **22.03.2019**, sob o nº **1030655819**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RAIMUNDA LEONARDA FIRMINO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº. 868706215. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19052478 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19719845 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0091111-48.2006.403.6301, 0035188-32.2009.403.6301, 0042574-79.2010.403.6301 e 0058972-28.2015.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID 19681228, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 868706215 (NB 41/190.240.699-8), que foi recebido pela Autarquia em 09.11.2018. Todavia, de acordo com a consulta do processamento do requerimento, consta como último andamento: "Trata-se de transferência de tarefas para a fila nacional para análise pelos servidores participantes do Programa Especial" - "Enviado em 08.07.2019", ou seja, após aproximadamente 08 meses, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de **aposentadoria por idade urbana (NB 41/190.240.699-8)**, protocolado em **09.11.2018**, sob o nº **868706215**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE PATRÍCIO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VICENTE PATRÍCIO NETO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº. 108221861. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem " (...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo Protocolo de Requerimento nº 108221861, (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19922005 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20493277 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0030573-57.2013.4.03.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 20493296, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº, 108221861, que foi recebido pela Autarquia em 19.02.2019. Todavia, de acordo com a consulta do processamento do requerimento, consta como único e último andamento "Enviado em 09/08/2019 - transferência para a central de análise", ou seja, somente após aproximadamente 06 meses, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em **19.02.2019**, sob o nº **108221861**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SIMONE APARECIDA AMORIM pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1516041858. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16726309, na qual deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS id. 17574182.

Ofício do INSS de ID 17779749 e ID's com documentos, noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20506002, manifestando pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1516041858, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.11.2018 (ID 16409922).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 29.11.2018, sob o nº 1516041858, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 17.10.2018, sob o nº 1516041858, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 19278234, tendo em vista tratar-se de cálculos de valor remanescente da execução, com informação de meses já trazida pela Contadoria Judicial no ID 15941451.

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE ALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificada incorreção na redação dos valores constantes na decisão de acolhimento de cálculos de ID 17898263, reconsidero o primeiro parágrafo da mesma, para constar seus termos como abaixo descrito:

“ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 12914490 – Pág. 11, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 11.877,65 (onze mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.812,75 (dez mil e oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.064,90 (um mil e sessenta e quatro reais e noventa centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018”.

Expeça a Secretaria Ofícios Precatórios complementares do saldo remanescente do valor principal e honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-64.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-41.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LORENZONI

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Ademais, ante a juntada de novo instrumento de procuração no ID 19425996, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012832-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro da patrona quanto à alteração de endereço da parte autora, encaminhe-se a secretaria, com urgência, e-mail à perita GISELE SEVERO BARBOSA DASILVA PINTO para que informe acerca da viabilidade de realização da perícia designada para o dia 25/09/2019, às 08:00, no endereço informado pela parte autora ao ID 20787302.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO ALMAGRO BLAZ, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12226216 – págs. 37/60.

Decisão de ID 12226216 – pág. 61 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 12226216 – pág. 63 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12226216 – pág. 65 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista tratar-se de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12226216 – págs. 69/81.

Certidão de pág. 84 do ID 12226216 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12765060, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada de ID 12929366 manifestando concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requerendo o destaque dos honorários contratuais.

Manifestação do INSS no ID 13079817 e ss. apresentando discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decisão de ID 13967056 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos para a data de competência indicada pelas partes.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 17671712.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18972383), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19218018, requerendo, ainda, a suspensão do feito, e a parte impugnada manifestou concordância, reiterando o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 19310418).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

ID 19218018: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 17671712, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da Contadoria Judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 17671712 – págs. 2/6, atualizada para **MAIO/2017, no montante de R\$ 310.071,38 (trezentos e dez mil setenta e um reais e trinta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de 17671712 – págs. 2/6.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente DORIVAL JOSE DE ANDRADE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12166561 – págs. 33/47.

Decisão de ID 12166561 – pág. 88 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 12166561 – págs. 90/91 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 105 do ID 12166561 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14053721, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 17217041.

Petição da parte impugnada no ID 17377344 manifestando concordância em relação aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 17377344).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18952317), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19615329, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

ID 19615329: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 17217041, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 17217041, atualizada para **MARCO/2018, no montante de R\$ 375.099,98 (trezentos e setenta e cinco mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 17217041.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE RAIMUNDO FERREIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12192955 – págs. 66/76.

Decisão de ID 12192955 – pág. 77 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 12192955 – págs. 82/88 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 91 do ID 12192955 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13586112, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 17002649.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18920928), o INSS apresentou discordância (ID 19483654) e a parte impugnada manifestou concordância, requerendo, ainda, o destaque dos honorários contratuais (ID 19814889).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

ID 19483654: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 17002649, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 17002649 – págs. 2/5, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 92.812,41 (noventa e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 17002649 – págs. 2/5.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-65.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO - SP162220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente GERALDINA GOMES DE SANTANA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12914441 – págs. 214/219.

Decisão de ID 12914441 – pág. 220 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 12914441 – págs. 225/229 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 230 do ID 12914441 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13481172, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 17039231.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18921534), ambos manifestaram concordância (IDs 19220512 e 19686472).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da Contadoria Judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 17039231 – págs. 2/9, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 74.506,94 (setenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 17039231 – págs. 2/9.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011107-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SACHIO KIMURA HIROTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil;
- b) junte instrumento de procuração;
- c) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e;
- d) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FATIMA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.995.120-6, concedido em 08/08/2007 – (Id. 2135925 – pág. 08/11), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante das manifestações de Id's 11808397 e 13769005, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AELSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/163.283.371-6.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 19546589, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010838-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 20567793 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 20564703 – pág. 63) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.720,12 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais e doze centavos), haja vista a decisão proférda no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Especifiquem autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES IGLEZIAS GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005011-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, nos moldes requeridos pelo INSS na petição de ID 13100770, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 14535045: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012408-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZO MARIN RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS - SP227638, PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA - SP333664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011337-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007280-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17593358.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007248-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ATUY
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010685-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEVALDO SOARES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011021-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MOURA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012911-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MATOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005680-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 19223604 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007313-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19219331 e seguintes: Manifeste-se o INSS sobre as peças dos autos 0037496-26.2018.403.6301 apresentadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011837-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação e o do processo apontado na certidão do SEDI – Id n. 27346733, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o caso as cópias necessárias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019484-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. 1. Manifieste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000097-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral da certidão de óbito, certidão de dependente habilitados à pensão por morte em nome do falecido e declaração de hipossuficiência, se o caso.

Após, com o cumprimento, manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Civil
1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIANNALOBO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DALUZ - SP409481, FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 20568635 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 20562335 – pág. 31/32) que indeferiu o pedido de tutela.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.274,97 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 20562339 – pág. 86/91).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial e socioeconômica deverão ser realizadas por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/190.402.013-2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 19502271 e seguintes, bem como sobre os demais documentos juntados e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025352-57.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO, ANTONIO VIEIRA, MARIA ELISABETE APARECIDA ALVES MANOEL, ROSE ENEIDA ALVES DE PAULA, CLAUDETE ALVES CARDOSO, ROSANA APARECIDA ALVES MACHADO, MARIA ELISETE ALVES, MARILDA DE FATIMA ALVES CECONELLO, ANTONIO MAURICIO ALVES, ARMANDO RENATO GALASSI, ARMANDO SPAGLIARI
SUCECIDO: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID 16092904: razão assiste ao INSS, quanto ao equívoco na juntada das folhas digitalizadas do Vol. 2 – ID 12340003 dos autos. O referido Volume 2 inicia-se com a página 303 a segue regularmente até a página 361. Ocorre que a página 272, que é o termo de abertura desse volume, está localizada no final dos autos, fora da sequência numérica, seguindo até a página 302.

Assim, proceda a secretaria a regularização da digitalização do volume 2 dos autos, anulando-se o arquivo onde consta equívoco.

Em prosseguimento, 1 - com relação aos coautores Antônio Sebastião Fuzetto e Antônio Vieira, diante da concordância das partes acerca dos valores apresentados pela contadoria judicial (saldo remanescente – fls. 41 do Vol. 2), a parte autora às fls. 46 (Vol. 2 – ID 12340003) e a autarquia-ré – ID 16092904, acolho os referidos valores, R\$ 2.082,56 e R\$ 3.547,27, respectivamente, atualizados para 05/2016, devendo a parte autora requer o que de direito, quanto a estes autores, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de requerer a expedição de ofícios precatórios, deve comprovar a regularidade do CPF dos referidos autores, diante do tempo decorrido desde a última apresentação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Já com relação ao autor falecido Armando Alves, com sucessores já habilitados, (fls. 77, ID 12340003), a autarquia-ré discorda do valor remanescente requerido para este autor, corresponde a R\$ 2.648,27, alegando que não há dados para elaboração da conta, quanto ao saldo remanescente.

A autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 60, concordando apenas com o valor dos autores Antônio Sebastião Fuzetto e Antônio Vieira, acima referidos, alegando, quanto aos demais autores, que “*não foi possível a elaboração de cálculos por falta de informações sobre o precatório no processo.*” – fl. 60.

A contadoria do INSS afirmou: “*A JF elaborou cálculo para todos os cinco segurados, mas considerou a data da emissão do precatório em 05/2016 (não tem no processo os precatórios para os outros segurados) e não foi descontado os valores pagos, ficando assim prejudicados;*” – fl. 60.

Ocorre que os ofícios requisitórios para os seus sucessores estão devidamente anexados aos autos, ID 12340003, Vol. 2, p. 83/96, bem como os extratos de pagamentos de fls. 17/30, do mesmo Vol. 2.

Dessa forma, oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca da conta apresentada às fls. 41, SOMENTE com relação ao autor falecido Armando Alves, considerando a manifestação da autarquia-ré de fls. 60 e 61 do Vol. 2 dos autos, ID 12340003.

Já com relação aos coautores Armando Spagliari e Armando Renato Galassi, nada a decidir tendo em vista a manifestação de fls. 46/47, Vol. 2, ID 12340003, no sentido de desinteresse por parte dos sucessores desses autores, no prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE AMANCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINO KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI COSTALUNGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o respectivo contrato.

Ressalto que o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto presente na procuração de ID 11595855 - pág. 13, está em nome do antigo patrono da parte autora.

Por oportuno, concedo igual prazo para que a advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 303.448, regularize a representação processual.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o respectivo contrato.
Ressalto que o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto presente na procuração de ID 11595855 - pág. 13, está em nome do antigo patrono da parte autora.
Por oportuno, concedo igual prazo para que a advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 303.448, regularize a representação processual

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA BATTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ANA VOLK BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o respectivo contrato.
Ressalto que o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto presente na procuração de ID 3697113 - pág. 1, está em nome do antigo patrono da parte autora.
Por oportuno, concedo igual prazo para que a advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 303.448, regularize a representação processual.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19013591: Verifico que a parte exequente pleiteou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento dos valores incontroversos (Agravo de Instrumento n. 5006106-04.2019.4.03.0000), cujos ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3ªR no dia 28/06/2019 (ID 18941906), em atenção à v. decisão proferida naqueles autos.

Ocorre que não vislumbro divergência quanto aos honorários sucumbenciais, eis que o valor apresentado pela parte exequente (R\$ 15.700,22 – ID 11400920) é inferior ao montante apresentado pelo INSS (R\$ 17.665,21 – ID 12639907), consoante observação já feita no despacho ID 17411310.

Assim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao cancelamento do ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 20190162522, referente aos honorários sucumbenciais que sustentam ser incontroversa.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19494889.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERREIRA DOS SANTOS - SP337198, PAULA SIDERIA - MG158630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.
Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.
Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH BRUNELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15001647 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.
Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de transformação de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR COMENALE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16054132 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15523927 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMINDA FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIENE FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 20774891 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALUZ MAIA SODRE

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 15054090, trazendo cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão ID 15042138 do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 0043752-82.2018.403.6301, que figura no termo de prevenção ID 15042138 e considerando-se o valor atribuído à causa à pág. 6 – ID 15027137, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível como da competência desta Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO COMUM

0013702-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013702-8) - GERALDO SALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008750-6) - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA E SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA E SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-60.2010.403.6183 - MARIO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-15.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de folha retro, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029889-06.2011.403.6301 - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de folha retro, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011026-97.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO E SP262515 - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fl.63, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008530-35.1989.403.6183 (89.0008530-1) - GABOR TOTH X ANNA STARTARI PAVINI X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X ANTONIO DELMUNDE X ANTONIO PALAVER X ENCARNACION MEDINA MARIANO X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X ESTHER BARGIERE BOY(SP068591 - VALDELITAAURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X GABOR TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STARTARI PAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CABRINI CARMINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONSTANTINO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELMUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION MEDINA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHIGENIA DESTRO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BARGIERE BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gislaine Bernardo de Lima** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural não considerado na contagem de tempo administrativa.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.435.962-1**, em **09/02/2017**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o período de atividade rural de **01/01/1978 a 31/12/1983**.

Além do período de atividade rural indicado acima, a Autora postula expressamente em sua inicial, especificamente no tópico dos pedidos, o reconhecimento como tempo de contribuição do período trabalhado na empresa **Bompreço Supermercado** compreendido entre 01/10/1984 e 18/01/1990; trabalhado na empresa **Ideal Ltda.** compreendido entre 11/07/1990 e 11/07/1990; trabalhado na empresa **Distribuidora S/A**, compreendido entre 11/09/1990 e 02/05/1996; trabalhado na empresa **Kevin Coml.**, compreendido entre 01/10/1996 e 14/05/1999; trabalhado na empresa **S-10 Serviços Ltda.**, compreendido entre 01/12/1999 e 21/03/2001; contribuições na qualidade de Contribuinte Individual durante o período de 01/08/2003 a 31/03/2005; trabalhado na empresa **4MLtda.**, compreendido entre 01/02/2005 e 28/02/2005; e trabalhado na empresa **Audac S.A.**, compreendido entre 01/06/2005 a 23/11/2016, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça (Id. 9822418 – Págs. 1-6).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo declinado da competência (Id. 9822418 – Págs. 195/196), sendo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, quando foram ratificados os atos anteriormente realizados no JEF/SP, bem como concedeu-se a gratuidade postulada na inicial (Id. 9847732).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 9822418 – Págs. 163/169), tendo a Autora apresentado réplica (Id. 10203206).

Em 29/08/2019 foi realizada audiência, em que foi colhido o depoimento da Autora e da testemunha por ela arrolada (Id. 21322031).

É o Relatório.

Passo a decidir.

PRELIMINARES

As preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação referiram-se apenas à competência do Juizado Especial Federal, haja vista o valor e a complexidade da causa.

Tendo em vista que a competência foi declinada, restam prejudicadas as preliminares alegadas, não havendo óbice para que se conheça o mérito da presente ação.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se exclusivamente no reconhecimento do período de trabalho rural, uma vez que todos os vínculos de trabalho e contribuições autônomas foram considerados pela Autarquia Previdenciária na contagem de tempo que resultou no indeferimento do benefício postulado na inicial.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos, que são contemporâneos ao período pretendido:

- 1 - Ficha de Inscrição junto ao *Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bom Sucesso/PR* em nome do pai da Autora, com a comprovação de filiação e contribuições entre 1977 e 1987 (Id. 9822418 - Págs. 55/60);
- 2 - Nota Fiscal da *Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná*, datada de 01/10/1984, referente à aquisição de sementes de algodão em nome do pai da Autora (Id. 9822418 - Pág. 70);
- 3 - Nota Fiscal de *Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas - CEREPAR*, datada de 24/09/1984, referente à aquisição de sementes de milho em nome do pai da Autora (Id. 9822418 - Pág. 71);
- 4 - Histórico Escolar da Autora junto ao *Ginásio Estadual "Silveira Bueno"* em Bom Sucesso/PR, datado de 1979 (Id. 9822418 - Pág. 75/76);
- 5 - Declaração de conclusão de 2º Grau com habilitação em Magistério da Autora, datada de dezembro de 1982, emitido pelo *Colégio de 2º Grau Dr. Dante Pasanezzi* de Bom Sucesso/PR (Id. 9822418 - Pág. 77).

Além disso, foram ouvidas a Autora e uma testemunha por ela arrolada.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que trabalha na zona Rural em um "patrimônio" no Estado do Paraná, onde seu pai levava todos os filhos para o trabalho na lavoura, quando recebiam pagamentos por dia, trabalhando como *boia-fria*, tendo deixado aquela região apenas no início do ano de 1984.

A testemunha Omelia Aparecida da Silva, ouvida em videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, confirmou todas as alegações da Autora, lembrando que por ser mais nova que ela, a depoente não chegou a frequentar escola na mesma época e nem trabalhou com a Autora, apesar de também ter iniciado sua vida na lavoura muito cedo.

Observo que o depoimento da testemunha corroborara as afirmações da Autora quanto ao trabalho rural, sendo que por exigir-se início de prova material para comprovação do período de atividade rural, todos os documentos apresentados pela Autora, em especial os que foram destacados acima, são contemporâneos ao período que pretende comprovar como de atividade rural.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que a Autora viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavradora, no período de **01/01/1978 a 31/12/1983**, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade rural reconhecido nessa sentença, verifica-se que em **09/02/2017** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 1 mês e 4 dias** fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição, os períodos de **01/10/1984 a 18/01/1990; 11/07/1990 a 11/07/1990; 11/09/1990 a 02/05/1996; 01/10/1996 a 14/05/1999; 01/12/1999 a 21/03/2001; 01/08/2003 a 31/03/2005; 01/02/2005 a 28/02/2005; e 01/06/2005 a 23/11/2016**, uma vez que todos foram reconhecidos pelo Réu administrativamente.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1 - Reconhecer como **tempo de atividade rural** o período de **01/01/1978 a 31/12/1983**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2 - Condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.435.962-1**, desde a data da DER (**09/02/2017**);
- 3 - Condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da DER (**09/02/2017**) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Thatielly de Araújo Badia** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, **Renato Badia da Silva**, ocorrido em **24/04/2016**.

Alega a autora que viveu em união estável com o falecido segurado antes mesmo de oficializarem a união com o casamento ocorrido em 15/05/2015, razão pela qual teria direito à manutenção da pensão por morte por período superior aos quatro meses que lhe foram pagos de acordo como **NB 21/177.248.653-9**, mantido até julho de 2016 (Id. 4276161 – Págs. 14/15).

Recebida a inicial com deferimento da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Réu (Id. 4320077), o qual apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido, pelo mesmo fundamento apresentada na esfera administrativa, uma vez que entendeu não ter restado comprovada a convivência em união estável e casamento entre a Autora e o falecido Segurado por período superior a dois anos (Id. 5327616).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (Id. 9193393).

Em 05/09/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e realizada a oitiva de testemunhas, vindo os autos conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, assim como não se discute de forma alguma a existência de casamento entre a Autora e o segurado, tendo, inclusive, sido concedido o benefício **21/177.248.653-9**, o qual fora mantido por quatro meses (Id. 4276161 – Págs. 14/15).

Apesar de não ter sido expressamente exposta na inicial a tese relacionada com a aplicação da norma que afasta a necessidade de união superior a dois anos, para que o benefício possa ser concedido de acordo com a idade do cônjuge supérstite, verifica-se que a única controvérsia estabelecida entre as partes é exatamente esta.

Em audiência, tanto Autora, quanto testemunhas, buscaram trazer informações a respeito do fato de que o casal, apesar de terem apenas onze meses de casados na ocasião do falecimento do segurado, teriam vivido em união estável desde o início do ano de 2012, razão pela qual teriam mais de quatro anos de vida em comum.

De fato, conforme alegado pela Ilustríssima Senhora Procuradora Federal que representou o INSS em audiência, não restou devidamente comprovada a alegada união pré-matrimonial, especialmente pela ausência de documentos a respeito do fato, bem como pela inconsistência dos depoimentos prestados em Juízo.

Porém, apesar da fundamentação da inicial, a controvérsia entre as partes dispensa qualquer discussão e comprovação a respeito da existência de mais de dois anos de convivência do casal, tratando-se de matéria eminentemente de direito, permitindo inclusive que este Juízo deixe de avaliar a prova testemunhal apresentada em audiência.

Registre-se, desde logo, não haver possibilidade de alegação, por qualquer uma das partes, de eventual nulidade desta decisão com base na norma contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão da verdadeira controvérsia estabelecida entre as partes, consistente na aplicação da regra contida no § 2º-A do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, foi apresentada por este Juízo em audiência, inclusive como motivo para eventual acordo entre as partes, o que fora recusado pela Autarquia Previdenciária.

De tal maneira, conforme alterações implementadas no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, assim como a inclusão dos §§ 2º-A e 2º-B ao texto daquele mesmo dispositivo, por intermédio da publicação da Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, existem novas regras, não para a concessão da pensão por morte, mas para o tempo de manutenção do benefício.

A pensão por morte, no caso de ser beneficiário o cônjuge, companheiro ou companheira, até a publicação da mencionada legislação, era concedida de forma vitalícia, não havendo qualquer indicação de prazo para sua duração, bastando que na data do óbito restassem comprovados a qualidade de segurado do falecido e o casamento ou união estável.

A partir de 17 de junho de 2015, passaram a existir novas regras para a manutenção da pensão por morte, especialmente em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira, restando então estabelecido que *o direito à percepção da cota individual cessará (§ 2º, art. 77 - LBP) para cônjuge ou companheiro (V, § 2º, art. 77 - LBP), desconsiderando a alínea “a”, que não se aplica ao caso, em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado (“b”, V, § 2º, art. 77 - LBP).*

Constata-se, assim, que na concessão do benefício **NB 21/177.248.653-9**, em favor da Autora, foi exatamente a regra disposta na alínea “b” do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 a aplicada, razão pela qual o benefício foi mantido por apenas quatro meses, pois, apesar do falecido segurado ter mais de dezoito contribuições mensais, o casamento entre eles havia sido celebrado há menos de um ano.

Deixou, porém, a Autarquia Previdenciária de observar a norma contida no § 2º-A daquele mesmo dispositivo legal, segundo o qual, *serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.*

Claramente, portanto, o § 2º-A excepciona a regra da alínea “b” do inciso V do § 2º do artigo 77, determinando, assim, a aplicação das regras estabelecidas nas alíneas “a” ou “c”, conforme o caso, sendo que na presente ação verifica-se tratar-se de situação submetida à norma da alínea “c”, dispensando-se de tal maneira a necessidade de comprovação de união estável ou casamento por período superior a dois anos.

Não resta qualquer dúvida a respeito do acontecimento trágico que vitimou o segurado, o qual veio a falecer em acidente ocorrido na Rodovia SP 55, às 16h35 do dia 24/04/2016, quando, de acordo com o registro em Boletim de Ocorrência elaborado pela Delegacia de Polícia do Município de Itariri/SP, a motocicleta conduzida por Renato Badia da Silva, no sentido Itariri-Peruíbe daquela Rodovia, veio a *chocar-se no talude rochoso*, logo após o condutor *tentar realizar uma curva acentuada*, verificando-se o óbito no próprio local do acidente. Registro que fora confirmado em exame necroscópico realizado pelo Instituto Médico-Legal de Santos/SP (Id. 4276101).

Decorrido o falecimento de acidente, a norma a reger o tempo de manutenção da pensão por morte é aquela prevista na alínea “c” do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, conforme determina o § 2º-A do mesmo dispositivo legal, de tal maneira que, o benefício deve ser mantido pelo período ali indicado, o qual se estabelece *de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado*.

Conforme documento de identidade da Autora, ela é nascida em 22 de outubro de 1984, contanto, assim, com 31 (tinta e um) anos de idade na data do falecimento de seu marido (24/04/2016), incidindo ao caso a hipótese do item 4 daquela mencionada alínea “c”, no sentido de que a pensão por morte deverá ser mantida por 15 (quinze) anos, a partir de sua concessão.

Sendo assim, nota-se que a conduta do Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o benefício da Autora por apenas quatro meses é totalmente desprovida de qualquer fundamento legal, fazendo-se necessário o imediato restabelecimento daquele benefício que fora concedido a partir de 24/04/2016 (**NB 21/177.248.653-9**), com sua manutenção pelo prazo legal.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Restabelecer o benefício de pensão por morte à Autora - **NB 21/177.248.653-9**, que deverá ser mantido por 15 (quinze) anos contados a partir da data do óbito (**24/04/2016**);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a indevida cessação daquele benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE MARTINEZ FERNANDEZ CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Maria José Martinez Fernandes Campos**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o acolhimento do valor pago na forma do *Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)*, para fins de liberação da contagem de tempo de contribuição para que o INSS possa reconhecer tal período na contagem de tempo da Impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 14879612), quando a Impetrante afirma que sua aposentadoria fora negada pelo INSS, uma vez que não houve a averbação de tempo de contribuição, tendo, então, postulado junto à Autarquia Previdenciária o cálculo do valor devido em relação ao período de atividade autônoma, o que foi providenciado com emissão de GPS para o pagamento de R\$ 89.468,24.

E esclarece, ainda, a Impetrante, que diante da oportunidade apresentada pela Lei nº 13.496/17 e IN – RFB nº 1822/18, em relação *Programa Especial de Regularização Tributária* junto à Receita Federal do Brasil, aderiu a tal programa e realizou o pagamento com desconto em relação àquele valor inicialmente apresentado pelo INSS.

Finalmente, informa que a Autoridade Impetrada cancelou sua inscrição naquele programa, sob a alegação de que não teria ocorrido a consolidação do débito para permanência no programa de parcelamento, sendo que a Impetrante alega que já realizou o pagamento total do débito à vista.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (Id. 15934193), afirmando que a Equipe de Parcelamento analisou a questão e concluiu pela inexistência de débito previdenciário constituído em nome da impetrante junto aos sistemas da RFB, bem como a inexistência de qualquer processo administrativo solicitando constituição do débito previdenciário, de tal forma que não haveria como parcelar um débito que não existe.

Após as informações, a Impetrante voltou a se manifestar, contrariando os argumentos da Autoridade Impetrada (Id. 16195190).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de não existir interesse público na causa, ao ponto de justificar sua manifestação em relação ao mérito da lide, requerendo, assim, o regular processamento do feito (Id. 17071425).

É o relatório.

Decido.

A questão apresentada na presente demanda está relacionada com a pretensão da Impetrante em ver reconhecido o que considera como seu direito líquido e certo, o tempo de contribuição para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, mediante o pagamento de valores em atraso na condição de contribuinte individual, pagamento este que teria ocorrido com adesão ao *Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)*.

Conforme esclarecido pela Impetrante em sua inicial, além dos períodos de exercício de atividade remunerada junto à Instituições Financeiras (Id. 14779612 – Pág. 4), perfazendo um total de 26 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição, teria ainda exercido atividade profissional autônoma entre abril de 1995 e agosto de 1999, período este que acrescido ao que já havia sido considerado pelo INSS, resultaria em tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei Complementar nº 128/08, passou a prever que o contribuinte individual que, para obter benefício previdenciário, pretendesse contar como tempo de contribuição período de atividade remunerada já alcançada pela decadência em relação às contribuições devidas, deveria, para tanto, indenizar o INSS.

A forma de indenização mencionada no caput veio especificada nos §§ 1º e 2º, tendo o primeiro estabelecido em seus incisos a forma de cálculo da contribuição incidente sobre os salários de contribuição, e o outro estipulado a incidência de juros moratório e percentual de multa incidente sobre o valor devido.

Diante de tais regras, a Impetrante comprova que peticionou perante a Autarquia Previdenciária e obteve o cálculo do valor de suas contribuições em atraso, equivalente ao montante de R\$ 89.468,24 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) indicado em *Guia da Previdência Social – GPS* (Id. 14879620 – Pág. 3), montante que fora apurado na forma indicada acima (Id. 14879620 – Págs. 4/5).

De posse de tal guia para recolhimento do valor devido, a Impetrante buscou sua adesão junto ao *Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários*, comprovando tal adesão via internet, ocorrida em 28/09/2017 (Id. 14879625).

Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17, o *Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

É certo que a previsão de adesão ao *Pert* é ampla e não afasta de qualquer maneira a possibilidade de parcelamento de valores devidos à Previdência Social, tanto que a Impetrante obteve êxito em sua adesão inicial.

No entanto, os valores tidos como devidos pela Impetrante em face do INSS têm natureza completamente diversa daqueles débitos abrangidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária, uma vez que, conforme já observado acima, nos termos da legislação de financiamento da Seguridade Social, tal pagamento tem caráter indenizatório.

Até aí seria possível a conclusão no sentido de que, por aceitar débitos de natureza não tributária, restaria permitida a adesão da Impetrante para pagamento de suas contribuições previdenciárias, indicadas como indenizatórias no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, o que, porém, seria uma conclusão equivocada.

Note-se que em suas informações (Id. 15964193), a Autoridade Impetrada esclarece *que não existe débito previdenciário constituído em nome da impetrante nos sistemas da RFB, ou processo administrativo solicitando constituição de débito previdenciário*, concluindo, assim, no sentido de não haver como parcelar um débito que não existe.

De fato, sob o aspecto da natureza tributária, tal débito realmente não existe, pois não poderia ser constituído e menos ainda exigido da Impetrante, haja vista a decorrência do prazo decadencial em relação ao fato gerador da obrigação tributária.

Não é por outra razão que a legislação previdenciária, a fim de evitar maior prejuízo ao segurado, lhe garante o direito de indenizar por aquelas contribuições não vertidas aos cofres da Previdência Social, a fim de que possa utilizar tal período como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria, lembrando-se aqui, que tal período não poderá ser considerado para preenchimento do período de carência, o que deixa fora de qualquer dúvida a excepcionalidade de tais contribuições indenizatórias.

Além do mais, o não pagamento da GPS fornecida pela própria Autarquia Previdenciária na época de seu vencimento, não impede a emissão de nova guia a qualquer tempo com seus valores atualizados, porém, jamais poderá o INSS ou a Receita Federal constituir tal crédito e exigi-lo do segurado da Previdência Social.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REINALDO IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **REINALDO IRINEU DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 27/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (01/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15931833).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 566365050, informando o seu regular andamento (Id. 16967108).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, o qual foi indeferido (Id. 17119025).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 17284329).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV (em anexo), verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, proferindo decisão final, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.200.627-2), requerido em 27/09/2018. Segundo o documento, não foi reconhecido o direito ao benefício em razão de "*falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica*".

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

